ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 28

Segunda-feira, 3 de fevereiro de 1941

EXERCICIO DE 1941

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1941, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à Avenida Rodrigues Alves n. 1, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que teem direito, em duas prestações semestrais de 28$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercicio financeiro de cada ano. Por esse motivo as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidades de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	**No interior...**	**70$000**
	No exterior...	**110$000**
Funcionários públicos	**No interior...**	**56$000**
	No exterior...	**88$000**

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.

O número atrasado custa mais $100; por ano decorrido, mais $500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrazados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convem, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça" a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga cerificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANO LXXX SUMÁRIO N. 28

ATOS DO EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.010, de 31 de janeiro de 1941.
Decreto-lei n. 3.011, de 31 de janeiro de 1941.
Decreto-lei n. 3.012, de 31 de janeiro de 1941.
Decreto n. 6.789, de 31 de janeiro de 1941.
Decreto n. 6.790, de 31 de janeiro de 1941.
Decreto n. 6.799, de 31 de janeiro de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 29 e 31 de janeiro de 1941.
Ministério da Marinha — Decretos de 31 de janeiro de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 31 de janeiro de 1941.
Presidência da República — Secretaria — Circular n. 4-41.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho de Imigração e Colonização.
Conselho de Defesa da Economia Nacional.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal e do Serviço de Assistência a Psicopatas.
Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Serviço de Comunicações, da Diretoria de Rendas Internas, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Alfândega do Rio de Janeiro.
Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Presidente da República e do Sr. ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Serviço do Material, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Pessoal, do Instituto de Biologia Animal e do Serviço de Economia Rural.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.
Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.010 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Institue a fiança bancária para a garantia da indenização nos casos de acidentes do trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ás normas estabelecidas no art. 36 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, é acrescida a permissão aos empregadores para oferecer fiança bancária.

Parágrafo único. Esta fiança bancária deverá ser prestada perante o departamento competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, e, nos Estados, perante os representantes regionais do mesmo Ministério, mediante escritura pública, lavrada em notas do tabelião local, sendo partes, de um lado, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de outro o empregador e, como interveniente fiador, o banco ou casa bancária, indicado pelo empregador e aceito como idôneo pelo Departamento de Seguros Privados e Capitalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Na escritura pública da fiança bancária, alem das condições inerentes aos contratos de fiança geral, deverão constar:

a) o prazo de duração da garantia;

b) o valor da garantia, que será fixado na mesma proporção estabelecida pelo art. 36 do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, para o depósito nele instituido;

c) a declaração de que o fiador se obriga, como principal pagador, á pronta liquidação, logo que o processo respectivo esteja concluido.

Art. 3.º Os contratos de fiança bancária para tais efeitos serão anuais e o novo contrato deverá ser lavrado sempre com oito dias de antecedência do término do anterior e, na falta, ficam os empregadores sujeitos às penas criadas pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por falta de contrato de seguros ou depósito.

Art. 4.º As demais disposições do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, com referência ao depósito em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, são extensivas à fiança bancária criada por este decreto-lei, naquilo que lhe for aplicavel.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.011 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Manda proceder à revisão do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a proceder à revisão do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, no sentido de restringir os favores de isenção e redução de direitos e de impostos e taxas de qualquer natureza aos casos de reconhecida necessidade, mantida a atribuição prevista no art. 107 do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º O trabalho de revisão de que trata o artigo anterior será executado por uma comissão designada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, composta de um funcionário aduaneiro, técnico no assunto, um representante da Comissão de Orçamento e uma pessoa de reconhecido saber jurídico, sob a presidência do primeiro.

Art. 3.º A comissão terá a assistência dos departamentos técnicos dos diversos Ministérios, aos quais cabe cooperar nos trabalhos, prestando à comissão, quando pela mesma julgados precisos, todos os esclarecimentos necessários à perfeita apreciação do assunto.

Art. 4.º Fica revogado o art. 5.º do decreto-lei n. 967, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
F. Negrão de Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.012 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para liquidação das contas do exercício de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil, em favor do Tesouro Nacional, a abertura de um crédito, pelo prazo de dois (2) anos, até o máximo de 600.000:000$0 (seiscentos mil contos de réis), para liquidação das contas de movimento do exercício de 1940.

Art. 2.º A utilização desse crédito far-se-á por meio de promissórias do Tesouro, resgataveis de seis em seis meses.

Art. 3.º As promissórias serão descontadas pelo Banco do Brasil à taxa máxima de seis por cento (6 %), ficando assegurado ao mesmo Banco o direito de agenciar nos mercados internos operações de crédito destinadas ao resgate parcial ou total da dívida do Tesouro, decorrente da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. As condições de tais operações serão previamente ajustadas entre o Ministro da Fazenda e o presidente do mencionado Banco, por meio de correspondência que integrará o respectivo contrato.

Art. 4.º Em caso de antecipação parcial ou total da dívida, o Banco creditará ao Tesouro, relativamente ao período de antecipa-

ção do pagamento, os mesmos juros estipulados para os descontos.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.789 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regulamento para a Diretoria de Moto-Mecanização

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, para a Diretoria de Moto-Mecanização, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Diretoria de Moto-Mecanização

TITULO I

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1.º. A Diretoria de Moto-Mecanização é orgão de execução das decisões do Ministro relativas às questões atinentes à Motorização, à Mecanização e aos Transportes motorizados.

Cabe-lhe satisfazer às necessidades do Exército em pessoal especializado e material específico (viaturas motorizadas, engenhos mecanizados, acessórios, combustível e lubrificantes), bem como, em colaboração com as Diretorias de Armas e consoante instruções do Estado Maior do Exército, o estudo e preparo da mobilização respectiva e a elaboração dos Regulamentos e instruções referentes aos elementos moto-mecanizados.

§ 1.º. Para preencher esses fins, dispõe de orgãos destinados:

— aos estudos técnicos.
— à preparação do pessoal;
— à produção, aquisição e ao armazenamento do material, bem como à conservação, reparação e distribuição dele.

§ 2.º. Disporá de pessoal especializado pertencente aos quadros das Armas, Técnico e dos Serviços, além do pessoal civil e militar previsto pelos regulamentos e instruções que lhe regem o funcionamento e aos dos seus orgãos de execução.

§ 3.º. Dela dependem integralmente as unidades designadas pelo Ministro, e, sob o aspecto técnico, todos os outros elementos moto-mecanizados.

Art. 2.º. A Diretoria atua:

a) diretamente, sob os orgãos dela dependentes ou postos provisoriamente sob sua alçada;

b) nos outros casos, por intermédio dos orgãos normais de Comando.

CAPITULO II

FUNÇÕES DA DIRETORIA

Art. 3.º. Compete à Diretoria:

a) exercer fiscalização técnica sobre o material moto-mecanizado do Exército e providenciar sobre sua conservação, reparação e substituição;

b) instruir o pessoal especializado do Exército;

c) estabelecer as instruções referentes à aquisição de material, combustível e lubrificantes, no país e no estrangeiro, inclusive os cadernos de encargo e normas de fiscalização, de acordo com as ordens do Ministro;

d) incrementar a produção do material no país, em estabelecimentos civis ou militares e providenciar sobre as medidas referentes à recuperação e reparação do que se encontra distribuído;

e) dirigir a formação e instrução do pessoal especializado, de acordo com as necessidades de ordem técnica e tática dos elementos moto-mecanizados;

f) exercer em relação ao pessoal posto à sua disposição funções idênticas às das Diretorias de Armas e de Serviços;

g) propôr ao Estado Maior do Exército as tabelas de dotação de material aos elementos moto-mecanizados e efetuar as distribuições decorrentes;

h) prover de material, combustível e lubrificantes, de acordo com as instruções do Ministro, os outros órgãos do Ministério da Guerra;

i) de acordo com as Diretorias de Armas, propôr a organização dos elementos moto-mecanizados e elaborar as instruções e os regulamentos relativos à preparação técnica e tática dos mesmos;

j) sugerir as medidas concernentes à mobilização em pessoal e material dos elementos moto-mecanizados, bem como as referentes à mobilização da indústria correspondente.

TITULO II

Organização

CAPITULO I

DA DIRETORIA E DO DIRETOR

Art. 4º. A Diretoria compreende:

— General Diretor;
— Gabinete;
— Duas Divisões;

Art. 5º. O Diretor é o principal responsavel pelo funcionamento e pela eficiência dos órgãos dependentes da Diretoria.

Rege-se pelos regulamentos especiais e gerais em uso no Exército, no que possam interessar às atribuições da Diretoria e por Instruções ou diretrizes particulares baixadas pelo Ministro e Estado Maior do Exército.

Art. 6º. Resolve, em nome do Ministro, as questões dependentes da Diretoria, sobre as quais esteja firmada doutrina, bem como as que lhe forem atribuidas por aquela autoridade.

CAPITULO II

DO GABINETE

Art. 7º. O Gabinete é o órgão encarregado da administração interna, do preparo do expediente e da correspondência da Diretoria.

Art. 8º. Constitue-se dos seguintes elementos:

— Chefe do Gabinete;
— Ajudante de Ordens do General,
— Duas Secções: G1 e G2.

Art. 9º. A G1, chefiada pelo Tesoureiro-Almoxarife, é encarregada dos serviços internos da repartição, de acordo com o R. I. S. G. e o Regulamento de Administração.

Parágrafo único. A G1 abrange:

— Portaria, serventes e ordenanças;
— Tesouraria e Almoxarifado.

Art. 10. A G2 encarrega-se do expediente da Diretoria, inclusive das questões de recebimento, andamento, expedição e arquivamento dos documentos.

Superintende os serviços relativos ao Gabinete de desenho Técnico e publica o Boletim da Diretoria.

Parágrafo único. A G2 compreende:

— Protocolo e Arquivo (ordinário e secreto);
— Secção de Datilografia e Boletim;
— Gabinete de Desenho Técnico;
— Biblioteca e Mapoteca.

CAPITULO III

DAS DIVISÕES E SECÇÕES

Art. 11. A 1ª Divisão encarrega-se das questões relativas ao pessoal, aos efetivos à organização, instrução e aos regulamentos.

Compõe-se de duas Secções: S1 e S2.

§ 1º A 1ª Secção é encarregada do pessoal, dos efetivos, da organização e mobilização do pessoal.

§ 2º. A S2 ocupa-se das questões relativas à instrução e aos regulamentos.

Art. 12. A 2ª Divisão cuida das questões referentes ao material. Abrange duas Secções: S3 e S4.

§ 1º. À S3 competem os estudos técnicos sobre o material e a mobilização industrial: experiências, modificações, adaptações e determinação de características e tipos.

§ 2º. A S4 ocupa-se das questões relativas à administração do material: dotação, distribuição, reaprovisionamento fabricação, recuperação e reparação.

Art. 13. O Regimento Interno, baixado pelo Diretor, regulará pormenorizadamente o funcionamento das repartições da Diretoria, respeitadas as disposições gerais deste Capítulo.

TITULO III

Dos orgãos de Execução

CAPITULO I

Art. 14. Para o exercício de suas funções, a Diretoria disporá dos seguintes orgãos de execução:

1 — *Orgãos de execução geral*:

— Comissão *provisórios* ou *permanentes* de compra;
— Comissões provisórias de experimentação;
— Fábricas e Oficinas de Reparação da Reserva Geral;
— Parques e Depósitos de material da Reserva Geral.

2 — *Orgão de execução regional*:

— Secção Regional de Moto-Mecanização, anexa ao Q. G. da Região.

3 — *Orgãos de Preparação do pessoal*:

— Centro de Instrução de Moto-Mecanização;
— Secção de Moto-Mecanização da Escola Militar;
— Secção de Moto-Mecanização dos C. P. O. R.;
— Centros Regionais de instrução de Moto-Mecanização.

CAPÍTULO II

DO ORGÃO DE EXECUÇÃO REGIONAL

Art. 15. A Secção Regional de Moto-Mecanização é a representante da Diretoria junto ao Comando Regional.

Desempenha a função de Conselho Técnico do referido comando, em relação às questões de instrução e de fiscalização dos elementos moto-mecanizados, de acordo com as ordens daquela autoridade e instruções da Diretoria.

Art. 16. Compete-lhe, alem do estabelecido no art. 15:

a) exercer, de acordo com os regulamentos em vigor e as instruções baixadas pela Diretoria, a fiscalização direta e indireta sobre o material em depósito e em uso:

b) informar a Diretoria sobre as necessidades regionais, sugerindo as medidas indispensaveis ao desenvolvimento da moto-mecanização

TÍTULO IV

Do Pessoal e das Atribuições

CAPÍTULO I

QUADRO DO PESSOAL

Art. 17. O cargo de Diretor é exercido por um general de brigada.

Art. 18. O cargo de Chefe do Gabinete é exercido por um Tenente-Coronel de cavalaria ou infantaria.

Art. 19. A Chefia de Divisão é privativa de Major.. As Secções são chefiadas por Capitães.

Os Adjuntos poderão ser capitães ou primeiros tenentes.

Art. 20. Os cargos da Diretoria serão preferencialmente exercidos por pessoal especializado.

Art. 21. O quadro do pessoal é o constante do título VI do presente regulamento.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 22. Ao Diretor compete:

a) organizar o Regimento Interno da Diretoria;

b) providenciar sobre a satisfação pela Diretoria, das exigências de ordem administrativa a que estão sujeitas as unidades do Exército,

c) exercer ação de comando sobre todo o pessoal dependente da Diretoria.

Art. 23. Do Chefe do Gabinete:

O Chefe do Gabinete coordena a ação das Divisões e exerce atribuições de comandante de Corpo em relação ao pessoal do Gabinete.

Compete-lhe:

a) auxiliar o Diretor na administração e direção da Diretoria;

b) superintender o funcionamento do Gabinete;

c) repartir o trabalho pelas Secções do Gabinete;

d) zelar pelo cumprimento dos Regulamentos e do Regimento Interno, no âmbito da Diretoria, bem como pelo das ordens e instruções recebidas do Diretor;

e) assinar, por ordem, os papéis para os quais tenha autorização do Diretor.

Art. 24. Ao Chefe da G1, Tesoureiro-Almoxarife, compete o exercício de suas funções de acordo com os Regulamentos em vigor e mais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, relativas à direção da G1.

Art. 25. Ao Chefe da G2 incumbe, alem das atribuições especificadas no Regimento Interno, ter ao seu cargo pessoal o arquivo secreto da Diretoria.

Art. 26. Aos Chefes de Divisão compete coordenar as atividades de suas Divisões, mantendo entre si estreita ligação, para maior facilidade e rapidez do trabalho. Dão parecer sobre os trabalhos das Secções, levando-os a despacho do Diretor.

Art. 27. Aos Chefes de Secção compete, alem das responsabilidades sobre a ordem, disciplina e eficiência de suas Secções, o estudo dos mais importantes trabalhos que transitarem pelas Secções.

Art. 28. Os adjuntos executam, de conformidade com as ordens dos seus chefes diretos, os trabalhos conferidos às suas Secções.

Art. 29. As atribuições pormenorizadas do pessoal da Diretoria serão definidas no Regimento Interno, respeitadas as disposições deste regulamento.

TÍTULO V

Das nomeações e substituições

Art. 30. O Diretor será nomeado por decreto; os outros oficiais serão designados, mediante proposta do Diretor, pelo Ministro da Guerra, ouvidas as Diretorias de Armas ou Serviços de que dependam.

Art. 31. O Diretor será substituido, em seus impedimentos, pelo oficial mais graduado do quadro do pessoal da Diretoria.

As outras substituições serão feitas no âmbito de cada Divisão.

Art. 32. As designações para as Divisões e Secções serão da competência do Diretor, que poderá, a seu critério, de acordo com as necessidades do serviço, transferir o pessoal de uma para outra Divisão.

TÍTULO VI

Esquema da estrutura da Diretoria

QUADRO DE PESSOAL

Art. 33. O esquema da estrutura geral consta do anexo n. 1.

Art. 34. O Quadro do pessoal consta dos anexos ns. 2 e 3.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1941. — General *Eurico Gaspar Dutra*, Ministro da Guerra.

Anexo n. 1:

JTURA GERAL DA DIRETORIA DE MOTO-MECANIZAÇÃO (Dir. M.M.)

(Art. 33 do Regulamento)

1) General Diretor

2) Gabinete .....
- G-1
  - Portaria, Serventes e Ordenanças
  - Tesouraria.
  - Almoxarifado.
- G-2
  - Protocolo, Arquivo (ordinário e secreto)
  - Biblioteca, Mapoteca.
  - Gabinete de desenho técnico.
  - Boletim.

3) 1.ª Divisão.....
- S-1 — Pessoal — Efetivos — Organização e Mobilização (do pessoal).
- S-2 — Instrução.....
  - Motorização.
  - Mecanização.

4) 2.ª Divisão .....
- S-3 — Estudos sobre o material. Experiências. Indústrias. Estudo da Mobilização Industrial (colaboração do E.M.)..... — Motorização S/S. 1; Mecanização S/S. 2
- S-4 — Administração. Depósitos. Dotação, distribuição, reabastecimento de material, combustivel e lubrificantes. Modificações, adaptações e consertos do material ..... — Motorização S/S. 1; Mecanização S/S. 2

5) Secção Regional ..... — Representação da Diretoria junto aos Comandos de Região.

Anexo n. 2:

QUADRO DO PESSOAL
(Art. 34 do Regulamento)
I — OFICIAIS

Discriminação	General	Tenente-coronel	Major	Capitão	Capitão ou 1.º tenente	Soma
Diretor	1	—	—	—	—	1
Gabinete	—	1	—	1 (1)	1	3
1.ª Divisão.....	—	—	1	2 (1)	1	4
2.ª Divisão	—	—	1	2	2	5
Tesouraria e Almoxarifado	—	—	—	—	1	1
Total.....	1	1	2	5	5	14

(1) — Sendo 1 do Q. E. M.

II — AUXILIARES

O pessoal auxiliar — escriturários, datilógrafos, etc. — constará de um quadro organizado pela Diretoria.

O Gabinete de Desenho Técnico será organizado oportunamente, de acordo com as necessidades do serviço.

Anexo n. 3:

QUADRO DO PESSOAL

(Art. 34 do Regulamento)

Pessoal da Secção Regional

1 Capitão Chefe, com o Curso de Estado Maior.
2 Adjuntos — Capitães ou Tenentes.
Oficiais e praças da administração dos Depósitos e Oficinas.

Nota — As Secções anexas a certos Comandos poderão ser reduzidas para 1 Chefe e 1 Adjunto.

DECRETO N. 6.790 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regulamento para provimento de cargos no Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, para o provimento de cargos no Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; revogado o que a respeito dispõe o Regulamento aprovado pelo decreto número 16.271, de 20 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima

Regulamento para os concursos para as vagas do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a que se refere o decreto n. 6.790, de 31 de janeiro de 1941.

Art. 1.º As vagas do primeiro posto nos quadros de médicos, farmacêuticos e dentistas e as do posto único dos médicos especialistas serão preenchidas por concursos de provas.

Parágrafo único. No quadro de médicos, as inscrições, para o concurso ao primeiro posto, serão feitas para médico-internista ou médico-cirurgião, procurando-se manter a igualdade de número entre as duas categorias.

Art. 2.º As inscrições serão feitas na Secretaria do Corpo de Bombeiros, em livro próprio, pelo prazo de sessenta dias, contados da publicação do edital no *Diário Oficial*. O concorrente, no ato da inscrição, apresentará, juntamente com o requerimento dirigido ao Comandante, os seguintes documentos:

a) diploma do curso de médico, farmacêutico ou dentista, feito no Brasil, em Faculdade de Medicina Federal, equiparada ou reconhecida, registado na forma da lei;

b) certidão original de registo civil de nascimento, provando ser brasileiro nato e ter menos de trinta e cinco anos de idade, até a data da publicação do edital;

c) carteira de identidade;

d) folha corrida policial, passada pela repartição competente do lugar onde residir;

e) caderneta ou certificado de reservista, registado em Circunscrição de Recrutamento Militar;

f) atestado de vacina anti-variólica passado pela Saude Pública;

g) prova de estar em condições de saude necessárias para o serviço do Corpo de Bombeiros, mediante inspeção por junta médica da Corporação.

§ 1.º Todos os documentos apresentados deverão ter as firmas reconhecidas.

§ 2.º A carteira de identidade, autenticada e anotada na Secretaria do Corpo de Bombeiros, será devolvida ao candidato, o qual é obrigado a exibi-la na ocasião das provas.

Art. 3.º Os candidatos julgados inaptos definitivamente para o serviço do Corpo de Bombeiros, na inspeção de saude pela Junta Médica Ordinária, terão recurso para a Junta Superior, se assim o requererem ao Comandante, dentro de três dias da publicação, em Boletim do Comando, do resultado da inspeção de saude.

§ 1.º Os candidatos julgados inaptos temporariamente poderão voltar à inspeção, até a data do encerramento da inscrição, perdendo contudo o direito a esta última se até a referida data não tiver sido removida a causa de inaptidão temporária.

§ 2.º As inspeções de saude serão válidas para as vagas existentes; para as posteriores, os habilitados em concurso, em condições de nomeação, deverão ser submetidos a nova inspeção.

Art. 4.º Encerradas as inscrições, o concurso deverá ser iniciado no prazo mínimo de dez dias.

Art. 5.º As comissões julgadoras dos concursos serão compostas de três membros, um dos quais é obrigatoriamente o Diretor do Serviço de Saude. Nos casos de incompatibilidade, o Diretor será substituido pelo oficial médico que se lhe seguir na ordem hierárquica. Os outros membros serão dois oficiais do quadro cuja vaga se trata de preencher (médicos, dentistas ou farmacêuticos), nomeados pelo Comandante dentre quatro propostos pelo Diretor do Serviço de Saude.

§ 1.º Quando no Serviço de Saude não houver profissionais em número suficiente para completar as comissões, poderão ser nomeados profissionais estranhos ao mesmo.

§ 2.º As comissões para julgamento dos concursos de oftalmologista, oto-rino-laringologista, radiologista e bacteriologista serão compostas do Diretor do Serviço de Saude e dois especialistas estranhos ao Serviço.

Art. 6.º Não poderão fazer parte das comissões julgadoras pessoas que sejam parentes até 2º grau, direto ou afim, de um dos concurrentes.

Art. 7.º As matérias dos concursos para as vagas do Serviço de Saude constarão de programas apresentados ao Comandante pelo Diretor do Serviço de Saude e publicados com o edital de inscrição.

Art. 8.º Os concursos realisar-se-ão, segundo a especialidade, pela forma e na ordem seguintes:

1.º — *Médico Internista*

a) prova escrita de patologia médica sobre ponto sorteado entre quinze escolhidos pela comissão julgadora no ato da prova, segundo o programa de quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; para essa prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogaveis, sendo vedada a consulta de livros ou apontamentos, sob pena de inhabilitação;

b) prova prática de clinica médica sobre doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital da Corporação, ou em outro; devendo o candidato fazer uma observação clínica com justificação do diagnóstico e do tratamento indicado no caso e podendo pedir exames auxiliares; para essa prova será concedido o prazo de três horas improrrogaveis.

2.º — *Médico Cirurgião*

a) prova escrita de patologia cirúrgica sobre ponto sorteado dentre quinze escolhidos pela comissão julgadora no ato da prova, segundo o programa de quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; para essa prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogaveis, sendo vedada a consulta de livros ou apontamentos, sob pena de inhabilitação;

b) prova prática de clínica cirúrgica, sobre doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital do Corpo de Bombeiros, ou em outro, devendo o candidato fazer uma observação clínica, com justificação do diagnóstico e podendo pedir exames auxiliares; para essa prova é fixado o prazo de duas e meia horas improrrogaveis;

c) prova prática de técnica operatória em cadaver, executando o candidato a intervenção cirúrgica que lhe couber por sorte entre dez escolhidas pela comissão no ato da prova, segundo o programa de trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para execução da prova, o candidato pedirá por escrito, antes de iniciá-la, o instrumental cirúrgico que julgar necessário, determinando a comissão o tempo de execução; a realisação desta prova será em Instituto Anatômico de Escolas de Medicinas, devendo o Diretor do Serviço de Saude providenciar a respeito, por intermédio do Comandante.

3.º — *Médico Oculista*

a) prova escrita de patologia ocular sobre ponto sorteado dentre dez escolhidos pela Comissão no ato da prova, segundo o programa de trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para essa prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogaveis, sendo vedada, sob pena de inhabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de clínica oftalmológica sobre doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital do Corpo de Bombeiros, ou em outro, devendo o candidato fazer uma observação clínica escrita com justificação do diagnóstico; para essa prova é concedido o prazo de duas e meia horas, podendo o candidato pedir exames auxiliares;

c) prova prática de técnica operatória em cadaver, sobre ponto sorteado entre cinco pontos escolhidos pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos dos quinze pontos publicados com o edital de inscrição; para execução da prova, o candidato pedirá por escrito, antes de iniciá-la, o instrumental cirúrgico que julgar necessário, determinando a comissão o tempo de execução; a realização desta prova será em Instituto Anatômico de Escolas de Medicina, devendo o Diretor do Serviço de Saude providenciar a respeito, por intermédio do Comandante.

4.º — *Médico oto-rino-laringologista.*

a) prova escrita de patologia da boca, faringe, nariz e ouvidos, sobre ponto sorteado dentre dez escolhidos pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos dos trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para execução desta prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogaveis, sendo vedada, sob pena de inhabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de clínica oto-rino-laringológica sobre um doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital do Corpo de Bombeiros, ou em outro, devendo o candidato fazer uma observação clínica escrita com justificação do diagnóstico, no prazo de duas e meia horas, podendo o candidato pedir exames auxiliares;

c) prova prática de técnica operatória em cadaver, sobre ponto sorteado dentre cinco pontos escolhidos pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos dos vinte pontos publicados com o edital de inscrição; para execução da prova, o candidato pedirá por escrito, antes de iniciá-la, o instrumental cirúrgico que julgar necessário, determinando a comissão o tempo de execução; a realização dsta prova srá em Instituto Anatômico de Escolas de Medicina, devendo o Diretor do Serviço de Saude providenciar a respeito, por intermédio do Comandante.

5.º — *Médico bacteriologista.*

a) prova escrita sobre ponto que encerre assunto de Química Fisiológica e Hematologia, sorteado dentre quinze pontos escolhidos pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos dos quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; os candidatos terão para esta prova quatro horas improrrogaveis, sendo vedada, sob pena de inhabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de Parasitologia e Microbiologia sobre ponto sorteado dentre quinze formulados pela comissão no ato da prova, segundo programa publicado com o edital de inscrição; após o tempo dado pela comissão, o candiato terá trinta minutos para fazer um resumo escrito sobre as observações colhidas;

c) prova prática de Química Fisiológica e Sorologia sobre ponto sorteado dentre quinze formulados pela comissão no ato da prova, segundo o programa publicado com o edital de inscrição, devendo o candidato, após a terminação do tempo concedido pela comissão, relatar por escrito, dentro de trinta minutos, no máximo, o trabalho executado e as respectivas conclusões.

6.º — *Médico radiologista.*

a) prova escrita de radiologia clínica, sobre ponto sorteado dentre quinze pontos formulados pela comissão e relativos a assuntos de Radiologia Clínica, dentre os quarenta e cinco pontos do programa publicado com o edital de inscrição; para esta prova terão os candidatos quatro horas improrrogaveis, sendo vedada, sob pena de inhabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de interpretação radiológica em dez filmes sorteados dentre vinte escolhidos pela comissão no arquivo do Gabinete da Corporação, ou em outro; o candidato deverá declarar por escrito o diagnóstico de cada filme em papel rubricado pela comissão; para esta prova é fixado o prazo improrrogavel de duas horas,

c) prova prática de exame radiológico de doente sorteado dentre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital da Corporação, ou em outro; o candidato fará a radioscopia do doente, escrevendo, após o exame, a interpretação radiológica do exame procedido quer na radioscopia, quer na radiografia; para esta prova é concedido o prazo de três horas.

7.º *Farmacêutico*:

a) prova escrita de Química Inorgânica e Orgânica sobre ponto sorteado dentre quinze escolhidos pela comissão no ato da prova, segundo o programa de quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; os candidatos terão para esta prova o prazo improrrogavel de quatro horas, sendo vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de reconhecimento de sais, ácidos e bases, de ponto sorteado dentre dez formulados pela comissão no ato da prova, dentro do programa publicado com o edital de inscrição; os candidatos pedirão por escrito o material necessário à execução da prova, cujo tempo será determinado pela comissão;

c) prova prática de Farmácia Química e Farmácia Galênica, inclusive fórmulas com misturas incompativeis; para esta prova será sorteado um ponto entre dez formulados pela comissão no ato da prova; os candidatos terão o tempo que determinar a comissão, devendo pedir por escrito o material necessário para execução da prova.

8.º *Dentista*:

a) prova escrita de patologia dentária, prótese buco-facial e terapêutica aplicada, sobre ponto sorteado dentre dez pontos formulados pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos de trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para esta prova terão os candidatos o prazo improrrogavel de quatro horas, vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de Clínica Odontológica em doente sorteado dentre dois ou mais escolhidos pela comissão; os candidatos, à proporção que examinarem o doente, farão uma ficha do estado dos dentes, determinando por escrito o tratamento a instituir e executando a seguir um tratamento determinado pela comissão; para realização desta prova terão os candidatos o tempo determinado pela comissão;

c) prova prática de Clínica Protética sobre dez pontos formulados pela comissão no ato da prova, devendo os candidatos executar o trabalho de prótese no tempo determinado pela comissão.

Art. 9.º As provas escritas serão feitas conjuntamente por todos os candidatos inscritos. Nas demais provas os candidatos serão chamados por turmas, cujo número ficará a critério da comissão julgadora.

§ 1.º Não haverá segunda chamada para a prova escrita. Nas demais provas poderá ser concedida uma segunda e última chamada, por motivo de doença, dèsde que o candidato requeira por escrito ao comandante, dentro de vinte e quatro horas contadas da primeira chamada. A alegação de doença será verificada por médico do Serviço, por ordem do comandante, e que atestará por escrito a sua veracidade, declarando o prazo em que poderá o candidato comparecer a nova prova. Este prazo não deverá exceder de cinco dias.

§ 2.º O candidato que, depois de sorteado o ponto, se retirar sem executar a prova, ou começar a prova, retirando-se sem concluí-la, será considerado inabilitado, não podendo fazer as demais provas.

Art. 10. O julgamento das provas obedecerá ao critério numérico de 0 a 10 pontos.

§ 1.º As provas escritas serão lidas e corrigidas pelos membros da comissão em reunião secreta, grifando em linhas cheias com lapis vermelho os erros graves e em linhas interrompidas os erros leves, e assinalando com linhas cheias, à margem, o que for escrito fora do ponto. Após a leitura de todas as provas, proceder-se-á ao julgamento pelos membros da comissão.

§ 2.º As provas práticas serão julgadas após a sua realização, devendo os membros da comissão reunir-se após a última prova do dia, corrigindo a parte escrita pelo candidato de acordo com o que está regulado para a prova escrita e procedendo logo após ao julgamento.

§ 3.º O candidato que não obtiver dez pontos em uma das provas, computados pela soma de pontos atribuidos por cada membro da comissão, será considerado inabilitado, não podendo fazer as provas seguintes.

Tambem será considerado inabilitado o candidato que não conseguir o total mínimo de vinte pontos no concurso de médico internista e trinta pontos nos demais concursos.

Art. 11. Será lavrada, pelo membro menos graduado, ou, sendo igual a graduação, pelo mais moderno, uma ata de cada reunião efetuada para a execução de prova e para julgamento. Estas atas serão lavradas em livro destinado aos concursos do Serviço de Saude e arquivado na Secretaria do Comando, o qual será recebido, no início das provas, do secretário do Corpo de Bombeiros, e ao mesmo restituido ao terminar o concurso.

Art. 12. Após o julgamento de cada prova, será lavrada uma ata, da qual constarão os nomes dos candidatos habilitados e inhabilitados. O presidente da comissão organizará um mapa com os nomes dos candidatos e os pontos que a cada um deles atribuir cada membro da comissão.

Art. 13. O presidente da comissão comunicará por escrito ao Comandante os nomes dos candidatos que devem ser chamados para realização das provas, de forma que possa ser publicado no boletim do Comando na véspera de sua realização.

Art. 14. Após o julgamento de cada prova, o presidente da comissão comunicará por escrito, ao Comandante, quais os candidatos habilitados e inhabilitados, não podendo estes últimos fazer as provas seguintes.

Art. 15. Terminadas as provas, a comissão reunir-se-á, para julgamento final, classificando os candidatos na ordem numérica dos pontos obtidos pela soma de pontos de cada prova.

Art. 16. Após o julgamento final, será lavrada uma ata geral, comportando o assunto de todas as atas parciais e a classificação fi-

nal. Esta ata e todas as provas serão entregues ao Comandante pelo presidente da comissão, dentro de cinco dias após a terminação das provas do concurso, para remessa ao Ministério da Justiça.

Art. 17. Para uma vaga terão direito à nomeação os três primeiros classificados; para duas vagas, os quatro primeiros classificados, e assim proporcionalmente para maior número de vagas.

Parágrafo único. Em igualdade de condições terão preferência para a nomeação os candidatos que já tenham prestado serviços ao Corpo de Bombeiros.

Art. 18. O direito à nomeação dos candidatos classificados não subsistirá alem de dois anos, contados da data em que for publicada no *Diário Oficial* a classificação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *F. Negrão de Lima.*

DECRETO N. 6.799 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Aprova a alteração do Regulamento para os Centros de Preparação dos Oficiais da Reserva

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a alteração feita no artigo 29, que com este baixa, do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, assinada pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Eurico G. Dutra

Altera o art. 29 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, aprovado pelo decreto n. 2.795, de 27 de junho de 1938.

O artigo 29 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 2.795, de 27 de junho de 1938, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. A classificação nos cursos das armas será feita pelo diretor do Centro, levando em consideração, além da preferência manifestada pelo candidato:

— no curso de Cavalaria, os que montarem a cavalo com certo desembaraço;

— no curso de Artilharia, os ex-alunos do Colégio Militar e Escola Preparatória de Cadetes e os possuidores do curso secundário fundamental aprovados em um exame prévio de trigonometria com aplicações de logarítimos;

— no curso de Engenharia, os alunos que possuirem o 1.º ano das escolas de engenharia ou Escola Nacional de Belas Artes.

Parágrafo único. A aptidão para o curso de Cavalaria será verificada mediante uma prova prática de equitação realizada perante uma comissão de instrutores da arma.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Eurico G. Dutra.*

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DEMITIR A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acordo com o art. 239, itens II, III, IX e X, combinado com o art. 226, itens IX e XI, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.673, de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, José Lucas de Sousa Rangel Junior, do cargo da classe "F", da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR

De acordo com o art. 14, item III, letra "a", combinado com o art. 89 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

João Batista de Brito Pinto, ocupante do cargo da classe "J" da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, padrão N, do mesmo Quadro e Ministério, durante o impedimento do respectivo titular, Pedro do Amaral Palet, nomeado para exercer, interinamente, como substituto outro cargo em comissão.

Pedro do Amaral Palet, ocupante do cargo da classe "K" da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo, em comissão, de Diretor Geral do Departamento de Administração, padrão "P", do mesmo Quadro e Ministério, durante o impedimento do respectivo titular, Cincinato Galvão Ferreira Chaves, no gozo de férias regulamentares.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade da letra "f", do art. 1.º, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A João Weiss, natural da Áustria, nascido a 22 de fevereiro de 1897, filho de Johann Weiss e de Maria Guntsche Weiss, casado, residente nesta capital.

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º, do art. 40, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antonio Bexey, natural da Iugoslávia, nascido a 13 de maio de 1887, filho de Antonio Bexey e de Rosa Bexey, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Augusto, natural de Portugal, nascido a 18 de março de 1908, filho de Francisco Antonio Augusto e de Maria Amélia Sofia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Szabo, natural da Rumânia, nascido a 15 de maio de 1884, filho de João Szabo e de Madalena Kler, casado, residente no Estado de São Paulo.

Antonio Baptista Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 28 de fevereiro de 1888, filho de João Maria Gonçalves e de Maria Pelonia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Maria, natural de Portugal, nascido a 5 de junho de 1900, filho de José da Cruz Afonso e de Maria Preciosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Correia, natural de Portugal, nascido a 28 de maio de 1902, filho de Antonio Correia e de Leopoldina Margarida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Barranco Zurita, natural da Espanha, nascido a 24 de dezembro de 1888, filho de Rafael Barranco Garcia e de Madalena Zurita Garcia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Sanchez, natural de Portugal, nascido a 1 de março de 1898, filho de Manuel Sanchez Ramos e de Ana Torres Gonçalves, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo de Jesus Pinto, natural de Portugal, nascido a 28 de fevereiro de 1901, filho de Francisco dos Santos e de Ana do Nascimento, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Augusto de Souza, natural de Portugal, nascido a 7 de julho de 1894, filho de Manoel de Souza e de Maria de Jesus de Souza, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Armando Augusto, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1891, filho de Francisco Joaquim Narciso e de Amélia Piedade, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alfredo Urbano Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 16 de setembro de 1905, filho de Joaquim Augusto Rodrigues e de Alexandrina Rosa Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Agostinho Teixeira Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 22 de abril de 1911, filho de André Manoel Gonçalves e de Vitorina de Jesus, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Abel Fernandes, natural de Portugal, nascido a 6 de janeiro de 1892, filho de Manoel Fernandes e de Bárbara Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Bernardo de Barros, natural da Espanha, nascido a 18 de outubro de 1897, filho de Segundo de Barros e de Augusta Ondina Gonçalves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Bernardo Manceras Vergara, natural da Espanha, nascido a 1 de junho de 1884, filho de Diego Manceras e de Ana Vergara, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Benigno Perez Martinez, natural da Espanha, nascido a 13 de fevereiro de 1898, filho de Ana Perez Martinez, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Carmine Barone, natural da Itália, nascido a 18 de julho de 1888, filho de Vicente Barone e de Carmella Chiappetta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos de Cas ro, natural de Portugal, nascido a 21 de janeiro de 1889, filho de Antônio Manoel de Castro e de Maria Joaquina de Souza, casado, residente do Estado de São Paulo.

A Dimidas Kavaliauskas, natural da Lituânia, nascido a 10 de maio de 1903, filho de Ignas Kavaliauskas e de Warsas Kavaliauskas, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A David da Cunha, natural de Portugal, nascido no ano de 1899, filho de Antônio da Cunha e de Maria Alves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Emílio Laudino, natural da Itália, nascido a 23 de agosto de 1898, filho de pais incognitos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Emídio Fernandes Cavaleiro, natural de Portugal, nascido a 29 de agosto de 1903, filho de José Augusto Fernandes e de Maria José Cavaleiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Esposito Rojas, natural da Espanha, nascido a 3 de agosto de 1894, filho de Mauricio Esposito e de Cruz Rocha Batista, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Gines Martines Marin, natural da Espanha, nascido em novembro de 1891, filho de Bartolomeu Martines e de Maria Marin, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Gino Schiavi, natural da Itália, nascido no ano de 1893, filho de Egisto Schiavi e de Maria Collegio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Geremia Schiavi, natural da Itália, nascido no ano de 1895, filho de Egisto Schiavi e de Maria Collegio, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A João Arroyo Gomez, natural da Espanha, nascido a 8 de junho de 1887, filho de Casimiro Arroyo e de Maria Carmen, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Cucchi, natural da Itália, nascido em 1892, filho de Pedro Cucchi e de Luiza Cava, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Damiani Vitale, natural da Itália, nascido a 29 de dezembro de 1913, filho de Pascoal Vitale e de Anunciata Damiani Vitale, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Bressa Campois, natural da Espanha, nascido em 17 de maio de 1905, filho de Francisco Bressa Martinez e de Maria Campois, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Pereira Lamego, natural de Portugal, nascido a 10 de julho de 1903, filho de Manuel Pereira Lamego e de Maria de Jesús, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Russillo, natural da Itália, nascido a 8 de novembro de 1888, filho de Francisco Russillo e de Maria Michella, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Ferreira, natural de Portugal, nascido a 30 de janeiro de 1882, filho de Manuel Ferreira e de Florinda Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Simões de Medeiros, natural de Portugal, nascido a 23 de dezembro de 1897, filho de Júlio Simões Medeiros e de Helena Medeiros, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria Guedes, natural de Portugal, nascido a 28 de novembro de 1918, filho de João Pereira Guedes e de Maria Celestina, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Keller, natural da Rumânia, nascido a 22 de novembro de 1908, filho de José Keller e de Maria Huttr, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Vercinskas, natural da Lituânia, nascido a 11 de abril de 1901, filho de Stanislau Vercinskas e de Alona Vercinskas, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Martinez Gomes, natural da Espanha, nascido a 4 de agosto de 1891, filho de José Martinez e de Izabel Gomes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Marcos, natural de Portugal, nascido a 21 de janeiro de 1907, filho de José Marcos e de Maria dos Anjos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Pereira, natural de Portugal, nascido a 15 de setembro de 1897, filho de Urbano Pereira e de Maria Emilia da Piedade, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Pinto Lopes, natural de Portugal, nascido a 28 de fevereiro de 1885, filho de Francisco Lopes e de Ana Rodrigues Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jacinto Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 21 de fevereiro de 1913, filho de José Ribeiro e de Amalia Gastaldo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jacinto Bozzutto, natural da Argentina, nascido a 10 de dezembro de 1901, filho de José Bozzutto e de Josefina Tanandoni, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Januario Tanire, natural de Portugal, nascido a 24 de janeiro de 1893, filho de Antonio Tanire e de Maria Tereza, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz de Abreu, natural de Portugal, nascido a 5 de agosto de 1888, filho de José de Abreu e de Vitória Candida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Corrêa, natural de Portugal, nascido a 11 de dezembro de 1905, filho de Antonio Corrêa e de Rosa de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Lazaro Batista, natural de Portugal, nascido a 30 de março de 1885, filho de Francisco José e de Joséfa Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Antunes de Almeida, natural de Portugal, nascido a 5 de janeiro de 1895, filho de Sebastião Antunes de Almeida e de Benedita Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Gutierrez Silla, natural da Espanha, nascido a 1 de novembro de 1908, filho de João Gutierrez Lopez e de Ana Silla Montes, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Ferraro, natural da Itália, nascido a 20 de outubro de 1907, filho de Vicenzo Ferraro e de Giovanina Cerino, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel de Oliveira Mauricio, natural de Portugal, nascido a 25 de junho de 1891, filho de Francisco de Oliveira Mauricio e de Maria Gonçalves de Oliveira, casado, residente no Estado do Paraná.

A Manoel da Silva, natural de Portugal, nascido a 8 de agosto de 1902, filho de Jose da Silva e de Piedade de Jesús, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Joaquim Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 14 de maio de 1905, filho de Euzébio Rodrigues e de Maria Nazareth, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel José Fiuza, natural de Portugal, nascido a 21 de novembro de 1903, filho de Francisco José e de Maria Gonçalves da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Antônio, natural de Portugal, nascido a 8 de junho de 1892, filho de João Antônio Espanhol e de Rufina da Encarnação, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Antonio Fernandes, natural de Portugal, nascido no ano de 1886, filho de Manoel Antonio Fernandes e de Clara da Paixão, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel José Pereira, natural de Portugal, nascido a 6 de setembro de 1890, filho de João Batista Simões e de Tereza Joaquina Pereira, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Domingues, natural de Portugal, nascido a 28 de junho de 1892, filho de Antonio Domingues e de Luiza Domingues, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Simões Medeiros, natural de Portugal, nascido a 12 de maio de 1889, filho de Julio Simões de Medeiros e de Helena Muniz da Ponte, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Nicola de Filipo natural da Itália, nascido a 27 de março de 1893, filho de Camilo Filipo e de Mariana de Tieri, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Nestor Fernandes, natural de Portugal, nascido a 5 de março de 1889, filho de Francisco Fernandes Leonardo e de Ermelinda Rosa Teixeira, casado, residente nesta Capital.

A Pedro da Cruz Afonso, natural de Portugal, nascido a 5 de março de 1890, filho de Firmino João Afonso e de Francisca Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Reis do Nascimento Martins, natural de Portugal, nascido a 23 de dezembro de 1891, filho de João Manoel Martins e de Maria Angélica Corrêa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ramon Lara Rodrigues, natural da Argentina, nascido a 15 de maio de 1916, filho de Francisco Lara e de Dolores Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Sebastião Teixeira, natural de Portugal, nascido a 5 de fevereiro de 1902, filho de Antonio Teixeira e de Tereza Pinto Teixeira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vinçar Radzevicium, natural da Lituânia, nascido a 4 de agosto de 1900, filho de Meolas Radzevicium e de Maria Radzevicium, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vicente Domingos Stazi, natural da Itália, nascido a 12 de junho de 1883, filho de Vicente Stazi e de Francisca Lerosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vicente Naden, natural da Itália, nascido a 18 de julho de 1887, filho de Erraquillo Naden e de Caetana Gaetta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vicente Fellipelli, natural da Itália, nascido a 4 de maio de 1889, filho de Natal Fellipelli e de Giuseppina Basile, casado, residente no Estado de São Paulo.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O Capitão de Corveta Fernando Muniz Freire Junior Comandante do CT. "Maranhão".

EXONERAR:

O Capitão de Corveta Diogo Borges Fortes, do Comando do CT. "Maranhão".

CONCEDER O GRÁU DE COMENDADOR:

Nos termos do decreto n.º 1.267, de 17 de dezembro de 1936:

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem de Mérito Naval, no Quadro Suplementar da mesma Ordem ao Capitão de Mar e Guerra da Marinha dos Estados Unidos da América do Norte Augustin T. Beauregand.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o artigo 2.º, letra f, do decreto-lei numero 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao respectivo quadro o 2.º Tenente Intendente Naval — Francisco Ferreira Netto, por ter obtido licença para aceitar cargo público civil temporário de nomeação.

PROMOVER:

No Corpo de Oficiais da Armada, ao posto de Segundo Tenente, os Guardas-Marinha: Paulo Esperidião Corrêa de Andrade, Frederico Oscar Stuckenbruck, Herick Marques Caminha, Radival da Silva

Alves Pereira, Milton Castanheda Vilelva, Antonio Avila Malafaia, Flavio Monteiro, Paulo Beranger Sobral, Alcio Poggi de Figueiredo, Felino Alves de Jesus, Affonso José Pereira, Roberto Coutinho Coimbra, Antonio Jovino Pavan, Milton Soares Rodrigues de Vasconcellos, Ramon Lorenzo Amande, Alberto Nogueira de Souza, Herminio Emanuel Oschrry, Henry Britsh Lins de Barros, Edy Sampaio Espellet, Julio Cesar de Sá Carvalho, Roberto Mario Monerat, Antonio Maria Nunes de Souza, Annibal Barcellos, Paulo de Castro Moreira da Silva, Oyama Sonnenfeld de Mattos, José da Silva Sá Earp, Anauro Watson Coutinho Marques, Murillo Augusto Silva, Paulo Antonioli, Antonio Paulo Cesar de Andrade, João José de Oliveira Leite, Ward Tavares, Paulo Lebre Pereira das Neves, Arlindo Goulart Pereira, Raymundo Dias Duarte, Waldemiro Alves Corrêa Nunes, Ney Camara Valdez, Luiz Cyrillo de Albuquerque Cunha, Diocles Lina de Siqueira, Evaldo Assumpção, José Francisco Pereira das Neves, Francisco de Carvalho França, Osmar Pereira Guimarães, Rubens José Rodrigues de Mattos, Elyseu Pallet de Abreu e Lima, Geraldo Avila Malafaia, Ediguche Gomes Carneiro, Walmir de Abreu Lassance, Rubem Poggi de Figueiredo, André Leon Fleury Nazareth, Carlos Balthazar da Silveira, Wilson Accioly Ayres, Alvaro Calheiros, Sérgio Soares Pinheiro, Herbert Lima Caspary, Ivan Burgos Feitosa, José Joaquim Gomes Fontenelle, Henrique da Motta Pereira Filho, Alfredo Arruda e Vanius de Miranda Nogueira.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O General de Brigada Isauro Reguera para o cargo de Inspetor Geral do Ensino do Exército.

Chefe do Serviço de Engenharia da 8.ª Região Militar o Tenente Coronel Sebastião Gomes de Faria Junior.

O Tenente Coronel Intendente do Exército Fernando Lavaquiel Biosca para o cargo de Chefe do Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar.

O Tenente Coronel da Arma de Infantaria Alvaro Barbosa Lima para o cargo de Chefe da 3.ª Circunscrição de Recrutamento (Vitória).

O Tenente Coronel da Arma de Infantaria Guilherme Paraense para o cargo de Chefe da 26.ª Circunscrição de Recrutamento (Piauí),

O Tenente Coronel da Arma de Cavalaria Edgardino de Azevedo Pinta para o cargo de Chefe do Serviço de Estado Maior da 2.ª Divisão de Cavalaria.

O Coronel da Arma de Artilharia Euclides Hermes da Fonseca para o cargo de Chefe da 20.ª Circunscrição de Recrutamento (Alagôas).

O Coronel da Arma de Artilharia Ciro Vidal para o cargo de Chefe da 21.ª Circunscrição de Recrutamento (Rio Grande do Norte).

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia José Sabino Maciel Monteiro Filho para o cargo de Chefe da 23.ª Circunscrição de Recrutamento (Paraíba).

EXONERAR:

O General de Brigada Isauro Reguera do cargo de Diretor de Aeronáutica do Exército.

O Tenente Coronel Raul Dias de Santana do cargo de Chefe do Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar (Campo Grande).

TRANSFERIR:

O Major da Arma de Cavalaria Armando de Morais Ancora do Quadro Suplementar Geral para o Suplementar Privativo.

O Major da Arma de Cavalaria José Dantas Arêas Pimentel do Quadro Suplementar Privativo para o de Estado Maior.

O Tenente Coronel da Arma de Engenharia José Machado Lopes do Quadro Suplementar Privativo para o de Estado Maior.

Na Arma de Engenharia, por necessidade do serviço, o Major Alberto Segiário do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral e o Major Amauri Pereira deste para aquele Quadro, sendo classificado no 2.º Batalhão Rodoviário.

TRANSFERIR POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO:

O Coronel Ormuz Jardim dos Santos do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 10.º Batalhão de Caçadores.

TRANSFERIR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel Eduardo Ulhôa Cavalcante de Albuquerque, do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 1.º Batalhão Ferroviário.

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

De acordo com o disposto nos artigos 11, *letra* a, *e* 14 *n. II, do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938:

O Capitão Farmacêutico Severino Tomaz de Aquino, visto haver completado a idade limite para a permanência no serviço ativo.

CLASSIFICAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel da Arma de Engenharia Sebastião Gomes de Faria Júnior no Quadro Suplementar Privativo.

O Tenente Coronel da Arma de Infantaria Rodolfo Augusto Jourdan no Quadro de Estado Maior.

MANDAR REVERTER:

Nos termos do artigo 38 *do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938:

Ao serviço ativo do Exército o Tenente Coronel da Arma de Engenharia Manuel Gomes Parreira, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

PROMOVER:

Ao posto de 1.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 2.º Tenente da mesma Reserva Rubens Mariano Cordeiro, para servir na 1.ª Região Militar.

De acordo com o decreto n. 15.185, *de* 21 *de dezembro de* 1921:

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Altamiro Martins Ferro, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o aspirante a oficial da mesma Reserva Barnabé Elias da Rosa Oiticica, para servir na 1.ª Região Militar;

Ao posto de 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o aspirante a oficial da mesma Reserva Edgard Alberto Moreira da Rocha, para servir na 1.ª Região Militar;

Ao posto de 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Gualberto Moreira, para servir na 5.ª Região Militar;

Ao posto de 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Manuel Henriques Gomes Filho, para servir na 1.ª Região Militar.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 15, *letra "a" e* § 1.º, *letra "d", do mesmo artigo, do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938:

Ao soldado Assunção Preste Rodrigues, do Contingente da Escola das Armas, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

CONCEDER MEDALHA MILITAR:

De acordo com os decretos ns. 4.238 *de* 15 *de novembro de* 1901, 4.409, *de* 16 *de maio seguinte, e* 24.514, *de* 30 *de junho de* 1934:

Tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 15 de janeiro de 1941, aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, de que tratam os citados decretos.

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de Prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, sem nota que os desabone: Majores de Cavalaria Otávio Mariate da Costa, 7-3-1932, Dagoberto Gonçalves, 31-8-1933 e Olímpio de Carvalho Borges, 29-3-1938; major de Engenharia Paulo Monteiro Valente, 27-7-1940; major médico Bonifácio Antônio Borba, 27-4-1940; capitães farmacêuticos João Clemente do Rego Barros, 26-3-1940, Tito Portocarreiro, 4-9-1940, Francisco Pereira de Andrade Neto, 25-11-1940 e Luciano Cláudio de Queiroz e Albuquerque, 1-8-1939; sub-tenente de Infantaria José Cavalcante de Almeida, 6-11-1939; 2.º sargento de Cavalaria João Batista Alves de Brito, 11-5-1938; soldado músico de 2.ª classe de Infantaria Joaquim Antônio da Silva, 22-12-1939 e 1.º cabo de Engenharia Luiz Angelo Castelo, 7-1-1934.

Medalha de Bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições acima mencionadas: major de Engenharia Gastão Pereira Cordeiro, 15-3-1931; capitão de Infantaria Murilo Borges Moreira, 10-5-1939; capitão de Engenharia Clodoaldo de Oliveira Bastos, 20-3-1938; capitães médicos Osvaldo Moura Brasil do Amaral, 4-11-1940, Thales Estrazulas de Oliveira, 6-9-1940 e Pacifico de Rodrigues Castelo Branco, 6-11-1938; sargento-ajudante de Cavalaria Otávio de Almada Ximenes, 2-4-1939; 1.º sargento de Aeronáutica Gonçalo Gomes de Almeida, 15-5-1937; 1.º sargento de Engenharia Heney Caldas Dutra, 23-2-1939; 2.º sargento de Engenharia Pedro Erotides Leivas Boulanger, 29-8-1937; 2.º sargento de Infantaria Dagmar Pessoa de Albuquerque, 19-4-1940; 2.º sargento de Cavalaria Florêncio Dutra Jacques, 18-6-1940 e 3.º sargento do Quadro de Rádios Operadores Regional Tulio Moreira Guimarães, 5-6-1931.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

CIRCULAR N. 4/41

Senhor Ministro

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na Exposição n. 83, de 21 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem observadas nesse Ministério as inclusas instruções para a aplicação da dotação orçamentária destinada à admissão de pessoal extranumerário que se tornar necessário ao desenvolvimento dos serviços.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e mui distinto apreço.

Rio, 31 de janeiro de 1941. — *Luiz Vergara*, Secretário da Presidência.

(Nos mesmos termos aos demais Ministros de Estado.)

Instruções para aplicação da dotação orçamentária destinada à admissão de pessoal extranumerário que se tornar necessário ao desenvolvimento dos serviços:

a) a aplicação da dotação orçamentária destinada à admissão de pessoal extranumerário necessário ao desenvolvimento dos serviços só poderá ser feita por destaque da importância necessária, respeitada a legislação própria e mediante prévia autorização do Presidente da República, para cada caso;

b) o Ministério interessado deverá justificar, pormenorizadamente, a necessidade do destaque, indicando as causas que o determinaram, a forma da sua aplicação, a modalidade e o número das admissões a serem feitas, funções e salários;

c) o destaque será feito, independentemente da data em que for pedido, sempre considerando a despesa em um período de doze meses;

d) quando se tratar de destaque para admissão de extranumerários-mensalistas, o pedido deverá ser acompanhado da proposta da nova tabela numérica e da correspondente relação nominal;

e) a proposta, em duas vias, deverá ser submetida pelo Ministro de Estado ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público;

f) aprovada a proposta pelo Presidente da República, uma das respectivas vias será enviada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público ao Tribunal de Contas que, quando for necessário, a encaminhará à Delegação a que competir o necessário registo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 371/41 — Rossini Gonçalves Maranhão, escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, incluído na classe E da carreira, por força do Decreto-lei n. 2.523, de 1940, solicita seja contado, para efeito de promoção, seu tempo de serviço na classe D, e pagamento de diferença a que tem direito.

Despacho: Nada há a deferir.

Não cabe recurso para o DASP de atos do Senhor Presidente da República, nem o pedido tem amparo legal, não podendo, ainda, como se insinua, contar o requerente, como tempo de classe, o tempo de serviço na carreira a que pertence.

Ao S. P. F., para arquivamento.

Em 31/1/41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 593/41 — Polícias Fiscais, lotados na Alfândega do Rio de Janeiro — solicitam lhes seja concedida a gratificação de que tratam o Decreto n. 2.113, de 1940, e os artigos 120 e 121 do Estatuto dos Funcionários.

Exercício em determinadas zonas ou locais e execução de trabalho especial com risco da vida ou da saude.

Despacho: O DASP, ratificando o seu entendimento, manifestado em pareceres anteriormente emitidos, é contrário ao deferimento do pedido, que não se enquadra no dispositivo legal, invocado.

Os encargos que competem aos polícias fiscais são consequentes das atribuições próprias da carreira, não constituindo, assim, trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saude, como bem acentua o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Restituo ao Senhor Ministro da Fazenda.

Em 31/1/41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 611/41 — Oscar Abraham, escriturário, classe F, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Santa Catarina — solicita que seja estabelecido um concurso de 2.º grau, permitindo, aos ocupantes da carreira de Escriturário, acesso à de Oficial Administrativo.

Despacho: Não tem amparo legal o pedido, como salienta o S. P. F., ao qual se encaminha o processo, para arquivamento.

Em 31/1/41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 639/41 — Valdir Mariano Cordeiro, solicita nomeação, interina, para a carreira de Postalista do D. C. T. do Ministério da Viação, no lugar de Afonso Leitão de Carvalho Filho, que, diz o solicitante, não tomará posse naquele cargo para o qual foi nomeado.

Despacho: Não é o DASP o orgão competente para apreciar o pedido.

Ao S. R. P./2. Em 31/1/41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 464-41 — Consulta sobre se é de confiança do Almoxarife o pessoal lotado nos almoxarifados.

PARECER

O D. A. do Ministério da Educação e Saude submeteu à apreciação deste Departamento a consulta de Luiz Antônio Pimenta Bueno, Almoxarife, classe K, Quadro I, do mesmo Ministério, sobre se é ou não da exclusiva confiança desse funcionário o pessoal que com ele serve no Almoxarifado e, no caso afirmativo, se à espécie aproveita o disposto no artigo 267 do Estatuto dos Funcionários.

2 — Das informações a respeito prestadas pelo S. A. E., verifica-se a inexistência de dispositivo legal que autorize a medida, sendo, entretanto, certo, como afirma, que

> "o critério adotado é o de permitir que o responsavel indique pessoal de sua confiança para trabalhar nos armazens".

3 — Trata-se de assunto anteriormente regulado pelo decreto n. 16.711, de 23 de dezembro de 1924, que, em seu artigo 25, item VII, assim dispunha:

> "Cabe privativamente ao intendente: Indicar ao inspetor o pessoal que tem de servir sob suas ordens",

dispositivo que foi omitido no decreto n. 21.630, de 14 de julho de 1932, que, no artigo 6º., transformou a Intendência em Almoxarifado, creou o cargo de Fiel de Almoxarife e silenciou sobre os demais empregados.

4 — Atualmente, o Almoxarifado faz parte da Secção do Material, constituida de acordo com o artigo 9º. do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, ainda não regulamentado.

5 — À vista do exposto, interessando a medida à economia interna da própria repartição, entende esta Divisão que a solução pode ser deixada à respectiva chefia, desde que a legislação não dispõe sobre o assunto, devendo o anexo processo ser restituido ao D. A. do Ministério da Educação e Saude.

D. F., em 30 de janeiro de 1941 — a) *Paulo Lira*, Diretor da Divisão.

Aprovado. — Em 31-1-41. — a) *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

OFÍCIOS

184 — Ao Sr. Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, solicitando seja devidamente apostilado o decreto do ocupante do cargo de Procurador, classe L, transformado no de Procurador, padrão N, conforme determina o art. 5.º do decreto-lei n. 2.871, de 1940.

185 — Ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, acusando e agradecendo o recebimento do exemplar da escala de férias para 1941, do pessoal dos diversos orgãos daquela Delegacia.

186 — Ao Sr. Diretor de Divisão do Pessoal do Ministério da Educação, solicitando providências, no sentido de que sejam encerradas as contas correntes das carreiras dos quadros daquele Ministério e rea-

bertas no corrente exercício, com os saldos consignados no orçamento para 1941, visto não terem sido nele retificadas as divergências apontadas no ofício 469, de 23 do corrente.

189 — Ao Sr. Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação, esclarecendo que o processo n. 20.221, de 1935, solicitado, foi restituido àquela Divisão em 3 de fevereiro de 1939, com a remessa número 829.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PORTARIA N. 86

O Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o art. 25, combinado com o art. 22 das Instruções Gerais baixadas com a portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, resolve designar, em substituição ao extranumerário João Maia Machado, o extranumerário Rafael Teichholz para servir como secretário da banca examinadora das provas de habilitação para extranumerários-mensalistas do Instituto Benjamin Constant: Artífice VII e IX (Encadernador cego e Linotipista vidente). Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1941. — (Assinatura ilegivel.)

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

SECRETARIA

Requerimentos despachados:

Dia 31 de janeiro de 1941

Kiyo Ogino. — Deferido, pagando a requerente os emolumentos consulares.

Noboru Ogino. — Deferido, pagando o requerente os emolumentos consulares.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

(PORTARIA N. 165, DE 24 DE JANEIRO DE 1941)

O presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional, de acordo com o art. 27 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir o Sr. Jair de Moura Aguiar como extranumerário-diarista, a partir de 2 (dois) de janeiro de 1941, para ter exercício na Comissão de Defesa da Economia Nacional, mediante a diária de 12$0 (doze mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba I, Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação número 06, Anexo número 6, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1941, destinada à admissão do pessoal diarista, na forma da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. — *João Alberto Lins de Barros*, presidente da Comissão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 20 de janeiro de 1941 e na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Aristides Vieira de Araujo, natural de Portugal, nascido a 24 de novembro de 1890, filho de Rodrigo Mendes e Araujo e de Isabel Isaura Teixeira Vieira, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.608 — proc. 23.693-940).

Abraão Antônio Fecurí, natural da Síria, nascido a 29 de agosto de 1885, filho de Antônio Fecurí e de Moneche Fecurí, casado, residente no Território do Acre (portaria n. 4.600 — proc. 21.102, de 1940).

Alexandre da Graça Amaral, natural de Portugal, nascido a 6 de setembro de 1898, filho de Antônio Bernardo Amaral e de Maria José, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.596 — processo n. 13.680-940).

Adriano da Costa Carvalho e Sá Júnior, natural de Portugal, nascido a 4 de agosto de 1880, filho de Adriano da Costa Carvalho e Sá e de Rita Arantes de Seabra e Sá, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.585 — proc. 823-941).

Antônio Patrasso, natural da Itália, nascido a 15 de janeiro de 1897, filho de Angelo Patrasso e de Conceta Patrasso, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.609 — proc. 15.318, de 1940).

Antônio Francisco Alves, natural de Portugal, nascido a 11 de agosto de 1886, filho de José Francisco Alves e de Rosa da Rocha Alves, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.611 — processo 23.186-940).

Antônio Teixeira de Castro, natural de Portugal, nascido a 6 de fevereiro de 1889, filho de Antônio Teixeira de Castro e de Maria Teixeira de Castro, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.580 — proc. 25.112-939).

Antônio de Paiva Rodas, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1890, filho de Manuel de Paiva Rodas e de Margarida Gomes, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.574 — processo n. 21.538-940).

Carl Georg Wilhelm Biekarck natural da Alemanha, nascido a 14 de abril de 1890, filho de Jens Carl Heinrich Johann Biekarck e de Mina Charlote Luise Friedrike Biekarck, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.601 — proc. 4.377-940).

Chucri Murad, natural do Líbano, nascido a 15 de junho de 1875, filho de Nehmi Murad e de Nezha Murad, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro (portaria n. 4.587 — proc. 11.818-940).

Emília Rebecchi Mariz, natural da Itália, nascida em 1 de outubro de 1874, filha de Rafael Rebecchi e de Helena Rebecchi, viuva, residente nesta Capital (portaria n. 4.605 — proc. 20.399-940).

Firmino de Freitas, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1885, filho de Antônio de Freitas Conceição e de Maria Augusta de Freitas, casado, residente nesta Capital (portaria número 4.607 — proc. 12.681-940).

Felesindo Quintas Dominguez, natural da Espanha, naascido a 16 de agosto de 1901, filho de Indefonso Quintas Quintanilhas e de Felisa Quintas Dominguez, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.589 — proc. 9.280-940).

Florêncio Gomes Soares, natural de Portugal, nascido a 13 de janeiro de 1901, filho de Manuel Gomes Soares e de Rosa Joaquina de Almeida, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.570 — proc. 23.533-940).

Francisco Calarge, natural da Síria, nascido a 28 de março de 1889, filho de Alexandre Calarge e de Carime Calarge, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.610 — proc. 11.298-940).

Francisco Tamieti Filho, natural da Itália, nascido a 5 de março de 1885, filho de Francisco Tamieti e de Felicitá Ferrero Tamieti, casado, residente no Estado de Minas Gerais (portaria n. 4.584 — proc. 4.689-940).

Francisco Alves Inocêncio, natural de Portugal, nascido a 29 de fevereiro de 1891, filho de Antônio Inocêncio e de Josefa Pereira, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.573 — proc. 21.921, de 1940).

Francisco Gomes Soares, natural de Portugal, nascido a 7 de abril de 1897, filho de Manuel Gomes Soares e de Rosa Joaquina d'Almeida, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.571 — proc. 23.532-940).

Henrique Luiz, natural de Portugal, nascido a 7 de março de 1906, filho de Mário Luiz e de Maria da Luz, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.594 — proc. 11.911-940).

Isidor Benchuchan, natural da Turquia, nascido a 13 de março de 1887, filho de Salomão Benchuchan e de Júlia Benchuchan, viuvo, residente nesta Capital (portaria n. 4.602 — proc. 10.050-940).

Isabel Giraud de Carvalho e Silva, natural da França, nascida a 5 de maio de 1894, filha de Michel Giraud e de Julie Clerici, desquitada, residente nesta Capital (portaria n. 4.603 — proc. número 20.125-940).

Jacob Audi, natural do Líbano, nascido a 25 de junho de 1888, filho de João Audi e de Catum Audi, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.612 — proc. 13.431-940).

Joaquim Leitão, natural de Portugal, nascido a 3 de setembro de 1890, filho de Antônio Leitão e de Maria da Conceição, casado, residente nesta capital (portaria n. 4.575- processo 21.539-940).

João Luiz, natural da Síria, nascido a 24 de julho de 1897, filho de Ibraim Luiz e de Rasman Luiz, casado, residente no Estado de Goiás (portaria n. 4.581-processo 12.939-940).

José Jacinto Pacheco, natural de Portugal, nascido a 14 de setembro de 1893, filho de Manuel Jacinto Pacheco e de Maria Vitória, casado, residente nesta capital (portaria n. 4.593-processo 8.839-1940).

José Farinelli, natural da Itália, nascido a 18 de setembro de 1864, filho de Luiz Farinelli e de Carlota Previstti Farinelli, casado, residente no Estado do Espírito Santo (portaria n. 4.582-processo 5.702-939).

Luiz Delben, natural da Itália, nascido a 21 de fevereiro de 1885, filho de Antônio Delben e de Maria Turim, casado, residente no Estado de Minas Gerais (portaria n. 4.588-processo 846-940).

Lucinda Amélia de Castro Felipe, natural de Portugal, nascida a 12 de agosto de 1886, filha de José Joaquim Porfírio e de Hermínia de Jesus Castro, casada, residente nesta capital (portaria n. 4.597-processo 21.084-940).

Matias da Silva, natural de Portugal, nascido a 28 de abril de 1884, filho de Manuel Joaquim da Silva e de Ana Joaquina, casado, residente nesta capital (portaria n| 4.579-processo 113-941).

Maria von Riesenkrampf Pinto Alves, natural da Rússia, nascida a 8 de julho de 1901, filha de Anatólio von Riesenkampf e de Natália Varonine, casada, residente no Estado de São Paulo (portaria numero 4.604-processo 16.105-940).

Maria Teixeira de Azevedo, natural de Portugal, nascida a 13 de janeiro de 1889, filha de Antônio Manuel Teixeira e de Luzia de Morais, casada, residente nesta capital (portaria n. 4.595-processo 16.243-940).

Manuel Tomaz Serpa, natural de Portugal, nascido a 2 de maio de 1881, filho de João Tomaz Nunes e de Isabel da Conceição, viuvo, residente nesta capital (portaria n. 4.606-processo 19.753-940).

Manuel Pereira Braga, natural de Portugal, nascido a 15 de agosto de 1883, filho de José Pereira e de Isabel Correia Braga, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (portaria n. 4.599-processo 17.041-940).

Manuel Lopes, natural de Portugal, nascido a 23 de março de 1879, filho de Antônio Lopes e de Maria José Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.577-processo 10.869-1939).

Oto Staercke, natural da Alemanha, nascido a 9 de julho de 1880, filho de Rodolfo Staercke e de Florentina Staercke, casado, residente nesta capital (portaria n. 4.598-processo 10.195-940).

Olívia dos Santos Silva, natural de Portugal, nascida a 27 de novembro de 1895, filha de Tomás Pereira dos Santos e de Emília Cândida de Melo, casada, residente nesta capital (portaria n. 4.576-processo 12.069-940).

Pedro Mazurechen, natural da Austria, nascido a 18 de junho de 1884, filho de Inácio Mazurechen e de Bárbara Mazurechen, casado, residente no Estado do Paraná (portaria n. 4.572-processo 13.913-940).

Pedro Rodrigues Lema, natural da Espanha, nascido a 3 de maio de 1891, filho de José Rodrigues Santos e de Ramona Lema Perez, viuvo, residente nesta capital (portaria n. 4.592-processo 11.446-1940).

Raul Pinto de Mesquita, natural de Portugal, nascido a 26 de abril de 1890, filho de Alexandre Pinto de Mesquita e de Magnífica da Conceição Mesquita, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.578-processo 6.937-939).

Samuel Szpilman, natural da Polônia, nascido a 13 de agosto de 1900, filho de Rubin Szpilman e de Sara Szpilman, casado, residente nesta capital (portaria n. 4.590-processo 18.160-940).

Tits Joseph Clement Jean, natural da Bélgica, nascido a 11 de abril de 1887, filho de Joseph Daniel Tits e de Marie Louise Bodet, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.591-processo 16.108-940).

Teófilo Riccioppo, natural da Itália, nascido a 13 de março de 1893, filho de Afonso Riccioppo e de Serafina Golemme, casado, residente no Estado de Minas Gerais (portaria n. 4.586-processo 23.339-939).

Virgílio Gola, natural da Itália, nascido a 30 de dezembro de 1888, filho de Leandro Gola e de Catarina Gola, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.583-processo 25.117-939).

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Polícia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS

Dia 29 de janeiro de 1941

Compareçam à Secção G-5, das 13 às 15 horas (chefe Valter de Castro Brito):

Processos:

N. 512 — Louis Florizel James.
N. 9.877 — Stanley David Henderson.
N. 48.535 — Adolf Heck.
N. 50.072 — Elly Heck.
N. 71.003 — Manuel da Silva Morais.
N. 83.977 — Manuel Bastos Leite.
N. 89.849 — Menahim Arditi.
N. 104.534 — Marion Zivi.
N. 108.719 — Carl Estes Neill.
N. 5.142 — John Lewis Day Júnior.

Dia 31 de janeiro de 1941

Bedrich Schenk.
Aloise Schenk-Ova

Conselho Penitenciário do Distrito Federal

SESSÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Presidência do Dr. José Gabriel de Lemos Brito — Secretário geral, Dr. Armando Costa

Compareceram ao Edifício Almirante Barroso, os Drs. Alfredo Machado Guimarães Filho, Heitor Pereira Carrilho, Miguel Júlio Dantas Sales, Sílvio Pelico de Abreu e Justino Carneiro, membros deliberantes e os Drs. Armando Costa, Aloísio Neiva e 1º tenente Vitório Caneppa, membros informantes.

Deixou de comparecer com motivo justificado o Dr. Roberto Lira Tavares.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior foram relatados, discutidos e votados os seguintes processos:

DECISÕES

Livramentos condicionais:

N. 183-940 — Relator, Dr. Lemos Brito; liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 53.006. — Aprovado o parecer favoravel.

N. 269-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro; liberando, sentenciado do presídio Fernando de Noronha. — Aprovado parecer contrário.

N. 354-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho; liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 52.614. — Aprovado parecer contrário.

N. 357-940 — Relator, Dr. Machado Guimarães Filho; liberando, sentenciado do presídio de Fernando de Noronha. — Aprovado parecer contrário.

N. 402-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho; liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.571 — RG. número. — Aprovado parecer contrário.

N. 425-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho; liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.530 — RG. n. 51.712. — Aprovado parecer favoravel.

N. 430-940 — Relator, Dr. Lemos Brito; liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 44.069. — Aprovado parecer favoravel.

N. 437-940 — Relator, Dr. Miguel Sales; liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 45.916. — Aprovado parecer favoravel.

N. 438-940 — Relator, Dr. Lemos Brito; liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.334 — RG. n. 25.350. — Aprovado parecer favoravel.

N. 19-941 — Relator, Dr. Heitor Carrilho; liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.283 — RG. n. 42.012. — Aprovado parecer favoravel.

N. 48-941 — Relator, Dr. Heitor Carrilho; liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.588 — RG. n. 36.523. — Aprovado parecer contrário.

INDULTOS

N. 217-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho; indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 758 — RG. n. 20.545. — Aprovado parecer contrário.

N. 255-940 — Relator, Dr. Sílvio de Abreu; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 46.253. — Aprovado parecer contrário.

N. 230-940 — Relator, Dr. Sílvio de Abreu; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 53.036. — Aprovado parecer favoravel à comutação da pena.

N. 263-940 — Relator, Dr. Lemos Brito; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 48.039. — Aprovado parecer considerando prejudicado o pedido.

N. 281-940 — Relator, Dr. Sílvio de Abreu; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 49.750. — Aprovado parecer contrário.

N. 332-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 31.527. — Aprovado parecer contrário.

N. 352-940 — Relator, Dr. Sílvio de Abreu; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 56.071. — Aprovado parecer contrário.

N. 357-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro; indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.479 — RG. n. 37.697. — Aprovado parecer contrário.

N. 363-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. número. — Aprovado parecer contrário.

N. 395-940 — Relator, Dr. Machado Guimarães Filho; indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. número. — Convertido o julgamento em diligência para novas informações.

N. 414-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.442 — RG. n. 2.771. — Vonvertido o julgamento em diligência para requisição dos autos.

N. 7-941 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 55.165. — Aprovado o parecer favoravel.

N. 19.941 — Relator, Dr. Miguel Sales — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 52.818. — Aprovado parecer contrário.

N. 35-941 — Relator, Dr. Lemos Brito — Requerimento do sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 45.986. — Aprovado parecer favoravel à internação da menor.

PARECERES LAVRADOS

Livramentos condicionais:

N. 3.426 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.283 — RG. n. 42.012. — Favoravel.

N. 3.427 — Relator, Dr. Lemos Brito — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 53.006. — Favoravel.

N. 428 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 45.916. — Favorável.

N. 3.429 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.530 — RG. n. 51.712. — Favoravel.

N. 3.430 — Relator, Dr. Lemos Brito — Liberando, setenciado da Casa de Detenção — RG. n. 49.069. — Favoravel.
rando, sentenciado do presídio de Fernando de Noronha. — Contrário.

N. 3.431 — Relator, Dr. Machado Guimarães Filho. — Liberando, sentenciado do presídio de F. de Noronha. — Contrário.

N. 3.432 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.334. — RG. 25.350.

N. 3.433 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. 52.614. — Contrário.

N. 3.434 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.588 — RG. n. 36.523. — Contrário.

N. 3.435 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.571 — RG. n. — Contrário.

N. 3.436 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Liberando, sentenciado do presídio de Fernando de Noronha. — Contrário.

INDULTOS

N. 3.437 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 51.750. — Favoravel.

N. 3.438 — Relator, Dr. Justino Carneiro. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 55.166. — Favoravel.

N. 3.439 — Relator, Dr. Sylvio de Abreu — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 33.036. — Favoravel a comutação da pena.

N. 3.440 — Relator, Dr. Sílvio de Abreu. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 46.253. — Contrário.

N. 3.441 — Relator, Dr. Heitor Carrilho. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — Rg. n. — Contrário.

N. 3.442 — Relator, Dr. Sílvio de Abreu. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 49.570. — Contrário.

N. 3.443 — Relator, Dr. Miguel Sales. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 52.818. — Contrário.

N. 3.444 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 758. — RG. n. 20.545. — Contrário.

N. 3.445 — Relator, Dr. Sílvio de Abreu. — Indultando sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 56.971. — Contrário.

N. 3.446 — Relator, Dr. Justino Carneiro. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 31.527. — Contrário.

N. 3.447 — Relator, Dr. Lemos Brito. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 48.039. — Prejudicado.

N. 3.448 — Relator, Dr. Lemos Brito. — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 45.985. — Favoravel.

N. 3.449 — Relator, Dr. Justino Carneiro. — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.479 — RG. n. — Contrário.

Ministério da Educação e Saude

Serviço de Assistência a Psicopatas

COLONIA GUSTAVO RIEDEL

Dia 31 de janeiro de 1941

De acordo com o art. 147 do decerto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, as férias do cozinheiro da classe C, quadro I, do Ministério da Educação e Saude, Margarida Tavares de Sá, com exercício nesta Colônia, escaladas para o período de 11 a 30 de junho vindouro, foram transferidas para o de 1 a 20 de fevereiro próximo futuro.

— De acordo com o art. 147 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, as férias do médico psiquiatra da classe J, quadro I, do Ministério da Educação e Saude, Dr. José Pinto de Mesquita, com exercício nesta Colônia, escaladas para o período de 9 a 28 de fevereiro próximo futuro, foram transferidas para o de 3 a 22 desse mesmo mês.

Ministério da Fazenda

Conselho Técnico de Economia e Finanças

ATA DA 58.ª SESSÃO, REALIZADA A 16 DE JANEIRO DE 1941

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, sob a presidência do Sr. Ministro Artur de Sousa Costa, realizou-se a quinquagésima oitava sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos senhores conselheiros Guilherme Guinle, Mário de Andrade Ramos, Aluízio de Lima Campos, Romero Estelita, Pedro Demóstenes Rache e Guilherme da Silveira, e o Sr. Valentim F. Bouças, secretário. Deixaram de comparecer os senhores conselheiros Luiz Betim Pais Leme e Abelardo Vergueiro Cesar. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Valentim F. Bouças participou que, na próxima segunda-feira, seria inaugurada, em Vitória, pela Secretaria do Conselho, com a participação de delegações do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a primeira reunião parcial para a Conferência Nacional de Legislação Tributária e que idênticas reuniões se verificarão, tambem, nos Estados do Maranhão, Baía, Goiaz e Paraná, cujos trabalhos deverão estar terminados em vinte de fevereiro próximo. Na ordem do dia, o senhor conselheiro Aluízio de Lima Campos procedeu à leitura das conclusões de seu parecer sobre a oportunidade de ser elaborado um projeto de decreto-lei regulando a concessão de serviços de utilidade pública. Posto em discussão o parecer, o senhor conselheiro Mário de Andrade Ramos assinala que o Governo nomeou uma grande comissão para tratar do assunto. Tal comissão está trabalhando, segundo se acha informado, e, por isso, propunha que a manifestação do Conselho ficasse em suspenso, até que a dita comissão apresentasse o resultado de seus estudos. Os senhores conselheiros manifestam-se sobre a sugestão do senhor conselheiro Mário de Andrade Ramos, tendo o senhor presidente lembrado, e sido aprovada, a conveniência da Secretaria do Conselho Técnico obter a respeito todos os informes necessários, afim de, posteriormente, o Conselho Técnico, julgando da oportunidade de seu pronunciamento, prosseguir ou não no exame da matéria. A seguir, foi dada a palavra ao senhor conselheiro Mário de Andrade Ramos, que leu o seu parecer relativo ao processo originário de um memorial em que a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul faz considerações em torno das tarifas vigentes de prêmios de seguro de acidentes do trabalho. O Conselho, de acordo com o parecer do Sr. relator, resolveu propor à consideração do Sr. Presidente da República um projeto de decreto-lei permitindo aos empregadores oferecer, tambem, fiança bancária para o caso da garantia da indenização das obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, tendo em vista as normas estabelecidas pelo art. 36 do decreto n. 21.637, de dez de julho de mil novecentos e trinta e quatro. O Sr. conselheiro Guilherme da Silveira apresentou o seu parecer a respeito de uma carta do Sr. Bento Sampaio Vidal, de São Paulo, sugerindo a isenção de tributos sobre o vinho de laranja. O senhor conselheiro Romero Estelita, pronunciando-se favoravel ao parecer emitido pelo senhor conselheiro Guilherme da Silveira, acentuou, no entanto, que a obrigatoriedade do engarrafamento visa, principalmente, evitar a falsificação. O Sr. conselheiro Mário de Andrade Ramos manifestou-se favoravelmente ao parecer do relator. Apenas concederia uma isenção de vinte por cento de benefício para o vinho de laranja, pelo prazo de dois ou três anos, sobre a tarifa aplicada ao vinho de uva. O Conselho, apoiando o parecer do relator, que fez várias considerações sobre a exata finalidade dos impostos, concluiu pela permissão da venda do vinho de laranja em quartolas, suspendendo-se a exigência do engarrafamento, mas mantendo-se a incidência dos impostos e todos os dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo. O Sr. presidente deu a palavra ao senhor conselheiro Aluízio de Lima Campos, para ler o seu parecer sobre o projeto que autoriza o Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à exploração de aluviões auríferos. O senhor conselheiro Pedro Demóstenes Rache requereu o adiamento da discussão, devido ao adiantado da hora, o que foi aprovado, levantando-se, a seguir, a sessão, depois de convocada outra para o dia trinta do corrente, às dezesseis horas. — *A. de Souza Costa.* — *Guilherme Guinle.* — *Mario de Andrade Ramos.* — *Aluizio de Lima Campos.* — *Romero Estellita.* — *Pedro Demosthenes Rache.* — *Guilherme da Silveira.* — *Valentim F. Bouças.*

Serviço do Pessoal

PORTARIA N. 14

O diretor do Serviço do Pessoal, usando das atribuições que lhe são conferidas no item I, do art. 4.º, do regimento baixado com o decreto n. 2.297, de 29 do janeiro de 1938, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 204, de 25 do mesmo mês e ano, resolve designar o oficial administrativo da classe H, do Quadro Permanente, Maria Júlia Maia, com exercício no mesmo Serviço, para instfuir, no Estado do Ceará, a elaboração das fichas financeiras de todos os funcionários e extranumerários dêste Ministério, ficando-lhe arbitrada a ajuda de custo de 1:100$0 (um conto e cem mil réis) relativa a um mês de vencimentos, nos termos do art. 141, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

2. Outrossim, resolve arbitrar em 18$0 (dezoito mil réis) a diária a ser abonada ao funcionário designado, de acordo com a tabela anexa ao decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, durante o período do seu afastamento.

Rio, 1 de fevereiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

PORTARIA N. 15

O diretor do Serviço do Pessoal resolve, nesta data, desligar o oficial administrativo da classe H, do Quadro Permanente, Maria Júlia Maia, com exercício na Secção Administrativa, por ter sido designado, pela portaria n. 14, de 1 do corrente mês, do mesmo Serviço, para, no Estado do Ceará, instruir a elaboração das fichas financeiras de todos os funcionários e extranumerários dêste Ministério.

Rio, 1 de fevereiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE

Relação das portarias de admissão dos extranumerários mensalistas do S. C., reconduzidos conforme publicação no suplemento do *Diário Oficial* n. 302, de 31 de dezembro de 1940 (decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940), que foram apostiladas pelo chefe do Serviço de Comunicações, em cumprimento à circular n. 2, de 22 de janeiro de 1941, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1941:

Auxiliares de escritório — série IX

Carlos Samuel dos Santos.
Edina Pereira Leite.
Eufrosina Alves Pereira.
Fernando Salinas.
Hélio Carlos Cox.
João Coelho de Sousa e Oliveira Filho.
José Teófilo Vilela Fernandes.
Judith Viegas da Mota Lima.
Lia da Costa.
Manuel Ferreira Leite.
Maria José Chagas Coutinho.
Marieta Lopes.
Paulo G. de Carvalho Melo.
Vitor Augusto Correia dos Santos Porto.

Serventes — série V

Anita de Oliveira Lins.
Antônio Ferreira Carrinho.
Antônio Oliveira Gomes.

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO TESOURO NACIONAL

Dia 31 de janeiro de 1941

As certidões constantes da presente relação acham-se prontas, no Cartório do Tesouro Nacional, sito à Avenida Venezuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância está indicada na relação abaixo:

Número do processo — Interessado	Selo
5.026-41 — Adolfo Ribeiro Catalão	3$8
80.894-40 — Antônio da Silva Pereira	31$1
59.632-40 — João Gaspar Pacheco Pereira Duarte	37$7
3.748-41 — João José Atanásio	5$3
4.218-41 — José Filadelfo de Barros Azevedo	3$7
70.566-40 — Laura Dias	29$4
80.627-40 — Manuel Rodrigues de Menezes	5$9
4.902-41 — Milton Faria	3$9
5.180-41 — Vitor do Espírito Santo	6$2
Ao todo: 9 certidões — Selo total	127$3

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de dezembro de 1940

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 441 — Comunicando, que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 82.499, de 1940, em que o Coletor Federal em São Domingos do Prata, nesse Estado, consulta sobre o registo de depósito de aguardente, retido pelo fabricante, resolvi, por despacho de 5 de dezembro corrente, aprovar a seguinte decisão dessa Delegacia:

"Responda-se que a aguardente produzida até 31 de dezembro deverá ser, como aliás deve ser constantemente a produção, — lançada, na coluna própria, no livro de movimento de produção e consumo e de selos comprados e aplicados.

Com esse procedimento, sanada ficará a dificuldade levantada pela consulta, não havendo necessidade de passar o produto, novamente, pelo alambique, para que possa registá-lo o conta-litros.

Para o produto lançado na coluna referida, serão comprados os selos de consumo necessários, à proporção que se tornarem precisos, uma vez que não é exigida a existência de estoque de selos correspondente ao estoque do produto em questão.

Comunique-se e submeta-se à consideração da Diretoria das Rendas Internas.".

— Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 38 — Comunicando, que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 87.599, de 1940, em que o Coletor Federal em Mossoró, nesse Estado, formula uma consulta sobre a selagem do sal, resolvi, por despacho de 6 de novembro último, aprovar a seguinte decisão dessa Delegacia.

"Tendo em vista que a finalidade do § 2.º do artigo 10 do Decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto último, na parte que diz respeito à consulta, é não permitir que o embarque de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo se realize sem pagamento prévio desse tributo, responda-se que este deverá ser pago na exatoria em que estiver registado o contribuinte, a quem cumpre provar dito pagamento, no porto de embarque.

Declare-se, outrossim, que, somente, em se tratando de caso de emergência, o imposto em aprego, até ulterior deliberação, poderá ser pago por verba.

Telegrafe-se à Coletoria Federal em Mossoró nesse sentido, transmitindo-se-lhe, depois, em portaria, o presente despacho, afim de ser observado, provisòriamente, até que a Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional delibere, definitivamente, sobre o assunto".

— Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Minas Gerais:

N. 442 — Comunicando, que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 92.160, de 1940, em que a Prefeitura Municipal de Guaranésia recorre do despacho dessa Delegacia, segundo o qual sujeitou à taxa de educação e saude os atos tributados pela municipalidades sob o título de "taxa de expediente" ou de "taxa de expediente e emolumentos", resolvi, por despacho de 6 de dezembro corrente, aprovar a seguinte decisão dessa Delegacia:

"De acordo com o parecer de fls. 21 a 26, do auxiliar da Procuradoria, bacharel Joaquim Sebastião Silva e adotado pelo Dr. Procurador Fiscal, resolvo manter a decisão de 12 de fevereiro último, proferida no anexo processo n. 2.428-40, esclarecendo que todos os atos sujeitos a selo municipal pago por estampilha ou por verba, assim como todos os atos tributados pelas municipalidades sob o título *Taxa de Expediente* ou *Taxa de Expediente e Emolumentos*, estão sujeitos à taxa de educação e saude, mesmo que se não cobre o tributo sob a forma de estampilhamento, e desde que sejam atos da mesma natureza dos especificados nas tabelas A e B do regulamento da lei do selo federal.

Comunique-se à Coletoria Federal em Guaranésia, com os termos do parecer em que se apoia esta decisão, para conhecimento da Prefeitura local, e remeta-se em seguida à consideração da Diretoria das Rendas Internas, a quem solicito a possível brevidade no pronunciamento, uma vez que, a ser aprovada esta decisão, o seu rigoroso cumprimento, em virtude de circular que baixará esta Delegacia, muito poderá influir na receita da taxa de educação e saude neste Estado.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de janeiro de 1941

Requerimentos:

N. 818-41 — Manuel Rodrigues. — Deferido, em face da informação e parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 1.239-41 — Companhia União de Armazens Gerais. — Idem.
N. 1.170-41 — Sociedade Bar Alcazar Ltda. — Idem.
N. 78.929-40 — Ernesto Coutinho de Almeida. — Idem.
N. 865-40 — Claudino Damasso Blanco. — Idem.
N. 4.370-41 — F. M. Ferreira. — Idem.
N. 4.595-41 — Cesário Araripe. — Idem.
N. 77.016-40 — Perez & Ruas — Idem.
N. 8.176-41 — Banco do Comércio. — De acordo com a informação e o parecer, entregue-se ao requerente a quantia de 7:500$0.
N. 67.717-40 — Antônio Barbosa & Cia. — Indeferido, de acordo com a informação e parecer.
N. 1.558-41 — Perez & Braga. — Nada ha que providenciar. A firma requerente completou em tempo o selo que faltou na sua duplicata em apenso.
N. 70.220-40 — The London Assurance. — Deferido. A Primeira Subdiretoria para o necessário expediente.
N. 52.278-40 — Henrique Liberal & Cia. Ltd. — Deferido, de acordo com a informação e parecer.

Auto n. 4.580-40 — C/J. R. da Silva, successora de Abílio Morais. — Julgando procedente o auto de fls. 5-6 e imposto à firma J. R. R. da Silva, successora de Abílio Morais, a multa de 1:000$0 mínimo dos artigos 4.º § 21, nota II e 81, 2.º parte, combinados com o art. 206 do Decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 2.443-39 — C/Tchornei & Rozenblatt e outros. — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta às firmas Tchornei & Rosenblatt e Auchman & Praçovnik a multa de 5:000$0 e a Samuel Saslavsky, que deixou o processo correr à revelia, a multa de 10:000$0, mínimo e máximo do art. 62, 2.ª parte, combinado com os artigos 72, 81, 87 § 2.º "b" 222 e 206 do Decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto 6.815-40 C/Antunes & Madeira Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposto à firma Antunes & Madeira Ltda. a multa de 500$0, mínimo dos artigos 21, e 24 § 1.º, combinados com o art. 206 do Decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

Auto n. 6.670-40 — C/Armando & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3 e imposta à firma Armando & Cia. Ltda. a multa de 500$0, mínimo do art. 113, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 6.784-40 — C/O. Ribeiro & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma O. Ribeiro & Cia. a multa de 500$0, mínimo do art. 122 do Decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto n. 6.786-40 — C/Domngo Maia & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Domingos Maia & Cia., a multa de 500$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 112 § 1.º "b', 88 e 206 do Decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto n. 7.285-40, contra A. Rocha & Irmão, sucessores de Amandio & Costa. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Rocha & Irmão, sucessores de Amandio & Costa, a multa de 500$0, mínimo do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 2.073-39, contra Fausto de Almeida Peixoto. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Fausto de Almeida Peixoto a multa de 500$0, mínimo dos arts. 81, 72 e 112, §§ 1.º, — e — combinados com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 6.834-40, contra José Pinto Mendes. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a José Pinto Mendes a multa de 500$0, mínimo do art. 72, § 6.º, combinado com os arts. 63, § 1.º e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 7.218-40, contra Marcus & Domingos Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Marcus & Domingos Ltda. a multa de 1:000$0, mínimo do art. 81, 2.ª parte, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 7.230-40, contra Antônio & Azevedo. — Julgado procedente o auto de fls e imposta à firma Antônio & Azevedo a multa de 500$0, mínimo dos arts. 72, 81, 111, § 1.º, — a — e 122, combinados com o art. 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 7.284-40, contra A. S. Vieira. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma A. S. Vieira a multa de 500$0, gráu mínimo do art. 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.223-40, contra Irmãos Freitas. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Irmãos Freitas a multa de 500$0, mínimo do art. 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.080-40, contra Malta Irmão & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Malta Irmão & Comp. a multa de 500$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 111, § 1.º *a*, 88 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.047-40, contra Porfírio Martins & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Porfírio Martins & Comp. a multa de 500$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, *a* e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 4.386-40, contra José Manuel Martins. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma José Manuel Martins a multa de 500$0, mínimo dos arts. 72, § 7.º, e 81, combinados com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 5.967-40, contra Samuel Tribel. — Julgado procedente o auto de fls. 6/7 e imposta à firma Samuel Tribel, a multa de 500$0, alem da obrigação de recolher a quantia de 432$0, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6.º, letra *a*, combinado com os arts. 81, 204 e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Feito o depósito das importâncias devidas, e mediante o pagamento da diferença de imposto verificada na mercadoria que se acha apreendida, faça-se a entrega da mesma, observadas as demais formalidades legais.

Auto n. 1.471-39, contra A. Silva Junior & Comp. Ltda. e outro. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta a cada uma das firmas A. Silva Junior & Comp. Ltda. e M. A. dos Santos a multa de 500$0, mínimo dos arts. 81 e 112, § 9.º, *c*, combinados com os arts. 87 e seus §§ 1.º e 2.º, *a* e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa pela expositora e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreeendida.

Auto n. 2.918-39, contra Antônio Gomes dos Santos. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4, e imposta à firma Antônio Gomes dos Santos, a multa de 1:000$0, máximo dos arts. 72 e 81, combinados com os arts. 222 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 2.932-39, contra M. Antunes da Cunha. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4, e imposta às firmas M. Antunes da Cunha e C. Kuznicki as multas de 500$0 e 1:000$0, mínimo e máximo dos arts. 72, 81 e 111 § 1.º, *a*, combinados com os arts. 87 e seus §§ 1.º e 2.º, 222 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 343-40 c/Sade & Irmãos — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Sade & Irmãos, a multa de 500$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, "b", e 206 do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 4.391-40 c/João Klapauch — Julgado procedente o auto de fls. 6-7 e imposta à firma João Klapauch, a multa de 1:000$0, mínimo do art. 4.º, § 21, nota 2.ª, combinado com os arts. 72, 81, 111, § 1.º, "a", 122 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 6.627-40 c/Café Papagaio Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 6-7 e imposta à firma Café Papagaio Ltd. a multa de 1:000$0, máximo do art. 72 e seu § 6.º, combinado com os arts 62. *in fine*, 64, § 1.º, 222 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.350-40 c/Alfredo Alves Dias — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma Alfredo Alves Dias a multa de 500$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com o art. 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.374-40 c/Carvalho Irmão & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Carvalho Irmão & Cia. a multa de 1:000$0, mínimo do art. 4.º, § 21, nota 2.ª, combinado com os artigos 111, § 1.º, "a",e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.219-40 c/Francisco Rodrigues & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Francisco Rodrigues Cia., a multa de 500$0, mínimo do art. 88, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 2.152-1939 c| Congoleum Company of Delaware,

Julgado procedente o auto de fls. 3|4 e imposta à firma Congoleum Company of Delaware e a transportadora Empresa Auto-Transporte Rio-Minas as multas de 250$ e 500$0, respectivamente, mínimo e máximo do art. 122, § 3.º, combinado com o art. 222 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 2.032-1939 c| Luiz A. Lima ou Waldemar de Sá.

Julgado procedente o auto de fls. 3 e 4 e imposta à firma Luiz A. Lima ou Waldemar de Sá a multa de 1:000$0, máximo do art. 122, combinado com os arts. 112, § 1.º, *b*, 88, 206 e 222 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.224-40 c|Adelino Homem de Vasconcelos.

Julgado procedente o auto de fls., e imposta a Adelino Homem de Vasconcelos a multa de 500$0, mínimo do art. 81 do regulamento anexo ao Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimem-se as firmas supra mencionadas para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, prova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso, dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 4.015-1940 c| José Gomes da Silva.

Julgado improcedente o auto de fls., e determinado o seu arquivamento na forma da legislação vigente.

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 4 DE FEVEREIRO

ÁS 14 HORAS

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 893-R — United States Steel Products Company — Reconsideração do acordão n. 10.156 — Recurso n. 8.665 — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, Sr. Jaime Pericles.

N. 10.275 — Dias, Garcia & Comp. Ltda. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.478 — J. M. Dias — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 10.579 — Francisco Apolinário Cardoso — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal, Sergipe. — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 10.674 — Albagli & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.688 — Borges, Godinho & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 10.760 — M. Carvalho do Nascimento. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 10.764 — Hermann Preuss — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.795 — Rodolfo Fierz — Imposto de selo — Recebedoria Federal de São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

(Sessão Secreta)

N. 929-R — J. Machado & Comp. — Imposto de renda — Reconsideração ao Acordão n. 10.543 — Recurso n. 10.106 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo. — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 933-R — Francisco Ribeiro Conrado — Imposto de renda — Reconsideração ao Acordão n. 9.259 — Recurso n. 8.794 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo. — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 10.722 — Martins, Irmão & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte. — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.770 — M. Feliciano Duarte — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda. — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.779 — Cooperativa Agrícola de Cotia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo. — Relator, Senhor Fabres da Rocha.

N. 10.784 — Rodolfo Tourinho & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda da Baía "ex officio". — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 10.785 — Antônio Jorge Dabul — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda. — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.786 — Rachid Salomão & Irmão — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso. — Relator, Senhor José Luiz Batista.

N. 10.791 — Manuel Antas Pardo — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Baía. — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.798 — João Masiero — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo. — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 10.802 — Silvio Batista Leite — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda. — Relator, Sr. Aprigio Braga.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

SESSÃO DE 1 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.631

Recurso n. 793-R (V. Mercantís) — Reconsideração do acordo n. 9.662 — Recurso n. 8.361. — Recorrente, Ferreira Lands & Cia. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Venda de "stock" de mercadoria. Tempo de pagamento do imposto.

Ferreira Land & Cia. pedem reconsideração do acordão n. 9.662, de 27 de fevereiro último, alegando o seguinte:

"Os recorrente celebraram com Serafim Ferreira & Cia. Ltd., por escritura lavrada aos 25 de julho de 1938, um contrato de *promessa de venda* do seu "stock" de mercadorias, etc., ficando, nos termos dessa escritura, dependendo *a determinação do objeto da venda e do preço respectivo*, da verificação e balanço a que se procederia. Não havia pois, venda perfeita e ajustada — mas simples contrato preliminar, e, portanto, nenhum imposto poderia ser exigivel ainda então

Depois de concluido o balanço, ficou o preço da venda fixado em 1.076:604$9, e a venda foi confirmada pelo instrumento particular que as partes assinaram *aos 19 de agosto*, fazendo-se nessa mesma data a entrega, aos compradores, da coisa vendida.

Finalmente, aos 16 de setembro, liquidou-se a venda, recebendo os vendedores, ora suplicantes, o restante do preço, parte do qual lhes fora pago, anteriormente, nos termos da escritura de promessa de venda — e nessa mesma data (16 de setembro) os recorrentes efetuaram o necessário lançamento no livro de vendas à vista.

Os recorrentes, em seguida, prontificaram-se a pagar o imposto devido.

Esse pagamento foi, no entanto, recusado, na repartição competente. Os fatos expostos estão comprovados com os documentos juntos ao processo.

Examine-se, agora, a disposição da lei reguladora do imposto de vendas mercantís aplicavel a espécie.

De todos os dispositivos citados no auto de infração, aquele que verdadeiramente se poderia considerar como regulador da espécie em causa, seria o do art. 25, n. V, da lei 187, de 15 de janeiro de 1936, segundo o qual:

"Consideram-se vendas à vista:

V. As de fundos de comércio, ou de estabelecimento, mediante balanço, para transferência, desde que o preço seja pago dentro de 40 dias, caso em que serão lançadas no livro competente, *no último dia da transação, encerrando-o*".

Esse dispositivo encerra norma semelhante à do art. 18, § 5º do Decreto n. 22.061, tendo-o, porem, alterado em ponto que se relaciona com o julgamento da infração imputada aos recorrentes.

O art. 18, § 5.º do Decreto n. 22.061 determinava que as vendas do estoque de mercadorias, mediante balanço para transmissão ou transferência de negócio, fossem escrituradas no último dia da transação comercial da firma transmitente.

Mesmo que se devesse procurar na letra desse dispositivo, e só aí, sua justa interpretação, só se poderia considerar como último dia da transação comercial da firma transmitente aquele em que, ela recebesse o preço da venda, desde que pago dentro de 40 dias.

Não se poderia encontrar aí outro sentido, por força do qual se tornasse exigivel a escrituração da venda do estoque, antes do seu pagamento.

Mas depois da lei 187, que não reproduziu *ipsis literis* o disposto no Decreto n. 22.061 sobre venda de estoque, a solução ainda se tornou mais clara e precisa.

No artigo acima citado ela não mais alude ao último dia da transação comercial da firma transmitente, — mas sim simplesmente *ao último dia da transação, isto é, da transação a que se refere o dispositivo, ao último dia da venda do fundo de comércio.*

Desde que essa venda não se concluiu em um dia só, desde que os atos que a caractezivam, as prestações que ela se originavam, exigiram o decurso de vários dias, só no último dia da transação nascia para o vendedor a obrigação de escriturar a venda.

O acordão, cuja reconsideração é pedida, encerra toda fundamentação do seu decidir no seguinte período:

"Considerando que à vista dos termos da escritura de 20 de agosto de 1938 não ha como desconhecer que a venda das mercadorias foi efetuada em 25 de julho do mesmo ano".

Os recorrentes não podem deixar de por em relevo o manifesto equivoco que essa asserção contem.

Em 25 de julho não se fizera senão uma promessa de venda, cujo objeto e preço, só pelo balanço se determinariam. Nunca se poderia cogitar de pagar o imposto de vendas mercantís naquela data, quando nem sequer estava fixado o volume da operação sobre que ele teria de incidir.

Só em agosto, a 19, é que a venda ficou concluida, estabelecidos os elementos integrantes do contrato e sendo feita a entrega aos compradores da coisa vendida.

Não ficou, porém, ainda então, liquidada a venda. Sómente a 16 de setembro, dentro, pois, dos 40 dias estabelecidos para que ela se considerasse à vista, foi feita a respectiva escrituração.

A 15 de setembro, portanto, não estavam os recorrentes incursos na omissão que lhes é imputada no auto.

O dia 16 de setembro foi o último dia da transação, no qual, de acordo com o disposto no art. 25 n. V da lei 187, devia ser ela escriturada no livro próprio, como foi".

Tudo visto e estudado:

No acordão n. 9.640, de 23 de fevereiro do ano corrente, sustentou este Conselho que a lei 187, de 15 de janeiro de 1936, não tem carater fiscal ou tributário.

É, sómente, uma lei comercial. Visou perpetuar o título "Duplicata" ou "Conta assinada". Estabeleceu a obrigação de emitir-se o título, nas *vendas à prazo*, haja ou não, em face da legislação local, o dever de pagar imposto, no momento dessa emissão. E o art. 25, definindo as vendas *á vista*, outro alcance não tem além do de firmar que, nos casos aí definidos, não há dever de emitir-se o título. Em

consequência, ficou vencedora a interpretação de que, ainda mesmo no Território do Acre, onde o Decreto n. 22.061, de 1932, impera como lei federal, continuam de pé os seus dispositivos que preveem tempo e modo de pagamento do imposto. Assim no Distrito Federal, onde foi adotado o referido decreto para cobrança e fiscalização do imposto, a norma a aplicar-se quanto à incidência e arrecadação, é a do art. 18, inciso 5.º. E, perante esse dispositivo, os recorrentes não negam que teriam praticado a infração.

Entretanto, mesmo que se admita, quanto ao tempo da cobrança do imposto, que o art. 18, n. 5 do Decreto n. 22.061, esteja modificado pelo art. 25, alínea V da lei n. 187, ainda assim ter-se-ia verificad a infração.

Não contestam os recorrentes, antes afirmam que a venda ficou concluida a 19 de agosto, quando se firmou o preço e se fez a entrega da cousa vendida.

Nessa data, portanto, ultimou-se a transação. Se estivesse aprazado o pagamento, por tempo não superior a 40 dias, o imposto deveria ser pago no livro de vendas à vista, e, se se estipulasse prazo maior, surgiria a obrigação de emitir a *duplicata*. A palavra "transação", no dispositivo citado, evidentemente é empregada no sentido de ""contrato", ou "venda". Ultimado o "contrato de compra e venda", ou ultimada a "venda", com a entrega da mercadoria, o imposto é imediatamente devido.

Na espécie, porém, o pagamento nunca foi estipulado para 40 dias. O prazo ficou indeterminado. O contrato de fls. 8 estabeleceu que o restante do preço seria pago na ocasião em que fosse passada a escritura de cessão e transferência dos direitos, vantagens e obrigações do contrato de locação do prédio, em que se achavam as mercadorias. E a quitação que se deu, desse restante do preço, na escritura de fls. 15, isto é, um dia depois da lavratura do auto, só teve em vista anular a ação fiscal, o que, mesmo assim, não foi alcançado, porquanto, ainda nessa última data, a escritura de transferência de locação não fora passada, adiando-se, *sine die*, como se pode ver das seguintes cláusulas:

"VI) — que a transferência do contrato de locação do prédio da rua Evaristo da Veiga n. 24 ainda se não poude efetuar por não ter os poderes especiais necessários para consentir na transferência, digo, transferência o procurador, nesta Capital, do proprietário locador; VII) — que assim sendo, os compradores e vendedores ajustaram liquidar o pagamento do restante do preço, recebendo, pois, os vendedores, neste ato, dos compradores, a importância de 668:494$900 (seiscentos e sessenta e oito contos quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos réis), em pagamento por saldo do preço acima referido, em um cheque do Banco Boavista n. 987.948, dando-lhes os vendedores, por esta, na melhor forma de Direito, e para todos os efeitos legais plena e irrevogavel quitação para nada mais lhes pedirem por qualquer título; VIII) — que os vendedores se obrigam a outorgar aos compradores a escritura de cessão e transferência de todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes do contrato de locação do prédio da rua Evaristo da Veiga n. 24 ou a escritura de sublocação do mesmo prédio, na hipótese de ser recusado pelo proprietário o seu consentimento a essa cessão e transferência e não indicarem os compradores outra formula, logo que sejam eles vendedores, convidados pelos compradores por simples carta a faze-lo; IX) — que os vendedores se obrigam mais a manter integralmente a existência jurídica de sua sociedade comercial, não podendo dissolvel-a nem dar baixa nos seus registos e inscrições, enquanto não outorgarem aos compradores aquela escritura de cessão e transferência dos direitos, vantagens e obrigações do contrato de locação do citado prédio, à rua Evaristo da Veiga n. 24, ou manter a mesma sociedade até término deste contrato de sublocação, digo de locação, na hipótese de sublocação acima prevista; X) — que não obstante o pagamento do preço ajustado e da quitação do mesmo, os vendedores se obrigam ainda, por si e seus sucessores a fazer a venda do *stock* de mercadorias, moveis e utensílios, bem aquela cessão e transferência, ou sublocação se for o caso, firmes e valiosos em qualquer tempo, em juizo e fora dele, colocando os compradores a salvo e coberto de qualquer ação ou exigência de terceiros, credores ou não, em consequência das mesmas vendas e transferência, ou sublocação, assim como por ato ou fato decorrentes das transações, de qualquer natureza, dos mesmos vendedores, aí incluidos quaisquer debitos ou exigências da Fazenda Pública, ou de quem de direito, por impostos, taxas, sêlos, ou multas, de modo a evitar que ocorra qualquer perturbação nos negócios dos compradores, pois fica claro e expresso que estes não assumem, em absoluto, nenhuma responsabilidade pelo passivo dos vendedores".

Da transcrição feita, evidencia-se, pelo luxo de minúcias a respeito do contrato de locação, que a liquidação do preço, de venda, em época anterior à ajustada, só se realizou em fraude ao fisco.

Com esses fundamentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

Ausente o Sr. presidente.

O Sr. Carlos Zenha votou pela conclusão.

ACORDÃO N. 10.632

Recurso n. 9.973 — Imposto do sêlo — Recorrente, Banco Noroeste do Estado de S. Paulo e Recebedoria Federal em São Paulo "voluntário" e *ex officio;* recorridos, os mesmos.

Lista de operações de câmbio, insuficientemente selada.

Visto o processo e

Considerando que a lista de operações de câmbio, apreendida e junta ao processo, indica uma operação de libra 409.3.3, taxa de 83.83 D, de que resulta o valor em réis, de 34:300$1, e da qual só foi pago o sêlo de 105$0, isto é, correspondente a 3$0, por conto, ou fração;

Considerando que, assim, o sêlo foi pago insuficientemente porque, ainda mesmo que se tratasse de documento enquadravel no número 42, da Tabela A, como alega o recorrente, na hipótese se verificava uma liquidação de contrato de câmbio;

Considerando que o Decreto-lei n. 630, de 18 de agosto de 1938, sujeitou ao sêlo de 3$0, por conto ou fração, os documentos, em geral, referentes à liquidação de contratos de câmbio;

Considerando que a repartição aplicou, ao caso, a penalidade prevista no art. 62, letra *c*, do regulamento vigente, segundo a jurisprudência, nesta instância:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente e relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator, Garcia de Sousa.

Ausente o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.633

Recurso n. 10.037 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Volvo do Brasil S. A. e Marcelo Luporini; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nota promissória emitida e endossada, antes de pagamento do selo. Aplicação do art. 63, do regulamento.

Volvo do Brasil, S. A. emitiu, sem pagamento de selo, a nota promissória de fls. 2, no dia 8 de julho do ano corrente, em favor de Marcelo Luporini, que, no mesmo dia, a endossou ao Banco do Brasil. Este, logo no dia 11, seguinte, levou o título à Recebedoria do Distrito Federal, para pagamento do selo, e aí foi lavrado auto de infração contra o emitente e o endossante, apontados como incursos na penalidade prevista no art. 65, do vigente Decreto n. 1.137, de 1936, penalidade que foi imposta, afinal.

Daí o recurso voluntário, sobre o qual diz a repartição recorrida, no ofício de fls. 46:

> "Encaminhando o recurso interposto por Volvo do Brasil S. A. e Marcelo Luporini, contra a decisão desta Recebedoria, proferida no auto n. 89, de 1940, cumpre-me esclarecer que, posteriormente à mesma decisão, convencendo-me do acerto da doutrina constante dos acordãos desse Conselho ns. 7.286, 7.293 e 733, de 14 e 25 de outubro de 1938 e 7.713 de 23 de dezembro desse mesmo ano, expedí a portaria n. 473, de 18 de junho último, publicada no *Diário Oficial* de 24 subsequente, para dirimir as dúvidas que ainda se suscitavam a respeito do assunto."

Tudo visto, e atendendo a que na espécie, não cabe aplicação de penalidade, em face do que dispõe o art. 63 do regulamento, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.634

Recurso n. 10.052 — Imposto do selo — Recorrente, Banco Francês e Italiano para a América do Sul — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Nos casos em que o imposto é devido por estampilhas e apenas é facultado o seu pagamento por verba só não haverá imposição de penalidade se esse pagamento fôr promovido dentro do prazo de oito dias nos termos do art. 63, do regulamento do selo.

A 15 de janeiro do corrente ano, o Banco Francês e Italiano para a América do Sul, apresentou à Alfândega de Santos, regularmente escriturado, o livro especial de registo de saldos devedores de contas correntes, criado pelo Decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, afim de ser feito, por verba, o pagamento do selo devido, na importância de 2:937$0. A apresentação se fez com o requerimento que, sob n. 2.396, foi protocolado naquela Alfândega, no mesmo dia

15 de janeiro. Porque a relação dos saldos devedores tivesse a data de 31 de dezembro de 1939 e porque a apresentação do livro só se fizesse a 15 de janeiro seguinte, foi lavrado auto de infração pelo fato de não haver o Banco em apreço obedecido o prazo de oito dias a que se refere o art. 63, do vigente regulamento do selo.

Apreciado o feito, o delegado fiscal do Tesouro Nacional em S Paulo, em bem fundamentado despacho e considerando que os saldos devedores em contas-correntes nos bancos e casas bancárias estão sujeitos ao selo proporcional previsto no n. 3, tabela A, do aludido regulamento, nos precisos termos da letra "a", art. 1.º do Decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939; que o disposto no artigo 2.º, do referido decreto-lei determina, expressa e claramente, que o imposto seja pago no último dia útil de cada ano; que o disposto no já mencionado art. 2.º, do citado decreto-lei, não dependeu de regulamentação para entrar em vigor, julgou procedente o auto de infração para, reconhecendo "notória ignorância e ausência de má fé", sujeitar o Banco Francês e Italiano para a América do Sul ao pagamento do selo em dobro, nos termos do art. 62, letra "c", última parte, do regulamento.

Dessa decisão recorreu o Banco interessado, doutrinando na sua longa e bem escrita petição de fls. 13 a 25, reportando-se ainda às razões apresentadas como esclarecimentos à Alfândega de Santos e de defesa à autoridade de primeira instância. Todo o arrazoado do recurso, porém, é baseado no que dispõe o art. 28, do regulamento do selo, pois acha o Banco autuado que, tendo preferido pagar por verba o aludido imposto — que é devido por estampilha, tinha o direito de fazê-lo no prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo e, por estar assim convencido, diz não lhe caber nenhuma penalidade pelo fato de ter deixado expirar o prazo de oito dias determinado no art. 63, do regulamento baixado com o Decreto n. 1 137, de 7 de outubro de 1936.

Mas o recorrente ainda invoca a circular n. 54, de 29 de dezembro de 1939, da Diretoria das Rendas Internas, que é o que lhe póde aproveitar, porque mandou admitir que o encerramento e selagem dos novos livros fossem feitos até 15 de janeiro quando, justamente, o Banco autuado se apresentou à Alfândega de Santos para pagar o selo devido.

Tudo visto, e

Considerando que, nos casos em que o pagamento do imposto é apenas facultado por verba, só não haverá aplicação de penalidade se esse pagamento fôr promovido dentro do prazo de oito dias, consoante o disposto no art. 63 do regulamento vigente;

Considerando, no entanto, a recomendação constante da circular n. 54, de 29 de dezembro último, da Diretoria das Rendas Internas, esclarecendo dúvidas suscitadas, e que deve ser obedecida pelas repartições de primeira instância;

Considerando que, assim, ao recorrente bem aproveita o prazo para a respectiva selagem, mandado admitir pela referida circular:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar indevida a exigência do selo em dobro visto que o pagamento do imposto foi promovido na data determinada pela superior autoridade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.635

Recurso n. 10.085 — Imposto de selo — Recorrente, Henrique Ammon — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Relação de mercadorias. Não fica sujeita ao selo de recibo, somente pelo fato de, no exame da escrita do comprador ou vendedor, se demonstrar que, na mesma data, a importância respectiva foi escriturada no livro "caixa".

Considerando que a nota ou relação de mercadorias, base do auto de infração, não contem qualquer expressão que sujeite ao selo de recibo;

Considerando tambem que tal incidência não se dá, somente pelo fato de, no exame da escrita do comprador ou vendedor, se demonstrar que, na mesma data, a importância respectiva foi escriturada no livro "caixa":

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.636

Recurso n. 10.091 — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Mato Grosso, *ex officio* — Recorrido, João Pereira Leite.

Recurso "ex officio", incabivel.

Tratando-se de recurso de decisão que deixou de aplicar penalidade inferior a 2:000$0, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo recurso, por incabivel, em face do que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente

ACORDÃO N. 10.637

Recurso n. 10.136 — Imposto do selo — Recorrentes, Felippe Chalub e Leite & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infrações diferentes sujeitas a penalidades distintas, de acordo com o disposto nos artigos 62, letra c, e 69, letra a, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O agente fiscal Francisco da Silva Coelho apreendeu, em 20 de setembro de 1939, em poder de Felipe Chalub, estabelecido em São João Nepomuceno, no Estado de Minas Gerais, uma duplicata do valor de 303$0, emitida pela firma Miguel Jorge, de Ubá, na qual fora passado recibo, em 30 de agosto, pela firma Leite & Comp., esta tambem de São João Nepomuceno, sem que tivesse sido pago o selo de recibo devido.

Lavrado o competente auto por infringência do disposto no número 76, § 1º, da tabela B, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, a firma autuada apresentou defesa alegando ter cometido a falta sem o menor vislumbre de má fé ou dolo. Invocou tambem a preliminar de nulidade do auto, de vez que foi somente assinado pelo agente fiscal, quando do corpo do mesmo consta ter sido lavrado por um inspetor e um agente fiscal. Argumentou ainda com outras razões para contestar a competência do agente fiscal Francisco da Silva Coelho para a lavratura do auto alegando qúe o mesmo não se encontrava no exercício de suas funções, certo que o agente fiscal da circunscrição é o Sr. Valfrido Ferreira de Sousa, que se encontrava ausente da cidade.

A firma Leite & Comp., tambem intimada a apresentar defesa, o fez usando das mesmas razões aduzidas pela firma autuada e que conservara em seu poder com recibo passado sem selo, a duplicata apreendida.

Apreciando o feito, o delegado fiscal em Minas Gerais, em bem fundamentado despacho, julgou procedente o auto de infração e impôs a Felipe Chalub a multa de 200$0, cominada no art. 69, letra *a*, e a à firma Leite & Comp. a revalidação de igual importância (200$0), prevista pelo art. 62, letra *c*, tudo do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a decisão, os responsabilizados fizeram o depósito das importâncias da multa e da revalidação exigidas, interpondo recurso, em conjunto, para esta superior instância.

Intimado a apresentar, cada um de per si, as suas petições de recurso, atenderam os interessados áquela exigência, reportando-se às razões arguidas na petição de fls. 18|19, na qual, pretendendo revalidar os argumentos apresentados na defesa, procuravam os recorrentes estabelecer discussão, que diziam "externar em revide às grosserias contidas na informação do processo".

Tudo visto, e

Considerando que, relativamente ao mérito da questão ou às infrações que deram motivo ao auto, não podem prevalecer as mesmas alegações de defesa para as duas firmas responsabilizadas;

Considerando que as infrações foram diferentes e estão plenamente caracterizadas e provadas, sujeitas às penalidades distintas que legalmente foram aplicadas de acordo com o disposto nos artigos 62, letra *c*, e 69, letra *a*, do regulamento baixado com o Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que não procede a alegação de nulidade do auto aportado pelos recorrentes:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos para manter a decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.638

Recurso n. 10.176 — Imposto do selo. Recorrente, Cia. Industrial Limitada. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Contendo a nota apreendida, expressão que a equipara a recibo, estava sujeita ao pagamento do selo (tabela B, § 1.º, n. 76, nota "a" do Decreto n. 1.137, de 1936.)

A Cia. Industrial Limitada foi autuada como infratora do disposto na tabela B, § 1º, n. 76, nota "a" do Decreto n. 1.137, por ter remetido uma nota relacionando mercadorias vendidas no valor de 99$0, contendo impressa a expressão "Faturas menores de 200$000, não têm prazo nem desconto" — e, condenada por decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, ao pagamento da multa de 200$0, por ter sido julgado prudente o auto.

Não se conformando, recorreu a autuada para este Conselho, no prazo regulamentar.

Isto posto,

Considerando que a infração está provada, conforme se verifica do documento de fls. 2;

Considerando que, assim, a decisão está de acordo com a lei e a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. — *Jaime Pericles*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 10.639

Recurso n. 10.250 — Imposto do selo. Recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista" e outras semelhantes são equiparadas a recibo, para efeito de incidência do selo previsto na Tabela B, § 1.º, — Diversos — n. 76, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Recorre para este Conselho Frigorífico Wilson do Brasil, estabelecido em S. Paulo, da decisão do Diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, que lhe impôs a pena de revalidação de 200$0, prevista no art. 62, letra "c", do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, tendo em vista o auto lavrado em 14 de março de 1939, por auxiliares da fiscalização dos impostos internos, que apreenderam em poder da empresa "Companhia Geral de Transportes" as notas de entrega ns. 6.701 a 6.704, que acompanhavam mercadorias vendidas no valor de 265$0, notas essas que mencionavam a expressão: "condições de pagamento — à vista", e que não estavam devidamente seladas.

No seu recurso, o interessado argumenta que "a decisão recorrida se refere à orientação seguida pelas decisões anteriores, mas não se consegue destruir duas verdades incontestaveis: — que o documento estava em trânsito, e, portanto, ainda em poder do vendedor, e que a expressão completa, que consta da nota apreendida, não implica recebimento de dinheiro. E tanto assim é que, admitindo-se que mais tarde o comprador se recusasse a pagar a importância de nota, *ele nunca poderia alegar que havia pago, baseando-se na referida expressão*, que apenas diz "Vendas à vista".

Tudo visto, e

Considerando que os documentos apreendidos em poder do portador das mercadorias, só não chegaram com as mesmas mercadorias às pessoas dos respectivos compradores pela ação pronta e ativa da fiscalização;

Considerando que, qualquer expressão que possa indicar quitação de valor superior a 20$0 é equiparada a recibo, e, assim, sujeita ao selo previsto na Tabela B, § 1º, — Diversos — n. 76, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1º de outubro de 1940. — *Jaime Pericles*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 10.640

Recurso n. 9.593 — Imposto de Renda — Recorrente, Silvério Antunes de Sousa — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

O pedido de retificação, assegurado pelo art. 117, do regulamento, ficaria anulado, nos casos de lançamento por motivo de glosa, se não fosse admitido que a parcela glosada pudesse ser comprovada na fase da reclamação a que o contribuinte tem direito.

A então Secção do Imposto de Renda em Mato Grosso notificou, em 7 de abril de 1937, a firma Sousa Por Deus & Comp., para discriminar os títulos "juros & descontos" e "Despesas Gerais" constantes do débito da demonstração da conta de "Lucros & Perdas" referente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1935 e que instruiu a declaração de renda apresentada no exercício de 1936.

Como até o dia 10 de maio de 1938 não tivessem sido apresentadas as discriminações pedidas, a Secção glosou as parcelas de réis .....e Rs.....de "juros & descontos" e "despesas gerais", respectivamente, fazendo lançamento *ex officio*, de acordo com os arts. 113, letra "b", 114, e 116, alínea *b* e parágrafo único deste último artigo, do regulamento do imposto de renda, em vigor.

Notificados os contribuintes para recolher o imposto de Rs.... acrescido da multa de 50% Rs..., o sucessor e ex-sócio da firma lançada — Silvério Antunes de Sousa — reclamou contra o citado lançamento juntando as discriminações pormenorizadas das contas "juros & descontos" e "despesas gerais", que haviam sido glosadas e sobre as quais foi irregularmente procedido lançamento *ex officio* com a aplicação da multa de 50%.

O atual delegado do Imposto de Renda, despachando sobre a reclamação em 23 de fevereiro do corrente ano, e porque julgasse não mais poder ser admitida a aceitação das discriminações das despesas, não as apreciou e, assim, manteve o lançamento para exigir do sucessor, — firma individual — o débito do imposto apurado em lançamento *ex officio* e ainda acrescido de multa.

Dessa decisão é que recorre o interessado, contestando a legalidade do lançamento e ponderando que entre as verbas glosadas está a de Rs..., correspondente ao saldo da conta "juros & descontos", que entretanto consta à fls. 8 do processo a relação completa dos juros pagos durante o ano de 1935, no total de Rs..., relação essa que foi apresentada juntamente com a declaração de rendimentos.

Efetivamente, não somente essa relação de juros pagos, como outras referentes às "despesas gerais", acompanharam a declaração e foram fichadas pela repartição lançadora.

Tudo visto e

Considerando que, não tendo havido recusa de esclarecimentos, o art. 113 não autoriza o lançamento *ex officio* em face de glosas de parcelas apenas não discriminadas;

Considerando que, na espécie, seria legal a glosa das parcelas e proceder-se o lançamento para cobrança do imposto simples; visto que nenhum imposto havia sido pago;

Considerando, ainda, que pelo disposto no art. 117, do regulamento, é permitido ao contribuinte requerer a retificação do lançamento dentro de 10 dias contados da data em que tiver sido notificado;

Considerando, afinal, que o direito do pedido de retificação, assegurado pelo regulamento, ficaria anulado nos casos de lançamento por motivo de glosa, se não fosse admitido que a parcela glosada pudesse ser comprovada na fase da reclamação a que o contribuinte tem direito.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, decidindo que à autoridade de primeira instância cumpre apreciar as discriminações apresentadas na fase da reclamação sobre as parcelas glosadas por falta de resposta ao pedido de esclarecimentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator, designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Jaime Péricles.

Ausente, o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.641

Recurso n. 9.881 — Imposto de Renda — Recorrente, Samuel Felipe Domingues Uchôa — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Seguro de vida. Dedução feita erradamente, na cédula C.

Atendendo a que, segundo está comprovado pelos documentos de fls. 25 e 26, a quantia de...., glosada como dedução n. 7, da cédula C, corresponde a premio de seguro de vida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para autorizar a dedução da aludida quantia na renda global, do recorrente, no exercício em causa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.642

Recurso n. 10.023 — Imposto de Renda; — Recorrente, Cisne & Cia.; — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Infração punida de acordo com as disposições do art. 86, parágrafo 1.º, mas reconhecida a atuação de bôa fé da firma infratora.

A Delegacia do Imposto de Renda no Ceará, visto que não constava no passivo do balanço de 1935 a parcela de "Fundos de Reserva" levada ao débito da conta de Lucros & Perdas, referente ao mesmo balanço, mandou proceder exame da escrita comercial da firma Cisne & Cia., apurando que, não só aquela parcela, como o saldo anterior tambem de "Fundos de Reserva", foram aplicados em gratificações aos empregados, em despreciações de moveis e utensílios no estorno de contas-correntes, perdidas, e o restante, distribuido entre os seus sócios.

Como se tratasse de lucros aos sócios e porque a firma, na informação prestada sobre os rendimentos pagos, não tivesse indicado aqueles rendimentos, foi intimada a defender-se por haver infringido o disposto no *Capitulo XI*, do regulamento do imposto de renda, em vigor.

Defendendo-se, a firma interessada juntou um demonstrativo do título "Fundo de Reserva", movimento desde 1935 a 1939, justificando que de maneira alguma teve o intuito de lezar o fisco, em deixando porque ignorava essa obrigação, de cientificar a repartição fiscal o modo por que movimentava o título em referência e sobre cujas verbas sempre pagou o imposto devido.

A repartição, apreciando a defesa da firma implicada, pelo parecer de fls. 23/v e 24 que opinava sobre a aplicação da multa prevista no parágrafo 1.º, do art. 86, do regulamento, já dizia:

"É bem verdade que nos seus diferentes balanços, conforme alega às fls. 23, foram notadas mutações no "Fundo de Reserva", mas isso não implica em isenta-la da sanção legal, de vez que competia à aludida frima e não à repartição dar as explicações e esclarecimentos necessários aos lançamentos do imposto de renda".

Despachando o processo, o Delegado do Imposto de Renda no Ceará julgou provada a infração e impôs à firma defendente Cisne & Cia., a multa máxima cominada no art. 86, parágrafo 1.º, do regulamento.

Dessa decisão é que recorre a interessada com os argumentos expendidos na sua longa petição de fls. 27 a 32, pleiteando o cancelamento da multa ou, em última hipotese, sua redução ao mínimo.

Tudo visto e

Considerando que a infração como foi capitulada não admite penalidade menor, pois a multa só poderia ser aplicada no triplo do máximo, uma vez que os rendimentos não acusados e apurados em exame de escrita se referiam aos sócios da firma;

Considerando, no entanto, que a própria repartição recorrida nada opôs à idoneidade moral da firma recorrente e a sua boa fé;

Considerando, tambem, que não houve propriamente uma sonegação de lucros pagos aos sócios, mas falta de menção por ignorância, das vantagens que foram creditadas aos mesmos com a utilização do saldo do fundo de reserva;

Considerando, ainda, que já havia sido pago pela firma o imposto proporcional sobre as importâncias levadas ao fundo de reserva como tambem foi pago pelos sócios beneficiarios o imposto devido, acrescido de multa, sobre as quantias aos mesmos distribuidas:

Acordam os membros do 1.º, Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso porque a infração foi constatada mediante exame de escrita, mas, reconhecendo a bôa fé da firma recorrente, resolvem encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a relevação da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 10.643

Recurso n. 10.033 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim Lopes Dias — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

"Firma extinta cujos ex-sócios demonstram não ter havido lucros não está sujeita a imposto de renda."

A firma Lopes & Comp. de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, apresentou declaração negativa de renda do exercício de 1937, acompanhada de um balanço feito em 31-1-37 do qual se verifica que não apresentou lucro naquele ano.

Juntou tambem o distrato social no qual se declara que a sociedade deu prejuizo e os sócios nada receberam alem do que anteriormente já lhes havia sido devolvido.

A revisão propôs, porem, um imposto de 6 % sobre a verba de .... que foi lançada na conta de lucros e perdas como sendo um crédito da conta de juros e descontos.

Intimada a firma para recolher aquele imposto que foi calculado em ..... defendeu-se um dos ex-sócios, alegando não mais existir a firma nem ter deixado sucessor, e prontificando-se a exibir os livros para exame.

Feito este, ficou constatado, às fls. 70 e 71 do "Diário" que a verba de juros e descontos era apenas uma transferência a débito de conta de Heler & Comp. Ltd.. que tambem tinha sido sócio.

O chefe da Secção manteve o lançamento fundado em que não havia sido destruida a base em que assentara.

Desta decisão, e o recurso para este Conselho, interposto em tempo e ordem.

O que tudo examinado,

Considerando que a decisão se funda na base em que teria assentado a revisão, mas que esta não tem base alguma;

Considerando que do exame feito ficou constatado que nenhum lucro houve, e que o crédito da conta de juros e descontos, é apenas uma transferência feita a débito da conta da firma Heler & Comp. Ltd., que tambem fora associada da firma em questão;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar a revisão.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente. — *Garcia de Souza*, relator.
Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente, o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.644

Recurso n. 10.011 — Imposto de renda — Recorrentes, Cláudio de Sousa e Diretoria do Imposto de Renda, "voluntário" e "ex officio" — Recorridos, os mesmos.

"Juros não recebidos, escapam à tributação".

O Dr. Cláudio de Sousa declarou renda no exercício de 1935 de ...., na cédula B, e ....., na cédula E, e, após, que ..... dessa ultima cédula pertenciam a primeira, pois que provinham de juros hipotecários recebidos de Francisco Ferreira Rodrigues. Dado este informar haver pago 50 contos e entendendo a repartição tivesse o interessado recebido mais ..... de Raimundo José Nunes, foi classificado, na cédula B, o rendimento de ..... Como se não pudesse provar o recebimento de Raimundo Nunes e, por outro lado, examinado a escritura de empréstimo hipotecário a Francisco Ferreira, ficasse constatado a obrigação de pagar os juros anuais de 12 % sobre ....., tendendo à reclamação do interessado, em parte, foi retificado o lançamento, excluida a parcela de ..... e deduzida de .... a de ..... Dessa retificação recorre "ex officio" a repartição e interpôs recurso voluntário o interessado, insistindo só haver recebido de Francisco Ferreira Rodrigues ..... em 1932.

Isto posto, e

Atendendo que a questionada importância de juros hipotecários de ..... se tinha como recebida porque escritura pública fixava essa obrigação, mas isto não foi cumprido como se vê pelo termo de quitação, revelando ter esta se dado, somente, em 8 de novembro de 1933 (fls. 39);

Atendendo que igualmente a declaração do devedor dessa importância de que havia pago por intermédio do Banco do Comércio e Indústria de S. Paulo é contraditada por este que informa só haver remetido ao seu credor .... (fls. 82);

Atendendo que "não deve prevalecer o que está na escritura se o credor dá prova cabal de realmente não haver recebido os juros estipulados (Dec. do 1.º Conselho de Contribuintes, de 1939, número 70 in Revista Fiscal):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio" e dar provimento ao voluntário para mandar computar, na cédula B, somente .....

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.
Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente, o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 10.645

Recurso n. 10.105 — Imposto de Renda.
Recorrente, Antonio Gonçalves Soares.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Os processos referentes ao imposto de renda teem rito próprio que somente por motivo relevante pode ser alterado.

Antonio Gonçalves Soares recorreu para este Conselho do despacho do Delegado do Imposto de Renda em São Paulo que indeferiu a petição em que pedia fossem unificados os processos dos lançamentos *ex officio* dos exercícios de 1931 e 1933. O recorrente não ofereceu motivo relevante ou legal em amparo de sua petição.

Isto posto, e

Considerando que o requerente não justificou seu pedido de unificação;

Considerando que a unificação dos dois processos importaria em permitir depois um só recurso em dois processos o que está proíbido na lei:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, Presidente. — *Garcia de Souza*, Relator.
Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 10.646

Recurso n. 10 115 — Imposto de Renda.
Recorrente, José Soares Garcia.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Balanço que compreende, apenas, 11 mpses.

Verificando que o balanço apresentado por José Soares Garcia, juntamente com a sua declaração do exercício de 1936, compreendia apenas 11 meses de transações, a repartição fiscal fez o lançamento do imposto com base no movimento bruto das vendas.

O recurso alega que em 1935 deu balanço em 30 de novembro, compreendendo 11 meses, porque pretendia que o seu ano social passasse a ser o de 1º de dezembro de um ano a 30 de novembro do ano seguinte.

Assim exposto o caso, e

Considerando que a decisão recorrida se ajusta perfeitamente ao art. 57, do regulamento, conforme copiosa jurisprudência deste Conselho;

Considerando que a multa imposta é decorrente do atraso com que foi apresentada a declaração de rendimentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, Presidente e Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 10.647

Recurso n. 10.127 — Imposto de Renda.

Recorrente, Breno Caldas.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Proventos da profissão de jornalista: sujeitos ao imposto de renda, mesmo no regime anterior à Constituição de 10 de novembro.

Breno Caldas recorre do despacho de fls., que mandou tributar os seus proventos, como jornalista, no exercício de 1936. Mas, atendendo à sua jurisprudência, especialmente o acordão n. 1.209, de 25 de junho de 1935 (Revista Fiscal, mesmo ano, sob n. 418), resolvem os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, Presidente e Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 10.648

Recurso n. 10.143 — Imposto de Renda.

Recorrente, Alcides Gonzaga.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Interpretação do art. 113, n. 36, da Constituição de 16 de julho de 1934.

Jornalista não está isento do imposto de renda.

Alcides Gonzaga notificado para o pagamento de imposto de renda, de 1936, após provirem seus rendimentos da profissão de jornalista e, assim, estar isento, em face da Constituição de 1934, art. 113, número 36.

Indeferida a reclamação por falta de apoio legal, desse despacho recorre para este Conselho, renovando a sua alegação de estar isento da tributação em face das disposições legais citadas.

Isto posto, e

Atendendo que "não se refere à incidência do imposto de renda sobre os honorários de escritor, jornalista ou professor, o disposto no art. 113, n. 36 da Constituição de 16 de julho de 1934, pois aquele tributo não grava — diretamente — qualquer profissão" conforme reiteradamente tem decidido este Conselho (Decisões ns. 297 e 631 de 938 e 66 e 172 de 939):

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de outubro de 1940 — *Jayme Pericles*, Presidente. — *Fabres da Rocha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente.

ACORDÃO N. 10.649

Recurso n. 10.190 — Imposto de Renda. Recorrente — Companhia Industrial Pernambuca. Recorrida — Delegacia do Imposto de renda em Pernambuco

Reserva de férias a pagar, como despesa ainda não realizada, está sujeita à tributação. Juros de debêntures pagos, incidem no imposto de 8 % que deverá ser recolhido pela fonte pagadora.

A Companhia Indústrial Pernambucana apresentou sua declaração de renda no exercício de 1938, oferecendo á tributação o lucro líquido de Rs., ... sobre o qual pagou o imposto de ..., acrescido da multa de mora de 10 % por não ter recolhido as quotas respectivas dentro dos prazos marcados na notificação.

Pela demonstração da conta de "Lucros e Perdas" verifica-se que a Companhia descriminou três parcelas iguais, de Rs. ..., para "Funda de Deterioração", "Fundo de Reserva" e "Comissão da Diretoria", incluindo duas destas parcelas naquele lucro tributado.

A delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, procedendo à revisão da declaração apresentada, glosou a terceira parcela de Rs. ....., atribuindo essa glosa à parcela referente ao "Fundo de Deterioração", — glosando tambem a quantia de Rs. ... de férias a pagar, levada ao débito da conta "Fabricação de produtos". Daí o cálculo para cobrança do imposto suplementar exigido, de Rs: ...

Ainda porque figurasse no débito da demonstração da conta de "Lucros e Perdas" a parcela de ..., de "Juros de Debêntures" que foram deduzidos do lucro bruto, exigiu a Delegacia o recolhimento do imposto de (8 %) Rs. ..., do qual deduziu a importância já recolhida, de Rs. ..., notificando à Companhia a pagar a diferença de Rs. ...

Contra aquele lançamento e essa cobrança reclamou a interessada e, por não ter sido atendida, prestou fiança e recorreu para este Conselho.

No seu recurso esclarece que o título "Fundo de Deterioração" diz respeito aos máquinismos das fábricas, para enfrentar os desgastes e avarias dos mesmos, que constituem uma depreciação do seu valor.

Quanto á verba de Rs. ..., que é "destinada a fazer frente ao pagamento das férias dos seus empregados, já vencidas e não pagas, por motivo de força maior". E relativamente à exigência do imposto sobre os "Juros de Debentures", alega que tais juros foram apenas contabilizados, invocando a doutrina mansa e pacifica deste Conselho de que os juros de debentures *não pagos*, mas apenas contabilizados, não estão sujeitos ao mencionado imposto.

de que os juros de debentures *não pagos*, mas penas *creditados*, não estão sujeitos ao mencionado imposto.

Analisando-se as questões, de per si, sem atentar nas diferentes falhas não observadas pela repartição lançadora, pode-se concluir não ser sustentavel a glosa da parcela de "Fundos de deterioração", mas que é legal a glosa de "Ferias a pagar", apenas devendo incidir sobre a quantia de Rs. ..., que é a importância que figura no "Passivo" do balanço, como *reserva* de despesas previstas, mas não realizadas.

Quanto á atribuição da parcela sobre os juros de debêntures, que os recorrentes alegam ainda não terem sido pagos o balanço desmente tal afirmativa, porquanto no "Passivo" figura apenas a "Reserva para Juros de Debêntures", de Rs. que, se não provem de balanços anteriores, e sendo o saldo, ainda a pagar, dos juros debitados á conta de "Lucros e Perdas" (Rs. ...), a diferença de Rs. ...., a diferença de Rs. ... estará sujeita ao imposto, porque já foi paga.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para resolver que o lançamento suplementar deverá incidir, apenas sobre a quantia de Rs. ..., das férias a pagar, e a cobrança relativa a juros de debentures sobre as importâncias já pagas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1º de outubro de 1940. — *Jayme Pericles*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente.

SESSÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.650

Recurso n. 7.803 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Ramos Sobrinho & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa indevidamente aplicada.

Ramos Sobrinho & Cia., foram autuados em 30 de março de 1938 por não haverem pago, no praso legal, imposto de vendas à vista, na importância de 314$2 correspondentes a vendas no total de 25:136$4 realizadas no período de 31 de janeiro a 28 de fevereiro desse mesmo ano.

Refere o auto que, conforme declaração do sócio dos autuados, Sr. Gino Olivete, as vendas não foram registadas por se achar na Recebedoria o livro fiscal de vendas à vista.

Defenderam-se os autuados, alegando que o imposto fora pago no dia 29 de março, isto é, na véspera do auto lavrado no dia 31 do mesmo mês, não tendo sido registadas as vendas porque o referido livro se achava na Recebedoria para pagamento do selo, e a Recebedoria se havia atrasado no despacho e cobrança respectivas.

O auto foi julgado procedente e multados os autuados em 942$6 com a obrigação de recolherem o imposto de 314$2.

Depositada a importância exigida recorreram os autuados para este Conselho no praso legal.

Convertem o julgamento em diligência para se verificar se realmente o referido livro fora legalizado na Recebedoria no dia 29 de março, isto é, na véspera da lavratura do auto.

A informação de fls. 16, letra *a*, colide com a de fls. 18 *in fine*. Na primeira, o informante declara que a firma autuada *retirou* seus livros fiscais de vendas à vistas, devidamente legalizados em 22 *de março de* 1938, na segunda diz que os livros ficaram legalizados no dia 22 *de março de* 1938, mas põe dúvida sobre a data em que esses livros foram entregues à autuada. Assim o Conselho resolve, ainda uma vez, converter o julgamento em diligência para que a Repartição recorrida informe, *com segurança*, se no dia 29 de março de 1938, os livros em questão já tinham sido entregues à firma autuada, ou se ainda se achavam na Recebedoria.

Feita esta última diligência não se poude apurar com segurança a data exata em que os livros ficaram legalizados.

Isto posto, e

Considerando que apesar de várias diligências feitas, não se poude apurar com segurança a data em que os livros ficaram desembaraçados na Repartição;

Considerando que todo movimento de vendas estava regularmente escriturado em seus livros comerciais, não o tendo sido pago o imposto por motivo independente da vontade dos recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, julgando indevida a multa, mandar cobrar apenas o imposto de 314$2.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.651

Recurso n. 10.082 — Imposto do selo — Recorrentes, Amaro da Silveira e outros — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Anula-se processo iniciado com preterição de formalidade essencial

Tendo em vista a denúncia firmada por Samuel da Gama Costa e em obediência ao despacho proferido pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, o agente fiscal do imposto de consumo Francisco Moreira dos Santos, auxiliado por outros funcionários federais, providenciou no sentido de ser apurada a falta denunciada e, uma vez de posse do processo de ação ordinária cível n. 4.174, junto por linha, representou ao subdiretor da Recebedoria pedindo a providência de ser promovida a cobrança do selo devido, visto ter verificado, pela leitura da escritura junta àquela ação, que realmente constava da cláusula 5.ª que os seus subscritores Amaro da Silveira, Salvador Priolli Júnior, Hugo Boncault, Orlando Laurita Priolli, Paulo Azeredo e Cláudio da Silveira, como garantia das obrigações assumidas no mesmo instrumento, depositaram, em custódia, em poder do Dr. Justo de Morais, que tambem assinou a referida escritura, 59.700 ações da "Companhia Petróleo da Baía, S. A.", do valor de 50$0 cada uma, representando a quantia total de 2.985:000$0, sem que nessa mesma escritura fosse pago pelos primeiros signatários, o selo do papel devido, na importância de 10:746$0, referente à garantia contida na cláusula 5.ª, citada, e, pelo último, o selo devido e relativo ao recebimento dos títulos em custódia, infringindo assim os mesmos signatários do instrumento em apreço o disposto nos números 24, da Tabela A, e 75, da Tabela B, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Apreciando o feito, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente a representação e impôs a Amaro da Silveira, Salvador Priolli Júnior, Hugo Boncault, Orlando Laurita Priolli, Paulo Azeredo, Bernardo da Silveira e Cláudio da Silveira, solidariamente responsaveis pelo imposto, a multa de 53:730$0, correspondente a cinco vezes o valor do selo proporcional devido, e ao Dr. Justo de Morais, a penalidade de 4:477$5, relativa a cinco vezes o valor do selo do recibo, no total de 895$5, nos precisos termos dos arts. 62, letra *c*, e 97, do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, citado.

Não se conformando com a decisão, os responsabilizados, com exceção dos Srs. Orlando Laurita Priolli e Salvador Priolli Júnior, interpuzeram recurso para este Conselho, em longa petição, cujos fundamentos deixam de ser apreciados visto que o processo correu os seus trâmites com agravo do que dispõe o art. 74, alínea II, do regulamento do selo.

Pelo exposto, e

Considerando que se trata de um processo iniciado, irregularmente, mediante representação;

Considerando que, no caso em espécie, a falta de "auto" importa em preterição de formalidade essencial:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar o processo nulo, desde a representação, e tendo ainda em vista que não foram integralmente cumpridas as disposições do art. 81, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.652

Recurso n. 10.139 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*). — Recorrida, Assumpção & Cia. Ltda.

Nos precisos termos do art. 2.º do Decreto-lei nú- 1.704, de 24 de outubro de 1939, não será exigido o imposto do sêlo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do aludido decreto-lei.

O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorreu da decisão proferida pelo despacho adiante transcrito e exarado no processo sobre o auto lavrado contra a firma "Assumpção & Cia. Ltda", por infringência do disposto no art. 15, combinado com o 17, e número 24, da Tabela A, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Eis o despacho recorrido:

"O caso deste processo gira em torno do sêlo devido nos contratos de fls., que a autuada denomina de "contrato de locação", e como tal paga o imposto, e os autuantes consideram contratos de locação e de compra e venda com reserva de dominio.

O exame detido desses documentos nos leva á convicção de que se trata de "contratos de locação" e de "promessa de entrega ou transmissão de bens moveis", pois, segundo a clausula 5.ª, completo o pagamento das prestações da clausula 2.ª, no total de 350$0 (trezentos e cinquenta mil réis) no prazo determinado na mesma clausula 2.ª, o objeto alugado se tornará de propriedade do locatário.

São, portanto, dois átos distintos, sujeitos ambos a sêlo proporcional.

Não há, entretanto, reserva de dominio, porque a locação já garante por si o dominio da coisa.

Isto posto, e

Considerando que esses contratos foram firmados em data anterior á do Decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, como se vê dos que se encontram anexos;

Considerando que, assim, em face do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei referido, não há como se sujeitar ao sêlo o áto de promessa de transmissão ou entrega dos bens moveis em apreço, uma vez que se trata de mercadoria;

Considerando o que mais do processo consta, — julgo improcedente o auto de fls."

....

Este Conselho, pelo acórdão n. 7.832, de 17 de janeiro de 1939, já decidiu, por unânimidade de votos, que os contratos em especie se enquadram no disposto no número 24, da Tabela A e que, assim, é fóra de qualquer dúvida que os contratos de locação com opção de venda de bens móveis, mediante pagamento de prestações mensais, em fórma de aluguel, contêm cláusula de reserva de dominio.

Pelo exposto, e

Considerando que se trata de contratos de compra e venda e que a exigência do tributo recaíria sobre contratos realizados anteriormente à vigência do Decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, que declara, no seu art. 2.º, que não será exigido o imposto do sêlo devido;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes, Braga*, relator designado.

Recorri desta decisão: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Jaime Pericles.

Segundo Conselho de Contribuintes

RESUMO DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28-1-41 (SEXTA-FEIRA), ÁS 14 HORAS

Compareceram os Srs. Nero de Macedo, presidente; Cornélio Marcondes da Luz, vice-presidente; Tobias Cândido Rios Filho e Onaldo Brancante Machado, membros do Conselho; bacharel Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 14 do mês em curso.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordãos:

N. 10.186 — Rec. 8.900 — Viuva Zacarias de Oliveira Castro. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator Sr. Onaldo Machado — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausentes os Srs. João Constant de Magalhães Serejo e Francisco Brandão Cacalcanti.

N. 10.187 — Rec. 9.005 — Estabelecimentos Industriais Querirí Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo Relator Sr. Onaldo Machado — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. Ausentes os Srs. João Constant de Magalhães Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

N. 10.188 — Rec. 10.082 — João Marigo Sobrinho & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Onaldo Machado — Tomou-se conhecimento do recurso, para nular o processo a partir da decisão, inclusive, unanimemente. Ausentes os Srs. João Constant de Magalhães Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

N. 10.189 — Rec. 12.055 — Antonio Nogueira & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-

officio" — Compareceu o Sr. João Constant de Magalhães Serejo — Relator Sr. Onaldo Machado — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", contra o voto do Sr. relator. O Sr. João Constant de Magalhães Serejo é designado para redigir o acordão. Ausente o sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

N. 10.190 — 563-R — Perfumaria Lopes S. A. — Imposto de consumo (Pedido de reconsideração do acordão n. 7.890) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Tobias Rios Filho — Deixou-se de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto, unanimemente. Ausente o sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

N. 10.191 — Rec. 10.355 — Abraão Miguel & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Tobias Rios Filho — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Compareceu o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

N. 10.192 — Rec. 10-373 — Aron & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Tobias Rios Filho — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.193 — Rec. 10.380 — Cia. Italo Brasileira de Indústria e Comércio — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Tobias Rios Filho — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.194 — Rec. 10.381 — Dias Soares & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Tobias Rios Filho — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.195 — Rec. 532-R — José Urbano — Imposto de consumo (Pedido de reconsideração do acordão n. 8.305) — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator Sr. Marcondes da Luz — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 10.196 — Rec. 10.361 — Nicolau Tabach — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Marcondes da Luz — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 500$0, unanimemente.

N. 10.197 — Rec. 10.364 — A. Matar — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Marcondes da Luz — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.198 — Rec. 10.367 — José Aron Barmack — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Marcondes da Luz — Deu-se provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente, unanimemente.

N. 10.199 — Rec. 10.368 — Antonio Flor & Irmão — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Marcondes da Luz — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.200 — Rec. 10.391 — Francisco Maria de Andrade Junior — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator Sr. Magalhães Serejo — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.201 — Rec. 10.400 — Marcos Pavan — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator Sr. Nero de Macedo — Tomou-se conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, unanimemente.

N. 10.202 — Rec. 10.425 — Cia. Industrial e Construtora "Pantaleone Arcuri" — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator Sr. Nero de Macedo — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente

N. 10.203 — Rec. 10.426 — Carvalho & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Nero de Macedo — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.204 — Rec. 11.764 — Paul F. Buckup — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Relator Sr. Nero de Macedo — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.205 — Rec. 552-R — Américo Martins Cardoso — Imposto de consumo (Pedido de reconsideração do acordão n. 9.166) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Brandão Cavalcanti — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, para manter o acordão anterior, unanimemente.

N. 10.206 — Rec. 11.983 — José Spina & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Relator Sr. Brandão Cavalcanti — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão anterior, unanimemente.

Com vista ao conselheiro Sr. Tobias Rios Filho:

Recurso n. 11.986.

Adiado:

Recurso 561-R.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de janeiro de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretario.

Retificação do resumo da sessão ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1940 (sexta-feira), às 14 horas, publicado no *Diário Oficial* de 2 de janeiro do corrente ano.

Onde se lê:

"N. 9.950 — Rec. 11.285 — Frigorifico Wilson do Brasil — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagôas — Relator Sr. Brandão Cavalcanti — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente";

Leia-se:

"N. 9.946 — Rec. 8.966 — João Pinheiro do Amaral — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagôas — Relator Sr. Brandão Cavalcanti — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente."

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretario.

SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 1940

ACORDÃO N. 9.409

Recurso n. 8.660 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Ernesto Walti; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Os prazos para recurso são fatais e improrrogaveis. Deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Ernesto Walti, estabelecido em Aliança, Estado do Rio de Janeiro, consulta à Coletoria Federal em Vasosuras, sobre o imposto de consumo a que estaria sujeita a *polpa mecânica* de madeira e resíduos, destinada às fabricas de papel para ser desmanchada em massa para fbricar papel e *massa bruta* para encher filtros das cervejarias.

O Sr. coletor, julgando estava sujeito ao imposto de $015 por quilo, *ex-vi* do § 14, art. 4.º, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, o papelão fabricado por Ernesto Walti, pensa estar esse produto isento e encaminha o processo ao Sr. delegado fiscal, que determinou fosse ouvido o Sr. inspetor fiscal.

Este é de parecer que os dois produtos estão tributados e sujeitos à mesma taxa de $015 por quilo — pois somente estariam isentos se fossem empregados em fábrica do mesmo consulente (art. 7.º, inciso 5.º, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938).

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, decidiu de acordo com o parecer do Sr. inspetor fiscal.

Não constando do processo a data em que teria sido feita a intimação d oconsulente, o Conselho resolveu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem juntasse a prova do recebimento, pelo interessado, da intimação a que se refere a nota de fls. 4 verso *in-fine*.

Satisfeita a diligência, ficou constatado pelo recibo do Correio que a intimação foi entregue em 17 de abril de 1939.

Em data de 6 de maio de 1939, Ernesto Walti requereu ao Sr. coletor federal em Vassouras o encaminhamento ad Sr. delegado fiscal de sua petição, em que solicitava o envio de seu recurso ao Sr. ministro da Fazenda, por não se conformar com a decisão do mesmo delegado.

Embora datado de 6 de maio, o requerimento à Coletoria só deu entrada naquela repartição em 16 daquele mês, isto é, fora do prazo regulamentar para recorrer.

Isto posto, e

Considerando que a petição de recurso datada de 6 de maio de 1939, só foi apresentado à Segunda Coletoria Federal em Vassouras, em 16 daquele mesmo mês, quando, pelo A. R. n. 81, o recorrente foi intimado em 17 de abril, da decisão de primeira instância;

Considerando que, pelo exposto, deixando o recorrente esgotar o prazo regulamentar, perimido ficou o recurso de fls.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.410

Recurso n. 8.739 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, *ex officio* — Recorridos, Guilherme Urban, Frederico Boehm e Benjamin Zili & Comp.

O sabão "Alba", pela análise da amostra apresentada é um produto sem perfume, grosseiro, não prensado nem comprimido, sem envoltório de apresentação, é destinado à lavagem de roupa, não incidindo no imposto de consumo.

Frederico Boehm, estabelecido na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, foi autuado em data de 30-9-37, porque a fiscalização verificou que o mesmo tinha exposto à venda, em uma prateleira da sua casa comercial, uma caixinha de madeira de pinho com 28 sabonetes brancos, feitos com oleos vegetais brasileiros, caixinha essa com rótulos escritos do segunite modo: "Sabonete Alba para tecidos finos — De uma composição feliz de oleos vegetais escrupulosamente manipulados e purificados" — Especialidade da Fábrica Jasmin — Joinville, Santa Catarina".

Os ditos sabonetes não se achavam selados, e menciona o auto que os mesmos eram conhecidos como "sabonetes de côco", de fabricação de Guilherme Urban, proprietário da fabrica Jasmin.

Consta do aúto que, como se verifica da nota anexa, a mercadoria havia sido vendida ao autuado por Benjamin Zili & Comp., de Joinville.

Declara ainda o auto que o autuado possuia, numa vitrine, uma caixinha de papelão, contendo 13 vidrinhos de perfume de diversas qualidades, de fabricação da Perfumaria Dirce, do Rio de Janeiro, de João Maia & Comp. Ltd., estampilhado cada vidrinho com uma estampilha retangular especial da taxa de $200, colada no corpo do vidro, quando devia estar colada, parte na rolha, de modo a ser rasgada ao ser aberto o vidrinho, caixinha que se achava desacompanhada da nota de venda ou fatura, embora possuindo rótulos do respectivo fabricante, e assim declara o autuante haver Frederico Boehm, Benjamin Zili & Comp., Guilherme Urban e João Maia

& Comp. infringido o disposto no art. 57, § 3º, letra *c*, 81, 111, 1º, letra *a*, e 204, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, e art. 5º do Decreto n. 21.047, de 15-2-32.

Defendendo-se, Frederico Boehm declarou que o sabão Alba, da fábrica de Guilherme Urban, não é sabonete, visto tratar-se de sabão destinado à lavagem de tecidos finos, que apresenta todos os característicos de sabões isentos de imposto.

Acentuou, ainda, que não pode ser co-responsavel pela aplicação erronea de selos nos perfumes Dirce.

Guilherme Urban, apresentando defesa, declarou:

1.º) que o Decreto n .21.041 isentava do imposto os sabões sem perfume, grosseiros, que, alem de não serem prensados ou comprimidos, não ofereciam envoltório de apresentação, e se destinavam exclusivamente à lavagem de roupas, casas, etc.:

2.º) que o sabão Alba, de seu fabrico, satisfaz aquele dispositivo em todos os seus detalhes, conforme prova pela certidão que anexou de um laudo de peritos nomeados a requerimento do autuado, pelo coletor da 2ª Coletoria Federal daquela cidade, que, em companhia do agente fiscal, Pedro Ivo Gualberto, assistiram ao processo do corte de sabões no estabelecimento do autuado;

3.º) que o dispositivo acima citado não determina como deve ser composta a massa dos sabões, para gozarem da isenção, razão por que o sabão "Alba", mesmo que fosse fabricado com puro oleo de côco, como pretende o autuante, não estava sujeito a nenhum imposto, como se vê do acordão n. 3.331, do 2º Conselho de Contribuintes, segundo o qual o sabão comum, fabricado com o oleo, não comprimido, não perfumado e sem envoltório de apresentação, destinado geralmente à lavagem de roupas, estava isento do imposto, nos termos da alínea II, letra *k*, art. 7º, do Decreto n. 17.464, de 6-10-26;

4.º) que, pelo acordão n. 3.803, do mesmo Conselho, datado de 12-2-37, *Diário Oficial* de 11-9-37, o sabão Alba, não sendo prensado nem comprimido, acentuando o exame, tratar-se de um artigo grosseiro e mais aplicado à lavagem de roupas, não trazendo envoltório de apresentação, não estava sujeito ao imposto de consumo.

Benjamin Zili & Comp., defendendo-se, declararam que o sabão Alba está isento do imposto de consumo, motivo pelo qual o auto era improcedente.

João Maia & Comp., proprietários da Perfumaria Dirce, em sua defesa, declararam que, tendo sido autuados por infração dos artigos 61, letra *h* e 63, do Decreto n. 17.464, esclarecem que, no caso, se tratava de pequenos tubos de perfumes, denominado "Essência Dirce", de diminuto tamanho, nos quais mal dava para colocação do selo de consumo; que esses tubos, apezar de trazerem a denominação de "Essência Dirce", não contem essência propriamente dita, pura em espécie, mas, sim, uma combinação, ou seja, uma composição de pequena quantidade de essência e álcool; que, em virtude do diminuto tamanho do frasco, não é possivel ao fabricante colocar a estampilha de consumo no dito frasco, de maneira a apanhar tambem a rolha, mesmo porque, se possivel fosse, tiraria completamente a estética da embalagem, perdendo o produto grande parte do seu valor de aceitação.

Não é possivel, acrescenta, a aplicação da estampilha no bojo da rolha, devido ao seu diminuto tamanho, mesmo porque, com facilidade, a estampilha se soltaria, extraviando-se, e justamente para evitar tal extravio, é que os defendentes teem o máximo cuidade na aposição das estampilhas, escolhendo um lugar que melhor se adapte à sua colocação, salientando que nesse sentido já haviam dirigido uma consulta ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a qual se achava ainda pendente de solução. A seguir, foi feito o exame na escrita fiscal e comercial da firma Guilherme Urban. O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo, julgou improcedente o auto quanto às firmas Guilherme Urban, Frederico Boehm e Benjamin Zili & Comp., e procedente quanto à firma João Maia & Comp., à qual impôs a multa de 50$0 e recorreu *ex officio* para este Conselho.

A decisão do Sr. delegado se acha justificada da seguinte forma:

1.º) o sabão que deu origem ao auto de fls. 3 é um produto grosseiro, como se verifica das amostras anexas ao processo, e destina-se a lavagem de roupas, não se confundindo com os sabões e sabonetes tributados pelo art. 3.º, § 7.º alínea XV do Decreto n. 22.262, de 28-12-32;

2º) em face do disposto no art. 5.º do decreto de 13-2-32 e inciso 1.º alínea K do art. 7.º do Decreto n. 301, de 24-2-38, tal produto está isento do pagamento do imposto de consumo;

3.º) das infrações capituladas no auto, apenas está provada a do art. 57, § 3.º letra *c* do Decreto n. 17.464, de 6-10-26, pelo qual é responsavel a firma João Maia & Comp., proprietária da perfumaria Dirce, por isso que as estampilhas não foram apostas nos vidrinhos de perfume de sua fabricação na forma regulamentar, isto é, abrangendo tambem a rolha.

João Maia & Comp. deixaram de recorrer.

O Conselho, tomando conhecimento do processo, resolveu, unanimemente, converter o julgamento em diligência afim de que fosse o produto examinado pelo Laboratório Nacional de Análises, respondendo os mesmos quesitos constantes do laudo pericial conforme certidão de fls. 18. Cumprida a diligência, tornou o processo a este Conselho, e anexado a fls. o laudo de exame do Laboratório Nacional de Análises, pelo qual ficou demonstrado que o sabão Alba não é perfumado, sendo um artigo grosseiro, não prensado nem comprimido, sem envoltório de apresentação, não trazendo o sabão analizado denominação, nem dizeres impressos; e, tendo em vista a alcolinidade da amostra e seu valor, peculiar aos sabões fabricados com substâncias graxas de qualidade inferior, trata-se de um sabão destinado a usos domésticos.

Isto posto, e:

Considerando que, em face do laudo de exame do Laboratório Nacional de Análises o sabão "Alba" é um produto grosseiro, fabricado com substâncias graxas de qualidade inferior, não prensado nem comprimido, sem perfume, não tendo embalagem de apresentação;

Considerando que a decisão de primeira instância guarda conformidade com os dispositivos fiscais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Constante Serejo.

ACORDÃO N. 9.411

Recurso n. 9.036 — Imposto de consumo. — Recorrente, Guilherme Ribeiro Porto. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Niterói.

A venda de café torrado para ser moido em outro estabelecimento não registado devidamente, constitue contravenção regulamentar, sujeita à multa.

Segundo o auto lavrado em 3 de junho de 1938, a fiscalização verificou que Porto & Abreu, estabelecidos à rua 13 de Maio n. 14, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, com comércio a varejo, tinham um pequeno motor de ½ cavalo, para moer café torrado, enviado por Guilherme Ribeiro Porto, estabelecido à rua do Mercado n. 106, naquela mesma cidade, e não possuindo Porto & Abreu a patente de registo para moer café, tendo sido, na mesma data notificados; infringindo assim Guilherme Ribeiro Porto o disposto no art. 111, § 11, letra *d*, do Decreto 301, de 24-2-38, tendo sido notificados Porto & Abreu, por não se achar presente Guilherme Ribeiro Porto, e apreendida uma nota de venda de café por este efetuada a Porto & Abreu.

Intimado, Guilherme Ribeiro Porto em sua defesa alega que ha longo tempo vinha fornecendo café torrado a Porto & Abreu, e tudo corria normalmente, quando foi surpreendido com a noticia de que aquela firma fora notificada por não estar registada devidamente e não possuir a necessaria patente no corrente ano, e mais surpreendido ficou com a sua notificação por infração do art. 111, § 11 letra *d* do Decreto n. 301.

Discorrendo longamente, alega que, ao vender em abril último café torrado a Porto & Abreu estes informaram que estavam devidamente registados, e ser 918 o número de sua patente; que, se vendeu café torrado à aludida firma, tal se verificou em virtude do flagrante ato de má fé da mesma firma, dando ao requerente uma informação contrária à verdade, para conseguir comprar café necessário ao seu comércio, e punir o requerente pela má fé de terceiros, não será dar aplicação ao espírito das disposições legais invocadas como infringidas. A autoridade preparadora, em seu relatório, acentua que, de todo o processado, se verifica a infringência dos dispositivos capitulados no auto, mas, como é dos que entendem que, para se aplicar multas em casos idênticos, precisaria que de fato houvesse prejuizo à Fazenda Nacional, porque assim pensam os comentadores, principalmente, os da hermeneutica fiscal; que, apesar da infringência dos dispositivos cominados pelo autuante, pensa que o presente auto de infração deve ser julgado improcedente.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, julgou procedente, o auto de fls., e impoz a Guilherme Ribeiro Porto a multa de 600$, cominada no citado art. 111, § 11, letra *d* do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, modificado pelo de n. 365, de 5 de abril do mesmo ano.

Depositada a multa no prazo legal, Guilherme Ribeiro Porto, recorre para este Conselho. Em suas razões assinala qu "é bem de ver se que a posição dos comerciantes, melhor dita, dos contribuintes do imposto, não é, precisamente, a de *fiscais* da lei, senão seus fieis cumpridores, isso porque, não só a fiscalização do imposto compete ao Estado, que o lança, como, e principalmente, porque os contribuintes entre si não teem a comercial independência para uma rigorosa fiscalização.

Em torno desta tese, o recorrente desenvolve larga argumentação, terminando por alegar que não agiu de má fé, mas fora ludibriado, não podendo sofrer multa por conivência que não teve, e espera a reclamada, baseada decisão superior para a reforma da decisão "a quo", e restabelecimento completo do direito do recorrente, com a sua absolvição.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os preceitos da letra *d* § 11 do artigo 111, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, reproduzidos do Decreto n. 17.464,

de 6-10-26, tem por finalidade regular as operações comerciais entre torradores e moageiros de café, e melhor assegurar a fiscalização do seu comércio, no interesse da Fazenda;

Considerando, assim que tais preceitos não podem ser considerados, sob o ponto de vista fiscal, simples dispositivos regulamentares, de ordem administrativa;

Considerando, pois, que a decisão recorrida obedeceu aos imperativos da lei infringida, e a longa dissertação doutrinaria do recorrente não basta para alterar a jurisprudência deste Conselho, na espécie.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recursos.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940.. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Impedido o Sr .Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.412

Recurso n. 8.675 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía *ex officio* — Recorrido, Edwaldo Oliveira Sousa.

"Na vigência do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, toda sonegação de aguardente ao pagamento do imposto de consumo era punida pelo art. 14 desse decreto."

Encontram-se à base deste processo os autos de infração de fls. 2 e 3, lavrados contra Maria Amélia Costa e seu sucessor Edwaldo Oliveira Sousa, estabelecidos com alambique no povoado de Ramos, do Município de São Felipe, Estado da Baía, com fundamento nos artigos 81 e 220, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e artigo 14 do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, pelo fato de haver sido verificado, em confronto da escrita fiscal com livros comerciais, que a primeira fabricara e vendera, no período de 1936 a fevereiro de 1937, o total de 19.675 litros de aguardente de cana, sem que tivesse sido satisfeito o devido imposto, e que Edwaldo Oliveira Sousa vendera, sem pagar o imposto respectivo, 303 litros do mesmo produto. Conforme está declarado nas relações e termo de fls. 4 /16, os livros comerciais que serviram para o confronto, de que resultou ser apurada a sonegação, foram o "Borrador" e o "Caixa" dos autuados.

Aberta defesa aos autuados, ambos apresentaram suas razões. Edwaldo Oliveira Sousa limitou-se a alegar que o livro caixa particular apreendido no seu estabelecimento, do qual constam as vendas de aguardente de cana, em quantidade de 303 litros, sem selos, era destinado apenas a anotações de pedidos, e não de vendas. Maria Amélia Costa confirma em sua defesa ter sido quem montou o alambique, posteriormente adquirido por Edwaldo Oliveira e Sousa; diz, entretanto, dele não haver tirado nenhum proveito, pela ausência de prática e técnica industrial, sendo por isso obrigada "a deixar o fabrico". Acrescenta que, tendo resolvido vender o alambique a Edwaldo Oliveira Sousa, a este entregou os livros, que ficaram sem nenhuma escrituração, não sendo de seu uso e propriedade os livros comerciais encontrados e que serviram de base à autuação. Finalmente, diz que as faltas, encontradas posteriormente à venda do alambique, correm à conta de seu atual proprietário.

Depois de convenientemente preparado, subiu o processo à decisão da Delegacia Fiscal na Baía. O senhor delegado fiscal,

"Considerando que está demonstrado no processo que os autuados deixaram de pagar o imposto de consumo relativo a 19.978 litros de aguardente de cana, no período de 1936 a setembro de 1937, na importância de 5:993$100, sendo Maria Amélia Costa responsavel pela quantia de réis 5:902$500, e seu sucessor, Edwaldo Oliveira Sousa, pelos restantes 90$900;

Considerando que os elementos colhidos por intermédio do livro "Caixa" e constantes dos termos de exame de fls. 10 a 14, na falta absoluta de escrita comercial devidamente legalizada, não podem deixar de constituir prova contra os autuados;

Considerando que, pelo que consta do processo, a infração se enquadra exatamente no art. 220 do citado Decreto n. 17.464, de 1926, e este manda puni-la com multa igual ao valor do imposto, e não com a do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 1933 (Acordão n. 6.113, do 2.º Conselho de Contribuintes, de 27 de maio de 1938, no *Diário Oficial* de 8 de agosto de 1938);

julgou procedentes os referidos autos e impôs a Maria Amélia Costa a multa de 5:902$5, e a Edwaldo Oliveira Sousa a de 90$9, por infração do art. 81, combinado com os artS. 204, parágrafo único, letra c e 220, do Decreto n. 17.464, de 1926, com a obrigação de recolherem iguais importâncias de imposto. Por haver julgado não aplicavel o art. 14 do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, consignado no auto de fls. 2, foi interposto recurso *ex officio* para este Conselho.

Dada ciência da decisão a ambos os autuados, Edwaldo Oliveira Sousa recolheu as quantias exigidas; Maria Amélia Costa, porem, deixou se findasse o prazo legal, não apresentando recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que se acha provado que Edwaldo de Oliveira Sousa sonegou aguardente de cana ao pagamento do imposto de consumo;

Considerando que este Conselho já decidiu que, na vigência do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, toda sonegação de aguardente ao pagamento do imposto de consumo era punida pelo art. 14 desse decreto (vide acordãos de ns. 7.681, de 12 de setembro de 1939, e 7.858, de 20 de outubro de 1939);

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio*, afim de, reformando a decisão recorrida, impor a Edwaldo de Oliveira Sousa a multa de 5:000$0, mínimo cominado no já indicado art. 14.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.413

Recurso n. 8.912 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Vinícola Rio Grandense Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O Segundo Conselho de Contribuintes não conhece de recursos interpostos de despachos interlocutórios.

Com fundamento no art. 64 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado a 8 de fevereiro de 1937 o auto de infração de fls. 5, contra Gomercindo Gomes, negociante varejista estabelecido em Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e a Sociedade Vinícola Rio Grandense Ltda., estabelecida no mesmo Estado, pelo fato de haver esta vendido e remetido àquele 50 barris de vinho nacional natural de uva, com as marcas G. G. e numeração 131 a 180, acompanhados de 1.500 cintas especiais para vinho, da taxa de 60 réis, com a inutilização na parte impressa — "Soc. Vinícola Rio Grandense Ltda." — sem que as mesmas cintas estivessem inutilizadas no verso, de acordo com o que prescrevia o citado regulamento. Alem das cintas referidas, no processo são encontradas a nota de venda n. 242, datada de 26 de janeiro de 1937, e a fatura n. 9/405, datada de 30 de janeiro de 1937, ambas referentes à mercadoria indicada no auto, verificando-se pela nota de venda que a mercadoria fora vendida pela filial de Passo Fundo.

Defendeu-se Gumercindo Gomes, alegando não lhe caber qualquer responsabilidade na infração, por isso que a mercadoria fora vendida, carregada e faturada pela Soc. Vinícola Rio Grandense Ltda., a esta cabendo exclusivamente a culpa de não ter sido cumprida a exigência regulamentar.

Intimada a apresentar defesa, em 20 de fevereiro de 1937, a Sociedade Vinícola Rio Grandense Ltda, a 22 de fevereiro de 1937, dirigiu à Coletoria Federal em Passo Fundo o requerimento que se vê por cópia a fls. 12, em que pedia fosse o auto remetido à sede da autuada, em Porto Alegre, para aí ser apresentada a defesa. Essa petição foi indeferida, lembrando o exator à solicitante o prazo para a defesa, que devia ser apresentada à Coletoria Federal em Passo Fundo.

Desse despacho interpôs a Sociedade Vinícola Rio Grandense Limitada recurso para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. Nesse recurso, disse a requerente que, tendo sido autuada na cidade de Livramento, como natural consequência o processo foi enviado para a exatoria da cidade de Passo Fundo, por isso que a infração denunciada tivera sua origem ali, por parte da agência da requerente, como tudo se evidencia do auto lavrado; que, intimada para se defender, pedira a remessa do processo à sua sede, em Porto Alegre, por ser aí o seu fôro jurídico, e em em face do art. 196 do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, segundo o qual seriam facilitados todos os meios legais de defesa.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, negou este provimento ao recurso, mantendo a decisão da Coletoria Federal em Passo Fundo, com os seguintes fundamentos:

"Não procede o argumento do recurso. Como salienta a Segunda Contadoria, é bastante preciso o art. 35, § 3.º do Código Civil Brasileiro, cujos precisos termos destroem o argumento da recorrente:

Tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Os autuantes apontam como infratora a recorrente, por sua filial de Passo Fundo. Essa filial é dirigida por um procurador da recorrente, que aceitou a intimação. Esse fato é confirmado no próprio recurso. Nestas condições, nego provimento ao recurso e mantenho o ato recorrido por ser legal, visto como não houve e nem há cerceamento do direito de defesa, que, com a intimação regular a pessoa competente, legítima representante da autuada, dirigente do estabelecimento onde se diz ter sido praticada a infração, foi amplamente assegurada."

Cientificada dessa decisão, no prazo legal dela interpôs a Sociedade Vinícola Rio Grandense Ltda., para este Conselho. Em suas razões para esta instância, volta a recorrente a invocar o art. 196 e seu § 8.º, do então vigente regulamento do imposto de consumo, por achar que tais dispositivos amparam a sua pretensão de apresentar defesa em Porto Alegre, e não em Passo Fundo. Quanto à citação do art. 35, § 3.º, do Código Civil, que faz a decisão recorrida, diz que não tem propriamente um estabelecimento na cidade de Passo Fundo, na mais completa acepção do vocábulo, juridicamente falando, mas apenas um posto de embarque, provido de um procurador, com poderes limitados, somente para representá-la nos respectivos serviços, sem que a possa representar ativamente, como se requer para o caso em apreço.

Diz ainda que a regra invocada na decisão recorrida só pode ser interpretada de conformidade com o n. IV do citado art. 35, que lhe confere o direito de escolher o próprio domicílio, e que isso está no art. 2.º de seus estatutos, que assim reza: — "A sede da Sociedade e o seu foro jurídico serão na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul." Finalmente, diz que isso não traz nenhum prejuizo para o fisco, não constituindo inovação, já que em outros casos a Delegacia recorrida permitiu o que pretende para si a recorrente.

Isto posto, e

Considerando que o recurso da Sociedade Vinícola Rio Grandense Limitada foi interposto de despacho interlocutório, e que a este Conselho somente cabe conhecer de questões referentes a rendas internas, quando decididas em primeira instância (art. 1.º, letra *b*, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento, por incabivel.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.414

Recurso n. 8.024 — Imposto de consumo. — Recorrente, Peisach Cogano. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Dá-se provimento ao recurso voluntário para julgar o auto improcedente, por não ter ficado apurada qualquer sonegação de imposto."

Em 18 de fevereiro de 1938, foi lavrado auto de infração do art. 51, letra *h*, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra Peisach Cogano, fabricante de chapéus nesta Capital. Consta do auto que conforme a escrita fiscal, foram selados 176 guarda-chuvas (sombrinhas para crianças) com a taxa de $100, em vez de $800, havendo, assim, uma insuficiência de selagem na importância de 133$2. Não tendo sido apresentada defesa, no prazo legal, lavrou-se o termo de revelia. O Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal determinou que o autuante prestasse melhor esclarecimento sobre a apuração da evasão do imposto de que dá conta o auto. Foi esclarecido que o fabricante, sem ter livro nem licença para brinquedos, confeccionou 176 sombrinhas, selou-as com a taxa de $100, própria para brinquedo, e escriturou-as no livro da fábrica de chapéus, quando deveria ter pago o imposto como chapéus de sol, ou chuva, à razão de $800 ev-vi da alínea I, do n. 1, § 16 do artigo 3, do Decreto n. 17.464, de 1926. A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

"Considerando que, a falta arguida no auto base deste processo foi apurada pelos elementos da escrita comercial;

Considerando que, como bem esclarece o auto, a firma Peisach Cogano não se achava devidamente habilitada com a patente de registo, não possuindo o livro fiscal de produção e consumo;

Considerando, enfim, o que mais do processo consta e que correu à revelia da autuada,

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 3 e imponho a Peisach Cogano a multa de 500$0, mínimo do art. 219, § 6.º, letra *a*, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, por ser mais benigna do que a pena cominada no art. 219, § 8.º, letra *d*, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, alem da obrigação de recolher, por verba, a quantia de 133$2, de imposto devido".

Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, subiu o recurso para esta instância. Alega o requerente que não se tratava de guarda-chuvas sujeitos às importâncias de $800, por unidade, e sim de brinquedos da taxa de $100, de acordo com o Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1922; que a apuração não foi feita pelos livros comerciais como consta da decisão; que o auto foi lavrado porque o autuante não quiz ouvir as alegações do recorrente; e que, assim sendo, pede um novo exame para melhor apurar o caso. O Sr. Conselheiro relator requereu diligência com os itens abaixo:

1.º qual o período em que foram fabricados e vendidos os 176 guarda-chuvas, indicados no auto de fls. 3;

2.º de que forma foi apurado que esses guarda-chuvas foram selados com a taxa de $100, cada um, e dados a consumo como "brinquedos";

3.º qual a situação real perante o fim da firma em apreço, isto é como se achava registada *em fevereiro de* 1938;

4.º si, apesar de vendidos como "brinquedos", foram, realmente, aqueles produtos escriturados no livro fiscal pertencente à fabricação de chapéus;

5.º si o autuado comprovou, devidamente, a aquisição das fórmulas de $100 que se diz terem sido aplicadas nos produtos em lide, e, nessa hipótese, de que data é a compra das referidas fórmulas e como foi processada essa compra;

6.º si, não obstante o auto de fls. 3, e informação de fls. 5v. silenciarem a respeito, é certo que "a falta arguida no auto base deste processo foi apurado pelos elementos de escrita comercial, conforme está declarado na decisão de fls. 6, ao passo que na citada informação se infere, implicitamente, provir a apuração da escrita fiscal de chapéus."

Essa diligência foi atendida com as seguintes respostas:

1.º que, de novembro de 1936 a dezembro, inclusive, de 1937, foram escrituradas, no livro de produção e consumo *de chapéus*, as "sombrinhas" cuja quantidade (176), está indicada na peça inicial deste;

2.º que a selagem dessa mercadoria, com a taxa de $100, por unidade consta do livro fiscal, aludido aqui, como na informação de fls. 5v. — tendo sido verificadas, pelos talões, saidas várias de "brinquedos";

3.º que a firma Peisach Cogano "se achava registada, em fevereiro de 1938", *como fabricante de chapéus e artefatos de couro* (patentes 1.613 e 1.612) e como varejista, tambem (patente 32.175);

4.º que o assunto deste *item* está compreendido na resposta que entendo com o *item* n. 2;

5.º que o autuado nos apresentou três vias de guias de aquisição de selos da taxa de $100, relativas ao período referido".

Assim, é

Considerando que a anotação do § 31 — brinquedos — do artigo 3.º, do Decreto n. 22.262, de 1932, declara expressamente que os chapéus de sol ou de chuva, cujas varetas não excederem de 0m 25, incidem no imposto como "brinquedos";

Considerando que pela diligência ficou apurado que houve saidas do produto como "brinquedos";

Considerando que baseado no parágrafo acima aludido o fabricante adquiriu na Recebedoria as estampilhas necessárias para o produto que só poderia ser selado como "brinquedo" uma vez que a taxa de $100, requisitada na época, por uma fábrica de chapéus nenhuma dúvida poderia deixar que a sua aplicação era a prevista na anotação mencionada e não nos chapéus taxados no § 16;

Considerando que a falta de registo para o fábrico do produto por culpa do fabricante e negligência da fiscalização constitue infração do dispositivo regulamentar, punida, mediante processo especial, mas não pode constituir elemento de prova para exigência de nova taxa para produto que pagou o imposto devido, na conformidade da legislação então em vigor;

Considerando que sendo o produto tributado como "brinquedo" e assim foi selado e vendido não ha qualquer diferença de taxa a ser exigida;

Considerando que, assim sendo, não ficou apurada a sonegação de que dá conta o despacho recorrido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.415

Recurso n. 8.559 — Imposto de consumo. — Recorrente, Manuel Medeiros. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A falta de apresentação dos talões de nota de venda, por extravio, sem qualquer indicio de dolo ou má fé, não constitue embaraço à fiscalização como já tem resolvido o Conselho, mas a infração do art. 112, § 1.º, letra "c", do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938.

Manuel Medeiros, comerciante em Recife, Estado de Pernambuco, recorreu para esta instância, dentro do prazo e com implemento das demais exigências legais, do ato do Sr. Delegado Fiscal daquele Estado que lhe impoz a multa de 5:000$0, por infração do artigo 219, § 8.º, letra *b*, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938. O auto, lavrado em 2-8-938, está baseado no termo de declaração de fls. 3 a 3v., datado de 28 do anterior mês de julho, com apreensão de um caderno de notas encontrado no estabelecimento e consta que os autuantes concederam prazo para que o recorrente apresentasse os talões faltosos, sendo declarado, então, que não mais os possuia, por julgar desnecessários e não estar na época sujeito à escrita fiscal. O autuado assinou o auto sob protesto, por não serem aceitas suas alegações. Em suas razões de recurso o comerciante mantem sua minuciosa e longa defesa, explicando o ocorrido e declara que o caderno apreendido é de anotação de barris vasios que deveriam ser arrecadados; que apresentou à fiscalização todos os livros, talões, selos e demais documentos existentes no seu estabelecimento comercial, franquiando todas as suas dependências e forneceu todos os informes solicitados; acrescenta que o caderno apreendido não tem qualquer valor probante e muito menos para apurar qualquer sonegação e que depois de apreendido foi adulterado com notas feitas à tinta; que, entre não querer apresentar documento e não poder vai uma enorme diferença e esse fato não constitue embaraço como já resolveu o Conselho no acordão n. 4.448, publicado no "Diário Oficial" de 16-1-937; aprecia a decisão, em todos os seus termos, procurando demonstrar que não foi obedecida a doutrina desta instância e cita ainda o acordão n. 4.594, publicado no "Diário Oficial" de 12-12-935.

Assim, e

Considerando que da leitura do termo e do auto não se depreende que tenha havido qualquer embaraço à fiscalização, uma vez que foram franqueados aos agentes do fisco todos os elementos existentes no estabelecimento do autuado;

Considerando que o vigente regulamento do imposto de consumo, ao fixar as obrigações dos comerciantes em geral, em seu artigo 112 § 1.º, estabeleceu, de modo preciso, na alínea *f* o que constitue embaraço por parte do comerciante, no caso de exame do estabelecimento e da sua escrita;

Considerando que os autuantes salientaram no auto, com minuciosa descrição, a infração do art. 112, § 1.º, letra *e*, por falta de conservação dos talões anteriormente encerrados e que sobre essa falta versou a defesa e dela se ocupou o recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte provimento ao recurso para reduzir a 500$0, a penalidade imposta, mínimo cominado na alínea *e*, § 1.º, art. 112, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo* presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.416

Recurso n. 8.061 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Manuel Maria Alves. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Dá-se, em parte, provimento ao recurso voluntário, para excluir do apurado o imposto calculado como objeto de adorno, colunas de madeira que já haviam pago taxa como móveis".

Manuel Maria Alves foi autuado por infração dos artigos 112, § 13 letras *a* e *b*, e 204, do Decreto n. 301, de 24-2-938. O auto está baseado na relação de fls. 4 a 5, dos produtos classificados no § 33, art. 4.º, daquele decreto, vendidos pelo autuado no período de 7-1-937 a 30-6-938, sem o pagamento do imposto na importância de 252$035. O autuado declara, na defesa, que são colunas e não cinzeiros e que esses móveis eram recebidos de Nilópolis, do fabricante Max Lorenz e que, estando com todos os impostos pagos de acordo com o regulamento vigente, pede o cancelamento do auto. Não se referiu aos demais produtos consignados na relação e nem na falta do livro fiscal aludido no auto.

O autuante prestou detalhada informação e esclareceu que excluidas as colunas de madeira, fica ainda apurada a venda de réis 3:503$0 sendo o imposto devido de 160$885.

O Sr. Diretor da Recebedoria impôz a Manuel Maria Alves, a multa de 500$0, mínimo do art. 219, § 6.º, letra *a*, do Decreto número 739, de 24-9-938, com obrigação de recolher a quantia de réis 252$035 do imposto que deixou de ser pago, nos termos do art. 204 do mesmo decreto, dispositivos idênticos aos do regulamento anterior.

Com obediência das prescrições legais, subiu o recurso para esta instância. Com o recurso o recorrente apresenta fotografia das colunas e declara que a apreensão dos 3 cinzeiros de metal, apesar de constar de um aditamento do auto só foi lavrada a efeito 30 dias depois da lavratura do mesmo auto.

Assim, e

Considerando que excluidas as colunas de madeira enumeradas na relação e os lustres de madeira aludido no auto e no recurso, provada fica a falta de pagamento de 160$885 sobre os objetos incluidos no § 33, art. 4.º, do Decreto n. 301, de 24-2-938;

Considerando que a relação que serviu de base ao auto consigna o período de janeiro de 1937 a junho de 1938 e a selagem direta dos objetos ali relacionados só passou a ter lugar em 1 de outubro desse último ano, em face do que estabeleceu o Decreto número 739;

Mas,

Considerando que a decisão impôs obrigação maior do que a devida, uma vez que colunas sendo móveis de madeira, não poderiam ser incluidas entre os produtos taxados pelo § 33, acima citado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar, em parte, provimento ao recurso voluntário, para reduzir a 160$885 a exigência do imposto não pago, mantendo a multa imposta.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.417

Recurso n. 8.906 — Imposto de consumo.
Recorrente, S. A. Moinho Santista.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Dá-se provimento ao recurso voluntário porque, tratando-se de venda de artefatos e não de tecidos, não há exigência do preço de venda, de vez que a unidade tributada é determinada pelo seu tamanho, como os sacos, incluidos na alínea XIX, § 13, art. 4º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Com as exigências das prescrições legais, subiu a este Conselho o recurso da S. A., Moinho Santista do ato do Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais que lhe impoz a multa de 1:000$000, mínimo cominado no art. 111, § 12, letra *e*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Consta do auto a apreensão da guia de fls 2, devidamente selada, pela venda de 2.500 sacos, da taxa de $050, medindo 0m,90 X 0m,62 ½, na conformidade da alínea XIX, § 13, art. 4º daquele decreto, por não constar da referida guia *o preço do tecido por metro* que serviu de base ao estampilhamento.

A recorrente alega que não havia motivo para autuação porque o imposto foi regularmente pago; a mercadoria estava rotulada, sendo, assim, desobedecia a Circular Ministerial que recomenda evitar ação repressiva no caso em que não haja comprovada má fé.

Assim, e

Considerando que não se trata de tecido e sim de artefatos de tecidos, produtos taxados de maneira diferente, em parágrafos distintos, e sem possibilidade de qualquer confusão na tributação;

Considerando que a guia apreendida satisfaz as exigências de tamanho e taxa de cada saco, porque o estampilhamento está de acordo com o n. 2º da alínea XIX, do § 13, para os sacos medindo 0m,90 X 0m,62 ½;

Considerando que sendo o saco taxado por unidade e pelo seu tamanho não há necessidade e nem exige o regulamento que da guia conste o preço do tecido por metro porque esse preço não serve de base ao seu estampilhamento, como está, por equívoco, declarado no auto;

Considerando que o § 12, letra *e* do art. 111, do decreto-lei n. 739, citado, não refere o artefato de tecido e, assim sendo, não tem qualquer fundamento a exigência de que dá conta o processo:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, unânimemente, dar provimento ao recurso voluntário para declarar o auto insubsistente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.418

Recurso n. 9.030 — Imposto de consumo.
Recorrente, Jacob Schneider & Irmão.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Nega-se provimento ao recurso voluntário e encaminha-se o processo ao senhor Ministro, propondo a equidade."

Por infração dos arts. 88, § 2º, e 112 § 1º, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado auto no trapiche "Entreposto", da Alfândega de Aracajú, contra Jocab Schneider & Irmão.

Foi apreendida a fatura de fls. 3 com a cópia da nota de exportação, que seguiu com a mercadoria. Os autuados apresentaram defesa em que declaram que a fatura foi devidamente copiada, como consta da anotação nela feita do seu número, o n. do copiador e fólio respectivo, podendo ser conferida em seu estabelecimento comercial; que da fatura apenas 30 colchas de algodão estavam sujeitas à tributação direta, que os demais produtos haviam pago o selo por guia e que não são fabricantes e sim meros revendedores. O autuante em sua informação, aceitou as alegações sobre a regularidade na expedição da fatura, acrescentando que faltavam as declarações sobre a rotulagem e a selagem. A Alfândega, ao encaminhar o feito, opinou pela procedência do auto e a Contadoria da Delegacia, pela informação e parecer, acharam que era o caso da aplicação da Circular n. 5, de 12 de março de 1938, uma vez que o auto era de 28 de junho daquele ano. O Sr. Delegado Fiscal, declarando que não competia à 1ª instância decidir sobre a aplicação da Circular invocada, impoz a Jacob Schneider & Irmão a multa de 200$000, mínimo da pena estabelecida no art. 112, § 1º, letra *b*, do decreto citado. Com satisfação das prescrições legais, foi interposto recurso para este Conselho. Os recorrentes alegaram que o próprio autuante reconheceu o seu equívoco sobre o registro da fatura e daí insistir nas demais exigências, quando da nota de exportação consta a declaração *"que a mercadoria está selada e rotulada de acordo com a lei;* que a repartição julgadora esclareceu que não houve dolo ou má fé e que era o caso da aplicação da Circular do Senhor Ministro da Fazenda.

Assim, e

Considerando que, embora constando do documento que acompannhou a mercadoria a declaração exigida sobre a selagem, a fatura expedida na devida forma, ressentia dessa exigência, evidenciando-se, assim a infração autuada;

Mas

Considerando que não consta falta do pagamento de imposto devido e que houve apenas falta de cumprimento de parte do dispositivo regulamentar;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, por maioria encaminhar o processo ao Senhor Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos, quanto a equidade, os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado

ACORDÃO N. 9.419

Recurso n. 9.103 — Imposto de consumo.
Recorrente, Franchetto & Filho.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

"Desde que a mercadoria apreendida sem estampilhamento não estava rotulada e as notas de venda apresentadas estão datadas de periodo anterior ao da tributação da banha, não ficou provada a infração, constante do auto pelo fabricante, cabendo apenas responsabilidade ao expositor já regularmente punido."

Recorrem Franchetto & Filho, fabricantes de banha em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, do ato do Sr. Delegado Fiscal nesse Estado que os multou em 500$000, mínimo cominado no art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Do auto consta a apreensão de 14 latas de banha no estabelecimento comercial de Clemente Antonietto, sem rótulo, desacompanhadas de selos e de nota de venda, sendo dado como infringidos os arts. 72, 79, 81, 111 § 1º, letra *a*, § 18, letra *a* combinados com o art. 204, parágrafo único, letra *a*.

Em sua defesa esse negociante declarou que a banha de seu depósito era toda da fábrica dos recorrentes, sendo que parte havia sido adquirida antes da vigência do decreto-lei n. 301, de 1938, conforme quatro faturas que apresentou.

Os recorrentes alegar que depois que o produto foi tributado não deixou de ser satisfeita a exigência regulamentar, segundo instruções recebidas da exatória e faz certo a fatura de fls. 2, apreendida com o auto; que os papéis usados nas faturas antigas era porque a sua antiga fábrica era em Curitiba, como prova com o atestado da Delegacia de Polícia, de fls. 25, e que foram aproveitados até que foram obrigados a obedecer o regulamento do imposto de consumo, por haver sido criada a taxa sobre banha; que se as latas apreendidas sem selo e sem rótulos eram de sua fábrica, foram vendidas antes da tributação; que, não havendo fraude e se as latas foram apreendidas na casa comercial após expirado o prazo fixado no art. 241 do vigente regulamento, não lhes cabe qualquer responsabilidade.

Clemente Antonietto pagou a multa imposta e não apresentou recurso.

Requerida diligência pelo relator, a fiscalização informou que os fabricantes não possuem escrita comercial e nem fiscal, no período em que foram expedidas as faturas apresentadas pelo comerciante autuado.

Assim, e

Considerando que não consta do processo prova de que os recorrentes tinham vendido ao comerciante, tambem autuado e multado, o produto apreendido, depois de sua tributação e sem satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que a nota apreendida da venda de 10 latas de banha, consta a marração, quantidade, números dos volumes, peso e a importância dos selos fornecidos;

Considerando que o produto apreendido não contem qualquer indicação que possa demonstrar a sua origem e, aceitos os documentos apresentados, demonstrado fica que os recorrentes só fizeram venda sem as exigências legais antes da tributação da mercadoria;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto quanto aos recorrentes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.420

Recurso n. 9.204 — Imposto de consumo.
Recorrente, Irmãos Maristas.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Nega-se provimento ao recurso voluntário porque a decisão recorrida bem apreciou o feito e impoz penalidade na forma regulamentar.

Os Irmãos Maristas, do Ginásio sito à Praça S. Sebastião, n. 80, em Porto Alegre, recorrem para este Conselho do ato do Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul que lhes impoz a multa de 500$000, mínimo cominado para as infrações dos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 301, de 24-2-938, em virtude de auto de infração lavrado no depósito daquele estabelecimento, em data de 19-9-938. Do auto consta tambem a infração do art. 52, parágrafo único, daquele decreto, e apreensão das cintas que acompanharam o barril do vinho já encontrado engarrafado e não selado e rotulado. Os autuados apresentaram defesa e esclareceram que o vinho era da sua Granja S. Antonio, recebido para consumo daquele Ginásio, que era do próprio barril encontrado vasio e parte das 437 garrafas apreendidas sem selo e sem rótulo por ocasião do auto; que, assim sendo, não poderia ter havido a infração do art. 52, parágrafo único, e nem tambem as dos arts. 72 e 81 porque a mercadoria não estava exposta à venda. Um dos autuantes prestou informação e sustentou o procedimento fiscal. O Sr. Delegado Fiscal assim decidiu:

"As infrações descritas no auto, quanto à mercadoria encontrada em contravenção (sem estampilhamento) está materialmente provada, sendo, assim, inaceitaveis as alegações da defesa, que, somente por equidade (o que escapa à alçada desta instância) poderiam ser apreciadas. Repilo, entretanto a capitulada infração do art. 52, parágrafo único, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 24 de setembro, diz-se, de fevereiro deste ano, reproduzido no atual regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro tambem deste ano, retificado pelo de n. 828, de 1º de novembro próximo findo. E repilo pelo fato de que, tendo sido apreendida mercadoria sem selo em poder dos autuados, e sendo as cintas tambem alí apreendidas(apensas ao auto) próprias para selagem de tal mercadoria, — si bem que em quantidade para uma parte somente das mesmas mercadorias, — lógico é de se concluir, provadamente, que no estabelecimento havia mercadoria a estampilhar com as cintas apreendidas. Nestas condições, julgo procedente, em parte, o auto de fls. para considerar existentes somente as infrações dos arts. 72 e 81 do citado regulamento, em razão do que imponho aos autuados, — Irmãos Maristas, — com Ginásio à praça D. Sebastião n. 80, desta Capital, a multa de 500$000 (quinhentos mil réis), mínimo da penalidade prevista nas capitulações julgadas procedentes."

Dentro do prazo e satisfeitas as demais prescrições regulamentares subiu o recurso a esta instância. Em suas razões de defesa, insistindo na declaração de que o vinho não estava exposto à venda e, asism, não era obrigada a selagem e rotulagem. Foi feita uma diligência requerida pelo relator para esclarecer se o deposito que fez ainda era o mesmo em que foi lavrado o auto, tendo a fiscalização apurado que o depósito do Ginásio não era o mesmo do depositário e representante da Granja Santo Antonio em Porto Alegre.

Assim, e

Considerndo que a decisão bem apreciou o feito e que não ficou caracterizada a infração do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 301, de 24-2-938;

Considerando que ficou provada e confessada a infração dos arts. 72 e 81, com a agravante de que como consumidores não poderiam receber o produto em barril, evidenciando-se, assim, falta cometida pela Granja de propriedade dos recorrentes e não apurada no processo em julgamento;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam, os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.421

Recurso n. 9.065 — Imposto de consumo — Recorrente, Perfumaria Lopes S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiaz.

Provada a infração do art. 61 lttra c do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, nega-se provimento ao recurso e propõe-se a relevação da multa por equidade.

Em 12 de fevereiro de 1938, no estabelecimento de Darlot de Almeida, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiaz, foi verificado pela fiscalização do imposto de consumo que o referido comerciante tinha exposto a venda um vidro de loção "Narcise Blanc" de Caron, fabricante francês, contendo etiqueta indicativa da sua procedência — "France — Paris" — selada com duas estampilhas retangulares de côr vermelha, das taxas de 1$0 e 5$0, pesando bruto 420 gramas.

Por se tratar de produto que, desde 1932, devia se achar estampilhado com fórmulas especiais de côr violeta e sujeito à taxa apenas de 1$5, foi lavrado o auto de infração de fls. com fundamento no art. 61 letra *b*, do Decreto n. 17.464, de 1926, combinado com o art. 3.º § 7.º alínea II do Decreto n. 22.262 de 1932.

O auto vem acompanhado da fatura que o comerciante exibira na ocasião para provar que o produto, inquinado de infringência regulamentar, fôra adquirido em 30 de novembro de 1937, da Perfumaria Lopes S. A., estabelecida na cidade de São Paulo.

Aberta defesa, o autuado Darlot de Almeida apresentou as suas razões alegando que a mercadoria que assim expuzera a venda, lhe parecia atender as exigências legais. Todavia estranhára os selos nela apostos divergentes na sua côr e valor dos das demais perfumarias. Por esse motivo escrevera ao vendedor cientificando-lhe da sua observação, ao que lhe foi respondido que a loção em causa fazia parte de estoque antigo do vendedor, ao passo que as demais perfumarias eram mercadorias novas. Para corroborar as suas alegações, Darlot de Almeida junta a carta de fls. 8.

A seguir é intimada a Perfumaria Lopes S. A. que, apresentando as suas razões declara que as estampilhas para os produtos estrangeiros sempre foram de côr vermelha, somente tendo passado, em 1937, para a côr violeta, côr esta que, atualmente, vigora não havendo, até então, estampilhas especiais para perfumarias. Acrescenta que não há dispositivo regulamentar que possa considerar como infração o fato de se achar um produto selado com taxa superior à devida e que o produto "perfumarias" pagou até fevereiro de 1932, o imposto *ad valorem*, passando, de então para cá, a pagá-lo por peso, em face

dos Decretos ns. 21.041 e 21.084. Aduz ainda que a mercadoria fazia parte de estoque anterior a vigência dos últimos decretos citados e, assim, foi muito bem vendida em 1937, nas circunstâncias em que o foi, não havendo nisso qualquer infração.

Prescindindo da informação dos autuantes, o Sr. Delegado Fiscal em Goiaz passa ao julgamento do processo e, decidindo pela procedência da ação fiscal, impõe a cada uma das firmas Darlot de Almeida e Perfumaria Lopes S. A., a multa de 200$0 mínimo do art. 61 do Decreto n. 17.464 de 1926, por achar devidamente provada a infração capitulada no auto.

Da decisão, faz uso do recurso voluntário apenas a Perfumaria Lopes S. A. que, em tempo hábil e guardadas as formalidades legais, apresenta a este Conselho as razões de fls. 25.

A recorrente solicita preliminarmente a atenção desta instância para a omissão na decisão recorrida no tocante à infração punida, referindo-se somente ao art. 61 do regulamento invocado sem mencionar a sua respectiva letra, para depois entrar no merito da questão alegando falhas de fundamentos legais as razões da sua condenação e finalizam juntando ao seu recurso uma cópia da defesa apresentada em 1.ª instância.

Isto posto, e:

Considerando que o vidro de loção "Narcis Blanc" de Caron, produto estrangeiro, apreendido nas condições já conhecidas e fartamente debatidas neste processo, foi vendido em 30 de novembro de 1937, pela recorrente a Darlot de Almeida, como denuncia a fatura de fls. 4, e tudo assim confessado se acha;

Considerando que, em fevereiro de 1932, as perfumarias passaram a incidir no imposto de consumo em relação ao seu peso bruto, por força dos Decretos ns. 21.041 e 21.084, e que o primiro destes decretos, já determinava no seu art. 10, que os estoques de perfumarias estrangeiras existentes nos atacadistas e varejistas deviam, no prazo de 10 dias, a contar da data da sua execução, estar com os selos, correspondentes a cada unidade, apostos, sendo entregues, os que sobrassem, às repartições arrecadadoras para serem incinerados;

Considerando que, a seguir, o Decreto n. 22.262 de dezembro do mesmo ano de 1932, que presidiu a lavratura do auto de fls. 3, conservou a mesma condição da indicência subordinada ao peso, mandando cobrar a taxa de $5 por 150 grs. ou fração, peso bruto, ou seja, para o produto apreendido, a taxa de 1$5, pelas 450 gramas verificadas;

Considerando que, sujeito assim o produto apenas à taxa referida, o simples fato de se apresentar com estampilhas em valor muito mais elevado (6$0), se bem que bastante estranhavel, não constituiria contudo falta punivel, se outras circunstâncias não indicassem o remédio fiscal;

Considerando que a circular n. 99 do Sr. Ministro da Fazenda, de 25 de agosto tambem do ano de 1932, dando conhecimento das características das novas fórmulas adotadas para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias, declarou que as de côr azul ultramar se destinavam aos produtos nacionais e as de côr violeta para os estrangeiros, e determinou ainda que, nas repartições supridas das fórmulas indicadas deveria cessar imediatamente o fornecimento das estampilhas impressas nas cores verde e encarnada;

Considerando que, nestas condições, não seria admissivel que em novembro de 1937, mais de cinco anos depois, a recorrente ainda fizesse uso de mercadoria pertencente a estoque anterior para vendê-la com as fórmulas de côr encarnada e muito menos com o imposto pago em relação ao preço, cuja taxa de 6$0 nem se quer corresponde ao imposto devido naquela época ao seu preço, mesmo que pela fatura houvesse a recorrente exorbitado no preço por que a faturou ao comprador;

Considerando que, como se vê, a recorrente em tudo desatendeu as prescrições legais e não há como se escusar do seu procedimento faltoso apelando para as próprias leis que não procurou cumprir;

Considerando que a multa de 200$0 imposta é a penalidade prevista no art. 61 do regulamento 17.464 de 1926, e que o prolator da decisão de 1.ª instância ao aplicá-la declarou provada a infração capitulada no auto de fls. e que sendo uma só nenhuma dúvida podia oferecer;

Considerando entretanto que o auto em questão capitulou a infração na letra *b* do dispositivo citado, que considera não estampilhado o produto quando aplicada estampilha especial destinada a outro produto e que o caso, *ad initio*, indicava a letra *c* do mesmo dispositivo por se constatar que foram aplicadas fórmulas comuns quando deviam ser especiais;

Considerando porem que, embora essa incorreção, o auto descreve com minúcia a falta verificada e oferece a prova necessária para se determinar, com segurança a infração e os infratores;

Considerando que a falta originária não mudou por isso a sua feição e a própria recorrente a confessando teve ocasião de discutí-la amplamente dela se defendendo até com certa desenvoltura;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, encaminhando, todavia, o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, contra o voto do Sr. Relator, com a proposta de dispensa da multa por equidade, dado apurar-se do processo a inexistência de má fé ou intenção dolosa, da parte da firma recorrente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. Constant Serejo e Brandão Cavalcanti que davam provimento ao recurso e o Sr. Relator quanto à equidade.

ACORDÃO N. 9.422

Recurso n. 9.077 — Imposto de consumo — Recorrente, Vitório Dalla Colletta — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Dá-se provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto, por não ter sido apurada qualquer sonegação.

Vitório Dalla Colletta, estaeblecido com hatel, na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado por infração dos arts. 81 e 111, § 1.º, letra *c*, e § 4.º letra *d*, do Decreto-lei n. 301, de 1938, porque possuia um barril contendo 20 garrafas de vinho natural de uva, sem selos e sem nota que comprovasse a sua procedência, não contendo tambem o referido barril, que foi encontrado pela fiscalização em um quarto contíguo à casa comercial do autuado, qualquer marcação na forma exigida por lei.

Defendendo-se diz o autuado que recolhia no barril em questão os restos de vinho que os seus hóspedes deixavam nos copos e garrafas, para obter vinagre, e que nisto não via infração alguma. Alega ainda que não tem varejo de vinho a copos e o vinho que gasta em seu hotel é adquirido nos fabricantes locais, devidamente legalizado, e serve somente ao consumo dos seus hóspedes.

O agente fiscal, autuante, contesta, na sua informação, as razões de defesa por ingênuas e o auto é finalmente julgado pelo Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que decide pela sua procedência somente em relação ao art. 81, de vez que as capitulações referentes ao art. 111, do decreto-lei citado, aludem a fabricantes, não podendo o autuado, como simples comerciante por elas responder.

Imposta a multa de 500$0, mínimo do dispositivo infringido, a Vitório Dalla Colletta, este não se conforma e usa de recurso voluntário para este Conselho.

Nas suas razões, apresentadas em tempo hábil e na conformidade legal, o recorrente mantem as alegações de defesa, isto é, que o conteudo do barril fôra obtido com restos de vinho deixados pelos seus hóspedes, com o intuito de mais tarde aproveitá-lo como vinagre nos misteres do seu hotel.

Isto posto, e:

Considerando que o recorrente não é atacadista de bebidas e, como varejista que é, não lhe seria dado receber vinho a não ser nas condições do parágrafo único do art. 61 e art. 111, § 4.º, letra *a*, II, do Decreto-lei n. 301, de 1938, salvo o importado diretamente, e esta hipótese não se cogitou do processo;

Considerando que, nestas condições, não são desprezíveis as alegações da defesa, como a princípio pareceram ao autuante, porque não podendo o recorrente receber o vinho nacional senão devidamente engarrafado e estampilhado, de outro modo não se explica a existência da pequena quantidade da bebida no barril encontrado em uma dependência do seu hotel;

Considerando que as circunstâncias fixadas no processo estão a indicar a verdade das alegações do recorrente sem contradita apreciavel e capaz de oferecer consistência à presunção por que foi condenado:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancant Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.423

Recurso n. 9.261. Imposto de consumo. — Recorrente, Cia. Cimento Portland Itaú. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Provada a infração da primeira parte do art. 111 § 12. letra "e", do decreto-lei n. 739, de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário."

A Companhia de Cimento Portland Itaú, estabelecida com fábrica de cimento em Itaú, na Estado de Minas Gerais, remeteu com a mercadoria vendida à Sociedade Macife Ltda., de Belo Horizonte, a guia n. 261 de 22 de abril de 1939, sem declarar, na mesma, o número e a data da fatura ou nota de entrega como preceitúa a primeira parte do art. 111, § 12, letra "e", do decreto-lei n. 739, de 24/9/38.

Nos armazens da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Belo Horizonte, foi a aludida guia apreendida pela fiscalização dando motivo ao auto de fls. 3 que originou este processo.

A defesa apresentada pela Companhia autuada não logrou isentá-la da responsabilidade que veio a ser por ela confessada.

Ante essa circunstância e as provas materiais da falta, o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais julgou o auto procedente e condenou a autuada à multa de 1:000$000, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando a Companhia de Cimento Portland Itaú, em tempo habil e na forma da lei, usa de recurso voluntário para este Conselho.

Nas suas razões de recurso apela para a relevação da multa, por equidade, de vez que a falta verificada nenhum prejuizo acarretou á Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que as simples transgressões das formalidades que o regulamento do imposto de consumo expressamente prevê; constituem contravenções puniveis com a multa pecuniária respectiva, cuja aplicação independe da indagação de ser a falta prejudicial ou não aos Cofres Públicos;

Considerando que, nestas condições, não pode prevalecer a circunstância invocada pela recorrente para obter a relevação da multa decorrente da falta que cometeu sem atenuante capaz de amparar a medida de clemência pretendida;

Considerando que a infração do art. 111 § 12, letra "c" do decreto-lei n. 739, de 1938, se acha confessada e materialmente provada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente; *Onaldo Brancante Machado*, Relator; *Pedro Teixeira Soares Jor.* Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.424

Recurso n. 9.421 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio "Ex-officio", — Recorrida, M. Araujo.

"Nega-se provimento ao recurso ex-officio" que desclassificou a infração do art. 204 parágrafo único, letra a) para o do art. 112 § 4.º letra a) do Decreto-lei 739 de 1938, por não se ter positivado a sonegação arguida no auto de infração."

Contra M. Araujo, comerciante atacadista de aguardente, estabelecido na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado o auto de infração de fls. com fundamento nos arts. 81 e 204, parágrafo único letra c), do Decreto-lei 739 de 1938.

No referido auto declaram os autuantes que o autuando déra saída, do seu estabelecimento, a 243 litros de aguardente sem o pagamento do imposto de consumo na importância de 72$9, conforme termo de medição anterior.

O autuado, defendendo-se, nega a existência da sonegação e aceita a responsabilidade da infração do art. 112 § 4.º do decreto citado, por não ter escriturado devidamente o livro regulamentar.

Refutando a defesa um dos autuantes afirma que a diferença de 243 litros foi encontrada entre o estoque constante da escrita fiscal e o verificado na medição feita.

O processo é concluso ao Sr. Delegado Fiscal para julgamento e aquela autoridade assim se pronuncia:

"Considerando que o art. 204, ao punir a sonegação, estabelece condições taxativas, que se não podem presumir;"

Considerando que, tendo os autuantes encontrado a diferença de 243 litros de aguardente a menos, encontraram tambem a diferença a menos de 64$2, ou seja de estampilhas correspondentes a uma saída de 214 litros de aguardente;"

Considerando que, assim sendo, o excesso de estampilhas sobre o estoque real de 567 litros se reduz a 8$7, correspondente à quantidade de 29 litros;"

Considerando que no termo de medição afirma os autuantes ter havido o confronto com o que consta do talão nota e do livro de movimento do estabelecimento, mas nenhum elemento fornecem acerca da escrita e das notas expedidas pelo autuado;"

"Considerando assim que a falta de selagem dos 243 litros é méra presunção dos autuantes, que não está devidamente provada:"

Considerando que o único excesso de estampilhas, correspondente a 29 litros, apresenta menos de 5% sobre o total de estampilhas em poder do autuado e corresponde a uma quantidade de aguardente perfeitamente admissivel, como quebra, em um estabelecimento atacadista;"

Considerando, por tudo isso, que é perfeitamente aceitavel a alegação da defesa de que apenas houve falta de escrituração dá saída dos 243 litros de aguardente;"

Julgo procedente, em parte, o auto de fls. 2 e imponho à firma M. Araujo a multa de 200$0, mínimo cominado no art. 112 § 4.º letra a) do regulamento anexo ao Decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938."

Dessa sua decisão recorre para este Conselho, nos termos do art. 226 do regulamento citado.

Isto posto, e

Considerando que a decisão pelos seus fundamentos guarda estrita conformidade com as exigências legais e que, de fato, a sonegação não chegou a ser positivada, existindo tão somente a falta do art. 112 § 4.º letra a) do Decreto-lei 739 de 1938, com cuja penalidade o autuado se conformou:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. *Tobias Rios Filho.*

ACORDÃO N. 9.425

Recurso n. 9.528 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza", S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadoria não selada, encontrada na gaveta de movel existente em dependência do estabelecimento comercial: não é o bastante para se dar como caracterizada a ocultação de que fala o art. 204, § único, letra A.

Contra a Companhia Industrial Mercantil "Casa Fracalanza" S. A., estabelecida em Porto Alegre, foi lavrada a 14-6-1928 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 204, parágrafo único, letra A, e 219, § 8.º, letra C, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 301, de 24-2-938, porque, palavras textuais da peça inicial do processo "tinha oculto na gaveta de uma escrivaninha exostente na secção de expedição de mercadorias, duas caixas de papelão contendo pedras próprias para isqueiros, de fabricação estrangeira, acondicionadas em pacotes de 100 pedras cada um.

Defendeu-se a autuada, confessando a existência da mercadoria a que se refere o auto, em seu estabelecimento, mas contestando estivesse a mesma oculta, pois que fora encontrada na gaveta de uma escrivaninha, na secção de expedição, que é lugar franqueado a todos.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, contudo julgou inteiramente procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 5:000$0, mínimo da penalidade prevista no art. 219, § 8.º, letra C, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, com a obrigação de recolher a importância de 268$0, correspondente ao imposto devido.

Com guarda de prazo, e atendidas as demais formalidades legais, interpôs a firma condenada recurso para este Conselho. Diz que a mercadoria não estava oculta, repetindo o já alegado em sua defesa. Cita a decisão do Sr. Ministro da Fazenda de que dá conta a ordem n. 464 da extinta Diretoria da Receita Pública, inserta no *Diário Oficial* de 21-11-1922, e segundo a qual o fato de mercadoria não selada não se encontrar à vista, no estabelecimento comercial, não é motivo para que se conclua estivesse a mesma *oculta*, para a aplicação de multa por sonegação. Acrescenta que as pedras para isqueiros se encontravam acondicionadas em uma caixa velha de sapatos, e haviam sido colocadas, na gaveta onde foram achadas pelo autuante, por um de seus viajantes.

Isto posto, e

Considerando que a ocultação de que fala o art. 204, parágrafo único, letra C, do regulamento do imposto de consumo não se caracteriza pelo simples fato de ser encontrada na gaveta de um movel, em estabelecimento comercial, mercadoria por selar, sendo indispensavel que circunstâncias outras, denunciadoras da intenção de ocultar mercadoria das vistas da fiscalização, se verifiquem e constem da peça básica do processo;

Considerando que no caso deste processo não se pode considerar estivesse a mercadoria oculta, tal como descreve o auto, nele não se fazendo menção de qualquer circunstância que impedisse o facil encontro dessa mercadoria;

Considerando que, dada a gravidade da falta, a intenção de ocultar não deve ser presumida, mas comprovada de modo a não deixar dúvidas acerca de se realmente essa era a intenção do contribuinte;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa imposta a 500$0, mínimo do art. 81 do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Recorri desta decisão, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Onaldo Machado*, relator.

ACORDÃO N. 9.426

Recurso n. 7.524 — Imposto de consumo — Recorrente, Willy Reisswitz — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não estando devidamente caracterizada a falta do pagamento do impôsto, nem qualquer outra infração regulamentar, dá-se provimento ao recurso.

Willy Reisswitz, estabelecido com cantina de vinhos na cidade de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado em 18 de novembro de 1937, por ter sido registado, no livro fiscal de entradas e saidas de vinho, no período de 1 de janeiro de 1937 a 13 de novembro do mesmo ano, como produção própria, a entrada de 14.900 litros e por ter a fiscalização verificado que, na fabricação dos vinhos compostos quinados e vermuths, foram empregados, em 1936. 19.165 litros de vinho nacional, natural de uvas, sendo, em janeiro, 5.250; em junho, 5.250; em agosto, 6.565, e em dezembro, 2.100 litros. Menciona o auto que, ainda em 1937, tiveram igual emprego 36.465 litros, sendo em janeiro, 8.840; em maio, 8.840; em agosto, 8.840; em setembro, 1.105; em outubro e em novembro, 4.420, concluindo assim, que foram empregados, na fabricação de vermuths e quinados, nos anos de 1936 e 1937, 55.630 litros de vinho nacional, natural de uvas, que transitaram sem o pagamento do imposto de consumo e sem que tenham sido recolhidas à Coletoria Federal as cintas correspondentes, que deveriam ter sido adquiridas para satisfa-

zer o referido tributo do vinho recebido com o imposto a pagar, sendo dado como infringido o disposto nos arts. 4º, n. 5, do Decreto n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, com incidência no artigo 204, parágrafo único, letra *c*, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, Willy Reisswitz declarou que os Srs. agentes fiscais haviam entendido que o autuado, como produtor de vinhos compostos, estava obrigado a entregar, quinzenalmente, à repartição arrecadadora, mediante guia visada pelo funcionário competente, as estampilhas consumidas pelo produtor como matéria prima. Informou que é produtor de vinhos compostos e adquire matéria prima, vinho em estado natural, diretamente do produtor, sendo o imposto de consumo pago, quando o vinho deixa a cantina beneficiadora, que é a do autuado. Diz que o seu procedimento está completamente amparado no dispositivo do art. 3º do Decreto n. 5.634, de 3 de janeiro de 1929, ainda em pleno vigor, segundo o qual o trânsito do vinho como matéria prima, ainda não beneficiado poderá ser feito sem o pagamento do imposto de consumo, na forma do art. 93 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, quando remetido pelo produtor aos vinicultores ou beneficiadores de vinho, estabelecidos e devidamente registados na mesma circunscrição vinícola, só se efetuando, nesse caso, o pagamento do imposto, quando o vinho sair da cantina beneficiadora.

Diz que, de fato, adquiriu o vinho matéria prima do produtor, mediante a guia do modelo 48, dando conhecimento imediato à Coletoria Federal da mercadoria assim adquirida, com o imposto a pagar. Declara que, da mesma forma, procedem todos os cantineiros locais, fabricantes de vinhos compostos, sem que se verificasse qualquer autuação.

O Sr. delegado fiscal, em sua decisão, declara que a defesa da firma autuada é uma confissão plena dos fatos em contravenção, narrados no auto inicial. Diz o Sr. delegado fiscal que, nos termos do art. 3º do Decreto n. 5.364, os vinicultores ou beneficiadores de vinho podem receber o vinho ainda não beneficiado como matéria prima, com o imposto a pagar, restando-lhes a obrigação de pagar esse imposto, quando vendessem o vinho, depois de beneficiá-lo. Porem, não foi isso o que se verificou no estabelecimento autuado. A firma havia recebido 55.630 litros de vinho natural de uvas, acabado, já beneficiado, pronto, de terceiros e com o imposto a pagar. Não utilizou esse vinho para vendê-lo como vinho, pagando então o imposto devido sobre vinho natural de uvas. Lançou mão desse vinho recebido sem o pagamento do imposto, pagamento cuja obrigação assumira, desde que o recebera com o imposto a pagar, dele fazendo matéria prima para a fabricação de vinhos compostos, em sua fábrica. Fabricados os vinhos compostos, a firma autuada lhes deu consumo, pagando o imposto de vinhos compostos.

Entende o Sr. Delegado Fiscal que a Fazenda Nacional ficou lesada sobre 55.630, litros de vinho natural de uvas, recebidos pela firma autuada com o imposto a pagar. Diz ainda que a firma autuada, por ocasião de lhe ser concedida licença para fabricação de vinhos compostos, assinou termo de responsabilidade obrigando-se pelo integral cumprimento das obrigações estatuidas no Decreto n. 22.480 já aludido, e entre as quais se encontra a de recolher, quinzenalmente, as estampilhas atinentes ao vinho natural de uvas que empregasse na produção de vinhos compostos, recolhimento esse que não se realizou. Alega que a infração principal é a falta do pagamento do imposto e a segunda infração é a falta do recolhimento das estampilhas. Terminando a sua decisão, o Sr. Delegado Fiscal julgou procedente o auto para impor à firma autuada Willy Reisswitz a multa de 7:510$050, igual ao valor do imposto sonegado, com a obrigação de indenizar à Fazenda Nacional da importância de 7:885$550, valor do imposto e adicional, e mais a quantia de 375$0, de 5 % de assistência hospitalar do Brasil, tudo na forma do art. 4º, n. 5, do Decreto n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, em combinação com os arts. 204, parágrafo único, letra *c*, e 220, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e mais ainda o art. 111, § 1º, letra *l*, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 365, aplicando-se à firma autuada o princípio de benignidade em relação à multa mais branda, constante do art. 220 do regulamento anterior.

Não se conformando, o autuado, dentro do prazo regulamentar, apresentou recurso para este Conselho, alegando o seguinte:

1.º) que houve equívoco dos Srs. agentes fiscais, pois as parcelas tomadas no livro fiscal são de sua própria produção e não de produção alheia;

2.º) que, pelo exame dos referidos livros fiscais, se verifica que a produção própria do autuado, em 1936, foi de 25.700 litros de vinho nacional natural de uvas e, em 1937, de 32.045 litros, ou seja um total de 57.745 litros que o próprio autuado fabricou para o seu aproveitamento na fabricação de vinhos compostos;

3.º) que, tendo empregado vinho de sua própria fabricação, não estaria sujeito ao recolhimento de estampilhas;

4.º) que, mesmo que tivesse recebido vinho de produção alheia, não haveria motivo para recolher as estampilhas recebidas, uma vez que esse vinho poderia transitar sem o pagamento do imposto, na forma do art. 93, do Decreto n. 17.464, quando remetido pelo produtor aos vinicultores ou beneficiadores de vinho, devidamente registados e estabelecidos na mesma circunscrição vinícola, só se efetuando, nesse caso, o pagamento do imposto de consumo, quando o vinho sair da cantina beneficiadora, tal como dispõe o art. 3º do Decreto n. 5.364, de 3 de janeiro de 1929;

5.º) esclarece que, quando afirmou nos termos de suas declarações, que sua produção era reduzida, não queria dizer que a mesma era insignificante, e, sim, que era reduzida em comparação e proporção à produção de outras cantinas, que produzem e recebem milhões de litros;

6.º) que a sua defesa foi feita por um advogado que não o consultou, fazendo uma confusão na exposição dos fatos que levaram o Sr. Delegado Fiscal a lhe impor a penalidade, da qual recorre para o Conselho. O autuado termina pedindo que seja julgado improcedente o auto.

Para melhor esclarecimento do assunto, o ex-relator solicitou ao Sr. Presidente deste Conselho que se baixasse o processo em diligência, para que fosse mais uma vez examinada a escrita fiscal do autuado e verificado se os vinhos que utilizava como matéria prima, para a fabricação de vinhos compostos, eram de sua produção ou de fabricação alheia e, neste último caso, qual a quantidade exata de litros de vinho adquiridos para a fabricação de vinhos compostos.

Realizada a diligência, foi informado pelo respectivo agente fiscal que, examinando o livro de registo da produção e consumo e do movimento de estampilhas de vinhos compostos, foi verificado que as quantidades de vinho de uvas empregadas como matéria prima conferem com as constantes do auto de fls. 3, vendo-se em cada lançamento dessa matéria prima, no espaço próprio, a procedência de Willy Reisswitz, de Caxias.

Salienta a informação que não foi possivel verificar se era exata essa indicação e se o vinho matéria prima era de sua própria produção ou de produção alheia, porque não foi exibido o livro de registo da produção, das entradas e saidas de vinho natural de uvas com a escrituração relativa ao período de tempo a que se refere o auto inicial, tendo o autuado declarado não ter podido encontrar esse livro, parecendo-lhe que o mesmo se tinha extraviado durante a liquidação do seu estabelecimento.

O recorrente pediu que lhe fosse concedido o prazo de três dias para procura e exibição do livro referido.

A seguir se encontra um termo de declaração, no qual o recorrente declara que, apezar das buscas procedidas em procura do livro fiscal de registo da producão, entradas e saidas de vinho, com a escrituração do movimento de 1936 e 1937, não o encontrou, como tambem não encontrou os livros comerciais, acrescentando que os mesmos livros, conforme já havia declarado anteriormente, se tinham extraviado durante a liquidação do seu estabelecimento, que foi levado à ruina pela campanha de descrédito que lhe foi movida em 1938.

Isto posto e,

Considerando que não seria facilmente aceitavel houvesse tão grande quantidade de vinho transitado, durante os anos de 1936 e 1937, com o imposto a pagar pelo recebedor, sem que fosse acompanhada da guia modelo VIII, como exige o art. 93 do decreto n. 17.464;

Considerando que se existissem tais guias, a repartição de destino exigiria o pagamento do imposto pelo recebedor, no prazo de 8 dias, na conformidade do parágrafo único do art. 93 citado;

Considerando que o suplicante afirma ser de produção própria todo vinho empregado em sua fabricação de vinhos compostos;

Considerando que, do termo de exibição dos livros da recorrente (fls. 27), assinado pelo fiscal, consta textualmente:

> "Examinando este último livro (o de vinhos compostos), verifiquei que as quantidades de vinho de uvas, empregado como matéria prima, conferem com as constantes do auto de fls. 3, vendo-se, em cada lançamento dessa matéria prima, no espaço próprio, a procedência — Willy Reisswitz-Caxias";

Considerando que o livro de registo de produção e consumo de vinhos compostos e movimento de estampilhas, criado pelo decreto n. 22.480, de 20-2-1933, e examinado pela fiscalização, destina-se tambem ao registo de vinhos naturais de uvas recebidos como matéria prima ou produzidos pelo fabricante e nele está consignado todo o vinho em questão como de produção própria;

Considerando que a sonegação de mercadoria ao pagamento do imposto de consumo, para ser punida, deve estar devidamente apurada em dados sólidos e positivos, que deixem bem caracterizada a figura delituosa;

Considerando que a decisão do Sr. Delegado Fiscal se assenta em presunção, o que não é suficiente para a aplicação da penalidade;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, anulando a decisão recorrida, julgar improcedente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui resente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.427

Recurso n. 8.343 — Imposto de consumo — Recorrente, Luiz Lopes Varela — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Art. 81, parágrafo único do Decreto-lei 301, de 24 de fevereiro de 1938. — Tratando-se de infração continuada e não tendo cabimento a revelia por não haverem decorrido 30 dias úteis da data da intimação, reduz-se as multas a uma só, no grau mínimo, e, por se tratar de dispositivo novo, recentemente em vigor, propõe-se a relevação da multa por equidade".

Luiz Lopes Varela, industrial estabelecido em Ceará-Mirim, Rio Grande do Norte, recorre para este Conselho do ato do delegado fiscal daquele Estado que lhe impôs a multa de 5:000$0, máximo da penalidade a que se refere o art. 81 parágrafo único do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938. por ter aquela firma vendido a varejistas, barris de 100 lts. contendo aguardente.

As penalidades compreendem dois autos distintos, lavrados, respectivamente, a 14 e 18 de junho de 1938, e foram impostas nas decisões de fls. em virtude de interpretação errônea da autoridade singular que considerou a autuada revel quanto ao prazo de defesa para primeira instância nos dois processos originados quando, na verdade, aquele prazo era de 30 dias *uteis* como determina a lei.

Em suas alegações de recurso diz a autuada que:

1.º — estava em Recife quando intimada a defender-se, motivo por que não pode atender a intimação;

2.º — a infração, se houve, foi devido a cumprir as determinações do fisco local e do próprio inspetor fiscal, o que prova não ter agido com dolo ou má fé;

3.º — houve confusão no modo de interpretar a portaria n. 10, de 1-4-938, do Ministério da Fazenda, então conhecida no Estado somente pela leitura dos jornais, segundo a qual era lícito ao comerciante grossista, dentro do prazo de 60 dias, a contar daquela data, vender aos retalhistas aguardente acondicionada em recipientes de capacidade superior a 1 lt., o que as autoridades fiscais interpretaram como sendo extensivo aos fabricantes, tambem.

Isto posto, e

Considerando que as infrações foram cometidas no mesmo dia como se observa das datas das guias das mercadorias, apensas ao processo, tendo portanto aplicação o art. 207 do regulamento infringido, para imposição de uma só multa;

Considerando que o termo de revelia de fls. é insubsistente, de vez que não haviam decorridos os 30 dias *úteis* da data da intimação, sendo, pois, incabivel a penalidade máxima;

Considerando que é de se levar em apreço as dúvidas das autoridades fiscais, locais, aludidas pela suplicante em seu recurso, dúvidas estas desfeitas pela ordem n. 194 do Tesouro;

Considerando tratar-se de dispositivo novo do Decreto-lei 301, então em primeira fase de vigência;

Considerando as recomendações do Sr. ministro da Fazenda em sua circular n. 5;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 2:500$0 e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Publica.

ACJRDÃO N. 9.428

Recurso n. 9.337 — Imposto de consumo. Recorrente, A. Silvan Fadel. Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24/9/38.

Estando as mercadorias expostas à venda sem rótulos e selos, nega-se provimento ao recurso".

Em 10 de julho de 1939 o agente fiscal lavrou em Machado, Estado de Minas, auto de infração e apreensão contra o negociante de fazendas, da mesma cidade, A. Silvan Fadel, que tinha exposto à venda, em seu estabelecimento comercial, quatro combinações de tecido de algodão, da taxa de $300, para senhoras, sem rotulagem e sem selos, dando-o, assim, como tendo infringido os dispositivos dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24/9/38.

Não tendo apresentado a defeza no prazo da lei, foi o autuado julgado à revelia pelo senhor Delegado Fiscal em Minas Gerais, que resolveu julgar procedente o auto de fls. e impor a A. Silvan Fadel a multa de 1:000$000, máximo previsto para a infração dos dispositivos capitulados, com a agravante do art. 222 do citado decreto-lei n. 739.

No recurso que interpôs para este Conselho, em situação legal quanto a prazos e depósito, o comerciante autuado explica que encarregara um advogado de defendê-lo, mas que este, por falta de esclarecimentos, não o fizera em tempo oportuno, daí resultando ter sido considerado revel e multado no máximo da penalidade cominada nos arts. dados como infringidos; e alega mais em sua defesa:

1.º) — que as 4 combinações de algodão apreendidas estavam sendo confeccionadas por sua esposa, para uso próprio, que as guardara em uma caixa fechada, tendo um empregado da casa inadvertidamente colocado dita caixa numa das prateleiras do estabelecimento, onde foi encontrada pelo fiscal;

2.º) — que isto se deu por ter saido da localidade, a negócios, deixando, como sempre o faz, sua esposa à testa da casa comercial, a qual, permanecendo na loja, deu lugar à confusão feita pelo empregado;

3.º) — que não iria por uma bagatela sujeitar-se a um vexame qual o que vem sofrendo, e se tivesse de expôr as combinações à venda, o faria com os rótulos e selos que a lei determina, conforme procede com os demais artigos de sua loja, tanto que jamais foi autuado.

4.º) — que, finalmente, "o procedimento do fiscal, além de arbitrário, foi ilegal, por isso mesmo que no auto pelo mesmo lavrado, nenhuma prova capaz há da infração questionada, e muito menos ainda de que as combinações estavam expostas à venda".

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria, embora contida em uma caixa, foi encontrada em uma das prateleiras da loja do recorrente;

Considerando, assim, que a decisão do sr. Delegado Fiscal assenta em fundamentos legais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente; *João Constant Serejo*, Relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, Representante da Fazenda Pública.

O senhor relator encaminhava o processo ao senhor Ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.429

Recurso n. 9.342 — Imposto de consumo. — Recorrente, Pedro Nussio & Cia. Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Tendo o exame procedido na escrita comercial e fiscal da recorrente provado que não infringira o art. 111, § 1º do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, dá-se provimento ao recurso, isentando-a da multa que lhe fora aplicada."

Pedro Nussio & Cia. foram envolvidos no auto de infração lavrado em 12-7-38 contra o retalhista de bebidas Nicolau Bressan, estabelecido em São Carlos, cidade do Estado de São Paulo.

Acusado, no auto, da infração de vários artigos do regulamento o imposto de consumo, Nicolau Bressan foi multado em 1:000$000, mínimo prescrito nos arts. 52, parágrafo único e 72 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, tendo se conformado com essa decisão do sr. Delegado Fiscal em São Paulo, já que da mesma não recorreu para instância superior.

Mas, tendo afirmado Nicolau Bressan, na defesa que apresentou, ter recebido de Pedro Nussio & Cia. uma partida de vinho, que viera acompanhada de cintas comuns, ao invez das que são próprias para os vinhos de uva nacional, foi a última firma intimada a defender-se, em cujo instrumento (fls. 12) justifica-se plenamente, provando que ditas cintas comuns foram fornecidas pela Coletoria a que estava sujeita, como aliás acontecia com os demais fabricantes locais.

O sr. Delegado Fiscal reconhecendo a procedência das razões de defesa, visto que a cintas comuns foram fornecidas pela citada exatoria em obediência à circular n. 9 do Ministério da Fazenda, de 28-3-38, impôs, não obstante, à requerente a multa de 500$000, mínimo cominado no art. 111, § 1º do decreto-lei n. 301, sobre cuja infração não se referira em seu instrumento de defesa, apesar de que, como consta do auto, Nicolau Bressan afirmara "não possuir notas ou faturas das mercadorias" contravindas.

Recolhida a multa pela guia de fls. 22 e tendo satisfeito as demais condições regulamentares, ora recorrem para este Conselho Pedro Nussio & Cia., dizendo que remeteram a Nicolau Bressan a guia n. 914, bem como a fatura e a duplicata n. 4.850, nem se podendo presumir que não o tivessem feito porquanto são documentos essenciais para provar, a qualquer tempo, o crédito firme e valioso resultante da remessa da mercadoria; que, naturalmente, Nicolau Bressan, colhido nas malhas da lei, recusara-se a apresentar os referidos documentos na presunção de que assim se livraria de culpa. E, comprovando o que diz, juntam ao seu recurso um certificado do termo de verificação em seus livros comerciais e fiscais, procedida pelo agente fiscal (fls. 25), da qual resultou constatar-se que a guia n. 914, datada de 27-5-38, fora expedida a Nicolau Bressan, correspondendo a duas meias quartolas, de ns. 16 e 17, de vinho nacional de uva; que dita guia faz menção das estampilhas que acompanharam a mercadoria e que foram 300 cintas verdes da taxa de $100 cada uma; que do talão de guias a que são comerciantes e industriais pelas leis estaduais obrigados para efeito da fiscalização e pagamento do imposto proporcional sobre as vendas mercantis, consta um, de n. 179, emitido pela firma Pedro Nussio & Cia., no dia 27-5-38, e referente à dita mercadoria, expedida a Nicolau Bressan; que no copiador de faturas da

mesma firma consta, a fls. 184, a cópia de uma fatura sob n. 1.650, emitida em 31-5-38 contra Nicolau Bressan, na importância de rs. 240$000 e referente à nota n. 179 acima citada.

Isto posto, e

Considerando que o exame procedido na escrita fiscal e comercial da firma recorrente, justificou-a plenamente, evidenciando-se a sua nenhuma culpabilidade neste processo;

Considerando que, como provou a saciedade, a suplicante não infringiu o dispositivo regulamentar pelo qual foi multada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar isenta de multa a fima Pedro Nussio & Cia.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 1940

ACORDÃO N. 9.430

Recurso n. 9.051 — Imposto de consumo. — Recorrente, Amaro Sebastião de Carvalho. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Fabricante de vinho de frutas e vinagre que, no início da vigência do Decreto-lei n. 301, vendeu a retalhista os seus produtos em recipientes de capacidade superior a um litro, alegando ignorância da nova disposição do artigo 81, parágrafo único: propõe a dispensa da multa, por equidade."

Com fundamento nos arts. 72 e 81, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi autuado a 26 de novembro de 1938 o fabricante de bebidas e vinagre, Amaro Sebastião de Carvalho, estabelecido na cidade de Canhotinho, Estado de Pernambuco, pelo fato de haver vendido, no período de 1 de abril a 30 de junho de 1938 a negociantes varejistas vinho de frutas e vinagre em recipientes de capacidade superior a um litro.

Defendendo-se, alegou o autuado que assim procedera por desconhecimento da nova exigência fiscal, a princípio, e posteriormente por entender que lhe atingia a prorrogação de prazo de que trata o item 2.º da Circular n. 10, de 1 abril de 1938, do Sr. ministro da Fazenda; mas que, tão logo tivera ciência da nova obrigação, passara a vender engarrafados todo sos seus produtos. Invoca a seu favor a recomendação de tolerância do Sr. Ministro da Fazenda, relativamente às faltas que envolvessem novos dispositivos regulamentares.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco, este, atendendo a que a ignorância da lei a ninguem aproveita; atendendo a que o prazo a que aludiu o defendente dizia respeito apenas aos atacadistas, e não aos frabricantes; atendendo a que a equidade é medida privativa do titular da pasta da Fazenda, impos ao autuado a multa de 2:500$0, mínimo cominado no parágrafo único do art. 81, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas

Considerando que a falta diz respeito a nova obrigação incluida no regulamento expedido com o Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e que a mesma falta ocorreu no início da vigência desse regulamento, em localidade em que, sem dúvida, ampla não deve ter sido a divulgação das novas leis fiscais, a ponto de que o contribuinte ficasse plenamente cientificado de todas as novas obrigações que lhe diziam respeito;

Considerando, assim, que bem aceitaveis são as alegações do recorrente, e tendo-se mais em vista o fato de que, espontaneamente, passou a cumprir determinação legal, desde que poude aquilatar o seu caráter de obrigatoriedade para os fabricantes, não atingidos pela dilatação de prazo acima referida;

Considerando que à espécie tem perfeita aplicação a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda, em a Circular n. 5, de 12 de março de 1938, pois que nela se encontram as circunstâncias — inovação regulamentar e início de vigência desta —

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, represetante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Cornélio Marcondes da Luz Junior e João Canstant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.431

Recurso n. 9.083 — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Ataíde da Silva. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Fabricante de aguardente de cana que, no início da vigência do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, vendeu a retalhistas o seu produto, acondicionado em recipientes de capacidade supérior a um litro, alegando ignorância da nova disposição do art. 81, parágrafo único: propõe-se a dispensa da multa, por equidade."

Com fundamento nos arts. 72 e 81, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, foi autuado a 17-11-38 o fabricante de aguardente de cana Manoel Ataíde da Silva, estabelecido em Riacho Fundo, município de Agua Preta, no Estado de Pernambuco, pelo fato de haver vendido, no período de 10 de abril a 3 de julho de 1938, a negociantes varejistas, aguardente de cana em recipientes de capacidade superior a um litro.

Defendendo-se, alegou o autuado que assim procedera por desconhecer a nova exigência fiscal, entendendo que o prazo de que trata a Circular n. 10, de 1-4-39, do senhor Ministro da Fazenda tambem o abrangia. Diz ainda que, se a ignorância da lei a ninguem aproveita, não é justo tambem se deixe de considerar a sua situação de pequeno fabricante de bebidas, estabelecido com engenho no interior do Estado, nos límites com o Estado de Alagôas, em logar onde não se divulgam facilmente as novas leis fiscais; que, apesar disso, tem religiosamente cumprido as determinações legais; que os autuantes tiveram conduta bem diversa da do sr. Inspetor Fiscal Bernardino de Carvalho, o qual, em visita à sua fábrica no mês de setembro de 1938, ao verificar as vendas que realizara a varejistas em desacordo com o parágrafo único do art. 81, chamara a sua atenção para esse fato, sem autuá-lo; que, desde então, passara a cumprir o que a lei ordena.

Presente o processo ao sr. Delegado Fiscal em Pernambuco, este, atendendo a que a ignorância da lei a ninguem aproveita; atendendo a que o prazo a que aludiu o defendente dizia respeito apenas aos atacadistas, e não aos fabricantes; atendendo a que a equidade é medida preventiva do titular da Pasta da Fazenda, impôz ao autuado a multa de 2:500$0, mínimo cominado no parágrafo Knico do art. 81, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas

Considerando que a falta diz respeito a nova obrigação incluida no regulamento expedido com o Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, e que a mesma falta ocorreu no início da vigência desse regulamento, em localidade em que, sem dúvida, ampla não deve ter sido a divulgação da nova lei fiscal, a ponto de que o contribuinte ficasse plenamente cientificado de todas as novas obrigações que lhe diziam respeito;

Considerando, assim, que bem aceitáveis são as alegações do recorrente; e tendo-se mais em vista o fato referido em sua defesa, de que, tão logo teve ciência da obrigação do engarrafamento do produto, em recipientes de capacidade não superior a um litro, passou o mesmo a cumpri-la rigorosamente, sendo prova do alegado a circunstância de não terem os autuantes verificado qualquer venda em desacordo com o parágrafo único do art. 81, posteriormente a 3-7-38;

Considerando que à espécie tem perfeita aplicação a tolerância recomendada pelo sr. Ministro da Fazenda, em a Circular n. 5, de 12-3-38, pois que nela se encontram as circunstâncias — inovação regulamentar e inicio de vigência:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao senhor Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: sr. Cornélio Marcondes da Luz e sr. João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.432

Recurso n. 9.100 — Imposto de consumo. — Recorrente, Cia. Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberard". — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Se a nota, ou fatura, acompanha a guia selada, não constitue infração dos arts. 111 § 1.º, letra A, e § 9.º, letra E, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, o fato de não serem mencionados número e data da nota, ou fatura, na guia, ou vice-versa, de vez que, tendo em mãos os representantes do fisco os elementos necessários ao exercício da fiscalização, dispensável se torna aquela menção.

Com fundamento nos arts. 88, §§ 2.º e 3.º, e 111, § 1.º, letra A, e § 9.º, letra E, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, foram lavrados a 10-8-1938, 3-9-1938 e 20-9-1938, os três autos reunidos neste processo, contra a Companhia Fábrica de Vidros e Cristais Brasil Esberard, estabelecida nesta Capital, pelo fato de haver expedido as guias e faturas apreendidas e que se encontram juntas aos respectivos autos, sem mencionar, nas primeiras números e datas das segundas, e vice-versa, além de que foram da-

das pelo autuante como não copiadas duas das faturas apreendidas.

Defendendo-se, contestou a firma autuada a acusação de que as faturas apreendidas não tivessem sido copiadas, mencionando as fls. 431 e 458 do seu copiador onde se acham as mesmas copiadas. Quanto às demais acusações, diz a defendente, não terem procedência, porquanto vem cumprindo regularmente todas as exigências regulamentares.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em Sergipe, houve por bem essa autoridade julgar o auto procedente, impondo à autuada a multa de 500$0, mínimo estabelecido nas disposições acima indicadas, por entender ter ocorrido a desobediência a preceitos que a lei estabelece, se bem que no início da vigência do citado Decreto-lei n. 301, de 1938, faltando-lhe entretanto competência para a dispensa de multas por equidade.

Com guarda de prazo, e preenchidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, insistindo a recorrente em suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente prova, indicando as respectivas folhas, do copiador, que as faturas dadas como não copiadas foram de fato copiadas;

Considerando que, no ato da apreensão das guias, foram tambem apreendidas as respectivas faturas;

Considerando que a exigência da indicação, na guia selada, do número e data da nota, ou fatura, e vice-versa, se torna evidentemente dispensável, desde que a nota, ou fatura, acompanhe a guia; entendendo-se bem, dos termos do art. 111, § 1.º, letra A, e § 9.º, letra E, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, que tal exigência prevê a hipótese de que a nota, ou fatura, venha a ser remetida separadamente da guia;

Considerando, assim, que não prevalecem as contravenções de que é acusada a recorrente, não sómente em vista das razões contidas nos anteriores "considerandos", senão tambem porque, se a lei exige o cumprimento de formalidades indispensáveis ao exercício da fiscalização, estabelecendo penalidades para a sua não observância, a ação fiscal punitiva, contudo, não se justifica quando possivel se torne aos agentes do fisco exercerem sua missão com os elementos de *controle* oferecidos pelo contribuinte, como sucede no caso ora em exame;

Considerando, finalmente, que já dessa forma tem decidido este Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.133

Recurso n. 9.106 — Imposto de consumo. — Recorrente, Fiação e Tecelagem Matosinhos S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938. — Infração do artigo 111, § 9.º, letra E: falta de menção, em guia de tecidos de algodão, do número e data da fatura e do preço por metro. — Proposta de dispensa da multa por equidade.

Com fundamento no art. 111, § 9.º, letra E, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, foi autuada a 27-7-1938 e a 19-8-1938 a Fiação e Tecelagem Matosinhos S. A., estabelecida em S. João d'El Rei, Minas Gerais, pelo fato de haver omitido na guia n. 710, datada de 8-8-1938, e que se encontra a fls. 3 do processo, número e data da fatura a ela correspondente, e tambem o preço por metro do tecido de algodão a que a mesma refere.

Defendendo-se, alegou a firma autuada tratar-se de falta involuntária, que teve a sua origem no fato de serem as exigências regulamentares não atendidas inovações trazidas em a nova legislação do imposto de consumo.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, foi o auto julgado procedente e imposta à firma autuada a multa de 1:500$0, grau médio da penalidade estabelecida na disposição transgredida, por entender aquela autoridade tratar-se de infração grave, embaraçadora da fiscalização do imposto de consumo.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a recorrente suas anteriores alegações, além de salientar o fato de, sem justos fundamentos, ser-lhe imposta a multa no grau médio.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando, porém, que nenhuma razão no caso aconselha a imposição da multa no grau médio; e, ao revés de existirem circunstâncias agravantes, o que se póde consignar é a ocorrência de atenuantes; por isso,

Considerando que as faltas verificadas são locantes a novas disposições regulamentares incluidas no Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que, não obstante existir no texto regulamentar a obrigação de indicar, na guia, o número e data da fatura, e tambem o preço do tecido por metro, o Modelo XI do Decreto-lei n. 301, e igualmente o Modelo IX do Decreto-lei n. 739, são omissos quanto a essa formalidade, sendo, pois desculpavel que a recorrente e a outros contribuintes, tal como se há verificado, passasse despercebida a nova obrigação que lhes era imposta, no início da vigência de tais leis;

Considerando, assim, que à espécie tem perfeita aplicação o recomendado na Circular n. 5, de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda, a qual, contrariamente à assertiva da decisão recorrida, não fixou o prazo de um mês para a tolerância nela recomendada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa imposta a 1:000$0, mínimo do art. 111, § 9.º, letra E, e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da mesma multa por equidade, como em anteriores casos idênticos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.134

Recurso n. 9.210 — Imposto de consumo — Recorrente, Daud G. Nasser — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Não é lícito ao comerciante que adiciona novas espécies tributadas ao seu negócio, iniciar o comércio dessas espécies antes de habilitado com a respectiva patente de registo complementar."

Daud G. Nasser, negociante varejista, estabelecido em Paraguassú, Estado de Minas Gerais, foi notificado a 27 de junho de 1939, por ter exposto à venda perfumarias, artigos de cutelaria e sal, sem estar habilitado com o registo para o comércio dessas espécies.

Em vista da notificação, impôs-lhe a Coletoria local a multa de 150$0, com a obrigação de recolher a importância de 15$0, correspondente à diferença do registo devida.

O notificado solicitou reconsideração desse ato, sem, entretanto, apresentar razões que justificassem não se encontrar habilitado com o competente registo. Confessou que vinha comerciando com perfumarias e artigos de cutelaria, declarando, porem, que já manifestara verbalmente ao escrivão da Coletoria das Rendas Federais o desejo de pagar o complemento do registo relativo a essas espécies. Quanto ao sal, disse que não comerciava com esse produto, e que o encontrado em seu estabelecimento comercial pertencia ao seu sogro.

Ouvido o agente fiscal notificante, confirmou este haver encontrado expostas à venda na casa comercial de Daud G. Nasser as mercadorias indicadas. Disse mais que este ficaria salvo de responsabilidade se tivesse apresentado no prazo legal as respectivas guias de pedido de registo, o que não fez.

Em face da informação, o coletor federal em Paraguassú manteve a sua anterior decisão, indeferindo o requerimento de Daud G. Nasser.

Não se conformando com esse indeferimento, interpôs o notificado recurso para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, reiterando suas anteriores alegações, entre as quais a de que o registo deixara de ser pago no devido tempo, pelo fato de que o escrivão da Coletoria Federal se encontrava ocupado com o Imposto de Renda, conforme é declarado pelo mesmo escrivão no verso do documento de fls. 4.

O Sr. delegado fiscal, contudo, manteve a decisão recorrida.

Valendo-se dos mesmos argumentos expostos em suas anteriores petições, novo recurso interpôs o notificado, já agora para esta instância. Houve guarda de prazo, e foram observadas as demais formalidades legais.

Isto posto, e:

Considerando que é fato não contestado que o recorrente negociava em duas espécies tributadas sem estar habilitado com o competente registro;

Considerando que a contestação pelo mesmo recorrente apresentada relativamente à espécie, sal, não se esteia em prova aceitavel, alem de que não póde contestar estivesse tal produto em seu estabelecimento comercial, e, portanto, exposto à venda;

Considerando que as razões que apresenta para que não se encontrasse habilitado com o indispensavel registo, não o podem eximir de responsabilidade, visto como, antes de estar munido da patente de registo complementar, não lhe era lícito iniciar o comércio das espécies adicionadas às anteriores, segundo o que estabelece o art. 14, letra *c*, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes Srs. Marcondes da Luz e Constante Serejo.

ACORDÃO N. 9.135

Recurso n. 9.216 — Imposto de consumo — Recorrente, Abdo & Salomão — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto n. 17.164, de 6-10-26:

Não havendo ficado provada a transgressão, pelos recorrentes, do art. 92, dá-se provimento ao recurso".

Para este Conselho, com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades legais, recorrem Abdo & Salomão, comerciantes estabelecidos na Capital de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal

na mesma cidade, que os condenou ao pagamento da multa de 600$0, mínimo previsto no art. 62, do regulamento anexo ao Decreto numero 17.464, de 6-10-26.

A condenação da firma recorrente prende-se ao fato descrito no auto de fls. 4, lavrado a 5-3-37, e do qual consta terem sido apreendidos, entre mercadorias que estavam sendo transportadas em um auto caminhão, 12 cintos de couro, tubulares, perfeitamente iguais entre si, com fivelas de metal tambem iguais, demonstrando serem todos da mesma fabricação, sem estarem providos dos necessarios rótulos, contendo apenas cada cinto uma etiqueta com a expressão "Indústria Brasileira", encontrando-se estampilhados com selos retangulares da taxa de $100, inutilizados com as iniciais "A & S", "E C & C", "H A" e "M J I", apresentando vestigios de lavagem e uso anterior. Essa mercadoria vinha acompanhada de uma nota n. 790, datada de 19-2-37, emitida por Domingos José & Irmão, estabelecidos na cidade de São Paulo.

Ao se defenderem, Domingos José & Irmão apresentaram a nota de venda de fls. 8, de n. 1.194, e datada de 22-3-37, emitida por Abdo & Salomão e relativa à aquisição, por aqueles, de 2 dúzias de cintos ao preço de 30$0 por dúzia, sendo de se notar que os cintos apreendidos estão faturados, em a nota de fls. 2, emitida por Domingos José & Irmão, ao preço de 14$0 a dúzia.

Abdo & Salomão apresentaram extensa defesa (fls 13/19) em que contestam com veemência tivessem saido de seu estabelecimento comercial os cintos apreendidos.

O auxiliar da fiscalização José Silveira Neto, um dos autuantes, ouvido no processo, afirma, por ilações, que os cintos apreendidos foram fabricados no estabelecimento de Abdo & Salomão.

Posteriormente foi mandado à Casa da Moeda apenas um cinto, para o exame das estampilhas à ele apostas, positivando-se o aproveitamento de um selo da taxa de $400, de cor verde. (Laudo de fls. 26).

Presente o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foram ambas as firmas condenadas ao pagamento da multa de 600$0, mínimo do art. 62, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Domingos José & Irmão pagaram a importância da multa e não recorreram.

Abdo & Salomão interpuseram o recurso ora em julgamento. Em suas razões reafirmam não ter a mercadoria em causa saido de sua fábrica, e salientam a ausência de provas contra a sua firma, achando que nada justifica no processo a condenação de que recorrem.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida, ao condenar a firma Abdo & Salomão, apoiou-se nas peças do presente processo;

Considerando, entretanto, que as peças do presente processo nada provam contra a firma recorrente por isso que a acusação a essa firma aparece tão somente na defesa de Domingos José & Irmão, quando estes dizem que os cintos apreendidos foram comprados à recorrente, exibindo uma nota datada de 22-3-37, emitida por Abdo & Salomão, referente à compra de 2 dúzias de cintos, ao preço de 30$0 a dúzia;

Considerando que da própria acusação articulada por Domingos José & Irmão ressalta a sua fragilidade, pois que, alem de exibirem uma nota de data posterior à lavratura do auto, existe ainda a incoerência de pretenderem provar que os cintos vendidos pelos acusadores à razão de 14$0 a dúzia sejam os mesmos fabricados pelos recorrentes e que estes lhes vendiam a 30$0 a dúzia;

Considerando que, do laudo da Casa da Moeda, onde foi examinado apenas um dos selos suspeitos, nada se pode concluir contra a firma recorrente, ficando de pé somente a responsabilidade de Domingos José & Irmão, que, aliás, se conformaram com a decisão:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Marcondes da Luz e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.436

Recurso n. 8.718 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Antônio Freire. Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraiba.

Havendo, na decisão desclassificação do art. 14, do decreto n. 23.664, de 28-12-1933, cujas penalidades excedem de 2:500$000, é obrigatório o recurso "ex-officio" "ex-vi" do art. 12, do decreto-lei n. 607 de 10-8-1938; não tendo sido cumprida esta exigência regulamentar, anula-se o processo a partir da decisão inclusive.

Antônio Freire, fabricante de bebidas estabelecido na cidade de Pesqueira, Pernambuco, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Delegado Fiscal na Paraiba, que lhe impôs a multa de 600$000, mínimo das penalidades previstas no art. 62, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

O auto foi lavrado em virtude de ter José Pinteiro da Costa, estabelecido em Alagoa do Monteiro, comprado a Antônio Freire uma ancoreta, de n. 159, com a marca J. P. C., contendo 50 litros de aguardente, acompanhada de uma guia n. 17, uma fatura sem número e 75 cintas da taxa de $200, em cujo verso, alem da referência à guia n. 17 feita pelo mesmo vendedor, constava a inutilização a lapis-tinta relativa aos barris ns. 162 a 167 e guia n. 4.528 da Usina Agua Branca S. A., razão pela qual dito auto menciona a infração dos arts. 62 e 81 do decreto n. 17.464 de 6-10-1926 e do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29-12-1933.

Acontece que o Sr. Delegado Fiscal eximiu da culpa a José Pinteiro da Costa, amparado como estava pelo art. 87 §§ 1º e 2º letra *a* do decreto n. 17.464, e, quanto a Antônio Freire, concordando com as razões expostas pela Contadoria, segundo as quais a infração do art. 14 do decreto n. 23.664 não tinha sido perfeitamente caracterizada, nem o auto estava subscrito por duas testemunhas, como exige o regulamento, desclassificou-o da citada infração, condenando-o por incidência no art. 62 do decreto n. 17.464.

Isto posto, e

Considerando que o Sr. Delegado Fiscal, desclassificando a infração do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, estava na obrigação de recorrer "ex officio" para a instância superior, por isso que as penalidades nele previstas são superiores a 2:500$000, *ex-vi* do art. 12 do decreto-lei n. 607 de 10 de agosto de 1938;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, inclusive, para que sejam cumpridas as exigências regulamentares.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Foi presente o sr. representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.437

Recurso n. 8.881. — Imposto de Consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex officio*. Recorrida, Esteves & Cia.

"Nega-se provimento ao recurso ex officio, visto a decisão do Delegado Fiscal estar conforme as disposições legais."

Na forma regulamentar, e por ter desclassificado, em sua decisão, da infração do art. 14 do Decreto n. 23.664, a firma Esteves & Cia. — retalhistas sediados em São João Nepomuceno, Minas Gerais, o Sr. Delegado Fiscal naquele Estado recorre "ex officio" para este Conselho.

O presente processo originou-se do auto de infração lavrado em 27-4-937, contra Esteves & Cia., em virtude de terem expostas à venda, em um cômodo anexo ao seu estabelecimento, 182 garrafas de aguardente de cana, sem selo nem rótulo, e desacompanhadas de nota de venda ou fatura, mercadorias estas que, segundo declaração da autuada, procediam da fábrica de Silvestre Dias Barbosa Sobrinho.

Tendo sido autuada por infração dos arts. 72, § 2.º, 81 e 112, § 6.º, do Decreto n. 17.464, de 6-10-26, e art. 14 do Decreto n. 23.664, de 29-12-33, a recorrente, na defesa apresentada, confessa todas as infrações capituladas, exceto a referente ao art. 14, de vez que a aguardente foi encontrada à vista, no seu bar, aguardando o recebimento dos respectivos efeitos fiscais, não estando assim caracterizada a incidência no art. citado.

Este Conselho, em sessão de 4-2-38, julgando o presente caso, decidiu, pelo acordão n. 5.629, que, faltando no processo a intimação, e consequente defesa, do fabricante Silvestre Dias Barbosa Sobrinho, mencionado no próprio auto de infração como vendedor da aguardente ao recorrente, anular a decisão do Sr. Delegado Fiscal e autorizar a instrução completa do processo.

Intimado a defender-se, Silvestre Dias Barbosa Sobrinho negou terminantemente houvesse vendido a mercadoria contravinda.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, entendendo não estar caracterizada a infração do art. 14 do Decreto citado, mas considerando que as demais ficaram plenamente provadas e foram confessadas pelo infrator, impôs à firma Esteves & Cia., a multa de 300$0, grau médio cominado nos dispositivos infringidos, mantendo, assim, sua decisão anterior.

Isto posto, e

Considerando que a aguardente não selada foi encontrada em dependência do prédio onde é estabelecido o autuado, sem qualquer circunstância que caracterizasse a ocultação para iludir o fisco, por isso que aquela dependência estava franqueada à fiscalização;

Considerando não se ter verificado na infração a figura de sonegação determinada no art. 204, parágrafo único, letra "a" do Decreto n. 17.464, de 6-10-26, assim como no Decreto-lei n. 739, em vigor, que consolidou o Decreto n. 23.664;

mas,

Considerando não terem sido contestadas as demais infrações, as quais foram, mesmo, confessadas pelo recorrente;

Considerando, ainda, ter sido bem aplicada a penalidade média imposta ao suplicante, tendo em vista a gravidade da infração e o fato de não ter sido apurada a procedência da mercadoria;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.438

Recurso n. 10.115 — Imposto de consumo (consulta). Recorrente. Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio". Recorridos, Baduy & Attux.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.
"Fabricante de manteiga.
"Além das exigências do art. 72, devem ser observadas as do art. 111, § 18, letra "a".

Baduy & Attux, estabelecidos em Ituiutaba, Minas Gerais, com fábrica de manteiga, tendo adquirido, quatro fábricas de manteiga, incluindo-se na compra os respectivos estoques de latas litografadas, assim como as marcas de indústria, consultou à Delegacia Fiscal em Minas Gerais se poderia usar as referidas latas, nas quais aperá rótulos, que mandará imprimir perfeitamente iguais à marca e ao desenho adotados, com a indicação de sua fábrica.

O sr. Delegado Fiscal decidiu que não haverá a menor dúvida em ser adotado o sistema proposto, desde que:

a) — a propriedade das marcas lhe tenha sido transferida legalmente;

b) — os rótulos cubram integralmente as latas, tragam, além das marcas aludidas, todos os demais dizeres exigidos pelo decreto-lei n. 739, de 24/9/38, e sejam muito bem colados.

E a seguir, recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, não tendo sido o consulente desobrigado de exigências regulamentares, não há cabimento para o recurso "ex-officio" consoante os termos do art. 91, § 2.º do decreto-lei n. 739, de 24/9/38:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio" para esclarecer, apenas, que além das exigências do art. 72, devem ser observadas as do art. 111, § 18, letra "a" do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente; *João Constant Magalhães Serejo*, Relator; *Pedro Teixeira Soares Jor.*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.439

Recurso n. 6.830 — Operações Hipotecárias — Recorrente, José Bento de Oliveira — Standard Oil Company of Brasil — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

."Dá-se provimento ao recurso por militar a favor do recorrente as mesmas razões que determinaram a decisão anterior."

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte restitue a este Conselho o acordão n. 6.615, de 11-10-938, sobre o recurso n. 6.830, do ato do Sr. Delegado Fiscal naquele Estado que impôs a José Bento de Oliveira e a Standard Oil Company Of Brasil a multa de 1:000$0, a cada um, por infração dos arts. 1.º e 2.º do Decreto 21.949, de 12-10-932, por não haver, em tempo oportuno, como está apurado no respectivo processo, encaminhado o recurso do primeiro dos autuados, só depois encontrado, conforme esclarecimentos prestados pela Coletoria e pela Secretaria da mencionada Delegacia. A apuração dessa irregularidade só foi feita à vista do requerimento do interessado, pedindo a restituição do depósito feito, em face do resolvido no citado acordão e onde consta que José Bento de Oliveira não recorreu. O recurso, ora encaminhado, de fls. 40 a 40v., está datado de 7 de março de 1938, data tambem da guia de recolhimento do depósito, de fls. 42, e à página 15 v. consta o "ciente" do recorrente, datado de 15 de fevereiro do mesmo ano, dentro, pois, do prazo legal, por ser esse mês de 28 dias.

Assim, e

Atendendo que militam a favor do recorrente as mesmas razões que determinam a resolução constante do acordão, julgando o auto improcedente quanto à outra firma envolvida no mesmo processo;

Atendendo que está provado que o recurso ora apreciado foi apresentando no prazo e satisfeitas as demais prescrições legais;

Atendendo que a culpa da não apreciação do recurso no acordão anterior não cabe ao autuado José Bento de Oliveira e, somente, à repartição julgadora em 1.ª instância, deixando de anexá-lo ao processo no tempo oportuno, como ficou devidamente apurado;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar tambem improcedente o auto de infração quanto a José Bento de Oliveira.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.440

Recurso n. 9.057 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jaime Santiaga. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Provada a saida da fábrica da mercadoria sem pagamento do selo, as simples alegações não bastam para ilidir a ação fiscal.

Contra Jaime Santiago, fabricante de bebidas e vinagre, estabelecido em Aracajú, Estado de Sergipe, foi lavrado auto por infração dos arts. 72, 81, 88, 111, § 1.º *a*, do Decreto-lei n. 739, de 22 de setembro de 1938. Consta do auto a apreensão de 23 garrafas de vinho de frutas, sem selos, sem rótulo e desacompanhadas de nota de venda, em poder de um empregado da fábrica, quando as transportava pela rua da Estância, e que, detido pela polícia, confessou a origem do produto, sendo, então, conduzido à fábrica e aí, feito o exame no livro de produção e consumo, ficou constatado que deveriam existir 540 garrafas de vinho, sendo, no entanto, encontradas apenas 516, donde se apurava uma diferença de 24. Em sua defesa, o autuado declara que a mercadoria não saiu de sua fábrica, sendo inteiramente falsa a declaração do condutor, que não é seu empregado, como poderia provar no Ministério do Trabalho; que o seu parente assinou o auto unicamente pelo respeito que tem à fiscalização, porque sabia que a sua produção não era exposta à venda sem o pagamento do imposto devido; que não havendo provas cabais de que o vinho era de sua fabricação, a infração recai no condutor que, por ter subtraido de alguma fábrica a mercadoria apreendida, teve a idéia, no momento, da fábrica do autuado; que há engano na medição, porque escapou aos autuantes o exame de outros barrís onde, com o acúmulo de borra, estavam as garrafas de vinho restantes; que a denúncia do condutor deve ter sido por influência de insinuação de algum concorrente desleal. Um dos autuantes prestou detalhada informação sobre a apreensão e confissão do condutor da mercadoria. A diligência pedida à Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho sobre se Felipe Santiago era ou não empregado foi inoperante porque a sua intervenção no processo o foi como legítimo procurador, conforme instrumento de fls. 5. Essa diligência deveria se referir ao condutor João dos Santos, em face de sua declaração. A Inspetoria da Alfândega, preparadora do processo, foi pela procedência do auto e assim tambem opinou a Contadoria da Delegacia Fiscal pela informação e parecer.

O Sr. delegado fiscal impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo da pena estabelecida nos dispositivos infringidos. Foi apresentado recurso, com obediência das prescrições regulamentares. A Alfândega informou que a apresentação do recurso e do depósito em 28 de agosto de 1939, quando teve ciência o interessado em sete desse mês, foi fora do prazo, esquecendo-se que o dia 27, último dia do mesmo prazo, foi domingo. O recorrente insiste na afirmativa de que não tem valor a declaração do condutor e que a falta do vinho, dada como sonegação, não está provada porque as 24 garrafas estavam na borra, em outros barrís não medidos.

Assim, e

Considerando que do exame procedido no estabelecimento do autuado foi apurada a diferença de 24 garrafas entre o que constava no lançamento da escrita fiscal e o estoque existente;

Considerando que não procede a alegação de que a diferença estava em outros barrís com a borra, uma vez que na escrita fiscal não seria levada a produção que não estivesse apurada;

Considerando que não consta haver o interessado apresentado qualquer outro vasilhame para medição procedida e constante do auto, assinado sem qualquer restrição;

Considerando que, alem de coincidir a quantidade e qualidade do vinho apreendido com a falta encontrada na fábrica, há ainda a declaração do condutor feita na polícia e confirmada por ocasião da autuação, sem qualquer protesto do autuado;

Considerando que é graciosa a acusação feita contra o condutor de haver subtraido de alguma fábrica a mercadoria apreendida, uma vez que não foi apresentada a mais ligeira prova sobre esse fato;

Considerando que se não bastassem as provas colhidas para confirmar a decisão recorrida, restaria ainda a penalidade pelo sonegação apurada e prevista no art. 219, § 6.º, letra *a*, igual a que foi imposta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente, e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.441

Recurso n. 9.069 — Imposto de Consumo — Recorrente, Daniel Machado Gomes — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Anula-se o processo, a partir da decisão, inclusive, por não ter sido observado o disposto no § 4.º art. 196, do Decreto n. 739, de 24-9-938".

Por infração dos arts. 9 e 14 do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, 95 e 112, § 1.º "d", do Decreto n. 17.494, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado auto contra Daniel Machado Gomes, comerciante estabelecido em Belo Horizonte; foram apreendidos

dois barris, sendo um de capacidade de 100 litros contendo 35 litros de aguardente e com torneira, para venda a torno, e outro com 40 litros, ainda com alças próprias para condução em cargueiro, sem marca, e numeração, desacompanhados de selos e notas de venda.

O autuado, com a sua defesa, apresentou 150 cintas da taxa de $200, comuns, inutilizadas com as iniciais J. O. D. C., contendo no verso da página ainda não recortada os seguintes dizeres: "Quinto com 100 litros — Marca J. O. D. C. — n. 2 — Belo Horizonte, 19 de março de 1937, — e uma nota de venda, da mesma data, sem número, fornecida por Geraldo Jorge e com os dizeres correspondentes à inutilização acima mencionada; alegou que recebeu a mercadoria na data da nota; que a mercadoria não estava exposta à venda porque ia ser engarrafada; que os selos estavam em seu poder e que a mercadoria foi comprada à vista, ao referido Geraldo Jorge, negociante estabelecido à rua Jacuí n. 471, naquela Capital; que, estando ausente, por ocasião da autuação, não pode prestar os esclarecimentos necessários. O autuante solicitou diligência para ser verificado se a nota de venda havia sido extraída regularmente; se da escrita do vendedor constava a saída da mercadoria; e se Geraldo Jorge era varejista ou atacadista do produto e o havia adquirido com as cintas apresentadas.

O agente fiscal, designado para fazer a mesma diligência, informou que no local indicado não é estabelecida a firma aludida na defesa, como constatou pessoalmente, indo á rua indicada, e pelo cadastro da exatoria.

O autuante prestou detalhada informação e o coletor, preparador do processo, opinou pela aplicação da penalidade do art. 81, do Decreto n. 739, de 24-9-938.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais julgou procedente o auto e impôs a Daniel Machado Gomes a multa de 5:000$0, mínimo cominado no art. 219, do Decreto n. 739, de 24-9-938. Dentro do prazo e com obediência das demais exigências legais, subiu o recurso a este Conselho. O recorrente alega que no momento em que era lavrado o auto estava ausente e havia levado a nota de venda para fazer o seu pagamento; que estava dentro do prazo para o engarrafamento; e que nunca foi anteriormente autuado.

Assim, e

Considerando que a decisão recorrida ressaltou o expediente usado pelo autuado, forjando documentos falsos para iludir a fiscalização, e que esse procedimento veiu salientar sua ação como contraventor de outro dispositivo regulamentar;

Considerando que esse fato foi apurado depois da defesa e com os documentos com ela apresentados;

Considerando que foi apurado uma nova falta no decorrer do processo e que constituia infração punida pelo art. 219, § 8.º, letra *c*, do Decreto n. 17.464, de 6-10-926, então em vigor;

Considerando que, assim sendo, deixou de ser observado o § 4.º, art. 196, do Decreto acima citado, ficando o autuado sem novo prazo para defesa, como é expressamente exigido nesse dispositivo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão, afim de ser observado o dispositivo acima citado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.442

Recurso n. 9.139 — Imposto de Consumo.
Recorrente, J. S. Marques.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Por perempto, deixa-se de tomar conhecimento do recurso".

Recorre para esta instância J. S. Marques, estabelecido em São Paulo, do ato do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo dos arts. 81 e 112, § 1.º letra *b*, do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

O autuado teve ciência da decisão em 10 de março de 1939, conforme o A. R. de fls. 10, e fez o depósito e apresentou o recurso em 3 de abril seguinte, como consta da guia de fls 11 e nota do protocolo na petição de fls. 14.

Assim, e

Considerando que deixaram de ser observados o art. 229 e o seu § 1º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.443

Recurso n. 9.162 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Joaquim Soares & Cia. Ltda.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Nega-se provimento ao recurso voluntário por estar provada e confessada a infração e não se justificar a alegação de exigência de dispositivo novo, quando a sua execução foi prorrogada pela Circular n. 10, de 1-4-938, e o auto teve logar já em 29 de novembro do mesmo ano."

Joaquim Soares & Cia. Ltda. recorrem para este Conselho, no prazo e satisfeitas as demais prescrições legais, da decisão do Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco, que lhes impôs a multa de 2:500$000, mínimo cominado para a infração do art. 81, parágrafo único, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Consta do auto, lavrado em 29 de novembro de 1938, a apresentação da nota e cintas que acompanhavam o alcool vendido em volumes de 36 litros. A decisão recorrida, na parte referente aos recorrente, está assim justificada:

"Atendendo, quanto a Joaquim Soares & Cia. Ltda., que a sua defesa não encontra apoio em disposição legal alguma, uma vez que a proíbição da venda de bebidas, alcool e vinagre a varejistas, em recipientes de capacidade superior a um litro, entrou em vigor no País a 1 de abril de 1938;

Atendendo ainda que os grossistas de alcool e aguardente, pela Circular n. 10, de 1 de abril de 1938, inciso 2º, tiveram esse prazo dilatado por mais 60 dias, prazo esse que terminou a 30 de maio de 1938;

Atendendo, portanto, não se justificar que o mesmo a 29 de setembro de 1938, quasi quatro meses após, estivesse ainda a infringir uma lei fiscal, devidamente espalhada e de ciência de todos os fabricantes e grossistas de alcool e bebidas do Brasil."

Em suas razões de recurso salientam que foram lavrados três autos contra a firma pela mesma infração, demonstrando, assim, que cometeram a falta por ignorância da lei, por não haver recebido instruções, sem o espírito preconcebido de fraudar o erário nacional; que era exigência nova e não devia ser lavrado auto antes da ação instrutiva; que a mercadoria foi legalmente selada a uma firma idônea, sem que os recorrentes tivessem usado de artifício doloso para lesar o fisco.

Assim, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as razões apresentadas não bastam para elidir a ação fiscal;

Considerando que nem mesmo a alegação de se tratar de dispositivo novo é procedente, porque o auto foi lavrado já na vigência do decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, quando a exigência constava do decreto n. 301, de fevereiro do mesmo ano;

Considerando que os recorrentes já haviam sido beneficiados pela Circular n. 10, de 1 de abril de 1938, como comerciantes grossistas que são;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.444

Recurso n. 9.240 — Imposto de consumo. Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte. Recorrido, Afrísio de Barros e Silva.

"Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida em que o feito foi bem apreciado e resolvido."

Contra Afrísio de Barros e Silva, comerciante estabelecido em Santo Antonio, Rio Grande do Norte, foi lavrado auto de infração do art. 98, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, sendo apreendida uma peça com 11 metros de tecido de seda, sem selo. Em sua defesa o autuado declarou que havia adquirido o produto da firma Alves Brito & Cia., conforme os documentos que apresenta, e que a seda constava da relação apresentada por essa firma e, em tempo oportuno, pago o selo devido; que o selo teria saído com a parte vendida, porque todo o seu estoque foi encontrado em perfeita ordem pela fiscalização. O autuante requereu que aquela firma fosse intimada e ficou provado que a seda apreendida constou da relação do seu estoque; que a venda ao autuado foi feita dois dias antes de vender os selos da Alfândega e que a sobra dos selos, em virtude das vendas realizadas foi recolhida àquela Repartição, conforme a guia de fls. 16. O autuante mantem o procedimento fiscal, pela divergência que encontra nas defesas apresentadas e o Coletor de Goianinha, preparador do feito, é de parecer que a firma vende-

dora deveria aguardar a selagem do seu estoque para vender a mercadoria apreendida e que o autuado não se valeu do disposto no art. 87, § 1º, do regulamento do imposto de consumo. O Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte, depois de bem apreciar o processo, assim concluiu sua decisão:

"Considerando que o procedimento fiscal se justifica perfeitamente em face do que preserve o art. 98, do vigente regulamento do imposto de consumo e da condição em que foi encontrada a mercadoria, mas,

Considerando pelos documentos que instruem o processo que o tecido em causa figurou na relação do "stock" apresentada à Alfândega desta capital, no devido tempo, e, nessas condições, segundo a norma prescrita na letra *g*, da circular ministerial n. 35, de 27 de julho de 1938, ficou salvaguardado da ação fiscal pela falta indicada no processo;

Considerando que a divergência de narração nas defesas, quanto à declaração da firma autuada de que vendera a parte ao tecido estampilhado, com a afirmação de Alves de Brito & Cia. de que o recebimento das estampilhas verificou-se dois dias depois da saida da mercadoria, não pode prejudicar a prova dos autos que convence plenamente tratar-se da mercadoria que figurou na relação do "stock" a que se refere o doc. de fls. 14;

Considerando o mais que do processo conste, resolvo — julgar improcedente o referido auto, recorrendo, "ex-officio" na forma da lei, desta minha decisão, para o colendo 2º Conselho de Contribuintes".

Assim, e

Atendendo que pelas provas feitas com as defesas nenhuma dúvida resta de que o tecido apreendido constava da relação de estoque do vendedor e que para esse estoque foram adquiridos os selos devidos e restituida a quantidade correspondente ao produto vendido no período entre a apresentação da relação e o fornecimento dos selos;

Atendendo que a decisão recorrida bem apreciou o feito e não merece ser alterada ou revogada;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.445

Recurso n. 11.070 — Imposto de consumo (consulta). Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". Recorridos, Wenderlich & Leite.

"Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para se manter a decisão que guarda conformidade com as exigências do decreto-lei n. 739, de 1938."

Os industriais estabelecidos em São Paulo, Wenderlich & Leite, declarando que remetiam fios necessários à produção de certa quantidade de tecidos em *estado de cru* a uma determinada fábrica, dela recebendo os mesmos tecidos e enviando à tinturaria para o competente acabamento, recebendo depois o produto para efeito de rotulagem, selagem e competente venda, consultaram:

a) como devem proceder em suas notas para efeito de remessa dos fios;

b) fabricados os tecidos, como devem proceder aqueles fabricantes na remessa dos tecidos;

c) como devem escriturar no livro de produção essas remessas?

Ouvido o agente fiscal, a informação prestada foi a seguinte:

1º) a matéria prima deve ser remetida acompanhada de guia modelo 17 e respectiva nota de entrega extraida do talonário em uso, anotando-se nos livros de escrita fiscal, (sala do pano e modelo 41) coluna das "Observações" a referida remessa;

2º) o fabricante fracionista, como o menciona o despacho aludido, devolverá o tecido fabricado, com o pagamento do imposto mas acompanhado de outra guia modelo, tambem 17, observando rigorosamente o que dispõe o art. 80 em seu § 2º, obrigado, ainda, a anotar em coluna das "Observações" dos seus livros fiscais (sala do pano e modelo 41);

3º) a consulente ao receber a mercadoria assim fabricada, a incluirá no seu livro fiscal, anotando na coluna de "Observações" com a citação do número, data da guia modelo 17 do fabricante fracionista, depois de cumprida a exigência de que trata o dispositivo já citado".

O sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo resolveu de acordo com aquela informação.

Assim, e

Atendendo que a decisão guarda conformidade com os preceitos regulamentares e assegura à fiscalização a perfeita arrecadação do imposto devido:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.446

Recurso n. 8.488 — Imposto de consumo — (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex officio* — Recorrido, Instituto Quimioterápico Ltda.

Farinha de arroz simples não incide no pagamento do imposto do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 1938.

Consultou o Instituto Quimioterápico Ltda. à Recebedoria Federal em S. Paulo se o produto de sua fabricação chamado creme de arroz, farinhas alimentícias simples acondicionadas em pacotes de 250 gramas, está sujeito a selo de consumo e se no envolvório das amostras de especialidades farmacêuticas pode constar o modo de usar.

A decisão da Recebedoria foi de que as farinhas alimentícias simples, sem mistura de qualquer outro elemento e desde que não constituam conservas ou cremes medicinais, estão isentas do imposto. Quanto às amostras de especialidades farmacêuticas, deverão conter nos rótulos que lhe são aplicados os dizeres indicados no art. 72, § 9.º, incisos 1 e 2, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Submetido o processo a exame deste Conselho, em grau de recurso *ex officio*, foi o julgamento convertido em diligência, no sentido de ser feito o exame do produto.

Constatado tratar-se de uma farinha de arroz, sem mistura de farinhas estranhas ou substâncias que aumentem suas propriedades alimentares, chega-se a evidência de que a decisão de 1.ª instância está de acordo com o regulamento em vigor.

Assim:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.447

Recurso n. 9.003 — Imposto de consumo — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A isenção de direitos aduaneiros para consumo não importa na dispensa do pagamento do imposto de consumo. Não tem cabimento, porém, a aplicação da penalidade por sua falta de pagamento, quando o despacho de isenção da mercadoria, que se supôs abrangê-lo, se fez, em virtude de despacho proferido pela autoridade competente.

Dá-se, por isso, provimento, em parte, ao recurso voluntário, para exigir apenas o imposto referido.

A este Conselho dirige-se The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd., recorrendo do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que a sujeitou, em virtude de revisões de despachos, ao pagamento da multa de 1:228$5, de imposto de consumo, e igual quantia de multa, sobre materiais importados para as obras de esgotos desta Capital, os quais foram despachados pelas notas juntas ao processo.

Não é a primeira vez que o Conselho tem julgado casos idênticos da requerente. Com efeito, os acordãos ns. 6.785, 6.859 e 6.388, reportam-se à mesma falta e, em todos eles, a decisão tem sido no sentido de sujeitá-la ao pagamento do imposto e multa, como no caso presente.

Mas, se isto é verdade, é certo tambem que, ao tomar conhecimento dos pedidos de reconsideração, invariavelmente apresentados, este Conselho, indeferindo-os embora, tem encaminhado os processos respectivos ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade, assim decidindo S. Ex., como sucedeu nos dois primeiros casos, pendendo o terceiro de despacho.

A matéria não é nova, portanto, podendo-se, por outro lado, afirmar que há já uma jurisprudência uniforme a respeito.

Isto posto, e:

Considerando que, no caso vertente, trata-se de mercadoria despachada com isenção de direitos mediante petição e certificado da repartição incumbida da fiscalização;

Considerando, porém, que a autorização para o despacho livre de direitos e adicionais que se supôs abranger tambem o imposto de consumo não pode impertar no que dispensa, uma vez que se trata de tributo indirecto que recai sobre a matéria, nacional ou estrangeira, não se cogitando de saber quem seja o consumidor;

Considerando que o Sr. ministro, em casos idênticos, tem dispensado a multa por equidade, existindo, como se viu acima, uniformidade de julgados a respeito:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para exigir apenas o imposto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios e Onaldo Brancante Machado, que negavam provimento ao recurso e encaminhavam o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.448

Recurso n. 9.903 — Imposto de consumo. — Recorrente, Joaquim Cadete. Recorrida, Delegacia Federal em Pernambuco.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Joaquim Cadete, estabelecido em Recife, Estado de Pernambuco, em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 500$000, mínimo do dispositivo infringido.

Intimado dessa decisão em 19 de outubro de 1939, recolheu a multa no dia seguinte 20, mas só recorreu a 18 de novembro seguinte, apesar de ter datado de 12 seu requerimento.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito ao recurso;

Considerando que o prazo de 20 dias, para interposição de recurso, é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representane da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.449

Recurso n. 11.432 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".
Recorrida, Desinfetador Automático Brasil Ltda.

Desinfetador automático composto de um depósito e uma boia não incide no pagamento de imposto de consumo.

Consultou a firma Desinfetador Automático Brasil Ltda., de São Paulo, se o aparelho automático de sua fabricação, para desinfetar bacias de privadas, cujo especimen apresentou, estava sujeito ao imposto.

Decidiu a Recebedoria daí que não estando o mesmo incluido no § 18 do art. 14, do decreto-lei n. 739, de 1938, não estava sujeito a imposto. Essa decisão está de acordo com o regulamento citado e, assim:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti, relator.*

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.450

Recurso n. 11.433 — Imposto de Consumo (consulta)
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio".
Recorrida, Indústria Mortari Ltda.

"Luvas e cotovelos de ferro simples ou galvanizados, não incidem no pagamento do imposto de consumo".

Consultou a Indústria Mortari Ltda., à Recebedoria Federal de São Paulo, se as luvas e cotovelos de ferro, simples ou galvanizados, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Decidiu aquela repartição que escapam à incidência, por não se acharem incluidos no § 18, art. 4º, do decreto-lei n. 739, de 1938, nem em nenhum outro.

Por estar certa esta decisão,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

SESSÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 1940

ACORDÃO N. 9.451

Recurso n. 9.110 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Romeiro Pinto & Cia. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto n. 17.464, de 6-10-1926. — Contravenção do art. 111, § 4º, letra C: responsabilidade do vendedor, quando verificada dentro do prazo de 30 dias do art. 87, § 2º, letra B.

Para este Conselho, com guarda de prazo e atendidas as demais exigências legais, recorrem Romeiro Pinto & Cia., estabelecidos em São Paulo (Capital), do ato da Recebedoria Federal na mesma cidade que lhes impôs a multa de 200$000, no grao mínimo, por infração do art. 111 § 4º, letra C, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Consta da peça inicial do processo (fls. 6) e nota apensa à mesma peça (fls. 5), que os recorrentes venderam em 11-4-1935, a Coelho & Nunes, estabelecidos com armazem e padaria na Capital de São Paulo, um barril de aguardente, contendo 100 litros desse produto, encontrado ainda intacto na data do auto, 16 do indicado mês de abril, tendo em um dos tampos um rótulo de papel, pregado, com os seguintes dizeres: — "David Ming — Casco 623 — Com 100 litros — Fábrica de Aguardente Fazenda Saltinho — Vila Americana", — contrariamente ao disposto no art. 111, § 4º, letra C, do decreto n. 17.464, de 1926.

Entendem os recorrentes não serem responsaveis pela contravenção aludida, por se tratar de falta que diz respeito a rotulagem, e pela qual responde o fabricante. Dizem que nada alteraram no vasilhame em causa, pois entregaram o barril observando o que a lei lhes atribue, tal como prescreve o art. 87, verificando a selagem e outras obrigações pelas quais o comerciante responde em falta; porem, quanto a da rotulagem, o comerciante não é responsavel, afirmam os recorrentes.

Juntamente com os recorrentes, foram condenados no processo Coelho & Nunes e David Ming, sendo que a primeira dessas duas firmas com fundamento no art. 9º do decreto n. 23.664, de 1933, combinado com o de n. 24.318, de 12-6-1934. Ambas, porem, pagaram as multas impostas, conformando-se com a decisão.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, e não é contestada pela firma recorrente, que entende apenas não lhe caber responsabilidade na contravenção:

Considerando que os recorrentes venderam a mercadoria a 11-4-1935, e que, antes de expirado o prazo de 30 dias do § 2º, letra B, do art. 87, do regulamento então em vigor, isto é, a 16-4-1935, era apreendida aquela mercadoria e verificada a falta por que foram multados os recorrentes;

Considerando que a sua responsabilidade está definida claramente nesse § 2º, letra B do art. 87 do decreto n. 17.464, de 1926:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.452

Recurso n. 9.222 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex oficio*. — Recorrido, Vicente Lucca.

"Infração do art. 61, letra C, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926: exigência do imposto, além da multa".

Vicente de Lucca, estabelecido com fábrica de confeti na Capital de São Paulo, foi autuado a 4-2-1937, por ter selado com estampilhas impróprias, retangulares comuns, as guias correspondentes a 1.220 quilos de confeti, ao revés de o fazer com selos "talão-guia". O autuante entendeu haver diante de si um caso de contravenção dos arts. 61, letra C, e 204, § único, letra C, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, e assim capitulou a falta.

Defendeu-se o autuado alegando que se tratava de um equivoco, por ocasião de preencher as guias para aquisição dos selos, engano esse em que incorrera o próprio despachante que havia preenchido as guias.

O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, sendo-lhe presente o processo, nele exarou a seguinte decisão:

"Não se caracteriza, no caso deste processo, a figura da sonegação prevista na letra C, do parágrafo único, do art. 204, do regulamento de consumo, por isso que a mercadoria produzida e vendida pelo fabricante autuado pagou o imposto de consumo.

A contravencão que se acha caracterizada, no caso, é a da letra C, do art. 61, do aludido regulamento de consumo.

Nestas condições, resolvo julgar o auto de fls. em parte procedente, para impor à firma Vicente de Luca a multa de 200$0, da letra C do art. 61, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926".

Dessa decisão foi interposto recurso "ex officio" para este Conselho. Dela cientificado, não interpoz o multado recurso para esta instância.

Isto posto, e

Considerando que, efetivamente, no caso não se verificou a sonegação prevista no art. 204, letra C, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, mas unicamente a aplicação de fórmulas comuns, em vez das especiais de "talão-guia";

Considerando que a disposição transgredida considerava não estampilhados os produtos ou guias selados com fórmulas inadequadas;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso "ex officio", para o fim de mandar exigir a importância de 268$0, correspondente ao imposto, alem da multa acima referida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores João Constant Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.453

Recurso n. 9.465 — Imposto de consumo — Recorrente, Mamed Messim Lanar — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Posse de selos pertencentes a mercadoria já consumida.

Com fundamento no art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24-8-1938, foi autuado a 4-5-1939, Manuel Mosser Lanar, negociante estabelecido no Distrito de Ipiguá, da cidade de Rio Preto, Estado de São Paulo, por terem sido encontradas em seu poder, guardadas em uma gaveta do balcão de seu estabelecimento comercial, 300 cintas de côr verde, da taxa de $020, usadas, sem a existência da correspondente mercadoria.

Defendendo-se alegou o autuado que as cintas encontradas em sua casa comercial pertenciam a um quinto de vinagre que havia vasado, estando de posse das mesmas por ignorar o destino que lhes devia dar. No mais, disse ser negociante de condição ínfima, a quem se deveria relevar a falta em que incorrera por ignorância.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, julgou este procedente o auto e impoz ao autuado a multa de 1:000$000, no grau mínimo, atendendo a que o dispositivo do artigo 52, parágrafo único, do regulamento do imposto de consumo, é claramente preventivo, porquanto visa afastar o perigo, sempre iminente, do reaproveitamento de selos que acompanham produtos sujeitos ao imposto de consumo, e que, por qualquer circunstância, não sejam aplicados; e atendendo a que a simples prova material da detenção de estampilhas, sem a co-existência de mercadorias por selar, basta para a imposição da multa do referido artigo e parágrafo.

No prazo e cumpridas as demais exigências legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores razões.

Isto posto, e

Considerando que a contravenção está materialmente provada e confessada;

Considerando que este Conselho tem, invariavelmente, decidido pela procedência dos autos lavrados com fundamento no art. 52, parágrafo único, do regulamento do imposto de consumo, sem atender às razões que se fundam na ausência de má fé ou na ignorância da lei, e assim tem julgado esta instância com apoio em fundamentos idênticos aos da repartição recorrida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os senhores Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.454

Recurso n. 9.469 — Imposto de consumo (consulta). Recorrente, S. A. Rio Editora. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sociedade editora que fabrica tintas para a impressão de suas publicações, em local diferente daquele em que são impressas tais publicações, e que ainda vende as tintas que produz: está sujeita ao imposto de consumo.

A S. A. Rio Editora, estabelecida nesta capital, proprietária do jornal vespertino *A Noite* e de várias revistas, dizendo-se proprietária de uma fábrica de tintas para impressão de jornais, situada à rua do Livramento ns. 82-84, tambem nesta capital, consultou à Recebedoria do Distrito Federal se a tinta de impressão que fabrica, destinando-se à impressão de suas publicações, está sujeita ao pagamento do imposto de consumo, tendo em vista o que dispõe o inciso 5.º do art. 7.º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

O Sr. Diretor da Recebedoria assim despachou a consulta:

"Responda-se que as tintas fabricadas pela consulente só poderão gozar de isenção do imposto de consumo no caso de serem "produzidas e aplicadas *no próprio estabelecimento*, como matéria prima ou secundária, na composição de outros artigos tributados ou não", considerando-se próprio estabelecimento o mesmo local onde se produzir a mercadoria cuja isenção se pretende."

Não se conformando com essa resposta, interpôs a consulente recurso para este Conselho no prazo regulamentar.

Apresenta as seguintes razões:

a) A matéria prima fabricada é empregada na impressão do seu jornal e de suas revistas;

b) Que, segundo o melhor do seu conhecimento, não se pode dar personalidade jurídica distinta a cada uma de suas secções, subordinadas que estão à mesma razão social, só pelo fato de funcionarem em locais diferentes, por conveniência técnica;

c) Que a administração é única para a fábrica de tintas, para o jornal e para as revistas, visto que, todas elas, numa relativa independência de especialidade, se completam num só produto característico à indústria jornalística.

Em sessão de 14-5-40, resolveu este Conselho, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, afim de que se apurasse, em exame da escrita da recorrente, se a mesma efetua vendas das tintas que fabrica, ou, se como afirma, as aplica exclusivamente na impressão de suas publicações.

A resposta foi a seguinte:

a) a S. A. Rio Editora efetua vendas dos excessos de tintas que produz na sua fabricação, à rua do Livramento, 82-84, pagando o imposto do consumo e o de vendas e consignações;

b) da escrita fiscal, coluna de observações, consta a saida de tintas sem pagamento do imposto de consumo, destinada ao emprego que dessas tintas faz a S. A. Rio Editora em suas publicações;

c) a S. A. Rio Editora foi incorporada ao patrimônio da União pelo Decreto-lei n. 2.073, de 8-3-1940, publicado no *Diário Oficial* da mesma data.

Isto posto, e

Considerando que, à data na qual foi exarada, a decisão recorrida bem solucionou a consulta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.455

Recurso n. 9.763 — Imposto de consumo. Recorrente, Antônio Fadel Filho. Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Infração do art. 63, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, provada e confessada: nega-se provimento ao recurso.

Com fundamento nos arts. 63 e 111, § 1.º, letra "a", do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi autuado a 13-6-39 Antônio Fadel Filho, fabricante de banha estabelecido em Camboriú, Estado de Santa Catarina, pelo fato de haver vendido, a 11-6-38, ao negociante Elisiário Pereira, onze latas de banha, contendo 192 quilos, peso líquido, estando todas seladas e rotuladas, achando-se, porem, todos os selos sem qualquer inutilização no lado impresso; alem disso, a nota fornecida pelo autuado e que se vê às fls. 2 do processo, não declara o número de volumes e menciona apenas 150 quilos, contrariamente à venda realmente feita, que foi de 192 quilos de banha.

No prazo regulamentar, defendeu-se o autuado da infração respeitante ao art. 63, alegando tratar-se de um lapso muito natural, do que não resultou qualquer prejuizo à Fazenda Nacional. Quanto à transgressão do art. III, § 1.º, letra "a", nada alegou.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina, julgou esta autoridade procedente o auto relativamente à contravenção do art. 63, por estar provada e confessada, impondo ao autuado a multa de 200$0, mínimo estabelecido para essa infração.

Não se conformando com essa decisão, no prazo e cumpridas as demais formalidades legais, interpôs o multado recurso voluntário para este Conselho, renovando suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as razões apresentadas pelo recorrente não são de molde a justificar a falta praticada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.456

Recurso n. 210-R. — Pedido de reconsideração do Acordão número 2.392. Imposto de Consumo. — Recorrente, José Sigismondi. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Acordão n. 2.392 de 1935.
Indefere-se o pedido de reconsideração, por falta de apoio legal.

Pelo acordão n. 2.392, de 27-12-1935, tomou este Conselho conhecimento do recurso n. 2.956, apresentado por José Sigismondi, estabelecido em São Paulo, com fábrica de tecidos, na capital paulista, para reduzir a 2:927$840 o imposto exigido e a importância igual à multa imposta, cobrado o adicional relativo, unanimemente.

Em petição dfels. 35, José Sigismondi solicita reconsideração da decisão proferida no aludido acordão n. 2.329.

O Sr. Conselheiro Cláudio da Cunha então relator pediu, para melhor esclarecimento, a seguinte diligência:

"Sr. Presidente: — O requerente, no pedido de reconsideração de fls. 36-37, alega, insistentemente, que os tecidos que motivaram o auto, base deste processo, não são daqueles cujos lavores, produzidos pelo tear especial "Jacquard", apresentam desenhos tão perfeitos que mais se assemelham a gravuras, os quais, por isso mesmo incidem na taxação de $100 por metro ou fração, de acordo com o art. 3.º, § 12, alínea I, do Decreto n. 22.262, de 1932, e a circular n. 17, de 8 de fevereiro de 1934, do Ministério da Fazenda.

Assim sendo, e como essa matéria realmente não se acha bem esclarecida no processo proponho que se converta o julgamento desse pedido de reconsideração em diligência, afim de que sejam apreendidas novas amostras dos tecidos em apreço, para que se proceda o exame técnico dos mesmos, esclarecendo-se, assim, o assunto, segundo aquela circular, proferindo-se, então, após a efetivação dessa diligência, o julgamento final do feito.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11-9-937. — *Claudio da Cunha* relator".

Cumprida a diligência, volta o processo trazendo a seguinte informação, que se vê a fls. 41.

"Sr. Sub-diretor. — Nesta data compareci na fábrica de tecidos de propriedade da firma José Sigismondi & Cia., sucessora de José Sigismondi, sita à rua Taquarí n. 1.231, antigo 213, desta capital, Estado de São Paulo, e, ali, constatei, depois de minucioso exame que a mesma firma não mais fabrica tecidos bordados, lavrados, crús, de que cogita o auto de fls., pelo que deixei de fazer a apreensão das novas amostras de que cogita a diligência determinada às fls. 39, pelo Segundo Conselho de Contribuintes; que os produtos que a referida firma vem produzindo são todos destinados à confecção de roupas para homens e senhoras (brins, tecidos de lã, lã e algodão); que, ainda, os tecidos a que se refere o termo de apreensão de amostras de fls. 2, eram todos segundo declarou o Sr. José Sigismondi, chefe da firma, destinados a cortinas e stores; que, finalmente, da escrita fiscal & livro de produção e consumo e das notas de venda que com o mesmo se relacionam, nenhuma referência existe a tecidos bordados ou lavrados.

Assim, parece a esta fiscalização que o presente processo se encontra em condições de ser devolvido ao Segundo Conselho de Contribuintes, para os fins de direito. — São Paulo, em 3 de janeiro de 1940. — *Alvaro Fernandes da Câmara*, agente fiscal".

Nova diligência foi solicitada pelo então relator, Sr. Vicente Galliez, pedindo a volta do processo à Recebedoria em São Paulo, solicitando a "remessa das amostras dos tecidos que foram objeto do auto de infração indispensaveis para apreciação do pedido de reconsideração".

Essa diligência resultou inutil, pela informação de fls. segundo a qual "as amostras referentes ao auto não se encontram no arquivo" daquela Recebedoria.

Isto posto, e

Considerando que, a despeito das diligências solicitadas por este Conselho, não foi possivel o envio das amostras dos tecidos em causa, por não terem sido as mesmas encontradas e a firma recorrente não mais as fabrica;

Considerando, porem, que sendo ouvida a Comissão de Tarifas, conforme se verifica do processo, esta, "em laudo técnico confirmou os fundamentos do instrumento inicial, classificando os tecidos cujas amostras se acham apensas, como sendo de algodão, tintos, lavrados, incidindo no imposto de consumo à razão de $100 por metro linear;

Considerando que a decisão deste Conselho no acordão número 2.392, obedeceu rigorosamente a todos os preceitos legais e a firma recorrente, solicitando sua reconsideração não apresentou razões outras que pudessem alterar os fundamentos do seu julgamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.457

Recurso n. 487-R. — Pedido de reconsideração do Acordão número 7.588. Imposto de Consumo. — Recorrente, Guido Gargiulo. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Deixa-se de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto".

Guido Gargiulo, industrial, estabelecido em Araçatuba, Estado de São Paulo, não se conformando com o Acordão n. 7.588 que negou provimento ao seu recurso n. 6.600, para confirmar a decisão recorrida, da Delegacia Fiscal em São Paulo, que lhe impôs a multa de 1:169$3, por infração do art. 81, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra *c*, e de acordo com o art. 220, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, além da obrigação de recolher igual quantia do imposto devido, já compreendido o adicional de 10% criado pelo Decreto n. 19.936, de 30-4-1931.

Pressumindo matéria nova, pede reconsideração do acordão unânime deste Conselho, e apela, agora, para nova verificação da escrita comercial e fiscal, no propósito de apurar se houve ou não a sonegação alegada na autuação, ou si se tratava de irregularidade na escrita fiscal.

Intimado o recorrente pelo A. R. de fls., em 30-9-39, encaminhou o pedido de reconsideração em data de 4-12-39, achando-se perempto.

Isto posto,

Considerando perempto, como provado ficou, seu direito de reconsideração, por haver deixado exgotar-se o prazo regulamentar;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.458

Recurso n. 7.783 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Alfredo Fonseca. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A guia para aquisição de selos de produtos estrangeiros importados, organizada com deficiência de valores ou de quantidade, constitue contravenção, "ex-vi" do § 6.º do art. 216 do vigente regulamento.

Alfredo Fonseca, estabelecido nesta capital à rua Buenos Aires n. 51, não se conformando com a multa que lhe foi exigida pelo Sr. Fiscal do Imposto de Consumo, junto à Alfândega desta capital e paga pela nota de diferença n. 54.780, de 18 de julho do ano passado, recorreu para este Conselho, pelos seguintes fundamentos:

"A multa exigida pelo Fiscal é nula de pleno direito, visto não ter sido imposta pela autoridade competente, em processo regular, dando-se ciência ao interessado, permitindo-se-lhe produzir ampla defesa. O § 2.º do art. 216 determina o seguinte: "Compete aos agentes fiscais em serviço nas Alfândegas conferir as guias a que se refere o artigo anterior, com as notas de despacho (segundas vias) e faturas consular e comercial, visando-as, se estiverem exatas, *e anotando-as, e representando ao inspetor da Alfândega*, em caso de irregularmente organizadas", e pergunta:

"O Sr. Fiscal do Imposto de Consumo, ao conferir as guias que lhe foram apresentadas, representou ao Sr. Inspetor da Alfândega, determinando a irregularidade que verificou?

O Sr. Inspetor da Alfândega impoz na respectiva representação a multa e deu plena defesa ao interessado?

Não consta ao recorrente que tenham sido observadas as perguntas que acima enumera, pois, de nada teve conhecimento.

A simples exigência do Fiscal, que foi pelo importador cumprida, pela necessidade na retirada da mercadoria, não pode, nem deve, derrogar os preceitos instituidos pela lei, e quando estes deixam de ser observados, por excesso de poder do funcionário verificador, são nulos de pleno direito, por não emanarem de autoridade competente.

Recebendo dos requerentes a petição de fls. pedindo ao Senhor Inspetor da Alfândega o encaminhamento do recurso em causa à autoridade aduaneira, mandou o processo à Secção dos Fiscais, para informar, juntando o processo anterior, como se verifica de fls. 9.

No verso dessa petição informa o Sr. Agente Fiscal, que juntou ao recurso capeado por este requerimento, da firma Alfredo Fonseca, a nota de diferença n. 54.760, onde foi paga a multa estabelecida pelo vigente regulamento do imposto de consumo em seu artigo 216, § 6.º, por ter a parte apresentado as guias para aquisição de selos, com a diferença, para menos, de 275$0. Que "não foi feita representação a essa Inspetoria, porque no ato da verificação da diferença conformou-se o despachante em satisfazer o pagamento da referida importância, tendo declarado não pretender recorrer, e acrescenta: "Agora vem a firma Alfredo Fonseca com o recurso de fls., que, aliás, não modifica a situação do caso, de vez que a condição — *sine qua non* — para o pagamento da multa, não é a existência da representação, mas, sim a verificação da falta que se deu, tanto assim que a recorrente não nega a sua positivação, apegando-se, apenas, na falta da representação".

Em seu ofício n. 4.967, de 8 de dezembro de 1938, encaminhando o recurso, declara o Sr. Inspetor da Alfândega:

> "Desde que o recorrente recolheu a importância exigida, inclusive a multa, sem qualquer reclamação, não ha como ser provido o presente recurso. O fato de não ter o agente fiscal representado não modifica a situação do processo, porque o recorrente não contesta a falta verificada e que se acha comprovada pelo pagamento do imposto".

Presente o recurso ao Conselho, o Sr. Relator solicitou a remessa do mesmo ao Sr. Inspetor da Alfândega, *"para que fosse anexado o em que conste o despacho daquele que motivou o recurso"*.

Encaminhado , de novo, a este Conselho, o processo veio acompanhado da informação do agente fiscal, reproduzindo a que consta a fls. 9 v. e 10, assinalando que o recurso estava perempto, bastando confrontar a data de 19-7-38, da nota 54.780, com a de 18-8-38. Ha equivoco evidente: a nota citada é de 16-7-38 e o recurso foi apresentado em 1-8-38, não estando, pois, perempto.

De novo resolveu o Conselho a volta do processo à Alfândega, para que o Sr. Inspetor se dignasse providenciar no sentido de ser cumprido, no caso, o dispositivo do art. 216, § 2.º, do regulamento vigênte, expedindo o agente fiscal a representação ali expressa, firmando, então, a Inspetoria sua decisão sobre a causa em lide.

Cumprida a diligência, com a inclusão da mencionada representação, é devolvido o processo a este Conselho, trazendo o seguinte despacho, do Sr. Inspetor interino:

> "A infração que se aprecia neste processo foi verificada em gestão já passada, tendo sido paga a multa respectiva em nota n. 54.780, de 10 de julho de 1938, independente do despacho da autoridade competente para a sua imposição. Sem embargo, recorreu a parte interessada, contrariamente a jurisprudência dos Conselhos Fiscais firmada em acordãos vários deixando de tomar conhecimento de recursos eivados desse vício processual. Importuna e de nulo efeito seria, portanto, a decisão agora reclamada. Com estas considerações que, data vénia, apresento ao Sr. Presidente do Conselho, faça-se a devolução do processo".

Isto posto, e

Considerando que os tecidos de lã pura, da alinea V do § 12 do Decreto-lei n. 301, de 1938, reproduzidos no regulamento vigente, quando de preço de 30$0 por metro ou fração, estão sujeitos ao imposto de 2:000$0, de acordo com a nota 11.ª do mesmo parágrafo, e o recorrente, sendo o importador da mercadoria, pagou o imposto na base do preço de 15$0;

Considerando que, no caso em lide, a multa decorre da inobservância dos preceitos do § 6.º do art. 216 do mesmo Decreto-lei, e a infração está materialmente provada, alegando o recorrente que fora imposta por autoridade incompetente, o que não procede;

Considerando o que mais do processo consta,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.459

Recurso n. 9.016 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Meireles & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

A venda de alcool a comerciante varejista, registado ou não, ou ainda a consumidor, em recipiente de capacidade superior a um litro, constitue infração regulamentar, punivel na lei.

Segundo o auto de 30 de setembro de 1938 verificou a fiscalização que Estevão Alves Moreira, estabelecida na cidade de Picos, Estado do Maranhão, recebia no porto de desembarque, de bordo do barco "Cruzeiro", ancorado no momento, e procedente de "Caxias", na qualidade de representante da firma Gonçalo Moreira Lima, estabelecida em Cacimbas, 62 volumes de mercadorias diversas, destinados à citada firma, entre os quais uma caixa de alcool, conteudo duas latas, recipientes presumidamente, trinta e seis litros do referido produto, rotulado devidamente pela firma Meireles & Cia., estabelecida à rua Joaquim Távora n. 173, na cidade de São Luiz, capital do Maranhão, sem que estivessem acompanhados dos respectivos selos, não tendo apresentado nota ou fatura, mas, apenas um conhecimento de embarque dos volumes procedido pela firma J. D. Silva, de Caxias, e uma carta em que este comerciante conferia ao referido Estevão Alves Moreira, direito de recepção das mencionadas mercadorias, infringindo assim o disposto nos arts. 81, 112, § 1.º, letra "b" e § 4.º letra "b" do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, sendo notificado Estevão Alves Moreira e intimado Gonçalo Moreira Lima na pessoa do seu aludido representante.

Defendendo-se Gonçalo Moreira Lima alega que a mercadoria em causa foi adquirida à firma Meireles & Cia., de São Luiz, conforme prova a fatura anexa, tendo sido remetidos os selos respectivos em separado, para cuja comprovação vão anexadas. Esclarece que só comprou e pagou, uma lata de alcool, acompanhada dos respectivos selos e fatura referida, e si foram embarcadas duas latas, esse fato foi inteiramente à sua revelia. Alega mais que ainda não vira, siquer, a caixa apreendida, e si infração houve essa não cabe ao defendente.

Intimada a firma Meireles & Cia., a produzir sua defesa, alega que ao proceder o embarque de uma lata de alcool vendida a Moreira Lima, foi a mesma, por engano, acondicionada em uma caixa, contendo duas latas em vez de uma, que foi a quantidade efetivamente paga, deixando à disposição da fiscalização seus livros para esclarecimento; que muito sente seu nome envolvido em um auto de infração, pois, ha muitos anos estabelecida, é esta a primeira vez que, involuntariamente assim aconteceu.

O autuante, em longa informação mantem o auto de fls. opinando, tambem por sua procedência a autoridade preparadora do processo, em seu relatório de fls. A Contadoria informa que a infração está provada e confessada, como está, opina pela imposição à firma Meireles & Cia., da multa de 2:500$0, mínimo cominado nos artigos infringidos, isentando-se de qualquer pena o autuado Gonçalo Moreira Lima, de acordo com o art. 78, § 2.º, letra "a" do Decreto n. 301, de 24-2-38.

O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo julgou o auto procedente e impôs a Meireles & Cia., além do mais, por não ter engarrafado e rotulado o alcool contido na lata que vendera a Gonçalo Moreira Lima, a multa de 2:500$0, mínimo do artigo 112, § 4.º, letra b combinado com o art. 81, § único, do Decreto n. 301, de 24-2-38.

Depositada a multa no prazo legal, a firma Meireles & Cia., interpõe petição de recurso para este Conselho. Em suas razões renova as alegações de sua defesa, assim concluindo:

> 1.º) que o engarrafamento do alcool por parte dos vendedores e retalhistas ou consumidores e inovação do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;
>
> 2.º) que aos recorrentes não era facil saber si o comprador é ou não atacadista de alcool, por se tratar de firma abastada e estabelecida em Picos, local distante quasi um mês de viagem desta Capital, hipótese em que os selos podiam acompanhar a mercadoria;
>
> 3.º) que o regulamento Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, facultou a venda do produto em recipientes de 5 litros, tendo assim reconhecido a dificuldade da execução do art. 112, § 4.º Decreto-lei n. 301, esperam os recorrentes seja a decisão recorrida reformada, imposta a pena decorrente do art. 81, falta de selo de uma lata de alcool, a qual, embora se origine de um mero equivoco, contudo foi cometida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, em face do auto inicial de fls. a decisão recorrida se enquadra rigorosamente nos dispositivos infringidos, e a capitulação da multa no art. 81, como pretendem os recorrentes não lhes aproveita, porquanto, os preceitos do seu paragrafo único comina a mesma multa para a infração em que incorreram.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.460

Recurso n. 9.119 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Dias da Rocha e Isaltino Alves Barreto; recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

A falta da entrega ao comprador de uma nota ou fatura dos produtos vendidos, extraida na forma do art. 111, § 1.º, letra "a", do vigente regulamento do imposto de consumo, constitue contravenção.

Por infração do art. 111, § 1.º, letra "a", do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, o Sr. delegado fiscal na Baía, impôs a José Dias da Rocha e Isaltino Alves Bastos, a multa de 500$0, a cada um, mínimo dos dispositivos infringidos, conforme o auto inicial de folhas, segundo o qual a fiscalização verificou que o primeiro citado negociante varejista em Bela Vista de Utinga, havia recebido de Isaltino, fabricante de aguardente, na fazenda "Sítio Novo", em Morro do Chapéu, 12 litros de aguardente, selados e rotulados, sem ter acompanhado a nota ou fatura, como preserve o art. 111, § 1.º, letra "a", infringindo assim estes dispositivos do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Ambos intimados, José Dias da Rocha, alega que se infração houvesse pela falta de guia que devia acompanhar os 12 litros de aguardente adquiridos a Isaltino Alves Barreto, a culpabilidade não podia ser sua, de vez que não lhe foi fornecida pelo fabricante, e sim, uma nota, que vai junta; que, segundo esclarecimentos agora colhidos não lhe cabia a obrigação de apresentar guia de vez que o produto viera engarrafado, selado e rotulado, e pede relevação da multa. O fabricante Isaltino Alves Barreto, em sua defesa, alega que havendo remetido a aguardente devidamente engarrafada, selada e rotulada, mas desacompanhada de guia, acreditava não estar obrigado a remeter esse efeito fiscal.

O autuante, informando, diz que a infração está provada e confessada e que os autuados juntaram uma nota sob n. 4, mas, vê-se que tais notas foram arranjadas posteriormente ao procedimento fiscal, para justificar as faltas cometidas, notas não extraídas do talão numerado tipograficamente, não autenticado.

A autoridade preparadora está de acordo com as informações do autuante.

Satisfeitas todas as exigências regulamentares no prazo legal, e não se conformando com a decisão da primeira instância recorrem, ambos, para este Conselho. Em suas razões José Dias da Rocha e Isaltino Alves Barreto renovam as alegações de sua defesa, na convicção de que lhes será feita justiça.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando que, mesmo provada que fosse a remessa das notas de venda n. 4, juntamente com a aguardente em causa, não estariam os recorrentes isentos da penalidade capitulada de vez que foram extraidas sem qualquer prova de autenticidade, nem preenchiam as exigências regulamentares, *ex vi* do art. 111, § 1.º, letra "a", do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que os doze litros de aguardente foram encontrados pela fiscalização devidamente selados e rotulados, e a falta da expedição da nota de venda ou fatura constitue contravenção regulamentar pela qual é imediatamente responsavel o fabricante Isaltino Alves Barreto, a quem não seria lícito ignorar as exigências fiscais aplicadas aos fabricantes de quaisquer produtos sujeitos ao imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa, por equidade, da multa imposta ao retalhista José Dias da Rocha.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.461

Recurso n. 9.183 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Anônima Philips do Brasil; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Aos comerciantes atacadistas que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou fatura, que são obrigados a fornecer ao comprador negociante, de todos os produtos vendidos, é aplicavel a multa capitulada na letra "b", § 1.º, do art. 112, do decreto vigente.

Verificou a fiscalização, no Entreposto de Aracajú, que a S. A. Philips do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, havia remetido a Andrade de Almeida & Comp., negociantes naquela praça, lâmpadas elétricas, sem fornecer nota de venda, utilizando a fatura anexa, que não declara que a mercadoria fora selada e rotulada, fatura essa que não foi copiada de acordo com o art. 12, do Código Comercial, sendo lavrado o auto competente em data de 23 de setembro de 1938, por infração dos arts. 88, § 2.º e 112, § 1.º, letra "b", do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, sendo notificada a firma compradora da mercadoria.

Intimada, regularmente, a S. A. Philips, não apresentou defesa, conforme se vê pelo termo de perempção de folhas.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo e de acordo com os pareceres da Contadoria, julgou procedente o auto inicial e impôs à S. A. Philips do Brasil, a multa de 1:000$0, máximo dos arts. 88, § 2.º, e 112, § 1.º, letra "b" do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, combinados com o art. 222, do mesmo decreto.

Intimada por intermédio da Recebedoria do Distrito Federal, a Philips depositou a multa, e, no prazo legal, encaminhou recurso para este Conselho.

Em suas razões alega que a falta de que resultou o auto em lide foi um lapso a que toda e qualquer casa comercial está sujeita, mormente, como se trata, de uma firma atacadista que vende suas mercadorias por todo o Brasil e muitas vezes tem de embarcá-las abrutamente, não havendo, entretanto, prejuizo para a Fazenda Nacional.

Salienta a divergência que se nota entre os preceitos dos arts. 88 e seus parágrafos, e 112, § 1.º, letra "b", em que incorreram, segundo o auto; que a fatura apreendida, copiada de acordo com o art. 12, do Código Comercial, de fato não contem os dizeres esclarecendo se a mercadoria estava selada e rotulada, mas, julga a recorrente que lhe devia ser aplicada a multa estabelecida na primeira parte do § 1.º, letra "b", do citado artigo, pois, não foge em absoluto à responsabilidade do seu erro; pede apenas lhe seja feita justiça.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, no caso, a infração é a do § 1.º, letra "b", do artigo 112, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, reproduzidos no regulamento vigente, aplicavel aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou fatura";

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa a 400$000.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.462

Recurso n. 9.196 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ferreira de Oliveira & Sobrinho — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

E' nulo o auto inteiramente datilografado, sem assinatura do autuado e não testemunhado.

Ferreira de Oliveira & Sobrinho, firma atacadista estabelecida à rua João Alfredo ns. 11 a 19, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, não se conformando com a decisão do Sr. delegado fiscal que lhe impôs a multa de 500$0, por infração dos arts. 72, 81, letra *e* e 112, § 1.º, letras *a* e *b* do Decreto-lei de 24 de setembro de 1938, e, havendo feito o depósito da aludida multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, recorreram para este Conselho, no prazo legal.

Consta do auto de fls. 3, que a fiscalização, tendo recebido da firma Joaquim Tavares de Sousa & Filhos, da cidade de Alenquer, uma nota de expedição n. 921-G, do vapor "Moacir", propriedade de Ferreira de Oliveira e Sobrinho, nota essa a ser visada, para retirar do trapiche municipal as mercadorias, verificou que dentre elas vinha uma lata de 18 quilos brutos de azeite de Patauá, adequado à alimentação, sem rótulo ou qualquer impressão litográfica que o substituisse, estando simplesmente marcada com os dizeres: "Azeite Pery", sem selos afixados ou acompanhando a nota aludida, com os característicos regulamentares, infringindo assim o disposto nos arts. 72, 81, letra *a* e 112, § 1.º, letras *a* e *b* do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, sendo a mencionada lata apreendida e recolhida à Coletoria Federal em Alenquer.

E sua defesa, Ferreira de Oliveira & Sobrinho, alegam que no dia 2 de dezembro de 1938, receberam 10 latas de azeite Patauá, marca "Pery", acompanhadas das respectivas estampilhas e notas de venda, para serem entregues a diversos freguezes no baixo Amazonas; sendo vendida uma lata à firma Joaquim Tavares de Sousa & Filhos, a quem foi feita a respectiva entrega, esquecendo-se, entretanto da entrega das estampilhas, devido a afluência de serviços a bordo do vapor; que não houve infração de vez que foram remetidos os selos e o produto acha-se rotulado.

O Sr. agente fiscal, em longa informação, conclue mantendo a procedência do auto, notando que a firma autuada, em sua defesa, oculta quem é o fabricante do azeite e onde se localiza a fábrica.

Em seu relatório de fls. a autoridade organizadora do processo, diz que as alegações da firma autuada, tendo-se em vista os fatos expostos e as provas do auto, são inaceitaveis, inverídicas e contraditórias, e a Contadoria em seu parecer de fls., opina pela imposição da penalidade prevista no art. 219, § 8.º, combinado com o art. 204 do Decreto 739, de 24 de setembro de 1938.

Defendendo-se, em sua petição de recurso de fls., alegam que "no caso *sub-judice*, pode-se afirmar não existir absolutamente infração a punir, por não se tratar de produto sujeito a selo; que a lata contendo azeite de Patauá, pesando bruto 18 quilos, não é próprio para alimentação; é óleo bruto, sem a devida refinação industrial de modo a poder substituir o azeite de oliveira, vulgarmente conhecido por azeite doce.

Tomando conhecimento do recurso, o Conselho resolveu converter o julgamento em diligência, para que o sr. delegado fiscal providenciasse no sentido de ser submetido à análise o azeite Patauá, marca "Pery", esclarecendo se o dito produto se presta à alimentação.

Cumprida a diligência, encontra-se a fls. o laudo do Laboratório Nacional do Pará, que assim conclue:

"Trata-se de um óleo regional, extraido de *Oenocarpus-Patauá*, sem mistura, porem, alem de se achar em estado bruto ou impuro, revelou-se acentuadamente acido (rançoso), só podendo ser aplicado à indústria saponífica ou lubrificante, não podendo ser dado à alimentação pública".

Isto posto, e:

Considerando que o auto inicial de fls., foi lavrado inteiramente datilografado, sem assinatura do autuado e sem testemunhas, contrariando assim as exigências regulamentares, no caso:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo, por ser nulo o auto básico do mesmo.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.463

Recurso n. 11.549 — Imposto de Consumo (Consulta). — Recorrente, Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (*ex officio*). Recorrido, Dagoberto Lewek.

"O artefato de madeira, conforme a amostra, constituindo objeto de utilidade doméstica, não está taxado para o imposto de consumo.

Nega-se provimento ao recurso ex officio.

Estabelecido com fábrica de brinquedos à rua João de Sousa, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, Dagoberto Lewek, pretendendo fabricar um objeto de utilidade, de madeira, que servirá de porta-costura, cuja amostra apresenta, consultou se o mesmo está sujeito ao imposto de consumo, e, em caso afirmativo, que taxa deveria pagar.

O agente fiscal da secção informa que o objeto que serve para a consulta, não está enquadrado em nenhum dos dispositivos do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ser um artigo feito exclusivamente de madeira, e assim está isento de qualquer taxação.

O coletor está de acordo, e encaminha o processo ao Sr. delegado fiscal. Solicitando o parecer do inspetor fiscal. Este informa que o objeto apresentado é uma figura de madeira, servindo dep orta-dedal, agulha, linha ou alfinetes; que, não estando incluido na classe de moveis, somente no § 34 poderia ser classificado, pois o próprio consulente dá o nome de "objeto de utilidade"; neste parágrafo, porem, não se pode incluí-lo, pois nele não ha nenhum objeto confecionado de madeira; e, não estando expressamente incluido entre os artigos tributados pelo atual regulamento do imposto de consumo e não se podendo assemelhar a qualquer outro nele incluido, é de parecer que o mesmo, desde que sempre confecionado de madeira, está isento do imposto.

O Sr. delegado fiscal resolveu a consulta de acordo com o parecer do inspetor fiscal, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Assim, e

Considerando que o artefato de madeira — objeto de utilidade doméstiac, servindo para agulheiro e porta-carretel, conforme a amostra, não se acha taxado para o imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.464

Recurso n. 9.246 — Imposto de consumo — Recorrente, C. Novo — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Desde que o café torrado foi vendido com inobservância das exigências contidas nas alíneas d *e* g, *do* § 1.º, *art.* 111, *do Decreto-lei n.* 301, *de* 24-2-938, *pelo recorrente, como consta dos autos, o recurso não merece provimento.*

C. Novo, proprietário da "Torrefação Mineira", em Santos, São Paulo, recorre para este Conselho do ato do Sr. Delegado Fiscal, naquele Estado, que lhe impôs a multa de 600$0, mínimo do art. 111, letra *d*, combinado com os arts. 206 e 222, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938. Consta do auto lavrado contra Valdemar Pegado Cruz a apreensão de 25 quilos de café torrado e vários outros pacotes de café moido, 100 selos da taxa de $040 e 100 da de $010, com a inutilização C. N., sem qualquer anotação no verso, e um saco próprio para embalagem do produto com a rotulagem da casa do recorrente, sendo, então, capitulada, as infrações dos arts. 64, 111, § 1.º, *a*, § 11, alínea *d* e *g*, e § 12, alínea *c*, do citado decreto. Confirmando suas alegações de defesa, a recorrente declara que Valdemar Pegado Cruz é um aventureiro, tanto que está sendo chamado por edital para pagar a multa e não apresentou defesa; que agiu de boa fé, uma vez que o autuado cometeu um ato arbitrário carregando o café e os selos sem inutilização, abusando da relativa liberdade que gozava como freguez; que nada tem com a revenda que o autuado fazia na feira, onde foi feita a apreensão; que não houve de sua parte dolo ou má fé, merecendo, assim, obter a anulação da decisão que lhe impôs a penalidade.

Assim, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão da mercadoria e das estampilhas;

Considerando que, pelo que consta do auto assinado pelo autuado, pela declaração do recorrente em sua defesa, pela apreensão dos selos com as suas iniciais e, ainda, pela apreensão do saco com a rotulagem da firma, nenhuma dúvida resta de que a mercadoria saíu de sua torrefação;

Considerando que as alegações de defesa e razões de recurso não bastam para justificar a falta de nota de venda e as demais infrações capituladas no auto;

Considerando que a legação da falta de defesa do autuado Valdemar Pegado Cruz em nada beneficia ao recorrente, provado como está que foi fornecedor da mercadoria apreendida com as infrações verificadas;

Considrenado que a decisão guarda conformidade com as provas dos autos o com os dispositivos regulamentares:

Acordam os membros do 2.º Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.465

Recurso n. 9.274 — Imposto de Consumo. Recorrente, David Persiano. Recorrido, Delegacia Fiscal em Belo Horizonte.

"Com a apreensão das mercadorias, ficaram as infrações provadas e as alegações apresentadas não podem ser aceitas em face do que dispõe o art. 87, *do decreto* 739, *de* 24-9-938".

No estabelecimento comercial de David Persiano, em Montes-Claros, Minas Gerais, foi lavrado auto por infração dos arts. 81, 87 e 98, do decreto 739, de 24-9-938, sendo apreendidos, sem selos, onze cortes de seda, de três metros e meio cada um, cinco peças de seda com o total de 75m.,40, 18 quimonos de seda e 10 costumes de casemira para senhoras e, ainda, 213 cabides; consta ainda que os produtos não continham marcas e rótulos e que não foram apresentadas faturas ou notas de venda, por estar ausente o proprietário e declarar o seu empregado e signatário do auto e do termo de depósito, não saber dos efeitos fiscais.

O autuado pediu levantamento do termo de depósito, sendo deferido o requerimento, depois de ficar esclarecido, pelo autuante e coletor, que os costumes não incidiam no imposto de consumo e adquiridas as fórmulas necessárias aos produtos.

Em sua longa petição de defesa, o autuado procura demonstrar que o produto não estava exposto à venda porque não foram encontrados na parte da casa comercial franqueada ao público para efetuação de compras; que os costumes e os cabides não estavam incluidos entre os produtos tributados.

O autuante sustentou o auto em minuciosa informação, e o exator é pela sua procedência e, em seu parecer, declarou que a dúvida sobre a tributação dos costumes já havia sido resolvida, antes mesmo da apresentação da defesa.

O sr. delegado fiscal em Minas Gerais, depois de apreciar o feito, impôs a David Persiano a multa de 2:500$0, mínimo previsto no art. 98, na forma do art. 206, do regulamento dado como infringido.

Com satisfação das exigências legais, foi encaminhado o recurso para esta instância e, na petição, o recorrente mantem suas alegações de defesa e pede que seja feita a juntada de sua petição de 22-9-939, apresentada justamente na data do julgamento em Belo Horizonte.

Assim, e

Atendendo que as infrações dos arts. 81 e 98 estão provadas com a apreensão das mercadorias para as quais o autuante solicitou a aquisição de fórmulas para a sua selagem;

Atendendo que a dúvida sobre os costumes foi desde logo resolvida, como salientou a exatoria;

Atendendo que as alegações de que os cabides não estão taxados e que os produtos não estavam expostos á venda e, assim, sujeitos à selagem, não são procedentes, em face do que consta da alínea I, § 21, art. 4.º, onde aquela mercadoria está nominalmente incluida, e do art. 82, do decreto 739, de 24-9-938:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator. — Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.466

Recurso n. 9.295 — Imposto de consumo. — Recorrente — A. Villas Boas. — Recorrida: — Delegacia Fiscal em Alagoas.

Desde que o produto está selado em desacordo com a nota de venda ou entrega, provada ficou a infração e a autuada sujeita à penalidade prevista no art. 81, *do Decreto-lei n.* 301, *de* 1938".

Por infração do art. 81, do Decreto-lei n. 301, de 1938, foi lavrado auto contra o retalhista Paulo Lima, em seu estabelecimento em Maceió, Alagoas, e o fabricante A. Villas Boas, sendo apreendidos 10 pacotes de 20 unidades de cigarrilhas seladas a $010 por pacote e uma nota de venda ou entrega, sob n. 7.722, datada de 8-8-38, em que constava o preço global de 7$6000 para as mesmas 200 cigarrilhas. Paulo Lima apresentou defesa e alegou que sendo o auto lavrado no dia seguinte da compra e estando a mercadoria intacta, não lhe cabia penalidade, em face do que prescreve o art. 87. § 2º, letra "a", do decreto dado como infringido. O fabricante declara que a nota apreendida é uma simples nota de pedido que o seu pracista deixou em poder do comprador; que as cigarrilhas estavam bem seladas à razão de $010 por que o preço de vintena é de $250 e não $760 como declarou o autuante baseado na nota apreendida; que esse engano está patente, ante o preço de $300 com que se acham marcados os pacotes; que esse engano foi notado pelo comprador tanto

que não expôs o produto à venda. Continua sua defesa estranhando que o nome de Paulo Lima não figure no auto como infrator e faz acusações ao autuante, acrescentanto que, se as suas escritas fiscal e comercial não estão certas, existe desvio de imposto e deverá ser apurada a sonegação. O autuante protestou contra os termos da defesa e o Sr. Inspetor da Alfândega mandou que fosse apresentada outra, em termos. Intimado A. Vilas Boas, em 28-9-938, no dia 30 desse mês, apresentou nova petição pedindo reconsideração do despacho, não só por não ter sido fixado novo prazo, como porque o art. 197, do regulamento em vigor, mandava apenas cancelar as expressões julgadas ofensivas. Deferido esse pedido, o autuante prestou informação minuciosa, sustentando o procedimento fiscal, e refutando as acusações; juntou quatro envólucros das cigarrilhas "Tentação" para provar que dois trazem a marcação do preço de $800, o outro a de 1$0, selados, respectivamente com $200 e $270 e ainda um outro, sem a marca de preço, selado com $010. A Alfândega opinou pela procedência do auto, e, bem assim, a Contadoria dad Delegacia e o Dr. Procurador Fiscal. O Sr. Delegado Fiscal em Alagôas impôs a A. Villas Boas a multa de 1:000$0, mínimo estatuido para a infração capitulada no auto e julgou o auto improcedente quanto a Paulo Lima, em face do art. 87, do Decreto n. 301, em vigor. Foi apresentado recurso para este Conselho, satisfeitas as exigencias legais. A Villas Boas, em suas razões de recurso, afirma que a infração do art. 81 não está caracterizada no caso; que pelo disposto nas notas 3.ª e 4.ª do § 1.º, do art. 4, a infração teria que atingir o fabricante e comerciante; que os maços apreendidos estão marcados com o preço de varejo de $300, com obediência portanto da alínea II, § 1.º art. 4.º; aprecia langamente todo o feito e declara que se trata de aplicação de uma multa injusta e indevidamente aplicada, fundada apenas em presunção.

Assim, e

Considerando que o imposto foi pago insuficientemente, uma vez que o preço da nota aprecndida corresponde a $760 por vintena, sujeitos á taxa de $200, e estavam selados apenas com $010;

Considerando que o comerciante, não tendo vendido o produto, como ficou provado, não infringiu a nota 4ª, do § 1.º, art. 4.º, do decreto 301, de 24-2-938, como pretende o recorrente;

Considerando que usando o fabricante do preço de $300, nos envólucros e faturando a $760, vendeu o produto com insuficiência de taxa, infringindo assim, o art. 81, capitulado no auto;

Considerando que a infração está provada com a apreensão da mercadoria e da nota e que as alegações da defesa e do recurso não bastam para elidir a ação fiscal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa a 500$0 em face do que determina o § 5.º do art. 67, do Decerto n. 739, de 24-9-938, em vigor ao ser julgado o feito.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.467

Recurso n. 9.355 — Imposto de consumo — Recorrente, João Francisco — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provada a infração, com a apreensão das cintas sem produto por selar, as alegações da defesa e do recurso não bastam para ilidir a ação fiscal.

Por infração do art. 52, § único, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi lavrado auto contra o comerciante João Francisco, estabelecido em Machado, Estado de Minas. Foram aprecndidas 250 cintas verdes, sendo 210 da taxa de $2 e 40, da de $1, do imposto de consumo. O autuado declarou, em sua defesa, que as fórmulas são antigas e foram inutilizadas com a data de 1935; que estavam em uma caixa servindo de fôrro para mercadoria; que estava ausente quando foi lavrado auto assinado por sua esposa e, por isso não foram dadas as explicações necessárias, afim de evitar a autuação; que as cintas não tem mais aplicação porque o produto agora já vem selado e engarrafado; que fazia um apelo ao autuante para confirmar suas declarações e que o seu *stock* não vai à décima parte do mínimo da multa a que se refere a infração. O autuante sustentou o procedimento e acrescentou que era uma inverdade que os selos estavam em uma caixa forrando mercadoria. Foi imposta a multa de 1:000$0 a João Francisco, mínimo cominado para a infração autuada. Com obediência das prescrições legais o processo subiu com recurso a esta instância. Em suas razões de recurso o autuado, refutou com veemência, a informação do autuante, por julgá-la insultuosa e confirmou suas alegações de defesa, assegurando que era a expressão fidima da verdade. O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, por despacho de 11-10-39, julgando que a petição de recurso continha insultos dirigidos ao autuante, mandou que o autuado fosse intimado a apresentar nova defesa, quando deveria determinar o cumprimento do art. 197, do vigente regulamento do imposto de consumo. O autuado atendeu ao despacho, sendo que ainda foram cancelados os termos julgados injuriosos, sem que para isso houvesse qualquer determinação. Em sua nova petição João Francisco declara que retira as expressões julgadas ofensivas, acrescentando que o agente fiscal foi a causador do incidente.

Assim, e:

Considerando que a infração está provada, com a apreensão das cintas, e confessada na defesa e no recurso;

Considerando que as razões apresentadas não bastam para ilidir a ação fiscal;

Considerando que a penalidade aplicada no mínimo obedeceu aos preceitos legais, em face do que consta dos autos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.468

Recurso n. 11.546 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorridos, Vasile Kozak & Comp.

Nega-se provimento ao recurso ex officio *porque a decisão bem resolveu a consulta, declarando que "Pegador para retirar volumes e garrafas de prateleiras" não incide no imposto de consumo.*

Vasile Kozak & Comp., fabricantes estabelecidos em São Paulo, consultaram ao Sr. Diretor da Receebdoria Federal daquela Capital, se "Pegador para retirar volumes e garrafas de prateleiras", conforme desenho e memorial descritivo que apresenta, incide no imposto de consumo e, no caso afirmativo, qual a taxa devida.

A fiscalização apreciou devidamente a consulta e opinou que o produto não estava tributado. Aquele Diretor, resolveu que o aparelho em questão escapa à incidência do imposto de consumo, por isso que não se acha incluido entre os artefatos enumerados no § 18, do art. 4.º, do Decreto n 739, de 24-9-38.

Dessa decisão foi interposto recurso para este Conselho e, na forma regulamentar, dada ciência aos consulentes.

Assim, e:

Atendendo que a decisão bem apreciou e resolveu a consulta, não merecendo ser alterada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*. representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.469

Recurso n. 9.470 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Tendo a recorrente infringido, sem má fé ou espirito doloso, dispositivo novo criado pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, em vigor há apenas 36 dias na data da autuação, nega-se provimento ao recurso, propondo ao Ministro da Fazenda a relevação da multa, por equidade.

Descreve o auto de infração e apreensão que dá origem ao presente processo, que, em Florianópolis, a 16-5-1938, os fiscais do imposto de consumo, examinando uma caixa, depositada no armazem da Companhia Nacional de Navegação Costeira e remetida pela Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, estabelecida nesta capital, encontraram "350 vintenas de cigarros em outras tantas carteiras, sem trazerem impresso ou marcado no rótulo de cada carteira o preço de venda no varejo". A caixa em questão era destinada ao negociante N. Lopes Viana, da capital catarinense. O auto consigna a infração do art. 4.º, § 1.º, nota 3.ª, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Intimados a apresentarem as suas razões de defesa, os fabricantes não o fizeram, sendo lavrado o termo de revelia e subindo o processo a decisão do Sr. Delegado Fiscal.

Esta autoridade, à vista do exposto, julgou procedente o auto de infração, condenando a suplicante ao pagamento da multa de 2:500$0, máximo da pena cominada no artigo infringido e atendendo ao determinado no art. 222, do Decreto-lei n. 301.

Satisfeitas as exigências regulamentares, recorre para o 2.º Conselho de Contribuintes a Companhia Nacional de Fumos e Cigarros.

São alegações da petição de recurso:

1.º) que está amparada pelos termos da circular n. 10, do Sr. Ministro da Fazenda, tratando da marcação do preço de venda no varejo, na qual declarou deverem ser "toleradas as faltas que não envolverem má fé ou dólo";

2.º) que possuindo grande quantidade de rótulos, ao entrar em vigor o Decreto-lei n 301, vendeu uma parte das mercadorias sem carimbar o preço de venda, como facultava a aludida circular, selando, porem, os cigarros de conformidade com os preços faturados, o que evidencia não ter havido má fé ou dólo;

3.º) que alem da circular n. 10, já referida, existe a de n. 5, na qual se recomenda que somente nos casos de comprovada má fé,

devia ser exercida ação repressiva contra os infratores das novas normas regulamentares estabelecidas no Decreto-lei n. 301, durante o período inicial de sua vigência;

4.º) que a falta de que trata o auto foi cometida em começo de maio de 1938, trinta e poucos dias depois de ser baixado o citado Decreto-lei n. 301, e refere-se a dispositivo só então estabelecido;

5.º) que, finalmente, devido ao desassosego de espírito em que se encontrava o seu diretor, motivado por doença em pessoa de sua família que veiu a falecer, deixou de apresentar defesa em primeira instância.

Isto posto, e:

Considerando não ter havido na infração dólo ou má fé, nem ter sido prejudicado o fisco, de vez que a mercadoria foi devidamente selada;

Considerando que, no caso em lide, verificou-se a infração de norma nova, criada pelo Decreto-lei n. 301 é em vigor há apenas 36 dias;

Considerando os termos das circulares do Sr. Ministro da Fazenda que recomendaram tolerância nos casos como o ora em julgamento;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, sugerindo, por equidade, seja relevada a multa imposta ao recorrente.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant de Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.470

Recurso n. 9.577 Decreto 17.537 de 10-11-26 (Operações a termo) — Recorrentes, Theodor Wille & C. — Recorrida, Coletoria Federal em Catanduva (São Paulo).

"Por ter havido preterição de instância julgadora, competente para tomar conhecimento do recurso voluntário de decisão proferida em 1.ª instância, no regime anterior ao Decreto n. 24.036 de 1934, deixa-se de conhecer do recurso interposto diretamente para o 2.º Conselho de Contribuintes".

Theodor Wille & Cia., estabelecidos em Santos, Estado de São Paulo, foram condenados ao pagamento da multa de 2:000$0 e recolhimento do imposto devido, nos termos dos arts. 1.º e 13.º do Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926.

A decisão condenatória foi proferida em 22 de setembro de 1933 pela Coletoria Federal de Catanduva, Estado de São Paulo, e dela foram intimados Theodor Wille & Cia., no dia 8 de março de 1939, como faz prova o "A. R." de fls. 21 v., deste processo.

Como não houvessem interposto qualquer recurso no prazo legal e estivessem em débito das importâncias exigidas, a Coletoria em questão providenciou para o recolhimento aos cofres públicos daquelas importâncias, para o que foram novamente Theodor Wille & Cia., intimados em 27 de outubro do referido ano, pelo "A. R." de fls. 30 v.

Satisfazendo a exigência prevaleceram-se Theodor Wille & Cia. da oportunidade para recorrerem a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão condenatória foi proferida em 22 de setembro de 1933, pela Coletoria Federal de Catanduva, anteriormente à vigência do Decreto n. 24.036 de 26 de maio de 1934, e, neste caso, competia recurso para a Delegacia Fiscal em São Paulo;

Considerando que era esse o critério adotado de modo geral no regime anterior e além disto se achava particularmente previsto no próprio Decreto n. 17.537, por cuja infração respondem os recorrentes;

Considerando que o referido Decreto n. 17.537, em os seus artigos 20 letra *b*), e 22, determinava que para as Delegacias Fiscais deviam ser interpostos os recursos das decisões proferidas pelas repartições que lhes fossem subordinadas, dentro do prazo de 30 dias contados da intimação das aludidas decisões, dependendo o seu encaminhamento do depósito prévio da importância do imposto e multa;

Considerando que havendo sido os recorrentes intimados da decisão da Coletoria Federal de Catanduva no dia 8 de março de 1939, não usaram do recurso indicado no regime vigorante para o caso, deixando perimir o seu direito e tornando-se ainda devedores remissos das importâncias relativas à condenação;

Considerando que só em 27 de outubro do mesmo ano, quasi oito meses depois, foi que os recorrentes, premidos por uma nova intimação afim de efetuarem o pagamento das quantias devidas, cogitaram de interpor recurso pretendendo a reforma da decisão da Coletoria Federal de Catanduva, já passada assim em julgado;

Considerando que além dessa circunstância deliberaram *ex-commodo* dirigirem diretamente a este Conselho o seu recurso voluntário, que dele não póde conhecer, por incabivel, ante a preterição da instância indicada na forma da lei e ainda nos precisos termos do art. 34 do Decreto 24.763, de 1934;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.471

Recurso n. 9.656 — Imposto de consumo. Recorrente, Luiz de Matos Brito. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Tendo havido preterição de formalidade essencial anula-se o processo a partir da decisão, inclusive."

Conforme consta do auto de fls. a mercadoria inquinada de infringente aos dispositivos regulamentares, foi, pela firma Placido Nery Martins & Cia. Ltda. desta capital, remetida para a cidade de São Paulo onde foi apreendida. Entretanto, só foi ouvido e condenado no processo, o Laboratório Myrthonil, de Luiz de Mattos Brito.

Assim, e

Considerando que houve preterição de formalidade essencial:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, anular o processo a partir da decisão, inclusive, para que seja tambem intimada a firma apontada no auto como co-implicada na infração a apresentar a sua defesa na fórma legal, afim de tambem ser devidamente apreciada na decisão da 1.ª instância que for proferida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente; *Onaldo Brancante Machado*, Relator; *Pedro Teixeira Jor.*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9472

Recurso n. 9.918 — Imposto de consumo. Recorrente, Lino Vieira. Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Pedras para isqueiros desacompanhadas de selos, infração do art. 81, nega-se provimento ao recurso.

Recorre Lino Vieira a este Conselho da decisão do Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais que o multou em 500$000 por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o Decreto n. 379, de 1932, por terem sido encontrados em seu estabelecimento 230 pedras para isqueiros desocampanhados dos respectivos selos.

Em sua defesa o autuado junta envelopes com 251 selos e uma nota de 300 pedras para isqueiros.

Ouvidos os autoantes estes julgam que com a defesa agravou Lino Vieira a sua situação, pois tendo sido encontradas 230 pedras foram apresentados 251 selos, caracterizando assim tambem a infração do ar. 52 § único e que os selos e documentos apresentados eram graciosos fornecidos por uma casa fronteira.

O Sr. delegado Fiscal julgou procedente o auto inicial e impôs a multa de 500$000, por infração do art. 81.

Não é crivel, entretanto, que possuindo o Sr. Lino Vieira estes selos não os tivesse exibido por ocasião da lavratura do auto o que faz confirmar a suposição dos autuantes de serem o documento de fls. 8 e os selos apresentados, dados ao autuado por terceira pessoa.

Por este motivo e,

Considerando que a infração está provada por não terem sido apresentadas as estampilhas, nem estarem as pedras nos envelopes selados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.473

Recurso n. 9.923 — Imposto de Consumo. Recorrente, Levi Gasparian. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Fio de lã para tecelagem escapa à incidência do imposto de consumo".

Recorre a este Conselho Levi Gasparian da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que julgou devido o imposto de consumo sobre fio de lã simples de duas pernas para tecelagem importada pela nota 648 de 1939, e cujo imposto foi mandado cobrar em virtude de revisão feita pelos agentes fiscais João de Almeida Castro e Simas de Magalhães.

Alega em seu recurso que despachou sem nenhuma oposição da Alfândega, fio de lã simples, para tecelagem, mercadoria não sujeita ao pagamento de imposto que recai unicamente sobre linhas e fios para bordar, ecser, tricot, crochet e semelhantes.

Assim, e

Considerando que os fios de lã simples para tecelagem escapam à tributação do imposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente; *Francisco Brandão Cavalcanti*, Relator; *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 1 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 9.474

Recurso n. 10.072 — Imposto de consumo — Recorrente, Laboratório de Opoterapia e Bioquímica Aplicada Ltda. recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração dos arts. 63, 72 e 122, do regulamento que baixou com o Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra o Laboratório de Opoterapia e Bioquímia Aplicada Ltda., estabelecido na capital do Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 30 de dezembro de 1938, só apresentou o recurso para este Conselho em 6 de fevereiro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.475

Recurso n. 10.117 — Imposto de consumo — Recorrentes, Horácio Limongi & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração do art. 111, § 6.º, letra *c*, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Horácio Limongi & Comp., estabelecido em Rio das Pedras, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 2:500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 28 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 20 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.476

Recurso n. 10.121 — Imposto de consumo — Recorrentes, Vicente Amato Sobrinho & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Por infração do art. 216, § 6.º, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi exigido de Vicente Amato Sobrinho & Comp., estabelecidos na capital de São Paulo, o imposto em dobro do produto despachado com a nota n. 20.824, de 1939.

Intimados da decisão de primeira instância, em 3 de maio de 1939, só apresentaram o recurso para este Conselho em 25 de maio de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.477

Recurso n. 10.147 — Imposto de consumo — Recorrente, Abdala Naderé recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *c*, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Abdala Nader, estabelecido em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 10 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 8 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.478

Recurso n. 10.165 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Anônima Magalhães; recorrida. Delegacia Fiscal em Baía.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Em virtude do art. 12 do regulamento que baixou com o Decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, foi exigido da Sociedade Anônima Magalhães, estabelecida em Ilhéus, Estado da Baía, o registo pago de seu depósito.

Intimada da decisão de segunda instância, em 21 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 14 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.479

Recurso n. 10.172 — Imposto de consumo — Recorrente, João Cecinas; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração dos arts. 88, § 2.º, e 111, § 1.º, letra *a* do regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra João Cecinas, estabelecido em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 12 de outubro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 3 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.480

Recurso n. 10.173 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Brocos; recorrida, Delegacia Fiscal em Paraiba.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração do art. 8.º, combinado com o art. 14, letra *a*, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1939, foi lavrado contra A. Brocos, estabelecido em Sousa, Estado da Paraiba, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 450$0, do dispositivo infringido, com a obrigação ainda de recolher igual importância de emolumentos do registo.

Intimado da decisão de primeira instância, em 20 de dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 15 de janeiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;
Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.
Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.
Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.481

Recurso n. 10.177 — Imposto de consumo — Recorrente, Tecelagem Paraiba S. A.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra a Tecelagem Paraiba S. A., estabelecida em São José dos Campos, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.
Intimado da decisão de primeira instância, em 25 de julho de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 22 de agosto de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar, sendo que ainda aquela decisão foi publicada em 28 de maio do mesmo ano.
Isto posto, e
Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;
Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;
Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.
Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.
Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.482

Recurso n. 5.107 — Imposto de consumo — Recorrente, Cerâmica São Caetano S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 61, letra *h*; 111, § 15, letra *b*, e 204, parágrafo único, letra *c*, do Regulamento que baixou com o Decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra a Cerâmica São Caetano S. A., estabelecida em São Caetano, Estado de São Paulo, o auto de folhas, em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de réis 20:070$1 do dispositivo infringido.
Intimada da decisão de primeira instância em 31 de março de 1937, só apresentou o recurso para este Conselho em 24 de abril de 1937, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.
Isto posto, e,
Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;
Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:
Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.
Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.
Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.483

Recurso n. 8.044 — Imposto de consumo — Recorrente, João Pedro de Assis — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Recorre João Pedro de Assis da decisão do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais que o multou em 5:000$0 por infração do art. 200 do Decreto-lei n. 301, combinado com os arts. 206 e 222.
Entretanto, pelo A. R. juntado aos autos por diligência pedida pelo Sr. relator que me antecedeu, verifica-se que, intimado em 2 de setembro de 1938, só pagou a multa em 23 do mesmo, data em que tambem recorreu para este Conselho.
Não tendo sido o dia 22 de setembro de 1938 domingo nem feriado, o recurso foi apresentado no 21.º dia, estando assim perempto.
Isto posto, e,
Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;
Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:
Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.
Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.
Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.484

Recurso n. 8.243 — Imposto de consumo — Recorrentes, Assad & Irmão — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração dos arts. 88, § 1.º, e 111, § 1.º, letra *a*, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Assad & Irmão, estabelecidos em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de folhas, em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.
Intimado da decisão de primeira instância em 1 de julho de 1938, só apresentou o recurso para este Conselho em 22 de julho de 1938, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.
Isto posto, e,
Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso.
Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:
Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.
Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.
Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.485

Recurso n. 8.680 — Imposto de consumo — Recorrente, Bernardo Lifschitz — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 88, § 2.º, e 112, § 1.º, letra *c*, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Bernardo Lifschitz, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de folhas, em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.
Intimado da decisão de primeira instância em 30 de abril de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 24 de maio de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.
Isto posto, e,
Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso.
Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:
Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.
Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.
Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.486

Recurso n. 8.730 — Decretos ns. 17.464, de 1926 e 23.664, de 1933. — Recorrente, Lauro Lemos. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 95 e 204 parágrafo único letra *a* do regulamento que baixou cim o Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Lauro Lemos, estabelecido em Santa Martha Estado de Espirito Santo, o auto fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 5:000$0 do dispositivo infringido.
Intimado da decisão de 1.ª instância, em 7 de janeiro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 6 de feveriro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.
Isto posto, e
Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;
Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:
Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.
Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.
Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.487

Recurso n. 8.828 — Imposto de consumo — Recorrente, Israel Neuman. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por ifração dos arts. 12 § 1.º b, 88, 122 do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Israel Neuman, estabelecido em Rio de Janeiro, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 20 de junho de 1939, só apresentou recurso para este Conselho em 13 de julho de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.488

Recurso n. 9.012 — Imposto de consumo. — Recorrente, Benedito José de Castro. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 88 e 111 § 1.º letra *b* do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Benedito José de Castro, estabelecido em Guanhães, Estado de Minas Gerais, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 14 de julho de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 12 de agosto de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACÓRDÃO N. 9.489

Recurso n. 9.189 — Imposto de consumo. — Recorrente, Israel Neuman. — Recorrida. Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 78 do regulamento que baixou com o Decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Israel Neuman, estabelecido em Rio de Janeiro, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:200$$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 8 de junho de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 6 de julho de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.490

Recurso n. 9.545 — Imposto de consumo — Recorrente, I. Santos Ferreira — Recorrida. Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 8 e 14 do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra I. Santos Ferreira, estabelecido em Rio de Janeiro, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 150$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 19 de agosto de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 11 de setembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.491

Recurso n. 9.587 — Imposto de consumo — Recorrente, Coates & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 220, combinado com o art. 219, parágrafo único, letra *c* do regulamento que baixou com o Decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra a firma Coates & Comp. Ltda., estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de réis 2:890$0 do dispositivo infringido, acrescida da importância de 289$0 de adicional de 10%.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 30 de agosto de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 28 de setembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente.: o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.492

Recurso n. 9.595 — Imposto de consumo—Recorrente, Nicolau Lignani & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 52 parágrafo único, 72, 204, parágrafo único do regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Nicolau Lignani & Irmão, estabelecido em Ipanema, Estado de Minas Gerais, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 5:000$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 17 de setembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 10 de outubro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.493

Recurso n. 10.328 — Imposto de consumo — Recorrente, A. J. Teixeira & Comp. Ltda. — Recorrida. Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 66 do regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra A. J. Teixeira & Comp. Ltda., estabelecido em Rio de Janeiro, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 26 de janeiro de 1939, só depositou a importância da multa em 27 de fevereiro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.494

Recurso n. 10.351 — Imposto de consumo — Recorrente, N. Caruso — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração do art. 111, § 9.º, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra N. Caruso, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 16 de setembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 7 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, o

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.495

Recurso n. 10.378 — Imposto de consumo — Recorrente, Hermann Stein — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração dos arts. 88, 111, § 1.º letra *a* combinado com o 122 do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Hermann Stein, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 25 de abril de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 22 de maio de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.496

Recurso n. 10.434 — Imposto de consumo — Recorrente, Chucralla Hassib Chakur & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração do art. 112, § 1.º letra *b*, combinado com o art. 222 do regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Chucralla Hassib Chakur & Comp., estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 15 de fevereiro de 1939, fez o depósito da multa em 19 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto: e,

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.497

Recurso n. 10.443 — Imposto de consumo — Recorrente, "Glória" Tecelagem de Lã Limitada — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração do art. 111, § 9.º, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra "Glória" Tecelagem de Lã Limitada, estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000$0 do dispositivo infringido.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 15 de setembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 19 de outubro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto: e,

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.498

Recurso n. 10.467. — Imposto de consumo. — Recorrente, W. Trauschke. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 88, do regulameno que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra W. Trauschke, estabelecido em São Paulo, Estado de S. Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão da 1.ª instância em 10 de agosto de 1939, só depositou a importância da multa em 13 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.* representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.499

Recurso n. 10.487 — Imposto de consumo. — Recorrente, Adalino Franci. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 61, *h*, do regulamento que baixou com o Decreto n. 17.461 de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Adalino Franci estabelecido em Itapetininga Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 600$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 6 de dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 27 de dezembro de 1939 quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.500

Recurso n. 10.507 — Imposto de consumo. — Recorrente João F. Nogueira. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 63 e 111, § 1.º, letra A, 88 e 122, do regulamento que baixou com o Decreto n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra João F. Nogueira, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 20 de agosto de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 16 de setembro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.501

Recurso n. 10.529 — Imposto de consumo. — Recorrente, Antonio Simões de Almeida. Recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração do art. 111 § 1.º *c*, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Antônio Simões de Almeida, estabelecido em Matão, Estado de São Paulo, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão da 1.ª instância, em 21 de fevereiro de 1940, só apresentou o recurso par este Conselho em 27 de março de 1940, quando o prazo havia sido já excedido o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recuso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por prempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.502

Recurso n. 10.878 — Imposto de consumo. — Recorrente Paulo Araujo & C. — Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração do art. 112, § 10 letra *d* do regulamento que baixou com o Decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Paulo Araujo & C., estabelecido em Santos Estado de São Paulo, o auto de fls. em virtude do qual foi aplicada a multa de 2:500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 16 de outubro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 24 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. —*Pedro Teixeira Soares Jor.* representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.503

Recurso n. 10.089 — Imposto de Consumo — Recorrente, M. Maklouf & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts., 72 e 81, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra M. Maklouf & Comp., estabelecido em Belem, Estado do Pará o auto de fls., em virtude de lhe ser aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão da 1.ª instância, em 31 de julho de 1939, só recolheu a multa para o recurso para este Conselho em 8 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar. O recurso foi entregue em 5-8-39.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso:

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.504

Recurso n. 10.182 — Imposto de consumo — Recorrente, Vito Macchiaroli — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração do art. 73, § 2.º, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Vito Macchiaroli, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 3 de de junho de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 8 de setembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.505

Recurso n. 10.186 — Decreto n. 22.344, de 11-1-933 — Recorrente, Antônio Fernandes — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração do art. 73, § 5.º, do regulamento, que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Antônio Fernandes, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 27 de julho de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 28 de agosto de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.506

Recurso n. 10.188 — Imposto de consumo. — Recorrente, Armour of Brazil Corporation. — Recorrida, Recebedoria em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento"

Por infração dos arts. 88 e 122, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Armour of Brazil Corporation, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$000, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 20 de maio de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 24 de junho de 1939, quando o prazo havia sido já excedido o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.507

Recurso n. 10.189 — Imposto de consumo. — Recorrente, Leopoldo Zach Sucessora Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração do art. 72 do regulamento que baixou com o Decreto n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Leopoldo Zach Sucessora Ltda., estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$000, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 12 de agosto de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 6 de setembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.508

Recurso n. 10.270 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Cooperativa Viti-Vinícola Santo Antônio Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 72 e 81, combinado com o art. 206, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra a Sociedade Cooperativa Viti-Vinícola Santo Antônio Ltda., Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 19 de janeiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 15 de fevereiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas elegações, na forma regulamentadar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *João Constant Serejo.*

ACORDÃO N. 9.509

Recurso n. 10.280 — Imposto de consumo — Recorrente, Lutz Ferrando & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 8 e 14, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739 de 24 de outubro de 1938, foi lavrado contra Lutz Ferrando & Cia., estabelecido no Distrito Federal, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido, e mais o emolumento devido de registo do seu estabelecimento na importância de 2:300$0.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 13 de setembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 27 de outubro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *João Constant Serejo.*

ACORDÃO N. 9.510

Recurso n. 10.290 — Imposto de consumo — Recorrente, Severino Vasconcelos & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 88, § 2.º, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Severino Vasconcelos & Cia., estabelecido em Recife, Estado de Pernambuco, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 300$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 16 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 7 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *João Constant Serejo.*

ACORDÃO N. 9.511

Recurso n. 10.315 — Imposto de consumo — Recorrente, Sylvio Steigleder — Recorrida, Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 53 do regulamento que baixou com o Decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Sylvio Steigleder, estabelecido em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 5:000$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 19 de maio de 1939, só recolheu a multa para este Conselho em 29 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.512

Recurso n. 9.641 — Imposto de consumo. — Recorrente, Moisés Mualem. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Piauí.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 81 combinado com o 222 do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24-9-938, foi lavrado contra Moisés Mualem, estabelecido em Terezina, Estado do Piauí, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 19 de setembro de 1939, só depositou a multa em 11 de outubro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e imporrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Sereja*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.513

Recurso n. 9.701 — Imposto de consumo. — Recorrente, Fernandes & Irmão. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 1.º § único do regulamento que baixou com o decreto n. 22.344 de 11 de janeiro de 1933, foi lavrado contra Fernandes & Irmão, estabelecido em S. Paulo, Estado de S. Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 600$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão da 1.ª instncia em 9 de setembro de 1937, só depositou a importância da multa em 25 de outubro de 1937, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.514

Recurso n. 9.985 — Imposto de consumo. — Recorrente, Manuel Ferreira de Macedo. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do § único do art. 52 do regulamento que baixou com o Decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Manuel Ferreira de Macedo, estabelecido em Itajaí, Estado de Santa Catarina, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 14 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 12 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.515

Recurso n. 10.001 — Imposto de consumo. — Recorrente, Saraiva & Almeida. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 72 e 81 do regulamento que baixou com o Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Saraiva & Almeida, estabelecido em São Paulo, Estado de S. Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 400$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 12 de Setembro de 1937, só apresentou o recurso para este Conselho em 5 de outubro de 1937, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*; relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.516

Recurso n. 10.022 — Imposto de consumo. — Recorrente, Industrias Lacta S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 72, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Industrias Lacta S. A., estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$000 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 16 de outubro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 14 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo, relator.*

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.517

Recurso n. 10.051 — Imposto de consumo. — Recorrente, G. Xavier & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 219 § 6.º letra *a*, combinado com o art. 204, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra G. Xavier & Cia Ltda., estabelecido em Distrito Federal, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$000 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 29 de dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 24 de janeiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou de perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo, relator.*

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.518

Recurso n. 10.52. — Imposto de consumo. — Recorrente, Fábrica Nacional de Limas Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 111, § 1.º letra *a*, e § 12 letra *c*, combinado com os arts. 88 e 122, do regulamento que baixou com o decreto número 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Fábrica Nacional de Limas Ltda., estabelecida no Distrito Federal, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicida a multa de 500$000 do dispositivo infringido.

Intimado a decisão de 1.ª instância, em 17 de janeiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 8 de fevereiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo, relator.*

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.519

Recurso n. 10.053. — Imposto de consumo. — Recorrente, Pereira Lima & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 112, § 3.º *a*, 81 e 92, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1940, foi lavrado contra Pereira Lima & Cia. Ltda., estabelecido em Distrito Federal, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$000 do dispositivo infringindo.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 10 de janeiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 8 de fevereiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.520

Recurso n. 497 — Pedido de reconsideração do Acordão n. 8.371. — Imposto de consumo. — Recorrente: The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited. — Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Material importado com isenção de direitos aduaneiros não pode, por este simples fato, estar isento do imposto de consumo.

Para este segundo Conselho de Contribuintes, a The Rio de Janeiro City Improvements Limited, concessionária do serviço público de esgotos desta capital, não se conformando com o decidido pelo acordão 8.371, no recurso 9.003, apresenta pedido de reconsideração na forma do que determina o Decreto n. 607, de 7-8-38.

Em linhas gerais trata-se do seguinte:

A recorrente foi intimada a pagar a importância de 2:038$500 proveniente do imposto do consumo e igual quantia de multa, sobre materiais importados, os quais constam das notas de importação anexas ao processo.

Do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que, acolhendo representação de agentes fiscais do imposto de consumo, intimou-a ao pagamento citado, recorreu a autuada para este Conselho em 28-7-39, o qual, por acordão n. 8.371, de 30-1-40, negou provimento ao recurso, encaminhado o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Em seu instrumento de recurso a suplicante renova as suas argumentações anteriores baseadas:

1.º) — na isenção contratual;

2.º) — na isenção constitucional.

Relativamente a primeira, estriba-se em cláusulas expressas em antigos contratos mantidos pelo Governo Federal, para julgar-se isenta do imposto de consumo, considerando este como acessório, participando da natureza do principal, imposto de importação, do que está realmente isenta. Diz ela: "Dada a isenção para o principal, a isenção abrange, evidentemente, e nem poderia deixar de abranger, o acessório."

Relativamente à segunda, atende razões em que baseia para afirmar estar isenta do imposto de consumo, transcreve o art. 1.º, do regulamento mandado observar pelo Decreto n. 4.487, de 12-5-1870, o qual dispõe:

> "As obras já construidas e as que tiverem de ser construidas pela Cia. City Improvements para limpesa das casas e esgotos das águas pluviais da cidade, sendo, como são, consideradas pelo § 12, da condição 3.ª, do contrato aprovado pelo Decreto n. 1.929, de 26-4-1857, como obras públicas pertencentes ao Estado, gozarão de todos os privilégios concedidos a estas."

Invoca a suplicante o art. 17, da Constituição de 1891, que reza: "É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União."

Cita, ainda, a Constituição de 1934, a qual confirma a mesma proibição, estendendo-a ao *aparelhamento instalado e utilizado.*

Tambem, e por último, transcrevo o art. 32, letra *c*, parágrafo único da Constituição de 10 de novembro de 1937, como argumento de defesa.

Com referência ao regulamento citado pela recorrente, é preciso considerar que o mesmo refere-se a obras.

Ora, obra é qualquer cousa feita ou produzida por algum agente.

São fatores de uma obra: o trabalho e o material; portanto, não pode ela ser confundida com qualquer desses fatores.

Ainda mais: "trabalho é ocupação em alguma obra, exercício material ou intelectual, para fazer ou conseguir alguma cousa."

Assim, são cousas diversas, embora intimamente ligadas: *obra, trabalho, material*

Os previlégios de que trata o mencionado regulamento, referem-se a obras já construidas e as que tiverem de ser construidas.

Se é certo que a suplicante goza de isenção contratual no que diz respeito a obras, nem por isso se lhe poderia reconhecer o mesmo direito quanto aos materiais para essas obras.

Cumpre notar, ainda, que no melhor conceito, serviço "é ato ou efeito de servir; função, desempenho de qualquer emprgo ou comissão".

Desde que a Constituição veda aos Estados tributar *serviços* da União, deixa claramente perceber que se trata de impedir a incidência de algum imposto sobre o ato, sobre o desempenho da comissão, nada havendo de comum entre esse desempenho, esse ato, e o material para ele necessário.

Com igual razão, não se pode inferir do direito à isenção que a suplicante julga amparado pela Constituição de 1934, por estender esta proibição de imposto ao aparelhamento instalado e utilizado.

Aparelhamento é tudo aquilo que desempenha uma função, o qual é constituido de orgãos.

Estão isento de tributação, o aparelhamento e a função, mas, não ha referência, nem direta nem indireta, aos materiais para aquele destinados.

Não se poderia, da mesma forma, estender a materiais a isenção tributária a que se refere a Carta política de 10 de novembro de 1937 em seu art. 32, letra *c*, parágrafo único, de vez que tal isenção é explicitamente declarada para *serviços* e, como já se viu, serviço não é material e sim ato.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a isenção de pagamento do imposto de consumo, constituindo sério privilégio, deve ser consignada de modo claro no texto dos contratos que a concedam;

CONSIDERANDO que nos contratos firmados entre a recorrente e o Governo, só ha referência ao "imposto de importação e expediente";

CONSIDERANDO que este Conselho, em vários acordãos versando o mesmo assunto, já amplamente examinou a questão em causa, e com sólidos fundamentos legais a decidiu;

CONSIDERANDO que o suplicante não trouxe em seu pedido de reconsideração argumentos novos que destruissem os fundamentos da decisão recorrida, asseverando até que, como em casos idênticos lhe foi negado provimento pelos mesmos e repetidos fundamentos, os pedidos de reconsideração tambem são os mesmos e expostos em uma só peça, como o ora em lide;

CONSIDERANDO, porém, que tem sido jurisprudência pacífica deste Conselho, julgar improcedente as multas aplicadas às infrações cometidas de bôa fé e resultantes de decisões ou atos de autoridades fiscais;

CONSIDERANDO que do exame do processo verifica-se não ter sido cobrado o imposto de consumo nas notas de importação, em obediência à ordem n. 131, de 17 de fevereiro de 1917, remetida à Alfândega pela Diretoria do Expediente do Tesouro;

Acordam os membros do segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o recurso, para ser cobrado o imposto, apenas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Recorrido desta decisão, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que indeferiam o pedido e o encaminhavam ao Sr. Ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.521

Recurso n. R. 517 — Pedido de reconsideração do acordão número 8.697 — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"Material importado com isenção de direitos aduaneiros, não pode, por este simples fato, estar isento do imposto de consumo".*

Para este 2.º Conselho de Contribuintes, a The Rio de Janeiro City Improvements Ltd. concessionária do serviço público de esgotos desta capital, não se conformando com o decidido pelo acordão n. 8.697 no recurso n. 9.303 apresenta pedido de reconsideração na forma do que determina o Decreto n. 607, de 7-8-1938.

Em linhas gerais trata-se do seguinte:

A recorrente foi intimada a pagar a importância de 2:281$50 proveniente do imposto de consumo e igual quantia de multa, sobre materiais importados, os quais constam das notas de importação anexas ao processo.

Do ato do senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que, acolhendo representação de agentes fiscais do imposto de consumo, intimou-a ao pagamento citado, recorreu a autuada para este Conselho em 6-9-1939, o qual, por acordão n. 8.697 de 30-4-940, negou provimento ao recurso, encaminhando o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Em seu instrumento de recurso a suplicante renova as suas argumentações anteriores, baseadas: 1.º na isenção contratual; 2.º na isenção constitucional.

Relativamente à primeira, estriba-se em cláusulas expressas em antigos contratos mantidos pelo Governo Federal, para julgar-se isenta do imposto de consumo, considerando este como acessório, participante da natureza do principal, imposto de importação, do que está realmente isenta. Diz ela: "Dada a isenção para o principal, a isenção abrange, evidentemente, e nem poderia deixar de abranger o acessório".

Relativamente à segunda, atando razões em que baséa para afirmar estar isenta do imposto de consumo, transcrevo o art. 1.º do regulamento mandado observar pelo Decreto 4.487, de 12-5-870, o qual dispõe:

> "As obras já construidas e as que tiverem de ser construidas pela Companhia City Improvements para limpeza das casas e esgotos das águas pluviais da cidade, sendo, como são, consideradas pelo § 12 da condição 3.ª do contrato aprovado pelo Decreto 1.929, de 26-4-1857, como obras públicas pertencentes ao Estado, gosarão de todos os privilégios concedidos a estas".

Invoca a suplicante o art. 17 da Constituição de 891 que reza: "É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União".

Cita, ainda, a Constituição de 1934, a qual confirma a mesma proibição, estendendo-a ao *aparelhamento instalado e utilizado.*

Tambem, e por último, transcreve o art. 32, letra *c*, § único da Constituição de 10 de novembro de 1937 como argumento de defesa.

Com referência ao regulamento citado pela recorrente, é preciso considerar que o mesmo refere-se a obras.

Ora, obra é qualquer cousa feita ou produzida por algum agente. São fatores de uma obra: o trabalho e o material; portanto, não pode ela ser confundida com qualquer desses fatores.

Ainda mais: "trabalho é ocupação em alguma obra, exercício material ou intelectual, para fazer ou conseguir alguma cousa". Assim, são cousas diversas embora intimamente ligadas: *obra, trabalho, material.*

Os privilégios de que trata o mencionado regulamento referem-se a obras já construidas e as que tiverem de ser construidas.

Se é certo que a suplicante goza de isenção contratual no que diz respeito a obras, nem por isso se lhe poderia reconhecer o mesmo direito quanto aos materiais para essas obras.

Cumpre notar, ainda, que no melhor conceito, serviço "é ato ou efeito de servir; função, desempenho de qualquer emprêgo ou comissão".

Desde que a Constituição veda aos Estados tributar *serviços* da União, deixa claramente perceber que se trata de impedir a incidência de algum imposto sobre oato, sobre o desempenho da comissão, nada havendo de comum entre esse desempenho, esse ato, e o material para ele necessário.

Com igual razão, não se pode inferir do direito à isenção que a suplicante julga emparado pela Constituição de 1934, par estender esta a proibição de impostos ao aparelhamento instalado e utilizado.

Aparelhamenot é tudo aquilo que desempenha uma função, o qual é constituido de orgãos.

Estão isentos de tributação, o aparelhamento e a função, mas, não ha referência, nem direta nem indireta, aos materiais para aquele destinados.

Não se poderia, da mesma forma, estender à materiais a isenção tributária a que se refere a Carta Política de 10 de novembro de 1937 em seu art. 32, letra *c*, parágrafo único, de vez que tal isenção é explicitamente declareda para *serviços* e, como já se viu, serviço não é material e sim ato.

Isto posto, e

Considerando que a isenção de pagamento do imposto de consumo, constituindo sério privilégio, deve ser consignada de modo claro no texto dos contratos que a concedam;

Considerando que nos contratos firmados entre a recorrente e o Governo, só ha referência ao "imposto de importação e expediente";

Considerando que este Conselho, em vários acordãos versando o mesmo assunto, já amplamente examinou a questão em causa e com sólidos fundamentos legais a decidiu;

Considerando que a suplicante não trouxe em seu pedido de reconsideração argumentos novos que destruissem os fundamentos da decisão recorrida, asseverando até que, como em cases idênticos lhe foi negado provimento pelos mesmos e repetidos fundamentos, os pedidos de reconsideração tambem são os mesmos e expostos em uma só peça, como o ora em lide;

Considerando, porém que tem sido jurisprudência pacífica deste Conselho, julgar improcedente as multas aplicadas as infrações cometidas de boa fé e resultante de decições ou atos de autoridades fiscais;

Consideredo que do exame do processo verifica-se não ter sido cobrado o imposto de consumo nas notas de importação, em obediência à ordem n. 131, de 16 de fevereiro de 1917, remetida á Alfândega pela Diretoria do Expediente do Tesouro;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferis, em parte, o pedido de reconsideração, para julgar devido apenas o imposto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente; *João Constant Serejo, Relator*.

Recorri desta decisão.— *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Brancante Machado, que indeferem e encaminham o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por aquidade.

ACORDÃO N. 9.522

Recurso n. 8.922 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais "ex-officio".
Recorridos, A. Machado & Cia.

Ketonal, produto químico, não sujeito ao imposto de consumo.

A. Machado & Cia., estabelecidos em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, com laboratório de produtos químicos e farmacêuticos, consultaram a Delegacia Fiscal no referido Estado se o produto "Ketonal", de sua fabricação, isento de registo pelo Departamento Nacional de Saude, está sujeito ao pagamento do imposto de consumo. Esclareceram que se trata de um pó medicinal, com emprego interna e externamente. Assim é, continuam os consulentes, que para o primeiro emprego o medicamento é tomado em natureza, e para o segundo é aplicado não só em natureza, mas tambem na manipulação de pomadas, para o que é indicado como veículo.

Para melhor orientação da repartição consultada, juntaram os consulentes uma bula do produto em referência.

Ouvido o Departamento Nacional de Saude, este, por intermédio do Serviço de Saude do Distrito Federal, e diante de um espécime do produto em causa, assim se pronunciou (fls. 8):

> "O Ketonal ou Ketonal deida é um produto químico, fornecido às farmácias para ser empregado na manipulação de cápsulas, papéis ou pomadas, mediante receita médica. Deverá, pois, ter o mesmo tratamento que qualquer outro produto químico, empregado em medicina. O uso da bula que está anexa ao processo, porem, não deve ser permitido nos termos em que vem, podendo os fabricantes do produto modificar-lhes os termos ou usar outros processos para levar ao conhecimento dos médicos e dos farmacêuticos as propriedades e posologia do Ketonal".

A repartição consultada assim despachou:

> "Em solução à consulta de fls. 3, da firma A. Machado & Cia., estabelecida com laboratório de produtos químicos e farmacêuticos na cidade de Leopoldina, neste Estado, responda-se que o produto de sua fabricação denominado "Ketonal" não está sujeito ao imposto de consumo, em face do resultado do exame procedido pelo Laboratório Bromatológico do Rio de Janeiro, constante da cópia de fls. 8, e do ofício de fls. 9, por onde se verifica que o "Ketonal" é um produto químico, para ser fornecido às farmácias, destinado à manipulação de cápsulas, papéis ou pomadas, mediante receita médica, devendo ter o mesmo tratamento que qualquer outro produto químico, empregado em medicina. A presente resolução fica subordinada ao cumprimento, por parte da firma consulente, da exigência feita pelo mencionado Laboratório Bromatológico, para que sejam modificados os termos da bula de fls. 2, aqual deverá conter somente termos ou processos para levar ao conhecimento dos médicos e farmacêuticos as propriedades e posologia do aludido produto "Ketonal", ficando a firma consulente obrigada ao cumprimento dessa exigência".

Cientificada a consulente dos termos da decisão, não interpôs a mesma recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a decisão recorrida bem decidiu, ao declarar não tributado o produto químico Ketonal;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.523

Recurso n. 9.386. — Imposto de consumo. — Recorrente, Emilio Romani & Cia. — Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

> "Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei: dele não se toma conhecimento, por perempto. — A interposição de recurso para autoridade incompetente não interrompe aquele prazo, findo o qual, sem que o recurso tenha sido endereçado à instância competente, terá ocorrido a perempção."

Emilio Romani & Cia., comerciante estabelecido em Curitiba, Capital do Paraná, recorrem para este Conselho do ato da Alfândega de Paranaguá que lhes exigiu o pagamento da importância de 2:085$200, em dobro, de acordo com o art. 100, letra *b*, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Cientificados desse ato a 19-7-1939, nessa mesma data recolheram as quantias exigidas, e a 8-8-1939 apresentaram petição de recurso endereçada ao Sr. Delegado Fiscal no Paraná, por intermédio da Alfândega de Paranaguá. Essa repartição, indeferiu o encaminhamento do recurso à Delegacia Fiscal referida, salientando que a instância competente era o 2.º Conselho de Contribuintes, e mandou se desse ciência aos interessados, embora perempto o seu direito de recurso, na forma do art. 229 do atual regulamento do imposto de consumo.

Após isso, e em data de 20-10-39, endereçaram Emilio Romani & Cia., a petição de recurso de fls. 16, a este Conselho, contestando a preliminar de perempção e solicitando que, julgando o recurso não perempto, fosse examinado o mérito da questão.

Isto posto, e

Considerando que, *ex-vi* do art. 201, § 1.º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, são as alfândegas instâncias julgadoras nos casos dos arts. 216 e 218;

Considerando que o caso deste processo está previsto no art. 217 do citado Decreto-lei;

Considerando que, da decisão proferida neste processo pela Alfândega de Paranaguá, cabia recurso voluntário para este Conselho, *ex-vi* do art. 225, parágrafo único letra *b*, do mesmo Decreto-lei;

Considerando que, ao invés de se dirigirem a esta instância, endereçaram Emilio Romani & Cia. petição de recurso a autoridade incompetente na espécie, deixando expirar o prazo de 20 dias referido no art. 14 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, sem que o recurso regular para este Conselho fosse apresentado;

Considerando que, o recurso dirigido a autoridade incompetente para dele conhecer não tem a virtude de interromper o prazo de 20 dias findo o qual ocorre a perempção, e não o tem por isso que, sendo incabivel, nulos devem ser os seus efeitos:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.524

Recurso n. 10.560. — Imposto de consumo. — Recorrente, Franci & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 72 e 79 do regulamento que baixou com o decreto n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Franci & Cia. Ltda., estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$000 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 1.º de fevereiro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 24 de fevereiro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.525

Recurso n. 10.629. — Imposto de consumo. — Recorrente, Segundo Gatti. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 111, § 1.º, letra *c*, do regulamento que baixou com o decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Segundo Gatti, estabelecido em Matão, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$000 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 21 de fevereiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 26 de março de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Constant Magalães Serejo.

ACORDÃO N. 9.526

Recurso n. 10.657. — Imposto de consumo. — Recorrente, Froyn Duteurez. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 81 e 111, § 1.º, letra *a*, do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Froyn Duteurez, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 30 de julho de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho, em 29 de agosto de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.527

Recurso n. 10.706. — Imposto de consumo. — Recorrente, Miguel Fleks. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 88, § 2.º, e 111, § 1.º, letra *a*, combinado com o art. 122 do regulamento que baixou com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Miguel Fleks, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, dos dispositivos infringidos.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 23 de junho de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 14 de julho de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.528

Recurso n. 10.716 — Imposto de consumo. — Recorrente, Nunes & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Baía.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 111, § 2.º, letra *c*, do regulamento que baixou com o Decreto n4 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Nunes & Cia., estabelecidos em Baixa Grande, Estado da Baía, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 de dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 9 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 5 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pkblica.

ACORDÃO N. 9.529

Recurso n. 10.717. — Imposto de consumo. — Recorrente, Calixto Sayeg & Irmão. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arss. 52, 53, 62, 72 e 111, § 1.º, let. *a*, do regulamento que baixou com o Decreto n4 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Calixto Sayeg & Irmão, estabelecidos em Guaxupé, Estado de Minas Gerais, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 5:000$0, mínimo do art. 62 do referido decreto-lei.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 17 de abril de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 10 de maio de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.530

Recurso n. 10.811. — Imposto de consumo. — Recorrente, Luiz Góes. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Amazonas.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Luiz Góes, estabelecido em Santa Maria da Boca do Acre, Estado do Amazonas, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$000 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 12 de fevereiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 12 de março de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.531

Recurso n. 10.860. — Imposto de consumo. — Recorrente, Anita Tibiriça. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 111, § 1.º, letra *l*, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Anita Tibiriça, estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$000 do dispositivo infringido.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 26 de junho de 1938, só apresentou o recurso para este Conselho em 20 de julho de 1938, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 9.532

Recurso n. 7.380 — Imposto de consumo. — Recorrente, Tecelagem de Seda Nossa Senhora da Penha S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"Seda que viajou por mar, apresentando no porto do destino um acréscimo de peso de cerca de 4 % sobre aquele com que foi faturada pela fábrica remetente: sendo a seda muito higroscópica, deve ser afastada a hipótese de contravenção e exigida apenas a diferença do imposto."

A sociedade anônima Tecelagem de Seda Nossa Senhora da Penha, com sede em S. Paulo, recorre, no prazo legal, para este Conselho, da decisão da Delegacia Fiscal na Baía, que, com apoio no art. 111, § 9.º, letra *e*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, a multou em 600$000, pelo fato descrito no auto de fls. 7 e 7 verso.

Consta desse auto, lavrado a 14-9-1934, no 4.º Armazem das Docas do Porto da capital da Baía, que, pesadas 52 peças de tecido de seda, remetidas pela recorrente aos comerciantes Alberto Chicurel & Loria, verificaram os agentes do fisco que as mesmas pesavam líquido 122km,900, ao contrário do que fora mencionado na guia n. 2.195, emitida pela recorrente, consignando tal guia um peso de 117km,550, dando uma diferença de 5.350, sobre o qual não foi pago o imposto de consumo devido, na importância de 37$800.

Apresentada a defesa, o Sr. Delegado Fiscal na Baía, antes de proferir sua decisão, ouviu o Laboratório Nacional de Análises, que, em seu laudo de fls. 18, declarou que

"a seda é uma substância muito higroscópica, que absorve, portanto, a umidade na proporção de 10 a 15%, umidade essa que varia segundo a estação, localidade e condições atmosféricas; assim, é possivel que o aumento do peso verificado na referida seda, corra por conta dos fatores mencionados."

A recorrente alega:

a) — que o Sr. Delegado Fiscal multando-a, como fez, praticou uma injustiça, pois desprezou o laudo do Laboratório Nacional de Análises, que admitiu o fator umidade como causador da diferença, para mais, encontrada na pesagem da seda em causa;

b) — que sendo a seda uma substância extremamente higroscópica e portanto grandemente sensivel à humidade, os envoltórios, sendo de papel, papelão e madeira, não a isolam em absoluto da humidade, pois que os mesmos, dada a sua substância e natureza, tambem absorvente, são excelentes veículos de qualquer humidade;

c) — que o fato de a seda, com tais envoltórios, viajar ao abrigo de intempéries, não quer dizer que viajou ao abrigo da humidade, pois que esta existe onde ha grandes quantidades de água, mormente no mar, que foi por onde transitou, em húmidos porões de um navio;

d) — que, alem disso, a seda viajou em setembro, época de constantes chuvas;

e) — que, finalmente, é de se dar por improcedente o auto contra si lavrado, em face das razões expostas.

Isto posto, e

Considerando que a seda em causa transitou por mar, portanto, em ambiente incontestavelente úmido, apresentando no porto do destino um acréscimo de cerca de 4 %, apenas, sobre o peso com que foi expedida;

Considerando que uma das maiores autoridades na matéria, o engenheiro Augusto Vitorio Logiani, assi se expressa no artigo "Seta" inserto na *Enciclopédia Italiana Treccani*, vol. XXXI, pág. 512: "La seta, essendo molto igroscopica e variando di peso secondo il grado di umidità dell'ambienti nel quale si trovata prima della consegna, si vendo riportanto il suo peso a quello del suo stato normale, detto *peso mercantile*, per il quale si é ritenuto che corrisponde a quello assolluto aumentato dell'11 %;

Considerando, portanto, que no caso deve ser afastada a hipótese de contravenção, para se ter em vista apenas o fato do aumento de peso, justificavel, e sobre o qual é, sem dúvida, exigivel a diferença de imposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para, declarando insubsistente o auto de fls. 7 e verso, exigir apenas o imposto devido sobre a diferença verificada.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, — Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.533

Recurso n. 9.040 — Imposto de consumo. — Recorrente, Paulo Fernandes & Cia. Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Firma salineira acusada de haver sonegado sal ao pagamento do imposto de consumo: dá-se provimento ao seu recurso, de vez que a peça básica do processo se baseou em elementos de pesagem indireta efetuada por autoridades estaduais, que reconhecem a inexistência de rigor nos cálculos efetuados, e afirmam a não saida clandestina do produto, dando baixa "ex-officio", na escrita fiscal estadual, as diferenças encontradas.

Deu origem a este processo, que tem por base o auto de fls. 2, lavrado contra Paulo Fernandes & Cia., estabelecidos com negócio e fabrico de sal em Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, o fato de se ter essa firma dirigido em petição à Delegacia Fiscal no referido Estado, solicitando a baixa de 9.676.164 quilos de sal, no total de seu *stock* de 21.069.917 quilos lançados na escrita fiscal.

Diz o auto de infração que a firma Paulo Fernandes & Cia. pedira tal baixa sem justificar os motivos de tão sensivel quebra, alegando que a movia no pedido o fato de que uma comissão nomeada pelo Governo do Estado verificara ser o seu *stock* de sal de 11.393.753 quilos, e não de 21.069.917 quilos, como se achava registado na escrita fiscal.

Entenderam os autuantes que se achavam em face de um caso de sonegação do imposto de consumo, e autuaram a referida firma, em data de 22-6-1939, com fundamento nos arts 81 e 204, § único, letra C, tendo ainda o cuidado de indicar no auto o art. 219, § 6º, letra A, referente à penalidade a ser imposta.

A fls. 9 do processo se encontra o requerimento de Paulo Fernandes & Cia. a que alude o auto. Está datado de 16-12-1938 e foi protocolado na Mesa de Renda Alfandegada de Areia Branca a 30-12-38.

Da defesa da recorrente destacam-se as alegações feitas nos periodos que passam a ser transcritos:

"Salienta a signatária da presente que, no término de cada safra, isto é, no último ciclo de sua fabricação, o sal é retirado dos baldes, em balaios de cipó, jogado sobre os aterros (chão batido) e aí empilhado. Nesta ocasião e de acordo com o total colhido, escritura-se na coluna própria do livro fiscal a quantidade em quilos, sendo que, neste mommento, acusa ele o seu máximo peso.

Feito o registo na escrita, o consumo ou saida do produto só se verifica após decorrido mais de ano de estágio sobre os taludes. Nesta oportunidade a diferença de densidade entre o lançado na escrita e o, então, anotado como consumo é sensivel.

Alem deste, outros fatores concorrem para a quebra do sal empilhado, ao relento, nos aterros. Na época das invernadas, as águas pluviais, lavando as encostas das pilhas, deslisa sobre elas, indo se empoçar nas suas bases dissolvendo-as".

. . . . . .

Os 9.676.164 quilos de sal que perfazem a diferença cuja baixa requereu, não sairam das pilhas, não transitaram, não foram vendidos, logo não tinha imposto a pagar. Abateu, quebrou, no próprio local, em que foi posto. Se a quantidade é motivo de dúvida, isto é explicavel. Desde o início da fiscalização do sal pela União, que se vem fazendo o registo da produção deste gênero, nesta salina, isto é, na salina Pedrinhas, sem que se fizesse o abatimento de um só quilo. Eis porque não é a simples alusão do fato que marca a infração e o infrator, mister se faz a apresentação de prova, material ou subjetiva, que habilite ao apreciador do feito decidir se houve da parte do agente *animus fraudandi*"

Juntou a firma autuada à sua defesa a certidão de um laudo técnico esclarecedor dos motivos determinantes da quebra apresentada. Salientou o fato de se haver dirigido espontaneamente à repartição arrecadora local pedindo providências para que fosse sanada a irregularidade de sua escrita fiscal, diante da divergência em que se encontrava com o resultado da medição procedida pelo Governo do Estado. Relativamente à espontaneidade, cita grande número de decisões deste Conselho, nas quais se reconhece a inexistência de infração a punir, exigindo-se apenas o imposto.

O Sr. Administrador da Mesa de Rendas de Areia Branca, ao preparar o processo, produziu a informação de fls. 22-23. Depois de contestar afirmativas do autuante, tendentes a fazer crer houvesse a diferença encontrada saído clandestinamente do porto de Areia Branca com destino a outras localidades, diz o Sr. Administrador que a diferença encontrada se justifica como determinada pelas causas seguintes:

1.ª — Sofre o sal depois de colhido a evaporação que traz dos cristalizadores;

2.ª — O calor solar desprende por completo a magnésia que se acumula na base da pilha de sal;

3.ª — Achando-se a pilha de sal exposta ao tempo fica sujeita a chuvas que a danificam numa razão de 15% mais ou menos;

4.ª — De acordo com o decreto do Governo do Estado, o sal só pode ser exportado depois de 12 mêses de colhido, tempo suficiente para sua purificação, mas esta demora fá-lo criar uma crosta de mais ou menos 20 centímetros não aproveitavel para exportação;

5.ª — Conforme manifestou o Sr. Inspetor Fiscal, em parecer anterior, a maneira pela qual são cheias as caçambas no ato da baldeação do tal para o vapor, tambem é desigual, no peso real;

6.ª — Finalmente, a colheita do sal na fábrica (salina), é feita dos cristalizadores para o aterro em cestos de cipó, os quais são tomados como base para cálculo da quantidade de sal a ser escriturado no livro J; a irregularidade desses cestos só pode prejudicar a exatidão do registo da colheita no livro mencionado.

Acrescenta o Sr. Administrador que a providência tomada pelo Governo do Estado implica no reconhecimento dessas alterações, que exigem uma verificação periódica, e com as quais tem concordado a própria Delegacia Fiscal, ordenando a baixa nas escritas dos industriais salineiros das diferenças porventura encontradas. Diz ainda que é completa a fiscalização no porto de embarque, sendo ainda mais eficiente a que se realiza nos portos de destino, devendo ser afastada a hipotese de sonegação. Opina finalmente pela improcedência do auto.

Presente o processo à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, depois de ser ordenada e cumprida uma diligência que em nada interessa ao caso propriamente, foi o auto julgado procedente e imposta à firma Paulo Fernandes & Cia. a multa de 193:523$3, por infração do art. 219, § 6.º, letra A, do regulamento anexo ao Decreto n. 739 de 24-9-1938, alem da obrigação de pagar igual quantia relativa ao imposto de consumo sobre os 9.676.161 quilos de sal correspondente à diferença encontrada, à razão de $020 por quilo.

Cientificada da decisão, a firma autuada, no prazo legal, atendidas as demais formalidades, interpôs recurso para este Conselho. Suas razões, longamente expostas, visam demonstrar o inevitavel de uma quebra vultosa entre o sal produzido e o que é realmente comerciado, e tambem não serem procedentes os motivos em que se baseia a decisão recorrida. Dizem os recorrentes:

> "A fabricação do sal no Rio Grande do Norte é processada pela evaporação das aguas tendo como agentes exclusivos a ação do sol e dos ventos dominantes. Uma vez dada a sua cristalização, é ele posto sobre os taludes, em pilhas, de figura geométrica irregular, exposto ao relento.
>
> Iniciada a colheita, faz-se o cômputo da produção semanal e, nessa ocasião, escritura-se o mesmo na coluna própria do livro fiscal. Está assim feito o lançamento da produção do sal na escrita especial do fabricante.
>
> Decorrido mais de ano, são abertas as pilhas para embarque. O porto de Areia Branca, ou melhor, o ancoradouro onde demoram os navios, dista das salinas cerca de 16 milhas, em pleno alto mar.
>
> Por ocasião do embarque, o descascamento das camadas superficiais das pilhas, numa espessura que varia de 15 a 18 centimetros; as perdas por derrame na salina e na embarcação; as perdas por penetração no solo do aterro da salina tornando inaproveitavel o sal que lhe fica adjacente na camada imediatamente superior somam uma perda total de 5 %, a que se deve acrescentar ainda a perda no transbordo para os navios.
>
> A saida do sal, na escrita fiscal, regista-se nesse momento, e de acordo com a guia que vem de bordo, na qual está estritamente lançada a quantidade embarcada. Aquela porcentagem derramada nas operações de embarque não é anotada na escrita fiscal. Afora esses fatores que determinam diferenças sensiveis, para menos, sobre o *stock* nos aterros e o lançado na escrita especial dos fabricantes, adicionam-se os enumerados no laudo pericial emanado ao presente processo, onde sob a designação de fatores naturais, em que sobreleva a ação erosiva das aguas pluviais, se estima uma quebra de 20 %, que aliada à anterior de 5 % dá o total de 25 %, e atenda-se a que no decurso de vinte anos a quebra de 9.676.161 quilos não deve ser tomada como quota exagerada, de vez que a produção, nesse espaço de tempo foi superior a 100.000.000 de quilos, e a quebra portanto inferior a 10 %.
>
> Esses elementos de desgaste natural do sal, nas pilhas, ao relento, são constantes, inamoviveis, e continuam de safra para safra, independente da vontade dos salineiros, pois que preveem das condições do meio, dos agentes climatéricos."

A decisão recorrida, em seu primeiro considerando, diz que este Conselho, em inúmeros julgados, tem resolvido como sonegação o desvio de produtos de *stock* acusado pelo escrita fiscal. A firma recorrente diz que esses julgados não podem ser invocados para o caso em lide, por isso que é diversa a situação do sal das demais espécies tributadas. Enquanto estas vão para os depósitos, para os armazens dos fabricantes, o sal fica exposto aos fatores vários já referidos, que concorrem para a diminuição do seu peso.

Aponta a recorrente em seu favor uma decisão datada de 18-7-39, do mesmo Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte, constante da certidão de fls. 52, junta ao recurso, e na qual se resolveu mandar arquivar um auto lavrado contra a mesma recorrente pela falta de lançamentos nos livros fiscais, da parte do *stock* de sal da salina "São Raimundo", de sua propriedade, tendo em vista que a firma recorrente havia já, antes de ser autuada, requerido lhe fosse permitido regularisar sua escrita, tal como procedeu no caso deste processo.

Chegado o processo a este Conselho, foi ordenada a sua volta à repartição de origem, a pedido do relator, em diligência, para que respondidos fossem os quesitos que se encontrem formulados a fls. Das diligências necessárias à resposta, foi encarregado o agente fiscal Francisco da Costa e Souza, que muito bem se desobrigou do importante encargo dando conta do apurado, nos seguintes termos:

> "Sr. Delegado Fiscal. — Dando cumprimento ao que V. S. determinou no despacho de fls. informo que fui ontem a salina "Pedrinhas" de propriedade de Paulo Fernandes & Cia., situada no município de Areia Branca, e ali, *in loco* examinei cuidadosa e minuciosamente como é processado o serviço de pesagem de sal etc., etc. Respondendo aos quesitos do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, tenho a dizer o seguinte: 1.º quesito: "Em que data ou datas foi pela autuada efetuada a pesagem do sal lançada em sua escrita fiscal; qual o processo de que se utilizou nessa pesagem, e se esse processo é o geralmente adotado pelos demais salineiros. *Resposta*: Com a rescisão do contrato que o Estado do Rio Grande do Norte mantinha com a União, foi pelo fiscal federal trasladado da escrita fiscal adotada pelo Estado para a iniciada pelo mesmo em 1931, o *stock* do sal nas salinas. Isto verifiquei confrontando os livros das escritas federal e Estadual que me foi presente. Daí por deante, foi sendo feito o lançamento anual da produção sempre na época das colheitas, que segundo informações colhidas do feitor da salina "Pedrinhas" e outras visinhas, como seja a "Casqueira", se processa nas estiadas e especialmente nos meses de outubro a março. Assim as datas dos lançamentos das colheitas na escrita fiscal, obedecem, invariavelmente esta, parte do ano, conforme copia que junto, extraida do livro fiscal da autuada, desde o dia em que passou o serviço que vinha sendo feito pelo Estado para a União até 30 de junho findo. Quanto a pesagem, é usada a indireta. Informou-me o feitor da salina dos autuados, e isto pude tambem me informar de outros feitores de salinas visinhas e de pessoas de responsabilidade desta cidade, que o operário faz a apanha em cestos, ou balaios, de cipó, os quais vi nas salinas, e neles o sal é transportado dos baldes para os aterros. Cada um destes balaios comporta aproximadamente de 70 a 80 litros que no fim do dia o encarregado da salina reduz a alqueires para que então possa efetuar o pagamento do jornal ao operário e levantar a folha de pagamento ao dono da salina. Feito este expediente, faz o proprietário da salina a redução em quilos e escritura na coluna de produção do livro fiscal. Este processo é o geralmente usado por todos os salineiros, conforme me certifiquei entre outros, dos srs. Antônio Florencio de Almeida, Alfredo Fernandes & Cia. e Antônio Rodrigues do Monte, todos idoneos.
>
> 2.º quesitos: "Qual o método seguido pelos engenheiros do Estado, indicando se as fórmulas e os dados numéricos de que se serviram inclusive a de peso especifico; *Resposta*: Oficiei ao Dr. Luiz Saboia, engenheiro civil e um dos membros da comissão designada pelo sr. Interventor Federal neste Estado, conforme cópia que junto, tendo recebido do mesmo a resposta que vai anexa.
>
> 3.º quesito: "Se do resultado à que chegaram esses engenheiros, foi lavrado termo ou laudo, do qual se houvesse dado ciência aos recorrentes facultando-se-lhes o direito de concordarem o resultado da avaliação, ou ainda, se concordaram eles com tal resultado". *Resposta*: Conforme me cientificou o sr. Administrador da Mesa de Rendas Estaduais de Areia Branca, em cuja repartição estive sindicando o assumto, não foi dado conhecimento aos salineiros dos termos do laudo apresentado ao Exmo. Sr. Interventor Federal neste Estado pela comissão de engenheiros por ele nomeada,

para levantamento dos estoques de sal existentes nos taludes das salinas. Apenas, na escrita que mantinha o fisco estadual, foi lançado o total da cubagem e pelo mesmo, *ex-officio*, dada a necessária baixa nas diferenças encontradas sem nenhum onus para os salineiros. Como o Estado, fizesse o abatimento da diferença verificada, retificando a escrita a que obriga o salineiro, sem ao mesmo levar a menor suspeita de fraude, supõe-se, foi por êle aceita a mencionada retificação, repito, lançada *ex-officio*, no livro próprio, sem que fosse lavrado qualquer termo sobre o assunto, conforme verifiquei no livro da escrita fiscal do Estado, que me foi presente pelo mesmo sr. administrador da Mesa de Rendas Estaduais. Consta do presente processo, às folhas 9, um requerimento dos autuados, dirigido ao senhor Administrador da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, em que se verifica que os mesmos assim que tomarem conhecimento da medição acima falada, comunicaram áquela repartição federal o resultado encontrado, e pediram uma providência a respeito. Creio assim ter me desobrigado da incumbência que me foi confiada, podendo V. S. ficar certo que minha informação é a expressão da verdade. Mossoró, 5 de julho de 1940. — *Francisco da Costa e Souza*, Agente Fiscal do imposto de consumo.

A fls. encontra-se a resposta do engenheiro Luiz Saboia a que faz alusão o informante. Por essa resposta ficou esclarecido que a Comissão estadual avaliou o peso dos *stocks* de sal do recorrente, assim como de outras salinas, calculando aproximadamente o volume das pilhas de sal existentes nos depósitos das firmas salineiras, utilizando-se de fórmulas geométricas e convertendo em peso o volume obtido, pela multiplicação desse volume pelo peso especifico médio, *arbitrado igual a 1, de conformidade com as instruções de serviço*.

Isto posto, e

Considerando que, da exposição feita, uma verdade emerge clara, incontestavel: a deficiência dos métodos indiretos da pesagem a que é submetido o sal produzido nas salinas do nordéste do país;

Considerando que, só essa precariedade de pesagem bastaria para pôr em dúvida a sonegação que se procurou atribuir à firma recorrente;

Considerando, porem, que uma circunstância importantíssima obriga a repelir totalmente a hipótese de sonegação, circunstância essa que se encontra no fato de ter sido inexplicavelmente adotado o peso específico 1, como sendo o peso específico médio do sal, contrariamente à realidade, pois que o peso específico do sal marinha é:

De 2,1 a 2,3 — segundo a *Enciclopédia Italiana Treccani*, vol. 30, artigo "Sale";

De 2,2 — segundo a *Enciclopédia Bempiani*, vol. 2º, p. 1.288;

De 2,24 — segundo a *Enciclopédia Britânica*, vol. 19, artigo "Salt";

De 2,16 — segundo a *Enciclopédia Americana*, vol. 24, artigo "Salt";

De 2,1, no ponto de fusão — segundo o *Grand Memento Larousse*, vol. 2º, p. 544;

Considerando que o Governo Estadual, ordenando a baixa *ex officio* das diferenças a menos encontradas nos *stocks* de sal, atesta não haver ocorrido saida clandestina do produto, sem o pagamento dos devidos impostos;

Considerando, finalmente, que a peça inicial do processo está baseada em elementos que não provam haja sido dada saida do produto do estabelecimento da recorrente, sem o pagamento do imposto de consumo, que é a figura de sonegação prevista no art. 204, letra *c*:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.534

Recurso n. 7.929 — 466 R. — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Defere-se, em parte, o pedido de reconsideração para, alterando o acordão anterior, mandar cobrar apenas o imposto devido.

Pede The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltda., reconsideração do acordão deste Conselho, n. 7.511, de 11-7-939, sobre o recurso n. 7.929, do mesmo ano. O acordão em apreço manteve o ato da Inspetoria da Alfândega desta capital, que exigiu o pagamento do imposto de consumo e a multa correspondente, de acordo com a nota de revisão n. 68.136, de 1935, no despacho de importação n. 46.400, de 1934. Alega a suplicante que não se julga obrigada ao imposto e que, em decisões posteriores, o Conselho tem proposto equidade já atendida pelo Sr. Ministro da Fazenda; que é concessionária de serviço público e, por isso, *goza de isenção de direitos* de importação em face de seus contratos e leis que enumera; estuda longamente a isenção que pretende em face da Constituição Federal, cláusulas dos contratos e decisões do Poder Judiciário. O direito à isenção invocado tem sido negado sempre por esta instância, em longas e fundamentadas decisões e, em todas, ficou bem esclarecida a falta de apoio legal para que a requerente se eximisse do pagamento do imposto de consumo, que não se confunde com o de importação, como tem sido sustentado.

Assim, e

Considerando que, em face do que é expressamente declarado no parágrafo único do art. 1.º, do Decreto n. 300, de 24-2-1938, não pode haver confusão entre o imposto de consumo e o de importação;

Considerando que sobre pedido idêntico já se manifestou este Conselho nos acordãos ns. 9.284 e 9.285, de 3-9-940;

Considerando que tambem no caso presente milita a favor da suplicante tratar-se de despacho feito com isenção, mediante requerimento e certificado da repartição competente incumbida da fiscalização;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para mandar exigir o imposto, independente de multa.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940 — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que indeferiram o pedido de reconsideração. O Sr. Tobias Rios Filho encaminhava o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade

ACORDÃO N. 9.535

Recurso n. 499-R — Pedido de reconsideração do acordão número 8.423 — Imposto de Consumo — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Defere-se, em parte, o pedido de reconsideração para, alterando o acordão anterior, mandar cobrar apenas o imposto devido.

The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., pede reconsideração do acordão deste Conselho, n. 8.423, de 2 de fevereiro de 1940, sobre o recurso n. 9.094, de 1939.

Alega a requerente que, apesar do resolvido nos nove acordãos desta Instância, mantém a convição firme de que lhe assiste o direito à isenção; que, usando desse direito, requereu, foi atendida e assim efetuado o respectivo despacho; que no poder judiciário já teve a suplicante esse direito reconhecido; aprecia longamente a isenção pretendida em face da Constituição e do contrato efetuado em virtude de lei. O acordão, que ora é apreciado, recolveu o recurso sobre o ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, na nota de revisão sob n. 11, de 1938, do despacho n. 25.947, de 1935, mantendo a decisão recorrida e propondo a aplicação do princípio de equidade sobre a parte da multa imposta. Sobre o direito à isenção pretendida têm sido invariavel o procedimento desta instância negando-o, em longos e fundamentados acordãos, e as razões ora apresentadas não bastam para modificá-lo.

Assim, e

Considerando que não pode haver confusão entre o imposto de importação e o de consumo, em face do que é expressamente declarado no parágrafo único, art. 1.º, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que sobre pedido idêntico já se manifestou este Conselho nos acordãos ns. 9.284 e 9.285, de 3-9-40;

Considerando que, tambem, no caso presente milita a favor da suplicante tratar-se de despacho feito com isenção, mediante requerimento e certificado da repartição incumbida da fiscalização;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para mandar exigir o imposto, independente de multa.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que indeferiram o pedido. O Sr. Tobias Rios Filho encaminhava o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.536

Recurso n. 507-R — Pedido de reconsideração do acordão número 8.459 — Recorrente, S. A. Philips do Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que a cobrança do imposto estava dependendo de solução de consulta feita pela própria Alfândega à Recebedoria, quando foi apresentado o despacho, não se pode considerar infringido o § 6.º do art. 216, a falta da apresentação da guia com o mesmo despacho.

S. A. Philips do Brasil pede a este Conselho reconsideração do acordão n. 8.459, de 1940, sobre o recurso n. 8.107. Esse acordão manteve a decisão da Alfândega do Rio de Janeiro que impôs a

requerente a multa de 2:820$0, com obrigação de recolher igual quantia de imposto de consumo devido por baterias elétricas despachadas pela nota n. 75.180, de 28-9-938. Alega a suplicante que a gu a de selos de consumo nao foi organizada com antecipação porque a Alfandega estava em dúvida sobre sua cobrança e, por isso, fez consulta a Recebedoria do Distrito Federal, consulta essa que teve a sua resposta publicada no *Diário Oficial* de 29-9-939 e pela Inspetoria cientificados os funcionários pela Portaria n. 1.291, datada de 4 de outubro seguinte; que o despacho é de 28 de setembro, antes, portanto, da solução daquela consulta; que não houve sonegação de imposto e nem tao pouco intenção de se furtar ao pagamento das taxas devidas, tanto assim, que, resolvida a incidência, apressou-se a requerente a apresentação da guia; que indeferido o seu pedido de recolher o imposto sem multa recorreu para este Conselho e, pelas circunstâncias expostas e com a prova feita pela Portaria apresentada à fls. 11, pede isenção da penalidade.

Assim, e

Considerando que ao ser apresentada a nota para despacho a Alfândega ainda aguardava resposta de sua consulta sobre a incidência do imposto sobre o produto em causa;

Considerando que a data de despacho é de 21 de setembro de 1938, a decisão da consulta foi publicada em 29 daquele mês e que a Inspetoria da Alfândega deu ciência aos funcionários em 4 de outubro seguinte,

Considerando que, assim sendo, não houve a infração do artigo 216, § 6.º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, que justificava a aplicação da penalidade imposta;

Considerando que as razões apresentadas com o pedido de reconsideração justificam a alteração do acordão anterior;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido para mandar exigir apenas o imposto, independente de multa.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.537

Recurso n. 8.357 — Imposto de Consumo — Recorrente, Continental Products Company — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Desde que o produto não goza da isenção prevista no art. 7.º alinea "m" n. II, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não alterado pelo Decreto n. 22.262 de 1932, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Com obediência das prescrições legais subiu a esta Instância o recurso interposto pela Continental Products Company do ato do Sr. delegado fiscal, no Estado do Rio de Janeiro, que lhe impôs a multa de 200$0, mínimo dos arts. 72 e 81, do Decreto n. 17.464, de 6-10-926. Com o auto foram apreendidas a mercadoria e uma nota da recorrente em que constava a venda de 25 quilos de "linguiça" — paio — e que o produto estava devidamente selado, sem que, no entanto, estivesse mesmo estampilhado e rotulado. Havendo o exator julgado improcedente o auto por ter a autuada declarado que não se tratava de paio e simplesmente linguiça e por não ter sido procedido o exame do produto no prazo de 10 dias, nos termos do art. 200, do regulamento acima citado, a Delegacia Fiscal, ao tomar conhecimento do recurso *ex officio* mandou efetuar o exame e o Laboratório Nacional de Análises confirmou que a amostra era de paio. Em suas razões de recurso insiste a recorrente em sua alegação de que o produto era linguiça e vendida a granel, gozava da isenção prevista no art. 7.º, letra "m", do aludido decreto; que era nulo o exame ordenado pela Delegacia, por haver excedido o prao regulamentar para essa providência; que o laudo nada esclarece e que o produto, embora preparado de um modo especial não deixa de ser linguiça, por conservar os seus caracteres essenciais.

Isto posto, e

Considerando que o produto era paio, como consta do auto inicial e ficou confirmado pelo exame procedido;

Considerando que nada impede que cada instância, ao apreciar o processo de infração dentro de sua alçada, pode ordenar as diligências precisas e julgadas necessárias à apreciação de todos os seus termos para sua decisão;

Considerando que a conserva apreendida não está incluida entre as consignadas na isenção prevista no art. 7.º, letra "m" do Decreto n. 17.464 de 6-10-926, mesmo quando vendida pela forma de acondicionamento em que foi encontrada;

Considerando que não procede a alegação de nulidade do feito porque dele constam elementos suficientes para determinar com segurança a infração e infrator. (art. 190, § 1.º do decreto citado);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.538

Recurso n. 9.118 — Imposto de consumo — Recorrente, Alcides Borges Santos — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio" da parte da decisão que julgou improcedente o auto, quanto a José Nobre, e dá-se provimento ao recurso de Alcides Borges dos Santos, por não estar caracterizada a infração do dispositivo dado como infringido.

Em 2 de abril de 1937, no Município de Paripiranga, Estado da Baía, no local denominado "Barra", o cabo da polícia do Estado, José Ferreira, lavrou auto por infração do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e apreendeu 468 litros de cachaça, em 12 barris, que iam conduzidos em 6 animais por Manuel Francisco Teles e destinados a José Nobre de Oliveira e comprados de Alcides Borges dos Santos, estabelecido com fábrica em Riachuelo, Estado de Sergipe, por estar aquela mercadoria desacompanhada das cintas devidas e respectiva nota de venda.

Intimado, José Ferreira Nobre veio declarar que nada tem com a mercadoria em causa e que seu nome não figura no auto e que não comercia em aguardente, como prova com as certidões das Coletorias Federal, Estadual e Municipal do Município de Cícero Dantas, onde reside. O condutor, Manuel Francisco Teles, pediu a juntada da carta de fls. 12, para provar que era condutor de José Pereira Nobre. Alcides Borges dos Santos, com a sua defesa, apresentou contrato de locação de seu sítio e engenho com Antônio Alves de Oliveira e declarou que havia autorizado ao locatário a passar o contrato a José Pereira Lima e, para comprovar essa alegação, juntou a patente de registo concedida ao primeiro locatário e transferida ao segundo, referentes a 1936, e nova patente referente ao exercício de 1937; acrescenta que desde 5 de dezembro de 1935, está afastado do engenho, em virtude daquele contrato, tendo passado a residir em Aracajú, onde apresentava a mesma defesa.

José Pereira Lima, arrendatário do engenho, apresentou defesa e negou que tivesse fornecido a aguardente apreendida; que a acusação contra ele foi um recurso do condutor; que, existindo dois sítios denominados "Terra preta", de onde declara ter vindo o produto apreendido, não pode provar que a venda fosse sua.

O Sr. coletor de Paripiranga, ao encaminhar o processo para julgamento, esclareceu que José Pereira Nobre foi envolvido no processo por Manuel Francisco Teles e seus comparsas; que, à vista do que ficou apurado, julgava responsaveis pela infração os dois contrabandistas Manuel Francisco Teles e José Pereira Lima, discípulos de Alcides Alves dos Santos, anteriormente já tambem autuado. O Sr. delegado fiscal na Baía, depois de apreciar o feito, impôs a José Pereira Lima e Manuel Francisco Teles, a multa de 5:000$0, a cada um, mínimo estabelecido no art. 14 do Decreto n. 23.664, de 1933, e a Alcides Borges dos Santos a de 1:200$0, mínimo da penalidade do artigo 219, § 7.º, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e por haver julgado improcedente o auto quanto a José Ferreira Nobre, recorreu *ex officio* para este Conselho. Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, Alcides Borges dos Santos apresentou recurso para este Conselho e, em suas razões, declara que contra a sua pessoa só existe no processo a informação do coletor de Paripiranga, que, apenas por ter sido autuado uma vez e estar ainda o processo pendendo de recurso, foi tomado como contumaz infrator das leis fiscais; que nenhuma prova existe de que houvesse embaraçado ou iludido a ação fiscal, tendo feito prova cabal de arrendamento do seu sítio; que a informação de que o recorrente é professor de contrabandista não tem apoio em um fato siquer real; que o auto não foi lavrado contra o recorrente, só envolvido no feito por ser proprietário do sítio arrendado e com fábrica registada em nome do alugador; aprecia ainda o processo, no sentido de tambem defender José Pereira Lima. Foram lavrados os termos de perempção contra José Pereira Lima e Manuel Francisco Teles.

Assim, e:

Considerando que de nenhum modo está caracterizada a infração do art. 219, § 7.º, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que a infração desse dispositivo não está constatada no auto, não foi lavrado termo complementar e nem dela se defendeu o recorrente;

Considerando que a decisão, impondo penalidade por embaraço ou iludir a fiscalização, está baseada apenas em mera informação do exator, preparador do processo, nem qualquer prova ou qualquer elemento que tornasse evidente um fato que pudesse caracterizar a infração;

Considerando que o arrendamento de sua propriedade não pode constituir embaraço, tanto mais que o arrendatário atender à intimação, apresentou defesa e foi multado;

Considerando que esse foi o motivo que levou a instância a julgar infringido o art. 219, § 7.º, do Decreto acima citado por parte do recorrente;

Considerando que o recurso *ex officio*, na parte que considerou o auto improcedente, quanto a José Pereira Nobre, está de acordo com as provas dos autos:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto, quanto ao recorrente Alcides Borges Santos, e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.539

Recurso n. 9.203 — Imposto de consumo — Recorrentes, Wilson Sons & Comp., Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Desde que do confronto da escrita fiscal com a comercial, não ficou apurada a saída de qualquer quantidade do produto das salinas, sem o pagamento do imposto devido, não procede o auto baseado no art. 81, combinado com o ar. 219, § 6.º, letra a, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Contra Wilson Sons & Comp., Ltda., foi lavrado o auto de fls. 4 e 5, por infração do art. 81, combinado com o 219, § 6.º, letra *a*, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. O auto está baseado no termo de fls. 2 e 3, e em que consta que aquela firma tinha dado saída a 6.439.226 quilos de sal de sua produção, sem o respectivo pagamento do imposto devido, na importância de 128:784$520; que aquela quantia de sal é a diferença encontrada entre o *stock* de 47.486.546 quilos, indicado na escrita fiscal, e 41.047.320 quilos, constantes de documentos existentes na Mesa de Rendas Estaduais. Os autuados apresentaram longa e minuciosa defesa de fls. 8 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 40 v.; esclareceram que o *stock* acusado na escrita fiscal é o total da produção de suas salinas apurado sem a necessária precisão, dada a maneira como é feita a colheita, transporte e medição, convertida em peso; que o sal, só podendo ser exportado depois de 12 meses sobre os aterros das salinas e exposto à inclemência do clima, sofre uma quebra de 20 a 25 %, mais ou menos, oriunda dos fatores diversos, durante o espaço de um ano, sendo 5 %, mais ou menos, ocasionada por derrames e descascamento das pilhas por ocasião de seus embarques, conforme já declararam os próprios engenheiros que fizeram, por parte do Estado o balanceamento do sal existente nas salinas, por meio de cubações; que, conforme certidão da Mesa de Rendas Estaduais que apresentam, o administrador manda proceder baixa *ex officio* da diferença verificada por ser considerada quebra autorizada por lei estadual; que o fisco federal tambem tem concedido baixa nos *stocks*, sendo a última em 24 de fevereiro de 1937, em virtude do ofício do Sr. delegado fiscal no Estado, sob n. 459, de 3 de julho daquele ano; que a cubagem não pode apresentar resultado exato porque as pilhas não possuem forma regular e, assim sendo, sem que se chegue ao final do *stock* ou se proceda a sua pesagem, a sua apuração é simples estimativa; que, sem qualquer prova de que tenha saído produto sem o pagamento do imposto devido, não há como se afirmar que houve sonegação; insistiram tambem pela nulidade do auto, demonstrando as falhas que julgam existir, em face de dispositivos regulamentares e decisões deste Conselho. O autuante prestou detalhada informação, procurando refutar a defesa e os documentos apresentados, juntando tambem as cópias de fls. 58 a 74 e o quadro demonstrativo de diferença encontrada e constante do termo inicial do processo. O administrador de Mesas de Rendas de Areia Branca, ao encaminhar o auto para decisão, apreciou longamente o processo e esclareceu como era feito o serviço de exportação do sal e sua fiscalização, concluindo pela improcedência da ação fiscal por não estar provada a sonegação. O Sr. delegado fiscal, depois de mandar juntar as cópias de fls. 82 a 87, dos atos dos funcionários de Estado sobre apuração dos *stocks* das salinas, julgou o auto procedente e impôs a Wilson Sons & Comp., Ltda., fabricantes de sal no Município de Areia Branca, a multa de 128:784$520, por infração do art. 81, combinado com os arts. 204 e 219, § 6.º letra *a*, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1939, além da obrigação de pagar igual quantia relativa ao imposto sobre os 6.439.226 quilogramas de sal sonegado.

Dentro do prazo e feita a necessária fiança, foi o recurso interposto para esta instância. À vista das alegações da firma autuada e dos documentos por ela apresentados, da informação e documentos juntos ao processo pelo autuante, bem como os esclarecimentos prestados pelo administrador da Mesa de Rendas, o relator converteu o processo em diligência, para ser feito o exame na escrita comercial da autuada em confronto com a escrita fiscal. O exame foi efetuado e consta do termo de fls. 110, tendo-se apurado perfeita regularidade entre aquelas escritas e que o *stock* apurado não apresentava qualquer divergência.

Isto posto, e:

Considerando que do confronto das escritas fiscal e comercial, não ficou apurada a saída do produto sem o pagamento do imposto devido;

Considerando que sem a pesagem do *stock* não se pode afirmar a existência da diferença entre o que realmente existe nas pilhas dos aterros das salinas e o acusado na escrita fiscal;

Considerando que foi alegado e não foi contestado que o *stock* em peso é apenas calculado pelo número de balaios de cipó de sal colhido nos cristalizadores e conduzidos para o empilhamento;

Considerando que a Fazenda Nacional, pelos seus agentes, tomando em consideração os motivos alegados para quebra tem autorizado a revisão dos *stocks* da escrita fiscal, desde que a comercial não acuse qualquer saída irregular de mercadoria produzida;

Considerando que dos elementos constantes do processo não se colhe qualquer prova de saída de produto sem pagamento da taxa devida;

Considerando que este Conselho já tem resolvido que sonegação não pode ser presumida, carecendo ser demonstrada e provada;

Considerando que a diferença encontrada a mais entre os *stocks* lançados na escrita fiscal da autuada e o constante na escrituração da Mesa de Rendas Estaduais, não pode constituir prova de sonegação porque a lei estadual permite quebra e autoriza a baixa *ex officio* da diferença encontrada, conforme certidão de fls. 23 e 23 v;

Considerando que o próprio regulamento manda cobrar, sem penalidade qualquer, a diferença do imposto sobre 10 % entre quantidade manifestada ou declarada na nota ou guia com a descarregada;

Considerando que do processo não consta qualquer prova de dedução na coluna de produção dos excessos encontrados nas descargas e pagaram o imposto na forma prevista pelos dispositivos regulamentares;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Tobias Rios Filho apresentou a seguinte declaração de voto:

"Voto com o relator, pelos motivos que expôs, e tambem porque, de processos que tive de relatar, em idênticas condições, propús diligências que, uma vez executadas, deixaram em relevo a deficiência dos métodos indiretos de pesagem a que é submetido o sal produzido nas salinas do nordeste do país. A meu ver, só essa precaridade de passagem bastaria para colocar em dúvida a sonegação que se procurou atribuir à firma recorrente. Há, entretanto, uma circunstância importantíssima que me obriga a repelir totalmente a hipótese de sonegação, circunstância essa que se encontra no fato de ter sido inexplicavelmente adotado o peso específico 1, como peso específico médio do sal, contrariamente à realidade, por isso que o peso específico do sal marinho é: — de 2,1 a 2,3, segundo a *Enciclopédia Italiana Treccani*, vol. 30, artigo "Sale"; de 2,2, segundo a *Enciclopédia Bombiani*, vol. II, p. 1.288; de 2,24, segundo a *Enciclopédia Britânica*, vol. 19, artigo "Salt"; de 2,16, segundo a *Enciclopédia Americana*, vol. 24, artigo "Salt"; de 2,1, no ponto de fusão, segundo o *Grand Memento Larousse*, vol. 2.º, p. 544. — *Tobias Rios Filho.*

ACORDÃO N. 9.540

Recurso n. 8.038 — Imposto de consumo. — Recorrente, Vasconcelos Irmãos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Infração provada do Decreto n. 17.464, de 6 de setembro de 1926, nega-se provimento ao recurso.

Vasconcelos Irmãos, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais recorreram da decisão do Sr. delegado fiscal de Sergipe, que os multou na importância de 200$0, por infração do art. 72, § 2.º, do Decreto n. 17.464, de 1926, por terem sido apreendidas, em seu estabelecimento, 32 garrafas de nectar de genipapo, sem que dos rótulos constasse o nome do engarrafador.

No auto foi capitulado, tambem, o art. 62, por terem as garrafas apreendidas, no verso das cintas de consumo, os dizeres a carimbo "Fábrica Kamequim". Entretanto, esta infração foi julgada insubsistente por ter sido apresentada uma nota de venda da referida fábrica, provando que tinha sido o vinho referido adquirido daquela firma, em barrís, acompanhada dos respectivos selos.

Como o auto de infração é de 17 de janeiro e a nota referida de 30, foi, pelo primeiro relator, convertido o julgamento em diligência para que fosse verificada na escrita do fabricante e do recorrente, a data de aquisição do referido vinho, porquanto a dita nota tinha sido apresentada na Alfândega de Sergipe, em 25 de janeiro de 1938, apesar de datada do dia 30.

Esta diligência provou que o vinho constante de suas notas tinha sido entregue em 6 de janeiro de 1938, tendo sido por engano aposta na mesma a data de 30 de janeiro.

Em seu recurso a este Conselho alegam que a infração foi verificada por ter o fabricante esquecido de declarar nos rótulos os dizeres "engarrafados por", e que por este motivo foram assim colocados.

Assim, e

Considerando que a infração está provada e confessada, não se tratando de dispositivo novo que mereça os favores da equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. —*Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.541

Recurso n. 9.073 — Imposto de consumo. — Recorrente, Darcí Portela & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Notas de entrega sem estarem tipograficamente numeradas, nega-se provimento ao recurso."

Darcí Portela & Cia. foram autuados por ter sido apreendida na estação da estrada de ferro de Joinville, uma nota acompanhando mercadoria sujeita a imposto de consumo a qual não se achava tipograficamente numerada e sim datilograficamente, tendo sido capitulada a infração nos artigos 88 e 111, § 1.º, letra *a*, do Decreto-lei n. 739, de 1938, e aplicada a multa de 500$0.

Em seu recurso a este Conselho negam que tivessem reconhecido a infração e contestam que a numeração a máquina não seja tipografica, e discutem a etimologia da palavra "tipográfica" como escrita feita sob modelo, ou molde.

Alegam a existência de processo anterior, originário do mesmo fato e julgado improcedente pela mesma instância.

Considerando que a infração está provada, e que o fato de ter sido relevada anteriormente igual infração não justifica que o erro tenha sido repetido.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.542

Recurso n. 9.089 — Imposto de Consumo — Recorrente, Grimaldi & Bortolai — Recorrida, — Delegacia Fiscal em São Paulo.

A existência de amostras gratis de especialidades farmacêutica mesmo seladas em estabelecimentos de farmácias e drogarias constituem infração do art. 72 § 9.º do Decreto número 365, sujeita a multa de 2:500$000.

Recorrem a este Conselho Grimaldi & Bortolai da decisão do Senhor Delegado Fiscal em São Paulo que os multou na importância de 2:500$000 por terem sido apreendidas, em seu estabelecimento, amostras gratuitas que, embora seladas, infringiam o art. 72 § 9.º do Decreto n. 365.

Em sua defesa os autuados confessam a infração e apenas alegam que estando as amostras seladas não subsiste a infração.

Isto posto, e

Considerando que o fato de estarem as amostras seladas não faz desaparecer a infração que consite na simples existência desta mercadoria em farmácia ou drogaria, tendo sido retificada pelo Decreto n. 365 o dispositivo do Decreto-lei 301 com o acréscimo mesmo selada:

Considerando que assim já tem decidido este Conselho em inúmeros acordãos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, Relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.543

Recurso n. 11.473 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, — Recebedoria Federal em São Paulo "Ex-officio" — Recorrida, — Odo Langer.

Paninhos riscados, para bordar, escapam à incidência do imposto do consumo.

Odo Langer, estabelecido em São Paulo, consultou à Recebedoria Federal da mesma cidade se paninhos riscados, para a confecção de bordados, estavam sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Aquela repartição, apoiando-se em acordão deste Conselho, número 7.161, publicado no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1938, resolveu pela isenção.

E como esta decisão encontra apoio legal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, Relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.544

Recurso n. 9.045 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alfredo Fayad & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em Goiaz.

Luz elétrica fornecida a consumidor gratuitamente no prédio em que está estabelecida a Prefeitura da cidade de Catalão, embora residindo em dependência do mesmo o Prefeito da cidade, não ha imposto a cobrar

Da-se provimento ao recurso voluntário e declarar insubsistente o auto de infração lavrado contra a empresa.

Pelos documentos de fls. 2 a 5, apurou a fiscalização, conforme o auto lavrado em 18 de novembro de 1938, que a Companhia de Força e Luz de Catalão, de propriedade de Alfredo Fayad & Irmão, havia deixado de cobrar e recolher aos cofres da Coletoria Federal de Catalão o imposto de consumo na importância de 13$5, não cobrado sobre o fornecimento de energia elétrica do uso particular do Prefeito Municipal de Catalão, durante o período de janeiro de 1938 a setembro do mesmo ano, calculado o imposto na base de 5% da importância de 30$0 mensais, correspondente ao consumo de energia elétrica a "forfait", infringindo assim o disposto na letra *B* do § 14 do art. 112, combinado com o art. 55 tudo do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

Apresentando defesa, alegam Alfredo Fayad & Irmão, que deixaram de arrecadar e recolher o imposto sobre o consumo de energia elétrica fornecida às dependências particulares do Sr. Prefeito Municipal de Catalão, em virtude do dito Prefeito recusar-se a efetuar o pagamento da energia fornecida, alegando achar-se instalada no mesmo prédio a Prefeitura Municipal e esta estar isenta do imposto de consumo, que sua Empresa deixou de levar este fato ao conhecimento da Coletoria Federal, afim de evitar lutas com autoridades, e pedem relevação da multa.

O autuante informa que as infrações estão sobejamente provadas, uma vez que a lei não isenta do imposto de consumo artigos tributados para uso particular de qualquer autoridade, federal, estadual ou municipal, que, parte dos serviços internos da Prefeitura local está localizada em dependência separada do prédio onde funciona a secretaria, esta por sua vez, ocupa a sala da frente do referido prédio, estando as dependências internas ocupadas pela família do Sr. Prefeito.

A autoridade preparadora do processo limita-se a encaminhá-lo ao Sr. delegado fiscal.

O Sr. delegado, considerando estar plenamente provada a infração que originou o auto em apreço, julga-o procedente e impõe a Alfredo Fayad & Irmão, a multa de 150$0, 50 % sobre a importância que deixou de ser paga pela aludida firma, referente ao consumo de energia elétrica a "forfait", fornecida ao Sr. Prefeito Municipal da referida cidade de Catalão, penalidade prevista no art. 55 do vigente regulamento.

Depositada a multa, Alfredo Fayad & Irmão recorrem, no prazo legal, para este Conselho.

Em suas razões confirmam as alegações de sua defesa, que deixaram de recolher os 5 % sobre o consumo particular do Sr. Prefeito, pelos motivos já declarados na defesa, e o recolhimento que deixou de ser feito é o de 1$5 mensais, ou 13$5 nos meses de janeiro a setembro, inclusive, de 1938, havendo engano evidente na decisão do Sr. delegado fiscal. Pedem a reforma da decisão para que os recorrentes paguem somente o que ordena a lei art. 55, isto é, 5% mensalmente do consumo de 30$0 nos 9 meses já mencionados.

Isto posto, e

Considerando que o Prefeito de Catalão tem sua residência no próprio prédio onde funciona a Prefeitura da mesma cidade;

Considerando que, por força de seu contrato, a referida Prefeitura tem o fornecimento de luz elétrica, gratuito, não havendo assim imposto a cobrar.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.545

Recurso n. 9.046 — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro F. Licht & Comp. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre

A falta de pagamento da diferença de emolumentos de registo do consumo, pela alteração da categoria ou classificação do comércio ou fábricas, na devida época, sujeita o contraventor a multa regulamentar.

Verificando a Riscalização que Pedro F. Licht & Comp., estabelecido com comércio a varejo e atacado, à rua Voluntários n, 871, em Porto Alegre, negociam com feragens, tintas e vernizes, por grosso, conforme ficou constatado no copiador da faturas n. 8, tendo emitido faturas a diversos revendedores, bem como várias vendas habituais por grosso, havendo, no entanto, pago o registo para o comércio a varejo, pela patente n. 107, na importância de 175$0; por conseguinte dever-se-á levar em conta a quantia já paga de 100$0; e tendo o capital de 200 contos de réis, a firma em apreço deverá pagar a diferença de 650$0 para o exercício de 1938; infringindo, pois, o art. 14, letra *c*, do Decreto-lei n. 739, de 2-9-38,

pelo que foram Pedro F. Licht & Comp. notificados em 11-10-38.

Em face da notificação foi imposta a multa de 650$, que sera recolhida juntamente com a importância igual, relativa aos emolumentos devidos.

Os notificados alegam que sua patente foi paga na vigência do Decreto n. 17.464, de 1926, que não cominava multa para o caso de mudança de categoria; que o próprio art. 154, do Decreto-lei n. 739, não estipula, positivamente penalidade para o caso de mudança de categoria e que as disposições legais retroagem somente quando mais benignas; que, finalmente, os suplicantes pagavam a patente com o visto do agente fiscal, que dessa forma homologou o pagamento nas condições em que foi feito.

Em sua informação de fls. o fiscal notificante diz que não procedem as alegações da firma, porquanto a mesma mantem vendas por atacado e a revendedores; logo, a patente tirada em fevereiro último, foi de um modo irregular e. como tal não poderia continuar depois da visita que fizera ao estabelecimento, época em que se deu a constatação. Pensa que a notificação deve ser mantida.

Em face da informação fiscal, o Sr. Inspetor da Alfândega mantem o despacho de fls. e intima a firma notificada a efetuar o recolhimento da multa imposta.

Intimada, e depositadas as importâncias da multa e do imposto, Pedro F. Licha & Comp, recorrem para o Sr. Delegado Fiscal, renovando os mesmos argumentos da sua defesa de fls., e esperam seja dado provimento ao seu recurso

Encaminhando o processo ao Sr. Delegado Fiscal, considerando este os fundamentos da notificação, nega provimento ao recurso para manter o despacho recorido.

Cientificado da decisão, recorrem Pedro F. Licht & Comp para este Conselho, renovando, ainda, as alegações de sua defesa de fls.

Tomando conhecimento do processo resolveu o Conselho converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem declarasse desde quando a firma notificada vinha exercendo o comércio por grosso, com habitualidade.

Cumprida a diligência, verifica-se, conforme a informação de fls, que a firma recorrente vinha exercendo o comércio por grosso de artigos tributados, desde muitos anos,, e que, quando o agente fiscal a notificou em 1938, o fez baseado em exame procedido em seus livros comerciais e isto depois de 7 meses após a vigência do Decreto-lei n. 301, tempo mais que suficiente para que a aludida firma procurasse cumprir o estatuido na lei.

Isto posto, e

Considerando que a categoria de atacadistas em que se enquadram os recorrentes foi constatada pelo exame levado a efeito em seus livros comerciais e que, pelo copiador n. 8, verificou a fiscalização a expedição de faturas a diversos revendedores e ainda vendas por grosso, circunstância esta que os recorrentes não negam;

Considerando, assim, que o pagamento da patente n. 607, em fevereiro de 1938, ainda que na vigência do Decreto n. 17.464, de 1926, na categoria de varejistas, esta não correspondia, na realidade, à situação do comércio dos recorrentes, como ficou evidenciado naquele exame;

Considerando que a multa imposta obedeceu rigorosamente aos dispositivos do art. 219, § 6º., do vigente regulamento;

Acordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.546

Recurso n. 9.349 — Imposto de consumo — Recorrente, João Selemi Alcatib — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A existência em estabelecimentos comerciais de qualquer quantidade de tecido de seda nacional ou estrangeira, sem estar devidamente selado, constitue contravenção regulamentar.

O agente fiscal da secção respectiva, em data de 15 de maio de 1939, lavrou auto de infração dos arts. 53, parágrafo único, 98 e 244, § 1º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, contra a firma João Selemi Alcatib, por haver verificado que, em uma gaveta do balcão de seu estabelecimento, à praça da Matriz, na cidade de São Roque, possuia 400 selos da taxa de $030, de cor preta, destinados à selagem de estoque de seda, adquiridos na Coletoria local, pela guia n. 695, de 31-8-938, tendo mais em suas prateleiras 75m.90 de tecido de seda, de diversos padrões e cores, sem estarem devidamente selados, não podendo ser constatado se tais tecidos teriam sido adquiridos posteriormente a 31-8-938, por não ter a firma autuada as faturas de compra, foi feita a apreensão dos selos e dos tecidos em apreço.

Defendendo-se, Alcatib alega que apresentou à Coletoria local a declaração de seu estoque de tecido de seda, em 30-6-38, aquirindo os selos; que, por ter encontrado dificuldade na interpretação da lei, não quiz aplicar os referidos selos, sem, antes, obter informação exata de como deveria proceder, e isso no justo empenho de não incorrer em infração; e assim, na boa fé, ficou aguardando a chegada do agente fiscal; que está provado não ter tido intenção de lesar o fisco, pede o cancelamento do auto.

Informando, diz o agente fiscal que a firma confessa a infração, alegando boa fé. e que aguardava a passagem do representante do fisco para informar-se do modo pelo qual deveria proceder à selagem dos tecidos, o que poderia ter obtido da própria repartição fiscal. Mantem o auto, com o que se manifesta de acordo a Coletoria Federal, preparadora do processo.

O Sr. Delegado Fiscal julga procedente o auto inicial, e impôs a João Selemi Alcatib a multa de 2:500$0, mínimo do art. 98, do Decreto-lei n. 739. de 24-9-938, tendo em vista o preceito do artigo 206 do mesmo decreto.

Tendo depositado a multa, e, no prazo legal, João Selemi Alcatib encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões, afirma não se considerar infrator de nenhum dispositivo do regulamento; que adquiriu os selos em tempo util, na Coletoria Federal, local, para selagem do seu resumido estoque de seda, conforme consta da certidão de fls., o que exclue qualquer intenção dolosa, provando sua manifesta lealdade; e, se não aplicou, logo, os selos, foi por falta de instrução, sendo surpreendido com o auto e apreensão dos selos adquiridos, por suposta infração, que não existiria, se tivesse sido orientado pela fiscalização.

Pelo exposto, conclue, e pelo fato de não ter havido má fé, nem prejuizo para a Fazenda Nacional, que, não podendo decidir pelo princípio de equidade desclassificar a autuação por uma mais benigna.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, alegando o recorrente ignorância da lei quanto à forma por que deveria selar o estoque de tecido de seda existente em seu estabelecimento:

Considerando que, na conformidade da circular n. 35, de 27-7-1938, do Sr. Ministro da Fazenda, depois de 31 de agosto do mesmo ano, seria apreendida com fundamento nos arts. 98 e 246 do Decreto n. 301, de 24-2-938, qualquer quantidade de tecido de seda que fosse encontrado sem o devido estampilhamento;

Considerando que, tendo apresentado à repartição fiscal competente a relação do seu estoque de seda em 30-6-938, só veiu a adquirir as fórmulas necessárias ao estampilhamento em data de 31-8-938, precisamente na data em que expirava o prazo estabelecido na referida circular n. 35, e, não obstante, ainda a 15 de maio de 1939, data do auto em lide, o recorrente não havia dado aplicação aos ditos selos, conservando-os guardados em uma gaveta do balcão de seu estabelecimento;

Considerando que a alegação de que aguardava a comparência do agente fiscal para instruir-se quanto à forma da selagem, não procede, porquanto, facil seria obter as informações de que diz ter necessidade, na própria Coletoria, onde fizera aquisição dos selos:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.547

Recurso n. 9.354 — Imposto de consumo — Recorrente, Hermenegildo Legnani — Recorrida, Delegacia Fiscal em Belo Horizonte.

A falta do livro fiscal para registo do movimento da produção e consumo, e das estampilhas respectivas, constitue contravenção do regulamento do imposto de consumo punivel na lei.

Aos 15 dias de julho de 1939, a fiscalização verificou que Hermenegildo Legnani, estabelecido com fábrica de moveis, à rua José Cândido, na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais, não possuia o livro modelo 55 para a escrituração do movimento da produção e consumo e das estampilhas, de sua fábrica de moveis, infringindo assim o disposto no art. 111, § 1º, letra B, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, sendo lavrado o competente auto de infração.

Defendo-se, alega o autuado que não adquirira o livro em causa, pretendendo, porem, fazê-lo no segundo semestre, como de fato fez, e já se encontra revestido de todas as formalidades legais, e, portanto, cumprira as determinações do fiscal autuante, não se justificando o auto lavrado; que, assim, pensa merecer a tolerância do Sr. Delegado Fiscal, porque o autuado é um dos que trabalham e produzem.

O autuante, em sua informação, diz que, quando na circunscrição de Alfenas, com jurisdição na cidade de Machado, notificara o autuado pela falta de registo para o fabrico de moveis, isso depois de várias advertências da Coletoria Federal, e instruira o autuado em todas as suas obrigações com o fisco; entretanto, depois da retirada do autuante daquela circunscrição, nada mais fez que renovar o registo nos anos seguintes e adquirir algumas estampilhas, muito espaçadamente, e assim mesmo com a sua chegada áquela cidade; quando é sabido que o autuado fabrica moveis continuadamente; que a infração está provada e confessada pelo próprio autuado, e mantem o auto.

O Sr. Delegado Fiscal, considerando, pelo que consta do processo, provada a infração, "havendo o autuado alegado razões destituidas de fundamento, de vez que é estabelecido com fábrica de moveis desde oano 1937", julgou procedente o auto de fls. e impôs a Hermenegildo Legnani a multa de 500$0, mínimo previsto no dispositivo capitulado.

Não se conformando com a decisão e havendo depositado a multa, no prazo legal, apresentou petição de recurso de fls. 7, que o Sr. Delegado Fiscal resolveu fazer baixar o processo em diligência e intimação do recorrente a apresentar nova petição redigida com mais compostura.

Cumprida essa diligência, foi presente a petição de recurso de fls. 9, na qual, se reportando à sua defesa do auto, retira o que julgado foi ofensivo ao representante do fisco, e espera lhe seja feita a costumada justiça.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Considerando que, segundo as informações de fls., o recorrente estabelecido com o fabrico de moveis, desde 1937, foi instruido pelo autuante em todas as suas obrigações perante o fisco;

Considerando que a aquisição aludida do livro para registo de sua produção e consumo de estampilha só se efetuou depois da lavratura do auto em lide, em face da atuação fiscal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.548

Recurso n. 9.360 — Imposto de consumo — Recorrentes, Parke, Davis & Cia. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Recurso diretamente encaminhado a este Conselho, reclamando contra interpretações do regulamento dos impostos de consumo, produzidas pelos conferentes de Alfândega, não havendo no processo qualquer decisão da Inspetoria, que os recorrentes houvessem provocado, no caso.

Não se toma conhecimento do recurso por incabivel.

Parke, Davis & Cia., importadores e fabricantes de produtos farmacêuticos nesta capital, despacharam, pela nota n. 59.178-39, uma caixa contendo 619 caixas de 12 empolas de 1 c.c. de injeções medicinais, na base da substância química orgânica, classe VII do § 8.º do art. 4.º do regulamento vigente, tendo organizado a guia para compra de selos de consumo, conforme se vê pela guia n. 32.847, e na forma do que dispõe a nota 9.ª daquele dispositivo, por ser o produto em causa de preço superior a 20$0, e assim importando o imposto em 557$1. No ato da conferência da mercadoria, para o seu desembaraço, foi exigido o imposto na base de $200 por empola ou 2$4 por caixa de doze, na importância de 1:485$6, resultando, assim, uma diferença de 928$5 e mais a multa de igual importância, por infração do art. 216, § 6.º, do regulamento vigente, uma e outra pagas, como se verifica pela guia n. 31.875 e nota de diferença n. 63.928.

Entretanto, não se conformando com a interpretação do conferente de despacho, Parke, Davis & Cia., sem que provocasse o pronunciamento da autoridade de primeira instância, no caso, a Inspetoria da Alfândega, recorreram diretamente para este Conselho, e "não o tendo feito, oportunamente, diz o Sr. Inspetor, em seu ofício n. 3.890, o presente recurso não deve ser tomado em consideração".

Isto posto, e,

Considerando que das decisões contrárias aos contribuintes, cabe recurso voluntário para este Conselho, *ex vi* do art. 225 do Decreto lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que o recurso é cabivel no caso das decisões que forem proferidas pelas Delegacias Fiscais, Recebedorias e Alfândegas nas dos arts. 216 a 218 (parágrafo único, letra *b*, do artigo e decreto citados);

Considerando que, na espécie em ilde, não se verifica do processo qualquer decisão da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, da qual a firma peticionária houvesse de recorrer para este Conselho;

Considerando que o processo é uma simples reclamação;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.549

Recurso n. 9.549 — Imposto de consumo — Recorrente, E. de Luca. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Os artefatos de tecidos sujeitos ao imposto de consumo, ultimada sua fabricação, deverão ser imediatamente selados, salvo as exceções estabelecidas na lei.

Reza o auto de fls. 3, lavrado em 15 de junho de 1938, que a fiscalização verificou que E. de Luca, com negócio a varejo e pequena fábrica de artefatos de tecidos e chapeus, à rua do Arouche n. 59, na Capital de São Paulo, tinha num compartimento do seu estabelecimento, as seguintes mercadorias inteiramente acabadas: 2 alcochoados, 1 colcha de renda, 26 combinações de seda com aplicações, 1 combinação de algodão, 10 calças de seda com aplicações e 4 camisas de seda com bordados, sem que estivessem devidamente seladas e rotuladas, tudo de fabricação da referida firma, e, respectivamente, das taxas de 3$0 e $300, assim infringindo E. de Luca os artigos 54, letra B, 72 e 81 do Decreto 301, de 24-2-938 e 365 do mesmo ano, sendo apreendida toda a mercadoria em contravenção, que ficou depositada em poder do autuado conforme termo de fls., menos uma combinação e uma calça, conduzidas para a Recebedoria Federal, como amostra.

Intimado, E. de Luca apresenta defesa, alegando que o fato que servia de base à lavratura do auto se verificou, não na secção de varejo, onde os produtos, de maneira distinta, bem acondicionados e em envoltórios de apresentação, são expostos à venda e vendidos, os quais foram rigorosamente examinados pelo autuante, mas, no interior do prédio, no âmbito estreito da oficina, perto das pequenas máquinas; no movimento constante e no ruido natural dos operários que aperfeiçoam, ultimam, acondicionam, rotulam, selam e preparam o produto para a saída da fábrica; que este local onde se fabrica "lingerie" sujeita ao imposto de consumo está completamente separada da loja; que não houve infringência da lei; e o proprio art. 81 proibe a saída, a exposição à venda de mercadoria sem selo, e no caso em apreço a mercadoria não saiu, não estava exposta à venda nem vendida; que o art. 54, letra B, n. II diz: "depois de ultimada a fabricação, e no caso, o produto estava acabado mas não ultimado por falta de envoltório de apresentação, acondicionamento em caixas apropriadas para o efeito de sua exposição à venda; logo, não foi consumada a infração, e, alem do mais, há inteira separação da oficina e da loja, não havendo confusão ou promiscuidade; que o Conselho de Contribuintes já tem decidido que a incidência do imposto de consumo sobre produtos nacionais, só se verifica quando estes saem das fábricas, são expostos e vendidos, e assim espera seja o processo julgado improcedente.

Em sua informação de fls. o autuante esclarece que as mercadorias foram encontradas num compartimento (pequeno depósito) ao lado da oficina, todas perfeitamente acabadas e acondicionadas em caixas em condições de serem vendidas ao público, sem que estivessem devidamente seladas nem rotuladas, e as infrações mencionadas no auto estão materialmente provadas e confessadas, e autuado, antigo fabricante, desde que foi estabelecido à Avenida Brigadeiro Tobias, não desconhecia as obrigações impostas pelo regulamento.

Apreciando o processo, e considerando que as infrações dos artigos 72 e 81 estão materialmente provadas, com a apreensão da mercadoria, sem rótulo e sem selos, o Sr. Diretor da Recebedoria impôs a E. de Luca a multa de 500$0, mínimo dos arts. 72, 81 e 54, letra "B", n. II do regulamento, decreto 301, alterado e corrigido pelos decretos 365 e 502, tudo de 1938.

Havendo depositado a multa, e, no prazo legal, E. de Luca recorre para este Conselho.

Em suas razões renova o recorrente as alegações de sua defesa de fls., e junta uma planta baixa do seu estabelecimento, e, à luz da verdade e do direito pede seja julgado improcedente o auto.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando que os artefatos de tecidos, da fabricação do recorrente foram encontrados já acabados e acondicionados nas caixas que lhes são proprias, sem selos nem rótulos;

Considerando que em tal situação, que permitia a venda dos referidos produtos, já o recorrente devia ter procedido à selagem e rotulagem dos mesmos, assim observando os dispositivos regulamentaves *ex vi* dos arts. 54, letra B n. II e 72 do Decreto 301, de 24-2-938.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.550

Recurso n. 9.300 — Imposto de consumo — Recorrente, General Eletric S.A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Tratando-se de transferência de uma fábrica à outra do mesmo fabricante, de artigo por acabar, cuja guia modelo XV foi extraida em tempo oportuno, e sendo o acabamento dependente de exigências ulteriores do consumidor, não há infração dos artigos 81, 67, letra "a" e 85, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938".

A General Eletric S.A., filial de Recife, Pernambuco, recorre, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, para este Conselho, da decisão da Delegacia Fiscal daquele Estado que lhe impôs a multa de Rs. 2:500$0, mínimo da penalidade prevista para a infração do art. 81, combinado com o art. 67, letra "a" e artigo 85, todos do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Do processo consta que a autuada expôs à venda um refrigerador, procedente, conforme se verifica da cópia da transferência número T-26.202, de 16-8-938, de fls. 3, de sua fábrica do Rio de Janeiro, denominado "Gabinete" — modelo C.S.-250 — Série 38.142 — sem a selagem devida, marcação do preço de venda e des-

acompanhado de nota e venda ou fatura e da guia modelo XV, exigida por lei para os produtos que vêm sofrer acabamento em fábrica da mesma empresa.

Em sua defesa, diz a autuada que o aparelho julgado pelos autuantes como prova material de contravenção, não estava perfeitamente preparado para sair ou ser vendido; que o imposto de consumo sobre refrigeradores, na conformidade do artigo 1º, parágrafo 23, do decreto-lei n. 301, será pago em selagem direta pelo preço de venda, o qual varia com a potência e valor dos evaporadores, compressores, instalados de acordo com a necessidade do consumidor. Diz, ainda, que o refrigerador veio acompanhado da guia n. 56, devidamente assinada pelo fiscal de consumo, como, aliás, está declarado na própria cópia de transferência de fls. 2.

As conclusões sobre a procedência do auto de infração julgado pelo Delegado Fiscal em Pernambuco apoia-se nas informações que os autuantes prestaram em fls. 18 e 19, salientando-se, nesta peça, que as alegações da autuada, por intermédio de sua fábrica no Rio de Janeiro foram as mesmas que de sua fábrica de Recife quanto ao fato do refrigerador não estar perfeitamente acabado, e, quanto à guia 56; que houve contradição por parte da matriz a qual declarou que dita guia se havia extraviado, razão por que emitiram uma nova sob o n. 126, de 29-10-1938. Entretanto, em sua informação de fls. 22, é o proprio autuante quem admite que o refrigerador "achava-se por concluir".

A autuada, visando desfazer todas as dúvidas suscitadas, juntou ao auto a cópia fotostática da guia 56 que alegou se ter extraviado, e, para comprovar a autenticidade desta, o livro de guias de transferências ambos devidamente visados e autenticados na Recebedoria do D. Federal.

Isto posto e,

Considerando que a simples transferência de mercadoria entre a Matriz e a Filial da mesma empresa, acompanhada da guia de transferência, exigida pelo art. 85, do Decreto-lei n. 301, não está sujeita à extração de nota de venda ou fatura;

Considerando que, para essa transferência da Matriz à Filial da recorrente, tornava-se imprescindivel a extração da guia modelo XV e que está provado ter sido feita a extração desta, em tempo oportuno, embora se tenha extraviado;

Considerando que a incidência do imposto de consumo sobre a mercadoria em apreço é calculada sobre o preço de venda, como determina o art. 67, letra "a" do Decreto-lei n. 301;

Mas,

Considerando que no caso em espécie, como esclarece a recorrente, trata-se de geladeiras de tipo comercial, cujo acabamento depende de exigências ulteriores do consumidor, quanto a compressores e motores, para completar a sua instalação, não podendo, nestas condições, a suplicante, predeterminar o preço sobre o qual possa incidir o imposto;

Considerando, ainda, dado o caso especial acima referido, que as simples presunções em que se baseiam os autuantes sobre o acabamento da geladeira não provam esse acabamento, que, no caso, é de natureza técnica;

Considerando, finalmente, que desapareceu a figura culposa, não podendo prevalecer a infração capitulada nos artigos citados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar o auto insubsistente.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.551

Recurso n. 9.318 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía — *ex officio*. — Recorrida, Andrade & Sobrinho.

Provada e confessada a infração do art. 9.º do Decreto n. 23.664, de 29-12-933, dá-se provimento ao recurso ex-officio, para impor a multa de 2:500$000, mínimo da pena cominada.

Não tendo havido, porém, intuito de dolo nem prejuizo para a Fazenda, e tendo em vita os princípios de benignidade consubstanciados no art. 6.º § 1.º, do Decreto-lei n. 2.609, de 20-9-1940, o processo é encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo, por equidade, a relevação da multa".

Para este Conselho recorre, "ex-officio", o Sr. Delegado Fiscal na Baía da sua decisão que desclassificou os arts. 7.º, 9.º e 14.º, do Decreto n. 23.664, de 29-12-1933, no auto a que responde a firma Andrade & Sobrinho, estabelecida com comércio a varejo em Jitaúna, município de Jequié, Estado da Baía.

O auto foi lavrado em 11-6-1937, por ter sido encontrado no seu estabelecimento um barril, com torneira adaptada, contendo 30 litros de aguardente de cana, sem selos, cujos efeitos fiscais não foram exibidos na ocasião, tendo sido capituladas as infrações dos artigos acimas mencionados.

Andrade & Sobrinho, defendendo-se, alegaram ter comprado de José Forte, seis dias antes da autuação, 26 litros de aguardente, acompanhados da guia e dos selos respectivos, não os tendo exibido ao fiscal, quando da visita que lhes fez, por não saber a pessoa que então se achava à frente do negócio onde se encontravam guardados aqueles efeitos que entretanto, foram anexados ao instrumento de defesa.

Ouvido, o fabricante da mercadoria, Sr. José Forte, confirmou ter realmente vendido 26 litros de aguardente aos autados, mas que os fizera acompanhar da guia e dos selos, estando assim, isento de culpa.

A decisão do Sr. Delegado Fiscal, supra-citada, baseou-se nas seguintes considerações:

1.º Que a aguardente encontrada sem selos, não achava oculta, mas em recipiente próprio, no estabelecimento, não se justificando, desse modo, a capitulação no art. 14 citado, de vez que não basta para caracterizar a figura da sonegação a simples capitulação do dispositivo legal que a pune, cuja inclusão nos usos lavrados não pode ser arbitrária.

2.º Que, não tendo o Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, mantido a obrigação do engarrafamento e rotulagem do alcool e aguardente por parte dos comerciantes varejistas, é incabivel, no presente caso, a aplicação da multa cominada no art. 9.º, do Decreto n. 23.664 referido.

3.º Que tambem não ocorreu a infração do art. 7.º do mesmo decreto, o qual apenas proibe a venda ambulante, a torno, de álcool e aguardente, não se apurando no processo essa contravenção.

4.º Que, por último, "do meticuloso estudo do feito apenas ressalta a infração do art. 81, do Decreto n. 17.464 de 6-10-1926, por parte da firma Andrade & Sobrinho".

A autuada deixou perimir o seu direito ao recurso voluntário.

Isto posto, e

Considerando que o autuante, capitulando as infrações dos arts 7.º e 14 citados, o fez sem cabimento, como bem o reconheceu o Sr. Delegado Fiscal, de vez que a mercadoria não se achava oculta, nem houve venda ambulante a torno;

Considerando que a infração do art. 9.º capitulado, ficou caracterizada ante a declaração do autuado de que recebera a mercadoria "seis dias antes da autuação", sendo, nessa ocasião, a aguardente encontrada ainda no barril;

Considerando que as razões expedidas pelo Sr. Delegado Fiscal, ao desclassificar o art. 9.º, já foram interpretadas de outra forma pelo Sr. Ministro da Fazenda, quando deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda ao acordão n. 7.838 deste Conselho;

mas,

Considerando que o auto não foi lavrado com a precisa clareza, conforme estabelece o art. 190 do Decreto n. 17.464, tanto assim que se refere a 30 litros, sem especificar como foi medida ou calculada a aguardente contida no barril;

Considerando que os documentos anexados ao processo vieram provar conter o barril apenas 26 litros, para os quais foram regularmente extraidos os efeitos fiscais e pago o imposto devido, não tendo havido, destarte, lesão ao fisco;

Considerando que o próprio autuado declarou, expontaneamente, haver recebido a mercadoria seis dias antes da autuação, ressaltando nessa atitude a sua boa fé, pois importou em confessar que na véspera extinguira-se o prazo legal para o engarrafamento;

Considerando ainda que no caso *sub-judice* tem perfeita aplicação os princípios de benignidade consubstanciados no Decreto-lei n. 2.609, baixado em 20 de setembro último, no qual se recomenda aos inspetores fiscais ter presente que o auto é medida extrema, a ser usada somente quando apurada a defraudação voluntária da receita pública, e jamais para punir a ignorância ou erro que, pela evidente boa fé, mereça ser corrigido sem o castigo da multa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para, reformando a decisão recorrida, impor a Andrade & Sobrinho a multa de 2:500$0, mínimo do art. 9.º, do Decreto n. 23.664, de 1933 e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *João Constant Serejo*, Relator. — (Fui presente) — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos quanto à equidade: — Srs *Tobias Rios Filho e Onaldo Bracante Machado*.

ACORDÃO N. 9.552

Recurso n. 496 R. — Recorrente, Salvador J. Nessemian. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Basta a posse de selos de mercadorias já consumidas, para caracterizar a infração do art. 52, § único do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Salvador J. Nessemian pleiteia, perante este Conselho reconsideração do acordão n. 8.281, que, confirmando decisão de 1.ª instância, impos-lhe a multa de 1:000$0, mínimo da pena estabelecida no § único do art. 52, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Foram encontrados em seu poder, a 7 de janeiro de 1939, 145 selos da taxa de $030, próprios para assinalação de estoque de tecidos de seda, sem estarem marcados no verso ou anverso, nem existindo em seu estabelecimento qualquer quantidade dessa mercadoria por selar.

Em sua defesa e recurso, e, agora, no pedido de reconsideração, alega a defendente não ter havido má fé no ato, pois os selos apreendidos eram sobras da selagem de seu estoque, que, por inadvertência, deixara de recolher, sendo que esses selos não poderiam ter outra aplicação, diferentes, como são, dos em uso pelos fabricantes. Ressalta, a seguir, que uma ínfima importância de 4$350 não tentaria a ninguem que, como o requerente, tem um passado honesto de

23 anos de comércio, sem uma só infração fiscal. Faz sentir, ainda, que sendo varejista, não tem a necessaria prática de estampilhamento, visto receber, já selados pelos fabricantes, todos os produtos, daí advindo a falta em que incorreu numa situação toda especial e transitória, qual a da resselagem de estoques.' E termina invocando o princípio de equidade para a relevação da multa a que foi condenado.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que a própria Circular n. 35 do Sr. ministro da Fazenda, que regulamentou o § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei número 531, de 1 de julho de 1938, em sua letra *h*, advertia aos contribuintes das penalidades em que poderiam incorrer pela sua inobservância;

Considerando que os selos em causa deviam ter sido recolhidos à Recebedoria desde 8 de setembro de 1938, *ex vi* da letra *h*, da citada Circular n. 35;

Considerando que o dispositivo infringido aponta como contravenção a posse de estampilhas nas condições das apreendidas;

Considerando que, mesmo quando provada a boa fé dos autuados, a penalidade recai sobre quem detiver tais selos em seu poder:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indefirir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.553

Recurso n. 7.493 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Tabacow & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal im São Paulo.

> *"Decreto n. 17.464, de 1926. — Apurada a sonegação na forma do parágrafo único, letra "c", do art. 204, aplica-se a multa de importância igual ao valor do imposto não pago previsto no art. 220".*

A firma José Tabacow & Cia., fabricante de artefatos de tecidos, na cidade de São Paulo, foi autuada em 12 de abril de 1932, com fundamento no art. 81, combinado com o parágrafo único, letra *c*, do art. 204, do regulamento anexo ao Decreto n .17.464, de 6 de outubro de 1926.

A ação fiscal se fez sentir com toda cautela e minuciosidade, não só na descrição constante do auto, como nos respectivos termos de exames e verificações e mapas demonstrativos, que instruem a peça inicial deste processo que positiva a sonegação apurada.

Os autuados foram assim condenados pela Coletoria Federal da circunscrição que lhes impôs a multa de 8:407$0, com a obrigação de recolherem igual quantia do imposto relativo às mercadorias dadas a consumo sem o pagamento devido.

Não se conformando com o decidido, interpuseram, na forma da lei, recurso para o Sr. delegado fiscal em São Paulo, que, necessitando de mais alguns esclarecimentos sobre o assunto apresentado no processo, fê-lo baixar, em diligência, à Repartição de origem.

Efetuada a diligência necessária ficou constatado que o imposto realmente devido montava à importância de 9:395$0, o que levou a autoridade de 2.ª instância a assim se pronunciar:

"Consta deste processo que a firma José Tabacow & Cia., estabelecida à rua Ribeiro de Lima n. 128, nesta Capital, com fábrica de artefatos de tecidos, sonegou ao pagamento do imposto de consumo o seguinte:

1.º) 1.352 chales de sêda, da taxa de 5$0, por unidade no valor de 6:760$0, em 1930;

2.º) 136 chales de sêda e 33 echarpes, tambem de sêda, da taxa de 5$0, por unidade, no valor de 845$0, em 1931;

3.º) 251 artefatos de sêda, tais como — camisas, coletes, casacos e pullovers —, da taxa de 2$0, por unidade, no valor de 502$0, em março de 1932; e

4.º) 375 artefatos de lã pura, tais como — camisas, casacos e pullovers —, da taxa de $800, por unidade, no valor de 300$0, em abril de 1932.

Importância total sonegada: 8:407$0.

Essa apuração foi feita, diz o auto, no confronto da escrita fiscal com "elementos da escrita comercial", elementos esses que são os "balanços comerciais dos anos de 1930 e 1931, e com o resultado do balanço do "stock" de mercadorias, realizado no dia 4 de abril de 1933.

Seguem-se os termos e mapas demonstrativos.

Após um pequeno incidente, verificado na decorrência do prazo para a apresentação da defesa, e que foi bem resolvido com a dilação dos dez dias, apresentou a firma autuada as suas alegações de defesa, que terminam afirmando e reconhecendo que o que houve foi somente o seguinte: — *"Irregularidade de escrita"*.

Prestaram, depois a informação regulamentar, dois dos autuantes, que sustentam o procedimento fiscal e rebatem os argumentos da defesa.

Antes de proferir sua decisão, o julgador entendeu de mandar o processo ao fiscal da secção para que juntasse cópia autentica e detalhada da escrita fiscal dos autuados relativamente ao ano de 1930. Esse trabalho deixou, porem, de ser executado pelo fato de a firma autuada não ter apresentado a escrita reclamada, sob a alegação de não a ter recebido da sua antecessora. Mas, o coletor, na sua decisão, destrói essa afirmativa, dizendo:

> "Contra esta alegação dos autuados vai o seu atual livro fiscal, *para o qual foram transportados todos os saldos provenientes do livro precedente*.
>
> Assim, pois, são eles próprios que destroem a afirmativa de não terem tido em mãos o livro que conteria todos os elementos necessários à completa prova do pretendido equívoco; de onde se infere que há propósito de *ocultar* esse livro."

Finalmente: o auto foi julgado procedente e imposta à firma José Tabacow & Cia. a multa de 8:406$2, com a obrigação de recolher igual importância do imposto sonegado.

A autuada, não se conformando com essa decisão, interpôs o seu recurso voluntário em 5 de julho de 1932, dentro do prazo regulamentar, mas só assinou o termo de responsabilidade, com fiador idôneo, em 4 de novembro de 1933, isto é, dezeseis meses depois. Dever-se-ía considerar perempto o direito de recurso se a autuada tivesse sido a causadora desse atraso. Mas, não o foi. Motivou-o a própria administração: primeiro, discutindo o assunto da fiança, que era então bastante controvertido; segundo, retendo a marcha do processo, na própria 6.ª Coletoria Federal em São Paulo, hoje extinta, de julho a dezembro de 1932, e, depois, de 24 de janeiro a 19 de agosto de 1933, quando lhe deu novamente andamento a Recebedoria Federal em São Paulo.

Em vista do exposto, tomo conhecimento do recurso para apreciá-lo convenientemente.

Insistem os recorrentes em afirmar que o que houve foi apenas uma "irregularidade de escrita", que os autuantes transformaram em "sonegação".

A informação de fls. 54-54v. e o parecer que se lhe seguiu aceitam a alegação da firma autuada.

Examinemos, portanto, o caso, afim de ver de que lado está a razão.

Do termo de fls. 4, anexado por cópia ao processo, consta que, em 31 de dezembro de 1930, os saldos registados na escrita fiscal eram os seguintes: 225 camisas ou casacos de algodão; 298 ditos de lã e algodão; 771 ditos de lã pura; 557 ditos de lã e seda; 233 capas de lã e algodão e 1.352 chales de seda. O banlanço comercial da mesma epoca, acusava os seguintes saldos: 2.378 camisas ou casacos de algodão; 2.126 ditos de lã e algodão; 1.727 ditos de lã pura; 501 ditos de lã e seda e 116 ditos de seda.

Feito o respectivo confronto, verifica-se que a escrita fiscal consignava, *para menos*, os seguintes saldos: 2.153 camisas ou casacos de algodão; 1.828 ditos de lã e algodão; 956 ditos de lã pura e 116 ditos de seda, no total de 5.053 produtos; e, *para mais*: 56 ditos de lã e seda e 1.352 ditos de seda pura, no total de 1.408 produtos.

Quanto às 233 capas de lã e algodão não houve alteração

Em 1931, os saldos escriturados eram os seguintes: 333 camisas ou casacos de algodão; 687 ditos de lã e algodão; 434 ditos de lã pura; 151 ditos de lã e seda; 126 ditos de seda e 636 ditos de seda pura. Pelo balanço comercial da mesma epoca, eram os seguintes: 3:282 camisas ou casacos de algodão; 3.224 ditos de lã e algodão; 9 ditos de lã pura; 259 ditos de lã e seda; 61 ditos de seda e 261 ditos de seda pura. Feito, tambem, o respectivo confronto, verifica-se que a escrita fiscal consignava, *para menos*, os seguintes saldos: 2.949 camisas ou casacos de algodão; 2.537 ditos de lã e algodão; e 108 ditos de lã e seda, no total de 5.594 produtos; e, *para mais*: 425 ditos de lã pura; 65 ditos de seda. 375 ditos de seda pura, no total de 865 produtos.

Fazendo o apanhado geral de 1930 a 1931, temos que:

Foram registados na escrita fiscal, *para menos*, ou melhor não *foram escriturados nela*, os seguintes saldos:

5.102 camisas ou casacos de algodão:
4.365 ditos de lã e algodão:
956 ditos de lã pura:
108 ditos de lã e seda; e
116 ditos de seda pura,

no total de 2.273 produtos.

Por outro lado, foram escriturados no livro especial do estabelecimento, *para mais*, isto é, *como existentes*, os seguintes saldos:

425 camisas ou casacos de algodão;
56 ditos de lã e seda;
65 ditos de seda; e
1.727 ditos de seda pura,

no total de 2.273 produtos.

Do exposto, o que fica demonstrado cabalmente é que, neste processo, não se trata de simples *irregularidade de escrita*, como pretende a firma autuada, mas de falta muito mais grave, muito mais séria. Deixar de consignar na escrita fiscal o fabrico de 10.647 produtos tributados é *embaraçar* a fiscalização, é iludí-la (Ac. n. 2.543, de 1936, no rec. n. 2.855. — *Diário Oficial* de 1 de julho de 1936). Sabido como é, que a escrita fiscal está sujeita a repetidos exames por parte de funcionários encarregados da fiscalização, os que teem o propósito preconcebido de fraudar a Fazenda Nacional tratam logo de ocultar às vistas desses agentes, iludindo-os e embaraçando a sua ação, o verdadeiro movimento fabril dos seus estabelecimentos, consignando, na escrita fiscal, que deveria ser o *espelho* da fábrica, produção muito inferior à realmente verificada,

Colocam-se, assim, em posição muito cômoda porque, dificilmente poderão ser descobertos. Como se poderá saber exatamente, com absoluta precisão, a produção de uma fábrica, se o seu proprietário não a der a conhecer, fornecendo os elementos necessários? Só por *estimativa*, calculando-se, pelo número de operários, pelo numero de máquinas e pelas horas do trabalho diário, a capacidade produtora do estabelecimento, tendo em atenção, tambem, a importância comercial da firma. Mas, forçoso é reconhecer, que será um cálculo falho. É mais facil e de resultados mais garantidos sonegar à escrita fiscal a produção do que o consumo, porque a apuração deste pode ser feita, principalmente em se tratando da firma ou empresa que tenha escrita organizada, ao passo que aquela não oferece elementos espontâneos de controle. Não tivessem os autuantes, em suas mãos, os "balanços comerciais de 1930 e 1931", esses documentos que os autuados *poderiam ter declarado que já não os possuiam*, esses *apontamentos particularissimos da firma*, segundo a defesa, e ficariam eles absolutamente impossibilitados de apurar o que apuraram.

Mas, não é só.

Está perfeitamente demonstrado que houve sonegação, que os autuados deram *saida* da fábrica, sem o pagamento do imposto de consumo, não somente a 2.147 produtos, como consta do processo, mas a 2.273, elevando-se o imposto devido de 8:406$2 a 9:161$0. A sonegação foi verificada pelos livros fiscais e comerciais, como se vê do termo de fls. 4, que dá como examinados os "Diários" ns. 10 e 11 e bem assim os *balanços comerciais de 1930 e 1931*, em que figuravam, "inventariadas", as mercadorias que constituiam os "verdadeiros" "stocks" do estabelecimento. Esses balanços falavam mais a verdade do que a escrita fiscal, que era feita somente para "efeitos fiscais". Assim é que, acusando a escrita fiscal, *como existentes*, determinados produtos, esses produtos não mais se encontravam na fábrica, tinham *saído* — vendidos ou dados, pouco importa —, mas sem que se verificasse, concomitantemente, o pagamento do imposto de consumo, o que aliás, é evidente, pois se este houvesse sido satisfeito não haveria necessidade de que tais produtos figurassem, como figuram, na coluna de saldo da escrita fiscal. Não deixa de ser, tambem significativa a atitude dos autuados recusando a exibição da escrita fiscal de 1930, embora procurassem disfarçar essa recusa com a alegação de que não a haviam recebido da firma antecessora.

Se de fato não a receberam, como puderam lançar na escrita iniciada em janeiro de 1931 os saldos vindos de 1930?

Houve como bem salientou a decisão de fls. 25/26, o propósito de ocultar esse livro, o que depõe contra os autuados.

Isto posto, e

Considerando que estão provadas as infrações;

Considerando que se verificou a sonegação de que trata a letra *c*, do parágrafo único do art. 204 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936: a apuração, pelos livros fiscais e comerciais, ou documentos que com estes se relacionam, da saída de mercadorias sem o pagamento do imposto de consumo;

Considerando que os autuados agiram conscientemente, tanto assim que se recusaram a apresentar o livro fiscal anterior, de 1930, sob uma alegação que não pode ser aceita porque é destruida pelos fatos;

Considerando que não se pode admitir como *"irregularidade de escrita"* o não lançamento de 10.647 produtos, que entretanto, existiam no estabelecimento e figuravam nos *"balanços comerciais de 1930 e 1931"*, embora outros, que não figuravam nos referidos balanços e não se encontravam na fábrica, constavam da escrita fiscal, o que prova apenas que esta não era feita com o necessário escrúpulo e cuidado, existindo no estabelecimento apenas para efeitos fiscais, pois está provado que os autuados só se orientavam pelos seus documentos particulares;

Considerando que o trabalho dos autuantes é incompleto, pois deles consta terem saído da fábrica, sem o pagamento do imposto de consumo, 2.147 produtos, no valor total de 8:406$2 (oito contos, quatrocentos e seis mil e duzentos réis) — decisão de folhas 25 e 26 —, quando, na realidade, sairam 2.273 produtos, elevando-se a importância sonegada, sem o adicional de dez por cento, a 9:161$0 (nove contos cento e sessenta e um mil réis);

Considerando que, dos 2.273 produtos, 56, da taxa de 1$0, e 1.352, da de 5$0, sairam em 1930, isentos, portanto; do adicional de dez por cento, criado pela letra *b*, do art. 4.º, do Decreto número 19.936, de 30 de abril de 1931; mas, que a esse adicional estão sujeitos: 425, da taxa de $800; 65 da de 2$0 e 375, da de 5$0, e que, assim, é devida, tambem, a importância de 234$5, alem da referida no "considerando" anterior;

Considerando que no caso em apreço, a multa a aplicar é a de que trata o art. 220 do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, embora atingidas as infrações apontadas neste processo pela "anistia fiscal", dada a época em que foram apuradas, são, todavia, inaplicaveis os favores do Decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, tendo em vista a letra *b*, do art. 2.º, do art. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando, enfim, tudo o mais que consta do processo:

Dou provimento ao recurso voluntário da firma José Tabacow & Comp., para, reformando a decisão de 1.ª instância, impôr a essa firma a multa de 9:395$5 (nove contos, tresentos e noventa e cinco mil e quinhentos réis), que deverá ser recolhida aos cofres públicos com igual importância correspondente ao imposto devido à Fazenda Nacional

Intime-se para o pagamento da multa e do imposto dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso voluntário para o 2.º Conselho de Contribuintes, dentro de (20) vinte dias, com observância das exigências dos arts. 7.º e 9.º, do Decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em S. Paulo, 17 de setembro de 1936. — *Romero Estellita*, delegado fiscal.

Não se conformando, José Tabacow & Comp. recorrem ainda, dentro das prescrições legais, para este Conselho alegando que lhes havia sido negada justiça na 1.ª e 2.ª instância porque não se verificara a sonegação pretendida e sim uma simples irregularidade de escrita.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida não deixa a menor dúvida quanto ao seu acerto em face dos elementos constantes do processo que evidenciam de modo irrefutavel a falta de pagamento do imposto de consumo devido pelos produtos saídos da fábrica dos recorrentes apurada nos termos da letra *c*, parágrafo único do art. 204 que indica a penalidade prevista no art. 220, do Decreto n. 17.464, de 1926;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.554

Recurso n. 7.216 — Imposto de consumo. — Recorrente, Egidio Daros. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Achando-se a diferença encontrada entre a aguardente existente nos depósitos da fábrica e a declarada na escrita fiscal, dentro do limite da tolerância regulamentar de 10%, não se pode afirmar, sem outros elementos que o comprovem, haja sido dada a consumo para se exigir o pagamento imposto".

Contra Egídio Daros, fabricante de aguardente, no município de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 81 e 219 § 8.º, *d*, do Decreto 17.464 de 1926.

Os autuantes declararam ter verificado que o livro de "produção e consumo" da fábrica de aguardente do autuado, acusava em 31 de maio de 1937, um *stock*, por selar de 6.280 litros de aguardente, ao passo que, do balanço dado na aguardente realmente existente nos depósitos, foram encontrados apenas 5.700 litros, resultando dai uma diferença de 580 litros, dados a consumo sem o pagamento do imposto devido.

Defendendo-se, o autuado não contesta a exatidão dos cálculos que apresentaram os autuantes, mas alega que a diferença proveio do vasamento dos seus depósitos que são de má qualidade.

Os autuantes informam esclarecendo que alem do autuado não ter feio prova alguma do vasamento alegado, tambem não fez constar do seu livro fiscal qualquer alusão ao mesmo.

Julgando o auto procedente, foi imposta a Egidio Daros, pelo Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, a multa de 5:000$, mínimo do art. 14 do Decreto 23.664, de 1933, com a obrigação de recolher a importância de 174$0 de imposto não pago.

Não se conformou Egidio Daros e, usando na forma legal, do recurso voluntário para este Conselho, apresenta as razões de fls.

Declara que foi autuado por infração dos arts. 81, 219 § 8.º, letra *d* do Decreto n. 17.464, de 1926, sendo-lhe entretanto aplicada pesada multa de acordo com o art. 14 do Decreto n. 23.664 de 1933, baseando-se o prolator da decisão, no acordão n. 2.162 do 2.º Conselho de Contribuintes publicado no *Diário Oficial* de 17-6-1936, resolvendo que a sonegação de aguardente ou alcool ao pagamento do imposto, por qualquer forma, é punida com a multa prevista no referido dispositivo.

Alega que não houve sonegação porque não houve ocultação, dolo ou artifício por parte do recorrente e aponta como fato grave não lhe ter sido facultado o direito de apresentar nova defesa referentemente ao dispositivo usado na condenação.

Isto posto, e

Considerando que o artigo 14 do Decreto 23.664 de 1933, é exclusivamente dispositivo de incidência penal e, assim, não se tornaria obrigatória a sua capitulação desde que o auto, inicialmente, descreva os característicos que definem a falta subordinada áquela penalidade, dela tendo amplo conhecimento o infrator;

Considerando, porem, que a diferença de 580 litros de aguardente, encontrada entre os 5.700 litros existentes em depósito e os 6.280 litros acusados no livro de "produção e consumo", está dentro do limite da tolerância regulamentar de 10%, sobre aqueles últi-

mos, e consequentemente não se pode afirmar, na ausência de outros elementos que o comprovem, fosse dada a consumo para se inferir a falta do pagamento do imposto respectivo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente o auto de fls.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.555

Recurso n. 7.876-485 R — Imposto de consumo. — Recorrente Maria do Carmo Martins. — Recorrida Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Aguardente. Sonegação apurada pela diferença entre a escrita fiscal e o "stock" existente. Indefere-se o pedido de reconsideração.

D. Maria do Carmo Martins, proprietária da fábrica de aguardente, instalada na Fazenda São João, em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, foi autuada por infração incursa na penalidade do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 1933, combinado com os arts. 204, parágrafo único letra *c*, e 220 do Decreto-lei 301 de 24 de fevereiro de 1938.

O auto foi lavrado no dia 4 de maio de 1938, na vigência do último decreto-lei citado, em seguida às verificações procedidas, no mesmo dia, pelo agente fiscal autuante, e tomadas por termo conforme documentos de fls. 3 a 6, entre os quais se acham as declarações do administrador da fazenda que assistiu e auxiliou as diligências fiscais. Tais diligências denunciaram uma diferença para menos de 24.282 litros de aguardente entre os 53.138 litros existentes nos depósitos da fábrica e os 77.420 litros, que deviam realmente existir, em face dos lançamentos da escrita fiscal da mesma fábrica.

Defendendo-se, a autuada declara que a medição feita pelo fiscal autuante não conferia com a aguardente efetivamente existente nos seus depósitos pois que esta era de 64.778 litros, incluidos 1.200 litros em quintos e quartólas. Diz que, deduzidos esses .... 64.778 litros dos 77.420 constantes da sua escrita fiscal(verifica-se uma diferença apenas de 12.642 litros que correspondem justamente ao prejuizo que a autuada alega ter sofrido com o vasamento dos depósitos, vasamento este que, por inadvertencia do seu administrador, não fôra, em tempo oportuno, levado ao conhecimento da Coletoria Federal da circunscrição. Para amparar essas razões a autuada anexou ao processo cópia da medição que mandou proceder particularmente, e mais uma justificação judicial em que procura provar o vasamento aludido. Aduz que foi o próprio administrador da sua fazenda quem cientificou o autuante daquele vasamento indo posteriormente buscá-lo de automovel para normalizar a situação da fábrica.

O autuante contesta a defesa esclarecendo que mediu a aguardente com o cuidado preciso, aplicando a formula indicada para aquele mister, não se podendo, portanto, aceitar a medição posteriomente feita. Afirma que não constatou nos depositos d eaguardente, quer no tanque, quer nas dornas, indícios de vasamento, conforme documenta no termo de fls. 4, assinado conjuntamente com o administrador da fazenda e o Sr. José Sartorelli, pessoa que, no momento, lá se encontrava.

Conclusos o processo ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, aquela autoridade julgou o auto procedente e, considerando que os cálculos apresentados com o auto, deviam sofrer ligeira retificação pois dos 91.820 litros de saldo, deduzidos 9.482 (10%) de quebras e 8.800 litros vendidos, restariam 76.528, dos quais subtraídos 53.138 existentes resultava a falta de 23.400 litros e não a de 24.262 litros, decidiu que o imposto devido era de 7:020$0 que devia ser recolhido com o pagamento da multa de igual importância, na forma dos arts. 14 do Decreto 23.664 de 1937 e art. 204, *c*, do Decreto 17.464 de 1926, combinado com o art. 220, (?) atendendo a que a ação fiscal se referia ao movimento da fábrica desde outubro de 1937, quando ainda vigorava o regulamento anterior e assim lhe devia aproveitar o dispositivo mais benigno, que era o daquele regulamento e não o do Decreto-lei 301 de 1938.

Da decisão recorreu a autuada para este Conselho que em acordão n. 7.858 de 20 de outubro de 1939 entendeu dar provimento em parte ao recurso de D. Maria do Carmo Martins para reduzir-lhe a multa a 5:000$0, mínimo previsto no art. 14 do Decreto n. 23.664 de 29 de dezembro de 1933, sob o fundamento de que tendo o exame sido iniciado na vigência dos Decretos 23.664 e 17.464, a multa a aplicar devia ser a que constasse dos dispositivos desses regulamentos, e não do Decreto-lei 301, que embora em vigor por ocasião da lavratura do auto, todavia a sua observância não era ainda exigida visto o inicio da ação fiscal ter ocorrido em 4 de abril de 1938.

Dessa decisão volta a autuada a pedir reconsideração.

Nas suas longas razões procura convencer da procedência do vasamento alegado na defesa e recurso, afirmando que não ocorrera a sonegação prevista no art. 204 letra *c*, porque nenhum dolo praticára, não sendo assim passivel de qualquer penalidade.

Isto posto, e

Considerando que, como já decidiu este Conselho, não se pode aceitar a alegação da requerente para se levar a conta da diferença apurada, o vasamento alegado, porisso que entendendo que a diferença constante do auto não estava bem calculada deveria requerer novo exame nos termos do regulamento, sendo imprópria, para verificação da divergência, a justificação judicial procedida;

Considerando que a própria requerente confessa que deixou de fazer qualquer comunicação à Coletoria local do vasamento alegado, usando da cautela aconselhavel para se isentar de futuras responsabilidades, devia ter feito comunicação prévia e oficial aquela repartição para a verificação do aludido vasamento;

Considerando que havendo o acordão anterior entendido que "tendo o exame sido iniciado na vigência dos Decretos 23.664 e 17.464, a multa a aplicar deve ser a que constar dos dois dispositivos desses regulamentos e não do Decreto-lei 301, que embora em vigor por ocasião da lavratura do auto, todavia a sua observância não era ainda exigida, visto o inicio da ação fiscal ter ocorrido em 4 de abril de 1938, foi levada a esta conclusão tendo em vista que apuração do imposto sonegado abrangeu na sua maior parte um periodo anterior à vigência do Decreto-lei n. 301 que entrou em vigor em 1.º de abril de 1938;

Considerando porem que a ação fiscal teve inicio, conforme os documentos que a instruem, no dia 4 de maio de 1938 e que a observância do aludido Decreto-lei, em cuja vigência se iniciou a ação fiscal, começou a ser exigida, em todo o território do país, em 1.º de abril daquele ano, não se ajustando para o caso em apreço a aplicação de penalidade prevista em lei anterior;

Considerando que, nestas condições a falta a punir seria a do artigo 204 letra *c*, do Decreto-lei 301 de 1938, aliás capitulada no auto, nos termos do seu art. 219 § 6.º, ou seja de importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a 500$0; mas,

Considerando que a doutrina seguida pos este Conselho vem sendo uniforme no sentido de não agravar penalidades quando apreciados os pedidos de reconsideração aos seus acordãos:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de D. Maria do Carmo Martins.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.556

Recurso n. 516-A — Pedido de reconsideração do acordão número 8.832 — Imposto de consumo — Recorrente, Empresa Nacional de Petróleo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não procede a notificação com fundamento nos arts. 8.º e 14, do Decreto n. 17.464, de 1926, por falta de patente de registo para o comércio de produto não tributado pela União para o pagamento do imposto de consumo.

A Empresa Nacional de Petróleo volta a este Conselho para pedir reconsideração do acordão n. 8.832, de 1940, que entendendo devido o emolumento de registo para o comércio de gazolina, nos termos dos arts. 8.º e 14, do Decreto n. 17.464, de 1926, no exercício de 1936, manteve a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, impondo-lhe a multa de 150$0, do art. 219, § 5.º, do aludido decreto, com a obrigação de pagar a importância de 60$0, relativa a patente de registo para a bomba instalada na rua Visconde de Santa Isabel s/n., nesta Capital, nos termos da notificação que originou este processo.

A requerente alega que a Constituição de 1934, vigente até 10 de novembro de 1937, transferiu aos Estados e bem assim a Prefeitura do Distrito Federal a competência privativa de decretar impostos de consumo sobre os combustiveis de motor de explosão (artigos 8.º, I, letra *d*, e 15), em virtude do que, no exercício de 1936, a requerente pagou a referida Prefeitura a sua patente de registo para o negócio de gazolina relativo a bomba instalada à rua Visconde de Santa Isabel s/n., conforme cópia fotográfica da patente da Prefeitura n. 1.007, anexa ao seu pedido de reconsideração.

Isto posto, e

Considerando que, a partir de 1 de janeiro de 1936, nos termos da Constituição de 1934, a tributação do imposto de consumo sobre a gazolina, passou a ser da competência privativa dos Estados e da Prefeitura do Distrito Federal, falecendo assim poderes à União para fazê-la;

Considerando que, deste modo, desapareceu da arrecadação prevista para a União a rubrica pertinente ao produto, como bem demonstra o fato de não mais vigorar no orçamento da sua Receita para 1936, sendo consequentemente excluido dos demais produtos tributados pela mesma;

Considerando que, escapando, assim, à incidência anteriormente estabelecida pelo Decreto n. 22.262, de 1932, integrado no de número 17.464, de 1926, então vigente, nenhuma prova de habilitação para o comércio do produto seria admissivel exigir-se com fundamento nos arts. 8.º e 14, do referido decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando que, embora, pelo acordo firmado em 29 de janeiro de 1936, entre a Prefeitura e o Ministério da Fazenda, atri-

buindo a este a *cobrança* do imposto de consumo sobre a gazolina, bem se vê que a Prefeitura não podia ablicar, de modo algum, como não abdicou, da competência privativa que lhe delegara a Constituição, de tributar o produto como bem lhe conviesse de molde a atender as suas necessidades orçamentárias, como acentúa a cláusula 1.ª do referido acordo;

Considerando que, à vista desta circunstância que restringia à simples cobrança do imposto de consumo o mandato outorgado, não tem cabimento pretender-se que a União continuasse a determinar as taxas para tributar a gazolina e, muito menos, lhe fosse dado estabelecer ou mesmo cobrar onus relativos à habilitação para o seu comércio, firmada, para tanto, no Decreto n. 17.464;

Considerando que, nestas condições, a Prefeitura do Distrito Federal, na conformidade de acordo e usando da sua competência privativa, não teve dúvida a respeito quando deliberou instituir "sponte sua" e cobrar diretamente do seu contribuinte os emolumentos de registo que julgou convenientes aos interesses municipais, como prova o documento apresentado pela requerente;

Considerando que assim tem entendido este Conselho, mandando até restituir as importâncias pagas, indevidamente, à União pelas patentes de registo para o comércio do produto, no período em que deixou de ser tributado pela mesma, sob o fundamento de que não há obrigação de pagamento de registo quando o produto não é tributado pelo imposto de consumo (acordãos ns. 4.904 e 5.757, de 1938);

Considerando que é tambem esta a doutrina apontada pelo Sr. ministro da Fazenda que, tendo em vista a Constituição de novembro de 1937, que, restabelecendo o regime anterior a 1934, devolveu à União a competência para tributar o produto, comunicou aos chefes das repartições arrecadadoras subordinadas ao seu ministério, por intermédio do chefe do seu Gabinete, que ainda assim não deviam ser cobrados os emolumentos de registo dos negociantes de gazolina, no ano de 1937 a findar (telegrama-circular n. 1.240, de 30 de dezembro de 1937):

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para julgar insubsistente a notificação lavrada contra a Empresa Nacional de Petróleo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Nero de Macedo (presidente) declarou que votava favoravelmente ao pedido de reconsideração, à vista da prova feita com esse pedido.

SESSÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 9.557

Recurso n. 470-R — Pedido de reconsideração do acordão n. 7.358 — Imposto de consumo — Recorrentes, Simonini Toschi & Guidi — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Vinho falsificado. Infração do art. 78, parágrafo único, do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 1926. Diante das provas do processo, está confirmada a contravenção; não há motivos, conseguintemente, para se deferir o pedido de reconsideração do acordão que negou provimento ao recurso da firma requerente.

A este Conselho se dirigem Simonini Toschi & Guidi, sucessores de Romani Simonini Toschi & Cia., estabelecidos em São Paulo, solicitando, no prazo legal, reconsideração do acordão n. 7.358, de 20 de junho de 1939, o qual unanimemente mantivera a decisão de fls. 68, da Delegacia Fiscal em São Paulo, que por sua vez confirmara a de fls. 41-42 da Coletoria Federal de Atibaia, impondo a Romani Simonini Toschi & Cia. a multa de 1:200$0, mínimo da pena cominada no art. 78, parágrafo único, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, atento o disposto no art. 14, § 6.º, letra *c*, da Lei n. 5.353, de 30 de dezembro de 1927.

Os fundamentos do acordão de que é pedida a reconsideração acham-se expostos claramente em seus "consideranda", segundo os quais:

a) está exuberantemente provada a infração do art. 78, parágrafo único, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, então em vigor, *ex vi* do laudo de fls. 21, do Laboratório Nacional de Análises;

b) esse laudo se refere, com absoluta precisão, ao "especime do vinho contido no quinto n. 37.260, marca "R. S. T. & Cia.", dando-o como "grosseiramente manipulado" e dizendo ainda que esse vinho "constitue uma falsificação";

c) está provado e confessado proceder aquele quinto dos atacadistas Romani Simonini Toschi & Cia., sucedidos, atualmente, por Simonini Toschi & Guidi, estabelecidos à rua Anhangabaú n. 164, na capital do Estado de São Paulo, pelo que recai sobre os mesmos a inteira responsabilidade por aquela contravenção.

O pedido de reconsideração diz que o laudo em que se firmou a condenação não tem valor, por dois motivos:

1.º) porque, tendo sido remetidos na mesma data, a exame do Laboratório Nacional de Análises, especimes de vinhos adquiridos aos requerentes e a Pascoal Salton, não foi devidamente esclarecido nos ofícios de remessa qual o vinho procedente de uma firma, qual o de procedência da outra;

2.º) a afirmativa de falsificação baseou-se apenas no grau alcoólico do vinho.

Continuam os requerentes alegando que fizeram prova cabal da procedência do vinho, que havia sido vendido à sua antecessora dela Sociedade Vinícola Rio-Grandense Ltda., a qual, entretanto, não fora intimada, como preceituava o § 3.º do art. 196 do Decreto n. 17.464, de 1926. Por fim, afirmam que o vinho apreendido no quinto número 37.260 era o mesmo que viera do Rio Grande do Sul, sem nenhuma modificação, e muito menos falsificação.

Isto posto, e,

Considerando que, de qualquer dos laudos de exame do vinho em causa, consta ser o mesmo um produto "manipulado", afirmando-se mesmo no laudo de fls. 21 que se trata de vinho tinto "grosseiramente manipulado", constituindo uma falsificação;

Considerando que, ao contrário do que alegam os requerentes, ficou bem identificada a procedência da mercadoria examinada, como se verifica dos dizeres do laudo de fls. 21;

Considerando que não houve nenhuma desatenção ao preceito do art. 196, § 3.º, do Decreto n. 17.464, de 1926, visto como foi intimada a se defender a Sociedade Vinícola Rio-Grandense Ltda., tendo sido julgada isenta de culpa;

Considerando, assim, que bem decidiu este Conselho no acordão de que ora se pede a reconsideração:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.558

Recurso n. 4.053 — Imposto de consumo — Recorrente, Salomão Zeiguer — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Toda sonegação deve ser comprovada, não sendo lícito se conclua por sua existência quando, da modalidade do comércio do contribuinte, surjam indícios de que possa encobrir desvio do imposto. No caso, o exame completo das escritas ao autuado demonstrou a inexistência da sonegação de que foi acusado.

Com fundamento nos arts. 81 e 204 do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado, a 19 de junho de 1935, o auto de infração de fls. 9 contra Salomão Zeiguer, estabelecido na capital de São Paulo com fábrica de artefatos de tecidos e de artefatos de borracha (capas), pelo fato de terem os autuantes verificado o seguinte: que o autuado vendera, no período compreendido entre 14 de novembro de 1934 e 11 de junho de 1935, tal como consta dos talões de notas de venda examinados, 8.859 capas de algodão sujeitas, por unidade, às taxas de $500 e $600, ao passo que as vendas registadas na escrita fiscal não haviam passado de 3,150, donde a diferença de 5.709, que teriam saido sem o pagamento do imposto de consumo; que igualmente vendera, no mesmo período, tal como consta dos talões de notas de venda examinados, 4.816 capas de borracha sujeitas, por unidade, à taxa de 5$000, quando as vendas registadas na escrita fiscal não haviam passado de 680, donde a diferença de 4.136, que teriam saido sem o pagamento do imposto de consumo. Multiplicadas essas diferenças pelas respectivas taxas, concluiram os autuantes que Salomão Zeiguer sonegara imposto de consumo na importância de 25:887$950, incluidos nessa importância 2:353$450 de adicional de 10 %. À peça inicial do processo foram anexados quadros demonstrativos e termos de exame e verificação, pelos quais se vê que todo o *stock* do autuado estava devidamente selado e que grande número de talões notas de venda apresentavam a declaração "devolvido", sem que, entretanto, tais devoluções constassem dos livros fiscais, ou fossem encontrados documentos comprobatórios das mesmas.

Salomão Zeiguer defendeu-se, oferecendo extensas considerações em torno do assunto, cuja parte essencial está na explicação que apresenta de seu gênero de comércio, em virtude do qual ocorrem as devoluções em grande número dos artigos saidos de sua fábrica, e que fizeram crer aos autuantes se tratasse de um subterfúgio para evitar o pagamento do imposto de consumo. Assim, expôs o defendente que a sua modalidade de comércio é vender, em consignação, as capas que fabrica, a uma infinidade de pequenos compradores, na sua quasi totalidade ambulantes, os quais a todo momento, 10, 15 e mais vezes por mês, devolvem as capas compradas, fazendo novas compras, que às vezes, por uma coincidência interessante, recaem nas mesmas capas anteriormente compradas e devolvidas. Afirmou o defendente que as devoluções a que aludia estavam minuciosamente descritas no livro "Contas Correntes", pelos lançamentos das *notas de saida*, lançamentos que são comprovados pelos correspondentes que figuram no "Diário" de seu estabelecimento industrial. Contestou o defendente a afirmativa dos autuantes que aparece no termo de exame e verificação de fls. 4-5, segundo a qual não havia comprovantes das devoluções feitas, e afirmou que esses comprovantes estavam nos seus livros de escrita comercial, cujo exame fora desprezado pelos mesmos autuantes. Em sua defesa, pediu o autuado um exame, que fosse levado a efeito por funcionários da confiança do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, afim de que tornasse patente a verdade do que alegava.

Sem que fosse procedido o exame requerido na defesa, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs a Salomão Zeiguer a multa de 25:887$950, do art. 220, combinado com os arts. 204, parágrafo único, letra *c*; 206 e 222, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, alem da obrigação de recolher igual

importância, relativa ao imposto e adcional dados como sonegados.

No prazo legal e com acatamento das demais disposições pertinentes à interposição de recursos, apelou Salomão Zieguer para esta instância. Na extensa petição de fls. 25-32 protesta contra o fato de não ter sido atendida a solicitação que fez, no sentido de que um minucioso exame fosse levado a efeito em sua escrita comercial, e insiste asseverando que, em absoluto, nenhuma sonegação existia, o que se tornaria evidente desde que se efetuasse o exame pedido.

Posteriormente, e antes de ser o processo encaminhado a este Conselho, pediu o recorrente fossem anexadas ao mesmo processo as novas razões de fls. 53-61, que reputava indispensaveis à perfeita elucidação dos fatos, e como complemento ao seu recurso. Uma vez junto o novo requerimento do recorrente, julgou-se um dos autuantes com o direito de intervir no processo, protestando contra a anexação feita e pedindo o desentranhamento das novas razões de Salomão Zeiguer, no que, porém, não foi atendido. É preciso que se consigne bem ao vivo no relatório essa ocorrência, bastante lamentavel, e que demonstra a falta de serenidade com que agiu o referido atuante, maximé tendo-se em vista que a lei faculta aos contribuintes autuados amplos meios de defesa, permitindo até que aduzam às suas razões de recurso novos esclarecimentos, mesmo quando o processo já se encontra em mãos do relator.

Nas razões aduzidas ao seu recurso, Salomão Zieguer anexa dois especimes de suas notas de consignação, voltando novamente a explicar, como o fez em sua defesa, a modalidade de seu comércio. Diz que as suas transações se realizam com mascates, os conhecidos "prestações" que batem de porta em porta, entregando-lhes a mercadoria "em consignação", pelo prazo de 48 horas, como está declarado em dizeres impressos nas respectivas notas; que, não conseguindo o mascate colocar a mercadoria, devolve-a naquele prazo, recebendo outra consignação por prazo idêntico, e às vezes da mesma mercadoria; que todas essas transações se encontram consignadas em sua escrita comercial; que a sua escrita comercial concorda em absoluto com a sua escrita fiscal, de vez que nenhum de seus produtos é vendido sem o pagamento do imposto devido; que os autuantes desprezaram as anotações "devolvido" feitas nos talões de mercadorias saidas em consignação, sem se darem ao trabalho de verificar a exatidão do declarado nesses talões com o que constava de sua escrita comercial; que, assim, apuraram uma sonegação inexistente; que do seu livro "Diário", às folhas que cita, constam as devoluções de 5.179 capas da taxa de $500 e 3.398 da taxa de 5$000; que, finalmente, pedia fosse o julgamento convertido em diligência para que se procedesse ao exame requerido.

Em chegando o processo a este Conselho, foi mandado de volta à repartição de origem, afim de que se realizasse o exame solicitado pelo recorrente, e anexados ao processo os talões notas de venda em causa.

A diligência foi inteiramente cumprida. O exame das escritas do recorrente positivou que o mesmo produziu e vendeu, no período de 14 de novembro de 1934 a 11 de junho de 1935, o total de 3.150 capas de tecido de algodão da taxa de $500, devidamente selladas, e 680 capas de borracha da taxa de 5$000, tambem devidamente estampilhadas; que nesse mesmo período entregou em consignação a vendedores ambulantes 4.136 capas de borracha e 5.709 capas de tecido de algodão, que lhe foram devolvidas; que essas transações estão consignadas nos talonários e livros "Diário" e "Contas Correntes", de onde foram extraidos os quadros demonstrativos que acompanham o termo de exame de fls. 69.

Isto posto, e,

Considerando que toda sonegação deve ser comprovada, e não presumida;

Considerando que, tendo-se em vista a modalidade do comércio do recorrente, não é de estranhar o grande número de capas devolvidas, desde que se atente no fato de uma mesma capa pode aparecer inúmeras vezes nessas devoluções, visto como, dada em consignação por 48 horas a um ambulante, pode essa consignação ser renovada tantas vezes quantas sejam precisas para que a mercadoria se venda;

Considerando que, da diligência ordenada por este Conselho, o que se apurou foi a perfeita regularidade e acordo das escritas do recorrente, confirmando-se suas alegações:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.559

Recurso n. 7.484 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Joaquim de Oliveira & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto n. 22.344, de 11-1-1933. Infração do art. 1.º, provada e confessada.

Com fundamento no art. 1.º do Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, foi autuada a 20-10-1937 a firma José Joaquim & Cia., atacadista de bebidas, estabelecida em Belo Horizonte, pelo fato de terem sido encontradas expostas à venda, na casa comercial de Faustino Mendes de Faria, no Município de Pequí, Estado de Minas Gerais, 11 garrafas de vinho estrangeiro, com selos, rótulos, e faturas dos referidos tacadistas, sem que dos rótulos constassem a firma e o local do engarrafamento.

A autuada apresentou defesa, alegando ter suposto ser dispensavel a indicação, nos rótulos, de sua firma e do local do engarrafamento, por já constar nas cápsulas das garrafas a marca "Paraguai", de exclusividade da recorrente, a qual implicitamente indicava a firma e o local do engarrafamento.

Faustino Mendes Faria tambem apresentou defesa, em que alegou não lhe caber responsabilidade, visto haver indicado a procedência do vinho.

De posse do processo, o Sr. delegado fiscal em Belo Horizonte julgou o auto procedente e impôs à firma autuada a multa de 500$0, mínimo cominado no art. 72, § 5.º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-2-1938, mais benigno que o art. 1.º do Decreto n. 22.344, de 11-1-1933.

Não se conformando com a decisão, José Joaquim de Oliveira & Cia., depositaram a importância da multa e recorreram para este Conselho, no prazo da lei. Em suas razões aludem ao já anteriormente alegado e pedem lhes seja aplicada a equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as razões apresentadas pelos recorrentes não justificam, em absoluto, a falta praticada, por isso que, como atacadistas de bebidas, não podiam 3 ½ anos após a expedição do Decreto n. 22.344, de 1933, estar em dúvida sobre a verdadeira inteligência de disposição clarissima, qual a do art. 1.º desse decreto;

Considerando que o princípio de equidade, na dispensa de multas, não é aconselhavel quando se evidencie, como no caso deste processo, a negligência do contribuinte na observância de dispositivos regulamentares, de cumprimento indispensavel ao perfeito exercício da fiscalização;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.560

Recurso n. 7.644 — Imposto de consumo — Recorrente, José Peregrino Montenegro; recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

"Regulamento anexo ao Decreto n. 17.464 de 6-10-1926. Sonegação de aguardente de cana ao pagamento do imposto de consumo: imposição de multa no grau mínimo do art. 219, § 8.º, letra D".

Teve este processo sua origem no auto de infração de fls. 3, lavrado a 2-12-1932, em Sousa, Estado da Paraíba, contra Mamede Fernandes, dado como estabelecido em Itabaiana, no mesmo Estado, e José Montenegro, ou José Peregrino Montenegro, fabricante de aguardente, proprietário do engenho "Almecega", por terem sido encontradas e apreendidas, quando estavam sendo conduzidas com destino ao comprador Mamede Fernandes, 4 ancoretas contendo o total de 240 litros de aguardente, acompanhadas apenas de 300 cintas especiais da taxa de $2, inutilizadas no verso pelo referido fabricante, não apresentando os aludidos recipientes marca de fábrica, sua capacidade expressa em litros e nem número de vasilha. O auto deu como transgredidas as disposições dos artigos 63, 64, 88 111, § 4.º, letra C, e 219, § 8.º, letra D, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Mamede Fernandes, intimado, não apresentou defesa, deixando correr o processo à sua revelia.

José Peregrino Montenegro, defendeu-se alegando não conhecer Mamede Fernandes, nem fabricar aguardente, nem ter adquirido selos na Coletoria Federal de Areia sob cuja alçada se encontrava, nada tendo, portanto, que ver com o auto de infração.

De uma serie de diligências solicitadas pelo agente fiscal autuante, poude, contudo, apurar-se que José Peregrino Montenegro, apesar de não registado para o fabrico de aguardente de cana, fabricara 2.880 litros desse produto em 1932, segundo informação da Mesa de Rendas Estaduais de Areia, com base no livro "Contas Correntes" de produtos fabris (fls. 19 e verso).

Informando o processo, salientou o autuante estar assim provada uma sonegação de imposto, no total de 1:360$8, a saber: cintas que deviam ter sido adquiridas para a selagem do produto, 864$0; 50 % adicionais, 432$0; 5 % da Assistência Hospitalar, 64$8.

Decidindo no processo, a Coletoria Federal de Sousa julgou o auto procedente e impôs a José Peregrino Montenegro a multa de 5:000$0, máximo do art. 219, § 8.º, letra C e D com a obrigação de recolher o imposto devido, e a Mamede Fernandes a multa de 400$0, máximo do art. 61, letra H, tudo do Decreto n. 17.464 de 16-10-1926, recorrendo *ex officio* para a Delegacia Fiscal na Paraíba, quanto a Mamede Fernandes.

José Peregrino Montenegro, cientificado dessa decisão, interpôs recurso voluntário, para a mesma Delegacia, no prazo legal e com o implemento das demais exigências regulamentares.

A referida Delegacia, em decisão que se encontra a fls. 61 e verso, do processo, deu provimento ao recurso voluntário, recorrendo *ex officio* para este Conselho, mas silenciou quanto ao recurso *ex officio* da 1ª instância. Em vista disso, houve por bem este Conselho, por Acordão n. 3.512, de 15-12-1936, anular o processo a partir da decisão da 2ª instância, inclusive, afim de que, proferida nova decisão, fosse examinado o recurso *ex officio* da 1ª instância. Dessarte, foi proferida nova decisão, que se vê a fls. 72 verso do processo, a qual,

confirmando a multa imposta a José Peregrino Montenegro pela 1ª instância, impôs igual multa de 5:000$0, e com os mesmos fundamentos, a Mamede Fernandes.

Intimados do teor da decisão, Mamede Fernandes não interpôs recurso, e José Peregrino Montenegro, com guarda de prazo, recorreu para este Conselho. As suas razões procuram firmar-se em dois pontos, quais sejam, 1.º) a negativa formal, simplesmente, de que tenha produzido a aguardente a que se referem os registos da Mesa de Rendas Estaduais de Areia, e como único argumento em apoio do que alega, cita o fato de a Coletoria Federal de Areia ignorar que fabricasse ele aguardente de cana apesar de ser proprietário de um engenho; 2.º) que os dizeres e a assinatura lançadas no verso das cintas apreendidas e que se encontram no processo não são de sua autoria; quanto ao que mais alega, carece de importância, não oferecendo o recorrente contestação provada contra o que informou a Mesa de Rendas de Areia. É certo que o recorrente ofereceu com as razões de recurso um "auto de confronto de letra", para provar que os dizeres e assinatura acima referidos não lhe pertencem, mas esse exame de letra não foi levado a efeito *tecnicamente*, faltando-lhe por isso os indispensavel requisitos de prova.

Isto posto, e

Considerando que do processo consta, por informação oficial, fornecida pela Mesa de Rendas Estaduais de Areia, no Estado da Paraíba, que o fabricante recorrente produziu no ano de 1932 o total de 2.880 litros de aguardente de cana, informação essa acorde com o registado nos livros fiscais da aludida repartição;

Considerando que a simples negativa do recorrente não pode infirmar tão seguro elemento de prova, e, assim, é imediata a conclusão de que o recorrente sonegou ao pagamento do imposto de consumo aquela produção uma vez que jamais procurou a Coletoria Federal para se registar e adquirir os selos para o estampilhamento da aguardente que fabricava;

Considerando que não ofereceu o recorrente provas convincentes de que a mercadoria apreendida não houvesse saido de seu engenho, e que, bem ao contrário do que atesta o "auto de confronto de letra" de fls. 89, os elementos característicos grafológicos da assinatura e dizeres lançados no verso das cintas apreendidas são claramente os mesmos das demais assinaturas do recorrente que se encontram no processo, e da letra da petição manuscrita de fls. 9;

Considerando que o fato de estar a mercadoria apreendida acompanhada de selos, em nada diminue a responsabilidade do recorrente como sonegador, por isso que é de se inferir, do apurado no processo, que José Peregrino Montenegro, alem de se esquivar ao pagamento do imposto de consumo, procurava dar às suas vendas uma feição de legalidade, fazendo acompanhar o seu produto de selos adquiridos clandestinamente; mas,

Considerando que o recorrente não se tornou revel, e nem há motivos ponderosos para que se mantenha a multa no gráu máximo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa imposta a 2:500$0, gráu mínimo do art. 219, § 8.º, letra D, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Osvaldo Machado que mantinha a decisão.

ACORDÃO N. 9.561

Recurso n. 9.067 — Imposto de Consumo — Recorrente, Humberto Bergamini — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Falta de apresentação à repartição arrecadadora local, da cópia autêntica do resumo da escrituração mensal: fabricante que, devidamente avisado dessa obrigação, deixa de cumpri-la.

Com fundamento no art. 111, § 1.º, letra C, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, foi autuado a 18-4-39, na Primeira Coletoria das Rendas Federais em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, o fabricante de bebidas, Humberto Bergamini, estabelecido na referida localidade, pelo fato de não haver entregue à referida exatória cópia autêntica do resumo da escrituração de sua fábrica, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1939.

O autuado defendeu-se alegando que deixara de apresentar a mencionada cópia, por ignorar tal exigência; que nenhum aviso recebera a esse respeito; que, sendo a sua fábrica situada no centro da cidade de Ponte Nova, não recebera a visita do agente fiscal, como era de seu dever; que se o autuante, em cumprimento a esse dever, tivesse ido ao estabelecimento do defendente, certo lhe teria poupado o dissaber de ser autuado, pois que então lhe teria ministrado instruções acerca de suas novas obrigações.

Contestando as alegações do autuado, esclareceu o autuante que o autuado fora avisado de sua nova obrigação, e que esse aviso lhe havia sido dado por escrito, a 7-12-938, na guia de compra de estampilhas n. 569, em poder do autuado, conforme podia ser facilmente verificado; que o autuado, por esquecimento ou qualquer outro motivo, despresara os ensinamentos da fiscalização, pretendendo, depois de cometida a falta, escudar-se em pretensa ignorância, que de nenhum modo lhe aproveita.

Em diligência ordenada pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais, foi verificado que, efetivamente, da guia n. 569, datada de 7 de dezembro de 1938, consta o aviso a que se referiu o autuante em sua informação.

Em vista do apurado, julgou o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais procedente o auto, impondo a Humberto Bergamini a multa de 200$0, mínimo estabelecido para a infração verificada.

No prazo legal, e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho oferecendo o recorrente razões que de modo algum infirmam as provas da contravenção.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que não colhe em favor do recorrente a alegada ignorância da obrigação fiscal não atendida, diante do que se apurou no processo, isto é, que desde 7-12-1938, estava ele avisado de que devia apresentar à Coletoria Federal a cópia referida na letra C, do § 1.º, do art. 111 do atual regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.562

Recurso n. 2.914 — Imposto de consumo — Recorrente, Saint' Clair de Miranda Carvalho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário por escapar à competência do Conselho a apreciação do assunto, à vista do que prescreve o art. 16, do Decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Saint'Clair José de Miranda Carvalho, industrial, estabelecido em Juiz de Fóra, Minas Gerais, recorreu, dentro do prazo e satisfeitas as demais formalidades regulamentares, para este Conselho da decisão do Sr. delegado fiscal que, mantendo o ato da Segunda Coletoria Federal, daquela cidade, aplicou ao defendente a multa de 15% sobre 500$0 para a obtenção da patente de registo da sua fábrica, no exercício de 1935, visto ter efetuado tal pagamento fora do prazo legal estabelecido. Tecendo uma série de considerações em seus instrumentos de defesa e recurso, o referido industrial pede a restituição da multa, por julgá-la indevida.

Isto posto, e

Considerando que se trata de pedido de restituição de importância de multa ou parte dela, como consta da petição de fls.;

Considerando que do ato denegatório do Sr. delegado fiscal, da restituição solicitada, não cabia recurso para este Conselho;

Considerando que escapa à competência desta Instância a apreciação de questões de restituição de multas de móra, como no caso presente, em face do que é expressamente determinado no art. 16 do Dereto n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por não ser a matéria assunto de sua competência, e restituir o processo à repartição de origem, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.563

Recurso n. 8.536 — Imposto de consumo — Recorrente, Tognato S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

O art. 196, § 7.º letra "d" do Decreto-lei n. 301, determina, para que seja comprovada a intimação pelo correio, que o A. R. seja assinado e datado pelo destinatário; nestas condições, verificado que no A. R. apenso ao processo não constam tais característicos, dá-se, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 500$0, mínimo da penalidade cominada no art. 81 do citado decreto-lei, cuja infração ficou provada.

Tognato S. A., empresa estabelecida em Santo André, no Estado de São Paulo, vendeu a Carlos Hoepcke S. A., conforme fatura de 24-5-938, apensa ao processo, um fardo contendo 200 cobertores de algodão "Baby" gatos 110 x 085, selando cada cobertor com $2 em vez de $3, conforme determina o art. 4, § 13 alínea I, n. 1 do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Constatada a insuficiência de selagem pela fiscalização, no depósito da "Empresa de Navegação Hoepcke", em Florianópolis, foi lavrado o auto de fls., em 10-6-938, capitulando a infração do artigo 81 do citado decreto.

Intimada pelo A. R. de fls. 6, onde se encontra a sua assinatura sem data, apresentou a autuada a defesa de fls. 7, onde alega ser dita mercadoria parte do stock de 31-3-938, na qual não lhe foi possivel proceder a resselagem, tendo, porem, em 1-7-938, recolhido por verba a diferença de imposto, não só dos 200 cobertores como de todo stock existente quando entrou em vigor o Decreto-lei n. 301.

Informando o processo, o autuante ressalta que o auto foi lavrado em 10-6-938 e o recolhimento aludido pela empresa só se

deu em 1-7-938, quando a autuada recebeu de Carlos Hoepcke S. A., a comunicação da ação fiscal, conforme carta registada nos copiadores desta ultima firma.

Subindo o processo a despacho do Sr. delegado Fiscal, considerou este que de fato foi paga por verba a diferença de imposto devida, mas o foi depois de iniciada a presente ação fiscal, razão pela qual multou a suplicante em 1:000$0, máximo da penalidade cominada no art. 81, à vista de ter sido considerada revel.

Satisfeitas as exigências legais, recorre, agora, dita empresa, para este Segundo Conselho, renovando as razões de defesa e acrescentando ter sido involuntária a falta apontada, pois sempre empregou a maior boa vontade e zêlo no cumprimento das suas obrigações fiscais, como é prova o fato de , antes de receberem a intimação e apercebendo-se da moditicação das taxas, majoradas pelo Decreto 301, ter feito o recolhimento à Coletoria Federal da importância de 8:349$2 (doc. fls. 19), correspondente a todo stock de 31-3-38, o qual atingiu a vultosa quantidade de 83.492 unidades de colchas e cobertores; e termina pleiteando a aplicação da Circular n. 5, do Ministério da Fazenda ao seu caso, fazendo, outrossim, juntada de uma certidão.

Isto posto,

Considerando que a infração esta provada e confessada;

Considerando que pelo documento de fls. 20, juntado pela própria suplicante, declara esta à Coletoria de São Bernardo, em 1-7-938, que, terminando em 30 de junho a resselagem do stock de 31-3-938, verificou terem saido de seu estabelecimento 83.492 unidades de colchas e cobertores sem que tenha sido possivel aplicar-lhes o selo faltante de $1;

Considerando que o recolhimento por verba só foi efetuado em 1-7-938, 30 dias após aquela verificação e depois de lavrado o auto;

Considerando que a Circular n. 5 do Ministério da Fazenda visava esclarecer os contribuintes, não podendo ter aplicação em favor de quem, tendo conhecimento da insuficiência de selagem de suas mercadorias, só providenciou, 30 dias após, o pagamento por verba da citada diferença;

Mas,

Considerando que do A. R. de ciência da intimação de defesa não consta a respectiva data e consultada a Coletoria, em virtude de diligência, esta respondeu não poder, apesar das providências tomadas, precisar tal data, afirmando, apenas, que "é de admitir-se" seja a mesma do carimbo de remessa 14-9-938;

Considerando que o art. 196, § 7.º letra "d" exige, para que seja comprovada a intimação pelo correio, que o A. R. seja assinado e datado pelo *destinatário;*

Considerando não constar do processo a data da intimação e, consequentemente, ser incabivel a multa no máximo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 500$0, mínimo da penalidade do art. 81, infringido.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.564

Recurso n. 9.026 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio* — Recorrido, Manuel Marques de Almeida.

Não tendo havido espírito doloso visando iludir o fisco, não procede a capitulação dos arts. 204, parágrafo único, letra "c" e 220 do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938; por isso, nega-se provimento ao recurso "ex officio", mantendo a decisão recorrida.

Para este Conselho recorre *ex officio* o Sr. delegado fiscal em Pernambuco de sua decisão que, multando a firma Manuel Marques de Almeida, estabelecida com fábrica de aguardente no "Engenho Fanal da Luz", por infração do art. 18, parágrafo único, desclassificou os de ns. 204, parágrafo unico, letra "c" e 220, todos referentes ao Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938 e iguais dispositivos do Decreto-lei n. 739.

Relata o auto que, a 24-11-38, a comissão fiscal conferindo o *stock* de aguardente existente com o saldo acusado em sua escrita fiscal, encontrou uma diferença para menos no *stock* de 458 litros.

Isto posto, e

Considerando que o simples fato de haver uma falta no *stock*, em cotejo com o saldo acusado pela escrita fiscal, por si só não basta para caracterizar a sonegação, que nos termos dos arts. 204, parágrafo único letra "c" e 220, do atual regulamento só existe quando na infração se torna evidente o espírito doloso visando iludir o fisco;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex officio* e manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Públic

ACORDÃO N. 9.565

Recurso n. 9.331 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Ferreira da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não tendo havido a apreensão das mercadorias, julgam-se insubsistentes as infrações a elas referentes; continuando, entretanto, em grande atrazo a escrita fiscal da autuada, apesar de advertência anterior, aplica-se-lhe a multa de 300$0, grau médio do art. 111, § 1.º letras b e c, relativos ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Por ocasião da visita fiscal realizada em 15 de junho de 1939 ao estabelecimento fabril de A. Ferreira da Silva, em Araguarí, Minas Gerais, foi lavrado o auto de fls. por infração dos arts. 54 letra *b* n. 1, 81 e 111 § 1.º letras *b* e *c*, relativos ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O autuante assim agiu por ter encontrado vários moveis expostos à venda, perfeitamente acabados, sem se acharem selados, rotulados e com a marcação do preço de venda, bem como por não trazer o fabricante o seu livro fiscal com a escrituração em dia, sendo os últimos lançamentos de produção e consumo datados de 17 de março, apesar de, em nota no mesmo lançada, haver sido observado a respeito.

Em sua defesa, o requerente alega que os moveis em questão foram encontrados no salão do prédio onde funciona a sua fábrica e não estavam expostos à venda, pelo fato incontestavel de não se acharem devidamente acabados, carecendo ainda de aperfeiçoamento do verniz, colocação de puxadores em uns, ajustes e espelhos em outros, feito o que, então, seriam convenientemente estampilhados.

Julgando o caso, o Sr. Delegado Fiscal impôs ao defendente a multa de 1:500$0, grau médio cominado no art. 4.º, § 21, nota 2.ª do Decreto-lei n. 739, visto que, embora não conste do auto tal infração, a falta foi nele descrita e da mesma se defendeu a autuada.

Dentro do prazo regulamentar e satisfeito o depósito da multa recorre para esta instância a firma condenada, alegando:

1º, não constar do auto o local onde o mesmo foi lavrado, como determina o art. 190 do Decreto-lei n. 739;

2.º, não discriminar, o auto, os moveis contravindos, falta que — diz — o invalida, "consoante jurisprudência firmada por esse Colendo Conselho (e. cita: Acordão n. 6.803, de 16-12-38);

3.º não terem sido apreendidos pelos autuantes os moveis em questão e nem tampouco depositados em poder dos autuados, exigência regulamentar estabelecida no art. 154, letra *b* do Decreto-lei n. 739.

4.º, ser injusta a decisão do Sr. Delegado Fiscal, não só porque baseada em dispositivo não citado no autó, como tambem por tê-lo multado no grau médio, quando não é reincidente, nem houve dolo ou má fé.

Isto posto, e

Considerando que, ao contrário do que afirma a suplicante, está perfeitamente clara no auto a menção do local da sua lavratura — em Araguarí, — na fábrica de moveis Bandeirante, situada à Praça da Estação;

Considerando, porem, que não apreendendo as mercadorias inquinadas de contravindas e não as caracterizando ou descrevendo, o autuante não só impediu a cobrança do imposto devido, como cerceou os elementos de defesa e ação fiscal previstos no regulamento;

Considerando que ficou, assim, o julgador sem elementos para apurar as infrações dos arts. 54 letra *b* n. 1, 81 e tambem a do art. 4.º § 21, nota 2.ª do Decreto-lei n. 739, sendo que em virtude desta última é que foi imposta à recorrente a multa de 1:500$0; mas,

Considerando ter ficado provada a infração do art. 111, § 1.º letras *b* e *c*, com a circunstância agravante da firma autuada haver sido antes advertida, pelo agente fiscal, da falta em que incorria, deixando de escriturar em dia o seu livro fiscal de produção e consumo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para, anulando a decisão recorrida impor a A. Ferreira da Silva a multa de 300$0, grau médio da penalidade cominada no art. 111, § 1.º letras *b* e *c* do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Brandão Cavalcanti, que aplicava a multa no mínimo.

ACORDÃO N. 9.566

Recurso n. 9.392. — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex officio*) — Recorrida, Ribeiro & Lacerda.

"Não se toma conhecimento do recurso "ex officio", visto que as penas cominadas nos dispositivos capitulados são inferiores a 2:500$0.

Barreto & Louro, varejistas de bebidas, estabelecidos na cidade de S. Paulo, foram autuados por terem expostos à venda, quatro

garrafões de vinho, de cinco litros cada um, com insuficiência de estampilhas.

Verificando que a mercadoria fora faturada pela firma atacadista José Alves, estabelecida na mesma cidade, o auto se reporta igualmente, à omissão na rotulagem respectiva, do nome do engarrafador e do local do engarrafamento.

Em consequência das infrações constatadas, Barreto & Louro e José Alves foram dados como tendo infringido, respectivamente, os dispositivos dos arts. 61, letra *h* e 1.º dos Decretos ns. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Subindo o processo à decisão do Sr. Diretor da Recebedoria em S. Paulo, este julgou procedente o auto e impôs a cada uma das firmas — Barreto & Louro e José Alves — a multa de 200$0, mínimo da pena cominada no parágrafo único do art. 61 citado, "visto ter se dado a hipótese prevista no mesmo artigo letra *h*, do Decreto n. 17.464", julgando-o improcedente quanto a infração do art. 1.º do Decreto n. 22.344, e em relação à firma Ribeiro & Lacerda, importadora do vinho, tambem ouvida no correr do processo. Desta decisão aquela autoridade recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, atualmente em vigor, em seu art. 226, determina só haver cabimento para o recurso *ex officio* quando a importância em litígio for superior a 2:500$0;

Considerando que as penas cominadas nos dispositivos capitulados são inferiores a quantia acima mencionada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabivel.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.567

Recurso n. 8.984 — Imposto de consumo — Recorrente, Industrias Reunidas "P. de Ranieri" — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Tendo ficado apurada apenas falta de cumprimento de parte do dispositivo regulamentar, de declaração na fatura sobre rotulagem, quando o despacho da mercadoria ainda sujeito ao visto e, assim, podendo ser verificado se a falta existia ou não, dá-se provimento ao recurso.

Por infração do art. 88, §§ 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, foi lavrado auto contra Indústrias Reunidas "P. Ranieri", de São Paulo, sendo apreendida a fatura de fls. 4, ao ser apresentada, com o despacho a ser visado na Coletoria de Queluz, pelo comerciante, comprador, M. Bernardini & Cia. Pela Recebedoria foi imposta a multa de 500$0, cominado no art. 88, do Decreto acima citado. Com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais, foi encaminhado o recurso a este Conselho. Em sua petição de recurso a firma autuada apresentou as seguintes razões:

"..... .....

1.º A falta de indicação do número da guia é motivada pelo fato de ser a suplicante *comerciante* e não industrial dos produtos constantes da fatura apreendida.

2.º Em relação aos produtos sujeitos ao imposto de consumo antes da vigência do Decreto-lei n. 739, havia na fatura a declaração de que a guia selada se encontrava em poder da firma.

3.º Os produtos, anzóis e esponças de aço, em relação aos quais não constava essa declaração, *não estavam sujeitos ao imposto de consumo em 23 de setembro de* 1938, data da emissão e expedição da fatura n. 42.545, apreendida.

4.º A falta de declaração de se acharem rotuladas as mercadorias não constitue infração, uma vez que constava da fatura a menção de que as mesmas estavam seladas, declaração essa suficiente, nos termos da decisão da Recebedoria, publicada no *Diário Oficial* da União em 21 de junho de 1938.

5.º Num período de instabilidade fiscal como o que precedeu a publicação do Decreto-lei n 739, faz-se mister a tolerância das autoridades fiscais, pois os dispositivos regulamentares ainda não bem conhecidos e sua aplicação sujeita a interpretações várias."

Assim, e

Considerando que, não sendo a fatura expedida pela fábrica e nem depósitos das mercadorias, não cabe a exigência de declaração de número e data da guia do imposto pago;

Considerando que não foi apurada qualquer falta de pagamento do imposto devido;

Considerando que nas anotações da fatura foi omitida apenas parte da exigência de dispositivo, sendo que a Recebedoria do Distrito Federal já havia resolvido que a declaração como foi feita satisfazia a exigência fiscal;

Considerando que a mercadoria estava ainda em despacho e, antes de ser visado o conhecimento, poderia se apurar se existia ou não qualquer falta de cumprimento das exigências regulamentares;

Considerando que o Governo vem recomendando tolerância para a falta em que se evidencie que não houve o ânimo da fraude, como no caso em apreço;

Considerando que essa recomendação, já reiterada em circular do Ministério da Fazenda, consta, agora, do § 1.º, art. 6.º do Decreto-lei n. 2.609, de 20-9-940;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.568

Recurso n. 9.406 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Recorrido, Antônio R. Vieira.

Nega-se provimento ao recuurso "ex officio" da decisão que bem apreciou o feito, em face dos exames técnicos e respectivos laudos.

Por infração dos arts. 53, parágrafo único, e 78, parágrafo único, do Decreto n. 17.464, de 6-10-926, foi lavrado auto contra Antônio R. Vieira, estabelecido em São Paulo, sendo apreendidas seis garrafas de vinho — Barbera — julgado falsificado e, bem assim, falsas as cintas coladas às mesmas garrafas, e uma nota de venda da "Casa Canelli", da firma Francisco Pistone & Filhos. O autuado apresentou sua defesa e declarou que comprou o produto tal como foi apreendido e nenhuma responsabilidade tem pelas infrações autuadas. O Laboratório Nacional de Análises apresentou o seguinte laudo:

"A análise demonstrou ser ela constituida por um vinho, encerrando de álcool doze e oito décimos por cento, em volume, e não contendo substâncias nocivas. Sua composição é análoga a de vinhos naturais estrangeiros."

O Laboratório Bromatológico dá, em seu laudo, a seguinte conclusão: "Impróprio para consumo, art. 737, § 5.º, e falsificado, artigo 739 e 743 do regulamento (toldado e alcoolizado). O laudo da Casa da Moeda declarou que as cintas são legítimas. Intimado Francisco Pistone & Filhos, com sua defesa, apresentaram a prova da importação do produto e declararam que o exame da Casa da Moeda não pçoderia chegar a outra conclusão, porque as cintas foram fornecidas pela Alfândega de Santos. Dada a divergência dos laudos, a Recebedoria enviou o processo ao Laboratório Nacional de Análises, onde, em longo parecer, foi sustentado o seu laudo, acrescentando que as amostras enviadas aos exames deveriam ser diferentes e daí a divergência encontrada; que o Laboratório, como orgão técnico do Ministério da Fazenda, apresenta apenas a conclusão do exame procedido, suficiente para julgamento do caso. Um dos autuantes pediu que fosse enviada nova amostra ao Laboratório e não foi mais encontrado o resto da mercadoria apreendida. O autuante, em sua nova informação, declara que o autuado deveria ter adquirido um barril de vinho — Barbera— legítimo e aplicado o rótulo em outro vinho adulterado e daí a diverggência dos laudos. O Sr. diretor da Recebedoria, depois de apreciar minuciosamente o feito, exarou a seguinte decisão:

"Considerando que as infrações arguidas no auto são pela sua natureza essencialmente dependentes do exame técnico; considerando que a Casa da Moeda afirmou a legitimidade das estampilhas acusadas e o Laboratório Nacional de Análises considerou-a composição dos vinhos apreendidos análoga a de vinhos naturais estrangeiros e, não obstante a divergência do Laboratório Bromatológico, o químico daquele orgão técnico prestou esclarecimentos, pondo em relevo a sua competência para interpretar, na matéria, esses casos como orientação às repartições fazendárias; considerando que a divergência das análiess e a deficiência da prova tornam o processo insubsistente, resolvo julgar o auto improcedente, recorrendo *ex officio* desta decisão para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do art. 226, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Assim, e,

Atendendo que não procede a alegação do autuante, porque a nota apreendida especifica a aquisição de uma dúzia de garrafas de vinho, não se referindo o processo, em quaisquer de suas fases, à compra ou venda de barril de vinho;

Atendendo que a decisão guarda conformidade com os elementos constantes dos autos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.569.

Recurso n. 9.459 — Imposto de consumo. Recorrente, Silvério da Silveira Fontes. Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"As infrações constatadas, de falta de rótulo e nota de venda da mercadoria em trânsito, ficaram provadas e confessadas, não merecendo assim, provimento o recurso voluntário."

Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, o Dr. Silvério da Silveira Fontes apresentou recurso para esta instância do ato do Sr. Delegado Fiscal em Sergipe que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo da pena estabelecida nos arts. 72 e 111, § 7.º, letra "c", alínea 3, combinados com os arts. 122 e 206, do Decreto n. 739, de 24-9-938. Consta do auto a apreensão de 10 sacos de sal de 60 quilos, conduzidos em cinco burros, desacompanhados de guia e nota de venda, sendo que os sacos não continham marca ou rótulo. O recorrente alega que os 10 sacos faziam parte de uma venda de 588 com o imposto a pagar, conforme guia sob n. 26, de 15-10-38, quando a nota é de 21 desse mês; que não houve infração do art. 81, como se verifica pelos próprios termos desse dispositivo; que a guia expedida foi exibida aos autuantes, que a não quiseram atender, "por já estarem lavrando o auto"; que, com a apresentação da guia não tinha mais cabimento a autuação, tanto mais que um dos autuantes estava avisado da retirada da partida do sal dos depósitos e, em animais, conduzida para a Estação da Estrada de Ferro; que em vez da apreensão, com prejuizo para as partes caberia, no caso, as medidas previstas no art. 120 do Decreto dado como infringido; que nunca o sal saiu marcado ou numerado e que essas exigências só eram feitas ao ser despachado o produto na Estrada de Ferro; que não é contribuinte relapso, nem defraudador da Fazenda Pública; que a exigência ora feita era uma exceção odiosa para o recorrente. Para provar a alegação sobre a apresentação da guia aos autuantes, junta uma carta do destinatário do sal.

Assim, e

Considerando que as infrações dos dispositivos citados na decisão recorrida estão provadas pelos elementos constantes do processo;

Considerando que a simples expedição da guia não satisfaz todas as exigências legais, especialmente quando o produto em trânsito, obrigado a estar acompanhado dos efeitos fiscais;

Considerando que as alegações de defesa e razões de recurso não bastam para elidir a ação;

Considerando que a decisão bem apreciou o feito e que a penalidade foi aplicada na conformidade da legislação em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.570

Recurso n. 8.464 — Imposto de consumo. Recorrente, Jorge Maluf & Filho. Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Provada a infração com a apreensão da mercadoria sem estar estampilhada nega-se provimento ao recurso voluntário.

Com a apreensão de nove cintos sem selo, sendo cinco para senhoras e quatro para homens, foi lavrado auto contra a firma Jorge Maluf & Filho, estabelecida em Limeira, Estado de São Paulo, por infração do art. 81, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. A autuada declara que os selos deviam ter caído, quando os compradores vão experimentar; que sendo uma falta involuntária e não estando a mercadoria oculta, como é previsto no art. 204, e sim entre a demais regularmente selada, o auto merecia ser tornado sem efeito. O autuante sustentou o procedimento fiscal, esclarecendo que a infração do art. 81, autuada, não se confunde com a sonegação citada na defesa. O coletor, preparador do processo, ao encaminhá-lo para julgamento, opina pela procedência do auto e aplicação da penalidade no mínimo previsto para o artigo infringido. O Sr. Delegado Fiscal no referido Estado impôs a Jorge Maluf & Filho a multa de 500$0, mínimo cominado no art. 81, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Com obediência dos preceitos legais, subiu o recurso para esta instância. Com o recurso o recorrente apresentou uma fatura de Cury & Capuzi e um exemplar dos cintos devidamente selados e rotulados, procurando justificar a falta de selos nos apreendidos; acrescenta que sendo os cintos de um tecido de oleado, fácil é cair a fórmula; e não houve a mais leve intensão dolosa, tanto que a falta foi mostrada ao representante do fisco e pedindo um conselho sobre o que ocorria; que, no estoque grande do estabelecimento, não ficará ausente de ser encontrado algum produto faltando selo ou etiqueta, caída pelo contato das mãos dos freguezes, em escolher para efeito de compra, ou ainda pelos estragos de insetos rôedores; apela para o princípio de equidade.

Assim, e

Considerando que a infração ficou provada com a apreensão da mercadoria sem selo;

Considerando que os elementos apresentados com o recurso não fazem qualquer prova que justifique a falta autuada;

Considerando que as alegações de defesa e razões de recurso não bastam para ilidir a ação fiscal e nem justificam proposta para aplicação do princípio de equidade.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.571

Recurso n. 9.519 — Imposto de consumo. — Recorrente, Perez & Boschi. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que a fatura não satisfaz a exigência do art. 88, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, não preenche a determinação contida no art. 111, § 1º a, do mesmo decreto.

Por infração dos arts. 88 e 111, § 1º *a*, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, foi lavrado auto contra Perez & Boschi, sendo apreendida a fatura de fls. 2, de venda de calçados, despachada pela rodovia Sorocabana, de São Paulo para São Roque. Em sua defesa alegou que se trata de 12 pares de calçado que foram substituidos, conforme prova com a conta do comprador, que apresentou e consta de fls. 5; que a fatura foi regularmente expedida e copiada no copiador devidamente averbado, registado e rubricado pela Junta Comercial; que os autuantes aludiam a "documento" porque confundiram a fatura apreendida como se fosse uma nota de venda. Um dos autuantes prestou informação sustentando o auto e esclareceu que o papel apreendido foi denominado "documento" porque faltavam-lhe os característicos indispensaveis às notas ou às faturas. O Sr. Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo impôs a Perez & Boschi a multa de 500$000, mínimo cominado para as infrações autuadas. Foi apresentado recurso, no prazo e satisfeitas as demais exigências legais. O recorrente alega que houve confusão ao ser apreciado o processo porque sendo fatura, não havia exigência de ser retirada de talão-nota, ser copiada a carbono, ser numerada tipograficamente e seguidamente, como se nota fosse. O relator fez baixar o processo em diligência, tendo ficado confirmado que a fatura apreendida não foi copiada, como alegou a firma autuada, não sendo, pois, registada a saida dos 12 pares de calçados constantes da mesma fatura.

Assim, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão da fatura que não satisfazia a exigência legal;

Considerando que as alegações de defesa e razões de recurso ficaram inoperantes, em face do resultado da diligência ordenada e procedida;

Considerando que fatura só substitue a nota quando obedece ao que é determinado no art. 88, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.572

Recurso n. 10.164 — Imposto de consumo. — Recorrente, Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltda. Recorrida, Delegacia Fiscal em Bafa.

Guardando a decisão recorrida conformidade com o § 13, art. 11, do decreto n. 739, de 24-9-938, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Anglo Mexican Petroleum Company Ltda. recorre para este Conselho, com guarda das prescrições legais, do art. do Sr. Delegado

Fiscal na Baía que exigiu a patente de 150$000 para a Bomba de venda a varejo de gasolina instalada na Capital daquele Estado. A requerente alega que a decisão foi baseada no art. 11, do decreto n. 739, de 24-9-938, quando o art. 15, § 8, é que deveria ser observado para a cobrança do registo da bomba; que essa é a interpretação dada pela Recebedoria do Distrito Federal, aceitando um capital declarado para cada instalação; que o atual regulamento não cogita como o anterior, de registo especial para essa espécie de comércio; que o capital da recorrente para seu escritório na cidade é superior a 500 contos e já por aí se nota que a equiparação atenta contra o mais elementar bom senso, pois não será possivel ter-se uma simples bomba aplicada tão vultoso capital.

Isto posto, e

Considerando que a decisão está baseada no art. 11, § 13, do decreto n. 729, de 24-9-938, e que esse dispositivo mandou cobrar das filiais estabelecidas nas capitais o registo baseado no capital da casa matriz, com abatimento de 50 %, tendo-se ainda em vista a espécie do comércio que vae ser exercido, se por grosso ou a retalho;

Considerando que a aplicação do § 8º do art. 15 só tem cabimento quando a firma não tem capital conhecido, como bem esclareceu a ordem da Diretoria das Rendas Internas para a Delegacia de Minas Gerais, publicado no "Diário Oficial" de 11-8-939;

Considerando que, tendo a firma capital conhecido e registado, não pode ficar ao seu arbitrio fixar outro, dentro desse mesmo capital apenas para pagamento do registo devido;

Considerando que a venda a retalho, só por ser feita por meio de bomba, não tira ao novo estabelecimento o carater de filial da recorrente;

Considerando que o atual regulamento, não estabelece registo especial para essa modalidade de comércio a retalho, equiparou-o aos demais, sem qualquer distinção;

Considerando que o registo pela forma pretendida constituiria excepção não prevista em lei, embora pareça à recorrente excessiva a exigência regulamentar:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluptário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.573

Recurso n. 509-R. — Pedido de reconsideração do Acordão n. 8.217. — Imposto de consumo. — Recorrente, Cia. Salinger, S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Reconsideração do acordão 8.217, *de* 29-12-39. *Não apresentando os requerentes nenhum argumento novo, nenhuma prova de molde a justificar seu pedido de reconsideração do aludido acordão, indefere-se o pedido.*

Pelo Acordão n. 8.217, de 29-12-39, foi confirmada, unanimemente, a decisão do Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina, que impôs à Cia. Salinger, S. A., estabelecida em Blumenau, naquele Estado a multa de 1:000$000 por infração do art. 111, § 2.º, letra *a*, e *e*, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

A Cia. Salinger, S. A., no prazo legal, encaminhou a este Conselho a petição do fls., pedindo reconsideração do acordão citado, para o envio do processo ao Sr. Ministro da Fazenda com a proposta da dispensa da multa por equidade.

Em suas razões, porém, nenhuma alegação, nenhum argumento poude a Cia. Salinger produzir, de molde a justificar a sua pretenção, continuando a afirmar, contra as provas do processo, que não se constatarám duas infrações; entretanto, a fatura n.º 975 e a guia n. 143 contrairam positivamente as afirmações da empresa recorrente de vez que uma e outra não obedecem as exigências regulamentares. Quanto à insuficiência do imposto, alegam, originar-se, apenas, de um engano na aplicação dos selos, tendo sido tomada por base a taxa de $025 por quilo, em vez de $050 a que estão sujeitos os produtos de ferro batido.

Assim, nenhum argumento, nenhuma prova que pudesse, acaso, modificar os fundamentos da decisão da 1.ª instância e o Acordão n. 8.717 que a confirmou.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, pedindo reconsideração do Acordão n. 8.217, de 29-12-39, a Companhia Salinger, S. A., nenhum argumento novo, nenhuma prova poude apresentar de molde a modificar o ato deste Conselho, consubstanciado no aludido acordão;

CONSIDERANDO a que nos seus "considerada" foram devidamente apreciados os fundamentos da decisão da autoridade da primeira instância, que obedecem a todas as prescrições legais;

CONSIDERANDO a que as infrações capituladas ficaram positivadas e confessadas; e sendo a equidade uma decisão da competência privativa do Sr. Ministro da Fazenda, e não ocorrendo, no caso, circunstâncias que justifiquem a proposta da aplicação da medida excepcional, na forma regulamentar;

Acordam os membros do segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui Presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.574

Recurso n. 510-R. — Pedido de reconsideração do Acordão n. 8.314. — Recorrentes, Viuva Mota & Filhos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Reconsideração do acordão n. 8.314, *de* 16 *de janeiro de* 1940. *Indefere-se o pedido por falta de apoio legal.*

Pelo acordão n. 8.314, de 16 de janeiro de 1940, este Conselho negou provimento ao recurso voluntário encaminhado sob n. 8.895, e assim confirmando, por unanimidade, a decisão recorrida de primeira instância, que impunha a Viuva Mota & Filhos, estabelecidos com fábrica de bebidas e vinagre na Usina Crausatá, a multa de... 2:500$000 por infração comprovada e confessada, dos arts. 72 e 81, parágrafo único, do Decreto-lei 301, de 2419-38, e iguais dispositivos do Decretolei 739, de 38, por haverem esses fabricantes venido bebidas e vinagre a negociantes varejistas em recipientes de capacidade superior a um litro, no período compreendido entre 9 de abril a 18 de novembro de 1938, conforme foi constatado pelos mapas devidamente autenticados, anexos ao processo.

No prazo legal, os fabricantes Viuva Mota & Filhos, porém, voltam a este Conselho, pedindo reconsideração do aludido acordão, sob a alegação de não ter havido prejuizo à Fazenda Nacional, nem tão pouco, dolo ou má fé de sua parte.

Do exame das peças do processo se verifica a comprovação das infrações capituladas, confessadas pela firma recorrente, que alegou em sua defesa ignorância dos novos dispositivos regulamentares sobre a espécie, citando a Circular n. 10, de 1 de abril de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda, quando é certo que, nesse ato ministerial, estão excluidos precisamente os fabricantes

Isto posto, e

CONSIDERANDO que em seu pedido de reconsideração os fabricantes Viuva Mota & Filhos, não apresentam qualquer prova ou simples elementos favoraveis em ordem a justificar a modificação do ato deste Conselho, cujos "*considerandos*" esplanam com precisão os fundamentos legais da decisão condenatória da instância inferior;

Acordam os membros do segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator. — Fuí Presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.575

Recurso n. 9.195 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alvaro, Barroso & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de nota ou fatura, que deve acompanhar as mercadorias despachadas por veiculo rodoviário, na forma do art. 122 *do vigente regulamento do imposto de consumo, constitue contravenção da lei.*

No posto fiscal em Vigário Geral o agente fiscal Sigismundo Gonçalves verificou que Alvaro, Barroso & Comp., negociantes nesta Capital, faziam remeter pelo caminhão n. 3.125 duas caixas de "Composto de banha", devidamente seladas e destinadas a Manuel Nogueira Matos, de Magé, Estado do Rio de Janeiro, sendo apreendido um cartão referente a essa remessa, que era feita sem ser acompanhada dos efeitos fiscais regulamentares, infringindo Alvaro, Barroso & Comp. o disposto nos arts. 88, 112, § 1.º, letra *b*, e 122 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e lavrado o respectivo auto, em 29 de dezembro de 1938.

Intimados, apresentam defesa esclarecendo que foram procurados por um comprador que declarou chamar-se Manuel Nogueira de Matos, a quem venderam, à vista, duas caixas de "Composto", pagas no ato, como consta do livro fiscal de vendas à vista e talão de notas, pedindo seja mandado examinar, em seu estabelecimento a verdade do alegado, donde resultará, com relação às infrações dos arts. 81 e 112, letra *b*, sua insubsistência; que, em relação ao art. 122, não podem os autuados ser os responsaveis, de vez que não ordenaram o

transporte da mercadoria a quem quer que fosse, e só poderia ter sido ajustado pelo comprador, sobre o que pedem seja ouvido o motorista; que, ao receberem do comprador o preço da venda, ao mesmo entregaram a mercadoria e a nota correspondente e se o mesmo ao ajustar o transporte não cumpriu, como lhe competia, o regulamento, a ele apenas deve atingir a ação fiscal, como, aliás, será de inteira justiça.

Intimado o negociante Manuel Nogueira de Matos, estabelecido em Santo Aleixo, alega este que ao comprar as duas caixas de "Composto", em 28 de dezembro de 1938, à firma autuada, não tomou posse então da mercadoria nem deixou dúvidas quanto à sua qualidade de simples comprador; ao contrário o cartão que acompanhava a mercadoria, ter-lhe-ia sido entregue e não, como foi, a terceira pessoa, inequivocamente o encarregado do transporte; que, feita a compra, pelo telefone da própria casa dos autuados, encomendou os serviços da Empresa Duarte, à rua D. Gerardo n. 9, no sentido dela fazer o transporte, e, tomada essa providência, retirou-se, enquantos as duas caixas ficaram para ser entregues ao transportador; que a nota, recebeu-a com natural e necessário comprovante do negócio feito, não lhe envolvendo as responsabilidades da mercadoria em apreço ter sido feita irregularmente.

O autuante, informando, diz que à vista das declarações dos vendedores e do comprador, conclue-se pela extração da "nota de entrega" legal, mas esta não foi entregue ao condutor da mercadoria, como determina o regulamento, e talvez ao comprador, que pelo telefone da própria firma, tratou com o *chauffeur* o transporte da mesma ao seu destino, recebendo nesta ocasião um documento comprovante do negócio realizado, cabendo aos vendedores Alvaro, Barroso & Comp. a responsabilidade da entrega da mercadoria no seu estabelecimento, devidamente legalizada, o que não fez, e à vista da prova de fls. 2, só cabe a responsabilidade do art. 122 à firma autuada.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto de fls., e impôs a Alvaro, Barroso & Comp. a multa de 500$0, mínimo do artigo 122, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Recorrendo para este Conselho, depositada a multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, em suas razões Alvaro Barroso & Comp. alegam que não foram os *remetentes* da mercadoria, pois a ninguem deram a incumbência de levar a mercadoria, e o comprador, a fls. 8, esclarece que recebeu os efeitos fiscais e que, por telefone, na própria sede dos autuados, encarregara a uma empresa de transportes, ao carreto da mercadoria.

Depois de várias considerações, acentuam os recorrentes que não sendo eles os remetentes da mercadoria não lhes pode atingir a penalidade estatuida no citado art. 122, e pedem provimento.

Considerando que, embora o negociante Manuel Nogueira de Matos houvesse encarregado a determinada empresa de transporte a condução da mercadoria de sua compra a seu destino;

Considerando que aos recorrentes cabia a entrega dos volumes aos encarregados do seu transporte, por isso que a mercadoria para esse fim encontrava-se em seu armazem, e neste caso lhes assistia a obrigação de entregá-la acompanhada dos efeitos fiscais correspondentes, *ex-vi* do art. 122, por se tratar de despacho por veículo rodoviário;

Considerando que os recorrentes apenas entregaram ao condutor do veículo um simples cartão de sua firma, mencionando as duas caixas do produto, sem mais detalhes, não atendendo, como lhes cumpria, as exigências do art. 122, citado:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.576

Recurso n. 9.371 — Imposto de consumo — Recorrentes, Wehbe & Comp.; recorrida, Dlegacia Fiscal em São Paulo.

Quando o industrial não tiver capital registrado, para um determinado ramo de negócio, é lícito destacar, do capital social da firma, uma determinada porção, que servirá de base para efeito do pagamento dos emolumentos de registo, procedendo a repartição na forma do § 8.º, do art. 15, do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Verificou a fiscalização que Wehbe & Comp., estabelecidos com comércio de tecidos por grosso, à rua Silveira da Mota n. 1, na capital do Estado de São Paulo, sem estarem habilitados com a necessária patente, devendo, por isso, os emolumentos de registo na importância de 450$0, referente ao corrente exercício de 1939, de vez que o capital registado da firma é de 150:000$0, infringindo, assim, o disposto nos arts. 8.º e 14, letra *a*, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Devidamente notificado, foi imposta a Wehbe & Companhia a multa de 450$0, com a obrigação de recolher igual importância correspondente aos emolumentos do respectivo registo de seu estabelecimento.

Defendendo-se, alegam que a sua produção industrial é exclusivamente de fechos para bolsas de senhoras; entretanto, para melhor atender às necessidades de sua clientela, fabricantes de bolsas, viram-se forçados a fornecer-lhes tecidos de oleado, o que começou a ser feito no corrente ano.

Declaram que seu capital registado, conforme contrato n. 51.740, é de 150:000$0, o que tem sido declarado nas guias para renovação do seu registo como industrial; que, iniciando a exploração do comércio por grosso de tecidos oleados, sem prejuizo de sua atividade industrial, é óbvio que não aplicará todo aquele capital nesse ramo de comércio, mas apenas a parcela de réis 50:000$0, e em face do art. 15, § 8.º, do Decreto-lei n. 739, de 1938, pede seja a patente de registo calculada de acordo com o art. 11, letra *d*, inciso I, e mais a multa que, no caso, será de 300$0.

Informando, o agente fiscal diz que, no caso, em hipótese alguma pode se raplicado o § 8.º, do art. 15, visto não haver dúvida sobre o capital da firma de 150:000$0, que, tambem, foi confessado pelos notificados.

Depositada a multa, recorrem para o Sr. delegado fiscal, renovando as alegações de sua defesa, concluindo por pedirem o seu registo tendo por base o capital de 50:000$0.

O Sr. delegado fiscal diz que o preceito contido no § 8.º, do artigo 15, citado, não se enquadra no caso em lide, uma vez que o capital registado é de 150:000$0, e, assim sendo, e tendo em vista a confissão da firma notificada de que *iniciou o comércio, por grosso*, de tecidos oleados, o emolumento exigido e a multa aplicada guardam uniformidade com os preceitos regulamentares do aludido decreto, tanto mais que o registo da fábrica dá direito somente à venda dos produtos dos recorrentes na própria fábrica, nega provimento ao recurso e confirma a decisão proferida. Não se conformando, e por intermédio da Recebedoria Federal em São Paulo, recorrem para este Conselho.

Em suas razões, renovam as alegações de sua defesa de fls.; que seu capital registado é de 150:000$0, que se destina à exploração de sua indústria de ferragens (fechos para bolsas de senhoras e fivelas para cintos), e para atender à sua freguesia, foram obrigados a manter em seu estabelecimento industrial stock de tecidos de oleado, em cujo comércio, é lógico, não irão empregar todo seu capital registado, mas, apenas, uma parcela dele, ou sejam 50:000$0. Citam a ordem de 19 de maio de 1939, do diretor das Rendas Internas, publicada no "Diário Oficial" de 20 do mesmo mês, e pedem provimento para o seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes tem o seu capital social devidamente registado, de 150:000$0, como industriais, estabelecidos com fábrica de ferragens para cintos, fivelas e fechos para bolsas de senhoras;

Considerando que, estabelecendo posteriormente uma secção comercial para a venda por atacado de tecidos oleados, para a qual não tem capital declarado, é lícito ao contribuinte estabelecer o capital de 50:000$0 para a aludida secção.

Considerando que á repartição arrecadadora caberá expedir a patente na base do capital declarado, procedendo em seguida como determina o art. 15, § 8.º, do regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, permitindo aos recorrentes o pagamento dos emolumentos da patente de comerciante atacadista de tecidos de oleado na conformidade do art. 11, letra *d*, inciso I, e a multa correspondente por estarem fora do prazo regulamentar.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.577

Recurso n. 9.527 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Mato Grosso (ex-officio); recorrida, Scalzilli & Companhia Ltda.

Exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho nacional, natural de uvas, fica adstrita aos prasos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, para os entrepostos de que trata o Decreto n. 2.495, de 1938. Esta faculdade, entretanto, só aproveita aos fabricantes, não aproveitando aos negociantes do produto.

Consta do auto lavrado em 19 de julho de 1938, que a fiscalização, presente ao armazem de carga da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, verificou a comparência de João Dantas Filgueiras para retirar do referido armazem meia quartola de vinho nacional de uvas, consignada à firma Elena Dantas Silveira e remetida pela filial em São Paulo, Scalzilli & Comp. Ltda., à rua Carlos Garcia n. 106, sendo constatado que o recipiente estava devidamente selado, conforme as fórmulas pregadas no barril, notando-se no dito recipiente os seguintes dizeres: — 20.497 — e num cartão as iniciais: E. D. S. — Três Lagoas — N. O. D.; e, como do cadastro do autuante não constasse o registo de Elena Dantas Silveira e sim, Elena Dantas Filgueiras, que se acha registada na Coletoria local, como varejista de bebidas e outros

artigos tributados, e como pelo vigente regulamento não é permitida a venda a comerciante varejista de bebidas acondicionadas em recipientes superior a um litro, infringiram assim Scalzilli & Comp. Limitada, com filial em São Paulo, o disposto no art. 112, § 3.º, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, tendo deixado de notificar a dita firma por não achar-se presente e não ser o local de seu estabelecimento, tendo sido feita a apreensão da mencionada 1/2 quartola e da nota n. 6.769, que foi apresentada por João Dantas Filgueiras.

Em petição de fls. 6, Elena Dantas Filgueiras pediu a entrega do barril apreendido, o que lhe foi deferido pelo coletor, tendo previamente pago a diferença da patente, de 240$0 para comércio por atacado, conforme lhe foi imposto, e lavrado o termo de entrega de fls.

Intimados, Scalzilli & Comp. Ltda. apresentaram defesa, alegando que o Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, que serviu de base para a lavratura do auto de infração, sofreu sensiveis alterações e correções, as quais foram aprovadas, pelo Decreto-lei n. 365, de 5 de abril de 1938, cujo art. 248 diz que a exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho nacional natural de uvas fica adstrita aos prazos que foram estabelecidos pelo Ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, e tais entrepostos ainda não foram criados, pedindo, por fim, a improcedência do auto.

Informa o autuante que as razões de defesa apresentadas pelos autuados encontram, efetivamente, apoio no que estabelece o artigo 248 do Decreto-lei n. 365, de 5 de abril de 1938, e assim opina pela improcedência do auto de fls., com o que concordaram a Coletoria Federal em Três Lagoas, bem como a Contadoria da Delegacia Fiscal.

Tomando conhecimento do processo e, em face do disposto no art. 248, citado, julgou improcedente o auto inicial de fls. e recorre para este Conselho, "ex-officio".

Isto posto, e

Considerando que os comerciantes atacadistas de vinhos nacionais naturais de uva só podem vender o produto acondicionado em vasilhame até 5 litros a comerciante varejista;

Considerando que o art. 248 do Decreto-lei n. 301, de 1938, reproduzido pelo Decreto-lei n. 365, do mesmo ano, não aproveita aos comerciantes atacadistas, porque ali se refere unicamente aos fabricantes de vinhos nacionais naturais de uvas, não tendo, pois, aplicação no caso em lide;

Considerando, porem, que o próprio autuante, em sua informação, assim como o Delegado Fiscal, ao proferir decisão, emprestam ao art. 248 citado o alcance que lhe dão os autuados;

Considerando mais que a remessa de meia quartola a que se refere o auto verificou-se a 6 de julho de 1938, ou seja, no primeiro período da vigência do Decreto-lei n. 301;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para, reformando a decisão recorrida, declarar os recorrentes sujeitos à multa de 2:500$0, mínimo do parágrafo único do art. 81, do Decreto lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, propondo o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda, afim de que seja relevada, por equidade, a multa imposta.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.578

Recurso n. 9.380 — Imposto de consumo. — Recorrente, Dias Almeida & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A aplicação da sanção penal, prevista pela legislação fiscal para as simples faltas disciplinares, independe da indagação de ter ou não havido lesão aos Cofres Públicos.

A punição se prende diretamente ao ato faltoso que caracterisa a possibilidade do evento justamente como medida preventiva da lesão.

A lei quando instituiu as penalidades já usou da justiça natural distribuindo assim equitativamente a sua graduação para a maior ou menor gravidade, que as faltas apresentarem. A revelação da multa por equidade só cabe ser proposta portanto, nos precisos termos do § único do art. 233 do Decreto-lei 739 de 1938.

Dias Almeida & Cia., desta praça, foram autuados porque venderam e remeteram ao respectivo comprador, mercadorias acompanhadas dos selôs devidos sem que estes apresentassem a inutilização exigida no artigo 64 do Decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.

O processo seguiu os seus tramites regulamentares e os autuados vieram a ser condenados, pela Recebedoria do Distrito Federal, ao pagamento da multa de 200$0, mínimo previsto no artigo 64 citado, do que, não se conformando, recorrem para este Conselho, na forma legal.

Nas razões de recurso alegam que nada puderam dizer sobre falta da inutilização exigida, porque os selos estão contidos em envelope fechado, não lhes sendo permitido abrí-lo. Entretanto, havendo a decisão de 1.ª instância os condenado ao pagamento da multa pela falta arguida, é de supor que o seu prolator a tenha constatado convenientemente. Declaram que, mesmo assim, a falta é daquelas chamadas de "e "veniais" e nenhuma lesão causou aos cofres públicos e não pode alarmar o Fisco, como um fato que precise de punição para evitar que se reproduza. Alegam ainda que, para o caso, são inumeras as decisões relevando a pena, tendo em vista que o imposto foi pago e por isso mesmo, abranda a severidade da lei.

Isto posto, e

Considerando que, conforme verificou este Conselho, as estampilhas apreendidas e oferecidas a fls. 2, deste processo não apresentam qualquer inutilização no seu verso e deste modo se acha materialmente provada a infração do artigo 64 do Decreto-lei número 739 de 24 de setembro de 1938;

Considerando que a falta que os recorrentes chamam de "venial" constitue infração definida em lei, e portanto;

Considerando que a aplicação da sanção penal prevista pela legislação fiscal para as simples faltas disciplinares, independe da indagação de ter ou não havido lesão aos cofres públicos, de vez que ela se prende diréta e automaticamente ao ato característico da possibilidade do evento, como justa medida preventiva da lesão;

Considerando que, por isso mesmo, a lei, ao estabelecer as penalidades para essas faltas, já obedeceu a justiça natural e assim distribuiu equitativamente a sua graduação segundo a gravidade que oferecessem na menor ou maior possibilidade de se verificar lesão aos cofres públicos;

Considerando que nestas condições a penalidade aplicada se revestiu dos principios da equidade natural que presidiu o espírito da lei que a determinou e a sua relevação não cabe ser invocada pelo simples fato da ausência de intuito doloso ou de lesão sofrida pela Fazenda Nacional;

Considerando finalmente que a medida da clemencia só póde ser concedida em casos que excepcionalmente indiquem a sua adoção, isto é, nos precisos termos do § único do art. 233 do Decreto-lei n. 739 de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.579

Recurso n. 9.724 — Imposto de consumo. — Recorrente, Alfredo R. Gehrke. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadoria exposta à venda sem os respectivos selos. Nega-se- provimento ao recurso voluntário.

Contra Alfredo R. Gehrke, da cidade de Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de fls. por haver o mesmo exposto à venda no seu estabelecimento comercial, um tonel contendo 18 quilos de banha sem selos, sem rotulo e sem ter exibido o referido comerciante a nota de venda ou fatura referente à mercadoria.

As faltas foram capituladas nos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *c*) do Decreto-lei n. 739, de 1938, e delas apresentou defesa o autuado sem razões dignas de maior consideração ante as provas materiais das infrações pelas quais foi condenado ao pagamento da multa de 500$0 mínimo da penalidade prevista nos artigos citados.

Não se conformando, usa, na forma legal, de recurso voluntário para este Conselho, declarando desconhecimento das leis fiscais que deviam ser ministradas pelos agentes fiscais antes de lavrarem autos de infração, e que o seu procedimento proveio da ignorância das exigências regulamentares pois sem usar de qualquer intuito doloso despejava, no tonel, as latas de banha que adquiria, devidamente seladas.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria estava exposta à venda sem selos e sem rotulos, como provado ficou do processo;

Considerando que são inaceitaveis as alegações do recorrente destituidas de qualquer prova, para remediar as faltas que cometeu;

Considerando que ainda que verdadeiras as suas alegações quanto ao fato de despejar no tonel o conteúdo de latas já devidamente seladas, de nada vale a procedência do alegado em face dos termos positivos da lei;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário de Alfredo R. Gehrke.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Alfândega do Rio de Janeiro

Na sessão realizada no dia 14 de janeiro deste ano, com a presença dos senhores Inácio Tavares Guimarães, presidente; Alfredo Seabra, Eugênio Augusto Pourchet, Flávio Martins Pena, Antarílio de Noronha, Paulo Emílio de Oliveira, Antônio dos Reis Carvalho, Palvino Campos Rocha, Gentil do Rego Monteiro e José dos Santos Leal, membros da Comissão e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões constantes do resumo que se segue:

N. 14 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Petição número 25.547-1940. — Despachou pela nota n. 33.536 do ano próximo passado ácido monosulfônico, do art. 994 da Tarifa, taxa de 5$310 por quilo. — Resolvido. O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — ácido sulfônico, (aminado e derivado do naftaleno), servindo como intermediário no fabrico de cores de anilina (laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.634 de 1940) — como: intermediários não classificados para o fabrico de cores de anilina ou para obtenção de cores diretamente sobre as fibras, do art. 1.109, taxa de 6$370 por quilo.

N. 15 — Casa Domingos Joaquim da Silva S. A. — Petição número 46.658-1940. — Despachou pela nota n. 62.045 do ano próximo passado, — 3.ª adição — saboneteiras, porta-papeis de louça n. 2, de cor, para embutir na parede, do art. 615, taxa de 3$120, por quilo e 4.ª adição — objetos sanitários de louça n. 2, de cor, lavatórios, latrinas, cisternas e bidets, do art. 625, taxa de 2$0 por quilo. — Resolvido: O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, considerando a mercadoria em causa, à vista das conclusões a que chegaram o Instituto Nacional de Tecnologia (ofício n. 1.122 de 13 de novembro de 1940), e o Laboratório Nacional de Análises (informação n. 56, de 13 de janeiro de 1941), bem despachada como saboneteiras, porta-papeis de louça n. 2, art. 615, taxa de 3$120 por quilo e objetos sanitários de louça n. 2, de cor: lavatórios, latrinas, cisternas e bidets, art. 625 e taxa de 2$0 por quilo, de vez que não existe na pauta aduaneira vigente, taxa para os artefatos de louça, conhecidos pela denominação de meia porcelana.

N. 16 — Companhia Industrial Paraense — Petição n. 657-1941. Despachou pela nota n. 78.005 do ano p. passado, — 1.ª adição — dois volumes ns. 168 e 169 contendo um electrolyzer (máquina operatriz não classificada, de mais de 250 até 500 quilos), do art. 1.831, taxa de $990 por quilo. Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando a mercadoria das amostras ns. 1, 2, 4 e 5 — válvulas de cobre e torneiras de barro, partes integrantes e indispensáveis ao funcionamento do electrolisador (volumes ns. 168 e 169) — bem despachada como: máquina operatriz não classificada, e mais de 250 até 500 quilos, art. 1.831 da Tarifa, taxa $990 por quilo, e classificando a da amostra n. 3 — como: gacheta de tecido de algodão e borracha, artigo 1.866, taxa de 6$2 por quilo, (Decreto número 1.028 de 1939).

N. 17 — Elizabeth Arden — Petição n. 53.166-1940 — Despachou pela nota de importação n. 72.339 deste ano — 1.ª adição — frascos e potes de vidro branco ou de cor, ordinário, sem boca e sem rolha esmerilhada, do art. 638 da Tarifa, taxa de 1$560 por quilo e 2.ª adição — tampas de materias plásticas, do art. 1.887 da Tarifa, taxa de 15$000 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, classificando a mercadoria, tendo em vista o parecer do Instituto Nacional de Técnologia — como: potes de vidro ordinário, de cor, sem boca e rolha esmerilhada — art. 638 da Tarifa, taxa de 1$560 por quilo.

N. 18 — Eletro Química Brasileira S. A. — Petição n. 50.792 de 1940. — Submeteu a despacho produto químico não classificado para outros usos, do art. 1.234 da Tarifa, taxa 25% *ad-valorem*. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a comissão, classificando a mercadoria — preparação constituida por sílica e pequena quantidade de ferro e platina, todos estes elêmentos em estado coloidal, empregada na indústria especialmente como catalizador, não tendo emprego em medicina ou farmácia — (informação n. 4, de 13--1941) — como: quaisquer preparações não classificadas para usos técnicos, *ad-valorem* 25%, art. 987 da classe 24.ª da Tarifa.

N. 19 — Empresa de Moveis Vulcão Ltd. — Petição n. 1.010-1941. — Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a comissão, considerando como mercadoria omissa, sujeita a direitos *ad-valorem* 33%, *ex-vi* do disposto no art. 44 das Disposições preliminares da mesma Tarifa, o conjunto formado por uma navalha tipo Gilete, ligada a um aparelho cujo funcionamento se dá, inicialmente, por um dispositivo destinado a receber certa importância em moeda, o qual permite a ligação de energia elétrica com tempo determinado.

N. 20 — Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A. — Petição n. 51.006-1940. — Despachou pela nota n. 71.915 deste ano — vinte e oito volumes ns. 1-28, contendo uma máquina operatriz não classificada pesando mais de 10.000 quilos, do art. 1.831, taxa de $370 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — máquina para fazer rendas de 181 polegadas, 13 pontos, constituida por dois corpos distintos, porem não independentes, sendo o menor formado por um tear Jacquard que trabalha em conexão com a máquina e formando, em conjunto, uma única máquina — como: máquina operatriz não classificada, do art. 1.831 da Tarifa, para pagar a taxa que lhe competir segundo o seu peso e as 4.884 bobinas excedentes (parecer técnico do engenheiro, Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) — como: utensílios não classificados de máquinas, do art. 1.859, taxa de 2$080 por quilo.

N. 21 — General Electric Sociedade Anônima — Petição número 52.735-1940. — Despachou pela nota n. 67.771 deste ano — 3.ª adição — ferramentas elétricas, de peso cada uma, até 10 quilos, do art. 1.814, taxa de 1$860 por quilo . — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — pequeno aparelho ou ferramenta elétrica para soldar, denominada "Pyrotip" — (parecer técnico do engenheiro, Sr. Osvaldo K. Guimarães) — como: aparelho físico não classificado, de ferro, do art. 1.657 da Tarifa, taxa de 5$7 por quilo, de acordo com diversos Acordãos, entre outros, do Conselho Superior de Tarifa ns. 9.669 e 9.670.

N. 22 — Hachyas Irmãos & Cia. — Petição n. 52.093-1940. — Recebeu pelo Armazem de Encomendas Postais 6 volumes contendo mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota n. 16.923 do ano passado, como trousses de cobre, envernizadas, niqueladas e pintadas, do art. 757, taxa de 26$0 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, considerando a mercadoria bem classificada no Armazem de Encomendas Postais como: trousses de cobre niqueladas e pintadas, art. 757, taxa de 26$0 por quilo.

N. 23 — International Business Machines Co. Of Delaware. — Petição n. 50, de 1941. — Despachou pela nota n. 75.985 deste ano — 3.ª adição — catálogos ou prospectos, em mais de uma cor, para propaganda comercial de produtos estrangeiros, do art. 554, nota 146, taxa 6$240 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — pasta de papelão revestida de tecido de algodão, à qual estão presas folhas impressas com desenhos, descrições e ensinamentos sobre a maneira de fazer funcionar cada peça a determinada máquina, como: pasta de papelão revestida de tecido de algodão, taxa de 8$320 por quilo, art. 558, de acordo com a decisão 982 de 1940 e outras — como: livros para leitura, brochados, taxa $570 por quilo, art. 545, taxa mínima (Acordão n. 1.568 de 1935, do Conselho Superior de Tarifa).

N. 24 — Joaquim Teixeira da Silva Júnior — Petição n. 24.662 de 1940. — Despachou pela nota n. 32.795 do ano passado, 2.000 caixas contendo agua-rás artificial, do art. 952-3, taxa de $520 por quilo. — Resolvido: o Senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — "petroleum naphta" (White spirit) A. S. T. M.-D.288.36T., parcialmente refinado, com 10% de distilado abaixo de 175.ºC e 95% abaixo de 240.ºC, constituindo um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias semelhantes ao Varsol, Petro-raz, Schellaraz e sangajol, podendo ser denominado "Solarco, Arcosol e presentemente "Oleoraz" (laudo número 37, de 8-1-1941, do Laboratório Nacional de Análises) como: dissolventes e diluentes: água-rás artificial ou de origem mineral, semelhante ao petróleo, sangajol e varsol, art. 952 da classe 24.ª da Tarifa, taxa mínima de 520 réis por quilo, peso legal.

N. 25 — Kodak Brasileira Ltd. — Petição n. 51.449-1940 — Submeteu a despacho — 9.ª adição — entre outras mercadorias, o papel de seda, branco, em rolos, do art. 556, taxa de 3$120 por quilo. — Resolvido: o Senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — "Eastman Photogravure Tissue — Eastman Kodak Co. — Rochester, N. I. E.", papel servindo de suporte a uma camada de gelatina colorida e sensibilizada a sais de ferro; produto destinado a trabalhos foto-mecânicos — fotogravura, rotogravura, etc. (laudo do Laboratório Nacional — análise n. 28, de 7-1-1941) — como papel sensibilizado por sais de ferro ou orgânicos, em combinação com amido-fenol, para cópias de desenhos ou plantas, taxa de 5$2 o quilo, taxa mínima, por assemelhação, tendo em vista o fim a que se destina a mercadoria.

N. 26 — O'Neill & Hernandez Ltd. — Petição n. 1.251-1941. — Despacharam pela nota n. 73.454 do ano passado, 5.ª adição — termômetros não especificados, do art. 1.649, taxa de 11$4 por unidade. — Resolvido: o senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, considerando a mercadoria - um termômetro não classificado e não especificado, incluido num estojo aderente de vidro — sujeito à taxa de 22$8 por unidade, de acordo com o art. 1.649, última alínea, combinado com a nota n. 279 da Tarifa em vigor.

N. 27 — Tubos Mannesmann S. A. — Petição n. 936 de 1941 — Despachou pela nota n. 513 deste ano — tubos de ferro batido simples, para agua, do art. 859, da Tarifa, taxa de $630 por quilo. — Resolvido: O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando a mercadoria — tubos lisos de 6 metros de comprimento, com os diâmetros internos, de 1, 1/2, 1,3/4 e 1/2 polegadas, podendo ter aplicação em agua, eletricidade, e gaz (parecer técnico do Engenheiro Dr. Oswaldo Kraemer Guimarães) — bem despachada, como tubos de ferro batido, simples, para eletricidade, artigo 859 e taxas de $630 por quilo.

N. 28 — Quimioterapica Brasileira Ltda. — Petição n. 51.677 de 1940. — Não concordando com a classificação de essencia natural de sandalo, do art. 954 da Tarifa, taxa de 52$0 por quilo, dada no Armazem de Encomendas Postais à mercadoria que recebeu e, alegando tratar-se de produto químico aromático de santalol, do artigo 970, taxa de 15$0 por quilo, conforme fatura comercial apresentada, pediu audiência da comissão da Tarifa. — Resolvido: o Sr. Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria representada por um líquido oleoso, de cor amarela e odor aromático persistente, apresentando os caracteres de uma essencia natural de sandalo, que devido à dificuldade de uma secação do ar e da luz — (laudo do Laboratório Nacional de Analises

n. 15, de 6-1-1941) como: essencia natural de sandalo, do artigo 954, taxa de 52$0 por quilo.

N. 29 — Roberto Flogny & Cia. Ltda. — Petição n. 55.515-40. — Despacharam pela nota n. 77.209, deste ano — pelicula transparente em folhas para envoltório, branca, do art. 1.890, taxa de 3$120 por quilo. — Resolvido: o Sr. Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria em causa, como: lamina de matéria plastica, art. 1.887 da classe 35ª, da Tarifa, taxa mínima de 7$8 por quilo.

N. 30 — S. A. Publicidade Jornal do Brasil. — Petição número 748-1941. — Despachou pela nota n. 77.408, deste ano — daminas de borracha, com ou sem tecido interior, de mais de 500 gramas por metro quadrado, do art. 1.866 da Tarifa, taxa de 7$800 por quilo. — Resolvido: o Sr. Inspetor proferiu a seguinte decisão: "Classifique-se como parece à Comissão, em obediência ao acordão n. 7.684, do Conselho Superior de Tarifa". A mercadoria em causa foi classificada como borracha em tecido, em peça, de qualquer material textil, menos seda, do art. 1.866, da Tarifa, taxa de 18$2 por quilo, peso legal.

N. 31 — S. S. White Dental MFG. Co. of Brasil — Petição n. 48.317 de 1940. — Despachou pela nota n. 53.326 do ano passado — 2.ª adição — obras não classificadas de folhas de Flandres, simples, art. 846, taxa de 5$2 por quilo e 5.ª adição — obras não classificadas de folha de Flandres, simples, do art. 846, taxa de 5$2 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — artefato ou obra em folha de Flandres sem pinturas ou envernizamentos, com partes lisas e partes estampadas (parecer do Instituto Nacional de Técnologia) como: obras de folha de Flandres, estampada, do art. 846-6 da Tarifa, taxa de 9$360 por quilo.

N. 32 — S. V. Mangual & C. Ltda. — Petição n. 465-41 — Procederam exame prévio em um volume que receberam verificando vidro com gotas medicinais e tendo dúvida sobre a sua perfeita classificação, pediram audiência da Comissão da Tarifa. — Resolvido: O Sr. insppetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando à mercadoria — vidros contidos em caixas de papelão, juntamente com o conta-gotas, do seguinte modo: gotas medicinais, do art. 1.368 da Tarifa, taxa de 23$4 por quilo e (conta-gotas) obras não classificadas de vdro n. 1, branco, para outros usos, do art. 647, taxa de 6$240 por quilo. Por estarem reunidas no mesmo envoltório interior, mercadoria taxada a peso real e mercadoria taxada a peso legal, os direitos de ambas serão cobrados à razão do peso legal, repartido proporcionalmente entre elas, o peso do envoltório comum, como determina o artigo 38 das Preliminares da Tarifa, de acordo com o Acordão n. 4.852 do Conselho Superior de Tarifa.

N. 33 — Standard Brands of Brazil Inc. — Petição n. 45.437 — 1940. — Procedeu exame prévio em 3 caixas que recebeu verificando tratar-se de um produto ainda não importado no Brasil, denominado "Arcady', destinado a reforçar as farinhas mixtas na fabricação do pão, e, tendo dúvida sobre a verdadeira classificação, pediu audiência da Comissão da Tarifa. — Resolvido: o Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, classificando a mercadoria — "Fleischmann's Service — Arcady — Dough Improver Manufactured by Standard Brands Incorporated — New York U. S. A. — produtos em cuja compposição foi constatada a presença de amido, sulfato de cálcio, cloreto de amonio, cloreto de sódio e bromato de potássio, constituindo uma preparação destinada a aumentar o crescimento da massa em panificação e tambem no preparo de bolos, tal como o *baking powder* (láudo do Laboratório Nacional — n. 2.235, de 18-12-940 e informação n. 2, de 10-1-41 do mesmo Laboratório) — como: quaisquer preparações não classificadas para usos técnicos, do art. 987, taxa mínima de 25% *ad valorem*.

N. 34 — Truilas Exportadora Ltda. — Petição n. 39.073-940. — Não concordando com a classificação de desinfetantes não classificados (desinfetante aromático Montearoma), art. 1.460 da Tarifa, taxa de 15$930 por quilo, dada no Armazem de Encomendas Postais à mercadoria que recebeu e, alegando tratar-se de produtos da "Montearoma de Espanha", fabricados à base de creolina, pediu audiência da Comissão da Tarifa. — Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — "Monte Aroma , desinfetante aromático moderno", — preparação à base de formol aromático, constituindo um desinfetante para uso doméstico, empregado para desinfetar e aromatizar — análizes número 20 e 21 de 7 deste mês) — como: preparações desinfetantes não classificadas, do art. 1.460 da Tarifa, taxa de 15$930 por quilo.

N. 35 — Walter Grossmann — Petição n. 499 de 1941. — Despachou pela nota n. 77.316 do ano p. passado — 2.ª adição — partes para gramofones, movidos à eletricidade, do art. 1.748, taxa de 11$400 por quilo. — Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria em causa como: partes de gramofone dotado de motor elétrico, com partes de aço ou ferro niquelado, sujeita, pois, à taxa de 11$400 por quilo, peso legal, artigo 1.748, da Tarifa e mais 30 %, *ex-vi* da nota n. 302 (2.ª parte) e artigo 26 das Disposições Preliminares da Tarifa (Acordão do Conselho Superior de Tarifa n. 4.915-939).

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 30 de janeiro de 1941. — *Alfredo Bastos*, secretário.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

709.ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 31 DE JANEIRO DE 1941

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes Vice-Almirante Dário Pais Leme de Castro, Presidente, Capitães de M. e Guerra Américo de Araujo Pimentel e Raul Romão A. Braga, Drs. Carlos L. B. de Miranda e João Stoll Gonçalves e Cap. de longo curso Francisco José da Rocha.

Procurador junto ao T. M. A., Dr. Carlos Américo Brasil.

Secretário, Oficial Administrativo (I) Roberto Talavera Bruce, durante as férias do respectivo funcionário.

Ata: Declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa. Publicação: Foi publicado em sessão o acordão proferido no processo n. 393, julgado a 6 de dezembro de 1940: *Julgamento*: Processo n. 438 — Relator Dr. Juiz Stoll Gonçalves: referente ao abalroamento do návio "Guaratan" com o saveiro "C.C. 43", no cais do porto do Rio de Janeiro, a 20-11-1939, com representação da Procuradoria contra o capitão de cabotagem Moacír Eubanck Tamborim. Decisão: decidiu o Tribunal, por maioria de votos e contra os dos Juizes Carlos de Miranda e Francisco Rocha: A) — quanto à natureza e extensão do acidente: abalroamento entre o navio e a chata, ocorrido nas circunstâncias e com as consequências descritas nos autos; B) — quanto à causa determinante: ter o návio, que procurava atracar com máquinas paradas, sofrido a ação da correnteza, batendo com a sua pôpa na chata; C) — considerar o caso como fortuito, isentando de cuppa o representado e ordenado o arquivamento do processo. *Arquivamento deferido*: Processo n. 493 — Relator o Dr. Juiz Francisco Rocha; referente ao naufrágio da chalupa "Dorvalina", ocorrido no dia 21 de outubro de 1940, nas proximidades da ilha Torutama (Rio Grande do Sul); com parecer da Procuradoria opinando pela fortuidade do sinistro e consequente arquivamento do processo. Decidiu o T. M. A. por unanimidade de votos: A) — quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de embarcação a vela resultando perda total da embarcação e da carga, descrita e avliada nas autos; B) — quanto à causa determinante: perda da vela grande em consequência do mau tempo reinante sendo a embarcação ancorada, abrindo água e sendo posteriormente, encalhada, quando submergiu e, consequentemente, C) — deferir o arquivamento do processo na forma pedida pela Procuradoria. *Consulta* — Processo n. 490 — Relator — o Dr. Juiz Stoll Gonçalves — referente ao naufrágio do návio "Djalma Dutra", ocorrido a 18-9-940, no pontão "Dois de Julho", Cachoeira de Santana do Sobradinho (Rio São Francisco). Pelo Dr. Relator foi o Tribunal consultado a respeito da melhor forma de ser cumprida a diligência ordenada em sessão de 24-1-941. Por proposta do Senhor Presidente resolveu o Tribunal que se oficie à Diretoria de Portos e Navegação solicitando os necessários esclarecimentos. Ás dezesseis horas, não mais havendo processos em pauta, o Senhor Presidente levantou a sessão.

Roberto Tulavera Bruce, oficial administrativo (I), servindo de secretário durante as férias do respectivo funcionário.

PROCESSO N. 393

Abalroamento do "Potengy", com alvarenga amarrada ao costado do "Simão Bitar", este atracado ao cais do porto de Belém.

Co-responsabilidade do capitão na manobra, mesmo havendo prático a bordo, e imprudência de ambos, dando saida ao navio em condições desfavoraveis.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo administrativo, baseado no inquérito instaurado na Capitania dos Portos do Estado do Pará, relativamente a um acidente ocorrido com o vapor "Potengy", da Companhia Comércio e Navegação, a alvarenga número quartorze, da Booth Line Company, e o vapor "Simão Bitar", da Sociedade Anônima Bitar Irmãos, no canal de dentro do porto de Belém, cerca de dezoito horas e quarenta minutos do dia sete de julho de mil novecentos e trinta e nove. — verifica-se que o "Potengy", sob o comando do capitão de longo curso Antônio Alves Dias, com prático a bordo, tendo largado do armazem número dois da Port of Pará e depois de manobrar na bacia do Castelo e passar, já de retorno, pela segunda boia, em demanda da barra, desgovernou e, aproando para o cais, em direção à escadinha situada entre os galpões três e quatro, apezar de ter o leme todo carregado para BB, foi colidir com a alvarenga que se achava amarrada ao costado do "Simão Bitar", este atracado ao cais, em frente ao armazem número quatro.

Devido às providências tomadas pelo prático, que consistiram em arriar o ferro de BB, logo a seguir o de BE e ordenar máquinas atrás toda força, o acidente não teve maiores proporções, sendo avaliadas em um conto duzentos e setenta e cinco mil e dois contos quinhentos

e trinta mil réis as avarias causadas respectivamente à alvarenga e ao vapor atracado, sem resem, evidentemente, computadas as despesas relativas ao transbordo da carga, que, constituida de castanhas, não sofreu avaria.

Concluiu a autoridade encarregada do inquérito que o acidente era atribuido a "força maior", porque estando descarregado e existindo forte correnteza de vasante, o navio só desgovernou por não ter obedecido ao leme, apezar de solicitado em tempo.

Representou, no entanto, a Procuradoria contra o capitão de longo curso Antônio Alves Dias e o prático Alfredo Lopes de Sá, imputando-lhes a responsabilidade funcional do ocorrido, uma vez que, estando ambos no passadiço do "Pontegy" e "conhecendo eles as condições de momento do navio respectivamente sob seu comando e praticagem, deveriam usar de maior cautela, justamente porque no local do acidente era conhecido do segundo Suplicado o remanso da maré, devendo ter levado em conta as duas embarcações em que chocou seu navio, acidente que, ocorrido em canal largo e com bastante fundo, deixa positivo ser a manobra mais de navegação do que, propriamente, de praticagem, sendo, assim, co-responsavel pelo acidente o primeiro Suplicado.

Em resposta aos termos da representação, pelo advogado do comandante foi alegado que a alvarenga não trazia luz. Foi alegado mais que o "Potengy" só desgovernou graças ao grande estoque da maré de vasante, reinante na ocasião e de velocidade superior a quatro milhas horárias, e a estar seu leme grande parte fóra dágua, devido à pouca carga que trazia". Finalmente, que "o canal, ao contrário do afirmado na representação, é estreito, daí a prudência da manobra caracterizada na demanda da bacia, para nela ser feita a volta".

Por sua vez, alegou o segundo Suplicado, tambem por intermédio de advogado, que o navio, "ao fazer a curva para BB e porque, estando sem carga, tivesse a hélice quasi toda fora dágua, não obedeceu à manobra do leme, cuja porta tambem se achava quasi toda acima dágua, de sorte que, impelido pela correnteza, foi abalroar a alvarenga". Acrescentou que a correnteza, "excepcionalmente puxava de maneira fortíssima", e que o suplicante, há longos quarenta e três anos, emprega sua atividade no mar, tendo principiado muito joven, quando ainda não existia cais no porto de Belem", e, nesse espaço de tempo, "jamais cometeu falta alguma".

Foram ouvidas, na instrução, duas testemunhas de defesa: o imediato e o mestre do "Potengy". Procedeu-se à conferência da cópia autêntica, extraida dos lançamentos constantes de folhas e folhas do "Diário de Navegação" do "Potengy", verificando-se estar a referida cópia, que se encontra nos autos, fiel ao original, o mesmo acontecendo com o "Diário de Máquinas".

Juntados documentos, foi encerrada a instrução, aduzindo afinal a Procuradoria que "com a prova colhida, ainda mais se acentuou a procedência da representação, bastando lembrar que, se era natural que o navio, quando descarregado, menos facilidade tinha para manobrar, mais se positiva, por isso mesmo, a responsabilidade dos suplicados, porque mais se deveriam precaver da possibilidade do evento".

O brilhante e culto patrono do capitão Alves Dias torna a repelir a co-responsabilidade na inicial atribuida ao mesmo capitão, por não aceitar a doutrina de que "as manobras executadas, em canal *largo* e *com bastante fundo*" são "mais de navegação que de praticagem". — "Dado, para argumentar", aduz, "que o canal fosse largo e com fundo bastante, — o que se contesta formalmente, — bastariam essas circunstâncias", indaga, "para caracterizar a co-responsabilidade do capitão nas manobras executadas exclusivamente pelo prático?". Opinando em sentido contrário, prosseguiu S. S. em substanciosas considerações, aditando que, segundo os depoimentos do prático, do capitão, do imediato, do piloto e do mestre, "o canal tem cerca de duzentos metros de largura e vinte pés de profundidade, sendo para notar que, diminuindo a largura, se encontrava atracado ao cais o "Simão Bitar" e, ao longo dele, pelo lado de fora, a alvarenga, e a profundidade era a de maré de vasante". Juntando um "croquis" da bacia do porto de Belém, onde, baseado nas declarações concordes de várias testemunhas, indica o percurso do navio até o instante do acidente, o ilustrado causídico pede seja julgada improcedente a representação.

Esclareceu o prático, em suas razões finais:

"Designado para dar saida ao "Potengi", desatracando-o do armazem e manobrando na raia respectiva, estava a maré de vasante, exigindo o máximo cuidado profissional, conseguindo ingressar no canal que dá saida do porto; ao demandar o galpão número um do cais, estando o navio algo descarregado e o leme um tanto emergido, ao ponto de dificultar o governo para BB, foi ordenado que ficassem os ferros prontos para largar, pois o navio, desatendendo ao governo, impunha tal precaução. Na iminência de piores consequências, foi ordenado máquinas atraz a toda força e largar ferros, pois parecia estar um navio fluvial, que se achava atracado, ameaçado de abalrroamento, tendo uma alvarenga ao costado de BB. Profícuas foram as providências executadas, aliás prontamente, pois a força da maré fez com que o navio pilotado encostasse a proa na referida alvarenga, partindo-lhes os cabos de amarração. Imediatamente procuramos nos cientificar da situação, e sendo-nos respondido pelas respectivas guarnições, que nada havia sucedido de importância, tanto que, apenas a maré permitiu, demos saida ao navio, fazendo a viagem sem mais incidentes até Salinas."

Isto posto,

Considerando que a correnteza reinante no local, por ocasião da saida do navio, às dezesseis horas e quarenta minutos, era de fim de vasante e forte, sem que no entanto se deva admitir "grande "stock" dagua". Correnteza não de velocidade "superior a quatro milhas horárias", como foi alegado, mas possivelmente de "duas a três milhas", segundo depoz testemunha da própria defesa (folhas cento e vinte e três).

Admitindo, porém, para argumentar que a correnteza fosse, de fato, fortíssima, tal circunstância não favoreceria à causa dos representados, porque não era extranha aos dirigentes do navio, pois "... pelos práticos é o local considerado como sujeito a anormalidades, principalmente stocks dagua, nas mudanças da maré" (depoimento do imediato do "Potengy"), sendo de "notória existência o estóque de agua no local", segundo o mestre do mesmo navio (depoimento de folhas cento e vinte três);

Considerando que, descontada a largura do canal a soma das bocas das embarcações amarradas ao cais e da embarcação abalroadora, verifica-se que, medindo a alvarenga cinco metros (folhas trinta e sete), o "Simão Bitar" oito metros e sessenta centimetros (folhas setenta e nove) e o "Potengy" dez metros e cincoenta e seis centimetros (folhas setenta e sete), restava para a manobra uma lazeira acanhada, equivalente ao comprimento do "Potengy", mais ou menos cem metros, atendendo a que o canal mede alí cerca de cento e vinte metros, ou "cento e poutros metros", conforme declara na instrução do processo, o mestre do navio abalroador;

Considerando que não ficou provado que a alvarenga abalroada não trazia os faróis regulamentares. Mas, se tivesse ficado provado, força é proclamar que tal infração de regra preventiva em nada teria concorrido para o acidente, porque, não negada a existência de luzes no "Simão Bitar" a cujo costado aquela embarcação estava atracada, as embarcações foram de qualquer fórma avistadas, antes da colisão:

> "percebendo-se bem as luzes, (folhas cento e vinte um); as luzes eram bem visiveis, tendo-as tambem o vapor "Simão Bitar", (folhas cento e vinte e três)";

Considerando que o comandante e o prático perfeitamente conheciam as más condições que se ofereciam para a saída — correnteza forte de vasante, pouca lazeira, fundo escasso, achando-se, ademais descarregado o navio, — dados estes que influiam decisivamente na solução do problema, cumprindo assim serem considerados. E de certo foram, não se ignorando o perigo a ser afrontado, como dos termos abaixo se infere:

> "... estava a maré de vasante, *exigindo o máximo cuidado* profissional; *conseguindo* entrar no canal...".
> "estando o navio algo descarregado e o leme um tanto emergido, *ao ponto de dificultar o governo para bombordo*, foi ordenado que *ficassem os ferros prontos para largar...*" (alegações finais do prático, à folhas cento e quarenta e seis).

Outrossim, dos lançamentos feitos no Diário de Máquinas do "Potengy", lícito é concluir que a manobra foi tentada sob constante risco (folhas cento e dezeseis).

Tais eram, realmente, as finalidades de paradas, que resolveram os dirigentes da malograda manobra transferir para as vinte e três horas e vinte e cinco minutos (cerca de cinco horas mais tarde) a saída do navio, o que foi então feito em melhores condições de maré, consoante tambem consta de folhas cento e dezeseis;

Considerando que o fato de estar no passadiço um prático nem nem sempre exclue de responsabilidade o capitão no navio, mesmo que a manobra seja portuária, não importando as condições do canal, desde que estas não sejam as excecionalmente levadas à conta dos conhecimentos especiais que incumbem ao profissional do local.

Nesse sentido, reiteradamente vem decidindo o Tribunal, apoiado, aliás, na boa doutrina, senão na jurisprudência vitoriosa nos plenários judiciais nossos e do estrangeiro.

Na especie dos autos a responsabilidade, do capitão persiste, porque nos canais de Belém não há grandes segredos em matéria de navegação para os capitães, sobretudo para aqueles que os investem com certa frequência.

Tal responsabilidade, de caracter pessoal, decorre ainda da obrigação que tem o capitão de observar certas normas de ordem pública, dentre as quais a de assumir pessoalmente o comando do navio à entrada e saída dos portos.

Dessarte, toda vez que a manobra fôr independente de conhecimentos especialissimos, que se não exijam ao capitão, mas tão só ao prático, o capitão terá de responder administrativamente pelo que suceder ao navio, tanto mais quanto, senhor abaixo de Deus a bordo, jamais teria o direito de alegar que se opôs ao determinado pelo prático e este o não obedeceu.

As funções do capitão e do prático, seja este facultativo, seja obrigatório, completam-se. As funções de um não aculam as funções de outro. Mas o capitão é sempre o comandante.

O prático é "il collaboratore del capitano nela direzione nautica: collaboratore voluntario ove il pilotaggio é facoltativo e colla-

boratore legale ove il pilotaggio é obligatorio", (Buscemi — Pilota Pratico, Corporazione di Piloti, Contrato de Pilotaggio — Padova, mil novecentos e trinta e dois — página quatrocentos e um);

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta,

Acorda o Tribunal, contra o voto do juiz relator do feito, em fixar o acidente, quanto a sua natureza, e extensão, causa determinante e circunstância em que o mesmo se verificou, como abalroamento culposo do navio nacional "Potengy" com embarcação amarrada ao costado de outra atracada ao cais do porto de Belem, com as avárias descritas e avaliadas nos autos, e devido ao desgoverno do navio em consequencia de forte correnteza de vasante, em espaço eduzido paa manobrar, circunstâncias normais, previsiveis e previstas, que no entanto não foram levadas na devida conta. Demonstrada a imprudência dos comandantes e práticos do navio, capitão de longo Curso Antônio Alves Dias e Alfredo Lopes de Sá, saindo em condições desfavoraveis e desaconselhaveis, quando nada a isso os obrigava, o Tribunal julgando procedente a representação, os declara incursos na letra f" do artigo sessenta e um do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco, de cinco de julho de mil novecentos e trinta e quatro, e por tal impõe a cada um a pena de multa de duzentos e cinquenta mil reis (250$0), grau mínimo, atentas as circunstância que a favor de ambos foram alegadas e provadas, e dada a inexistência de agravantes. Custas na forma da lei. P. I. M. R. Rio de Janeiro, sala das sessões do Tribunal Marítimo Administrativo, aos seis de dezembro de mil novecentos e quarenta. — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente. — *Carlos Lafayete Bezerra de Miranda*, relator do acordão. — *João Stoll Gonçalves*, relator vencido. — *Americo de Araujo Pimentel*. — *Francisco José da Rocha*. — *Raul Romêo Antunes Braga*.

Fui presente. — *Carlos Americo Brasil*, procurador interino.

Confere — *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo J. serviudo de secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 25 de janeiro de 1941

Despachos:

Foi mandada publicar a comunicação da Recebedoria do Distrito Federal por terem sido considerados devedores remissos, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, os seguintes contribuintes: Ali Kadro, Acacio da Silva Gouveia, Francisco Moreira, Pereira & Ribeiro, Coriolano Amadeu Corrêa, Adelaide Simões de Oliveira, José Maria Castro e Silva, Miguel Fernandes Segundo ou José Rodrigues Simões, Maria Sharr, Francisco Machado Fagundes, Moritz Scholma, Virginia Pinto Gomes, João Luiz de Souza, Manuel Cabral Junior, Bichara Ibrahim el Chaer, Leoncio Wan, Geraldo B. Seabra, João Elidio Macedo da Silva, João F. de Almeida, Moreira & Alonso, Mordka Hidel Tanka.

Dia 31 de janeiro de 1941.

Foi designado para servir na Diretoria de Recrutamento o Major da Arma de Cavalaria Mário Fernandes de Almeida, em substituição ao Major da mesma arma Eduardo Monteiro de Barros Junior.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães:

João Vieira Pessoa Fontes, do 2º Batalhão de Caçadores para o III/4º Regimento de Infantaria.

Walleinstein Teixeira de Mendonça, do Quadro Ordinário (2º Batalhão de Caçadores) para o Suplementar Geral e

Miguel Mozili, do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 17º Batalhão de Caçadores.

Adailton Sampaio Pirassununga e Paulo de Melo Morais, ambos do Quadro Ordinário (15º R. C. I. e 4º R. C. D., respectivamente), para o Quadro Suplementar Privativo.

Paulo Xavier, do Quadro Suplementar Privativo para o Suplementar Geral.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os Capitães Médicos: Dr. Aurelio de Almeida Seabra Veloso, do Centro de Educação Física da 7ª Região Militar, Recife, para o Hospital Militar de Recife; Dr. Adolfo Sodré de Castro, do Posto de Assistência da Vila Militar para a Fábrica do Realengo.

Foi retificada, por necessidade do serviço, a classificação do Capitão Sebastião Mendes de Holanda, no 21º Batalhão de Caçadores e não no 6º (Sexto) Batalhão de Caçadores, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente mês, à página 174, 2ª coluna.

Foi designado para exercer as funções de Instrutor da Escola de Educação Física do Exército o 1º Tenente da Arma de Cavalaria Dionisio Maciel do Nascimento Junior, em substituição ao Capitão Valter de Menezes Pais.

Dia 25 de janeiro de 1941

Nota n. 45:

Ao Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra — Tendo julgado procedentes as alegações de crença religiosa apresentadas por Stanislau Adunski, alistado e sorteado para o serviço militar pelo Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, é concedida a isenção que pede do mesmo serviço, de acordo com o disposto no artigo 123 do respectivo Regulamento, visto ser religioso professo da Congregação da Missão, em Petrópolis, onde reside. Nesta data remetem-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os papeis referentes ao pedido de que se trata, para os efeitos do artigo 118, letra *b*, da Constituição.

Requerimentos:

Aristeu de Sá Brito Portela, capitão, pedindo matrícula, na Escola Técnica do Exército, em 1941, no curso de eletricidade ou construção. — Deferido para o Curso de eletricidade, devendo submeter-se à prova da letra *a*) do art. 41, do decreto n. 1.484, de 3 de agosto de 1939. F-15.689-40.

Cristovam Masa, 1.º tenente, pedindo matrícula no Curso de Oficiais. Categoria M — do Centro de Instrução de Motorização e Mecanização. — Deferido. F-1.797-41.

Cláudio Palmeira de Lemos, 3.º sargento do Batalhão Escola, pedindo matrícula no Curso B, da Escola das Armas. — Indeferido. F-1.644-41.

Durval da Silva Gama, pai de Luiz de Almeida Gama; José do Patrocinio Ferreira, pai do menor Hélio Francisco Ferreira e Manuel José Soares, pai do menor Airton Cid Melo Soares, pedindo permissão para que os referidos menores sejam submetidos à nova inspeção de saude afim de se matricularem na Escola Preparatória de Cadetes. — Indeferido. Fs-1.647, 1.513 e 1.512-41.

Darcí Guimarães de Almeida, Flávio Pimentel, 2.º tenente da Reserva do Exército; Gilberto Tourinho Cabassú, e Nélio da Silva Braga, candidatos á matrícula na Escola Preparatória de Cadetes, pedindo sejam submetidos à nova inspeção de saude afim de obterem matrícula no referedio Estabelecimento. — Indeferido. F-1.508, 1.495, 1.511 e 154-41.

Edith de Oliveira Leite, pedindo dispensa do limite de idade para matrícula no Colégio Militar de seu filho Nei Leite da Silva. — Indeferido. F-1.514-41.

Florêncio Bispo, 3.º sargento da Armada, pedindo matrícula gratuita no Colégio Militar, para seu filho Anibal Bispo de Santana. — Indeferido. F-1.506-41.

José Vital, pedindo permissão para inscrever seu filho Sebastião Nazareth Vital nos exames de admissão, como aluno contribuinte, do Colégio Militar. — Deferido. F-1.786-41.

Miguel Jacinto de Almeida Santos, 2.º sargento do 2º Regimento de Cavalaria Divisionário, pedindo matrícula no Curso Regional de Apedfeiçoamento de Sargento, no ano de instrução de 1941 ,afim de que possa revalidar o Curso de Comandante de Pelotão. — Indeferido. F-1.575-41.

Melhem Rayes, pedindo permissão para matricular seu filho Habib, como aluno contribuinte, no Colégio Militar. — Indeferido. — F-1.646-41.

Oscar Moreira de Sousa, pai do menor Hélio Moreira de Sousa (2 processos); Ruth Louzada Harting, mãi do menor Ernani Louzada Harting; Valdemar Pinho, pai do menor Guilherme José Pardal Pinho, pedindo permissão para que os referidos menores sejam submetidos à nova inspeção de saude afim de se candidatarem à matrícula na Escola Preparatória de Cadetes. — Indeferido. Fs-1.642, 1.641, 1.503 e 1.507-41.

Odilon Corrêa da Costa, aluno da Escola Preparatória de Cadetes, pedindo sua exclusão do corpo de alunos. — Seja excluido por não ter revelado vocação para a carreira militar. F-1.645-41

RETIFICAÇÕES

De requerimentos:

Tilde Holsbach Ribeiro, viuva do tenente Jorgelino Chaves Ribeiro, pedindo tolerância do limite de idade para matrícula de seu filho Mac Holsbach Ribeiro, no Colégio Militar. — Deferido. (E não como publicou o *Diário Oficial* de 9 de janeiro corrente à página n. 433, 1.ª coluna).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de janeiro de 1941

Avisos:

N. 265 — Ao Dr. Alvaro Goulart de Oliveira — Agradecendo comunicação relativa à sua eleição e posse no cargo de presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. (Processo n. 253-41.)

N. 266 — Ao Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação — Autorizando a Administração do Porto do Rio de Janeiro a executar o serviço de calçamento a paralelepípedos de uma faixa do cais de São Cristovão. (Processo n. 42.289-40.)

N. 267 — Ao Sr. Inspetor Federal de Obras contra as Secas — Aprovando orçamento para perfuração de um poço tubular junto à fábrica de gelo de propriedade do Sr. Estácio Isaias de Melo, que é o requerente, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí. (Processo n. 790-41.)

N. 268 — Sr. Inspetor Federal das Estradas — Autorizando a construção de dois grupos de casas de turma na linha de Sítio a Barra do Paraopeba, de Cruzeiro a Tuiutí da Rede Mineira de Viação. (Processo n. 923-41.)

N. 269 — Ao Sr. Ministro da Educação e Saude — Transmitindo cópia das informações prestadas pelo Lloyd Brasileiro, sobre concessão de transporte gratuito para o cimento nacional. (Processo número 1.261-41.)

N. 270 — Ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores — Submetendo à consideração daquele Ministério, assunto constante do ofício do D. N. P. N., relativo à cobrança de serviço na navegação de cabotagem. (Processo n. 148-41.)

N. 271 — Transmitindo cópia do ofício do D. C. T. sobre projeto de decreto-lei, em virtude do qual a Prefeitura Municipal de Manaus cede a este Ministério um terreno destinado à instalação de uma estação radio-telegráfica. (Processo n. 43.045-40.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de janeiro de 1941

Ofícios:

N. 632 — Ao Diretor da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro — Comunicando ser desnecessário o pedido de crédito para pagamento dos proprietários do manancial desapropriado pelo decreto número 5.392, de 28-3-40. (Processo n. 38.497-40.)

Dia 28 de janeiro de 1941

N. 647 — Sr. Prefeito Municipal de Bomsucesso — Transmitindo cópia do ofício da E. C. B. sobre abatimento de 75 % nos fretes para o transporte de 500 postes entre as estações de Engenheiro Navarro e Bomsucesso. (Processo n. 404-41.)

N. 648 — Ao Diretor do Lloyd Brasileiro — Transmitindo cópia do convênio de tráfego mútuo assinado entre essa empresa e o S. N. A. P. P. (Processo n. 931-40.)

N. 649 — Ao Diretor Geral do S. N. A. P. P. — Transmitindo cópia do convênio de tráfego mútuo assinado entre esses serviços e o Lloyd Brasileiro. (Processo n. 931-41.)

N. 655 — Ao Diretor do Lloyd Brasileiro — Solicitando cópia autêntica relativa ao quarto bimestre do ano de 1940. (Processo 803-1941.)

N. 657 — Ao Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação — Comunicando que o Sr. Ministro por despacho de 20-1-41, indeferiu o requerimento em que o Sr. J. Bosco solicita prorrogação do prazo para a remoção do casco do navio *Britt-Marie*. (Processo 770-41.)

Dia 29 de janeiro de 1941

N. 661 — Sr. Presidente da Comissão Técnica de Rádio — Comunicando despacho do Sr. Ministro de 18-12-40, relativo ao pedido do Sr. Aloísio Carvalhal para o estabelecimento de uma estação radiodifusora, de carater local, a ser instalada em Aquidauana, E. de Mato Grosso. (Processo 41.845-40.)

N. 662 — Ao Diretor Geral dos Correios e Telégrafos — Transmitindo rubricadas plantas e especificações técnicas referentes às modificações a serem introduzidas com a substituição dos tipos de válvulas no transmissor de radiodifusão da Rádio Sociedade da Baía S. A., aprovadas pela portaria n. 641, de 28-12-40, publicada no *D. O.* de 22-1-41. (Processo n. 40.822-40.)

N. 663 — Sr. Prefeito Municipal de Cruziero — Transmitindo cópia das informações prestadas pelo D. C. T. sobre construção de prédio destinado à agência postal-telegráfica daquela localidade. (Processo n. 42.397-40.)

Sindicato Condor Limitada. — Compareça a esta secção afim de receber guia para pagamento do selo e expedição da portaria n. 22, de 24-1-41. (Processo n. 43.621-40.)

Ceará Rádio Clube Sociedade Anônima. — Compareça a esta secção afim de receber guia para pagamento de selo e expedição da portaria n. 27, de 29 de janeiro de 1941. (Processo n. 169-41.)

Companhia Auxiliar Rádio Emissora do Brasil. — Compareça a esta secção afim de receber guia para pagamento de selo e expedição da portaria n. 26, de 27 de janeiro de 1941. (Processo n. 43.443-40.)

RETIFICAÇÕES

"Diário Oficial" de 31 de janeiro de 1941.

À página 1.909, na exposição de motivos n. 1.244, onde se lê:

...discriminação feita na *expedição* a princípio referida,

leia-se:

...discriminação feita na *exposição* a princípio referida.

À página 1.910, na exposição de motivos n. 66.

onde se lê:

...concorrência, nos termos do art. 54, letra "a", do Código de Contabilidade da União,

leia-se:

...concorrência, nos termos do art. 51, letra "a", do Código de Contabilidade da União.

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 34, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado tendo em vista o que consta do processo n. 2.140-41, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Resolve designar o engenheiro (IFE-DNER), classe N, Francisco Pereira Caldas e o engenheiro (IFE-DNER), classe L, Enso Carlos Pinto, ambos do Quadro I deste Ministério, para substituirem, respectivamente, o engenheiro (IFE-DNER), classe L, do Quadro I — Alfredo de Castilho, e o engenheiro, classe K, do Quadro II — João Barbosa de Moura, na comissão de que trata a Portaria número 11, de 13 do corrente.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

PORTARIA N. 35, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado tendo em vista o que consta do processo n. 2.140-41, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Resolve dispensar, a pedido, o engenheiro (IFE-DNER), classe L, do Quadro I — Alfredo de Castilho e o engenheiro, classe K"" do Quadro II — João Barbosa de Moura, da comissão de que trata a portaria n. 11, de 13 do corrente.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

Serviço do Material

ATOS DO DIRETOR

Portaria n. 2 S. M. V. de 2 de fevereiro de 1941

O diretor do Serviço do Material, considerando as razões constantes da Portaria n. 1 de 2 de janeiro do corrente ano, resolve:

Reconduzir, os tarefeiros: Iracema do Lago Xavier Batista, Laura Damasceno, Nanci Bastos Mota e Silva, Geralda Monteiro de Carvalho, Ivone Rios Cunha, Samuel Velmovitsky, Jandira Cláudio da Silva, Ana Lourdes Menezes e Castro, Aurea da Costa Calazans, no período de 1 de fevereiro a 30 de abril do corrente ano, nas condições em que foram admitidos, cientes, porem, de que o pagamento de seus trabalhos dependem de autorização superior para a aplicação da dotação orçamentária que ocorrerá à despesa: verba I, consignação II, subconsignação 08, conforme a proposta encaminhada por intermédio do Serviço do Pessoal:

Departamento dos Correios e Telégrafos

Dia 1 de fevereiro de 1941

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado:

Joaquim Portela Santos, solicitando ingresso na classe "A", da Rêde Nacional de Rádio Amadores. — Indeferido, tendo em vista o informado. (65.894-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR CORREIOS

Elevado, a partir de 14 do corrente, de 720$0 para 1:440 o custeio anual da linha de Araraí à Estação, subordinada á Diretoria Regional de Campanha. (Portaria n. 114-30-1-41).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

José Abel dos Santos — Requerimento ficha 2.602-41. — Compareça à Secção SRP — 18, afim de tratar de seu interesse.

Ministério da Agricultura

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

No decreto datado de 24 de abril de 1934, que nomeou Jessie Serra França para exercer o cargo de datilógrafo da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, posteriormente reajustado como datilógrafo, classe G, do Quadro Único deste Ministério, foi feita a seguinte apostila: "O funcionário a que se refere o presente decreto passa a chamar-se Jessie Santiago Serra, em virtude do despacho do M.M. Juiz da 4.ª Pretoria Civel nos autos de averbação de desquite amigavel, homologado por sentença do Juiz da 3.ª Vara Civel e confirmado por acordão da Egrégia Quarta Câmara do Tribunal de Apelação, em 11-4-1939. Departamento de Administração, em 28-1-1941 — *J. S. Carneiro da Cunha*, diretor geral.

Na portaria n. 297, de 1.º de julho de 1940, da extranumerária mensalista Olívia Fernandes de Almeida, auxiliar de escritório X, da Divisão do Pessoal, foi feita a seguinte apostila:

A extranumerária a que se refere a presente portaria passou a chamar-se Olívia Fernandes de Almeida Maria, por ter contraido núpcias em 16 de novembro de 1940.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DO PARANÁ

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8/06 — Diárias — Secção de Fomento Agrícola no Estado do Paraná.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Secção de Fomento Agrícola no Estado do Paraná, relativa ao mês de dezembro do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Gil Stein Ferreira — Zootecnista, classe L — Venc.: 2:300$0 — Sede: Curitiba. Nos dias 4 a 9, em Cambará, Jacarézinho e Castro, no Estado, em viagem de inspeção às 1.ª, 2.ª e 3.ª Zonas Agrícolas — Ordem de serviço. Telegrama n. 452, de 4-12-40, desta Secção	6	38$0	228$0
Soma			228$0

Certifico que o funcionário de que trata a presente folha de diárias, esteve em viagem nos dias acima mencionados, em serviço desta Secção. — *Hermes Cardoso*, pelo chefe da Secção.

Confere e importa a presente folha de diárias em 228$0 (duzentos e vinte e oito mil réis).

Curitiba, 30 de dezembro de 1940. — *Maria de Lourdes Rocha*, servindo de escriturário.

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. Em 28 de janeiro de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE SÃO PAULO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) D. N. P. V. — Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940 — Secção Fomento Agrícola São Paulo.

Folha de pagamento de diárias do funcionário abaixo, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
José Machado Santana — Agrônomo, classe G — Venc.: 900$0 — Sede: Piracicaba — Dias 9 a 12, inclusive, em Rocinha, Estado de S. Paulo — Dias 15 a 19, inclusive, em Itapuí — Dias 20 a 26, inclusive, em Rio Claro — Dias 27 a 30, inclusive, em S. Carlos providenciando nas localidades acima citadas, o retorno de máquinas agrícolas fornecidas às Prefeituras locais, e atendendo interessados na cultura de trigo e outros cereais. Ordem de serviço de 8-10-40	20	15$0	300$0
Soma			300$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha esteve em serviço de seu cargo, fora de sua sede durante os dias acima mencionados no mês de outubro do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra. Confere e importa em 300$0 (trezentos mil réis).

S. Paulo, 28 de dezembro de 1940. — (Assinatura ilegível).

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe

Visto. Em 28 de janeiro de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verza 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — 04 — D. N. P. A. — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em São Paulo, relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Oto Magalhães Pêcego — Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe L — Venc.: 2:300$0 — Sede em S. Paulo, Capital — Dias 29, 30 e 31, tratando de assuntos referentes à Inspetoria Regional a seu cargo, junto à Diretoria — Telegrama n. 798, de 19-12-40, do senhor diretor da D. I. P. O. A.	3	38$0	114$0

Confere e importa esta folha em 114$0 (cento e quatorze mil réis), cuja quantia foi deduzida do crédito respectivo na subconsignação indicada, consoante empenho n. 105, de 31 de dezembro de 1940.

Inspetoria Regional da D. I. P. O. A., em São Paulo, 3 de janeiro de 1941. — *Luiz Felippe de Moraes*, escriturário, classe G.

Atesto que o funcionário incluído na presente folha esteve fora de sua sede, em exercício de suas funções, de acordo com o livro "ponto" desta repartição.

I. R. em S. Paulo, 3 de janeiro de 1941. — *Leão Amaral Rogick*, veterinário, classe J.

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. Em 28 de janeiro de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Laboratório de Fibras em João Pessoa — Estado da Paraíba

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal, consignação V, Indenizações, subconsignação 8 — Diárias — Laboratório de Fibras.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede dos funcionários abaixo indicados, do Laboratório de Fibras, do Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, relativa ao mês de dezembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Lauro Pires Xavier — Agrônomo de Plantas Texteis, classe J — Venc.: 1:650$0, mensais — O agrônomo Lauro Pires Xavier, servindo no Laboratório de Fibras, nesta Capital, no dia 12 de dezembro, viajou ao Estado do Amazonas em objeto de serviço, de acordo com o telegrama 524, do senhor diretor do Instituto de Experimentação Agrícola	20	25$0	500$0
Antônio Espinola Navarro — Laboratorista XI — Venc.: 600$0, mensais — O laboratorista Antônio Espinola Navarro, servindo no Laboratório de Fibras, nesta Capital viajou aos municípios de Sousa, Pombal e São João do Cariri, neste Estado, nos dias 13, 14 e 15, em objeto de serviço, de acordo com a portaria n. 2, do senhor chefe do Laboratório de Fibras	3	10$0	30$0
	23	35$0	530$0

Confere e importa no total de quinhentos e trinta mil réis (530$0).

João Pessoa, 7 de janeiro de 1941. — *Antonio Espinola Navarro*, laboratorista XI.

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. Em 28 de janeiro de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE SÃO PAULO

Suplementar

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) — D. N. P. V. — Decreto n. 4.993, de 9-12-39 — Portaria n. 28, de 27-5-40 — Secção F. A. São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de suas sedes, aos funcionários abaixo, relativa ao mês de novembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Norival Guedes Pereira, agrônomo Cafeicultor, classe J — Vencimentos 1:500$0 — (1) — Sede Araras. Dia 5, nas fazendas "Santo Antônio", "São João" e "Jardim", Município de Araras, respectivamente, tratando de venda de sementes, verificando lavoura de cana, plantação de mandioca. — Dia 6, em Pirassunga, Estado de São Paulo, junto à Prefeitura local, em entendimentos sobre a campanha do trigo. — Dia 7 —em Limeira, Estado de São Paulo, junto à Prefeitura local em propaganda do trigo. — Dia 8, em São Paulo, receber instruções sobre serviços de interesse da circunscrição a seu cargo. — Dia 13, em Pirassunga, junto à Prefeitura local verificando a possibilidade da instalação de um campo de cooperação. — Dia 19, nas fazendas "Santa Rosa", e "Granja Paulista", inspecionando cultura de arroz e propaganda do trigo. — Dias, 22 e 23, em Porto Ferreira e Rio Claro, Estado de São Paulo, junto às Prefeituras locais, em propaganda da cultura do trigo. — Dia 27, na fazenda "Três Municípios", município de Rio Claro, verificando a plantação de milho cateto. — Dia 29, nas fazendas "Empireo", "Graminha" e "Nova Granada", em propaganda do trigo. (Ordem de serviço de 5-11-40)	10	25$0	250$0
Osvaldo Valadão Furquim, agrônomo classe I — Vencimentos: 1:300$0 — (2) — Sede Baurú. — Dias 5, 6, e 7, respectivamente nas fazendas dos senhores Armando Franco da Silveira Bueno, Francisco Ramires e Estanislau Ferreira de Castilho, município de Garça. Estado de São Paulo, em propaganda, nas referidas propriedades agrícolas, da cultura do trigo, Dias. 8 e 9 nas fazendas dos Srs. Tomohei Itô e Kotaro Kumagai, em viagem de propaganda do trigo. — Dias 10 e 11, na fazenda "Poço de Pedra", município de Duartina, Estado de São Paulo, afim de receber instruções sobre o plantío de tungues. — Dias: 12, 13, 14, e 15, nas propriedades agrícolas dos Srs. Liiti Ueno, Itigi Tomita e Santiago Martins, município de Pompéia, em propaganda para intensificação da cultura do trigo. Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 nos municípios de Avaí, Duartina, Graça, Marília. Lins e Araçatuba, em propaganda da cultura do trigo. — Dias 23 e 24, em Piratininga. Estado de São Paulo, com a mesma incumbência supra. (Ordem de Serviço de 5-11-40). Dias 26, 27, 28, 29 e 30 em São Paulo, afim de receber instruções sobre serviços a serem executados na circunscrição a seu cargo. (Ordem de Serviço de 20-11-40)	25	22$0	550$0
Elpídio Moreira Prado,, agrônomo, classe H — Vencimentos: réis 1:100$0 — (3) Sede Taubaté, — Dia 6, fazenda São José, Santos e Otesuki, município de Granja, Suissa, Veaduto, mumoeiro, Belmonte, Rodeio e Velha, município de São José dos Campos. Dia 8, fazendas dos Srs. Domingos Antônio Correia, Ester Bruni e Italo Bagatini; município de Jacareí. Dia 9, nas fazendas dos Srs. Adelino Carilho e Mamede Ribeiro, município de Guararema. Dia 10, nas fazendas Granja, Suissa, Veaduto, município de Mogí das Cruzes; Dia 11, nas fazendas Maristela, São Diogo e Descanso, município de Tremembé: Dia 12, nas fazendas Agua Preta, Monbaça. Santa Cecília e Boritf, município de Pindamonhangaba: Dia 13, nas fazendas Dois Corregos, Felipo e Carajú, município de Parecida. Dia 14, nas fazendas Ribeira, Sítio Alegre e Tapera, município de Guaratinguetá. Dias 15 e 16, nas fazendas Mantiqueira, Monjolo e Mariana, município de Cunha. Dias, 17, 18, 19, 20 e 21, nas fazendas Bonafé, Tomei, Riacho, Remanso. Aparecida e Retiro, respectivamente, nos municípios de São Luiz do Paraitinga e Jambeiro. Dias 22, 23 e 24, nas fazendas Bom Jesus, Catarata, Canjarana e dos Srs. Artur José Costa e José Martins Ferreira, nos municípios de Paraibuna e Natividade: Dias 25, 26, 27, 29, e 30, nas fazendas Varjão, São Sebastião, Rebouças. Bela Vista, Alegre, Piedade e Rialto, nos municípios de Pinheiros e Bananal, Estado de São Paulo; percorrendo as referidas propriedades agrícolas em inspeção e ensinamentos sobre a cultura do trigo e sombreamento dos cafezais. (Ordem de serviço de 5-11-40)..	24	18$0	432$0
Soma			1:232$0

Certifico que os funcionários constantes da presente folha de diárias, estiveram afastados de suas sedes, em objeto de serviço, no mês de novembro do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra. Confere e importa em 1:232$0. (Um conto, duzentos e trinta e dois mil réis).

São Paulo, 28 de dezembro de 1940. — *Antônio Bertoni*, dat. F. — Confere, em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias, etc. — Item 04 — D. N. P. A

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Benjamin Vieira Cortez, Zootecnista classe K e outros funcionários e extranumerários desta Inspetoria Regional, relativa aos meses de novembro e dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
a) Pessoal sediado em Nova Friburgo — Estado do Rio de Janeiro: — Benjamin Vieira Cortez, Zootecnista classe K			

— Vencimentos: 1:900$0 — Em novembro: ausente nos dias 4, 5, e 6 em Carmo e nos dias 7 a 11 no Município de Cantagalo, inspecionando Estações de Monta Provisórias, localizadas no Estado do Rio de janeiro (Processo I. R. P. n. 3.017-40); Em dezembro: ausente nos dias 2, 3, e 4 em Carmo e nos dias 5 a 9 no Município de Cantagalo, inspecionando EE. M. Provisórias, localizadas no Estado do Rio de Janeiro (Processo I. R. P. n. 3.041-40) ..... 16 32$0 512$0

b) Pessoal sediado em Cachoeiro do Itapemerim — Estado do Espírito Santo: — Djalma Eloi Hees, zootecnista classe K — Vencimentos: 1:900$0 — Em novembro: ausente nos dias 14 em Valão, 22 em Urtiga, 23 em Condurú e 25 a 27 em Alegre, inspecionando Estações de Monta Provisórias, localizadas no Estado do Espírito Santo, e no dia 29 em Monte Libano, no mesmo Estado, distribuindo reprodutores para EE. M. Provisórias (Processo I. R. P. n. 3.009-40); Em dezembro, ausente nos dias 1 e 11 em Monte Libano, inspecionando e distribuindo reprodutores da I. R. e nos dias 2 em Castelo, 4 em Pacatuba, 8 em Iconha, 9 em Rio Novo e 12 em Santo Antônio, inspecionando EE. M. Provisórias, localizadas no Estado do Espírito Santo. (Processo I. R. P. 3.052-40)..... 14 32$0 448$0

c) Pessoal sediado em Cruzeiro Estado de São Paulo: Amaurí Rodrigues Vidigal, zootecnista classe J — Vencimentos: 1:500$0 — Em novembro: ausente nos dias 4 e 5 em Jacareí Estado de São Paulo, localizando a construção de silo e fornecendo planta e instruções a respeito; dias 13 e 14 em Guaratinguetá — Estado de São Paulo, inspecionando E M. Provisória e providenciando o recolhimento de um jumento da I. R.; dias 21 e 22 em Taubaté — São Paulo, localizando a construção de um banheiro carrapatecida e fornecendo planta e instruções a respeito. Processo I. R. P. n. 2.994-40); em dezembro: nos dias 2 e 3 em Virgémia-Minas, no dia 5 em Queluz-São Paulo e no dia 7 em Guaratinguetá, São Paulo, inspecionando Estações de Monta Provisórias, nos dias 9 e 10 em Jacareí — São Paulo, orientando a construção de silo de encontas de morro. (Processo I. R. P. n. 3.042, de 1940) ..... 12 25$0 300$0

d) Pessoal sediado em Campos Estado do Rio: — José Franco Ribeiro de Faria, zootecnista classe K — Vencimentos: 1:900$0 — Em dezembro: ausente nos dias 14 e 15 em Macaé — Estado do Rio, inspecionando Estação de M. Provisória (Processo I. R. P. n. 3.050-40) .... 2 32$0 64$0

e) Pessoal sediado em Niterói — Estado do Rio: Rafael de Oliveira Esteves, prático rural classe H — Vencimentos: — 1:100$0 - Em novembro: ausente no dia 13 em Pinheiro — Estado do Rio, fiscalizando consertos de abrigos para animais, na sede desta I. R. cujas despesas ficaram a seu cargo (Proc. I. R. P. 3.084, de 1940) ..... 1 18$0 18$0

Rafael de Oliveira Esteves, prático rural classe H — Vencimentos: 1:100$0 — Dia 14, regresso à sua sede, executado o serviço acima. (Proc. I. R. P. n. 3.084-40) ..... 1 10$0 10$0

f) Pessoal sediado em Juparaná — Estado do Rio: — Arí Bruce Mariz Sarmento, zootecnista classe J — Vencimentos: 1:500$0 - Em dezembro: ausente nos dias 1, 2, e 3 em Niterói, recebendo adiantamento para aplicar na F. E. C. de S. Monica (Telegramma I. R. P. n. 1233; dias 13, e 14 no Distrito Federal, junto ao diretor da D. F. P. Animal, tratando de assunto referente a organização de campos de agrostologia na F. E. C. de S. Monica. (Ordem telefônica do inspetor-chefe desta I. R.) ..... 5 25$0 125$0

Arí Bruce Mariz Sarmento, zootecnista classe J — Vencimentos: 1:500$0 — Ausente no dia 5 em Pinheiro, tratando com o inspetor-chefe de assuntos de interesse da F. E. C. de S. Monica. (Ordem de Serviço n. 68); dia 11 em Pinheiro (sede desta I. R.), atendendo chamado telefônico do inspetor-chefe; dia 15 regresso à sua sede, de volta da D. F. P. A. onde esteve nos dias 13 e 14. s/detalhe acima. ..... 3 15$0 45$0

Valter Fonseca, veterinário classe G, interino — Vencimentos: 900$0 — Em dezembro: ausente nos dias 13 e 14 em Muriaé — Estado de Minas, inspecionando EE. Monta Provisórias e apurando a morte de um reprodutor do rebanho da F. E. C., de S. Monica que se achava em E. M. P. (Ordem de serviço n. 79). 2 15$0 30$0

Valter Fonseca, veterinário classe G, interino — Vencimentos: 900$0 — Ausente no dia 5 em Serraria, E. de Minas, identificando animais para para registo na Associação B. C. B. R. Holandesa. (Ordem de serviço n. 67); no dia 15 regresso à sua sede, executada a ordem de serviço n. 70 . 2 10$0 20$0

Durval Teixeira Gomes, trabalhador (extran.-diarista) de 4.ª — Salário: 8$0 — Em dezembro: ausente nos dias 6 e 7 em Barra do Piraí e em Pinheiro — Estado do Rio, baldeando animais destinados à F. E. C. de Pinheiro (Ordem de Serviço n. 35-E) .... 2 8$0 16$0

José Martins, trabalhador (extranumerário-diarista) de 4.ª — Salário: 8$0 — Em dezembro: ausente nos dias 13 e 14 em Muriaé — Estado de Minas, recolhendo um touro de E. M. P. (Ordem de Ser-

viço 36-E)	2	8$0	16$0
g) Pessoal sediado em Pinheiro — Estado do Rio: — Heitor Alves Barreira, zootecnista classe J — Vencimentos: réis 1:500$0 — Em dezembro: ausente no dia 12 em Niterói, recebendo adiantamento, e no Rio de Janeiro, adquirindo material e recebendo dinheiro de venda de animais. (Ordem de Serviço n. 99) ...	1	25$0	25$0
Ausente no dia 10 em União — Estado do Rio, adquirindo animais de serviço para a I. R. (Ordem de Serviço n. 96); no dia 13, regresso à sua sede, executada a Ordem de Serviço 99; dia 23 em Rezende E. do Rio, prestando assistência veterinária a um reprodutor na Fazenda do Sr. Leon Robichez. (Ordem de Serviço número 102)	3	15$0	45$0
g) Pessoal sediado em Pinheiro — Estado do Rio: Francisco Ribeiro de Abreu, escriturário classe G — Vencimentos: 900$0 — Em dezembro: ausente no dia 19 no Distrito Federal, recolhendo renda da F. E. C. de Pinheiro ao Tesouro Nacional e tratando de assuntos de interesse desta I. R. junto à Divisão do Pessoal. (Ordem de Serviço n. 100)	1	10$0	10$0
Roberto Borges Bastos, escriturário classe G — Vencimentos: 900$0 — Em dezembro: ausente no dia 11 no Distrito Federal e em Niterói, tratando de assuntos de interesse desta I. R. junto ao Departamento de Administração e à Delegação do Tribunal de Contas. (Ordem de Serviço n. 97)	1	15$0	15$0
Roberto Borges Bastos, escriturário classe G — Vencimentos: 900$0 — Regresso à sua sede, no dia 12, executada a Ordem de Serviço n. 97; no dia 20 em Nicterói, recebendo um adiantamento — (Ordem de Serviço n. 101)	2	10$0	20$0
Arí de Azevedo Nepomuceno, prático rural classe D. interino — Vencimentos: 500$0 Em dezembro: ausente nos dias 9 e 10 em Bananal — Estado de São Paulo, inspecionando silo, para concessão de auxílio. (Ordem de Serviço n. 95). Dias 11 e 12 em Volta Grande — Estado de Minas, inspecionando silo, para concessão de auxílio. (Ordem de Serviço n. 98)	4	8$0	32$0
Total			1:751$0

Foram prestados os serviços constantes desta folha.

Confere e importa a presente folha na quantia de 1:751$0 (um conto setecentos e cinquenta e um mil réis), a qual foi deduzida, nesta data, do Empenho global n. 3, de 27-1-1940, conforme segue:

Saldo	1:954$0
Despesa	1:751$0
Saldo	208$0

Inspetoria Regional em Pinheiro, 27 de dezembro de 1940. — *F. R. de Abreu*, escriturário G. — Visto. — *Luiz dos Reis Ramalho*, Zootecnista G. no impedimento do inspetor-chefe. — Confere. — Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE DEFESA SANITARIA ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM FORTALEZA (CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO)..

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias inciso 04 — D. N. P. A. — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza (Ceará, Piauí e Maranhão), relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Delorizano de Araujo Morais — Veterinário, classe I — Vencimentos 1:300$0 — Sede em Fortaleza (Ceará) — Do dia 14 ao dia 17, em serviço de inspeção e diagnóstico, no município de Quixeramobim, neste Estado, de acordo com comunicação telegráfica n. 481, de 13-12-40. Nos dias 28 e 29, em serviço de diagnóstico e inspeção no município de Pentecoste, neste Estado, de acordo com a comunicação telegrafica n. 489, de 27-12-40	6	22$0	132$0
Total			132$0

Importa esta folha em cento e trinta e dois mil réis (132$0).

Fortaleza, 30 de dezembro de 1940. — *José da Silveira Mendonça*, Escriturário "G". — Confere — Em 27 de janeiro de 1941 — *Helio Perdigão de Freitas*, Encarregado da Equipe. — Visto — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — Visto — *Waldemar Jose de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM FORTALEZA (CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO)

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso 04 — D.N.P.A. — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza (Ceará, Maranhão e Piauí), relativa ao mês de novembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antônio Olímpio Fernandes — Auxiliar de Veterinário VI — Vencimentos: 350$0 — Sede, em Jaguaribe-Merim (Ceará). Do dia 1 ao dia 6, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, no município de Icó, neste Estado, de acordo com a ordem de serviço n. 57, transmitida pelo telegrama n. 411, de 18 de outubro de 1940	6	8$0	48$0
			48$0

Importa e confere esta folha na quantia de 48$0 (quarenta e oito mil réis).

Fortaleza, 27 de dezembro de 1940. — *José da Silveira Mendonça*, escriturário G. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO PIAUÍ

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao extranumerário-diarista abaixo indicado, da Secção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, relativa aos meses de novembro e dezembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Benedito Rubens de Lacerda — Ajudante de motorista de 5.ª classe — Salário: 300$0 — Sede, Terezina. Em novembro, esteve, de 13 a 15, transportando material para o Campo de Sementes "David Caldas"; de 18 a 20, transportando máquinas agrícolas para o Campo de São Pedro. De 26 de novembro a 8 de dezembro, esteve trans-			

portando sementes e máquinas para a Zona Agrícola de São Raimundo Nonato. De 18 a 19 e de 23 a 27 de dezembro, esteve transportando sementes do Campo de São Pedro para a sede da [illegible], em Terezina (ordens verbais do Sr. chefe da Secção)	26	8$0	208$0
			208$0

Importa a presente folha de pagamento de diárias em 208$ (duzentos e oito mil réis).

Secção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, em Terezina, 28 de dezembro de 1940. — *Eustaquio Soares de Sousa*, auxiliar de escrita de 5.ª classe. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM FORTALEZA (CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO)

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso 04 — D.N.P.A. — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza (Ceará, Maranhão e Piauí), relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Júlio Brandão de Albuquerque — Veterinário Sanitarista, classe J — Vencimentos: 1:500$0 — Sede, em São Luiz (Maranhão). Do dia 18 a 30, em serviço de inspeção em Terezina (Piauí), de acordo com a ordem de serviço telegráfica número 476, de 11 de dezembro de 1940	13	25$0	325$0
Cícero de Assis Marinho — Prático Rural, classe G — Vencimentos: 900$0 — Sede, em Fortaleza (Ceará). Do dia 1 ao dia 23, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, nos municípios de Campo Sales, Assaré, Saboeiro e Afonso Pena, e Araripe, neste Estado, de acordo com a ordem de serviço n. 60, de 21 de novembro de 1940. Do dia 25 ao dia 30, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, no município de Quixadá, neste Estado, de acordo com a ordem de serviço n. 65, de 24 de dezembro de 1940	29	15$0	435$0
Aníbal Teófilo Serpa — Prático Rural, classe G — Vencimentos: 900$0 — Sede, em Fortaleza (Ceará). Do dia 1 ao dia 29, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e cambúnculo hemático, no município de Peripiri, no Estado do Piauí, de acordo com a ordem de serviço n. 61, de 21 de novembro de 1940	29	15$0	435$0
Abelardo Martins da Silva — Prático Rural, classe E — Vencimentos: 600$0 — Sede, em Fortaleza (Ceará). Do dia 1 ao dia 23, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, nos municípios de Iguatú, São Mateus e Saboeiro, neste Estado, de acordo com a ordem de serviço n. 62, de 29 de novembro de 1940. Do dia 25 ao dia 30, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, nos municípios de Baturité e Canindé, neste Estado, de acordo com a ordem de serviço n. 66, de 24 de dezembro de 1940	29	10$0	290$0
Milton Justiniano Pereira — Prático Rural, classe E — Vencimentos: 600$0 — Sede, em Fortaleza (Ceará). Do dia 18 ao dia 23, em serviço de combate à epizootia de febre aftosa e carbúnculo hemático, no município de Quixeramobim, nêste Estado, de acordo com a ordem de serviço n. 64, de 17 de dezembro de 1940. Do dia 25 ao dia 31, em serviço de combate à epizootia de febre aftosa, no município de Pentecoste, neste Estado, de acordo com a ordem de serviço número 67, de 24 de dezembro de 1940	13	10$0	130$0
			1:615$0

Importa esta folha na importância de 1:615$0 (um conto seiscentos e quinze mil réis).

Fortaleza, 31 de dezembro de 1940. — *José da Silveira Mendonça*, escriturário G. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PORTO ALEGRE

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1936 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias, Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Ernani da Gama Lobo d'Eça — Prático Rural, classe G — Vencimentos: 900$0 — Esteve em serviço fora de sua sede, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no município de Santo Antônio, nos dias 17 a 31, em cumprimento da portaria número 28-A, de 16 de dezembro de 1940, do Sr. inspetor chefe, em inspeção sanitária aos rebanhos e verificação dos resultados da vacinação alí feita contra a epizootia de raiva . .	15	15$0	225$0
			225$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 31 de dezembro de 1940. — (*Assinatura ilegível*), escriturário G. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

APRENDIZADO AGRÍCOLA "SERGIO DE CARVALHO"

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º — Anexo n. 7 — Verba 1ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — inciso 13) S. E. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, deste Aprendizado Agrícola "Sergio de Carvalho" relativa ao mês de dezembro de 1940..

Cargos — Nomes — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Idalino Rosa, Escriturário Classe E — Vencimento, 600$0 — Sede: São Bento das Lages, E. da Baía. 5 e 6 de dezembro. Cidade do Salvador. Baía. Em serviço na capital, tratando de interesses deste Aprendizado junto à delegação do Tribunal de Contas e Delegacia Fiscal. De 12 a 25 de dezembro. Cidade do Salvador. Em serviço junto à Delegacia Fiscal e Delegação do Tribunal de Contas, e bem asim adquirir material necessário a este estabelecimento. Autorizações ns. 43 e 45, de 4, e 11, de dezembro de 1940.	16	10$0	160$0

Fábio Inácio da Silva, Ipal. Classe D — Vencimentos 500$0 — Séde: São Bento das Lages, E. da Baía. De 5 a 7 de dezembro. Cidad do Salvador, Baía. Providenciando o recebimento de um adiantamento. De 17 a 26 de dezembro. Cidade do Salvador, Baía. Recebendo o adiantamento e tambem um caminhão adquirido na referida capital. Autorizações ns. 4, de 4-12-40, e 46, de 16-12-40.	13	8$0	104$0
			264$0

Importa a presente folha em duzentos sessenta e quatro mil réis (264$0).

Aprendizado Agrícola "Sergio de Carvalho", 28 de dezembro de 1940. — *Idalino Rosas*, Escriturário E. — Confere. — Em 24-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, Encarregado da equipe. — Visto. — Em 28-12-40. — *C. A. Lopes*, pelo Diretor do Aprendizado. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal. — Em 27-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — — Visto.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, Verba 1.ª—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação n. 8—Diárias, 06) D. N. P. V. Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940. Secção de Fomento Agrícola, São Paulo.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, do funcionário abaixo, relativa ao mês de outubro de 1940:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Carlos de Azevedo — Agrônomo Fomento Agrícola classe K — 1:900$0 — Sede: Capital — Dias 1 e 2, em Piracicaba, junto à Escola Agrícola, afim de obter variedades de sementes de milho. (Ordem de serviço de 26 de setembro de 1940.)	2	30$0	60$0
Soma	.....	.....	60$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha esteve, em serviço de seu cargo, fora de sua sede, durante os dias acima mencionados no mês de outubro último, de conformidade com a discriminação supra.

Confere e importa em 60$0 (sessenta mil réis).

São Paulo, 31 de dezembro de 1940. — *Antonio Bertoni*, datilógrafo F.

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, Verba 1.ª—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação n. 8—Diárias, 06) D. N. P. V. Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940. Secção de Fomento Agrícola, São Paulo.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, do funcionário abaixo, relativa ao mês de novembro de 1940:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Franklin Ribeiro Viegas — Agrônomo Fomento Agrícola classe K — 1:900$0 — Sede: Capital — Dia 12, em Campinas, Estado de São Paulo, no Serviço Científico do Algodão, verificando sobre a aquisição de sementes feita por esta Secção para a República do Paraguai; dias 13 a 20, inclusive, no Rio de Janeiro, junto à Diretoria da D. F. P. V., tratando de assuntos de interesse desta Secção. (Ofício n. 106-A, de 10 de janeiro de 1940, do Sr. diretor da D. F. P. V.)	9	30$0	270$0
Soma	.....	.....	270$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha de diárias esteve afastado de sua sede, em objeto de serviço, durante o período acima, no mês de novembro de 1940, de conformidade com a discriminação supra.

Confere e importa em 270$0 (duzentos e setenta mil réis).

São Paulo, 8 de janeiro de 1941. — *Aristides Carvalho de Oliveira*, agrônomo I.

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Secção de Fomento Agrícola, no Estado do Piauí, relativa aos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Mário Dias Pereira — Agrônomo, classe H — Vencimentos: Réis 1:100$0 — Sede: Zona Agrícola em São Raimundo Nonato. Esteve em Terezina, de 8 a 17 de julho, a chamado do senhor chefe da Secção, conforme telegrama n. 445, de 5 de julho de 1940, por solicitação do Sr. presidente da Comissão de Processo Administrativo, designada por portaria n. 13, de 2 de fevereiro deste ano, do Sr. diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal; nos dias 11 a 15 de setembro e 3 a 6 de outubro, esteve nos municípios de São Raimundo e Caracol, escolhendo terrenos para instalação de campos de cooperação, conforme telegrama de comunicação à Chefia da Secção, ns. 45 e 50, respectivamente de 10 de setembro e 2 de outubro; de 16 a 30 de novembro, em serviços técnicos no Campo de Propagação de Plantas Frutíferas de "Buenos Aires", situado no município de Terezina (ordem do Sr. chefe da Secção); e de 4 a 20 de dezembro, esteve na sede da Secção, em Terezina, tratando de assuntos de interesse de sua Zona Agrícola, consoante comunicação feita à Chefia da Secção, constante do telegrama n. 66, de 3 de dezembro	51	18$0	918$0
			918$0

Importa a presente folha de pagamento de diárias, em 918$0 (novecentos e dezoito mil réis).

Secção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, em Terezina, 23 de dezembro de 1940. — *Eustaquio Soares de Sousa*, auxiliar de escrita de 5.ª classe. Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas de Guaiuba

(*Estado do Ceará*)

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7. Verba 1.ª—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação 8—Diárias, 07) C. N. E. P. A. — Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas de Guaiuba.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, relativa ao mês de dezembro de 1940:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Guarací Cabral de Lavor — Agrônomo classe G (sub-ajudante) — 900$0 — Sede: Guaiuba — Afastado nos dias 11 e 12 na Estação Experimental de Santo Antônio do Pitaguarí, acompanhando os trabalhos de beneficiamento de algodão produzido neste estabelecimento; de 13 a 20 em Fortaleza, no Stand do Campo, na Segunda Feira de Amostras; de 21 a 23 em Messejana, Sítio "Boa Vista", conseguindo semente de cana C. O. para plantio experimental. (Portaria n. 20, de 10 de dezembro de 1940.)	13	15$0	195$0

Francisco Carvalho Barbosa — Datilógrafo classe F — 700$0 — Sede: Guaiuba — Afastado nos dias 11 a 18 em Fortaleza, tratando, junto à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, do embarque de sementes destinadas aos portos do Norte e Sul do país. (Portaria n. 19, de 10 de dezembro de 1940.)	8	12$0	96$0
Soma	.....	.....	291$0

Confere e importa na quantia de 291$0 (duzentos e noventa e um mil réis).

Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas — Guaiuba, 24 de dezembro de 1940. — *F. Carvalho Barbosa*, datilógrafo F.

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL CENTRAL DE CAFÉ — BOTUCATÚ

Decreto n. 4.993, de 9-12-39, letra "f", art. 1.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação VIII — Diárias 07 C. N. E. P. A.

Folha de pagamento das diárias de extranumerário-mensalista desta estação, relativa ao período de 24 a 29 de dezembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Flávio Tomaz de Aquino, auxiliar de escritório IX (500$000). Sede: Estação Experimental de Botucatú, Estado de São Paulo. Ordem de serviço n. 38 — Seguiu a Cândido Mota e Assiz, onde foi proceder coleta de preços para o fornecimento de madeiras em toras a esta estação. Período em que esteve ausente da sede: 24 a 29 de dezembro de 1940.....	6	8$0	48$0

Importa a presente folha de pagamento de diárias em 48$000 (quarenta e oito mil réis), quantia essa que foi deduzida do crédito respectivo na subconsignação indicada, conforme empenho n. 151, de 30 de dezembro de 1940.

Botucatú, 30 de dezembro de 1940. — *Julio Puccinelli*, escriturário G.

Certifico que o estranumerário-mensalista constante da presente folha de diárias esteve ausente desta repartição, em objeto de serviço público, de conformidade com a discriminação supra que está exata.

Botucatú, 30 de dezembro de 1940. — *Alberto Monteiro*, auxiliar de escritório IX.

Confere. Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Visto. — *Walter Machado de Miranda*, no impedimento do diretor da E. E. C. C.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE ALAGOAS

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Art. 3.º, anexo 7.º, — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) D. N. P. V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Secção do Fomento Agrícola no Estado de Alagoas, relativa ao mês de dezembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Benon Maia Gomes, agrônomo de Plantas Texteis classe J (1:500$000). Sede: União, Estado de Alagoas. 14 dias a contar de 18 a 31 de dezembro de 1940, em objeto de serviço público, na sede desta secção, a chamado do chefe da mesma.....	14	25$0	350$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa esta folha na quantia de 350$000 (trezentos e cinquenta mil réis), esta quantia foi deduzida do crédito respectivo na subconsignação indicada, consoante do empenho n. 81, de 20 de dezembro de 1940.

Secção do Fomento Agrícola em Maceió, Alagoas, 31 de dezembro de 1940. — *Benon Maia Gomes*, agrônomo de Plantas Texteis classe J.

Confere. Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Visto. — *Marôncio da Costa Barros*, pelo chefe de secção.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE SÃO PAULO

Suplementar

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, Verba 1.ª—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação n. 8—Diárias, 06) D. N. P. V. Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940. Secção de Fomento Agrícola, São Paulo.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, do funcionário abaixo, relativa ao mês de setembro de 1940:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Rasberge de Barros Bueno — Inspetor XV — 900$0 — Sede: Chavantes — Dias 4, 5, 6 e 7, nos Municípios de Candido Mota e Maracaí, iniciando a colheita de trigo; dias 16, 17 e 18, nos Municípios de Ourinhos, Salto Grande, Palmital, Candido Mota e Assis, Estado de São Paulo, colhendo dados estatísticos sobre a safra da mandioca e sua produção; dias 27 e 28, novamente nos Municípios de Ourinhos, Salto Grande, Palmital, Cândido Mota e Assis, fazendo a distribuição de milho para plantio, nas Prefeituras das referidas localidades; dias 24, 25, 26, 29 e 30, em São Paulo, a chamado desta Chefia, afim de tratar de assuntos sobre serviços a serem executados na circunscrição a seu cargo. (Ordem de serviço de 2 de outubro de 1940.).	14	15$0	210$0
Soma	.....	.....	210$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha de diárias esteve afastado de sua sede, em objeto de serviço, durante o mês de setembro do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra, que está exata.

Confere e importa em 210$0 (duzentos e dez mil réis).

São Paulo, 28 de dezembro de 1940. — *Antonio Bertoni*, datilógrafo F.

Confere. Em 27 de janeiro de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias. Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Portaria n. 28 de 27 de maio de 1940. Secção de Fomento Agrícola, São Paulo:

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de sua sede, ao funcionário abaixo indicado, relativa ao mês de maio de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Alcino de Andrade Lemos, inspetor XVIII (1:200$000). Sede: Botucatú. Dias 1, 2 e 3 inclusive, em São Manuel e Agudos, na Fazenda Delfina, de D. Amélia; dias 4 e 5 inclusive, em Avaré, na Fazenda Barbântia; dias 18, 19 e 20 inclusive, em Santa Bárbara do Rio Pardo, junto à Prefeitura Municipal; dias 23, 24 e 25 inclusive, em Avaré, junto à Prefeitura Municipal; dia 29, em São Manuel, na Fazenda Paraiso, percorrendo as localidades acima referidas em propaganda da cultura do trigo. Ordem de serviço de 22 de abril de 1940:.....	12	20$0	240$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha de diárias esteve afastado de sua sede, em objeto de serviço, durante o período acima, no mês de maio do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra que está exata. Confere e importa em 240$000 (duzentos e quarenta mil réis).

São Paulo, 28 de dezembro de 1940. — *Antonio Bertoni*, Dact. F. — Confere. Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto. Em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. — Visto. — *O. R. Nobrega*, AGCC-L, no impedimento do chefe da secção.

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939, art. 3.º, anexo 7.º, verba 1 — Pessoal, consignação V — Indenizações, subconsignação n. 8 — Diárias — 06) D. N. P. V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Secção do Fomento Agrícola no Estado de Alagoas, relativa ao mês de dezembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Marêncio da Costa Barros, agrônomo classe I (1:300$000). Sede: São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas. 23 dias a contar de 9 a 31 de dezembro de 1940, nesta sede em objeto de serviço público a chamado do chefe desta secção, afim de ficar respondendo pelo expediente da mesma durante os dias de férias regulamentares do agrônomo do Fomento Agrícola classe J, Milton Coelho.....	23	22$0	506$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha de diárias em 506$000 (quinhentos e seis mil réis). Esta quantia foi deduzida do crédito respectivo na subconsignação indicada, consoante do empenho n. 79, de 9 de dezembro do corrente ano.

Secção do Fomento Agrícola em Maceió, Alagoas, 31 de dezembro de 1940. — *Benon Maia Gomes*, agrônomo Plantas Texteis classe J. Confere. Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Visto. — *Marêncio da Costa Barros*, pelo chefe da secção.

D. N. P. V. — D. F. P. V.

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO MARANHÃO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7.º, verba 1 — Pessoal, consignação V — Indenizações, subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso 06) — D. N. P. V. — Secção de Fomento Agrícola no Maranhão.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao agrônomo da Produção Vegetal, classe I, com exercício na Secção de Fomento Agrícola no Maranhão, relativa ao período de 25 a 31 de dezembro do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antônio Carvalho de Oliveira Neto, AGPV-I (1:300$000). Sede: S. Luiz do Maranhão. Esteve de 25 a 31 em Teresina, capital do Estado do Piauí, fazendo parte de uma comissão de inquérito na Secção de Fomento Agrícola, naquele Estado. Portaria n. 13, de 16 de fevereiro de 1940, do Sr. diretor da D. F. P. V....	7	22$0	154$0

Importa e confere a presente folha de pagamento de diárias em cento e cinquenta e quatro mil réis (154$000).

São Luiz do Maranhão, 31 de dezembro de 1940. — *Marildo Martins Afonso*, auxiliar de 3.ª classe, encarregado do Serviço do Pessoal. Confere. Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Confere. — *Abd-Allah Abraham Faray*, Dat-F. Visto. *Jayme Ferreira de Brito*, AGPT-K, chefe da Secção de Fomento Agrícola neste Estado. Visto. Em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM BARRETOS

Exercício de 1940

Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias-04) — D.N.P.A.

Folha de pagamento das diárias a que fez jus o agrônomo, classe I, Osvaldo Nogueira Corrêa, funcionário da Inspetoria Regional em Barretos, relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	N. de diárias	Diária	Total
Osvaldo Nogueira Corrêa, agrônomo, classe I. Vencimentos, 1:300$0. Sede: São Paulo — 6 dias (6 a 11), registando animais para Associação do Herd Book Caracú e Mocho Nacional, em Nova Odessa e Descalvado. (Of. n. 579, de 18-4-935).....	6	22$0	132$0
			132$0

Importa a presente folha de diárias em 132$0 (cento e trinta e dois mil réis).

I. R., em Barretos — São Carlos, 2 de janeiro de 1941. — *José Eustorgio de O. e Silva*, Esc. G.

Declaro que foram prestados os serviços a que se refere a presente folha. Em 2-1-941. — *Ascendino L. Farias*, Alm. F. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do pessoal. — Visto. Em 28-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Exercício de 1940

Ministério da Agricultura — Anexo 1 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias — 04) — D. N. P. A. — Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939. — Confere e importa a presente folha em 132$0 (cento e trinta e dois mil réis). — A importância da presente folha foi deduzida do crédito da subconsignação propria.

Em 2-1-941. — *José Eustorgio de O. e Silva*, Esc. G. — Confere. — Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe.

Exercício de 1940

Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias-04) — D. N. P. A.

Folha de pagamento das diárias a que fez jus o zootecnista classe J, Irênio Ramos Barbosa, funcionário da Inspetoria Regional em Barretos, relativa ao mês de dezembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	N. de diárias	Diária	Total
Irênio Ramos Barbosa, zootecnista, classe J. Vencimentos, 1:500$0. Séde: Campo Grande, Estado de Mato Grosso, 2 dias (30 e 31 de dezembro); foi a São Paulo, receber a importância relativa à venda ao Sr. Renato Junqueira Neto de bovinos da Fazenda Experimental de Criação de Campo Grande (Proc. 291-40-I. R.)....	2	25$0	50$0
			50$0

Importa a presente folha de diárias em 50$ (cinquenta mil réis). I. R. em Barretos — São Carlos, 3 de janeiro de 1941. — *José Eustorgio de O. e Silva*, Esc. G.

Declaro que foram prestados os serviços a que se refere a presente folha. Em 3-1-941. — *Joaquim de Almeida Leite*, agrônomo, classe H. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do pessoal.

Exercício de 1940

Ministério da Agricultura — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias-04) — D. N. P. A. — Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939. — Confere e importa a presente folha em 50$0 (cinquenta mil réis). A importância da presente folha foi deduzida do crédito da sub-consignação própria.

Em 3-1-941 — *José Eustorgio de O. e Silva*. — Confere. Em 27-1-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. — Visto. Em 28-1-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DE DEFESA SANITARIA ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PORTO ALEGRE

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939. Art. 3.º, anexo 7. Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias. — Inspetoria Regional da Diivsão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre. Relativa ao mês de outubro e novembro.

Nomes — Cargos — Observações	N. de diárias	Diária	Total
Urias Lugon, prático rural, classe F, vencimento mensal 700$0. Esteve em serviço fora de sua sede Porto Alegre, Estado do R. G. do Sul, em outubro, nos dias 10 a 29, no município de Viamão, em inspeção sanitária aos rebanhos, e em novembro, nos dias 7 a 24, no município de Guaíba, em inspeção sanitária aos rebanhos, verificando tambem os resultados da vacinação preventiva contra a raiva alí feita, ha pouco. — Cumprimento da portaria n. 26, de 8-10-40.....	38	12$0	456$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 31-12-40. — *Alfredo Lding*, escriturário, classe G. — Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. — Visto. — Em 28-1-41. — *Carlos Olympo Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DE DEFESA SANITAÁRIA VEGETAL

Relação numérica e nominal do pessoal extranumerário-diarista admitido para os trabalhos da Estação de Expurgo de Vegetais, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, pelo prazo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, cuja despesa correrá por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06, inciso 21-02, do anexo 12, do orçamento aprovado pelo decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

RELAÇÃO NUMÉRICA

N.	Função	Diária	Em 25 dias	Total para 300 dias
3	Trabalhador.	16$0	400$0	14:400$0
12	Trabalhador.	14$0	350$0	50:400$0
	Total.			64:800$0

RELAÇÃO NOMINAL

Núm. de ordem	Nomes — Função	Diária	Em 25 dias	Total para 300 dias
1.	João Constâncio, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
2.	Lourival Sodré da Conceição, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
3.	Pedro Gomes da Silva, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
4.	Heitor Jean Jacques, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
5.	Ernesto André de Sousa, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
6.	Avelino Silva, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
7.	Germano Manuel Gaspar, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
8.	João Matias, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
9.	José Luiz Ventura, trabalhador	14$0	350$0	4:200$0
10.	José da Costa Sousa, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
11.	Arí dos Santos Werneck, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
12.	Humberto Pelozzatto, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
13.	Silvestre do Nascimento, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
14.	Osvaldo Francisco Carreiro, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
15.	Manuel Martins de Brito, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
		14$0	350$0	4:200$0
				64:800$0

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 17 de janeiro de 1941. — *Washington de Oliveira*, escriturário E. — Visto, *Licio da Silva Barros*, secretário. — Aprovo, *A. F. Magarinos Torres*, diretor.

Relação numérica e nominal do pessoal extranumerário-diarista admitido para os trabalhos da Estação de Investigações Fitossanitárias em S. Bento, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, pelo prazo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, cuja despesa correrá por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 06 — inciso 21-02, do anexo 12, do orçamento aprovado pelo decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

RELAÇÃO NUMÉRICA

N.	Função	Diária	Em 25 dias	Total para 300 dias
4	Trabalhador.	16$0	400$0	19:200$0
1	Trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
2	Trabalhador.	12$0	300$0	7:200$0
3	Trabalhador.	10$0	250$0	9:000$0
22	Trabalhador.	9$0	225$0	59:400$0
2	Trabalhador.	6$0	150$0	3:600$0
4	Trabalhador.	5$0	125$0	6:000$0
	Total.			108:600$0

RELAÇÃO NOMINAL

Núm. de ordem	Nomes — Função	Diária	Em 25 dias	Total para 300 dias
1.	Francisco Xavier, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
2.	Nelson Ramiro da Silva, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
3.	Ricardo de Oliveira Zeffiro, trabalhador.	16$0	400$0	4.800$0
4.	Manuel Martins de Azevedo, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
5.	Francisco Batista de Melo, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
6.	João Antônio Zandonello, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
7.	Eduardo de Sousa Martins, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
8.	Vidal Alves de Abreu, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
9.	Augusto Francisco Amâncio, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
10.	Admar Costa, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
11.	Maximino Magalhães, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
12.	Genesio Vieira, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
13.	Joaquim Alves de Abreu, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
14.	José Puríssimo da Silva, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
15.	Pompilio Ataíde, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
16.	Aldino Muniz, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
17.	Arquipo Ildebrando Monteiro, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
18.	Licério Pereira de Matos, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
19.	Aristeu de Sousa Martins, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
20.	Januario de Moraes Cordeiro, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
21.	José Augusto da Silva, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
22.	Ceciliano Antônio Moreira, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
23.	Romualdo Fabiano de Castro, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
24.	[illegible] Muniz, trabalhador	9$0	225$0	2:700$0
25.	Elpídio Neri de Abreu, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
26.	Antônio Batista, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
27.	Jones dos Santos, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
28.	Antônio Marciano da Silva, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
29.	Sebastião Soares dos Santos, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
30.	Almerindo de Sousa Martins, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
31.	Honório Pereira dos Santos, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
32.	José Soares Cardoso, trabalhador.	9$0	225$0	2:700$0
33.	[illegible] Xavier da Silva, trabalhador.	6$0	150$0	1:800$0
34.	Josué Francisco de Sousa, trabalhador.	6$0	150$0	1:800$0
35.	Abílio Sodré Pereira, trabalhador.	5$0	125$0	1:500$0
36.	Gelson Moreira de Almeida, trabalhador.	5$0	125$0	1:500$0
37.	Manuel Valentim, trabalhador.	5$0	125$0	1:500$0
38.	José Ferreira Gomes, trabalhador.	5$0	125$0	1:500$0
				108:600$0

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 17 de janeiro de 1941. — *Washington de Oliveira*, escriturário E. — Visto, *Licio da Silva Barros*, secretário. — Aprovo, *A. F. Magarinos Torres*, diretor.

Relações numérica e nominal do pessoal extranumerário-diarista admitido para os trabalhos dos Postos de Defesa Agrícola, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereior de 1938, pelo prazo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, cuja despesa correrá por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06 — inciso 21-02, do anexo 12, do orçamento aprovado pelo Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

RELAÇÃO NUMÉRICA

N.	Função	Diária	Em 25 dias	Total para 300 dias
7	Trabalhador.	16$0	400$0	33:600$0
3	Trabalhador.	15$0	375$0	13:500$0
6	Trabalhador.	14$0	350$0	25:200$0
8	Trabalhador.	10$0	250$0	24:000$0
	Total.			96:300$0

RELAÇÃO NOMINAL

Núm. de ordem	Nomes — Função	Diária	Em 25 dias	Total para 300 dias
1.	José Aristides de Albuquerque e Melo, trabalhador...	16$0	400$0	4:800$0
2.	Claudionor Juvenal de Sousa, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
3.	Carlos de Oliveira, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
4.	Reinaldo da Silva Carvalho, trablhador.	16$0	400$0	4:800$0
5.	Eliseu de Sousa Tornel, trabalhador..	16$0	400$0	4:800$0
6.	José Alves da Silva, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
7.	Armelindo Garcia de Araujo, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
8.	Silvino Antônio Felix, trabalhador.	15$0	375$0	4:500$0
9.	Dinemarques Pereira de Carvalho, trabalhador.	15$0	375$0	4:500$0
10.	Mâncio Ferreira, trabalhador.	15$0	375$0	4:500$0
11.	Martinho do Espírito Santo Bonfim, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
12.	Osvaldo Braz Silva, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
13.	Lourival da Rocha Caffé, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
14.	Justino Francisco, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
15.	Salvador Russel, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
16.	Moiséz Martins, trabalhador..	14$0	350$0	4:200$0
17.	Décio Garcia Pinto de Arruda, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
18.	Rubem Corrêa Barbosa, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
19.	Manuel Luiz Fernandes Filho, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
20.	Lourival Rodrigues, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
21.	Rosalvo de Oliveira Barbosa, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
22.	Jackson Jorge de Macedo, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
23.	Norival Apolinário, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
24.	João José Pereira, trabalhador	10$0	250$0	3:000$0
				96:300$0

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 17 de janeiro de 1941. — *Washington de Oliveira*, escriturário E. — Visto, *Licio da Silva Barros*, secretário. — Aprovo, *A. F. Magarinos Torres*, diretor.

Relação nominal do pessoal extranumerário-diarista, reconduzido e admitido de acordo com o art. 31, do decreto-lei 240, de 4-2-38, para os trabalhos da Diretoria da Divisão de Terras e Colonização, a vigorar no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, cuja despesa com o pagamento correrá à conta da verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — subconsignação 06 — Anexo 12, do vigente orçamento.

N.	Nome — Função — Observ.	Diária	Número de dias	Salário Mensal	Salário Anual
1.	Evaristo Inácio Barbosa, trabalhador — Recondução..	16$0	25	400$0	4:800$0
2.	Hélio Fernandes Machado, trabalhador —Recondução	16$0	25	400$0	4:800$0
3.	João Luiz Dias, trabalhador — Recondução.	16$0	25	400$0	4:800$0
4.	Valdemar Câncio, trabalhador — Recondução.	16$	25	400$0	4:800$0
5.	Altair Germano da Silva, trabalhador — Recondução.	14$0	25	350$0	4:200$0
6.	Carlos Santiago, trabalhador — Recondução.	12$0	25	300$0	3:600$0
7.	Sebastião Felix. trabalhador — Recondução.	12$0	25	300$0	3:600$0
8.	Maria Heloisa Porbeus Beleza, conservadora — Admissão.	14$0	25	350$0	4:200$0
9.	Leopoldo Dalmo Carneiro, Luzt, trabalhador — Admissão.	12$0	25	300$0	3:600$0
	Total.			3:200$0	38:400$0

Divisão de Terras e Colonização, em 22 de janeiro de 1941. — Confere, *Esther Coutinho Rocha*, escriturário XIII. — Aprovo, *José de Oliveira Marques*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

Divisão de Terras e Colonização

Relação numérica do pessoal extranumerário-diarista, reconduzido e admitido de acordo com o art. 31, do Decreto-lei 240, de 4-2-38, para os trabalhos da Diretoria da Divisão de Terras e Colonização, a vigorar no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, cuja despesa com o pagamento correrá à conta da verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06 — Anexo 12 — do vigente orçamento.

Número de diaristas	Funções	Diárias	Salários Em 25 dias	Salários Anual
4	Trabalhadores.	16$0	1:600$0	19:200$0
1	Trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
3	Trabalhadores.	12$0	900$0	10:800$0
1	Conservadora.	14$0	350$0	4:200$0
	Total.		3:200$0	38:400$0

Divisão de Terras e Colonização, em 22 de janeiro de 1941. — Confere, *Esther Coutinho Rocha*, escriturário XIII. — Aprovo, *José de Oliveira Marques*, diretor.

SERVIÇO FLORESTAL

Horto Florestal de Lorena — Estado de São Paulo

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista necessário ao Horto Florestal de Lorena, Estado de São Paulo, dependência do Serviço Florestal, durante o período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com os artigos 27 e 34, do decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, correndo a despesa com o pagamento do mesmo pessoal, à conta da verba I — Pessoal, consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 06 — Diaristas, 25) Serviço Florestal; art. 4º, anexo 12, do decreto-lei n. 2.920, de 30-2-1940.

N. —Função, natureza do trabalho	Diária	Import. mensal	Dispendio de 2-1 a 31-12-941
1 Trabalhador, limpeza e conservação do Horto Florestal de Lorena.	14$0	350$0	4:200$0
2 Idem, idem, idem.	11$2	280$0	3:360$0
4 Idem, idem, idem.	10$0	250$0	12:000$0
14 Idem, idem, idem.	8$4	210$0	35:280$0
8 Idem, idem, idem.	6$4	160$0	15:360$0
1 Idem, idem, idem.	4$0	100$0	1:200$0
Total.			71:400$0

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1941. — *Maria Izabel C. de Sá Leitão*, dat. F. — Aprovo, *F. de Assis Iglesias*, diretor.

SERVIÇO FLORESTAL

Horto Florestal de Lorena — Estado de S. Paulo

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista necessário ao Horto Florestal de Lorena, Estado de S. Paulo (dependência do Serviço Florestal), durante o período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com os arts. 27 a 34 do decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, correndo a despesa com o pagamento do mesmo pessoal, à conta da verba I — Pessoal, consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 06 — Diaristas, 25) Serviço Florestal; art. 4.º, anexo 12, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Número de ordem	Nome, função e natureza do trabalho	Diária	Import. mensal	Dispendio de 2-1 a 31-12-941
1.	Otávio Ramos Leite, trabalhador, limpeza e conservação do Horto Florestal de Lorena.	14$0	350$0	4:200$0
2.	Vitorino Cunha, idem, idem, idem.	11$2	280$0	3:360$0
3.	Emídio Nascimento, idem, idem, idem..	10$0	250$0	3:000$0
4.	José Benedito, idem, idem, idem	10$0	250$0	3:000$0
5.	Oscar Pereira dos Santos, idem idem, idem.	10$0	250$0	3:000$0

6. Virgílio Pereira Garcia, idem, idem, idem.	10$0	250$0	3:000$0
7. Antônio Fabiano, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
8. Antônio Mariano de Almeida, idem, idem, idem	8$4	210$0	2:520$0
9. Antônio Rodrigues, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
10. Augusto José Rodrigues, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
11. Benedito Martins, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
12. Benedito Pinto, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
13. Francisco Fabiano, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
14. João Bertoldo Alves, idem idem idem.	8$4	210$0	2:520$0
15. João Fabiano, idem, idem, idem	8$4	210$0	2:520$0
16. João Luiz, idem, idem, idem..	8$4	210$0	2:520$0
17. João Pinto, idem, idem, idem	8$4	210$0	2:520$0
18. Joaquim Pinheiro, idem, idem idem.	8$4	210$0	2:520$0
19. José Egídio Lopes, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
20. Mário Gonçalves, idem, idem, idem.	8$4	210$0	2:520$0
21. Bento Araujo, idem, idem, idem.	6$4	160$0	1:920$0
22. Francisco Marques, idem, idem.	6$4	160$0	1:920$0
23. Joaquim Alves da Silva Capucho, idem, idem, idem. ...	6$4	160$0	1 920$0
24. Joaquim Barbosa, idem, idem, idem.	6$4	160$0	1:920$0
25. Joaquim Geraldino, idem idem idem.	6$4	160$0	1:920$0
26. José Luiz Pereira, idem, idem, idem.	6$4	160$0	1:920$0
27. João Cassiano dos Santos, idem idem, idem.	6$4	160$0	1:920$0
28. Miguel Pinto Hilário, idem, idem, idem.	6$4	160$0	1:920$0
29. Manuel Pinheiro, idem, idem, idem.	4$0	100$0	1:200$0
Total.			71:400$0

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1941. — *Maria Isabel C. de Sá Leitão*, dat. F. — Aprovo, *F. de Assis Iglesias*, diretor.

INSTITUTO DE ECOLOGIA AGRICOLA

Relação dos diaristas para o exercício de 1941, cuja despesa correrá a conta da verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — 06) Diaristas — Exercício de 1941 —Anexo n. 12 do decreto n. 2.929, de 30 de dezembro de 1940.

Número de ordem	Nome — Função	Diária	Mensal	6 meses (1-1 à 30-6-941)
1.	Manuel Brandão, trabalhador.	12$0	300$0	1:800$0
2.	Honório Rodrigues da Silva, trabalhador.	10$0	250$0	1:500$0
3.	Luiz Rodrigues de Sousa, trabalhador.	10$0	250$0	1:500$0
4.	Joaquim Batista, trabalhador.	10$0	250$0	1:500$0
5.	Nestor de Oliveira, trabalhador	10$0	250$0	1:500$0
6.	Hermon Silvestre Neves Fernandes, trabalhador.	10$0	250$0	1:500$0
7.	Manuel Gabriel, trabalhador..	8$0	200$0	1:200$0
8.	Roque Portela, trabalhador. ..	8$0	200$0	1:200$0
9.	Geraldo, Antônio da Silva, trabalhador.	8$0	200$0	1:200$0
				12:900$0

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1941. — Visto, *Clarimundo Stolze Bahiana*, ofam. I. — Aprovo, *Vespertino Marcondes de França*, no imp. do diretor.

Relação dos diaristas para o exercício de 1941, cuja despesa correrá a contá da verba 1.ª —Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — 06) Diaristas — Exercício de 1941 — Anexo n. 12 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.
(Cento e cinquenta e seis contos de réis).

Número de ordem	Nome — Função	Diária	Mensal	Anual
1.	Manuel Pedro Cossick, tratorista.	20$0	500$0	6:000$0
2.	José Rocha Campos, motorista	20$0	500$0	6:000$0
3.	Raul Firmino de Sousa, guarda	18$0	450$0	5:400$0
4.	Jorge Vaucher, feitor.	18$0	450$0	5:400$0
5.	Sebastião Ferreira Prestes, estacionário.	18$0	450$0	5:400$0
6.	Arí Muniz Gomes, estacionário.	18$0	450$0	5:400$0
7.	Sebastião Jacinto, estacionário	16$0	400$0	4:800$0
8.	Hildebrando Bastos de Sousa, estacionário.	16$0	400$0	4:800$0
9.	Flodoaldo Vieira de Sousa, trabalhador.	16$0	400$0	4:800$0
10.	Simplício Gomes da Silva, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
11.	Manuel de Carvalho, trabalhador.	14$0	350$0	4:200$0
12.	José Figueira, carpinteiro. ..	14$0	350$0	4:200$0
13.	Aciole Soares de Medeiros, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
14.	Antônio Claudino de Sousa, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
15.	Jorge Alvares, trabalhador...	12$0	300$0	3:600$0
16.	Fernando da Silva Moreira, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
17.	José de Sousa, trabalhador...	12$0	300$0	3:600$0
18.	Francisco Lira da Silva, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
19.	Alexandre dos Santos Gomes, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
20.	João Barbosa Lima, trabalhador.	12$0	300$0	3:600$0
21.	Jorge Ribeiro, trabalhador. .	12$0	300$0	3:600$0
22.	Carlos Pedro Jacó, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
23.	Benedito Silvério, trabalhador	10$0	250$0	3:000$0
24.	Plínio Campos Rodrigues, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
25.	Ademar Gomes Marinho, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
26.	Valdir Ramos, trabalhador. ..	10$0	250$0	3:000$0
27.	Otacílio Ferreira Lima, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
28.	Nicolau Pinto de Carvalho, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
29.	Sebastião Marcelo, trabalhador	10$0	250$0	3:000$0
30.	Sebastião Medeiros, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
31.	Manuel de Sousa França, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
32.	Ernesto Novais, trabalhador..	10$0	250$0	3:000$0
33.	Sebastião Adão, trabalhador..	10$0	250$0	3:000$0
34.	Joaquim Vieira de Sousa, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
35.	Adriano Correia de Oliveira, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
36.	João Jacinto de Sousa, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
37.	Antonio Fernandes, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
38.	Pedro Francisco da Silva, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
39.	Jovino da Silva, trabalhador..	10$0	250$0	3:000$0
40.	José Basílio Cabral, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
41.	Oscar Sério Santana, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
42.	Francisco Nascimento, trabalhador.	10$0	250$0	3:000$0
	Total.			156:000$0

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1941. — Visto, *Clarimundo Stolze Bahiana*, of. adm. I — Aprovo, *Vespertino Marcondes de França*, no imp. do diretor.

Departamento Nacional da Produção Animal

INSTITUTO DE BIOLOGIA ANIMAL

ORDEM DE SERVIÇO N. 3, DE 28 DE JANEIRO DE 1941

O Diretor do Instituto de Biologia Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, atendendo a solicitação do Sr. Diretor da D.F.P.A., constante do processo I.B.A. 2.518-940, resolve designar o veterinário deste Instituto, classe H, Dr. Geraldo Gouveia Souto, para, em cooperação com a Inspetoria Regional da D.F.P.A., em Barretos, no Estado de São Paulo, proceder à tuberculinização do rebanho bovino, na Fazenda Experimental da citada Inspetoria, em São Carlos, no referido Estado, ficando-lhe arbitrada a diária de dezoito mil réis (18$0).

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941. — *Argemiro de Oliveira*, diretor.

INSTITUTO DE BIOLOGIA ANIMAL

Relação nominal do pessoal extranumerário (diarista), admitido em conformidade com o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, que deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1941, para servir no Instituto de Biologia Animal, correndo a despesa à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário.

Número de ordem — Nomes e função	Salário proposto			
	Diária	N.º de dias	Mensal	Anual
1. João Olivares, trabalhador	18$0	25	450$0	5:400$0
2. Aniceto Barbosa dos Santos, trabalhador	12$0	25	300$0	3:600$0
3. Miguel Arcanjo Pereira, trablhador	12$0	25	300$0	3:600$0
4. João Pereira, trabalhador	11$0	25	275$0	3:300$0
5. Domingos Silos de Morais, trabalhador	11$0	25	275$0	3:300$0
6. Antônio Raibolt de Carvalho, trabalhador	11$0	25	275$0	3:300$0
7. Alvaro Alexandre Outeiro, trabalhador	11$0	25	275$0	3:300$0
8. Bento Bruno, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
9. João Mezega, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
10. Manuel Alves, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
11. Agnelo Adelino Correia, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
12. João Sabino da Silva, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
13. Pedro Ferreira de Melo, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
14. Ascendino Gomes, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
15. João Ferreira Pinto, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
16. Valdemiro Francisco da Silva, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
17. Enisa Montenegro, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
18. Maria Vitória da Cunha, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
19. Osvaldo Esteves, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
20. Luis Medeiros Tavares, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
21. José Ferreira Simões, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
22. Paulo da Silva Machado, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
23. Agostinho Silva, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
24. Amélia Carneiro, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
25. Americano Jorge da Silva, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
26. Francisco de Paula, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
27. Francisco João, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
28. Edmon Demétrio Abib, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
29. Geraldo José Bento, trabalhador	10$0	25	250$0	3:000$0
30. José Pinto da Silva, trabalhador	9$0	25	225$0	2:700$0
31. José Araujo, trabalhador	9$0	25	225$0	2:700$0
32. José da Rosa Machado, trabalhador	9$0	25	225$0	2:700$0
			8:325$0	99:900$0

Diretoria do Instituto de Biologia Animal, em 23 de janeiro de 1941. — Confere. *Maria Antonieta N. Cavassoni*, datilografo, classe D. — Visto. *Alvaro de Carvalho*, oficial administrativo J. — Aprovo. *Argemiro de Oliveira*, diretor.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 7 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O Director do Serviço de Economia Rural, usando da atribuição que lhe confere a alínea "m" do art.º 9.º do regimento aprovado pelo decreto 4.440, de 26/7/39, Resolve designar o classificador de produtos vegetais, classe I, Orman Antonio da Silveira, com exercício na Agência deste Serviço no Estado de Pernambuco, para chefiar a referida Agência. — *Arthur Torres Filho,* diretor.

PORTARIA N. 8 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O Diretor do Serviço de Economia Rural, de acôrdo com o artigo 95 alínea "b" do decreto-lei 1.713, de 22/10/39, Resolve, dispensar da função de chefia da Agência deste Serviço no Estado de Pernambuco, o agrônomo biologista, classe K, Manoel Tabajara Carneiro Leão. — *Arthur Torres Filho,* diretor.

Escala de férias do pessoal com exercício na Agência do Serviço de Economia Rural de Pernambuco, para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939:

Nomes — Período

Edison Gomes Ribeiro — 7 a 26 de Janeiro.
Nadina Domingues da Silva — 7 a 26 de janeiro.
Valdemiro Araujo — 8 a 27 de janeiro.
Samuel Mac Dowell Pessoa — 1[illegible] 31 de janeiro.
Rosil Guedes — 31 de janeiro a 1 de fevereiro.
Virgínio Veloso Freire — 10 de fevereiro a 1 de março.
José Serrano de Andrade — 28 de fevereiro a 19 de março.
Raul Pontes Cavalcante — 6 a 25 de março.
Osman Silveira — 1 a 20 de abril.
Antônio Félix Bezerra — 1 a 20 de abril.
Luiz Borba de Medeiros — 10 a 29 de abril.
Maurício Ferraz — 6 a 25 de junho.
Lamartine Nunes Monteiro — 10 a 29 de junho.
Bráulio Pessoa — 11 a 30 de junho.
Euclides Cesar Menezes — 11 a 30 de junho.
Jaime Alves Valente — 11 a 30 de junho.
Ademar Américo de Morais — 11 a 30 de junho.
José Paiva de Oliveira — 11 a 30 de junho.
Hélio da Rocha Coutinho — 22 de junho a 11 de julho.
Antônio de Araujo Porto — 22 de junho a 11 de julho.
Marcelino Vieira da Silva — 25 de junho a 14 de julho.
Aparício Milhomens — 5 a 24 de julho.
Plínio Cesar de Albuquerque — 12 a 31 de julho.
Alberico Bezerra Cavalcante — 12 a 31 de agosto.
Darcí da Costa Ramos — 9 a 28 de setembro.
Carlos Gomes Cirilo — 16 de setembro a 5 de outubro.
Domingos Mafra — 13 de outubro a 1 de novembro.
Paulo Travassos Sarinho — 12 a 31 de dezembro.
Herundina Monteiro — 12 a 31 de dezembro.

Escala de férias do pessoal com exercício na Agência do Serviço de Economia Rural no Estado de Santa Catarina, para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39:

Nomes — Período

Frederico Herondino Leite — 10 a 29 de outubro.
Tennyson Freire — 10 a 29 de novembro.
Marcelo Pimenta Veloso — 10 a 29 de dezembro.
Alceu Oliveira — 1 a 20 de dezembro.

Escala de férias do pessoal com exercício na Agência do Serviço de Economia Rural no Estado do Paraná, para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Nomes — Período

Antônio Bacila — 19 de janeiro a 7 de fevereiro.
João Franco Bueno — 9 a 28 de junho.
Anibal Guimarães Junior — 12 a 31 de dezembro.

Escala de férias do pessoal com exercício na Agência do serviço de Economia Rural no Estado do Pará, para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Nomes — Período

Pérsio Daniel — 1 a 20 de fevereiro.
Almerindo Santos Correia — 1 a 20 de abril.
Samuel Ismael Nunes — 21 de abril a 10 de maio.
José R. B. Menezes — 21 de abril a 10 de maio.
Paulo V. B. Albuquerque — 1 a 20 de maio.
Laurentino Gomes da Silva — 21 de maio a 9 de junho.
Paulo de Araujo Soares — 11 a 30 de junho.
Antônio Guaraní Mauá Guedes — 6 a 25 de junho.
Jorge de La Rocque — 1 a 20 de julho.
Franklin W. A. Teixeira — 1 a 20 de agosto.

Escala de férias do pessoal com exercício na Agência do Serviço de Economia Rural no Estado do Ceará para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Nomes — Período

Luiz Tarcísio do Vale — 5 a 24 de janeiro.
Nelson Coelho — 10 a 29 de janeiro.
José Albuquerque de Andrade — 8 a 27 de fevereiro.
Carlos Alberto Meyer — 1 a 20 de março.
Mário Peruchi — 7 a 26 de abril.
João Conde de Araujo — 5 a 24 de maio.
Edílio Vieira da Cunha — 6 a 25 de maio.
Carlos Corlett Pereira — 8 a 27 de maio.
Zacarias Cristino — 10 a 29 de junho.
Noemi Ramos Guimarães — 11 a 30 de junho.
Jacinto Honorato de Oliveira — 15 de junho a 4 de julho.
Antônio Chaves — 7 a 26 de julho.
José Sales Vieira — 1 a 20 de outubro.
José Diogo de Siqueira — 1 a 20 de outubro.
Charles Mac Links — 1 a 20 de novembro.
Maria Gadelha — 6 a 25 de novembro.
Francisco Antunes de Menezes — 1 a 20 de dezembro.

Escala de férias do pessoal com exercício na Agência do Serviço de Economia Rural no Estado de Alagoas, para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Nomes — Período

José Braga Castelo Branco — 1 a 20 de junho.
Diniz Cavalcante — 1 a 20 de junho.
Geraldo de Barros Gonçalves — 21 de junho a 10 de julho.
Sara Jucá — 21 de junho a 10 de julho.
João Novais — 11 a 30 de julho.
Amaro Faustino de Barros — 11 a 30 de julho.
Hermano da Rocha Carvalho — 31 de julho a 19 de agosto.
José de Oliveira Linhares — 31 de julho a 19 de agosto.
Zoroastro Dias da Rocha — 20 de agosto a 8 de setembro.
Manuel Cavalcante Lins — 20 de agosto a 8 de setembro.
Moisés José da Silva — 9 a 28 de setembro.
José Tavares Filho — 9 a 28 de setembro.
Cesar Wilson — 29 de setembro a 18 de outubro.
João Carlos Bastos — 29 de setembro a 18 de outubro.
Tibiriçá Boto Guimarães — 19 de outubro a 7 de novembro.
Antônio Soares de Carvalho — 19 de outubro a 7 de novembro.
Anselmo José de Castro — 11 a 30 de dezembro.

Escala de férias do pessoal com exercício na Agência do Serviço de Economia Rural no Estado da Baía, para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Nomes — Período

Flávio dos Reis Queiroz — 15 de janeiro a 3 de fevereiro.
Antônio Meira Bastos — 6 a 25 de fevereiro.
Paulo Guimarães Lindgren — 17 de fevereiro a 8 de março.
Pedro Soares dos Anjos — 3 a 22 de março.
José Firmino de Oliveira — 3 a 22 de março.
Teopliste de Souza Freire — 23 de março a 11 de abril.
Antônio Luiz Coelho dos Santos — 4 a 23 de abril.
Gladstone Boto Sampaio — 5 a 24 de maio.
Manuel Lourenço Pinto — 1 a 20 de junho.
Egas Murilo Lemos — 10 a 29 de junho.
João Protásio Bogéa — 5 a 24 de julho.
Dário Sampaio Cruz — 11 a 30 de novembro.
Herundino da Costa Leal — 8 a 27 de dezembro.
Carlos Alberto D'Utra Vaz — 12 a 31 de dezembro.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. SCm-586, de 31 de janeiro de 1941

PRIMEIRA SECÇÃO

Aprova as instruções para o serviço de fiscalização do emprego da palavra "seda".

O ministro de Estado resolve determinar que na execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.639, de 5 de maio de 1938, para a fiscalização do emprego da palavra "seda", sejam observadas as instruções que esta acompanham, elaboradas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Waldemar Falcão.*

Referência: Processo n. MTIC 26.470 de 1940.

Instruções para a fiscalização do emprego da palavra "seda", de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto número 2.630, de 5 de maio de 1938, e a que se refere a portaria ministerial n. SCm-586, de 31 de janeiro de 1941.

I — As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio deverão dar conhecimento, por edital, aos interessados de que lhes será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva publicação, para a completa observância dos dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938.

II — Os modelos das marcas e o cartaz referidos nos artigos 12 e 13 do regulamento supra mencionado, constituindo uma e a mesma coisa, isto é, contendo este último a reprodução gráfica daquela, obedecerão a modelo mandado imprimir pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio e serão por este remetidos às Delegacias Regionais do Ministério.

III — O fornecimento aos fabricantes, importadores de fios, tecidos e artefatos de tecidos de seda dos cartazes de que trata o item II dar-se-á mediante requerimento, de acordo com o art. 12 do regulamento aprovado pelo citado decreto n. 2.630, uma vez satisfeito o pagamento da taxa de 100$0 (cem mil réis), instituida pelo referido artigo, em estampilhas do selo adesivo apostas ao próprio cartaz e inutilizadas pelos interessados, devendo no verso de cada um dos aludidos cartazes ser colada, pelas Delegacias Regionais, a *Descrição dos Modelos de Marcas* cujos exemplares lhes serão igualmente remetidos.

IV — Para o cumprimento do disposto no artigo 13 será o cartaz fornecido aos negociantes de manufaturas de seda independentemente de requerimento, e sem a *Descrição dos Modelos de Marcas*, mediante, porem, o pagamento da importância de 10$0 (dez mil réis), em estampilhas do selo adesivo aplicada no lugar próprio e inutilizada pelas Delegacias Regionais.

V — Os cartazes enviados às Delegacias Regionais deverão ser numerados, afim de ser facilitada a organização e o controle do serviço.

VI — Os modelos de certificados de registo, constantes de impressos fornecidos às Delegacias Regionais, e que deverão ser devolvidos ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio depois de preenchidos, conterão o número de cartazes entregues a cada interessado, a respectiva numeração e do valor do selo aposto. O preenchimento de tais certificados far-se-á em duas vias, uma das quais será arquivada na Delegacia Regional, e a outra remetida ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

VII — As Delegacias Regionais providenciarão para que a remessa ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio de duas fotografias, das dimensões de 3 x 4 cms., dos funcionários que designarem para o serviço de fiscalização de que tratam estas instruções, bem como dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo com exercício no Estado, afim de que se lhes forneça a caderneta de identificação mencionada no art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.630.

VIII — Fica atribuida ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, de conformidade com o entendimento havido entre este Ministério e o da Agricultura, a superintendência da fiscalização de que cogitam as presentes instruções.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de janeiro de 1931 (aditamento)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, pedindo seja o inspetor de Previdência José Nilo de Albuquerque, autorizado a prestar colaboração nos trabalhos de reorganização dos órgãos regionais daquele Instituto, independentemente do exercício de suas funções (MTIC 39.528-940). — À vista da informação do Conselho Nacional do Trabalho, (fls. 8-v e 9), não é possivel conceder a autorização. Cientifique-se ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. (Declara a informação a que alude o despacho não ser possivel atender ao que solicitou o Instituto, não só por ser proibido pelo artigo 211, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o acúmulo de cargo e função, como tambem pela carência de pessoal de que se recente este Ministério).

Dia 27

Luiz Julian Rodrigues Velez, pedindo seja dado andamento ao recurso n. 36.239, oferecido em processo relativo a registo de contrato social, e encaminhado ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio (MTIC 104-941). — Transmita-se a informação do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. (A informação a que alude o despacho esclarece que o recurso deu entrada naquele Departamento em 4 de dezembro último e recebeu parecer do Procurador Comercial a 19, não tendo sido encaminhado ao Sr. ministro em virtude de acúmulo de serviço verificado por motivo de férias do diretor, devendo notar-se, no entanto, que, publicado no *Diário Oficial* de 14 de outubro próximo passado o despacho original, só a 11 de novembro seguinte apresentou o interessado o recurso).

Dia 2 de outubro de 1940

Avisos:

Ao Ministério da Justiça:

N. 2.373 — Prestando informações para o processo de naturalização do lituano Osvaldo Roniz.

— Ao Sr. prefeito do Distrito Federal:

N. 2.374 — Comunicando que este Ministério encaminhou, tambem, ao da Educação e Saude, o parecer emitido acerca do projeto número 215, de 1937, da extinta Câmara dos Deputados, que cria, no Distrito Federal, a Casa dos Pequenos Vendedores de Jornais.

— Ao Ministério da Fazenda:

N. 2.375 — Solicitando relevação de multa imposta à revista *I. A. P. C.* pela Alfândega do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de outubro de 1940

Ofícios:

Ao instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

N. 2.372 — Transmitindo parecer emitido no processo relativo à exposição desse Instituto acerca da modificação do parágrafo único do art. 21 das Instruções da respectiva Carteira Imobiliária.

— Ao Sr. delegado do Trabalho Marítimo no Estado do Rio de Janeiro, Niterói:

N. 2.377 — Acusando recepção do ofício pelo qual apresenta ao Sr. ministro agradecimentos em virtude da instalação desse órgão junto à Delegacia Regional deste Ministério, nessa capital.

— Ao Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de São Paulo:

N. 2.378 — Remetendo processo referente ao pedido de aproveitamento de José de Sousa, ex-empregado de casa de empréstimos sobre penhores, nessa capital.

— Ao Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 2.379 — Remetendo processo referente ao pedido de aproveitamento de Alexandre de Sousa, ex-empregado de casa de empréstimos sobre penhores, nesta capital.

Carta:

Ao Sr. José Emídio Sabino, em Cataguazes, Minas Gerais:

N. 2.376 — Comunicando que sua reclamação contra a Companhia Industrial de Cataguazes foi encaminhada à Coletoria Federal dessa cidade, afim de ser instruida.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 31 de janeiro de 1941, o Sr. ministro, tendo em vista o que consta do processo DGE 905, de 1932, resolveu designar o oficial administrativo, classe K, Pedro Marques, o oficial administrativo, classe H, Paulo Scofano, e o escriturário, classe G, Luciano de Miranda Reis Monteiro Tapajós para constituirem a comissão que, nos termos do disposto no capítulo IV, do título III do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e sob a presidência do primeiro, deverá averiguar a existência de possiveis irregularidades nos pagamentos dos auxiliares do Campo de Experiência e Demonstração de Essências Florestais e Arveres Frutíferas do Centro Agrícola de Santa Cruz, nos meses de janeiro a abril de 1933.

Dia 31 de janeiro de 1941

Apostila:

No decreto que nomeou Isaac Tapajós para exercer interinamente o cargo da classe F da carreira de examinador de marcas, do Quadro único deste Ministério, foi feita a seguinte: "O funcionário a quem se refere o presente decreto chama-se Isaac José Moss Tapajós e não como consta do mesmo título". (Proc. n. MTIC-2.070/41.)

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de janeiro de 1941

Processos arquivados

Do acervo da extinta Terceira Secção — Reclamações sobre férias.

DNT. 567-J-933 — José Guerra.
DNT. 177-F-933 — Francisco Gomes.
DNT. 175-F-933 — Francisco Siciliano.
DNT. 59-E-932 — Frias, Costa & Comp.
DNT. 893-A-931 — Abel Bernardo.
DNT. 1.387-A-931 — Agnelo Rodrigues Vieira.

DNT. 1.413-A-931 — Avelino Fernandes.
DNT. 1.761-A-931 — Artur Vasconcelos da Silva.
DNT. 2.434-A-931 — Aprigio da Rocha e Silva.
DNT. 1.119-A-931 — Aquilino Vicente.
DNT. 345-D-931 — Djalma Indio do Brasil.
DNT. 1.442-A-931 — Afonso Henrique Mendes.

PROCURADORIA

EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. PROCURADOR GERAL

Dio 31 de janeiro de 1941

Notificações comunicando a multa de 200$0 (duzentos mil réis), imposta pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho pela falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas, cabendo recurso nos termos do Decreto n. 22.131(de 23 de novembro de 1932, cabendo recurso nos termos do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, combinado com o art. 2.º, parágrafo único do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

Notificações:
N. 53 — Gráfico Block (P. 8.126-40).
N. 54 — Sr. Alberto Haas (P. 2.963-40).
N. 55 — Sr. Roque Milhonico (P. 2.736-40).
N. 56 — "A Patria" (P. 2.078-40).
N. 57 — Srs. Cumplido Santiago & Comp. (P. 1.614-40).
N. 58 — Srs. Cumplido Santiago & Comp. (P. 1.495-40).
N. 59 — Sr. Antônio de Almeida Figueiredo (P. 1.533-40).
N. 60 — Sr. Antônio Eliezer Leal de Sousa (P. 8.955-39).
N. 61 — Dr. Abel de Rezende Costa (P. 9.755-38).
N. 62 — Tipografia Editora Luso Brasileira Ltda. (P. 8.227 de 1938).
N. 63 — Curt Synnatschke & Comp. (P. 7.997-38).
N. 64 — S. A. "A Batalha".
N. 65 — Srs. J. Fernandes & Comp. (P. 10.718-38).
N. 66 — Cadeira Brasil (P. 8.486-38).
N. 67 — Sr. Antônio Defelice (P, 8.218-38).
N. 68 — Srs. Nunes & Gonzalez (P. 1.522-40).
N. 69 — Srs. Nunes & Gonzalez (P. 1.659-40).
N. 70 — Srs. Nunes & Gonzalez (P. 2.723-40).
N. 71 — Sr. Armando Bevilaqua (P. 1.199-38).
N. 72 — Casa dos Pneus (P. 9.685-38).

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. PROCURADOR GERAL

Processos arquivados:

D. N. T. 12.162-40:

(P. 6.453-40) Escola de São Cristovão, comunicação.
(P. 5.839-39) Ramon Rodrigues, ct. H. Batista.
(P. 5.301-40) Olivio Silva, ct. A. M. Pinto.

D. N. T. 11.929-40:

(P 11.929-40) Carlos Kuenerz &. Comp. Ltda., comunicação.
(P. 9.020-40) Manuel Lanzana, ct. R. Teixeira Filhos.
(P. 7.062-38) Nicola Consentino, ct., comunicação.
(P. 724-35) Sind. Trab. em Transp. Terrestres, ct. Neves Braer.
(P. 10.680-40) Comp. Agrícola e Industrial Magalhães, consulta.
(P. 13.513-40) Mep. Indus. Corticeira, infração.
(P. 8.788-40) J. E. da Silva Segundo, requerendo.
(P. 11.348-39) Dumas Filgueira, comunicação.
(P. 8.827-40) Afonso Santos, ct. C. Leandro Martins.
(P. 8.073-40) H. Moreira, ct. Comp. Construções.
(P. 4.479-40) O. Miranda, ct. Comp. Bras. Construções.
(P. 2.255-40) Adalgisa Silva, ct. Co. Fontainha.
(P. 2.258-40) Alfredo da Silva, ct. A. Aguilar.
(P. 4.681-40) M. Queiroz, ct. Serafim & Dias.
(P. 5.889-39) L. Hoelle, ct. Frailha & Comp.
(P. 5.888-A-40) Luiz Ferreira, ct. Ferdinando Filho.
(P. 5.066-40) Alfredo Tarante, ct. P. Schmidt & Comp.
(P. 5.781-40) W. Heinze, ct. M. Soares & Irmão.
(P. 5.714-40) N. de Sá, ct. Comp. Cervejaria Brama.
(P. 5.484-40) F. Monteiro, ct. F. Moreira & Comp.
(P. 5.477-40) Domingos da Costa, ct. T. Bastos.
(P. 5.318-40) Viriato Cruz, ct. A. C. de Oliveira.
(P. 1.784-40) Alfredo de Faria, ct. M. Gonçalves.
(P. 9.510-40) J. Cipriano, ct. Ponce & Irmão.
(P. 8.819-40) Olivia Silva, ct. Fab. Tecidos R. Bordados.
(P. 8.664-40) João Vieira, ct. A. S. de Vasconcelos.
(P. 8.917-40) G. Paulo, ct. Fab. de Capa.
(P. 8.342-40) Dorval Silva, ct. Fab. Papel Tijuca.
(P. 12.237-40) Francisca Pinto, ct. Castilho e Onofre.
(P. 12.665-40) Levi Freitas, ct. M. Bercardino.
(P. 10.704-38) Manuel França, ct. Comp. Bras. de Portos.
(P. 2.203-35) José Sousa, ct. Simões & Vasques.
(P. 13.560-40) 1.ª J. Conc. e Julgamento, movimento processos.
(P. 13.044-40) João Maia, comunicação.
(P. 10.019-40) A. Cid Loureiro, comunicação.
(P. 1.981-39) M. da Silva, ct. S. A. Marvin.
(P. 2.061-39) S. Borges, ct. Comp. Barbearias Viziense.
(P. 2.115-39) J. Prestes, ct. I. Lamas.
(P. 2.625-39) Alberto Ferreira, ct. A. Marine.
(P. 2.667-39) Hemidio Esteves, ct. F. Valter.
(P. 2.877-39) Carlos Larica, ct. Viação Estrela do Norte.
(P. 4.173-40) A. Muzi, ct. Recauchutadora do Concelo.
(P. 744-A-40) Mauricio Vaistman e outros, ct. "A Patria".
(P. 13.736-40) 5.ª J. de Concil. e Julgamento, movimento.
(P. 12.693-40) Hélio Coelho, ct. A. Cardoso & Comp.
(P. 10.172-39) José da Mota, ct. Emp. Elétro Hidráulica.
(P. 9.797-39) Rádio Vera-Cruz, comunicação.
(P. 10.369-39) João Santos, ct. A. Soares.
(P. 10.144-39) Itala Martins, ct. Esc. Principe de Piemonte
(P. 11.735-39) D. Pimentel, ct. Pad. Central

D. N. T. 25.219-40:

(P. 11.961-40) Primeira J. Conciliação e Julgamento, movimento de setembro de 1934 a agosto de 1940.
(P. 6.965-39) Oscar Sousa, ct. M. P. Gonçalves & Comp.
(P. 6.105-39) I. Coelho, ct. M. Corrêa & Santos.
(P. 11.148-40) M. Carvalho, ct. R. K. de Alvarenga.
(P. 12.338-40) Custódio Santos, ct. Comp. União Ind. de Barbtes.
(P. 13.647-40) Terceira J. Conc. e Julgamento, movimento processos.
(P. 13.648-40) Segunda J. Conc. e Julgamento, movimento processos.
P. 13.178-40) Juizo da 14.ª Vara Criminal, solicitando.
(P. 4.793-40) Joaquim Barbosa, ct. J. A. Branco.
(P. 4.580-40) J. Machado, ct. Pan. Leopoldinense.
P. 11.084-40) E. L. Paisão, ct. Rest. Esp. Santo.
(P. 11.080-40) Antônio Bessa, ct. Leit. Astoria.
(P. 11.228-40) Adolfo da Silva, ct. G. J. de Sousa.
(P. 11.158-40) A. Soares, ct. J. R. Pereira.
(P. 10.547-40) J. Veríssimo, ct. Comp. Imov. e Resp. Brasileira.

D. N. T. 9.892-40:

(P. 4.686-40) Banco do Brasil, consulta.

D. N. T. 20.041-40:

P. 8.181-40).

D. N. T. 27.093-40:

(P. 7.714-40)..

D. N. T. 18.829-40:

(P. 8.075-40).
(P. 10.645-40).
(P. 10.699-40).
(P. 10.139-40).
(P. 10.080-40).
(P. 8.830-40).
(P. 9.003-39).
(P. 3.559-40).
P. 9.263-40).
(P. 9.443-40).
(P. 9.850-40).
(P. 9.484-40).
(P. 8.532-40).

D. N. T. 14.827-40:

(P. 7.769-40) Terceira Secção do D. N. T., ofício.

D. N. T. 25.865-39:

(P. 6.397-39).

D. N. T. 9.241-39:

(P. 6.274-39):

D. N. T. 24.878-39:

(P. 9.155-37).

D. N. T. 12-H-32:

(P. 5.411-40).

D. N. T. 13.483-40:

(P. 7.085-40).

D. N. T.:

(P. 7.185-40).

D. N. T.:

(P. 7.584-40).
(P. 7.808-40).

D. N. T. 16.770-40:

(P. 8.518-40).

D. N. T. 23.284-40:

(P. 8.673-40:

D. N. T.:

(P. 9.480-40):
(P. 9.489-40).
(P. 9.652-40).
(P. 10.344-40).

D. N. T. 21.093-40:

(P. 10.377-40).

D. N. T.:

(P. 10.464-40):

D. N. T.:

(P. 11.223-40).
(P. 11.284-40).
(P. 11.315-40).
(P. 11.439-40).
(P. 11.450-40).
(P. 11.638-40).

D. N. T.:

(P. 11.668-40).

D. N. T. 115-F-32:
(P. 12.092-40).
D. N. T. 90-H-32:
(P. 12.098-40).
D. N. T. 121-J-33:
(P. 12.177-40).

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 11 de janeiro de 1941

Joaquim de Paula Freitas, solicitando registo de professor (SIP-40.003/40). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Dia 16

Pedidos de retificação de carteira deferidos:
SIP-1.132/41 — Henrique A. Gomes Júnior.
SIP-1.313/41 — Manuel Penedo.
SIP-1.232/41 — Jorge Facuro.
SIP-1.319/41 — Manuel da S. Barbosa.
SIP- 976/41 — Orlando R. Carneiro.
SIP- 962/41 — Antônio Pereira.
SIP-1.288/41 — Mandarino S. Antônio.
SIP-1.252/41 — Policarpo Loureiro.
SIP-1.230/41 — Alexandre Ribeiro.
SIP- 980/41 — Fernando da S. Pinheiro.

Dia 24

Pedidos de registo de químico deferidos:
SIP-1.526/41 — Galdino B. Smith.
SIP-2.205/41 — Eurico Soalheiro Fafe.
SIP-1.504/41 — Emílio Berté.
SIP-2.192/41 — Italo Castiglione.
SIP-1.527/41 — Ned Coelho Smith.
SIP-31.983/40 — José S. Strmel.
SIP-39.009/40 — Mário Braz P. Gomes.
SIP-33.136/40 — Mascarenhas Bastos & Comp.
SIP-33.322/40 — Olímpio Ribeiro Reis.
SIP-31.621/40 — Alberto José Emílio.

Dia 28

Durval de Oliveira Brito, reclamando contra a firma Manuel R. da Mata (SIP-18.626/40). — Não tendo sido apresentada defesa e em face do que já ficou apurado nos autos, imponho ao Sr. Manuel R. da Mata, residente à rua General Câmara n. 311-S, a multa de 200$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2.º do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a Durval de Oliveira Brito.

Ali de Melo, solicitando devolução de documentos (SIP-2.075/41). — Restituam-se os documentos solicitados, mediante recibo.

Maria da Glória de Rezende de Oliveira, solicitando identificação como corretor de seguros (SIP-22.810/40). — Indeferido, em face do parecer do D. N. S. P. C.

Telmo José Fiuza da Cunhã, solicitando identificação como corretor de seguros (SIP-26.743/40). — Indeferido, em face do parecer do D. N. S. P. C. Arquive-se.

Antônio José de Figueiredo, solicitando identificação como corretor de seguros (SIP-21.985/40). — Idem.

Edgar de Oliveira, idem (SIP-27-963/40). — Idem.

Joaquim Lopes, solicitando entrega de sua carteira profissional (SIP 2.447/41). — Emita-se a carteira de acordo com as normas adotadas.

Vicente Badolato, solicitando entrega de sua carteira profissional (SIP-1.491/41). — Emita-se a carteira de acordo com as normas adotadas.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:
SIP-2.727/41 — João Câncio Galdino.
SIP-2.727-41 — João Câncio Galdino.
SIP-3.012-41 — Euclides da Costa Vilas Boas.
SIP-2.996-41 — Auvibar Franco Morais.
SIP-3.006-41 — Celso Rodriguez Lopez.

Pedidos de professor deferidos:
SIP- 2.806-41 — Aristeu Carneiro da Silva.
SIP- 2.798-41 — João Rezende Pereira.
SIP- 2.397-41 — Karl Konrad Adler.
SIP- 2.417-41 — Virgínia Salgado Fiuza.
SIP- 2.351-41 — Cândido Gabriel de Sousa Filho.
SIP-49.847-40 — Marcos da Silva Negrão.
SIP- 2.804-41 — Herman Landam.
SIP-49.305-40 — Marcel Maurice Huet.
SIP-49.830-40 — Newton Nabuco Gamério.

Pedidos de registo de químicos indeferidos:
SIP- 1.502-41 — Reinoldo Herman.
SIP- 1.510-41 — Marinus Buron.
SIP- 1.469-41 — João Maria Pereira Guimarães.
SIP- 1.467-41 — Paul Richard André.
SIP-35.036-40 — Clovis Romeiro.

Pedidos de identificação deferidos:
SIP- 1.990-41 — Serafim José Soares.
SIP- 1.920-41 — Manuel Afonso Lopes.
SIP- 1.915-41 — Afonso Cândido Ferreira Campos.
SIP- 2.087-41 — Carlos Pestana Faria.
SIP- 2.031-41 — José Lões Messias.
SIP- 2.025-41 — Manuel Maria Pereira de Sousa.
SIP- 2.086-41 — Genário Ciccarelli.
SIP- 2.027-41 — Zacarias Fiszel Tenenhlat.
SIP- 2.026-41 — Manuel de Sousa e Silva.
SIP. 1.647-41 — D'Acri Antônio.
SIP- 2.06.-41 — Ernst Schartner.
SIP- 2.125-41 — Albino Vieira.
SIP- 2.176-41 — José Maria Ferreira.
SIP- 1.914-41 — Lourenço de Almeida.
SIP-46.044-40 — Carlos Soares da Silva Moreira.
SIP-23.603-40 — Manuel Rodrigues Maio Novo.
SIP- 1.773-41 — Ursula Edinger.
SIP- 1.635-41 — Rosa de Jesus Magalhães.
SIP- 1.769-41 — Adelino de Almeida Tolhado.
SIP- 2.225-41 — Chamine Hovet.
SIP- 2.521-41 — Abdal Rozak Cayal.
SIP- 2.435-41 — Amaro Zacarias.
SIP- 569-41 — José Augusto dos Santos Apóstolo.
SIP- 464-41 — Antônio José Rodrigues.
SIP- 1.222-41 — Nevach Brstein.
SIP- 1.217-41 — Ali Mohamond.
SIP- 1.078-41 — Jorge Salomão Neder.
SIP- 1.128-41 — Joaquim Botelho de Almeida.
SIP- 2.498-41 — Anissa Monayar.
SIP- 2.520-41 — Ionnes Issa.
SIP- 2.516-41 — Pejsak Kirszberg.
SIP- 2.650-41 — Mofzersz Kiuszberg.
SIP- 2.651-41 — Jeck Bermonzan.
SIP- 2.863-41 — Lami Ali Mohmede.
SIP- 2.961-41 — Berek Jalmowier.
SIP- 2.943-41 — Elias Youssef Jacoba.
SIP- 2.946-41 — José Abrahão Deb.
SIP- 1.630-41 — Antônio Pereira.
SIP- 2.415-41 — Carlos José Martins.
SIP- 2.294-41 — Antônio d'Almeida Vasconha.
SIP- 2.363-41 — FranzzOskar Ventin.
SIP- 26-41 — Amede Adrine Badú.
SIP-23.363-39 — Delfim Gomes.
SIP-29.016-40 — José de Carvalho Paiva.
SIP-50.169-40 — Srul Bencak.
SIP-44.622-40 — Nicola Motheus.
SIP-46.668-40 — Hassan Hamed.
SIP-48.790-40 — Alipio Augusto Guimarães.
SIP-42.672-40 — Antônio Correia Maia.
SIP- 1.120-40 — Luiz Maria da Silva.
SIP- 1.121-41 — Sebastião Maria Flora.
SIP- 988-41 — Joaquim da Silva Laranja.
SIP- 854-41 — Duarte Pinto Monteiro.
SIP- 706-41 — Iozzi Giuseppe.
SIP- 766-41 — Scarpelle Peppino.
SIP- 1.223-41 — Manoel José Lamcirão.
SIP- 680-41 — Nuriel Mizrzhi.
SIP- 1.253-41 — Antônio Pires.
SIP- 1.994-41 — Antônio Cardoso Lucas.
SIP-31.858-40 — 15.ª Delegacia Regional.
SIP- 2.962-41 — Miguel Sinerman.
SIP- 2.963-41 — Lejbus Borensztajn.
SIP-48.418-40 — Grete Klyszcz.
SIP- 2.964-41 — Moszek Kuzniechi.
SIP- 2.353-41 — Josef Rotenberg.
SIP- 2.429-41 — Leo Grodecki.
SIP- 2.554-41 — Mojse Morake Lerner.
SIP- 2.519-41 — Elias Nicolau.
SIP- 2.348-41 — Carlos Luiz Teixeira Ferreira.
SIP- 2.172-41 — Manuel Vasco.
SIP- 1.665-41 — Julio Gomes.

Dia 29

Pedidos de registo de profesores deferidos:
SIP- 2.966-41 — José Vitor da Rocha Miranda.
SIP- 2.969-41 — José Fernandes Monteiro.
SIP- 2.803-41 — José Teofilo Leão de Aquino.
SIP- 2.851-41 — Arcelio Papini.
SIP- 2.970-41 — Domingos Augusto Soares Bitencourt.
SIP- 3.347-41 — Lourival Pinto Cordeiro da Silva.
SIP- 3.368-41 — José Lopes.
SIP- 2.724-41 — Joaquim Matoso Câmara Junior.
SIP- 2.797-41 — Prosper Louis Josepe Forestier.
SIP- 3.486-41 — Claucus Calvet Cajatí.
SIP- 3.018-41 — Nelson Coelho de Oliveira.
SIP- 3.460-41 — Antenor Santos de Oliveira.
SIP- 3.386-41 — Miguel Azevedo Filho.
SIP- 3.414-41 — Maria Las Casas de Araujo e Souza.
SIP- 3.341-41 — Francisco Alcantara Gomes Filho.
SIP- 3.326-41 — Manuel Rufino dos Santos.
SIP- 2.799-41 — Maria José Gurgel Valente.
SIP- 2.611-41 — Hugo Balloussier.
SIP-35.062-40 — Luiz de Almeida Lima.
SIP- 3.300-41 — Valfrido Leocadio Freire.
SIP-32.976-40 — Abilio dos Reis Morais.
SIP-35.065-40 — Antônio Kubrusly.
SIP- 1.586-41 — Ana de Gusmão Cerqueira.
SIP- 2.621-41 — Alvaro Bomilcar da Cunha.

SIP- 3.176-41 — Torquato Vieira de Mesquita.
SIP- 2.800-41 — Renato Baião Guimarães.
SIP- 3.319-41 — Araizul Sother.
SIP- 3.455-41 — Alvaro Joaquim de Amarante.
SIP- 3.367-41 — Vicente Jannuzi.
SIP- 3.419-41 — Arí Ernesto d'Abreu.
SIP- 2.809-41 — Sebastião José Ribeiro.
SIP- 2.805-41 — Fiori Murano.
SIP- 2.561-41 — Aristoteles Ribeiro Batista Leite.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP- 3.219-41 — Luiz Paulo de Lima.
SIP- 3.329-41 — José de Andrade Silva.
SIP- 3.286-41 — Manuel Alves da Silva Gomes.
SIP- 3.130-41 — Euclides Alves Silva Dourado.
SIP- 3.218-41 — Flavio Carvalho.
SIP- 3.195-41 — Antônio Cabral de Vasconcelos.
SIP- 3.147-41 — Luiz Saraiva.
SIP- 2.357-41 — Oscar Teixeira Bastos.
SIP- 3.357-41 — Antônio Coelho Duarte.
SIP- 3.036-41 — Tomaz Lopes Felix.
SIP- 3.276-41 — Antônio José Pena.
SIP- 3.331-41 — Josias Pereira Rodrigues.

Pedidos de identeificação deferidos:

SIP-22.462-40 — Luiz Antônio de Paula.
SIP- 3.200-41 — Szloma Huf.
SIP- 1.104-41 — Naum Stul.
SIP-49.725-40 — Filomena José Amaral.
SIP- 742-41 — Jorge Dib.
SIP-39.431-40 — Antônio Rodrigues Miranda.
SIP- 2.945-41 — Szulim Muller.
SIP- 2.333-41 — José Agostinho.
SIP- 2.652-41 — Ali Mohamad Haider.
SIP- 1.099-41 — Meidra Scheiderman.
SIP- 1.101-41 — Abram Wierszba.
SIP- 1.100-41 — Nahim Laber.
SIP- 1.102-41 — Samuel Cheventer.
SIP- 2.074-41 — Kurt Herbert Blan.
SIP- 1.987-41 — José dos Reis Nogueira.
SIP- 1.103-41 — Haim Ghelman.
SIP- 3.309-41 — Mendel Barab.
SIP- 3.228-41 — Laurindo Cardoso Bastos.
SIP-3.308-41 — Jakole Lejzon.
SIP-42.715-40 — Bernat Stern.

SIP-3.310-41 — Chil Moskek Orensztayn.

Henrique Iemini, solicitando registo de químico (SIP-33.317-940) — Indeferido, em face das informações.

Fabiano Medina, solicitando registo de químico (SIP-536-41) — Deferido, em face das informações.

Odete Ferraz Cerri, solicitando registo de professora (SIP-3.406-41). — Aguarde-se, como proposto.

Johannes Gustav Albrecht Joachim Daug, solicitando registo de professor (SIP-3.493-41) — Idem.

Ana de Sousa Lírio, idem, (SIP-3.274-41) — Idem.

Hedwig Martha Schuler, idem (SIP-3.211-41) — Idem.

Pedro de Morais Bitencourt, idem (SIP-2.968-41) — Idem.

Maria Margarida da Silva, idem (SIP-3.025-41) — Idem.

Elza Anita Schwab Hofeker, idem (SIP-3.212-41) — Idem.

Olga Krey, idem (SIP-3.213--41). — Idem.

Elvira de Almeida Ferreira, idem (SIP-1.369-41) — Idem.

Adelaide Elizabeth Oschenek, idem (SIP-2.816-41) — Idem.

Elza Antunes, idem (SIP-2.804-41). — Idem.

Alexandre Thyrso Renaud, (SIP-2.807-41) — Idem.

M. F. Pereira & C. solicitando registo de livros (SIP-3.603-41) —Idem.

Manoel Gonçalves Vasco, solicitando entrega de sua carteira profissional (SIP-2.446-41) — Emita-se a carteira de acordo com as normas adotadas.

Antônio Soares Junior, solicitando registo de jornalista (SIP-2.150-41). — Requeira à autoridade competente, que é no caso, o diretor do D. E. T., de São Paulo. Restituam-se os documentos juntos, mediante recibo, arquivando-se a seguir o processo.

Deoclecio Oliveira, solicitando registo de jornalista (SIP-2.151-41) — Idem.

Processos arquivados:

SIP-38.163-40 — Alonso Fraga Costa contra Alexandre A Borges.

SIP-32.776-40 — Silvio Caputo.

SIP-1.318-41 — Eduardo Franco contra Floripes Gonçalves Ferreira.

SIP-2.545-41 — Isolina Mequeloz, contra Dr. Francisco Teixeira.

SIP-19.987-40 — Edir Costa Vieira contra João Monteiro Correia.

SIP-42.861-40 — Antônio Manuel da Silva contra João Francisco Lopes.

SIP-46.429-40 — Francisco Lauro contra Augusto Linhaça da Silva.

SIP-34.067-40 — Antônio Gomes.

SIP-43.737-40 — Magdalena Luiz da Silva contra Risoleta de Andrade.

SIP-22.288-40 — Belmira Baía contra Antônio Figueiredo da Rocha.

SIP-20.841-40 — Antenor Mesquita contra Club de Regatas Flamengo.

SIP-31.867-40 — José de Araujo contra Castanheira e Almeida.

SIP-25.181-40 — José Amaro Alves.

SIP-30.927-40 — Acácio Peçanha contra Joaquim Martins & Cia. Ltda.

SIP-29.183-39 — Carlos Ferreira da Silva contra Wheatley, Blake & C. Ltda.

SIP-1.359-41 — Daneval Queiroz Lima contra Mattos Rocha & C.

SIP-2.214-41 — João Cordeiro contra Francisco de Azevedo.

SIP-2.216-41 — Aristides Anacleto contra E. Passos & C.

SIP-580-41 — Geralda Tassiana da Rocha, contra Maria Helena.

SIP-2.221-41 — Mário Pereira Magalhães contra Otis Elevadores Company.

SIIP-1.347-41 — Anesio Alves Miranda contra Papelaria Passos.

SIP-1.349-41 — Lourival Gomes Couto contra Arrochellas Galvão.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

PRIMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE SECÇÃO

Dia 4 de janeiro de 1941

Requerimentos:

De Casino Balneário da Urca S. A., pedindo arquivamento de ata de assembléia geral extraordinária. — Apresentem prova de identidade dos diretores da sociedade;

De Minas de Ferro S. A., pedindo arquivamento de ata de assembléia geral extraordinárias. — Apresentem prova da identidade dos diretores;

De Laboratórios Suarry do Brasil S. A., pedindo arquivamento de ata de assembléia geral. — Apresente as provas de quitação com o imposto de renda, indústrias e profissões e localização e as certidões do 9º e 10º Ofícios.

Contratos:

De Cine Importadora Brasileira Ltda. — Reconheçam as firmas dos sócios nas vias do contrato;

De Representações Mercantís Ltda. — A parte final da cláusula terceira está em desacordo com o art. 3º, § 1º, do decreto n. 3.708, de 10-1-919.

Alterações de contratos:

De Samuel Marques & Filho. — Faltam: prova de identidade de Manoel Martins; prova de quitação do imposto de renda, indústrias e profissões e localização; certidões do 9º e 10º Ofícios;

De Azevedo & Comp., Ltda. — Satisfaçam as exigências;

De Escola de Aviação Hugo Cantergiani Ltda. — Apresentem as provas de imposto de indústrias e profissões, renda e localização;

De Empresa de Navegação Vitória Ltda. — Completem os selos nas certidões apresentadas;

De Mota, Hastenreiter & Comp., Ltda. — Façam reconhecer as firmas dos contratantes, apresentem imposto de localização e esclareçam se se trata de alteração de contrato ou de distrato;

De João Batista Ferreira. — Proceda ao cancelamento da firma antecessora;

De José A. Fernandes, pedindo arquivamento de diploma de guarda-livros. — Apresentem o diploma a registo.

Dia 15 de janeiro de 1941

Requerimentos

Contratos:

De A. Sul Diamant Ltda. — Modifiquem a firma;

De Teixeira & Vasquez. — Falta a declaração da parte de cada sócio na realização do capital social;

De J. R. Silva & Moreira. — Junte prova do cancelamento da firma antecessora;

De M. Rangel & Amaro. Falta o cancelamento da firma antecessora;

De Simão Beloti & Comp. — Falta a prova do cancelamento da firma antecessora e o nome do sócio Simão Beloti, não confere com a prova de identidade;

Registo de firma:

De Samuel Prol Varela. — O requerente deve provar que a firma antecessora não era registada neste Departamento;

De Renato Cataldi. — Modifique a firma por existir idêntica registada;

De Castor Cid. — Prove o requerente que a firma antecessora não era registada neste Departamento;

De Fritz Engel & Comp., Ltda. — Falta a assinatura e o reconhecimento da firma social assinada pelos sócios;

De Catete & Oliveira, Ltda. — Declarem o capital.

Dia 16 de janeiro de 1941

Requerimentos

Contratos:

De Armazens Transmontanos Ltda. — Falta a prova do cancelamento da firma antecessora, bem como a rubrica dos sócios nas folhas do contrato;

De Jorge, Prado & Pereira. — Apresentem prova do distrato da firma antecessora Jorge Monteiro & Comp.

Distrato:

De Bernard Tatter & Comp. — Declare os haveres do sócio remanescente Bernard Tatter;

De Aristides & Moreira. — Declarem os haveres do sócio remanescente;

De Café e Bar Doradinho Ltda., pedindo nomeação de gerente. — Declarem o número do registo da firma.

Dia 17 de janeiro de 1941

Requerimentos:

De Fox Film do Brasil S. A. — Faltam as certidões do 9º e 10º Ofícios;

De Casa de Flores A Magnólia Ltda. — Declarem que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital;

De R. M. Santos, pedindo anotação de mudança de sede. — Apresente prova de transferência de local;

De Carlos Felipe Floret, pedindo anotação de abertura de filial. — Prove a abertura da filial;

De C. Nova, pedindo nomeação de gerente. — Declare o número do registo da firma.

Dia 23 de janeiro de 1941

Requerimentos:

Contratos:

De Produtos Dentarios Etra Ltda. — Façam declarar no contrato que a responsabilidade dos sócios é relativa ao capital social.

De Empresa Bonificadora de Vendas Ltda. — Modifiquem a firma e retifiquem a cláusula 10ª do contrato.

Registo de firmas:

De Antônio Bernardino. — Declare a sucessão e faça cancelar o registo da firma antecessora.

De Antônio Vieira Gonçalves de Melo. — Modifique a firma e faça a prova de que a firma antecessora não era registada neste Departamento.

De Manuel Pinto Jorge. — Modifique a firma, declare a sucessão e proceda ao cancelamento da firma antecessora.

De Agostinho Martins da Cunha. — Modifique a firma por existir idêntica registada, complete o selo na prova do comércio e prove que a firma antecessora não estava registada no Departamento.

De Samuel Jurkievicz. — Prove estar garantido o juizo.

Dia 24 de janeiro de 1941

Requerimentos:

Sociedades anônimas:

De S. A. Comércio e Indústria Rebelo Lourenço. — Apresentem as certidões do 9.º e 10.º Ofícios.

De Estaleiros Cruzeiro do Sul S. A. — Apresentem as provas de identidades dos diretores da sociedade.

De Companhia de Imóveis do Rio de Janeiro S. A. — Prove a garantia da dívida.

Contratos:

De Souza & Marques. — Modifique a firma por existir idêntica registada.

De Francisco Rodrigues Pinto & Albino. — Proceda ao cancelamento da firma individual antecessora.

De Riedmiller & Comp. — Apresente prova do distrato da firma.

De Modesto Ferreira & Almeida. — Provem ter arquivado o distrato.

De Silva & Correia. — Apresente a retificação do nome do sócio Heitor Gomes.

De Costa & Comp. — Modifiquem a firma por existir idêntica registada.

De A. J. de Oliveira & Comp., Ltda. — Modifiquem a firma por existir idêntica registada e declarem a naturalidade do sócio José Cardoso.

De Borges & Pinto. — Modifiquem a firma por existir idêntica registada.

De Teófilo & Américo. — Reconheçam as firmas das testemunhas e aponham a rubrica dos sócios nas primeiras folhas do contrato.

De Lomaciuski & Comp. — Reconheçam as firmas das testemunhas.

De Hesse & Comp. Ltda. — Modifiquem a firma, em virtude de existir idêntica registada.

De Lima & Brandão. — Faça o cancelamento da firma antecessora.

De Tavares Peixoto & Comp. Ltda. — A firma não está de acordo com a lei e falta a prova do registo de habilitação do sócio Fábio Peixoto Tavares de Figueiredo.

Alterações:

De Pinheiro Roriz & Irmão. — Prove a garantia da dívida.

De A. Fortes & Abibe Ltda. — Indiquem o número do contrato e complete o selo de fls. nas certidões do 9.º e 10.º Ofícios.

De Felix & Rezende. — Junte prova de distrato da firma antecessora.

De Laboratório Melka Ltda. — Complete o selo de fls. nas certidões juntas.

De J. M. Melo & Comp. Ltda. — Apresente prova de identidade do sócio José Manuel de Melo.

Distratos:

De W. Shaw & J. Albim. — Junte prova do pagamento do executivo fiscal.

De A. Cardoso & Teixeira. — Declare os haveres do sócio Antônio Ferreira Cardoso.

De R. Monteiro & Rocha. — Declarem os haveres do sócio Raul Cesar Monteiro e completem o selo de fls. nas certidões.

De G. Sanseverino & Irmão. — Juntem certidões negativas dos distribuidores.

Registos de firmas:

De Artur Gonçalves de Lima Junior. — Declare a data do inicio das operações.

De Jeronimo dos Santos. — Prove que a firma antecessora não estava registada.

De D. E. Moustacalis. — Reconheça as firmas nas declarações.

De Júlio F. da Silva Junior. — Sele a prova do comércio.

De José dos Santos. — Tem firma igual.

De R. de Araujo Brito. — Declare a sucessão e cancele a firma antecessora.

De Khlail Bou Ainain. — Declare a sucessão e cancele a firma antecessora.

De Assunção & Queiroz, Rodrigues da Costa & Oliveira. — Declarem a data do início das operações.

De Fazendas Reunidas Dois Amigos Ltda. — Declarem se tem ou não filial.

Nomeações de gerentes:

De Manuel Gomes dos Santos Segundo e Ricardo Gomes dos Santos. — Falta o reconhecimento da firma do outorgante na 1.ª via e do outorgado nas duas vias.

De A. G. Concieiro, Nunes & Rebelo, Leiteria Alva Ltda. e Claudionor dos Santos. — Declarem os números dos registos das firmas.

De A. Coelho & Sousa. — Falta a assinatura do outorgante e o respectivo reconhecimento da firma.

De Ricardo Fernando Esch. — O nome do outorgado não confere com o da carteira exibida.

De Manuel de Góes, pedindo arquivamento de procuração. — Declare o número do registo da firma.

De S. A. Rádio Tupí, pedindo anotação de transferência de local. — Prove a mudança do local.

De Boris Oldenburg, pedindo anotação. — É caso de registo complementar.

De orlando Ferreira Dias, pedindo anotação. — Junte prova da quitação com o imposto de indústrias e profissões e transferência de local.

De Davi José Allan, pedindo arquivamento de procuração. — Declare o número da firma.

De Demétrio Yozeji, pedindo cancelamento. — Falta o imposto de localização.

De Ribeiro Salgado & Comp. — Falta o imposto de renda.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

PRIMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE SECÇÃO

Dia 27 de janeiro de 1941

Requerimentos:

Contratos:

De José Cardoso & Melo. — Prove o arquivamento do distrato.

De Empresa de Publicidade Phebo. — Deve a sociedade optar por um dos tipos determinados em lei, e os nomes dos sócios Fernando Bastos e Osvaldo Loureiro não coincidem com os declarados nas carteiras.

De Laboratório Farmacêutico Biofama Ltda. — Falta o reconhecimento dos sócios e das testemunhas.

De Estabelecimentos de Café e Cereais Palacete Ltda. — Falta a prova de autorização para comerciar dada à sócia Vitória Nagib Paixão.

De Viana, Magalhães, Ltda. — Falta a prova de cancelamento da firma Fausto da Silva Rodrigues, bem como completar o selo na petição.

De Heim, Coutinho & Comp., Ltda. — Falta a prova de identidade do sócio Thieres Barcelos Coutinho.

De J. Nogueira & Comp., Ltda. — Modifiquem a razão social por existir firma idêntica registada.

De J. Caruso & Pintor. — Falta declarar o domicílio dos sócios.

De Empresa Expresso Turístico Ltda. — Falta a prova do registo do título de habilitação do sócio Ernst Galvão.

De Barbur & Filho. — A nacionalidade do sócio deve ser declarada em aditivo.

De Joaquim S. Carvalho & Comp. — Modifique a parte final da cláusula 2.ª

De Almeida & Pinto. — Modifiquem a firma, por existir idêntica registada e façam o cancelamento da firma antecessora;

De Granja Carioca Ltda. — Prestem os interessados as explicações exigidas na informação.

De Empresa de Organização e Administração de Sociedades Industriais Ltda. — Modifiquem a firma, visto estar em desacordo com a lei e rubriquem os sócios as vias do contrato.

De Produtos Agrícolas Ltda. — Modifiquem a firma e façam reconhecer as firmas dos sócios.

De Dayé & Szimon. — Prove o cancelamento da firma antecessora.

De Agência de Viagens, Importação e Exportação Avimex Ltda — A requerente deve optar por uma das duas denominações.

De J. P. Almeida & Comp. — Falta o cancelamento da firma antecessora.

De Manuel Joaquim Teixeira Lopes & Comp. — Falta o cancelamento da firma antecessora.

Alterações de contrato:

De Palmiro Persegani & Comp., Ltda. — Declare o número do arquivamento do contrato das alterações subsequentes.

De Jardim, Lemos & Comp., Ltda. — Completem o selo de folha nas certidões apresentadas.

De Mesquita, Guimarães & Silva, Ltda. — Prove a garantia do juízo.

De Wilson King & Comp., Ltda. — Exibam as provas de identidade dos sócios.

De Empresa de Pesca e Indústria Guaíba Ltda. — Declare se houve alteração posterior ao contrato referente ao capital da firma.

De Irmãos Barros & Comp., Ltda. — Os sócios devem assinar o aditivo apresentado.

De Farmácia Correia, Sousa & Comp , Ltda. — Devem os interessados optar por uma das firmas adotadas e levar o contrato ao visto do Serviço de Fiscalização.

De A. Ramos Leal & Comp. — Falta a procuração outorgada pela sócia Emília de Sousa Siqueira.

De Aços Roechling Buderus do Brasil Ltda. — Não foi submetida a arquivamento a alteração n. 38.694, feita na Junta Comercial de S. Paulo.

De Cid, Costa & Comp. — Apresente prova de quitação com o imposto de renda, completem o selo das certidões apresentadas e provem a garantia da dívida.

Distratos:

De Perez, Alvarez & Comp. — Apresentem os interessados documentos que indiquem os haveres do sócio remanescente.

De J. Morais & Oliveira. — Prove a garantia da dívida.

De Adriano de Morais & Comp. — Falta o reconhecimento das firmas dos sócios nos aditivos apresentados.

De T. Crocamo & Comp., Ltda. — Apresente prova de quitação com o imposto de renda e completem o selo nas certidões apresentadas.

De A. Brasil Melo & Comp. — Falta a certidão negativa do 9.º Ofício e completem o selo na certidão apresentada.

De Jacob Gazé & Irmão, Ltda. — Apresente a prova do pagamento do imposto de renda.

Registos de firmas:

De Armando di Tulio. — Complete o selo na certidão anexa.

De Américo Felix. — Cancele a firma antecessora e complete o selo nas certidões juntas;

De Manuel Alves, Jerônimo de Castro. — Falta o cancelamento da firma antecessora;

De Manuel de Almeida Rocha, Orlando Granati, Elvira Barbosa da Mota, Alberto de Almeida Correia e José Alora. — Os requerentes devem provar que as firmas antecessoras não estavam registadas no Departamento;

De Eurico Ribeiro Bastos. — Falta declarar a nacionalidade e a data do início das operações;

De Marchese Giuseppe e Napoleão Tavares. — Falta selo nas provas de comércio:

De Stanislaw Hamulinski. — Falta a procuração.

De Manuel Pinto. — Existe firma idêntica e falta o cancelamento da firma antecessora;

De José Fernandes. — Tem a firma idêntica e falta a prova de que a firma antecessora não estava registada;

De José Fernandes Rodrigues. — Falta declarar a sucessão e cancelar a firma antecessora;

De José Scardino Filho. — Tem firma igual;

De Antônio de Araujo. — Falta declarar a sucessão e cancelar a firma antecessora;

De Sebastião Azevedo. — Não confere a averbação do selo na 2.ª via;

De Miguel Liebmann. — Declare a data do início das operações e prove que a firma antecessora não era registada;

De T. Moreira Guimarães. — O requerente deve assinar a firma que vai adotar e provar que a firma antecessora não estava registada;

De Panambra Sociedade Importadora e Exportadora Pan Americana Brasileira Ltda. — Declarem a data do início das operações;

De P. Agostinho. — Falta o selo de juntada no documento apresentado;

De Alfredo da Silva & Diamantino. — Declarem o capital;

Nomeações de gerentes:

De Claudionor dos Santos. — Declare o número do registo da firma;

Registos de firma:

De Transporte em geral entre a Capital e os Estados. — Falta declarar qual dos sócios tem direito ao uso da firma;

Procuração:

De Fábrica Ipú S. A. — Falta declarar o número do estatuto da sociedade;

Cancelamentos:

De Manuel de Pinho Aires — Falta o reconhecimento da firma e o recibo de compra.

De Albino Afonso. — Falta reconhecer a firma do sr. Augusto Cesar de Moura Rosa;

De Oto Wotzasech. — Falta a declaração dos haveres do sócio Oto Wotsasech;

Restituição:

De Medeiros Sartore & Cia. — Devem os sócios assinar o requerimento e reconhecerem as firmas;

Contrato:

De Salão Regina Ltda. — Modifiquem a firma e declarem que a responsabilidade aos sócios é limitada.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de janeiro de 1941

Telegrama de 3 de janeiro de 1941, do Sr. presidente da Comissão de Salário Mínimo do Estado do Pará, reiterando a solicitação no sentido do aproveitamento dos serviços do Sr. Pedro Lara Cavalero (Proc. S.E.P.T. n. 22-41) — "Transmita-se a informação do S.E.P.T."

Exposição do Sr. Diretor do S.E.P.T., de 29 de janeiro de 1941, propondo a recondução dos membros da Comissão de Salário Mínimo do Território do Acre, em face das considerações que apresenta (Proc. S.E.P.T. n. 2.674-40). — "Como parece ao S.E.P.T. — Faça-se o expediente de recondução na forma acima proposta."

Telegrama do Sr. Domingues Uchoa, delegado regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Ceará, consultando sobre se o material de construção do pavilhão deste Ministério na II Feira de Amostras daquele Estado pertence ao referido Ministério. (Proc. S.E.P.T. n. 1.988-40). — "Como parece ao S.E.P.T. — Autorizo".

Telegrama do Sr. Anor Butler Maciel, presidente da Comissão de Salário Mínimo do Rio Grande do Sul, solicitando melhoria de vencimentos para o funcionário daquela comissão, D. Belisa Couto. (Proc. S.E.P.T. n. 4.404-40). — "Transmita-se a informação do S.E.P.T."

Consulta do S. A. *Diário de Notícias* sobre a possibilidade de redução de salário a um nivel inferior ao do salário mínimo em face de diminuição da capacidade física de um indivíduo (Proc. S.E.P.T. n. 3.157-40 — D.N.T. 17.553-40). — "Arquive-se, nos termos da informação do S.E.P.T." — A informação a que se refere o despacho supra é a seguinte: — "Sr. Ministro. A Sociedade Anônima *Diário de Notícias, fls.* 2 e 3, consulta se, atendendo à diminuição de capacidade física, visto tratar-se de indivíduo que sofreu acidente, sendo obrigado a utilizar um braço mecânico, lhe é permitido efetuar a redução no respectivo salário, colocando-o abaixo da quantia estipulada para o Distrito Federal pelas tabelas aprovadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de maio de 1940.

2. A informação de fls. 4 verso e 5, informação que encontra acolhida e apoio, seja na letra, seja no espírito do texto legal, traduz o ponto de vista desta direção, sustentando que não se vê "dentro do Decreto-lei n. 2.162 qualquer disposição que faculte ao empregador furtar-se ao salário vital por este motivo". É a realidade. Todavia, desenvolvendo esforços em prol da unidade de doutrina, buscou a colaboração do Departamento Nacional do Trabalho, solicitando-lhe audiência, fls. 6. E prazeirosamente consigna a manifestação não foi diversa, fls. 8. O ilustre diretor, Dr. Luiz Augusto do Rego Monteiro, assim opinou:

> "O salário mínimo, no conceito da nossa legislação, corresponde ao salário vital, não comportando, consequentemente, variações correlatas à maior ou menor produtividade do trabalhador, como se se tratasse de salário profissional."

3. Isto posto, Sr. Ministro, tenho a honra de propor o arquivamento do presente processo, considerando que a matéria que lhe serve de objeto não se enquadra entre as dúvidas de execução previstas pelo art. 9.º do citado Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de maio de 1940. Rio, 27 de janeiro de 1941. — *Costa Miranda.*"

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DE CAPITAL

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 27 de janeiro de 1941

Processos hipotecários:

N. H-762 — Carlos Murilo Reis.
N. H-759 — Ernani Ferreira de Carvalho.
N. H-761 — Guttemberg Kepler Aires de Miranda.
N. H-764 — Felinto Lobo.
— Deferidos nos termos do parecer.
N. H-525 — Maria Djanira Vieira.
N. H-246 — Mário de Araujo Filho.
— De acordo.
N. H- 15 — Otávio Angelo da Veiga;
N. H-262 — Luiz Augusto Reis Miler;
N. H-763 — Otávio de Oliveira Pedroso.
— Aprovo.
N. H-446 — Valdemar Cabral de Vasconcelos. — Mantenho o despacho recorrido.
N. H-612 — Silvio Viana Freire. — Autorizo o contrato de seguro de renda de acordo com as normas em vigor.
N. H-765 — Ildefonso Leite Araruna. — De acordo. Autorizo.
N. H-217 — Emídio Augusto Cabral. — Indeferido.
N. H-766 — Antônio Rabelo Moura Serra. — Autorizo nos termos do parecer.

Processos prediais:

N. C-500 — Djalma Jorge de Campos;
N. C-545 — Euristenes de Almeida Pires;
N. 798 — Administração Edifício Apartamentos "Vitória";
N. V- 2 — Antônio Pereira da Silva;
N. C- 4 — Dorval Marcenal de Lacerda;
N. O-146 — Celso Maia;
N. O-181 — Adriano Maria da Costa.
N. C-396 — Basílio Washington Ferreira França;
N. C- 1 — Petrônio Barcelos.
— Autorizo.
N. O-252 — Domingos José de Faria;
N. O- 22 — Adelaide Braga da Silva.
N. C-549 — Newton Cruz Moura.
— Aprovo.
N. C-230 — Egas de Mendonça. — Autorizo nos termos do parecer.
N. C-546 — Edgard Frés. — De acordo com o parecer.
N. N- 18 — João Dias Pais Leme. — Deferido.
N. C-546 — Júlio Lobato Carneiro da Cunha. — Deferido nos termos do parecer.
N. V-359 — Hyllo d'Allincourt Sabo de Oliveira. — Indeferido.
N. C-542 — Henrique Alves da Silva. — Proceda-se nos termos do item 2.

Empréstimos:

N. E-3.420 — Plínio Silveira Mendes;
N. E-3.423 — Manuel Maria da Cruz Rangel;
N. E-3.426 — Antônio de Lemos Bittencourt;
N. E-3.427 — Inácio Rodrigues Martins;
N. E-3.424 — Iracema Torrents Pereira;
N. E-3.425 — Rubens Gomes Pereira;
N. E-3.431 — João Atanásio dos Santos;
N. E-3.430 — Oto Cristiano Wachsmuth;
N. E-3.444 — Hamlet Cavalcanti Melo;
N. E-3.432 — Aristides Mendes de Oliveira;
N. E.3.448 — Osvaldo de Carvalho e Silva;
N. E-3.447 — Raul de Borja Reis;
N. E-3.449 — Maria da Conceição Pessoa de Melo;
N. E-3.443 — Júlio Marcondes do Amaral;
N. E-3.466 — Oto Guttierez Simas;
N. E-3.455 — Álvaro José Joaquim Canabrava;
N. E-3.456 — João Manuel de Queiroz Ferreira;
N. E-3.459 — José Artur Fonseca Rodrigues;
N. E-3.433 — Leonidas Werneck Modesto Almeida;
N. E-3.458 — João Vieira de Melo;
N. E-3.464 — Raul Vachias;
N. E-3.467 — José Gomara.
— Autorizo o processamento.

Processos comuns:

N. P- 111 — Gastão de Oliveira. — À vista do exposto não pode ser autorizado o empréstimo.

N. D-4.583 — Marian Graupera Tavares. — De acordo.

N. D-5.505 — Armando Teixeira Guimarães. — Autorizo a renda pelo preço de 17:000$0.

N. D-5.457 — Sebastião de Freitas. — Indeferido.
N. D-3.905 — Seguro de Operários. — Autorizo nos termos do parecer.

N. D-4.201 — Mário Fernandes Imbiriba. — À vista dos termos do recurso de fls. 24, autorizo a devolução de 469$0, sendo a diferença verificada entre o custo das obras a serem feitas e a indenização paga levada a conta de reparações em próprio do Ipase.

N. D-5.577 — Manuel Funchal Garcia. — Autorizo a locação nas condições atualmente em vigor, até que sejam baixadas as novas instruções.
N. D-5.577 — Manuel Funchal Garcia. — Autorizo o aluguel de 220$0 mensais.
N. D-5.059 — Elias Correia de Sousa. — Deferido nos termos do parecer.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 27 de janeiro de 1941

Habilitação a pecúlio:

N. 5.987 (Funeral) — Ex-contribuinte Laurentino Pereira do Lago. — Autorizo o pagamento das despesas comprovadas na importância de 325$0.

N. 6.505 (Funeral) — Ex-contribuinte Teodoro Caetano Machado. — Autorizo o pagamento.

N. 6.431 — Ex-contribuinte Antônio Teixeira da Silva;
N. 6.302 — Ex-contribuinte Virgolino Alves de Sousa;
N. 6.233 — Ex-contribuinte Carlos Amaral da Costa;
N. 6.339 — Ex-contribuinte Antônio Cavalcanti Lima;
N. 6.356 — Ex-contribuinte Anibal Salgueiro;
N. 6.137 — Ex-contribuinte Eurico Figueiredo Neves;
N. 6.335 — Ex-contribuinte Francisco José de Sousa;
N. 5.798 — Ex-contribuinte Mário Ferreira Bertalucci;
N. 6.420 — Ex-contribuinte Nilo Ponciano dos Reis;
N. 6.443 — Ex-contribuinte João de Sousa Pereira Botafogo;
N. 5.549 — Ex-contribuinte Antônio da Silva Reis;
N. 3.068 — Ex-contribuinte Manuel Soares Pinheiro;
N. 6.375 — Ex-contribuinte Aldemar Joaquim Vieira;
—Autorizo o pagamento.
N. 5.609 — Ex-contribuinte Hermilo Caceres;
N. 6.078 — Ex-contribuinte Targino Coelho Lamego;
N. 6.432 — Ex-contribuinte Luiz de Figueiredo;
N. 6.492 — Ex-contribuinte Humberto dos Santos Viana.
— Autorizo o pagamento de acordo com o parecer.
N. 6.022 — Ex-contribuinte Antônio José D. Carvalho, requerente Elvira V. de Carvalho. — Indeferido, visto não existir nenhum crédito a favor da requerente.
N. 5.415 — Ex-contribuinte Basílio Teodotro Ferreira;
N. 6.277 — Ex-contribuinte Aurelino Barreto da Silva;
N. 6.340 — Ex-contribuinte José Pereira da Costa.
— Autorizo o pagamento do pecúlio.
N. 809 — Ex-contribuinte José Moreira Bastos. — Autorizo o pagamento de acordo com o art. 92 do decreto 2.865.

Dia 27 de janeiro de 1941

N. 1.491 — Ex-contribuinte Manfredo da Cunha Cavalcanti. — Autorizo o pagamento de acordo com o art. 92 e parágrafo respectivo do decreto-lei n. 2.865.
N. 2.295 — Ex-contribuinte Manuel Joaquim Ribeiro. — Autorizo o pagamento nos termos do art. 92 e seu parágrafo do decreto-lei n. 2.865.

Processos:

N. 113.166 (Ins.) — Contribuinte Manuel Seixas Júnior — Autorizo a restituição da quantia de vinte e sete mil e quinhentos réis.
N. M. 38.695 — Contribuinte João Martiniano de Abreu. — Autorizo a restituição.
N. A. 549 — Contribuinte Cândido de Abreu e Sousa. — Restitua-se.

TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 27 de janeiro de 1941

Requerimento de Juliano Manuel, ex-escrivão da Coletoria Federal de Bebedouro no Estado de São Paulo, pedindo certidão da provisão n. 902, de 8 de novembro de 1933.

Em face do parecer, nada há que deferir. — *Ruben Rosa.*

"Com a juntada do processo n. 25.498 verifica-se que, embora nenhuma referência se faça no relatório do tomador das contas e no acordão ao escrivão que serviu com o coletor de que trata o mesmo processo, consta das c/c de fls. 4 e 5 que foram pagas percentagens aos escrivães Ranulfo Viana, Juliano Manuel e Aristides de Sousa Lima.

Isto parece indicar que o escrivão Juliano Manuel serviu na exatoria durante determinado período, apesar do que, em contrário, se informa no presente processo.

A certidão pedida a fls. 2 é, para efeito de baixa de fiança do escrivão e esta, segundo a resolução do Tribunal, de 6 de setembro de 1933, só se poderá dar se constar do processo de tomada de contas,

do coletor que o escrivão não tem débito perante a Fazenda Nacional, circunstância que não está esclarecida no processo anexo.

Ante o exposto a autoridade superior resolverá como julgar acertado sobre o pedido de fls. 2.

Em 23 de janeiro de 1941. — *J. B. Paiva Junior.*

Dia 27 de janeiro de 1941

Requerimento de Altina Pestana, viuva inventariante de Vicente Soares da Silva Pestana ex-coletor federal em Altos, Estado do Piauí, pedindo certidão de provisão de quitação. — "Preliminarmente, prove a qualidade de inventariante".

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado, no Ministério da Educação e Saude, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Edgard Liger-Belair, para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II, Internato.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, o respectivo diretor e o Senhor Edgard Liger-Belair, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, Verba 1—Pessoal, Consignação II—Pessoal extranumerário, Subconsignação 04 — Contratados do Ministério da Educação e Saude, anexo número treze do orçamento vigente, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Edgard Liger-Belair, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:350$0 (um conto trezentos e cinquenta mil réis), nos períodos de férias e letivo.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da Verba, Consignação e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, publicada no suplemento do *Diário Oficial* de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência deste contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o mesmo automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe H, do Quadro um do Ministério da Educação e Saude, que lavrei em livro próprio às folhas um e dois. Achavam-se coladas duas estampilhas no valor total de 2$200, assim inutilizadas: Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *Orlando Gomes Calaza.* — *Edgard Liger-Belair.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Orlando de Souza Coelho.* — *Oscar Corrêa Barboza.* Aprovo. 30-1-41. — *Joaquim Rittencourt de Sá.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saude, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Hilda Reis para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saude, o respectivo diretor e a senhora Hilda Reis, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04 — Contratados do Ministério da Educação e Saude, anexo número treze, do orçamento vigente, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta), de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Hilda Reis, daqui por diante denominada contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, a contratada receberá o salário mensal de 1:080$0 (um conto e oitenta mil réis) nos períodos de férias e letivo.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da consignação, verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saude; e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que, para esse fim, forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, publicada no suplemento do *Diário Oficial*, da mesma data, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Govêrno, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não fôrem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência deste contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o mesmo automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação vigente; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, classe H, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, que lavrei em livro próprio às folhas três e quatro. Achavam-se coladas duas estampilhas num total de 20$2 (vinte mil e duzentos réis), assim inutilizados: Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *Orlando Gomes Calaza.* — *Hilda Reis.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Orlando de Souza Coelho.* — *Oscar Corrêa Barboza.* Aprovo. — *Joaquim Rittencourt de Sá.* 31-1-941.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saude, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Newton Ferraz Maia, para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, o respectivo diretor e o Senhor Newton Ferraz Maia, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos

e quarenta, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04) — Contratados do Ministério da Educação e Saude, anexo número treze do orçamento vigente, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Newton Ferraz Maia, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:350$0 (um conto trezentos e cinquenta mil réis), nos períodos de férias e letivo.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba, consignação e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, publicada no *Diário Oficial* (suplemento) de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência deste contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente contrato, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, classe H, do Quadro Um, do Ministério da Educação e Saude, que lavrei em livro próprio a folhas cinco e seis. Achavam-se coladas duas estampilhas federais no valor total de 20$2, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *Orlando Gomes Calaza.* — *Newton Ferraz Maia.* — *Jayme Grabois.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Orlando de Souza Coelho.* — *Oscar Corrêa Barboza.* Aprovo. 31-1-41. — *Bittencourt de Sá.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saude, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor André Patrick Mathieu de Fossey, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato: de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato:

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, o respectivo diretor e o senhor André Patrick Mathieu de Fossy, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no Decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 04) Contratados, do Ministério da Educação e Saude, anexo número treze, do orçamento vigente, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor André Patrick Mathieu de Fossey, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:215$0 (um conto duzentos e quinze mil réis) nos períodos de férias e letivo.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba, consignação e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saude e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, publicada no suplemento do *Diário Oficial* da mesma data, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, da classe H, do quadro um, do Ministério da Educação e Saude, que lavrei em livro próprio às folhas sete e oito. Achava-se coladas duas estampilhas num total de 20$2 assim inutilizadas. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *Orlando Gomes Calaza.* — *André Patrick Mathieu de Fossey.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas. — *Orlando de Souza Coelho.* — *Oscar Corrêa Barbosa.* Aprovo, 31 de janeiro de 1941. — *Joaquim Bittencourt de Sá.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saude, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Delfina Gerber Figueira de Melo, para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, o respectivo Diretor e a senhora Delfina Gerber Figueira de Melo, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no Decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04 — Contratados do Ministério da Educação e Saude, anexo número treze, do orçamento vigente, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Delfina Gerber Figueira de Melo, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de 1:080$0 (um conto e oitenta mil réis) nos períodos de férias e letivo.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilisando o governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba, consignação, e subconsignação indicadas na cláusula 1.ª, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saude e, nos exercícios subsequêntes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, publicada no Suplemen-

to do *Diário Ofical* da mesma data, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado, ou renovado, se as partes contratentes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços; e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe H, do quadro Um, do Ministério da Educação e Saude, que lavrei em livro próprio, às folhas nove e dez. Achavam-se coladas duas estampilhas num total de 20$2 assim inutilizadas: Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *Orlando Gomes Calaza.* — *Delphina Gerber Figueira de Mello.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Orlando de Souza Coelho.* — *Oscar Corrêa Barbosa.* Aprovo. 31 de janeiro de 1941. — *Joaquim Bittencourt de Sá.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Carlos Sete Gomes Pereira, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II, Internato.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, o respectivo Diretor e o Sr. Carlos Sete Gomes Pereira, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no Decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04) — Contratados do Ministério da Educação e Saude, anexo número treze, do orçamento vigente, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Carlos Sete Gomes Pereira, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de 1:215$000 (um conto duzentos e quinze mil réis) nos períodos de férias e letivo.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será do primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba, consignação e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância na escrituração da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois,, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, publicada no suplemento do *Diário Oficial* da mesma data, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado, ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta diass, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência deste contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o mesmo automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação vigente; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe H, do Quadro Um, do Ministério da Educação e Saude, que o lavrei em livro próprio às folhas nove e dez. Achavam-se coladas oito estampilhas num total de 20$2, assim inutilizadas: Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1931. — *Orlando Gomes Calaza.* — *Carlos Sete Gomes Pereira.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Orlando de Souza Coelho.* — *Oscar Corrêa Barbosa.* — Aprovo. 31 de janeiro de 1941. — *Joaquim Bittencourt de Sá.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saude, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Fernando Petronilho Lopes de Sousa, para o desempenho das funções de professor de Inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, o respectivo diretor e o Sr. Fernando Petronilho Lopes de Sousa, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04 — Contratados do Ministério da Educação e Saude, anexo número treze do orçamento vigente, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Fernando Petronilho Lopes de Sousa, daquí por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de Inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:620$0 (um seiscentos e vinte mil réis) nos períodos de férias e letivo.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas deengar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba, consignação e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância na escrituração da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição do Motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois,, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, publicada no Suplemento do *Diário Oficial* da mesma data, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o mesmo automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, classe H, do Quadro Um, do Ministério da Educação e Saude, que lavrei em livro próprio, às folhas treze e quatorze. Achavam-se coladas duas estampilhas num total de 20$2 assim inutilizadas: — Rio de Janeiro 30 de janeiro de 1941. — *Orlando Gomes Calaza* — *Fernando Petronilho Lopes de Sousa* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Orlando de Sousa Coelho* — *Oscar Corrêa Barbosa.* Aprovo, 31 de janeiro de 1941. — *Joaquim Bittencourtt de Sá.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e a sociedade "Luz e Força S. Amaro Ltda." regulamentando um aproveitamento hidro-elétrico, a realizar-se pelo aproveitamento de energia hidráulica da queda dágua denominada Vargem Grande, situada no Rio Cubatão, na localidade denominada Vargem Grande, Distrito de Santo Amaro, Município e Comarca de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto número 5.880, de 26 de junho de 1940.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes no Gabinete do Sr. ministro dos Negócios da Agricultura, o respectivo ministro, Sr. Dr. Fernando Costa, por parte do Governo Federal, e o Sr. Rubem Freitas, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua Azevedo Lima n. 74, casa 4, Distrito Federal, como representante da "Luz e Força S. Amaro Ltda.", sociedade por quotas com sede em Santo Amaro, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, conforme procuração passada no Cartório do tabelião Reinaldo de Brito, da cidade de Florianópolis, do mesmo Estado, com firma e sinal público reconhecidos pelo tabelião Alvaro de Melo Alves, desta Capital, e que fica arquivada nesta Secretaria de Estado, acordaram, tendo em vista o decreto n. 5.880, de 26 de junho de 1940 em assinar o presente termo de contrato, regulamentando o aproveitamento hidro-elétrico, a realizar-se pelo aproveitamento de energia hidráulica da queda dágua denominada Vargem Grande, sita no Rio Cubatão, na localidade de Vargem Grande, Distrito de Santo Amaro, Comarca e Município de Palhoça, em dito Estado de Santa Catarina, aproveitamento esse que por citado (decreto n. 5.880) foi outorgado à referida sociedade daqui por diante denominada concessionária.

Cláusula primeira — A concessionária obriga-se a realizar o aproveitamento imediato da energia hidráulica correspondente à potência de cento e oitenta e dois kilowatts (182 kw.), resultante da descarga de três mil e cem litros por segundo (3.100 l/s) e da altura de queda de seis (6) metros, na citada queda de Vargem Grande, cuja concessão lhe foi outorgada pelo referido decreto n. 5.880, de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas naquele decreto, neste contrato e nas leis e regulamentos que regulam ou venham a regular o assunto.

Cláusula segunda — Fins a que se destina a energia: — O aproveitamento a que se refere o presente contrato destina-se a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e, em geral, para o comércio de energia elétrica nos Municípios de Palhoça, Biguassú e S. José excluido, neste último, o Distrito de S. Pedro de Alcantara, no Estado de Santa Catarina.

Cláusula terceira — Orçamentos preliminares: — Os orçamentos apresentados para execução do projeto, referente ao aproveitamento concedido, prevalecerão, tão somente, até verificação do seu custo histórico, isto é, do seu custo real, o que será feito no momento oportuno, mediante verificação das obras e instalações referentes, e exame da contabilidade da concessionária e dos respectivos comprovantes da despesa.

Cláusula quarta — Registo e contagem de prazos: — O presente contrato, que é assinado em três vias, deverá ser apresentado, dentro dos trinta (30) dias seguintes ao de sua assinatura, ao Tribunal de Contas, para os fins previstos no art. 114, da Constituição. Satisfeita essa exigência constitucional, a concessionária deverá apresentá-lo à Divisão de Aguas, dentro dos trinta (30) dias seguintes, tambem para fins de registo, na conformidade do § 3.º, art. 1.º do decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935. Os prazos de vigência da concessão e de quaisquer outros direitos e obrigações estipulados no presente contrato, ou dele decorrentes, serão contados a partir da data do seu registo na Divisão de Aguas, ou na Repartição em que esta se transformar.

Cláusula quinta — Obrigações diversas: I) — Obrigações de caráter técnico: A concessionária obriga-se:

1) a apresentar, dentro do prazo de um ano, as plantas gerais, em escala razoavel e com todos os detalhes do aproveitamento, inclusive das instalações de transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica;

2 — a conservar as suas instalações em perfeito estado;

3 — a obedecer em todos os seus serviços, salvo nos casos para os quais os regulamentos vigentes fizerem expressas e especiais determinações, às prescrições que estiverem em vigor, dentre as das normas abaixo, não sendo aceitos cartéis ou normas inferiores, ainda que delas derivadas, como segue:

a) Verband Deutscher Elecktrotechniker (V. D. E.);
b) Verband Deutscher Ingenieure (V. D. I.);
c) American Institute of Electrical Engineers (A. I. E. E.);
d) American Society Mechanical Engineers (A. S. M. E.);
e) British Engineering Standards Association (B. E. S. A.);
f) International Electrical Commission (I. E. C.);

4 — a obedecer a todas as exigências técnicas, constantes dos regulamentos em vigor;

5 — a iniciar e terminar as obras, para execução dos projetos da concessão, dentro, respectivamente, de seis (6) meses e dois (2) anos, contados a partir da data da aprovação dos projetos respectivos.

II — Obrigações de carater administrativo:

A concessionária obriga-se, ainda:

1 — a observar e manter em seus serviços, como limites mínimos de brasileiros, dentro de cada classe, os de três quartos (3/4) para operários, e dois terços (2/3) para engenheiros e demais empregados, de acordo com o exigido no § 2º, art. 195 do Código de Águas;

2 — à fiel observância de todas as outras exigências e normas, relativas à administração, execução e prestação daqueles serviços, de acordo com o estipulado nos decretos de concessão, neste contrato, no Código de Águas, no decreto-lei n. 852, de 1938, e nas demais leis e regulamentos em vigor, em relação ao assunto;

3 — a tomar providências para ampliação de suas instalações, afim de aumentar em suas disponibilidades em energia elétrica, desde que o consumo atinja, durante três (3) horas e em sessenta (60) dias do ano, a oitenta por cento (80 %) da capacidade existente, providências essas que poderão ser, a juizo do Governo Federal, por intermédio da Divisão de Águas:

a) pedido de concessão para aumento da potência hidráulica aproveitavel;

b) construção de centrais térmicas;

c) aquisição de enrgia elétrica de outras usinas ou redes;

4) a fornecer energia elétrica continuamente, sob tensão constantes e em qualquer potência, de acordo com a sua capacidade, pelos preços que a Divisão de Águas lhe determinar, sendo que a obrigação de fornecimento, por parte da concessionária, inclue consumidores particulares e empresas de utilidade pública;

5 — a evitar interrupções de qualquer espécie, em dito fornecimento, sendo que as de carater permanente só poderão verificar-se por motivo de força maior, mediante prévia e expressa autorização da Divisão de Águas, perante a qual deverão ser justificadas as que se verificarem sem a sua autorização, sem prejuizo das sanções que couberem em cada caso;

6 — a enviar à Divisão de Águas, trimestralmente:

a) gráficos diários das cargas da energia elétrica produzida e da consumida;

b) dados sobre o valor das pontas de carga;

c) dados estatísticos sobre consumo, relacionando os consumidores por classes e discriminando os que recebem energia na rede de transmissão e na de distribuição, sendo que tais dados e informações serão registados nos formulários que, para esse fim, serão fornecidos pela Divisão de Águas;

7 — a permitir aos representantes da Divisão de Águas, isto é, da fiscalização, dentro das horas de expediente, o livre acesso às usinas e demais departamentos relacionados com os serviços.

Cláusula sexta — Obrigações de carater financeiro, contabil e geral:

1 — As tarifas serão determinadas pela Divisão de Águas e revistas de três em três anos, sendo que as iniciais serão determinadas no momento oportuno, mediante solicitação da concessionária que, para esse fim, deverá apresentar os documentos e informações julgados necessários, a juizo de mesma Divisão.

2 — Por capital a remunerar, ou investimento, a ser considerado no cálculo das tarifas acima, entender-se-á o efetivamente gasto na propriedade da concessionária, mantida em serviço efetivo, desde que em função da sua indústria, concorrendo, de uma forma permanente, para a produção, transmissão, transformação, distribuição e utilização da energia, deduzido, porém, do corespondente à depreciação do uso e tempo, verificada em tal propriedade.

3 — Para preservação da integridade da propriedade mantida na operação, será considerada no cálculo das tarifas, a partir do primeiro triênio, uma taxa especial, destinada à criação e manutenção de um fundo de reserva, que proverá às renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

4 — A concessionária obriga-se a adotar, nos prazos e formas estipulados, as normas de contabilidade que lhe forem impostas pela Divisão de Águas, de conformidade com o disposto no Código de Águas e nos regulamentos que forem expedidos, bem como a sujeitar-se à fiscalização contábil e econômico-financeira de dita Divisão, que, além disso, procederá, semestral ou anualmente, conforme julgado necessário, à sua tomada de contas, examinando, para esse fim, a escrita e os documentos nela citados.

5 — A emissão ou aceite de títulos só permitido, à concessionária, para os fins indicados pelo parágrafo único do artigo n. 181 do Código de águas, salvo as exceções que serão discriminadas nos regulamentos a serem expedidos.

6 — As obrigações, capital e juros, de todos os títulos passivos da concessionária não poderão exceder às suas próprias possibilidades, sendo que o seu cumprimento deverá ser feito sem prejuizo do bom andamento dos serviços da operação.

7 — A concessionária fica obrigada, pela conservação, que deverá ser permanente, a manter em estado de eficiência a propriedade e instalações da operação, bem como a preservar, tanto quanto lhe

seja possivel, a integridade funcional de citadas propriedade e instalações.

8 — Os depósitos que forem recebidos pela concessionária, como garantia dos serviços prestados, deverão, mensalmente, ser recolhidos, em conta corrente com juros, à agência ou matriz de Caixa Econômica Federal, conforme a que existir na localidade de sua sede; na falta daquelas, à agência do Banco do Brasil; e na falta desta, tambem, a qualquer das citadas, conforme a que mais próximo fique de citada localidade.

9 — Os juros dos depósitos citados no item anterior deverão ser contados, pelo menos uma vez por ano, e incorporados à receita da operação.

10 — Se a concessionária explorar qualquer outra indústria ou serviço, no qual utilize ou venha a utilizar a energia produzida com o concurso da propriedade computada no investimento, a mesma deverá sujeitar-se às tarifas determinadas pela Divisão de Águas, e que serão iguais às cobradas dos consumidores da mesma classe, de acordo com o disposto no número IV do artigo 180, do Código de Águas.

11 — A concessionária é obrigada a manter em arquivo, até a verificação e respetiva tomada de contas, todos os documentos necessários à comprovação do custo das obras relativas aos projetos a serem aprovados, inclusive das instalações respectivas, e, de futuro, das substituições ou quaisquer outros serviços, melhoramentos ou ampliações executados, bem como de todas as despesas de operação, relativas a cada exercício.

12 — O afastamento e substituição de qualquer parte da propriedade, cuja capacidade funcional se ache esgotada, far-se-ão na forma seguinte:

a) imediatamente após a verificação desse estado, em caso de acidente ou não, quando o seu retardamento for de molde a perturbar a boa marcha da operação;

b) mediante autorização da Divisão de Águas, em caso contrário, que a concessionária deverá solicitar, logo que verifique a sua conveniência ;

c) por determinação da própria Divisão de Águas, quando reconhecer a sua necessidade e conveniência, na falta da iniciativa citada nas alíneas anteriores.

13 — As partes afastadas deixarão de ser substituidas, quando desnecessárias ao serviço, cabendo à concessionária a iniciativa de tal medida, que a Divisão de Águas aprovará, se nela reconhecer acerto, cabendo a esta, no entanto, recusar ou não reconhecer a substituição pretendida ou já efetuada, quando a julgar desnecessária.

14 — As partes da propriedade afastadas do serviço deverão ser creditadas, imediatamente, pelo seu custo histórico, às contas afetadas, isto é, em cujos débitos se acharem, sendo que ditas contas serão debitadas pelos custos das substituições, desde que devidamente aprovadas pela Divisão de Águas.

15 — A execução de quaisquer outros serviços ou melhoramentos, que constituirem um aumento da propriedade em operação, isto é, do investimento, deverá ser procedida de autorização da Divisão de Águas, que a baseará na oportunidade do novo serviço ou melhoramento, tendo em vista a necessidade de sua execução, as possibilidades econômico-financeiras da concessionária, para efetuá-la, o custo respectivo e os benefícios dela esperados, o que deverá ser demonstrado em uma exposição detalhada, que deverá acompanhar a solicitação respectiva, e ser comprovada com os dados técnicos que forem julgados necessários.

16 — O custo de tais serviços ou melhoramentos será debitado, após sua execução, às contas afetadas, desde que igual ao constante da autorização respectiva.

17 — Quando o custo real da substituição, melhoramento, ou de qualquer outro serviço executado, for diferente do constante da autorização respectiva, o mesmo só poderá ser debitado, à conta ou contas respectivas, após aprovação da diferença verificada, salvo se esta for para menos, caso em que bastará a sua comunicação à Divisão de Águas, desde que especificada a origem de tal diferença. Tal aprovação deverá ser solicitada à Divisão de Aguas, que a concederá se reconhecer acerto e verdade nas razões expostas, sendo que, em caso contrário, o débito do custo da substituição ou serviço executado, à conta ou contas afetadas, não poderá exceder o constante da respectiva autorização.

18 — A fonte de energia hidráulica, a ser aproveitada pela concessionária na queda dágua denominada Vargem Grande, no Rio Cubatão, distrito de Santo Amaro, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, não poderá figurar no seu patrimônio, sob qualquer rubrica, título ou valor, visto ser um bem da Nação, de acordo com o disposto no art. 147 do Código de Águas.

19 — Executado o projeto que for aprovado, para realização do aproveitamento concedido pelo decreto n. 5.880, já referido, a concessionária deverá enviar à Divisão de Águas, dentro dos trinta dias (30) seguintes:

a) demonstração discriminativa das despesas efetuadas com a aquisição, construção ou instalação das diversas partes componentes do investimento, como definido no item 2;

b) orçamento, para o primeiro exercício, das despesas de operação do sistema, devidamente discriminadas e divididas em três (3) itens, pessoal, material e diversos;

c) estimativa, para o mesmo período, do consumo de energia, a ser fornecida pela concessionária, calculado, aquele, em K. W. h. dividido pelas diferentes categorias dos futuros consumidores.

20 — A demonstração a que se refere a alínea "a", do item anterior, deverá estabelecer, de forma detalhada, o confronto das despesas efetuadas com as previstas no orçamento respectivo, anteriormente aprovado, bem como justificar as diferenças verificadas, quando existirem.

21 — A Divisão de Águas, recebida a demonstração a que se refere o item 19, mandará verificar o custo histórico das obras e instalações relativas ao aproveitamento hidráulico concedido, afim de lhes determinar o investimento correspondente.

22 — Para efeito do disposto no item anterior, a concessionária deverá entregar aos representantes da Divisão de Águas, quando aquela verificação tiver de efetuar-se, o inventário da propriedade e das obras e instalações executadas, instruido com os esquemas necessários à boa interpretação, para determinação e aprovação do investimento respectivo.

23 — O custo histórico da propriedade inventariada será verificado mediante exame da contabilidade da concessionária e dos comprobantes dos débitos relativos àquele custo, e verificação da existência, nos lugares indicados pelo inventário, das diversas partes componentes daquela propriedade, cujos caracteristicos e demais indicações serão comparados com os registados por dito inventário.

24 — Quando aqueles exames e verificação não produzirem, no todo ou em parte, resultados satisfatórios, em virtude da falta de método e clareza, ou por omissões ou excessos encontrados nos livros de registo, ou por insuficiência ou discordância entre os comprobantes e os débitos respectivos, ou, ainda, pela não conformidade do inventário com as propriedades encontradas, no que respeita à qualidade e quantidade, ou, finalmente, quando justas razões existirem para recusar fé e validade às declarações, assentamentos, registos ou comprobantes apresentados, o custo histórico da parte ou do todo, conforme o caso, será determinado por perícia.

25 — A perícia baseará o custo da propriedade ou da parte que ofereça dúvidas, quanto ao seu montante, na média dos preços correntes, na data da construção ou da instalação, dos materiais e aparelhos encontrados e, bem assim, da mão de obra provavel, gasta em uma ou outra, ou nas duas, quando co-existirem.

26 — Determinado o investimento da concessionária, base sobre a qual serão calculadas as tarifas, pelas quais cobrará os serviços prestados, dito investimento deverá ser debitado às contas que, para esse fim, deverão ser prescritas pela Divisão de Águas, se, com o mesmo objectivo, ainda não tiver sido elaborado e expedido o regulamento respectivo.

27 — Para evitar retardamentos no início da prestação dos serviços concedidos, a concessionária poderá elaborar e submeter à aprovação da Divisão de Águas, juntamente com os demais elementos a que se refere o item 19, uma tabela provisória de tarifas que, se aprovada, vigorará até que sejam determinadas as definitivas, que vigorarão no primeiro período.

28 — A concessionária é obrigada a seguir uma ordem constante de escrituração, que deverá ser feita segundo o "método das partidas dobradas", obedecendo a princípios uniformes de contabilidade, e a ter os livros para esse fim necessários, quer exigidos pelo Código Comercial, quer pela natureza do seu serviço, quer, ainda, pela Divisão de Águas, de acordo com os regulamentos expedidos. Tais livros deverão revestir-se das formalidades intrinsecas e extrinsecas que lhes forem próprias, sendo que a sua escrituração deverá ser feita em ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

29 — A concessionária não poderá admitir novos sócios, quer por aumento de capital, quer pela transferência das quotas do já subscrito, se os mesmos não forem brasileiros, quites com o serviço militar, se natos, e que realmente tenham prestado dito serviço, se naturalizados.

30 — Dentro dos trinta (30) dias seguintes ao do início da prestação dos serviços relativos ao aproveitamento hidráulico concedido, a concessionária deverá apresentar à Divisão de Águas, para fins de verificação e aprovação, a relação do pessoal fixo empregado nos serviços a seu cargo, discriminando nomes, nacionalidades, categorias ou funções e remunerações respectivas.

31 — Até 28 de fevereiro de cada ano, a partir da vigência das tarifas determinadas pela Divisão de Águas, a concessionária deverá enviar à mesma Divisão, a cópia do seu balanço geral, referente ao ano anterior, acompanhado do inventário respectivo e do relatório anual, referente ao dito ano, o qual deverá abranger:

a) exposição geral dos novos serviços ou melhoramentos executados no exercício, mediante autorização da fiscalização, isto é, da Divisão de Águas, bem como a enumeração e explanação dos motivos que tenham provocado as diferenças, quando verificadas e ainda não justificadas, entre os custos constantes das autorizações respectivas e os de sua execução;

b) movimento dos seus títulos passivos, com a discriminação dos vencidos e dos resgatados no exercício, bem como dos emitidos, referentes às autorizações expedidas;

c) alterações verificadas na administração da empresa da concessionária, quanto ao número, nomes, atribuições e honorários dos seus administradores ou gerentes;

d) alterações verificadas quanto ao número, nomes e nacionalidades dos sócios e quanto às quotas respectivas;

e) alterações verificadas no contrato social;

f) Alterações verificadas no quadro do seu pessoal fixo, quanto ao número, nomes, nacionalidades, funções e remunerações respectivas.

32 — Como justa remuneração do capital invertido, isto é, do investimento, como definido no item 2, fica estipulada a taxa de dez por cento (10 %) ao ano, salvo se, para o mesmo fim, outra for prescrita por lei especial.

33 — Aquela taxa de lucros poderá, de futuro, ser revista e modificada, a juizo do Governo, se sensiveis alterações ocorrerem no mercado monetário e de títulos interno, sem prejuizo do que as leis e regulamentos venham a dispor, em relação ao assunto.

34. Para registo do presente contrato, a concessionária deverá, antes de assiná-lo, provar que tres quartas partes dos seus operários são compostas de brasileiros, bem como dois terço dos seus engenheiros e demais empregados, de acordo com o exigido no § 2.º, art. 195 do Código de Águas, e § 1.º, art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, combinado com o disposto nos arts. 5.º e 17 do mesmo decreto.

35 — A Divisão de Águas, pelos seus orgãos competentes, ou à repartição em que aquela se transformar, cabe fiscalizar e assegurar, pelos meios legais, a fiel observância e execução do disposto no decreto de concessão, já citado, neste contrato, no Código de Águas, no decreto-lei n. 852, de 1938, e nas demais leis e regulamentos que foram decretados, em relação ao assunto, bem como impor, à concessionária, as multas em que incidir, pelas infrações cometidas, de acordo com o disposto neste contrato, especialmente na cláusula nona, e nas leis e regulamentos vigentes.

Cláusula setima — Favores: — A concessionária gozará, durante a vigência do presente contrato, das regalias e favores previstos no Código de Águas, no decreto-lei n. 852, de 1938, e nas demais leis e regulamentos que venham a ser decretados pelo Governo Federal, em relação ao assunto, especialmente os já estipulados no art. 151 daquele Código, a saber:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

b) deapropriar, nos prédios particulares, os bens e os direitos que forem necessários e indispensaveis à realização e exploração do aproveitamento concedido, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações.

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição da energia elétrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuizo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Cláusula oitava — Taxas: — A Concessionária fica obrigada a recolher aos cofres públicos federais, na forma estabelecida em lei, as taxas devidas à União, em relação ao aproveitamento aqui regulamentado.

Cláusula nona — Penalidades: 1 — Pelo não cumprimento das obrigações constantes do presente contrato, do respectivo decreto de concessão, do Código de Águas, do decreto-lei n. 852, já citado, e das leis e regulamentos subsequentes, pertinentes ao assunto, a concessionária incorrerá em multas que variarão de duzentos mil réis (200$0) a vinte contos de réis (20:000$0), conforme a natureza da infração, multas essas que serão elevadas ao dôbro nas reincidências, salvo os casos para os quais forem cominadas penalidades expressas;

2 — imposta a multa, a concessionária terá o prazo de trinta (30) dias, contados a partir da intimação, para o respectivo pagamento, salvo se da mesma recorrer à autoridade superior, depositando o seu montante, na forma da lei;

3 — se, findo aquele prazo, a multa não tiver sido recolhida nem depositada, como previsto no item anterior, o respectivo montante será deduzido da caução de que trata a cláusula décima terceira, contando-se novo prazo de trinta (30) dias para reposição, pela concessionária, da parte retirada da caução, findo o qual incorrerá em nova multa, equivalente ao dôbro da primeira, e assim sucessivamente, até esgotar-se a dita caução;

4 — esgotada que seja aquela caução, por rescindido se terá o presente contrato e por caducos todos os direitos relativos ao aproveitamento realizado pela concessionária;

5 — aquelas rescisão e caducidade se tornarão efetivas por decreto do Governo Federal, no qual se regularão a continuidade dos serviços prestados pela concessionária e a encampação da propriedade em função dos mesmos;

6 — as obras executadas em desacordo com o projeto aprovado serão demolidas pela concessionária, dentro do prazo que lhe for estipulado na respectiva intimação;

7 — não sendo executada a demolição, dentro do prazo determinado, a concessionária incorrerá em multa de dois a vinte contos de réis (2:000$0 a 20:000$0), podendo a Divisão de Águas mandar efetuar, diretamente, a demolição, cujas despesas correrão por conta da concessionária.

Cláusula décima — Prazos: O prazo do presente contrato e o da concessão outorgada pelo decreto n. 5.880, de 26 de junho do ano findo, bem como quaisquer direitos relativos à prestação dos serviços públicos e de utilidade pública a cargo da concessionária, no que respeita à produção e fornecimento de energia elétrica, na zona de fornecimento que lhe fica assegurada, serão contados a partir do registo, na Divisão de Águas, do presente contrato, como dito na cláusula quarta, e terminarão trinta (30) anos após, nos mesmos mês e dia. Terminará na mesma data o prazo de qualquer outra concessão ou autorização que, em suprimento ao aproveitamento regulamentado neste contrato, venha, de futuro, a ser outorgada ou concedida à concessionária.

Cláusula décima primeira — Encampação: Se relevantes interesses o exigirem, o Governo Federal poderá avocar os serviços regulamentados no presente contrato, encampando a propriedade e instalações da concessionária, mediante indenização do custo histórico de ditas propriedades e instalações da concessionária, mediante indenização do custo histórico de ditas propriedades e instalações existentes em serviço, em função permanente da operação, deduzido aquele custo, da depreciação e amortização relativas a tais propriedade e instalações em serviço, determinado, tudo, mediante exame da contabilidade da concessionária e verificação da existência e estado de citadas propriedade e instalações.

Cláusula décima segunda — Reversão — No fim do prazo do presente contrato, passará ao Estado de Santa Catarina, mediante indenização do investimento, isto é, do custo histórico deduzido da depreciação e amortização, todas as instalações e propriedades da concessionária, existentes em serviço, desde que em função exclusiva e permanente da operação como seja da produção, transmissão, transformação, distribuição e utilização da energia elétrica, observado o que, a respeito, dispuserem as leis e regulamentos em vigor. Se o Governo daquele Estado não fizer uso desse direito, nos termos em que o mesmo lhe é assegurado pelo tempo necessário a que a concessionária requeira a renovação da concessão do aproveitamento explorado, e o Governo Federal lhe dê a solução definitiva.

Cláusula décima terceira — Caução — Para garantia do cumprimento das cláusulas do presente contrato, a concessionária deverá, antes de assinar o termo respectivo, depositar nos cofres públicos federais, em moeda corrente ou em apólices da dívida pública federal, a quantia de três contos seiscentos e quarenta mil réis (3:640$0 correspondente à potência de cento oitenta e dois kilowatts (782 kw.) a ser aproveitada na queda Vargem Grande, sita no Rio Cubatão, cuja concessão lhe foi outorgada pelo citado Decreto n. 5.880.

Cláusula décima quarta. Disposições finais: 1) o presente contrato está isento do imposto do selo, de acordo com o estipulado no artigo 161 do Código de Águas;

2) À Divisão de Águas ou repartição em que esta se transformar, caberá resolver, com a aprovação da autoridade superior, quando necessária, todas as dúvidas que possam surgir da aplicação do presente contrato e do Decreto de concessão n. 5.880, de 27 de junho do ano findo, quer as mesmas se refiram à interpretação e comprimento de suas cláusulas, quer resultem do exercício da fiscalização a cargo daquela Divisão, quer, ainda, às que surgirem entre a concessionária e os consumidores dos serviços de energia elétrica a seu cargo, desde que referentes à forma ou qualquer outra modalidade de sua prestação;

3) das decisões da Divisão de Águas, pertinentes à aplicação deste contrato, do decreto de concessão acima citado e das leis e regulamentos em vigor, referentes ao assunto, à concessionária fica assegurado o direito de recorrer, em grau de recurso, dentro dos prazos que lhe forem estipulados, para o Ministro da Agricultura e, deste para o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;

4) nada do disposto neste contrato e no Decreto n. 5.880, já citado, poderá ser invocado contra o que à concessionária for exigido pelas leis e regulamentos em vigor, em relação à prestação e exploração dos serviços de fornecimento de energia elétrica, aqui regulamentados.

E, para firmeza e validade do estipulado neste contrato, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme e de me ter sido exibido o talão n. 9-14 do Tesouro Nacional, referente ao depósito da caução de que trata a cláusula décima terceira, e a certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho que, no Estado de Santa Catarina, representa o Conselho Nacional do Trabalho, para prova do exigido no item 34, da cláusula sexta, certidão essa que fica anexada ao processo, é, este contrato, assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas Antônio Augusto de Carvalho e Julia Isabel Duarte, e por mim, Heloisa Elvira Suckow de Oliveira, oficial administrativo, classe I, do Quadro Único deste Ministério, com exercício no Divisão do Material do Departamento de Administração, que o lavrei no livro numero I de contratos e acordos da mesma Divisão. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941. — *Fernando Costa.* — *Rubem Freitas*, p. p. — *Antonio Augusto de Carvalho.* — *Julia Isavel Duarte.* — *Heloisa Elvira Suckow de Oliveira.* — Confere com o original. — *Heloisa E. Suckow de Oliveira*, Of. adm. I. — Visto. — *Almachio de Compos*, chefe de secção.

NOTICIÁRIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

DIVISÃO DE ÁGUAS

Estado e tendência do nível dos rios

Dia 1 de fevereiro de 1941

Bacia Amazônica (dia 31):

Em ascensão em S. Paulo de Olivença; Cruzeiro do Sul, S. Felipe, Tefé, Parintins, Obidos e Santarem e em declinio em Manáus e Porto Velho.

Bacia Parana-Paraguai (dia 31):

Em declinio em Jupiá, Presidente Epitácio, Tibagi, Jataí, S. Luiz de Caceres e Porto Murtinho; em ascensão em S. Mateus, Rio Negro, Porto União e Cuiabá e estacionário em Tomazina.

Bacia S. Francisco (dia 1):

Continuará em ascensão entre Januraia e Carinhanha e entre Remanso e Cabrobo e em declinio no resto do curso

Bacia Itapicurú (Baía — dia 31):

Estacionário em Pindobassú e em declinio em Cruz das Almas, Queimadas e Itapicurú.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 1):

Continuará em declinio em todo o curso

Bacia Paraíba do Sul (dia 1):

Continuará em declinio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 1):

Continuará em ascensão em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CÂMBIO FIXADO EM 31 DE JANEIRO DE 1941

Praças	*Mercados*		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libra AREA	—	80$050	80$050
Itália	—	1$005	1$050
Alemanha:			
Reichsmark	—	7$457	8$820
Reisemark	—	—	3$900
Verrechnungsmark	—	6$076	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$697
Portugal	—	$796	$898
Suiça	—	4$679	—
Nova York	16$560	19$773	20$706
Uruguai	—	—	8$850
Argentina	—	4$690	—
Japão	—	$664	—
Canadá	—	17$400	—
Chile	—	$660	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:

Libra AREA ..... — 79$350 —

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 1 DE FEVEREIRO DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	800$000
Diversas Emissões de 5 %, miudas, nom.	750$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	798$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	787$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	848$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:040$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	201$500
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	865$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série ...	159$000
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1934), 2.ª série ...	172$500
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série ...	173$000
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	83$500
São Paulo de 200$, 5 %, port.	205$500
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:049$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, preferenciais	132$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ordinárias	134$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	203$000

Letras hipotecárias

Banco do Brasil de 1:000$, 5 %	790$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 30

Café

	Sacas
Entradas	12.137
Saidas	9.594
Consumo local	500
Existência	537.982
Café doado	105
Café bonificado	—

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	16$4
Tipo 4	15$9
Tipo 5	15$4
Tipo 6	14$9
Tipo 7	14$4
Tipo 8	13$9

Açucar

	Sacos
Entradas	335
Saidas	10.368
Existência	26.655

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50$0 a 51$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37$0 a 39$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saidas	250
Existência	13.105

Mercado estavel.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	37$0 a 38$0
Tipo 4	35$5 a 36$5
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	30$0 a 30$5
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —

Em 31 de janeiro de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MOVIMENTO DO DIA 31

Café

	Sacas
Entradas	12.685
Saidas	19.250
Consumo local	500
Existência	551.142
Diferença encontrada na verificação do *stock*	20.225

Mercado sustentado.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	16$4
Tipo 4	15$9
Tipo 5	15$4
Tipo 6	14$9
Tipo 7	14$4
Tipo 8	13$9

Açucar

	Sacos
Entradas	—
Saidas	12.408
Existência	14.247

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50$0 a 51$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37$0 a 39$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saidas	750
Existência	12.355

Mercado estavel.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	37$0 a 38$0
Tipo 4	35$5 a 36$5
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	30$0 a 30$5
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —

Em 1 de fevereiro de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive Depósitos
Arrecadada de 2 a 29 de janeiro de 1941	46.275:123$800	45.075:683$100
Em 30 de janeiro de 1941	2.179:555$700	2.051:700$500
Total	48.454:679$500	47.127:383$600
Em igual período de 1940	48.852:414$800	47.811:727$400
Diferença para menos em 1941	397:735$300	684:343$800

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive Depósitos
Arrecadada de 2 a 30 de janeiro de 1941	48.454:679$500	47.127:383$600
Em 31 de janeiro de 1941	3.039:537$900	2.975:117$500
Total	51.494:217$400	50.102:501$100
Em igual período de 1940	51.965:922$300	50.859:639$600
Diferença para menos em 1941	471:704$900	757:138$500

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada em 1 de fevereiro de 1941	92:446$400	68:998$100
Em igual período de 1940	233:156$600	227:223$900
Diferença para mais em 1940	140:710$200	158:225$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 1 de fevereiro de 1941	51.586:663$400	50.171:499$200
Em igual período de 1940	52.199:078$900	51.086:863$500
Diferença para menos em 1941	612:415$500	915:364$300

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

BOLETIM N. 25

Arrecadada de 1 a 29 de janeiro de 1941	35.694:286$100
Em 30 de janeiro de 1941	1.278:039$000
Total	36.972:325$400
Em igual período de 1940	33.268:046$800
Diferença para mais em 1941	3.704:278$600
Arrecadada de 1 a 30 de janeiro de 1941	36.972:325$400
Em igual período de 1940	33.263:046$800
Diferença para mais em 1941	3.704:278$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 29 de janeiro de 1941	35.494:500$900
Em 30 de janeiro de 1941	1.274:968$000
Total	36.769:468$900
Em igual período de 1940	33.066:225$300
Diferença para mais em 1941	3.703:243$600

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
31 de janeiro de 1941	1.179:991$200
31 de janeiro de 1940	1.368:894$800
Receita mensal:	
De 2 a 31 de janeiro de 1941	43.364:432$100
De 2 a 31 de janeiro de 1940	53.362:302$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	9.997:870$500

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
22 de janeiro de 1941	430:321$800
22 de janeiro de 1940	242:805$400
Receita mensal:	
De 2 a 22 de janeiro de 1941	4.651:185$000
De 2 a 22 de janeiro de 1940	4.915:521$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	264:336$900
Receita global:	
De 2 a 22 de janeiro de 1941	4.651:185$000
De 2 a 22 de janeiro de 1940	4.915:521$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	264:336$900

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de janeiro de 1941	137:527$400
23 de Janeiro de 1940	199:200$600
Receita mensal:	
De 2 a 23 de janeiro de 1941	4.788:712$400
De 2 a 23 de janeiro de 1940	5.114:722$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	326:010$100
Receita global:	
De 2 a 23 de janeiro de 1941	4.788:712$400
De 2 a 23 de janeiro de 1940	5.114:722$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	326:010$100

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
24 de janeiro de 1941	189:607$400
24 de Janeiro de 1940	253:731$100
Receita mensal:	
De 2 a 24 de janeiro de 1941	4.978:319$800
De 2 a 24 de janeiro de 1940	5.368:453$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	390:133$800
Receita global:	
De 2 a 24 de janeiro de 1941	4.978:319$800
De 2 a 24 de janeiro de 1940	5.368:453$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	390:133$800

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO XVI — (ORGANIZAÇÃO).

Faço público a abertura, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista da Divisão de Organização e Coordenação do Departamento Administrativo do Serviço Público — Técnico de Administração XVI (Organização).

2. A inscrição ficará aberta durante 15 dias, a partir de 4 próximo vindouro e se encerrará ás 17 horas do dia 18 de fevereiro de 1941.

3. Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos maiores de 18 anos e menores de 38.

4. A inscrição será feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (andar térreo do Palácio do Trabalho).

5. No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão do registo civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, carteira profissional ou título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal;

d) prova de quitação com o serviço militar, constante de caderneta ou certificado de reservista, ou atestado de situação militar.

6. Alem dos documentos acima enumerados serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, seis cópias de recente fotografia do candidato, tirada de frente e sem chapéu, tamanho 3 x 4 centimetros

7. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

8. A Banca Examinadora, que será designada pelo presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, fixará o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local de realização.

9. Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência total da prova.

10. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, no prazo improrrogavel de três dias, a contar da data da publicação dos resultados pela Banca Examinadora.

11. Os candidatos que obtiverem classificação final serão submetidos à prova de sanidade e capacidade física.

12. A situação do candidato habilitado e admitido será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

13. A correção de linguagem será sempre considerada no julgamento do trabalho produzido pelo candidato.

14. A inscrição implicará o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas.

15. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local das inscrições, em hora de expediente.

16. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D. S. do D. A. S. P., em 31 de janeiro de 1941. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão.

ANEXO

1. A prova de habilitação compreenderá três partes:

Parte I — Dissertação sobre questão que se enquadre nos seguintes assuntos:

a) princípios de administração e organização;

b) organização da administração pública brasileira;

c) a influencia da lei n. 284 na administração pública.

Parte II — Plano de reorganização de um serviço compreendendo: Análise da situação real do serviço; indicação de medidas para sua reorganização; justificação minuciosa destas medidas e indicação de normas e métodos de trabalho para funcionamento eficiente dos diversos orgãos do mesmo serviço;

Parte III — *a*) *Noções de Estatistica* — Distribuição de frequência; média aritmética (valores simples e grupados); representação gráfica; diagramas de colunas e de setores; cálculo de percentagens; noções sobre números índices; coeficientes;

b) feitura de organograma, fornecidos os dados (não será exigido que o candidato empregue nanquim, basta o uso de régua e lapis).

2. O candidato que desejar poderá consultar a seguinte legislação:

Lei n. 284, de 28-10-36.
Decreto-lei n. 204, de 25-1-38.
Decreto-lei n. 240, de 4-2-38.
Decreto-lei n. 579, de 30-2-38.
Decreto-lei n. 1.720, de 30-10-39
Decreto-lei n. 2.206, de 25-5-40.
Decreto-lei n. 2.143, de 22-4-40.
Decreto-lei n. 2.225, de 24-5-40.
Decreto-lei n. 6.736, de 22-1-41.

Além disso, poderá consultar qualquer outra legislação, desde que não comentada ou anotada.

3. O julgamento da prova será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, em escala centesimal, e terá a seguinte distribuição:

Parte I, até	30 pontos
Parte II, até	50 pontos
Parte III:	
a) até	10 pontos
b) até	10 pontos

4. Só será habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, sessenta pontos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA OPERADOR VI — DE ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista — Operador VI — da Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério de Viação e Obras Públicas.

2. A inscrição ficará aberta durante quinze dias, a partir de 8 do corrente e será encerrada às 14 horas do dia 22 do mesmo mês.

3. A inscrição será feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (andar térreo do Palácio do Trabalho) e assinada pelo candidato ou seu bastante procurador, legalmente constituido com poderes especiais e expressos para tal fim.

4. No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão do registo civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pela qual se verifique, também, não contar idade inferior a 18 anos nem superior a 35, apurados até a data do encerramento das inscrições;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, carteira profissional ou título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal;

d) prova de quitação com o serviço militar constante de carteira ou certificado de reservista;

5. Alem dos documentos acima enumerados, serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, seis cópias de recente fotografia do candidato, tirada de frente e sem chapéu (3 x 4 cms).

6. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

7. A Banxa Examinadora, que será designada pelo Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta do Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, fixará o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local de realização.

8. Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência total da prova.

9. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, no prazo improrrogavel de três dias, a contar da data da publicação dos resultados pela Banca Examinadora.

10. A situação dos candidatos habilitados será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

11. Os candiatos habilitados só serão propostos para admissão depois de aprovados nos exames de sanidade e capacidade física.

12. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local das inscrições, em hora de expediente.

13. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D.S. do D.A.S.P., em 1 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

ANEXO

OPERADOR VI — ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A prova constará de:

Parte I — Português (nivel de 5.ª serie primária) e matemática, constante de:

a) redação de pequeno relatório ou ponto sobre assunto de serviço;

b) resolução de questões relativas a operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.

Parte II — Prática de Serviço, constante de conhecimentos sobre aplicações de máquinas aos trabalhos de elaboracão de folhas de pagamento.

GRADUAÇÃO

Parte I

Redação, até 30 pontos.
Questões, até 30 pontos.

Parte II

Até 40 pontos.
Mínimo para habilitação, 60 pontos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA CORRENTISTA VI — DE ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista — Correntista VI — de Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério de Viação e Obras Públicas.

2. A inscrição ficará aberta durante quinze dias, a partir de 6 do corrente e será encerrada às 17 horas do dia 20 do mesmo mês.

3. A inscrição será feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (andar térreo do Palácio do Trabalho) e assinada pelo candidato ou seu bastante procurador, legalmente constituido com poderes especiais e expressos para tal fim.

4. No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão do registo civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pela qual se verifique, tambem, não contar idade inferior a 18 anos nem superior a 35, apurados até a data do encerramento das inscrições;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, carteira profissional ou título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal;

d) prova de quitação com o serviço militar constante de carteira ou certificado de reservista.

5. Alem dos documentos acima enumerados serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, seis cópias de recente fotografia do candidato, tirada de frente e sem chapéu (3x4 cms.).

6. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

7. A Banca Examinadora, que será designada, pelo Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta do Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, fixará o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local de realização.

8. Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência total da prova.

9. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, no prazo improrrogavel de três dias, a contar da data da publicação dos resultados pela Banca Examinadora.

10. A situação dos candidatos habilitados será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

11. Os candidatos habilitados só serão propostos para admissão depois de aprovados nos exames de sanidade e capacidade física.

12. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local das inscrições, em hora de expediente.

13. Os casos omissos, serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D. S. do D. A. S. P., em 1 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

ANEXO

Correntista VI — de Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério de Viação e Obras Públicas

A prova constará de:

Parte I — Português (nivel de 1.ª série secundária) e Matemática, constante de:

a) Redação de ofício ou memorandum;

b) resolução de questões relativas e operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários, regra de três e juros simples.

Parte II — Prática de serviço, constante de conhecimento do uso e contrôle dos elementos de ficha financeira de pessoal.

Graduação

Parte I — Redação, até — 30 pontos.
Questões, até — 30 pontos.
Parte II — Até — 40 pontos.
Mínimo para habilitação — 60 pontos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERARIO-MENSALISTA — ARTIFICE VII e IX (ENCADERNADOR — CEGO) DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da parte II da prova de habilitação, acima referida:

N.º de insc.	Nome	Pontos
1.	Benno Arno Marquardt	36
3.	Julieta de Souza Barreiros	24
4.	Bento Lotério Custódio	40
6.	José Gomes da Silva	16
8.	Jurací Pereira da Silva	36
9.	Alfredo José Jorge	40
10.	Maria Sofia Cordeiro	20
11.	José Ignácio Lyra Pedrosa	10
12.	Helena Lira Pedrosa	36
13.	Hermogenes Marques da Cruz	40
14.	Zulmira Saraiva da Cruz	40
15.	Hermes Siqueira Rocha	36

D.S. do D.A.S.P., em 1 de fevereiro de 1941. — *Raphael Teichholz*, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Administração

SERVIÇO DE OBRAS

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 1

Para consertos e conservação dos elevadores do Departamento de Administração

De conformidade com a autorização do senhor diretor geral do Departamento de Administra, constante do processo n. 1.622, de 1941, são convidados os interessados nos trabalhos abaixo especificados a se inscreverem até o dia 8 de fevereiro de 1941, de acordo com o Código de Contabilidade da União, para a concorrência de preços que será realizada às 14 horas do dia 10 do mesmo mês, neste Serviço de Obras do Ministério da Justiça, obedecendo às condições e especificações que se seguem:

Primeira condição — Os concorrentes deverão provar a existência legal da firma, bem como que se acham quites com as Fazendas Municipal e Federal. Será tambem exigida a certidão da lei dos dois terços (decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931).

Segunda condição — O preço e o prazo que o proponente oferecer para custo total dos trabalhos e terminação integral dos mesmos deverão ser escritos em algarismos e por extenso, em propostas constantes de três vias, contidas em envelopes fechados, com o nome da firma.

Terceira condição — As aludidas propostas não poderão conter senão uma fórmula de inteira submissão a todas as condições e especificações deste edital.

Quarta condição — O prazo máximo, improrrogavel para terminação total dos trabalhos será de 20 dias consecutivos, contados da data da aprovação da concorrência.

Quinta condição — Não serão aceitas propostas superiores a 2:572$0.

Sexta condição — Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre a mais barata, nem que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade da União.

Sétima condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. ministro da Justiça, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

Oitava condição — Na hipótese da firma adjudicada negar-se a cumprir a sua proposta, será julgada inidônea para outro qualquer serviço com o Governo.

ESPECIFICAÇÕES

Consertos — Consertar 12 bombas das portas dos elevadores de manivela, retificar os pistões, fazer nova vedação de óleo e recolocar. Ajustar as portas, fechos, braços e colocar novas guias de fibra, afim de eliminar, o mais possivel, o barulho das mesmas.

Engachetar as máquinas, afim de eliminar o vasamento do óleo.

Colocar novas lonas metálicas para os freios eletro-mecânicos.

Fazer revisão e regulagem geral do equipamento.

Conservação—20 litros de óleo especial para engrenagem; 20 litros de óleo especial para freio; 10 litros de óleo para motor; 20 litros de graxa especial; 36 contactos de cobre fosforoso de 1/3/4 x 3/8 x x 2" 1/2"; 36 contactos de carvão de 1 1/2" x 1/2"; 60 metros de corda americana de 3/16 para indicadores mecânicos.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 30 de janeiro de 1941. — *Jaziel de Cerqueira Lúz*, pelo diretor.

Polícia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, ficam os estrangeiros abaixo mencionados, intimados a completarem as exigências nos seus processos de permanência, dentro do prazo de quinze (15) dias, a partir da presente publicação, na sede deste Serviço, sob pena de serem considerados infratores do decreto-lei 1.532 e sujeitos ao procedimento legal respectivo:

Números — Nomes

S/N — 9 irmãos da "Congregação dos Irmãos Pobres de Nossa Senhora".
S/N — Adolfo Szereman e Ana Szereman.
N. 4.435 — Adeline Emilie Savergne.
N. 4.973 — Mauricí.
N. 8.265 — Angelo Lopes de Almeida.
N. 8.543 — Guido Thorz.
N. 10.274 — Alexander Kariburger.
N. 10.277 — Faiga Meisner.
N. 15.676 — Felix Alves Ferreira.
N. 18.114 — Isaac Abrelafia.
N. 18.123 — Salomé Valenza.
N. 18.721 — Hugo Goldberg.
N. 19.802 — Bratter Hans.
N. 19.974 — Manuel da Fraga.
N. 20.052 — Ciro Tavarelli.
N. 22.687 — Oscar Bacharach.
N. 27.244 — Zaida Ester Straconi.
N. 27.546 — Gunther Heinrich Jacob Gordan.
N. 28.864 — Ludwig Bloch.
N. 30.167 — Adelino Baltazar.
N. 33.161 — Maria Emília Lima
N. 33.329 — Henri Nebenzahk.
N. 34.463 — Abel de Araujo Lima.
N. 41.877 — Maria Puntar (Assunta).
N. 46.303 — Antonie Bertha Christine Gelpte.
N. 33.304 — Feodor Isaack.
N. 53.614 — Bedrich Porges.
N. 59.699 — Walter Wenkelmann.
N. 63.926 — Bianchini Bruno.
N. 63.145 — Abílio José David.
N. 66.064 — Rosa Rodrigues Vilela
N. 66.343 — Simon Marcovic Cleja.
N. 69.228 — Abranhan Weiss.
N. 76.590 — Klara Roma.
N. 87.921 — Jeanne Article.
N. 88.442 — Farinetti Domênico.
N. 88.590 — Etel Mentel.
N. 91.718 — Luiz Alberto Malaga Chaves.
N. 96.546 — Oscar Gardonyi e esposa.
Ns. 96.547 e 96.548 — Max Muler e espesa.
N. 96.549 — Triedrich Rabitz.
N. 96.550 — Martin Altherg.
N. 96.551 — Maria Alexandrina Madruga.
N. 96.554 — Johann Josef Mannebach.
N. 96.555 — Ana Syrilla Johanna Fuhrmann.
N. 96.557 — Fritz (Frederico Keru).
N. 96.560 — Robert Thill.
N. 96.565 — Adolf Oppenheiner.
N. 96.566 — Ema Oppenheiner.
N. 96.570 — José Maria da Silva
N. 96.574 — Helmut Huretter
N. 96.575 — Kurt Huetter.
N. 96.576 — Maria Huetter.
N. 96.579 — Elisabeth Klink.
N. 96.580 — Fritz (Frederico) Han.
N. 96.581 — Erika Elisabeth Margarethe Stand.
Ns. 96.585 e 96586 — Willy Hirschfeld e esposa — Else Hirschfeld.
N. 96.753 — Ferdinand Herskovic.
N. 96.754 — Fontana Maria.
N. 96.755 — Vagni Francesca.
N. 96.756 — Manuel Antônio Ferreira
N. 96.758 — Elsie Lucile Baker.
N. 96.760 — Markus Mizne.
N. 96.765 — Philip Wennerstroim.
N. 96.766 — Antônio Bufacchi.
N. 96.767 — Berzo Spaennolo

N. 96.769 — Berthe Juliz Bassot.
N. 96.772 — Kurt Wilhelm Wiebe.
N. 96.778 — Hildegard Rieper.
N. 96.781 — Vicent de Pascal.
N. 96.782 — Aram Oxene Menas Mordirossian.
N. 96.783 — Ângelo Custódio Corrêia.
N. 96.786 — Henry Theodore Heim.
Ns. 96.792 e 107.800 — Frymeta Zelda Charmatz e Sura Gitta Charmatz.
N. 96.793 — Emil Tillinger.
N. 96.794 — Hilda Farrington.
N. 96.795 — Nancí Halliwell.
N. 96.797 — Max Schaeffer.
N. 96.800 — Wilhelm Schaeffer.
N. 96.804 — Hilda Garriguenc Jacobs.
N. 96.806 — Hermínia Garcete da Silva.
N. 96.809 — Raul Fernandes Geraldo.
N. 96.810 — Joseph Cohen Colin.
N. 96.814 — Jean Chann.
N. 96.820 — Joaquim Germano de Matos Sequeira.
N. 96.821 — Bernardina da Piedade.
N. 96.822 — Antônia de Menezes Varney de Castro Casado Geraldes Cardoso e Silva Noronha Vasconcelos Porto.
N. 96.823 — Conceição Piedade.
N. 96.824 — Ruggerio Jesi.
N. 96.828 — Alberto do Amaral Botelho.
N. 96.829 — Henrique Laspeumadores.
Ns. 96.831 e 97.286 — Herbert Lichtenstern e Lola Alvizia Abraham.
N. 96.834 — Dorotáia Sara Goldberg.
N. 96.835 — Ernesto Alberto da Costa.
Ns. 96.936 e 96.843 — Antônio da Silva Antunes e Manuel da Silva Antunes.
N. 96.837 — William Philippe Freeman.
N. 96.838 — Luigi Agostinho Bellezze.
N. 96.839 — Ardachês Balibian.
N. 96.840 — Maria Roggero.
N. 96.841 — Hermínia Johanna Von Roogen.
N. 96.844 — Alexandre Zanikhwzky.
N. 96.862 — Alice Acharffer.
N. 96.943 — Antônio da Silva Antunes.
Ns. 96.975 e 96.827 — Wilhelm Stein e Erich Lehmann
N. 97.128 — Henry William Jones.
N. 97.131 — Henny Ida Boncke.
N. 97.132 — Cláudia Mackenzie Evans.
N. 97.134 — Sofie Schonfeld.
Ns. 97.135 e 97.272 — Aurora Mendes dos Reis e Maria Antônia dos Reis.
N. 97.136 — Fausta da Mota Teixeira.
N. 97.138 — Miguel Hochmann.
N. 97.247 — Umberto Olivieri.
N. 97.272 — Aurora Mendes dos Reis.
N. 97.286 — Herbert H. Lichtenstern e Aloísia Abranham.
N. 97.919 — Franz Marwick.
N. 97.930 — Alfredo Carneiro.
N. 97.931 — Albano Gonçalves.
N. 97.936 — Guido Max Valdemar Floris.
N. 98.287 — Edwin Elswarth Herkins.
N. 98.288 — Johann Beege.
N. 98.291 — Joaquim Dias.
N. 98.294 — Wilhelm Ikelmann.
N. 98.431 — Wilhelm Auffenberg (Frei Fidêncio).
N. 98.699 — Maximiliam Brand.
N. 98.702 — Charles Zibell.
N. 98.707 — Henry Meeribo.
N. 99.123 — Ana Skutschova.
N. 99.298 — John Phillimore.
N. 99.302 — Oto Boettm.
N. 99.545 — Francisco Jorge da Câmara Leme Faria.
N. 99.858 — Sara Jane Francour.
N. 100.266 — Ruhama Farnswiorth.
N. 100.417 — Rosa de Sousa Fonseca.
N. 100.418 — Manuel Pinto Tavares.
N. 100.419 — Celeste de Assunção de Matos Sequeira.
N. 100.420 — Antônio Rodrigues.
N. 100.637 — Antônio Caetano da Rocha.
N. 100.638 — Edite Hermann Schwarz.
N. 100.642 — Margarita Laguinilla Leça.
N. 100.643 — Georges Siquori.
N. 100.645 — Antônio Pires.
N. 100.646 — Wolfang Berliner.
Ns. 100.649 e 100.653 — Joaquim Augusto Leal e Maria Emília da Encarnação Leal.
N. 100.650 — Wladislau Wawrowski.
Ns. 100.651 e 100.652 — Joseph Koroeppler e esposa.
N. 100.657 — Jacinto Vilela.
N. 100.658 — Pieter Van Leeuwen.
N. 100.664 — Maria de Jesús de Melo Gama.
N. 101.262 — Jorghy Elias Khoury.
N. 101.265 — Georges Wanbach.
N. 101.497 — Rosa Maria.
N. 101.499 — Vitória Benhos.
N. 101.500 — Alice Felfeli.
N. 101.503 — Maroni Giovanina.
N. 101.504 — Schocchi Santina.
N. 101.507 — Albert Atlield Cooper.
N. 101.508 — Percival Wilberforce Turner.
N. 101.510 — Szmul Jankiel Gecman.
N. 101.511 — Louise Selbertein.
N. 101.515 — De Biase Sílvia.
N. 101.516 — Maria Lucinda Alvais da Silva.
N. 101.521 — Ksyl Aba Lewenstajn.
N. 101.520 — Simion Luiz Maria de Moura Vasconcelos.
N. 101.523 — Luiz da Costa Figueiredo.
N. 101.525 — Luiz Raposo.
N. 101.531 — Fernando Lopes.
N. 101.533 — Karl Joseph Ludwig Fisher.
N. 101.534 — Awner Lewensztapl.
Ns. 101.535 e 101.536 — Edwin Davis Avary e John Henry Kelly.
N. 101.722 — Roger Octave Eugene Mariot.
N. 101.767 — Henia Jungstein.
N. 101.768 — Alice Ada Upward.
Ns. 101.769 e 101.770 — Clara Neuhause e Clotilde Neuhause.
N. 101.774 — Raise Grinfeldes.
Ns. 101.775, 101.776 e 101.777 — Carlos Maria Montenegro Aguiar, Palmira Soares da Silva Aguiar e Encarnação Duarte Soares.
N. 101.778 — Francisca Jellinele.
N. 101.784 — Hele Bacharach.
N. 101.787 — Ida Korff.
N. 102.011 — Thea Maria Christine Jacobsen.
N. 102.012 — Madalena Gonçalves.
N. 102.014 — Carlos de Sampaio.
N. 102.015 — Maria Alice Valente Duarte.
N. 102.175 — Auguste Jacob.
N. 102.176 — Berdje Marachlian.
N. 102.178 — Bento Ferreira Cardoso.
N. 102.180 — Maria Júlia Coelho Ferraz Morgado.
N. 102.179 — Mina Sara Tietzner.
N. 102.181 — Henriette Abrahmsohn.
N. 102.183 — Carlos da Silva Macedo.
N. 102.186 — Maria Romano Schreiber.
N. 102.305 — Angeline Smith Mc Carthy.
N. 102.306 — Helena Pato Soares da Silva.
N. 102.307 — Mari Chorlotte Gracolbe.
N. 102.312 — Antônio Maria Soares da Silva.
N. 102.314 — Joseph Ransperger.
N. 102.477 — Nicolau Grunwald.
N. 102.953 — Jaques Surmagne.
N. 103.959 — Samaru Rizcalkh Nasseh.
N. 103.961 — Charlotte Helene Erna Hollweg.
N. 104.207 — Felice Agache.
N. 104.460 — Marie Rosenthal.
N. 104.545 — Marie Skkel.
N. 104.546 e 104.547 — Marcela Mortara e Guido Mortara.
N. 104.549 — Cremilde Augusta Lameiras.
N. 104.550 — Feliza Balducci Colomer de Ross.
N. 104.552 — Adolf Randler.
N. 104.554 — Basile Elia Hanna Elias Dib.
N. 104.555 — José Rafael Gonzalez y Gonzalez.
N. 104.568 — Antônio Rosa Valdez.
N. 104.569 — Josefine Eleanor Seddon.
N. 104.572 — Jean Georges Agragiotes.
N. 104.573 — Antônio Evangelista.
Ns. 104.680 e 104.911 — Friedrich Barne e Carily Barne.
N. 104.681 — Rosa Fabian Kalser.
N. 105.016 — Antônio Miguel Machado.
N. 105.107 — Maria Pereira da Silva.
N. 105.116 — Jorge Germano Barbat.
N. 105.132 — Frantisek Krauss.
N. 105.263 — Andrezeky Krzyzanowski.
N. 103.320 — Raul Mendes Gonçalves.
N. 103.321 — Frederico Otto Feldheim.
N. 105.322 — Ernesto Feldheim.

Rio, em 31 de janeiro de 1941. — *Ociola Martinelli*, chefe do Serviço.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Art. 366:

Ônibús:

Mário Bianchi, ns. 16 — 503 — 585 — 679 e 925 — Art. 248 L.
Companhiat Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 48 — Art. 144.
Soc. Coop. Chauf. Prop. do Rio de Janeiro, n. 165 — Artigo 248 E.
José Correia Lopes & Cia., n. 203 — Art. 248 L.
Viação São Jorge Ltda., n. 328 — Art. 81.
M. P. Salgado, n. 614 — Art. 144.
Limousine Federal Ltda., n. 633 — Art. 248 L.
José Joaquim de Brito, n. 937 — Art. 248 L.
Salim Sales, n. 981 — Art. 96.

Autos de carga:

Manuel de Sousa Parreira, n. 966 — Art. 248 I.
Vanon Silvestre Nascimento, n. 8.591 — Art. 144.
Agostinho Figueiredo Novo, n. 8.778 — Art. 248 I.
Celestino Magalhães, n. 12.255 — Art. 248 L.
Miguel Teixeira, n. 12.383 — Art. 82.
Arí Machado Fagundes, n. 12.770 — Art. 144.
Abel Costa Leite, n. 13.202 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Sebastião Fragelli, n. 511 — Art. 102.
Carlos Fragoso Lima Campos, n. 3.170 — Art. 102.
Avelino Artur Pacheco, n. 3.271 — Art. 102.
Frederico Radler Aquino Júnior, n. 3.403 — Art. 83.
Augusto Fernandes Natário, n. 4.267 — Art. 102.
Mário Duque Estrada, n. 4.649 — Art. 102.
Everaldo Almeida Sampaio, n. 5.073 — Art. 248 E.
João Alves Oliveira, n. 7.231 — Art. 102.
Silvio Lura Madeira, n. 8.483 — Art. 248 L.
José Silva Lisboa, n. 8.772 — Art. 82.
Severino Barros Lustosa, n. 9.845 — Art. 248 L.
Antônio Marques Amorim, n. 10.189 — Art. 81.
Antônio Dias, n. 10.395 — Art. 81.
Nelson de Faria Lobo Viana, n. 10.487 — Art. 102.
José Otaviano dos Santos, n. 10.845 — Art. 248 L.
Adelino José Rebelo, n. 10.875 — Art. 248 L.
José Pires Olegário, n. 11.410 — Art. 81.
Arlindo Angelo Lopes, n. 11.729 — Art. 248 E.
Lino de Sousa, n. 14.033 — Art. 248 L.
José Alves Martins, n. 15.919 — Art. 86.
Alberto Carlos, n. 16.211 — Art. 102.
Edmundo Tavares de Morais, n. 16.246 — Art. 102.
Olacílio Gomes Correia, n. 16.380 — Art. 102.
Zeferino Moreira dos Santos, n. 16.419 — Art. 248 E.
David Rodolfo Navegante, n. 18.085 — Art. 102.
Benedito Penha da C. Ultra, n. 18.484 — Art. 248 E.
Maurício Ferraz de Abreu, n .18.911 — Art. 248 L.
Josef Zanfal, n. 19.372 — Art. 248 E.
Ezilda da Silva Moura, n. 20.386 — Art. 102.
Oscar Filgueiras, n. 20.753 — Art. 102.
José Dias Caridade, n. 20.878 — Art. 248 L.
Salvador Sousa da Costa, n. 21.614 — Art. 248 L.
David Carvalho, n. 21.704 — Art. 248 L.
Frederick Lumley Andrews, n. 24.372 — Art. 102.
Mário Marques Lopes, n. 24.871 — Art. 257.
Augusto Teixeira, n. 25.991 — Art. 102.
Mário Rosalino Marchise, n. 26.205 — Art. 248 L.
Miguel Ruffo Filho, n. 26.782 — Art. 248 L.
Bernardino Carneiro Assunção, n. 27.537 — Art. 82.
Roberto Rodrigues Gonçalves, n. 27.352 — Art. 82.
Antônio José Roseira, n. 27.359 — Art. 102.
Osvaldo Luz da Silva Pessoa, n. 28.747 — Art. 82.
Carlos Frias, n. 28.810 — Art. 102.
Miguel Marques Loureiro, n. 29.546 — Art. 248 L.
Armando Tavares Gonçalves, n. 30.067 — Art. 82.
Manuel José Lopes, n. 30.096 — Art. 102.
José Antônio Figueiredo, n. 30.121 — Art. 100.
Frederico Ribeiro Sobrinho, n. 30.271 — Art. 248 L.
Francisco César Brandão Cavalcanti, n. 30.373 — Art. 102.
Lutero Sarmenha Vargas, n. 30.897 — Art. 248 L.
José Augusto Felix, n. 30.996 — Art. 102.
Miguel Barroso do Amaral, n. 31.240 — Art. 102.
Orázio Pagliano, n. 31.465 — Art. 144.
Francisco Xavier Araujo Filho, n. 31.693 — Art. 102.
Marcos Veloche, n. 31.845 — Art. 248 L
Lúcio Schiller, n. 33.148 — Art. 102.

Carga:

José Vieira Maia, n. 3.795 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — Dr. *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 1 do corrente:

Aprovados:

Esdras Laureano de Carvalho — Acácio Camargo de Macedo — Irineu Diniz Ribeiro — José de Araujo Barbosa — Jair Moreira de Andrade — Alvaro Martins Pereira — Artur Teodoro Fierz — Frederico Kampter — Renato João Francisco Ozenda — Alfredo Alves Ferreira e Jerônimo Francisco da Silva.

Reprovados: 12.

Inspetoria do Tráfego, em 1 de fevereiro de 1941. — O inspetor Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do Sr. professor Dr. Abelardo Arruda de Brito, diretor da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, faço público pelo presente edital que as inscrições para o concurso de habilitação ao Curso Odontológico desta Faculdade foram encerradas às quinze horas do dia trinta e um de janeiro do corrente ano, de acordo com os termos do edital de 13 de dezembro próximo findo, publicado no *Diário Oficial* de 16 tambem de dezembro e da prorrogação autorizada pelo Sr. reitor da Universidade do Brasil.

Inscreveram-se para o referido concurso sessenta e três candidatos, tendo um cancelado a referida inscrição.

Secretaria da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, 31 de janeiro de 1941. — *Waldemar de Paula Domingues*, secretário.

Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do Sr. professor Abelardo Arruda de Brito, diretor desta Faculdade, faço público pelo presente edital, que, o Conselho Técnico Administrativo deste Instituto, na sua reunião hoje realizada, resolveu que as provas do concurso de habilitação do corrente ano sejam iniciadas no próximo dia 3 de fevereiro, na seguinte ordem: Provas escritas: dia 3 — Inglês, dia 4 — Sociologia, dia 5 — Física, dia 6 — História Natural, dia 7 — Desenho e dia 8 — Química, todas às 8 horas e trinta minutos.

Outrossim, faço público que as provas orais terão início logo a seguir e o seu horário será afixado na portaria deste Instituto.

Secretaria da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, 31 de janeiro de 1941. — *Waldemar de Paula Domingues*, secretário.

Colégio Pedro II (Internato)

ENCERRAMENTO DA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DE HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO

De ordem do Sr. diretor e de acordo com o ofício G-782, de 22 de julho de 1940, do Departamento Nacional de Educação, faço público, para conhecimento dos interessados, que foram encerradas em 28 de janeiro último, às 15 horas, as inscrições para o concurso de duas cadeiras de História da Civilização, tendo se apresentado os seguintes candidatos: Antônio Traverso, Antônio Figueira de Almeida, José Vieira Filho, Eremildo Luiz Viana, Oscar Przewodowski e Roberto Bandeira Acioli.

Secretaria do Colégio Pedro II — Internato, 1 de fevereiro de 1941. — *Sylvio Braga*, secretário.

Escola Ana Neri

De ordem da diretora, faço público estarem abertas até 14 de fevereiro próximo as inscrições para a matrícula nos cursos de Enfermeira, Assistente Social, Voluntária e Auxiliar de Enfermeira da Escola de Enfermeiras Ana Neri.

As candidatas deverão dirigir-se à Secretaria da Escola: rua Benedito Hipólito n. 275, atrás do Hospital São Francisco de Assis. — *Ruth Barcello*, oficial administrativo I.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação sob n. 17.738-40, publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página n. 1.832.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital sobre irregularidades no abastecimento de água, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mês findo à pag. 1.924.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, socilita para o dia 6 de fevereiro de 1941, ofertas de cotações etc.

Leia-se:

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 20 de fevereiro de 1941, ofertas de cotações etc.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, socilita para o dia 6 de fevereiro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Requisições — Materiais

N. 227.029-A — Fumo de rolos e cigarros.
N. 504.011/12 — Pneumáticos e câmaras de ar.
N. 903.011 — Máquina de numerar.

Rio, 1 de fevereiro de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 17 de fevereiro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Requisições — Materiais

N. 624.036 — Expediente.
N. 904.021 — Estopa.

Rio, 1 de fevereiro de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Caixa de Amortização

Faço público que, tendo-se extraviado 2 (duas) apólices da Dívida Pública, "Uniformizadas", de 1:000$0, ns. 114.683 e 174.438, inscritas em nome de D. Luiza Carqueija de Faria Câncio, brasileira, casada, serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Casa da Moeda

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência desta repartição de 28 de janeiro último, publicado a folhas 1.710-1 do "Diário Oficial" de 29 do mesmo mês.

Secretaria da Casa da Moeda, 1 de fevereiro de 1941. — *Alcyr de Mattos Marba*, escriturário F, secretário de Mesa de Concorrência. Visto. — *Joaquim de Souza*, presidente.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 9 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelos terrenos de marinha localizados desde a antiga praia da Freguesia, hoje da Guanabara até a do Saco do Pinhão, com a extensão de 4.034m,0, na ilha do Governador, para o edital de aforamento n. 9, publicado às fls. 23.675 do *Diário Oficial* de 24 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela Companhia Siderúrgica Brasileira S. A., conforme o processo n. 28.963 de 1940.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União do Distrito Federal, em 26 de dezembro de 1940. — *Silvio Fróes*, auxiliar esc. da classe 18 do Q. S. — Visto. — *S. da Silvafaria*, chefe de Secção.

(C. 62 — 7-1-41 — 638$5 — 29 vezes.)

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do próprio nacional sito à rua Vieira Ferreira n. 131, em Bonsucesso, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 19 de 2 de janeiro de 1941, publicado à página n. 122, do *Diário Oficial*, de 3 do corrente mês, relativo ao assunto acima mencionado. (Proc. número 42.527-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 7 de janeiro de 1941. — *Homero Duarte*, chefe do serviço.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE SIMILARES

EDITAL N. III

De acordo com o resolvido pela Comissão de Similares, em sessão de 19 de dezembro último, no processo fichado sob n. 1.613, de 1940, em que é interessada a firma O. R. Mueller & Cia., com fábrica à rua Caravelas ns. 22 a 26, na capital do Estado de São Paulo, faço público que, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da primeira publicação do presente edital no *Diário Oficial*, serão recebidas quaisquer reclamações justificadas contra o registo dos produtos de fabricação da referida firma, para os quais pede equiparação aos similares estrangeiros.

Os produtos para os quais pretende registo são os seguintes:

Bisnagas e tubos de estanho para dentifrícios, produtos de toucador e farmacêuticos (art. 703, alíneas I, II e III, da tarifa);

Bisnagas e tubos de chumbo estanhado para dentifrícios, produtos do toucador e farmacêuticos (art. 684, alíneas I, II e III, da tarifa);

Bisnagas e tubos de chumbo e alumínio para dentifrícios, produtos de toucador e farmacêuticos (art. 684, alíneas I, II e III, da tarifa).

Quaisquer reclamações contra o registo serão recebidas na Secretaria da Comissão de Similares, que prestará todos os esclarecimentos necessários, diariamente, das 13 às 15 horas.

Comissão de Similares, em 27 de janeiro de 1941. — *Djalma Eloy de Medeiros*, secretário.

Reconheço a firma de Djalma Eloy de Medeiros.

Rio, 29 de janeiro de 1941. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Antonio Carlos Penafiel*, tabelião.

(N. 990 — 30-1-41 — 132$6 — 3 vezes)

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em treze (13) latas contendo tabaco, marca "Half and Half", apreendidos em 23 de janeiro de 1941, no local faixa interna do Cais do Porto, a vir alegar o que entender a bem do seu direto, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste sob pena de revelia (processo número 3.884-41).

Alfândega do Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Gabriel Neves*, escrivão.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que no processo de apreensão de 15 sacas de café do despacho 9.028/293 de 24-12-39, de Santa Cruz do Rio Pardo, para 348 sacas, o Sr. Diretor deste Departamento, proferiu o seguinte:

Despacho

Processo de Apreensão n. 9/265-P.
Agência de Rio de Janeiro.
Autuado — Xisto Rios.

Visto o processo n. 9/265-P, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de quinze (15) sacas de café da quota Preferencial, safra de 1939/1940, classificado como avariado por água, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8-7-38, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo de 20 (vinte) dias que lhe foi concedido;

Atendendo ao que está patente a infração ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 51 de 8-12-1937;

Julgo subsistente o auto de folhas 2 para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da Resolução número 398 de 8-7-1938 depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.

Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação deste edital, poderá o interessado recorrer do despacho acima para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda por meio de requerimento encaminhado por esta Agência.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que no processo de apreensão de três sacas do despacho n. 45 de 17-11-39 de Ponte Nova, para 250 sacas, o Sr. diretor deste Departamento proferiu o seguinte:

Despacho

Processo de Apreensão n. 9/321-R.
Agência de Rio de Janeiro.
Autuados — Marcondes & Prates.

Visto o processo n. 9.321-R, vindo da Agência de Rio de Janeiro, referente à apreensão de três sacas de café da Quota Retida — safra de 1939/1940 — classificado como avariado por água, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8-7-38, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que os infratores não ofereceram defesa, nem requereram a reclassificação do café, dentro do prazo de 20 (vinte) dias que lhes foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 51 de 8-12-1937;

Julgo subsistente o auto de folhas 2 para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da Resolução número 398 de 8-7-1938 depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.

Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação deste edital, poderá o interessado recorrer do despacho acima para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda por meio de requerimento encaminhado por esta Agência.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Saude do Exército

DEPÓSITO CENTRAL DO MATERIAL SANITÁRIO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para aquisição de artigos de uso habitual publicado no *Diário Oficial* de 31 do mês findo, à página 1.931.

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE ITAJUBÁ

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista, na categoria de "Auxiliar de Escritório", publicado à página 1.994, do *Diário Oficial* de 1 de fevereiro de 1941.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

EXAMES DE RADIOTELEGRAFIA

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber aos interessados: 1.º cabo João Bertoluci, 1.º cabo João Horizonte Bentes Salgado, 1.º cabo Pedro Paulo Nísio, do Exército, e cabo Osvaldo Holanda de Oliveira, da Marinha, bem como ao 1.º cabo Elói Silva da Silva e 1.º cabo Francisco Carlos Freitas, do Exército (21.ª chamada), que os exames a que se refere a portaria número mil duzentos e setenta, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* de dezenove do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às quatorze horas do dia dez de fevereiro próximo, na sede da Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bonfim número duzentos e noventa (290), Tijuca.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *João Pinto Pessoa*, D. E.A.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de artigos de consumo habitual, publicado no *Diário Oficial* de 29 do corrente, à pág. 1.713.

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

APRENDIZADO AGRÍCOLA "VISCONDE DE MAUÁ"

OURO FINO — MINAS GERAIS

Ata da reunião de concorrência administrativa do Aprendizado Agrícola "Visconde de Mauá", para o fornecimento de gêneros alimentícios, combustiveis e artigos de higiene durante o primeiro semestre de 1941.

Aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, às quinze horas, em uma das salas do Aprendizado Agrícola "Visconde de Mauá", sito no Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, reuniu-se a comissão designada por portaria n. 3, de nove do mesmo mês, composta dos funcionários agrônomo classe I, Hugo de Mesquita Vasconcelos, almoxarife classe G, Benedito Meireles Muniz, comigo, escriturário classe G, Georgino F. de Azevedo Paiva, para, sob a presidência do primeiro, proceder aos trabalhos da concorrência administrativa para o fornecimento de gêneros, combustiveis e artigos de higiene, durante o primeiro semestre do ano em curso, de acordo com a autorização do senhor ministro da Agricultura, contida em telegrama n. 28, de 18 de dezembro último, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário e na forma do artigo número 52, do Código de Contabilidade Pública da União. Declarada aberta a sessão, o senhor presidente explicou que a mesma se destinava ao recebimento, leitura e julgamento de propostas para o fornecimento de gêneros, etc. durante o primeiro semestre do ano em curso, de acordo com o respectivo edital publicado no *Diário Oficial*, de 24 de dezembro do ano passado e 29 do mesmo mês e ano na *Gazeta*, de Ouro Fino. Feita a chamada dos concorrêntes inscritos pela ordem de protocolo e julgados idôneos de acordo com a ata n. 1, lavrada às páginas 75 verso e 76, do livro respectivo, responderam-na as seguintes firmas: Barbosa & Massari, F. Guilherme Stach, José Garcia Martinez, José Rossi, Paulo Clepf, H. Otto Stoch e Mário Bailoni & Irmão. A seguir, foram recebidas pelo senhor presidente, na mesma ordem, as respectivas propostas, as quais, digo, que, abertas e lidas foram rubricadas pelo mesmo presidente e por todos os concorrentes presentes, tendo a mesa em seguida organizado com auxílio dos proponentes, o quadro comparativo para cotejo dos preços, cujos empates alí verificados foram resolvidos de acordo com o que preceitua o art. 756, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União. A firma F. Guilherme Stach teve preferência no fornecimento de açucar cristal, porque os seus competidores deixaram de apresentar amostra deste artigo; pela mesma razão foi dada preferência à firma José Rossi, quanto ao fornecimento de farinha de milho; ainda pelo mesmo motivo o fornecimento de manteiga e de mate foi adjudicado à firma Paulo Clepf, deixando-se de tomar em consideração, como nos artigos acima, as ofertas feitas pelas outras firmas em face do não terem as mesmas dado cumprimento ao que dispõe a cláusula III do edital de concorrência, a qual diz textualmente: "A apresentação das amostras dos gêneros é condição indispensavel". Essa decisão da comissão provocou protesto pela firma Barbosa & Massari, que alegou ser o seu artigo mais barato $820 (oitocentos e vinte réis) em quilo (de manteiga), mas a comissão manteve o seu ponto de vista, baseada naquele dispositivo que a firma não cumpriu e declarou que o processo de concorrência seria submetido à decisão da autoridade superior. Nada mais havendo a se referir, o senhor presidente encerrou os trabalhos desta reunião às dezessete e meia horas. E eu, Georgino F. de Azevedo Paiva, lavrei a presente ata, que vai assinada pela comissão. — *Hugo de Mesquita Vasconcelos*. — *Benedicto Meirelles Muniz*. — *Georgino F. de Azevedo Paiva*. Por cópia. Confere com o original. Em 28 de janeiro de 1941. — *Georgino F. de Azevedo Paiva*, escriturário G. Visto. — *Milton de Miranda e Oliveira*, diretor.

Quadro comparativo dos preços apresentados em concorrência administrativa realizada no dia 15 de janeiro de 1941, no Aprendizado Agrícola "Visconde de Mauá", de acordo com o respectivo edital publicado no "Diário Oficial" de 24-12-940 e na "Gazeta de Ouro Fino", de 29-12-940.

Número de ordem	Especificação, unidade	Barbosa & Massari	F. Guilherme Stach	José Garcia Martinez	José Rossi	Paulo Clepf	H. Otto Stach	Mário Bailoni & Irmão	Adjudicatários
	Grupo I — Gêneros alimentícios								
1.	Açucar Pérola, quilo	1$500	1$500	1$500	1$580	1$740	—	—	B. & Massari
2.	Açucar refinado de 1ª, quilo.	1$480	1$400	1$490	1$440	1$650	—	—	F. G. Stach.
3.	Açucar cristal, de 1ª, quilo.	—	1$300	—	—	—	—	—	F. G. Stach.
4.	Arroz não polido, tipo Iguape, de 1ª, quilo	1$375	1$400	1$400	1$300	1$500	—	—	José Rossi.
5.	Alho, quilo	6$000	—	6$000	6$500	—	—	—	B. & Massari
6.	Aveia Púritas, lata	3$950	3$500	4$000	3$300	3$250	—	—	Paulo Clepf.
7.	Ameixa Preta, sêca, quilo....	—	10$000	—	—	12$000	—	—	F. G. Stach.
8.	Azeite de oliva, português, quilo	—	16$800	14$500	14$000	15$500	—	—	José Rossi.
9.	Azeite nacional Sublime, Sol Levante, Indará ou Salada, quilo	3$190	3$500	3$200	3$200	3$600	—	—	B. & Massari.
10.	Amêndoas, quilo	—	—	—	—	—	—	—	—
11.	Avelã, quilo	—	—	—	—	—	—	—	—
12.	Água mineral Salutaris, garrafa	—	—	—	—	—	—	—	—
13.	Água mineral São Lourenço, garrafa	—	1$400	1$200	—	1$400	—	—	José Garcia.
14.	Água mineral Caxambú, garrafa	—	1$500	1$200	—	—	—	—	José Garcia.
15.	Aipim (mandióca), quilo...	$495	—	$500	—	—	—	—	B. & Massari.
16.	Batata escolhida de 1ª, quilo	$690	—	$700	$640	—	—	—	José Rossi.
17.	Batata doce, quilo	$600	—	$600	—	—	—	—	B. & Massari.
18.	Bananada Colombo, quilo...	3$190	3$500	3$200	3$200	3$700	—	—	B. & Massari.
19.	Banha de porco de 1ª, quilo.	4$398	4$500	4$800	4$340	4$500	4$200	—	H. Otto S.
20.	Biscoito Aimoré, tipo Marie, etc., quilo	10$000	10$000	10$000	8$900	11$000	—	—	José Rossi.
21.	Biscoito Aimoré, tipo Batuta, etc., quilo	9$500	6$000	9$500	—	6$000	—	—	Paulo Clepf.
22.	Banana prata, maçã ou dágua, cento	3$000	—	3$000	—	—	—	—	B. & Massari.
23.	Cangica de milho branco, quilo	$795	—	$800	—	$900	—	—	B. & Massari.
24.	Carne verde de vaca, *sem osso*, de 1ª, fornecida diariamente em hora préviamente designada, quilo..	2$220	-	2$580	—	—	2$600	—	B. & Massari
25.	Carne verde de vaca, de 1ª, fornecida diariamente em hora préviamente designada, quilo	1$540	-	2$500	—	—	2$000	—	B. & Massari
26.	Café moído de 1ª qualidade, quilo	2$950	3$000	3$000	3$100	2$880	—	—	Paulo Clepf
27.	Cebola graúda, especial, quilo	2$380	—	2$400	2$200	—	—	—	José Rossi.
28.	Castanha portuguesa de 1ª, quilo	—	—	—	—	—	—	—	—
29.	Cará, quilo	—	—	—	—	—	—	—	—
30.	Chocolate em pó de 1ª, quilo	4$600	4$000	4$800	4$000	3$500	—	—	Paulo Clepf.
31.	Doce de confeitaria, um ...	—	$100	—	—	—	—	—	F. G. Stach
32.	Farinha de milho, quilo....	—	—	—	1$140	—	—	—	José Rossi.
33.	Feijão preto, de 1ª, quilo...	—	—	1$200	—	—	—	—	José Garcia.
34.	Feijão mulatinho de 1ª, quilo	1$170	—	—	$980	1$300	—	—	José Rossi.
35.	Feijão branco de 1ª, quilo..	—	—	—	—	—	—	—	—
36.	Feijão manteiga de 1ª, quilo.	—	—	—	—	1$600	—	—	Paulo Clepf.
37.	Frango gordo, um	3$800	—	4$000	—	—	—	—	B. & Massari.
38.	Fubá de 1ª qualidade, quilo.	$690	$700	$700	$700	$590	—	—	Paulo Clepf.
39.	Goiabada Pesqueira, quilo...	3$200	3$500	3$200	3$200	3$700	—	—	J. Rossi (P. sort.
40.	Galinha gorda, uma	4$100	—	4$200	—	—	—	—	B. & Massari
41.	Inhame, quilo	—	—	—	—	—	—	—	—
42.	Leite condensado, lata	2$700	2$600	2$800	—	3$000	—	—	F. G. Stach
43.	Leite fresco, entregue diariamente, em hora préviamente designada, litro ...	$700	—	$700	—	—	—	—	B. & Massari
44.	Laranja comum, cento	2$500	—	2$500	—	—	—	—	B. & Massari.
45.	Laranja tangerina ou mexérica, cento	—	—	—	—	—	—	—	—
46.	Macarrão de 1ª qualidade, quilo	1$600	1$600	1$700	1$500	1$690	—	—	José Rossi.
47.	Massa de sopa de 1ª qualidade, quilo	—	2$800	—	—	1$690	—	—	Paulo Clepf
48.	Mate em folha, quilo.....	—	—	—	—	2$400	—	—	Paulo Clepf.
49.	Massa de tomate marca Peixe, em lata de 500.0, uma	—	3$000	—	3$500	4$150	—	—	F. G. Stach.
50.	Marmelada Colombo, quilo..	4$800	4$800	4$800	4$300	4$800	—	—	José Rossi.
51.	Manteiga, de 1ª qualidade, peso líquido, quilo	—	—	—	—	9$200	—	—	Paulo Clepf.

Número de ordem	Especificação, unidade	Barbosa & Massari	F. Guilherme Stach	José Garcia Martinez	José Rossi	Paulo Clepf	H. Otto Stach	Mário Bailoni & Irmão	Adjudicatários
52.	Maçã de 1ª qualidade, escolhida, quilo	—	—	—	—	—	—	—	B. & Massari.
53.	Milho em espigas, carro	275$000	—	276$000	—	—	—	—	F. G. Stach.
54.	Nozes de 1ª, quilo	—	12$000	—	—	—	—	—	Paulo Clepf.
55.	Nescáu, lata	—	—	—	—	4$500	—	—	F. G. Stach.
56.	Ovos frescos, dúzia	—	2$500	—	—	—	—	—	F. G. Stach.
57.	Pão com peso de 100,0 cada, entregue diariamente, em hora préviamente designada, quilo	—	1$610	—	—	—	—	—	B. & Massari
58.	Peixe fresco, quilo	6$000	—	6$000	—	—	—	—	B. & Massari
59.	Pirarucú de 1ª qualidade, quilo	6$400	—	6$500	—	8$500	—	—	José Rossi.
60.	Pessegada Colombo, quilo	—	4$500	—	3$300	3$700	—	—	—
61.	Pera escolhida, de 1ª, quilo	—	—	—	—	—	—	—	Paulo Clepf.
62.	Passas de 1ª, quilo	—	12$000	—	—	12$000	—	—	B. & Massari.
63.	Queijo superior, meia cura, quilo	4$600	5$000	5$000	—	5$200	—	—	Paulo Clepf.
64.	Rapadura, quilo	1$390	—	1$400	—	1$100	—	—	B. & Massari.
65.	Sal fino, refinado, quilo	$490	$550	$500	$500	$580	—	—	B. & Massari.
66.	Surubim salgado, quilo	5$800	—	6$000	—	—	—	—	B. & Massari.
67.	Sal grosso, quilo	$490	$550	$500	$500	$560	—	—	—
68.	Tainha salgada de 1ª, quilo	—	—	—	—	—	—	—	B. & Massari
69.	Uva da região, escolhida, quilo	2$500	—	3$000	—	—	—	—	F. G. Stach.
70.	Vinagre Castelo, sem casco, litro	4$200	3$500	4$200	—	4$000	—	—	—
	Grupo II — Combustiveis e Lubrificantes								
1.	Alcool motor, litro	—	—	—	—	—	—		
2.	Alcool a 40°, litro	—	3$800	3$500	—	2$900	—	—	Paulo Clepf.
3.	Carvão vegetal, quilo	—	—	$740	—	—	$500	—	H. Otto S.
4.	Carvão coque, para forja, quilo	—	—	$600				—	José Garcia.
5.	Gazolina superior, litro	—	—	—	—	1$700	—	1$750	Paulo Clepf.
6.	Gazolina superior, em caixa de 2 latas, caixa	—	—	—	—	76$000	—	76$400	Paulo Clepf
7.	Lenha superior, metro cúbico	—	—	11$800	—	11$000	—	—	Paulo Clepf.
8.	Lenha picada, de 0m,50, para fogão econômico, metro cúbico	—	—	16$000	—	14$000	—	—	Paulo Clepf.
9.	Querozene superior, litro	—	—	1$700	—	—	—	—	José Garcia.
10.	Querozene Superior, em caixa de 2 latas, caixa	—	—	62$000	—	65$000	—	—	José Garcia.
11.	óleo A. F. Mobiloil, litro.	—	6$000	—	—	7$200	—	7$000	F. G. Stach.
12.	óleo BB. Mobiloil, litro	—	6$800	—	—	7$500	—	7$200	F. G. Stach.
13.	óleo CC. Mobiloil, litro	—	6$800	—	—	—	—	9$000	F. G. Stach.
14.	óleo Essolube, fino, litro	—	5$000	—	—	6$300	—	5$500	F. G. Stach.
15.	óleo Essolube, médio, litro.	—	5$600	—	—	6$300	—	5$500	F. G. Stach.
16.	óleo Essolube, grosso, litro	—	5$000	—	—	—	—	5$500	F. G. Stach.
17.	óleo para máquina Singer, em lata de 200,0, lata	—	—	—	—	—	—	—	—
18.	Pavio para lampeão belga, um	—	—	—	—	—	—	—	—
19.	Velas Paulistas ou Brasileira, maço		2$000	2$000	—	1$700	—	—	Paulo Clepf.
	Grupo III — Artigos para higiene, asseio e desinfecção								
1.	Anil, pacote de 32 cubos, pacote	—	2$500	2$800	—	3$000	—	—	F. G. Stach.
2.	Creolina Person, litro	—	11$200	12$500	—	—	—	—	F. G. Stach.
3.	Cruzwaldina, lata	—	3$800	3$700	—	—	—	—	José Garcia.
4.	Creo-gado Beko, lata	—	—	9$500	—	—	—	—	José Garcia.
5.	Desinfetante Cruz-Azul Beko, lata	—	—	—	—	—	—	—	—
6.	Desinfetante Caporile, lata	—	—	—	—	—	—	—	—
7.	Escovão de piassava, com cabo, um	—	1$900	1$900	—	1$700	—	—	Paulo Clepf.
8.	Espanador tamanho médio, um	—	8$000	9$400	—	—	—	—	F. G. Stach.
9.	Estopa de algodão, quilo	—	6$000	—	—	—	—	—	F. G. Stach.
10.	Flit, galão	—	36$000	39$000	—	50$000	—	—	F. G. Stach.
11.	Kaol em lata de 250,0, lata	—	6$000	—	—	—	—	—	F. G. Stach.
12.	Papel higiênico WC, pacote	—	1$700	—	—	1$700	—	—	Paulo Clepf.
13.	Rôdo de borracha com cabo, um	—	1$300	1$500	—	1$700	—	—	F. G. Stach.
14.	Sapóleo Radium, um	—	$700	1$000	—	$720	—	—	F. G. Stach.
15.	Sabão amarelo de 1ª, peso líquido, quilo	—	1$900	2$000	—	1$980	2$200	—	F. G. Stach
16.	Sabão azul de 1ª, peso líquido, quilo	—	2$000	2$100	—	1$980	2$500	—	Paulo Clepf.
17.	Sabão de côco, barra	—	1$200	1$190	—	—	1$200	—	José Garcia.

Número de ordem	Especificação, unidade	Barbosa & Massari	F. Guilherme Stach	José Garcia Martinez	José Rossi	Paulo Clepf	H. Otto Stach	Mário Bailoni & Irmão	Adjudicatários
18.	Soda cáustica Giant, lata....	—	3$500	3$500	—	3$900	—	—	F.G. Starch (sort.).
19.	Soda cáustica Caveira, lata..	—	3$600	4$000	—	—	—	—	F. G. Stach.
20.	Vassouras de piassava, uma.	—	2$300	2$200	—	2$100	—	—	Paulo Clepf.
21.	Vassourão de piassava, para varrer rua, um	—	—	10$000	—	—	—	—	José Garcia.
22.	Vasourinha de piassava, uma	—	1$200	1$300	—	$850	—	—	Paulo Clepf.
23.	Vassoura de cabelo, artigo superior, uma	—	19$000	15$000	—	13$500	—	—	Paulo Clepf.

Observações — Os empates foram resolvidos de acordo com o art. 756 do R.G.C.P. A firma F. G. Stach teve preferência no fornecimento de açucar cristal cujo preço de 1$3 esteve empatado entre três concorrentes. Estes não cumpriram a cláusula III do edital de concorrência; pela mesma razão foi dada preferência à firma José Rossi, quanto ao fornecimento de farinha de milho; ainda pelo mesmo motivo o fornecimento de manteiga e de mate foi adjudicado à firma Paulo Clepf, deixando-se de tomar em consideração as ofertas das outras, cujos proponentes não cumpriram a citada cláusula III do respectivo edital que diz textualmente: "A apresentação das amostras dos gêneros é condição indispensável". Tambem não se tomou em consideração a oferta de preço para o fornecimento de pêra e de maçã, porque a firma F. G. Stach (única proponente), deixou de citar a unidade solicitada pelo aprendizado.

Aprendizado Agrícola "Visconde de Mauá" — Ouro Fino, 17 de janeiro de 1941. — *Georgino F. de Azevedo Paiva*, secretário da Comissão. — Visto. *Hugo de Mesquita Vasconcelos*, presidente.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente a produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

Pelo presente, faço público, para conhecimento dos interessados que estará aberta de 1 a 15 de fevereiro, próximo futuro, de 8 às 17 horas, a inscrição para os candidatos a exame vestibular, sendo que no dia 15 será encerrada às 12 horas.

Ao requerimento, que será selado na forma do recomendado no n. 41 da tabela B, do Decreto 1.137, de 7-10-36, e com a firma reconhecida, serão anexados os documentos seguintes:

a) certidão de nascimento;
b) certificado de exame, da 5.ª série ginasial;
c) atestado de vacinação anti-variólica;
d) atestado médico, com declaração de que o candidato não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem tem defeito físico que o impossibilite para a profissão de veterinário.

Todos os documentos com as firmas reconhecidas.

Idade mínima para ingresso na escola: 16 anos.

O dito requerimento pode ser assinado pelo próprio, pai, tutor ou procurador legal.

No ato da inscrição o candidato pagará 60$0, de taxa.

Nos casos previstos nas leis, os candidatos terão, tambem, de apresentar carteira de reservista.

Escola Nacional de Veterinária, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *Thomaz Rocha Lagôa*, no impto. do diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

(2.ª ÉPOCA)

Pelo presente, ciêntifico aos interessados, que as inscrições para prestação de exames em 2.ª época, estarão abertas de 1 a 15 de fevereiro, de 8 às 17 horas, excéto no dia do encerramento, que encerar-se-ão às 12 horas.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *Thomaz Rocha Lagôa*, no impto. do diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de "A Patrimonial S. A.", em 21 de janeiro de 1941, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 15.701, a ata da assembléia extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 1940, que aprovou a extinção da secção bancária e consequente alteração de estatutos. — Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Primeira Secção. — Eu, Lia Baena Machado Silva, Escriturário da classe E, passei a presente certidão. — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. Selado com vinte mil reis e duzentos reis de selo de Educação e Saude (20$200). — *Lia Baena Machado Silva* Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. — Visto, *Celso Esteves*, diretor de Secção.

(N. 1.178 — 1-2-41 — 24$500)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

N. 27.724, em 8-1-41 — Autuado, Antônio Quinhone Fernandes, de Pompeia, São Paulo. Multa: 100$0. Débito: 38$4 acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.057, em 24-1-41 — Autuados: Estrela & Comp., desta Capital. Multa: 670$2. Débito: 2:986$4 acrescido dos juros de mora

de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.052, em 24-1-41 — Autuado: Manuel Araujo, desta Capital. Multa: 163$4. Débito: 744$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.051, em 24-1-41 — Autuado: José Picha, desta Capital. Multa: 452$6. Débito: 2:124$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.092, em 24-1-41 — Autuados: José Ribeiro & Filho, desta Capital. Multa: 100$0. Débito: 256$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.

N. 28.050, em 24-1-41 — Autuado: Lauro Duffrayer, desta Capital. Multa: 1:752$3. Débito: 7:378$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.071, em 24-1-41 — Autuado: Manuel Conde, desta Capital. Multa: 658$0. Débito: 2:830$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Romualdo Monteiro de Barros, de Itaperuna, Rio de Janeiro. Decisão da presidência em 23-1-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 28.072, em 24-1-41 — Autuado: José Leite da Silva, de Itaperuna, Rio de Janeiro. Multa: 100$0. Débito: 453$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.017, em 22-1-41 — Autuados: Oliveira & Duarte, de Belem Pará. Multa de 535$8. Débito: 2:687$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autado: Manuel Caetano dos Santos, de Palmares, Pernambuco. Decisão da presidência em 21-1-41. Multa: 300$0, grau médio do inciso II do art. 172 nos termos da alínea *b* do art. 177, combinado com as alíneas *c* e *d* do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 28.102, em 24-1-41 — Autuados: Costa & Coimbra, de Recife, Pernambuco. Multa: 466$1. Débito: 2:648$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.114, em 27-1-41 — Autuados: Júlio Bernardo & Filho, de Fortaleza, Ceará. Multa: 100$0. Débito: 84$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.058, em 24-1-41 — Autuado: Tufi Jereissati, de Fortaleza Ceará. Multa: 110$1. Débito: 1:082$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.080, em 24-1-41 — Autuado: José Colares, de Fortaleza, Ceará. Multa: 100$0. Débito: 49$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pene de cobrança judicial.

N. 28.056, em 24-1-41 — Autuado: José Nunes de Matos Filho, Itabuna, Baía. Multa: 1:068$6. Débito: 5$020$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.066, em 24-1-41 — Autuado, Hermano de Melo e Albuquerque, de Maragogipe, Baía. Multa: 100$0. Débito: 613$0 acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.062, em 24-1-41 — Autuado: Silvino Reis, de Itapira, Baía. Multa: 100$0. Débito: 120$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

(N. 1.172 — 1-2-941 — 114$2)

Hospital dos Servidores do Estado

CONCURRÊNCIA PÚBLICA PARA O SERVIÇO DE PINTURAS EM GERAL

De ordem do Sr. Presidente, comunico aos interessados que o Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado, tendo presente as propostas apresentadas na concurrência realizada em 21 do corrente aprovou, em sessão de 24 do mesmo mês, a seguinte classificação:

1.º Lugar — Sociedade Imper Ltda.		732:500$0
2.º Lugar — Schaffer & Horvath.		770:000$0
3.º Lugar — Amorim & Teixeira.		775:800$0
4.º Lugar — Antônio Pereira das Neves.		783:000$0
5.º Lugar — Loureiro & Abreu.		836:394$5

De acordo com a classificação foi chamada a "Sociedade Imper Ltda." a assinar o respectivo contrato.

Em 31 de janeiro de 1941. — (a) *João Drúmond Camargo*, secretário do Conselho Administrativo.

Hospital dos Servidores do Estado

CONCORRÊNCIA PARA O SERVIÇO DE REVESTIMENTO EXTERNO

Faço público que no dia 18 de Fevereiro do corrente ano, às 14 horas, no 3.º pavimento do Palácio do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges, sala do Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado, (Ex-Hospital do Funcionário Público), serão recebidas propostas para a execução dos serviços de revestimento externo do referido Hospital.

Presidirá a concorrência o Presidente do Conselho Administrativo do Hospital e, no seu impedimento, o Secretário do referido Conselho.

Cláusula Primeira: — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer à séde do Conselho Administrativo, até o dia 17 de Fevereiro, deste ano, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a quantia de dez contos de réis (Rs. 10:000$000), destinada a garantir a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma depois de aceita.

Cláusula Segunda: — As propostas constarão de dois involucros devidamente fechados e lacrados:

I — O primeiro involucro — A — terá o seguinte subscrito: Comprovação de idoneidade da firma (nome da firma concorrente) e deverá conter:

a) recibos de todos os impostos e taxas exigidos, municipais e federais, inclusive o imposto sobre a renda.

b) certidão relativa ao art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939;

c) recibo da Caixa Econômica, provando ter efetuado o depósito de que trata a cláusula primeira deste edital;

d) o contrato social, devidamente legalizado na Secção do Comércio, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, caso não se trate de firma individual;

e) prova de que a firma proponente está habilitada perante as autoridades competentes, a executar os serviços acima referidos;

f) prova de haver feito dentro dos últimos três anos, trabalhos de revestimento em prédio ou estabelecimento de vulto superior a mil contos de réis;

g) apresentação de um jogo de cópias em papel ozelid das plantas que serviram de base para as instalções referidas na letra *f* — ou quaisquer outras provas;

h) prova de capacidade financeira fornecida por um estabelecimento bancário.

Os documentos acima poderão ser em cópias fotostáticas, devendo, porem, no ato da abertura deste invólucro — A — ser apresentados os respectivos documentos originais, para o necessário confronto pelo Conselho Administrativo e pelos concorrentes presentes.

II — O segundo envólucro — B — terá o seguinte subscrito: Proposta da firma (nome da firma proponente) e deverá conter:

a) proposta, em três vias, sendo a primeira selada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, indicando, por extenso e em algarismos, o preço global; o preço unitário do metro quadrado de cada espécie do revestimento, bem como o prazo, em dias consecutivos, dentro do qual serão entregues os serviços inteiramente prontos, tudo de conformidade com as especificações que vão assinadas pelo engenheiro chefe do Escritório Técnico e visadas pelo presidente do Conselho Administrativo;

b) declaração formal de inteira submissão à todas as cláusulas do presente edital;

c) coleção dos desenhos que serão adquiridos no Conselho Administrativo, devidamente rubricados pela firma proponente.

Cláusula terceira: — Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre o preço da proposta mais barata ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergência.

Cláusula quarta: — No dia e hora acima designados, em sessão pública, o Conselho Administrativo fará a chamada dos concorrentes inscritos e recolherá os invólucros especificados na cláusula segunda. Verificando-se, nesse ato, que qualquer dos concorrentes inscritos não tenham apresentado a respectiva proposta, perderá o direito à caução a que se refere a cláusula primeira deste edital, sendo recolhida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, a importância da mesma caução como renda eventual do Hospital.

Cláusula quinta. Após a recepção dos invólucros, o Conselho Administrativo passará ao julgamento da idoneidade das firmas concorrentes, abrindo o presidente do mesmo Conselho os invólucros correspondentes, lendo em voz alta os documentos neles contidos. Depois de julgada a idoneidade, em face dos documentos e alegações documentadas dos interessados, poderá ser aberto o segundo invólucro — B — ou marcado dia e hora para essa abertura, de tudo fazendo lavrar a competente ata, a qual será publicada no *Diário Oficial* juntamente com a relação dos concorrentes julgados idôneos.

Cláusula sexta. Abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos, cada um deles, bem como os membros do Conselho rubricarão as propostas recebidas, lavrando-se uma ata.

Cláusula sétima. Na classificação serão levados em conta em primeiro lugar o preço global; em segundo, o prazo para a conclusão integral de todos os serviços, na forma da cláusula segunda, item II, letra A, e em terceiro lugar os preços unitários. Não serão aceitas as propostas, cujo prazo exceder de cento e oitenta (180) dias con-

secutivos para execução integral dos trabalhos contratados ou cujo preço o Conselho Administrativo entender elevado ou, ainda cujos preços globais forem condicionados à metragem da obra ou à qualidade do material (cláusula 14.ª).

Cláusula oitava. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, o Conselho Administrativo procederá uma nova concorrência, por meio de carta, entre os respectivos autores, versando sobre o maior abatimento a ser feito sobre as propostas empatadas. No caso de novo empate ou se nenhum deles quiser fazer abatimento na sua proposta, o Conselho resolverá mediante sorteio.

Cláusula nona. Aprovada a classificação das propostas, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado a assinar o respectivo contrato, dentro do prazo de três dias uteis, contado da data do convite, e a depositar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a caução correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor do contrato para garantia da execução do mesmo.

Se, porem, o concorrente classificado em primeiro lugar se recusar a assinar o contrato para a execução dos trabalhos constantes deste edital e de suas especificações, perderá a caução a que se refere a cláusula primeira em favor do Hospital, sendo promovido o necessário expediente para a cassação da idoneidade para contratar com o Governo, salvo motivo imperioso devidamente justificdo a juizo do Conselho Administrativo.

Neste caso, o Conselho Administrativo anulará a concorrência ou convidará a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem rigorosa da classificação, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

Cláusula décima — Assinado o contrato ou na hipótese de anulação da concorrência, serão restituidas as cauções dos demais concorrentes, mediante requerimento endereçado ao presidente do Conselho Administrativo.

Cláusula décima primeira — O pagamento do preço ajustado para a execução dos serviços a que se refere este edital e suas especificações, será feito em 6 prestações, de acordo com o desenvolvimento dos serviços, exceto com relação à última prestação, que será paga sessenta dias após a conclusão de todo o trabalho contratado.

Cláusula décima segunda — Serão fornecidos em separado os preços unitários por metro quadrado de cada espécie de revestimento, preços esses que servirão unicamente para os acréscimos, alterações ou reduções de serviços autorizados pelo Conselho Administrativo.

De cada pagamento do serviço assim considerado extraordinário será descontada a percentagem de 5% (cinco por cento) para garantia da perfeita execução do mesmo serviço, a qual somente será restituida ao contratante após a entrega e aceitação formal de todos os serviços pelo Escritório Técnico, depois de sessenta (60) dias da data da entrega.

Cláusula décima terceira — O Conselho Administrativo reserve-se o direito de anular a presente concurrência, não cabendo, neste caso, aos proponentes direito algum a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula décima quarta — A firma contratante ficará sujeita à multa de um conto de réis (Rs. 1:000$0), por dia que exceder ao prazo estipulado no contráto, salvo as interrupções determinadas por escrito pelo Escritório Técnico ou pelo Conselho Administrativo. Quando o excesso do prazo atingir a dez dias consecutivos, o contráto poderá ser rescindido administrativamente, independente de acção ou interpelação judicial, perdendo a firma contratante, a caução de que trata a cláusula 9.ª deste edital, sua idoneidade para contratar para o Governo, que será cassada, bem como as quantias que forem necessárias para completar os serviços contratuais, que serão executadas pelo Escritório Técnico ou por quem ele designar.

Cláusula décima quinta — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas não previstas neste edital e nem quaisquer alterações nas respectivas especificações e projetos, sendo rejeitadas as propostas que subordinarem o preço à qualidade do material ou à metragem dos serviços a executar.

Cláusula décima sexta — O Conselho Administrativo fornecerá aos concorrentes, mediante o pagamento, uma coleção de desenhos e detalhes de todos os serviços que deverão ser executados à risca pelo contratante.

Cláusula décima sétima — Os interessados poderão obter quaisquer informes ou esclarecimentos na séde do Escritório Técnico, á rua Sacadura Cabral n. 178, diáriamente das 10 às 16 horas e aos sábados das 10 às 12 horas.

Cláusula décima oitava — Todas as despesas inerentes ou necessárias à lavratura do contráto, selos, etc., correrão por conta da firma contratante, não se fazendo em hipotese alguma pagamento antecipado ou por conta de prestações a vencer-se.

Cláusula decima nona — As multas em que incorrer o contratante por força das cláusulas contratuais, poderão ser descontadas quer da caução de que trata a cláusula 9.ª deste edital quer da prestação de que trata a cláusula 12.ª. Na primeira hipótese a caução será integralizada dentro de cinco (5) dias uteis. As multas serão impostas pelo Presidente do Conselho Administrativo, cabendo ao contratante dentro do prazo de três dias, a contar da data da notificação feita, o direito de recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Cláusula Vigésima — Os proponentes declararão em suas propostas alem do que consta neste edital e respectivas especificações a sua residência legal, que aceitam como foro o desta Capital e que se sujeitam a todas as leis federais e municipais referentes ao objeto da concorrência.

Cláusula vigésima primeira — Os trabalhos contratados deverão ser iniciados dentro do prazo de três (3) dias uteis, a contar da data da assinatura do contrato pelo Presidente do Conselho Administrativo.

Cláusula vigésima segunda — Todos os materiais empregados serão de primeira qualidades, a mão de obra será esmerada nos seus menores detalhes podendo em qualquer tempo serem rejeitados todos os materiais ou os trabalhos que, a juizo da fiscalização, não satisfazerem aquelas condições devendo o contratante retirar os materiais do local da obra ou refazer os trabalhos impugnados dentro do prazo de vinte e quatro horas, a partir da ordem por escrito. É proíbido manter na obra qualquer material, não constante das especificações.

Cláusula vigésima terceira — O contratante obriga-se a dispensar imediatamente da obra todo e qualquer empregado ou subordinado seu, julgado inconveniente pela fiscalização.

Cláusula vigésima quarta — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, imposição de multa, intimação, etc., entre o Presidente do Conselho Administrativo ou o Escritório Técnico e os contratantes serão sempre transmitidos por escrito e devidamente protocolados, e só dessa forma produzirão efeito.

Cláusula vigésima quinta — Todas as penalidades previstas neste edital de concorrência, serão impostas ou aplicadas pelo Presidente do Conselho Administrativo, cabendo ao contratante, dentro do praso de três (3) dias uteis, o direito de recurso ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Cláusula vigésima sexta — Ao Conselho Administrativo caberá resolver as dúvidas por ventura existentes no decurso do presente contrato. A firma contratane, no entanto, poderá formular por escrito, dentro do praso de quarenta e oito horas, as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida as quais serão encaminhadas ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio que delas decidirá em última instância.

Cláusula vigésima sétima — A construção nem o contrato não respondem por compromisso de espécie alguma assumido pela firma contratante perante os seus fornecedores ou terceiros.

Cláusula vigésima oitava — Correrão por conta da firma contratante todas as despesas com seguros de operários contra acidentes de trabalho, devendo a mesma firma observar, rigorosamente, todas as prescrições referentes à legislação trabalhista.

Cláusula vigésima nona — Toda e qualquer modificação que, por ventura, acarrete aumento ou traga diminuição de despesa, (cláusula 12ª) deverá ser previamente autorizada por escrito pelo Conselho Administrativo e só nesses casos será levada em consideração no final de contas.

Cláusula trigésima — A recisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, nos seguintes casos:

a) falência da firma contratante;

b) suspensão dos trabalhos por praso superior a cinco dias — sem motivos justificados, a juizo do Conselho do Hospital;

c) pela inobservância do projeto, especificações, qualidade dos materiais empregados, mão de obra e condições contratuais;

d) pelo excesso de praso em entregar a obra contratada.

Verificada a rescisão, o Conselho Administrativo entrará imediatamente na posse dos serviços contratados, salvo o direito ao recebimento das prestações vencidas, ressalvando o pagumento devido aos operários.

Cláusula trigésima primeira: — Correrão por conta da firma contratante todas as multas resultantes do não cumprimento das leis federais ou posturas municipais, bem como as indenizações de danos, porventura causados a terceiros, decorrentes dos trabalhos contratados.

Cláusula trigésima segunda: — O andamento dos serviços deverá ser conduzido de forma que não perturbe os demais trabalhos contratados, correndo sob a responsabilidade da firma contratante qualquer prejuizo consequente de negligência, atrazo ou engano.

Cláusula trigésima terceira: — A firma contratante obriga-se a executar todos os trabalhos mencionados neste edital, nas plantas, detalhes e nas especificações com a máxima perfeição, sem morosidade, observando, em tudo, os preceitos da boa técnica, afim de dar a todos os serviços o mais perfeito acabamento possivel.

Cláusula trigésima quarta: — O fabricante de revestimentos, cujo produto for aplicado nas obras deste Edifício, será co-responsavel pelos serviços de estucador, devendo dar uma garantia escrita para o que sem onus para o Hospital e de comum acordo com o Escritório Técnico, poderá exercer sobre a firma empreiteira, ampla fiscalização sobre o modo por que estiver aplicando o seu produto, levando sempre ao conhecimento do Escritório Técnico qualquer anormalidade que porventura venha a notar e que possa comprometer o perfeito acabamento e segurança dos mesmos serviços.

Cláusula trigésima quinta: — Em qualquer ocasião que o Escritório Técnico tiver a menor dúvida sobre a pureza dos materiais que estiverem sendo empregados nas obras deste Hospital, embargará imediatamente o uso desses materiais mandando as amostras dos mesmos para ser examinadas no Instituto Nacional de Tecnologia.

Correrão por conta da firma empreiteira, todas as despesas provocadas por esses exames, responsabilizando-se a mesma que ficará sujeito às multas e penalidades contratuais, se os resultados dos exames não forem plenamente satisfatórios.

Cláusula trigésima sexta — Correrão por conta da firma todas as despesas inerentes aos trabalhos contratados, tais como materiais, maquinismos, andaimes, mão de obra, transporte do pessoal, aparelhagem, ferramentas, etc., em fim tudo quanto determinar dispêndio.

Cláusula trigésima sétima — A firma contratante terá plena liberdade na direção dos trabalhos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) manter quanto ao pessoal operário todos os dispositivos da legislação social em vigor;

b) manter, permanentemente, nas obras pessoa autorizada a receber as reclamações ou avisos da fiscalização e a providenciar para imediata solução dos casos, que se apresentarem.

Cláusula trigésima oitava — Fica convencionado que o contratante sujeita-se à multa de 500$0 (quinhentos mil réis), e ao dobro, em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual e, mais, nos casos de paralização das obras, negligência, morosidade, imperícia ou irregularidade que importe em prejuizo de ordem material ou moral ao Hospital.

Cláusula trigésima nona — Se, no decorrer da execução dos serviços a cargo da firma contratante e antes da respectiva entrega e aceitação definitiva por parte do Conselho Administrativo, vierem eles a sofrer algum dano, mesmo por caso fortuito, que os altere, modifique ou destrúa, no todo ou em parte, correrão tais prejuizos por conta da firma contratante, que se obrigará a fazer, à sua custa, a restauração, no prazo, que lhe for determinado pelo Conselho.

Caso a firma contratante se recuse a fazê-lo no prazo determinado, poderá o Conselho Administrativo mandar executar os serviços por outrem, correndo a respectiva despesa por conta da firma contratante, sendo-lhe descontados da caução e da prestação a que tiver direito.

Cláusula quadragésima — No contrato a ser lavrado poderão ser incluidas outras cláusulas, contanto que não prejudiquem as cláusulas aqui expressas, mas que sirvam para tornar mais claras ou explícitas as condições do contrato.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *Mario de Moraes Paiva*, presidente do Conselho Administrativo.

Observações

As especificações e desenhos a que se refere o presente edital, serão entregues aos interessados na sala do Conselho Administrativo do Hospital no terceiro pavimento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo todas assinadas e rubricadas pelo presidente do Hospital dos Servidores do Estado e pelo engenheiro chefe do Escritório Técnico.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO DO BRASIL

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1941

Ativo

Titulos redescontados	427.825:988$900
Despesas gerais	60:954$200
	427.886:943$100

Passivo

Tesouro Nacional	390.000:000$000
Fundo de reserva	31.779:247$800
Banco do Brasil — C/corrente	166:127$000
Redescontos	5.941:568$300
	427.886:943$100

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Carneiro de Mendonça*, diretor. — *Frederico Rego Filho*, contador-tesoureiro.

COMPANHIA BRASIL INDUSTRIAL

BALANÇO DO SEMESTRE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Fábrica, terrenos, casas e benfeitorias	12.851:556$000	
Material rodante, semoventes, moveis e utensílios	29:250$000	12.880:806$000
Prédio da rua 1.º de Março n. 125		140:000$000
Apólices da Dívida Pública		801$100
Ações da Soc. Coop. de Seg. Operários em Fábricas de Tecidos		10:000$000
Manufatura	2.465:383$900	
Almoxarifado 1.918:374$300		
Algodão em rama 403:466$400	2.321:840$700	
Farmácia	30:463$100	
Imposto de Consumo (estampilhas em ser)	3:420$400	
Caixas	82:270$600	
Devedores diversos	1.245:703$200	6.119:081$900
Ações em caução		60:000$000
		19.240:692$000

Passivo

Capital		9.000:000$000
Fundo de reserva	3.200:000$000	
Fundo de desgaste	4.000:000$000	
Fundo de modernização	645:000$0000	
Lucros suspensos	54:321$700	7.899:321$700
Prêmio "Dominique Level"		851$100
Dividendos não reclamados 72:954$000		
107.º dividendo 360:000$000	432:954$000	
Folhas a pagar	109:274$800	
Institutos de Aposentadoria e Pensões	9:244$800	
Credores diversos	1.729:039$600	2.280:513$200
Caução da Diretoria		60:000$000
		19.240:692$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Victor Augusto de Azambuja*, diretor-presidente. — *Raphael Julio dos Reis*, contador. I.B.C.

COMPANHIA BRASIL INDUSTRIAL

Rua 1.º de Março n. 125-1.º

Do dia 11 a 13 do corrente, e depois às quintas-feiras, será pago, no escritório desta Companhia, das 13 1/2 às 15 horas, o 107.º dividendo, relativo ao 2.º semestre de 1940, ficando suspenso, até o dia 13 do corrente, o pagamento dos dividendos anteriores.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — O diretor-tesoureiro, *Antonio de Andrade Botelho*.

(N. 1.175 — 1-2-41 — 160$1).

SOCIEDADES CIVÍS

FLUMINENSE YACHT CLUBE

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

De conformidade com as disposições estatutárias, e por proposta da Diretoria, o Conselho Deliberativo do Fluminense Yacht Club, em sua última reunião extraordinária, resolveu fazer as seguintes alterações nos Estatutos:

Pág. 4 — art. 2.º — incluir: Sócios Contribuintes.

Pág. 4 — após o art. 4.º — acrescentar: Será Sócio Contribuinte: o que pagar a anuidade de 360$000, que poderá ser paga em 12 prestações mensais de 30$000.

§ 1.º O número de Sócios Contribuintes em caso algum poderá exceder ao dos Sócios Proprietários.

§ 2.º Os Sócios Contribuintes não poderão votar nem ser votados.

§ 3.º Os Sócios Contribuintes que se atrazarem no pagamento de mais de três prestações mensais, terão a sua matrícula cancelada, revertendo as que houverem pago em benefício dos cofres sociais.

§ 4.º A anuidade de que trata o artigo 5.º poderá ser modificada pela Diretoria, no seu valor, depois do dia 28 de janeiro de 1943.

Pág. 5 — art. 5.º — modificar para: As ações do valor de 6:000$000 (seis contos de réis) e em número de 1.200 (mil e duzentos), são nominativas.

Pág. 5 — art. 6.º — modificar para: O pagamento das ações poderá ser efetuado em prestações mensais, trimestrais, ou semestrais, adiantadas, no prazo de trinta meses.

§ 1.º do mesmo artigo será modificado para: O atrazo no pagamento de prestações em importância superior a 600$000 acarretará a perda das que já houverem sido pagas, sem direito a qualquer indenização.

Após o § 2.º do artigo citado, acrescentar: As ações responderão pelos compromissos pecuniários que os seus possuidores hajam assumido para com o clube.

Pág. 6 —art. 9.º — após o § 2.º — acrescentar: As atuais ações de 10:000$000 (dez contos de réis) ficam desdobradas em duas de 6:000$000 (seis contos de réis) cada uma, devendo os seus possuidores pagar os 2:000$000 (dois contos de réis) restantes, que poderão ser pagos de uma só vez, ou em prestações de 200$000 mensais.

Parágrafo único. A transferência das ações desdobradas não está sujeita à taxa referida no art. 9.º, para as demais ações.

Pág. 18 — antes do art. 45 — acrescentar: Capítulo IV — Da Comissão de Sindicância — A Comissão de Sindicância será constituida por um dos Diretores, que será o seu presidente, e dois sócios, um dos quais deverá ser proprietário, designado aquele pelo Comodoro do clube e escolhidos estes pela Diretoria.

Parágrafo único. Salvo os casos de mudança de Diretoria, dispensa a pedido, ou de não participação dos trabalhos, ou licença por prazo maior de 30 dias, os membros da Comissão de Sindicância exercerão as suas funções durante o mandato da Diretoria.

Pág. 44 — após o art. 115 — acrescentar: O F. Y. C. não se responsabiliza por acidentes ocorridos em sua sede ou fora dela, verificados em embarcações, aviões, etc., de seus associados ou não, ocasionados por manuseio, temporais, incêndios ou quaisquer outros riscos.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — Dr. *Camilo Altílio Filho*, 1.º Secretário.

(N. 1.176 — 1-2-41 — 70$4)

ANÚNCIOS

Madeirense do Brasil Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convida-se os Srs. acionistos para reunirem-se no dia 8 de fevereiro de 1941, às 14 horas, na sede da Sociedade, sita à rua Mayrinck Veiga ns. 17|21, 1º andar, nesta cidade, afim de deliberarem sobre os assuntos da ordem do dia:

a) adaptação às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40;

b) nomeação de peritos para avaliação de imóveis e maquinismos de propriedade da Sociedade.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositar os títulos na Sociedade dois dias antes da data da reunião.

Ficam suspensas as transferências de ações nominativas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.252 — 31-1-41 — 61$2 — 3 vezes)

Sequeira Jorge, S. A.

RUA DA ALFANDEGA NS. 136|142

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.256 — 31-1-41 — 25$5 — 3 vezes)

Prédios Comerciais Reunidos S. A.

1º DIVIDENDO

Do dia 5 de fevereiro em diante, será pago o 1º dividendo, correspondente ao exercicio de 1940, à razão de 3% ao ano.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.247 — 31-1-41 — 29$6 — 3 vezes)

A Redentora, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Ramalho Ortigão n. 9, 2º andar, sala 4, nesta Capital, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e que se referem ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.246 — 31-1-41 — 30$6 — 3 vezes)

Companhia América Fabril

Séde: Rua da Candelária n. 67

78.º DIVIDENDO

Do dia 4 de fevereiro próximo em diante (menos aos sábados), será pago, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, no escritório desta Companhia, à rua Candelária n. 67, o 78.º dividendo relativo ao semestre findo em 31 de dezembro último, ficando suspenso o pagamento dos dividendos anteriores até o dia 28 de fevereiro próximo futuro.

Ficam suspensas as transferências de ações até ser iniciado o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. — Pela Companhia América Fabril, o diretor-gerente, Dr. *Carlos T. da Rocha Faria.*

(N. 1.020 — 25-1-41 — 81$6 — 4 v.)

Sequeira Jorge, S. A.

São convidados todos os acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se a 3 de março do corrente ano, às 14 horas na sede social, para o fim especial de deliberar sobre a reforma estatutária, em obediência ao decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.257 — 31-1-41 — 29$6 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que o meu certificado de exame de admissão da 1.ª série do curso ginasial de 1938 do Colégio Pedro II acha-se estraviado.

Rio, 30 de janeiro de 1941. — *João Francisco Bispo.*

(N 1.045 — 30-1-941 — 3 vezes).

Auxiliadora Predial S. A.

OUVIDOR N. 75

CARTEIRA DE APÓLICES

Por falta de pagamento e extravio foram cancelados os seguintes certificados de apólices:

Ns. 1.490, 1.491, 1.494, 1.306, 1.402, 1.962, 2.004, 2.100, 2.169, 2.262, 2.348, 3.573, 3.574, 3.575, 3.576, 3.577, 3.578, 3.579, 2.580, 3.581, 3.585, 3.586, 3.587, 3.589, 3.590, 3.591, 3.592, 3.593, 3.792, 3.800, 3.810, 5.808, 5.810, 5.811, 5.812, 5.813.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.242—31-1-941—3 vezes—134$6).

Companhia Continental, S. A. de Seguros

São convidados os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral ordinária a realizar-se na sede social, à Avenida Rio Branco n. 91, 3.º andar, às 14 horas do dia 5 de março do corrente ano, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940, e procederem, em seguida, à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e de um membro da diretoria.

A disposição dos senhores acionistas encontram-se na sede da Companhia, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.041 — 30-1-941 — 49$0 — 3 vezes)

Vicri S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como são desde já convocados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 de fevereiro próximo futuro, às 14 horas, na sede da Sociedade, no Beco do Bragança, n. 41 — sobrado, para eleição da Diretoria e membros do Conselho Fiscal, assim como para tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer dos membros do Conselho Fiscal, balanço e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.240—31-1-941—3 vezes—45$9).

Sequeira Jorge, S. A.

São convidados todos os acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se a 3 de março do corrente ano, às 15 horas na sede social, para o exame, discussão e deliberação sobre o balanço, leitura do parecer do Conselho Fiscal e bem assim para a eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e seus suplentes para os novos exercícios.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.258—31-1-941—3 vezes—33$7).

Empório de Casemiras, S. A.

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas no escritório da Sociedade, rua Buenos Aires n. 130, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N 991 — 30-1-941 — 27$5 — 3 vezes).

Banco de Operações Mercantis, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 5 de fevereiro do corrente ano, às 15 e 1|2 horas, na sede social, à rua General Câmara n. 76, para discutirem e deliberarem sobre o balanço, relatório da diretoria, contas, inventário e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercício de 1940, bem como para proceder à eleição do conselho fiscal para o novo exercício. — *Ernst Schulz*, diretor-presidente. — *Otto Morgenthaler*, diretor- superintendente. — *Eurico Paulo Valle*, diretor-gerente.

(C — 736 — 16-1-1941 — 58$1, 3 vezes).

Sudeletro, S. A.

À disposição dos Senhores acionistas, na sede social à Avenida Rio Branco ns. 66-74 — 2º andar, encontram-se os documentos citados no art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 951 — 25-1-41 — 24$5 — 3 vezes).

Empreza de Transporte "Comércio e Indústria"

Sociedade Anônima

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral ordinária, no dia 4 de março próximo vindouro, às 14 horas, na sede social, à rua Visconde de Inhauma n. 59, loja, afim de deliberar sobre o relatório, balanço, contas da diretoria e parecer do Conselho Fiscal, eleição da Diretoria, dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

No escritório desta Empreza, à rua Visconde de Inhauma n. 59, loja, acham-se à disposição dos senhores acionistas, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e art. X dos Estatutos da Empreza.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.182 — 1-2-41 — 20$4).

Banco de Crédito Territorial

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Senhores acionistas a se reunir em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, a rua 1.º de Março n. 82, às 14 horas do dia 4 de março do corrente ano, afim de tomar conhecimento do Relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, Balanços e contas relativas aos exercício de 1940, bem como para proceder a eleição da Diretoria e dos Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Estarão à disposição dos Senhores acionistas, na sede acima indicada, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.181 — 1-2-41 — 58$4 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Kosmos

Resultado do 491º sorteio, realizado em 1 de fevereiro de 1941

Número sorteado — 894

O próximo sorteio terá lugar no sábado, 1 de março de 1941, às 12 horas, na sede social à rua do Ouvidor n. 87. — O fiscal do governo, *Abelardo Figueiredo Ramos.*

(N. 1.180 — 1-2-41 — 13$3).

Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(1.ª convocação)

Pela presente são convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, à rua Antenor Carvalhais n. 35, na cidade de Monte Santo, Estado de Minas Gerais, às 14 horas do dia 5 (cinco) do próximo mês de fevereiro, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Modificação dos Estatutos (sua adaptação à nova lei das sociedades anônimas, aumento de Capital, mudança de sede e outras modificações do interesse da sociedade).

Monte Santo, 21 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas da Companhia a se reunirem na Sede social à rua Antenor Carvalhais n. 35, na cidade de Monte Santo, no dia 28 de fevereiro próximo, às 14 horas, em Assembléia Geral Ordinária, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre as contas, balanço geral, relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e demais documentos referentes ao exercício de 1940. Na mesma Assembléia deverão ser eleitos os membros do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, assim como deverão ser fixados os vencimentos da Diretoria, de acordo com os Estatutos.

Ficam à disposição dos Srs. Acionistas, na Sede da Companhia, todos os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-40.

Monte Santo, 22 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.179 — 1-2-41 — 91$8 — 2 vezes)

Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA

Convido os senhores associados da C. B. S. M. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social, à rua Teófilo Otoni n. 38, 3.º andar, no dia 8 do corrente, sábado, às 14 horas, em primeira convocação e às 14 horas e 30 minutos, em segunda afim de ouvir a leitura da Ata da Assembléia anterior e deliberar sobre a sustação da execução do artigo 109 dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *Antonio Novaes de Oliveira*, Presidente.

(N. 1.177 — 1-2-41 — 16$3).

Companhia de Seguros

ARGOS FLUMINENSE

RUA DA ALFANDEGA N. 7

(Edif. próprio)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem no dia 4 de março próximo futuro, às 2 horas da tarde, na sede da Companhia, à rua da Alfândega n. 7, em assembléia geral ordinária, para tomarem conhecimento do relatório e contas da Diretoria, relativos ao ano de 1940, eleição de um diretor e dos membros do conselho fiscal e seus suplentes. Ficam suspensas as transferências de ações desde o dia 12 de fevereiro até a realização da assembléia.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *Paulo Vieira de Souza — Americo Rodrigues. — Arthur Rodrigues da Conceição*, diretores.

(N. 1.236 — 31-1-1941 — 61$2 — 3 vezes.)

Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redação dos orgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.